Anais das XII Jornadas de Direitos Fundamentais e Democracia

RED INTERAMERICANA DE DERECHOS FUNDAMENTALES Y DEMOCRACIA

MÔNIA CLARISSA HENNIG LEAL
GINA VIDAL POMPEU
ELDA BUSSINGUER
ORGS.

Editora Fundação Fênix

Editora Fundação Fênix

Anais das XII Jornadas de Direitos Fundamentais e Democracia –
Red Interamericana de Derechos Fundamentales y Democracia

Série Direito

Conselho Editorial

Editor

Ingo Wolfgang Sarlet

Conselho Científico – PPG Direito PUCRS

Gilberto Stürmer – Ingo Wolfgang Sarlet

Marco Felix Jobim – Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira

Regina Linden Ruaro – Ricardo Lupion Garcia

Conselho Editorial Nacional

Adalberto de Souza Pasqualotto – PUCRS
Amanda Costa Thomé Travincas – Centro Universitário UNDB
Ana Elisa Liberatore Silva Bechara – USP
Ana Maria D'Ávila Lopes – UNIFOR
Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos – UERJ
Angélica Luciá Carlini – UNIP
Augusto Jaeger Júnior – UFRGS
Carlos Bolonha – UFRJ
Claudia Mansani Queda de Toledo – Centro Universitário Toledo de Ensino de Bauru
Cláudia Lima Marques – UFRGS
Clara Iglesias Keller – WZB Berlin Social Sciences Center e Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Danielle Pamplona – PUCRS
Daniel Antônio de Moraes Sarmento – UERJ
Daniel Wunder Hachem – PUCPR e UFPR
Daniel Mitidiero – UFRGS
Denise Pires Fincato – PUCRS
Draiton Gonzaga de Souza – PUCRS
Eugênio Facchini Neto – PUCRS
Elda Coelho de Azevedo Bussinguer – UniRio
Fabio Siebeneichler de Andrade – PUCRS
Fabiano Menke – UFRGS
Flavia Cristina Piovesan – PUC-SP
Gabriel de Jesus Tedesco Wedy – UNISINOS
Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – PUCRS
Germano André Doederlein Schwartz – UNIRITTER
Gilmar Ferreira Mendes – Ministro do STF, Professor Titular do IDP e Professor aposentado da UNB
Gisele Cittadino – PUC-Rio
Gina Vidal Marcilio Pompeu – UNIFOR
Giovani Agostini Saavedra – Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP
Guilherme Camargo Massaú – UFPel
Gustavo Osna – PUCRS
Hermes Zaneti Jr

Hermilio Pereira dos Santos Filho – PUCRS
Ivar Alberto Martins Hartmann – FGV Direito Rio
Jane Reis Gonçalves Pereira – UERJ
Juliana Neuenschwander Magalhães - UFRJ
Laura Schertel Mendes
Lilian Rose Lemos Rocha – Uniceub
Luis Alberto Reichelt – PUCRS
Luís Roberto Barroso – Ministro do STF, Professor Titular da UERJ, UNICEUB, Sênior Fellow na Harvard Kennedy School
Miriam Wimmer - IDP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Mônia Clarissa Hennig Leal – UNISC
Otavio Luiz Rodrigues Jr – USP
Patryck de Araújo Ayala – UFMT
Paulo Ricardo Schier - Unibrasil
Phillip Gil França - UNIVEL – PR
Richard Pae Kim – UNISA
Teresa Arruda Alvim – PUC-SP
Thadeu Weber – PUCRS

Conselho Editorial Internacional

Alexandra dos Santos Aragão – Universidade de Coimbra
Alvaro Avelino Sanchez Bravo – Universidade de Sevilha
Catarina Isabel Tomaz Santos Botelho – Universidade Católica Portuguesa
Carlos Blanco de Morais – Universidade de Lisboa
Clara Iglesias Keller – WZB Berlin Social Sciences Center e Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Cristina Maria de Gouveia Caldeira – Universidade Europeia
César Landa Arroyo – PUC de Lima, Peru
Elena Cecilia Alvites Alvites – Pontifícia Universidade Católica do Peru
Elena Alvites Alvites - PUCP
Francisco Pereira Coutinho – Universidade NOVA de Lisboa
Francisco Ballaguer Callejón – Universidade de Granada - Espanha
Fernando Fita Ortega - Universidade de Valência
Giuseppe Ludovico - Universidade de Milão
Gonzalo Aguilar Cavallo – Universidade de Talca
Jorge Pereira da Silva – Universidade Católica Portuguesa
José João Abrantes – Universidade NOVA de Lisboa
José Maria Porras Ramirez – Universidade de Granada – Espanha
Manuel A Carneiro da Frada – Universidade do Porto
Paulo Mota Pinto – Universidade de Coimbra
Pedro Paulino Grandez Castro – Pontificia Universidad Católica del Peru
Richard Pae Kim – Professor do Curso de Mestrado em Direito Médico da UNSA
Víctor Bazán – Universidade Católica de Cuyo

Mônia Clarissa Hennig Leal

Gina Vidal Pompeu

Elda Bussinguer

Organizadoras

Anais das XII Jornadas de Direitos Fundamentais e Democracia – Red Interamericana de Derechos Fundamentales y Democracia

Editora Fundação Fênix

Porto Alegre, 2025

Direção editorial: Ingo Wolfgang Sarlet
Diagramação: Editora Fundação Fênix
Concepção da Capa: Editora Fundação Fênix

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seu respectivo autor.

Todas as obras publicadas pela Editora Fundação Fênix estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 –
http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

Obra editada com apoio: CAPES PROAP Processo n.° 88881.987784/2024-01

Série Direito – 125

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Jornadas de Direitos Fundamentais e Democracia (12. : 2025 : Porto Alegre, RS)
Anais das XII Jornadas de Direitos Fundamentais e Democracia [livro eletrônico] = Red Interamericana de Derechos Fundamentales y Democracia / organizadores Mônia Clarissa Hennig Leal, Gina Vidal Pompeu, Elda Bussinguer. -- 1. ed. -- Porto Alegre, RS : Editora Fundação Fênix, 2025.-- (Série direito)
PDF

Edição bilíngue: português/espanhol.
Vários tradutores.
ISBN 978-65-5460-272-3

1. Democracia 2. Direitos fundamentais 3. Direitos fundamentais sociais I. Leal, Mônia Clarissa Hennig. II. Pompeu, Gina Vidal. III. Bussinguer, Elda. IV. Título V. Série.

25-321913.0 CDU-342.7

Índices para catálogo sistemático:

1. Direitos fundamentais : Direito 342.7
Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129
DOI – https://doi.org/10.36592/9786554602723

SUMÁRIO

1. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE INTERESSES PÚBLICOS: O MELHOR INTERESSE DO MENOR NOS INVENTÁRIOS EXTRAJUDICIAIS 25

Carlos Eduardo Amador Costa

Gustavo Barbosa Camargo

2. OBESIDADE E DESNUTRIÇÃO AGUDA: A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL 31

Celiena Santos Mânica

Johana Cabral

3. O PAPEL DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO NA CONCRETIZAÇÃO DAS ADOÇÕES TARDIAS E NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES 39

Christine Zogbi Farias

Clovis Gorczevski

4. PEDOFILIA: ASPECTOS HISTÓRICOS, CLÍNICOS E JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES 45

Emanuelly Künzel Gomes

5. SOCIEDADE DO CUIDADO, SAÚDE MENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO NA AMÉRICA LATINA 53

Érica Veríssimo Martins

Gina Vidal Marcilio Pompeu

6. QUESTÃO DE GÊNERO: A PARIDADE FEMININA EM POSIÇÃO DE LIDERANÇA NA JUSTIÇA ELEITORAL E O CENÁRIO GLOBAL DA JUSTIÇA SOCIAL APURADO PELA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) 59

Ingrid Eduardo Macedo Barboza

7. POBREZA E DESIGUALDADE ESTRUTURAL COMO FATORES DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS CASOS FAZENDA BRASIL VERDE E FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS VS. BRASIL 67

Júlia Carolina Budde

8. A NECROPOLÍTICA DO CÁRCERE: GESTÃO DE INDESEJÁVEIS NA ERA DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL 75

Laísa Rohrbacher

Luiz Paulo Muller Franqui

9. ENTENDENDO AS RELAÇÕES SOCIAIS INDÍGENAS ENTRE GÊNEROS A PARTIR DA POLÍTICA FEMINISTA RADICAL-INTERSECCIONAL DE CHANTAL MOUFFE 81

Maria Luiza de Miranda Guglielmi

10. ENTRE A BIOPOLÍTICA E A NECROPOLÍTICA: A (IN)AÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL 87

Sydney Talles Batista do Nascimento

11. CASO POVO SARAMAKA VS. SURINAME (2007): OS INSTRUMENTOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA PROTEÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES 91

Bárbara Santiago de Lima

Mônia Clarissa Hennig Leal

12. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO DEVER FUNDAMENTAL NO DIREITO MÉDICO E SUA FUNÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO SOCIAL EM CONSONÂNCIA COM A AGENDA 2030 97

Clarice Maria de Moura Assmann

13. JORNADAS EXAUSTIVAS DE TRABALHO E SÍNDROME DE BURNOUT: A NECESSIDADE DO RESPEITO À DESCONEXÃO DO TRABALHADOR 103

Diogo de Almeida Ferrari

Suzéte da Silva Reis

14. A PROTEÇÃO JURÍDICA NACIONAL E INTERNACIONAL CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL 109

Higor Neves de Freitas

Andrei da Rosa Sauzem Machado

15. SANEAMENTO BÁSICO EM TERRAS INDÍGENAS: DIREITOS HUMANOS, FEDERALISMO COOPERATIVO E O PAPEL DO PODER LOCAL 115

João Arthur Santos Flesch

16. JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA PESSOA IDOSA NO RIO GRANDE DO SUL: UM ESTUDO DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025 121

André Viana Custódio

Larissa Lauda Burmann

17. RACISMO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA SEXUAL: A VULNERABILIDADE DE MENINAS NEGRAS NO BRASIL 127

Andréa Silva Albas Cassionato

Vitória Bandeira da Silva

18. ENTRE A MOBILIZAÇÃO SOCIAL E A GOVERNANÇA DIGITAL NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PL 2.628/2022 135

Anna Luisa Walter de Santana

Anna Cláudia Menezes Lourega Bell

19. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E A POPULAÇÃO LGBTQIA+: A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DEFESA DA IGUALDADE E DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO 141

Bruna Tamiris Gaertner

Camila Lopes Martins

20. ASPECTOS ACERCA DA VULNERABILIDADE E DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL NA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DO POVO XUCURU VS. BRASIL 149

Mônia Clarissa Hennig Leal

Daiane Gecieli Frederich

21. ESCRAVIDÃO MODERNA E VULNERABILIDADE INTERSECCIONAL: POPULAÇÃO NEGRA, MIGRANTES E LGBTQIA+ NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO 155

Edson Miguel de Barros Avelar

Suzéte da Silva Reis

22. PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL: JUDICIALIZAÇÃO COLETIVA VS. JUDICIALIZAÇÃO INDIVIDUAL ESTRATÉGICA DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS 161

Eliziane Fardin de Vargas

23. REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA INJUSTIÇA BIVALENTE NO CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES *2024* 165

Mônia Clarissa Hennig Leal

Leticia da Silva

24. GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NOS CASOS BRASILEIROS PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS FIXADAS PELOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM ESSE SISTEMA DE PROTEÇÃO 171

Maria Valentina de Moraes

Maria Eduarda Brandão Lopes

25. O PAPEL DAS EQUIPES TÉCNICAS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL NA IDENTIFICAÇÃO E COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE MENINAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA NO BRASIL 177

Rafael Bueno da Rosa Moreira

Débora Karoline de Oliveira Magalhães

26. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E MIGRAÇÃO: A MEDIAÇÃO SANITÁRIA ENQUENTO MECANISMO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA 183

Fabiana Marion Spengler

Thyery Rossales Soares

27. OS DESAFIOS DA SOBERANIA EM PAÍSES LATINO-AMERICANOS FRENTE AOS SEUS ASPECTOS POLÍTICOS, ECONOMICOS E SOCIAIS 189

Francisco Nícolas Martins Santiago

28. PEDRO PÁRAMO E DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: UMA CONVERSA ENTRE LITERATURA E A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS 195

Isabella Marques de Oliveira

Francislainy Korquievicz

29. SUBSIDIARIEDADE HORIZONTAL E EMPODERAMENTO FEMININO: FUNDAMENTOS PARA A RESERVA DE CADEIRAS NAS CÂMARAS MUNICIPAIS 201

Ricardo Hermany

Betieli da Rosa Sauzem Machado

Naiara Volz Alves

30. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS: O DILEMA DA REGULAMENTAÇÃO DIGITAL 209

Faena Gall Gófas Meneghetti

Nathália de Castro Hernandez

31. DEMOCRACIA E REPRESENTAÇÃO FEMININA NOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS DA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE O STF BRASILEIRO E AS CORTES DO MÉXICO, CHILE, ARGENTINA E URUGUAI 215

Roberta Ponte Marques Maia

32. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PRÉ- CAMPANHA ELEITORAL 223

Viviane Stein

Roberto Aurichio Junior

33. A INTEGRAÇÃO ENTRE TRIBUNAIS DE CONTAS E CONTROLE SOCIAL: CAMINHOS PARA O APRIMORAMENTO DA FISCALIZAÇÃO E PARA A ACCOUNTABILITY DEMOCRÁTICA 231

Filipe Augusto Costa Flesch

34. DESIGUALDADE DE GÊNERO E MORADIA DIGNA NO BRASIL 239

Irenice Tressoldi

35. O DEVER FUNDAMENTAL DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS OU SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 245

Marco Antônio Preis

36. A (IN)EFETIVAÇÃO DA META 5.6 DA AGENDA 2030 NO BRASIL: ENTRE A RETÓRICA INTERNACIONAL E A REALIDADE DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DE MULHERES E MENINAS VULNERABILIZADAS 251

Marli Marlene Moraes da Costa

Maria Augusta Perez Strelow

37. ENTRE A PROMESSA GLOBAL E A REALIDADE REGIONAL - O ATRASO DA AMÉRICA LATINA NO CUMPRIMENTO DO ODS 3: DESAFIOS ESTRUTURAIS, INSTITUCIONAIS E SOCIAIS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E AO BEM-ESTAR PREVISTOS NA AGENDA 2030 DA ONU 259

Marina Figueiredo Braga

38. DEMOCRACIA E ACESSO À INFORMAÇÃO COMO REQUISITO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS FUTURAS GERAÇÕES NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: BREVE ANÁLISE DAS DIRETRIZES DO PARECER CONSULTIVO OC-32/2025 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 265

Adélia Marilene Emmel

Mônia Clarissa Hennig Leal

39. DESAPARECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL À LUZ DE UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS DADOS NACIONAIS DE 2022 E 2023 À LUZ DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS 273

Rogério Gesta Leal

Ana Lara Cândido Becker de Carvalho

40. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: ENTRE A DESCENTRALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O PROTAGONISMO DA SOCIEDADE CIVIL 279

Ayron Silva Santos

Maritânia Salete Salvi Rafagnin

Rúbio José Ferreira

41. O PODER LOCAL DIANTE DA EXPRESSÃO “EDUCAÇÃO DE QUALIDADE”: SEMIOSE, DISCURSO E NORMATIVIDADE MUNICIPAL 287

Ricardo Hermany

Betieli da Rosa Sauzem Machado

Cíntia Lopes Silva

42. A POLIARQUIA E O ORÇAMENTO PARTICIPATIVO 295

Cássia Camila Cirino dos Santos Fontana

Stanlei Ernesto Prause Fontana

43. IGUALDADE E TRIBUTAÇÃO DA PROPRIEDADE URBANA: ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO GRUNDSTEUER PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO 319

Fábio Weber Ludwig

44. CRISE AMBIENTAL E DESIGUALDADES DE GÊNERO: A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL 327

Marli Marlene Moraes da Costa

Stéffani das Chagas Quintana

45. SEDE DE SILÍCIO: A NECESSÁRIA EQUALIZAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS COMPUTACIONAIS E A RACIONALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS 333

Clovis Gorczevski

Sherydan Engler Lara

46. INTERSECCIONALIDADE EM TERRITÓRIOS INSURGENTES: A (RE)EXISTÊNCIA DE MULHERES QUILOMBOLAS EM ZONAS DE CRIMES AMBIENTAIS 341

Gabriela Caroline Batista dos Santos

Bárbara da Conceição Souza Rocha

47. CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO, PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E INTEGRIDADE ECOLÓGICA: DIMENSÕES NECESSÁRIAS NO CENÁRIO DE ACELERAÇÃO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA BRASILEIRA 349

Emmanuel Rocha Reis

48. A SUSTENTABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SANCIONATÓRIA AMBIENTAL NO BRASIL: EFETIVIDADE NORMATIVA E INSTITUCIONAL FRENTE À CRISE AMBIENTAL E CLIMÁTICA 357

Denival Dias de Souza

49. GUARDIÃS DO CERRADO: IDENTIDADE AMBIENTAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA COMUNIDADE DE FECHO DE PASTO DO CAPÃO DO MODESTO 363

Bárbara da Conceição Souza Rocha

Gabriela Caroline Batista dos Santos

50. A POLUIÇÃO DAS ÁGUAS: A INTEGRAÇÃO DA GESTÃO DOS RECURSOS SÓLIDOS, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DE GESTÃO DAS CIDADES 371

Alexandre Cesar Toninelo

Clovis Gorczevski

51. BLOCKCHAIN E REGISTROS PÚBLICOS: SEGURANÇA JURÍDICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL 379

Fabiana Marion Spengler

Paula Meinhardt Aguiar

52. AUTONOMIA DA VONTADE E ALGORITMOS: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MEDIADORA DAS ESCOLHAS NO ACESSO À JUSTIÇA 387

Fabiana Marion Spengler

Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes

53. DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E O DESENVOLVIMENTO HUMANO NOS PAÍSES LAINO AMERICANOS 393

Hélio Rios Ferreira

54. LGPD E ETHICS BY DESIGN: FUNDAMENTOS PARA UMA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL RESPONSÁVEL 399

André Emílio Pereira Linck

Giuseppe Grando Santos

55. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO SEU USO INTELIGENTE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 405

Gabriela Ganho

56. SUPERVISÃO HUMANA E FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS DIANTE DA AUTOMAÇÃO DO TRABALHO 413

Salus *Henrique Silveira Ferro*

57. DIREITO À DESCONEXÃO E HIPERCONECTIVIDADE: IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR 417

Raquel Cristina Santos Moura

58. NOVOS DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA: DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS 423

Rafael de Lima Kurschner

59. O LEGISLATIVO "TÁ ON": O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 15.211/2025) COMO MARCO INAUGURAL DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL 429

Janriê Rodrigues Reck

Aida Victória Steinmetz Wainer

60. INTEROPERABILIDADE E SUSTENTABILIDADE DO DIREITO À SAÚDE: O QUE O BRASIL PODE APRENDER COM PORTUGAL? 435

Anderson Carlos Bosa

61. PLATAFORMAS SOCIAIS E DESINFORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE UNIÃO EUROPEIA E BRASIL 441

Claudia Voigt Pisconti Machado

62. DIGITICCAL: BASES PARA UM CONSTITUCIONALISMO DIGITAL TRANSFORMADOR PARA A AMÉRICA LATINA EM FACE DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA 451

Dérique Soares Crestane

Fernando Roberto Schnorr Alves

63. DO ESPETÁCULO TÓXICO À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A PERPETUAÇÃO DA MISOGINIA DOS ANOS 2000 NOS ALGORITMOS CONTEMPORÂNEOS 455

Carina Mandler Schmidmeier

Bianca Martins Knap

64. OS DEVERES ESTATAIS EM RELAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A PROTEÇÃO DE GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA OC N.º 32 461

Maria Valentina de Moraes

Glênio Borges Quintana

65. INTERVENÇÃO DIALÓGICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 684.612 467

Mateus Henrique Schoenherr

66. O TEMA 1234 DO STF E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ENTRE A PACTUAÇÃO FEDERATIVA E OS PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO DIREITO À SAÚDE 473

Ricardo Hermany

Betieli da Rosa Sauzem Machado

Gabriela da Silva André

67. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659/SP (TEMA 506) SOB A PERSPECTIVA DO PLURALISMO JURÍDICO 481

Khalil Pacheco Ali Hachem

Sydney Talles Batista do Nascimento

68. O RELATÓRIO NACIONAL VOLUNTÁRIO 2024 E O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS ODS NO BRASIL 487

Paula Prestes

69. A EXECUÇÃO DA CONSULTA PRÉVIA NOS LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS BRASILEIROS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS 493

Saulo Furtado Barroso

Brena Késsia Simplício do Bomfim

70. O TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS EM CRISE: OS DESAFIOS DA NOVA LICITAÇÃO DE CURITIBA 497

David Roverso Musso

71. ENTRE A ÉTICA E A DIGNIDADE: A SOLIDARIEDADE COMO FUNDAMENTO DO AGIR MÉDICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO 505

Clarice de Moura Assmann

Thayná Garcia Machado

72. CORRUPÇÃO PÚBLICA E OPINIÃO PÚBLICA: REFLEXÕES SOBRE A FORMAÇÃO DE UM POPULISMO ILUSÓRIO EM DETRIMENTO DO ENFRENTAMENTO SUSTENTÁVEL 511

André Luis Bortolini

73. O DIREITO À CIÊNCIA DAS FUTURAS GERAÇÕES: UMA ANÁLISE À LUZ DA OPINIÃO CONSULTIVA 32/2025 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 521

Lidiane Brum da Fonseca

74. A JUSTICIABILIDADE DIRETA DO DIREITO À SAÚDE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS E LACUNAS TEMÁTICAS 529

Maira Carolina Petry

Rosana Helena Maas

75. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E PROCESSOS ESTRUTURAIS: UMA ANÁLISE DAS DEMANDAS POR MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO NO BRASIL 533

Carlos Henrique Falcão Lima

76. O Direito ao Reconhecimento como Critério Harmonizador do Sistema Judicial Angolano: O Julgamento do Rei Ekuikui V. 539

Bruno Madureira Sucumula

77. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: A IMPARCIALIDADE JUDICIAL SOB O VIÉS DA IGUALDADE SUBSTANCIAL 545

Andressa Bueno Prussak

Derick Davidson Cordeiro

78. ENTRE PORTAS ABERTAS E BARREIRAS INVISÍVEIS: O ACESSO À JUSTIÇA COMO PILAR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 551

Ana Paula Machado dos Santos

79. POPULISMO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE TORCIDAS ORGANIZADAS NO FUTEBOL: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ESPORTIVA PELO STJD E DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO PELO JUIZADO DO TORCEDOR (2023-2025) 557

Alexandre Dimitri

80. VIDAS, VOZES E PROCESSOS? LITÍGIOS ESTRUTURAIS E O TRATAMENTO, NO BRASIL E NA COLÔMBIA, DOS GRUPOS VULNERABILIZADOS. 567

Vitória Fischer Borges

81. OVERRULING E A REGRA DA PROPORCIONALIDADE NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL 575

Silvio Guilherme Reolon De Costa

82. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE IGUALDADE E SEGURANÇA JURÍDICA 581

Patrícia Cristina Moreira

83. REPRESENTANTES SOCIAIS TÊM VOZ? UMA ANÁLISE DAS INTERVENÇÕES DE TERCEIROS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2024 587

Luana Soares

Rosana Helena Maas

84. REFLEXÕES SOBRE A MEDIDA PROTETIVA DE PROIBIÇÃO DE CONTATO COM FAMILIARES NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA 593

Élder Teodorovicz

85. INTRUSÃO DIGITAL E MONITORAMENTO ELETRÔNICO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES À SEGURANÇA PÚBLICA E PERSECUÇÃO PENAL 597

Pedro Henrique Hermes

86. DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: UM MODELO DECISÓRIO EPISTÊMICO-PONDERATIVO PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS EM VULNERABILIDADE DIANTE DOS FENÔMENOS DO TECNOAUTORITARISMO E DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA 605

Lucas Moreschi Paulo

Ana *Luiza Liz dos Santos*

87. DO IMPÉRIO DO DIREITO AO IMPÉRIO DAS BIG TECHS: POR UMA DEMOCRACIA PLURAL NA ERA DIGITAL 611

Ramon Gabriel Conti

Marilaine Moreira de Jesus

1. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE INTERESSES PÚBLICOS: O MELHOR INTERESSE DO MENOR NOS INVENTÁRIOS EXTRAJUDICIAIS

Carlos Eduardo Amador Costa
Gustavo Barbosa Camargo

Palavras-chave: Inventário Extrajudicial. Desjudicialização. Princípio do Melhor Interesse do Menor. Direitos Fundamentais. Proteção de Grupos Vulneráveis.
Resumo GT1: Direitos Fundamentais e Proteção de Grupos Vulneráveis.

INTRODUÇÃO

Atualmente, o processo de desjudicialização de determinadas demandas que costumavam ser resolvidas exclusivamente no âmbito do Poder Judiciário representa forte tendência no Brasil. Isso se dá por vários motivos, dentre os quais a efetividade da resolução consensual, a celeridade e a redução considerável dos custos envolvidos.

A crescente adoção de mecanismos extrajudiciais tem transformado o sistema de justiça brasileiro, especialmente no que tange à desjudicialização de procedimentos como o inventário e partilha de bens e divórcio. Contudo, essa tendência suscita preocupações quanto à preservação de interesses públicos sensíveis, notadamente os direitos das crianças e adolescentes no que tange à realização, por exemplo, de inventários extrajudiciais com menores de idade e/ou incapazes.

Nesse contexto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente destaca-se como um parâmetro constitucional que deve orientar a atuação notarial e registral, a fim de garantir a proteção desse grupo vulnerável.

OBJETIVO

O presente estudo tem como objetivo analisar de que forma o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é considerado nos procedimentos de

inventário extrajudicial, buscando compreender os limites e possibilidades da extrajudicialização em face da necessidade de proteção de interesses públicos e indisponíveis, especificamente no que concerne à aplicação do princípio do melhor interesse do menor no contexto interesse do menor no contexto do inventário extrajudicial, à luz da nova disposição introduzida pelo artigo 12-A da Resolução 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que possibilitou a realização de inventário extrajudicial mesmo havendo herdeiro ou interessado menor e/ou incapaz.

METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa e de caráter exploratório, com base na análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Foram examinados dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de enunciados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e decisões dos tribunais superiores, com o objetivo de identificar como o princípio do melhor interesse da criança vem sendo interpretado no contexto dos inventários extrajudiciais.

DESENVOLVIMENTO

O processo de desjudicialização do direito, que consiste em resolver questões jurídicas de maneira consensual, fora do âmbito judicial, com ou sem o auxílio de advogados, evitando levar a lide ao Judiciário e, consequentemente, reduzindo o tempo de demanda, gastos financeiros, afastando o desgaste emocional e chegando a um acordo mais adequado que possa favorecer os interesses de todas as partes envolvidas.

Especificamente no que tange ao direito de família, a Lei 11.441/2007 introduziu a possibilidade da realização de divórcios, inventários e partilhas consensuais por meio de escritura pública, diretamente nas serventias extrajudiciais, sem a intervenção do juiz, se todos os herdeiros e interessados fossem capazes e concordes.

Muito recentemente, entretanto, entrou em vigor a Resolução 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, trazendo, em seu artigo 12-A, a possibilidade de realização de inventário extrajudicial, ainda que incluído herdeiro ou interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em fração ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

A título de esclarecimento, a fração ideal representa uma proporção do direito de propriedade sobre um bem indivisível, sem segmentação física da área, garantindo ao herdeiro a titularidade sobre uma parte proporcional do valor total do bem, conforme sua cota no espólio (Silva, Antonio. 2024).

Nesse sentido, confira-se a disposição literal do artigo mencionado:

> Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.
>
> §1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz.
>
> §2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.
>
> §3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhará o expediente ao respectivo representante.
>
> §4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente.

Embora a redação do dispositivo seja categórica, algumas questões de ordem prática merecem atenção, notadamente no que toca à garantia do melhor interesse do menor quando da partilha dos bens inventariados em fração ideal.

Apesar de a solução apresentada pela Conselho Nacional de Justiça parecer amplamente vantajosa, pois evita a depreciação do imóvel e preserva seu valor econômico e jurídico (Guarnera, Roberto. 2024), percebe-se, por outro lado, que a condição de pagamento do quinhão hereditário em frações ideais sobre todos os

bens inventariados acaba por inviabilizar a partilha cômoda dos bens, que ocorre quando a divisão dos bens não é exatamente igual em valor, mas da maneira mais conveniente para os herdeiros, como no caso de um herdeiro receber um imóvel e o outro, em compensação, valores mantidos em aplicações financeiras.

Como visto alhures, a chamada partilha cômoda não é permitida quando presente herdeiro menor e incapaz no inventário extrajudicial, sendo necessário que todos recebam uma fração ideal equivalente sobre cada bem deixado pelo falecido.

O objetivo desta restrição é proteger os interesses dos menores e incapazes, garantindo que eles não sejam prejudicados em eventuais negociações realizadas entre os demais herdeiros ou pela desvalorização dos bens, reforçando a necessidade de manifestação do Ministério Público.

No entanto, vale questionar se a divisão dos bens em frações ideais entre todos os herdeiros realmente protege o interesse do menor/incapaz em qualquer caso. É que, sendo vedada a prática de atos de disposição de bens e direitos do menor ou incapaz, salvo em situações excepcionais, com a devida autorização judicial, os bens herdados ficarão indisponíveis para alienação, por exemplo.

Apesar da recenticidade do tema, alguns expoentes do mundo jurídico já externaram preocupação quanto à obrigatoriedade de que todos os herdeiros recebam fração ideal de todos os bens do espólio, permanecendo em condomínio.

A propósito, apesar da recenticidade do tema, alguns juristas já externaram a sua preocupação. Flávia Pereira Ribeiro e César Augusto Costa, por exemplo, pontuaram que *"A praxe forense mostra que a manutenção de imóveis em condomínio culmina em litígios que se arrastam por anos no Poder Judiciário. A solução para a resolução dos problemas envolvendo condôminos não concordes é a propositura de ação judicial de extinção de condomínio, cuja tramitação, diante da necessidade de avaliação do(s) imóvel(is), é demorada e muitas vezes custosa."* (Ribeiro, Flávia Pereira, e Costa, César Augusto. 2024).

Nesse sentido, considerando uma possível ação de extinção de condomínio, a alienação forçada do imóvel ocorre, em regra, em hasta pública, e, não raro, por valor bastante inferior ao de mercado, resultando em claro prejuízo aos envolvidos.

Dessa forma, a pretexto de retirar do Poder Judiciário o monopólio para os inventários envolvendo menores ou incapazes, parece que o CNJ acabou por criar

alternativa com alto potencial litigioso.

Em um caso hipotético em que o falecido tenha deixado um único imóvel para quatro filhos, sendo um deles menor de idade, parece óbvio que a via extrajudicial pode ser um bom caminho, pois todos os herdeiros receberão seu quinhão hereditário igualmente do único bem deixado pelo de cujus. Dificilmente, seria dada outra solução ao caso na Justiça.

Por outro lado, imagine-se um caso hipotético em que o *de cujus* deixou quatro imóveis de semelhante valor de mercado para quatro herdeiros, sendo um deles menor de idade. Nesse caso específico, parece mais conveniente que seja realizada a partilha cômoda dos bens entre os herdeiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na esteira do que colocado no tópico anterior, resta claro que, ainda que haja a opção, inicialmente, pela realização de inventários com menores de idade pela via extrajudicial, caberá ao Ministério Público emitir parecer pela resolução da questão na via judicial, caso se entenda que aquela é a melhor maneira de garantir a observância do princípio do melhor interesse do menor.

Desse modo, embora os benefícios advindos da extrajudicialização sejam muitos, há casos que, certamente, exigem maiores cautelas. Em tais casos, a judicialização ainda parece ser a forma mais segura de resolver situações que envolvam interesses de menores ou incapazes.

Portanto, conclui-se que deve haver uma análise efetiva e cautelosa por parte dos juristas envolvidos (tabelião, advogados, Ministério Público *etc*) na realização de inventários e partilhas extrajudiciais, a fim de garantir a observância do princípio do melhor interesse do menor, inclusive manifestando-se pela judicialização da questão, se for o caso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.441**, de 4 de janeiro de 2007. BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 571**, de 26 de agosto de 2024.

Guarnera, Roberto. **Estudos sobre a Desjudicialização e a Eficiência no Direito Sucessório Brasileiro.** São Paulo: Editora Jurídica, 2024.

Ribeiro, Flávia Pereira. Costa, César Augusto. **Resolução 571/24 CNJ: Inventário extrajudicial envolvendo menores e incapazes.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/421587/resolucao-571-24-cnj-inventario-extrajudicial-envolve-menor-e-incapaz

Silva, Antônio. **Direito das Sucessões Contemporâneo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

2. OBESIDADE E DESNUTRIÇÃO AGUDA: A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL

Celiena Santos Mânica[1]
Johana Cabral[2]

Palavras-chave: Alimentação; Desnutrição infantil; Obesidade infantil; Saúde.

Introdução

No dia 10 de setembro de 2025, o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF divulgou o relatório "Alimentando o lucro: como os ambientes alimentares estão falhando com as crianças", o qual revela que, pela primeira vez na história, a obesidade superou a desnutrição de crianças e adolescentes em idade escolar, a nível global. O estudo aponta que uma a cada dez crianças, no mundo, vive com obesidade. Esse cenário decorre, sobretudo, da alta exposição e comercialização de alimentos ultraprocessados – em casa, na escola ou no lazer – incrementados pelo marketing digital. Ou seja, as crianças e os adolescentes têm sua alimentação influenciada pelas indústrias de alimentos e bebidas, as quais lhes ofertam alimentos ultraprocessados e pobres em nutrientes (UNICEF, 2025a; UNICEF, 2025b).

Paralelamente, o genocídio israelense contra os palestinos na Faixa de Gaza têm violado os direitos à vida e saúde de crianças e adolescentes de Gaza: estima-se que mais de 50.000 crianças e adolescentes foram mortos ou feridos desde outubro de 2023 (UNICEF, 2025c). Além da violação à vida, a saúde também está seriamente afetada: os dados de agosto de 2025 revelaram que 12.800 crianças, em Gaza, foram

[1] Doutoranda em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa Capes modalidade II. Mestra em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Erechim – URI. Graduada em Letras Português, Inglês e respectivas literaturas pela Universidade de Lajeado – UNIVATES. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogada e professora. E-mail: manicaceliena@yahoo.com.br.
[2] Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com Pós-Doutorado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC) e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). E-mail: johanacabral712@hotmail.com.

identificadas como gravemente desnutridas. Acredita-se que esse número seja ainda maior, visto que 10 centros de tratamento ambulatorial foram fechados, na Cidade de Gaza e no norte de Gaza, devido às ordens de evacuação e à escalada das operações miliares. De acordo com o UNICEF, à medida em que a ofensiva militar aumenta, uma em cada cinco crianças está gravemente desnutrida em Gaza (UNICEF, 2025d).

A obesidade infantil e a desnutrição infantil, identificadas nos dois contextos, constituem os extremos de uma mesma violação: a violação do direito humano a uma alimentação adequada e saudável.

Objetivo

Este estudo objetiva, a partir dos dados recentes da obesidade infantil global e da desnutrição aguda de crianças em Gaza, refletir sobre as formas de violações ao direito à alimentação adequada e saudável de crianças e adolescentes, na atualidade.

Metodologia

No âmbito da pesquisa científica, o método consiste no caminho a ser seguido (Marconi; Lakatos, 2003) ou, o caminho para se chegar a um determinado fim. Porém, diferentemente do passado, em que os pensadores aspiravam ascender a um método único, universal, aplicável a todos os ramos do conhecimento, os cientistas hoje atuam com uma diversidade de métodos (Gil, 2008), "[...] determinados pelo tipo de objeto a investigar e pela classe de proposições a descobrir" (Gil, 2008, p. 8). A metodologia, portanto, se afigura como uma parte importante de toda e qualquer pesquisa científica. No presente estudo será utilizado o método de abordagem dedutivo, o qual, segundo o entendimento clássico, parte do geral para o particular. Ele objetiva explicar o conteúdo das premissas e, para tanto, usa do silogismo, da construção lógica, até chegar, a partir das premissas, à uma conclusão (Prodanov; Freitas, 2013). O método é dedutivo porque parte de uma teoria de base para, então, desenvolver o raciocínio, com o intuito de que, a partir da teoria de base, responda às problemáticas vinculadas ao seu objeto de pesquisa, produzindo conhecimento sobre um determinado assunto (Mezzaroba; Monteiro, 2009). Neste caso, parte-se da teoria da proteção integral, para

averiguar o direito à alimentação de crianças e adolescentes.

Quanto ao método de procedimento, será utilizado o método monográfico, que compreende o estudo aprofundado de casos, indivíduos, grupos, comunidades ou instituições (Marconi; Lakatos, 2003). "Nessa situação, o processo de pesquisa visa a examinar o tema selecionado de modo a observar todos os fatores que o influenciam, analisando-o em todos os seus aspectos" (Prodanov; Freitas, 2013, p. 39). O direito a uma alimentação adequada e saudável é afetado por questões econômicas, políticas, ambientais e sociais. Vários fatores devem ser considerados no estudo – da indústria de alimentos à indústria da guerra, passando pelos sistemas de proteção internos.

Por fim, no que tange às técnicas de pesquisa, serão utilizadas a bibliográfica e documental. A pesquisa documental será realizada junto aos sítios oficiais do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF; Organização Mundial da Saúde – OMS; Organização Internacional para as Migrações – OIM; e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR. Já a pesquisa bibliográfica, efetuada junto ao Banco de Teses e Dissertações da CAPES, à Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD, Portal *Scielo* e Google Acadêmico.

Desenvolvimento

O alimento consiste em elemento essencial à formação e ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. No âmbito internacional, a Declaração de Genebra de 1924 – o primeiro documento global a declarar os direitos da criança, adotado pela Assembleia da Liga das Nações – já afirmava, desde o preâmbulo, que "a humanidade deve dar à criança o melhor que tem" e asseverava: "a criança que tem fome deve ser alimentada" (UN, 1924).

Depois, no contexto da Organização das Nações Unidas – ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, frisou, no artigo 25, que "[t]odo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação" e que "a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais" (ONU, 1948). São prescrições indispensáveis ao exercício do direito à vida e à saúde: a alimentação se afigura um direito humano importante.

A partir do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, de 1966, o direito à alimentação ganhou novas delimitações, consoante a previsão do artigo 11: a alimentação deve ser adequada; o combate à fome demanda cooperação internacional; os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios devem ser melhorados; e os recursos alimentícios mundiais devem ser repartidos equitativamente (ONU, 1966).

Ainda na esfera internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989 – principal instrumento internacional de proteção às crianças e aos adolescentes – assevera, no artigo 24, que a criança tem o direito de gozar do melhor padrão possível de saúde, assim como dos serviços para o tratamento das doenças e a recuperação da saúde. Referido direito compreende, dentre outros, o combate à desnutrição, o fornecimento de alimentos nutritivos, assim como de água limpa de boa qualidade (ONU, 1989).

Posteriormente, em 1999, sobreveio o Comentário Geral nº 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, o qual aprofundou o conceito de Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA, previsto no artigo 11 do PIDESC, e identificou questões importantes para o direito à alimentação adequada (ONU, 1999).

De acordo com o Comitê, o direito a uma alimentação adequada está ligado à dignidade da pessoa humana, é inseparável da justiça social e indispensável à realização de outros direitos humanos. Ele se efetiva quando cada pessoa tem o acesso ininterrupto à alimentação adequada e aos meios para a sua obtenção. A expressão adequada não se restringe a um pacote mínimo de calorias, mas envolve diversos fatores, como: a disponibilidade e acessibilidade do alimento. A disponibilidade relaciona-se à quantidade e qualidade do alimento, que deve ser: livre de substâncias adversas, aceitável para a cultura de quem o recebe e suficiente à satisfação das necessidades dietéticas das pessoas – ou seja, conter os nutrientes necessários para o seu crescimento e desenvolvimento, nutrindo as necessidades fisiológicas em todas as etapas do ciclo de vida. A acessibilidade, por sua vez, deve se dar de forma sustentável (ONU, 1999).

Não obstante todas as previsões para a garantia do direito a uma alimentação adequada e saudável, as crianças e os adolescentes, em todo o mundo, estão sendo

violados em seu direito à alimentação. O "Relatório sobre a Nutrição Infantil 2025", do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, demonstra que as crianças e os adolescentes estão, cada vez mais, crescendo em ambientes alimentares não saudáveis. O acesso a bebidas açucaradas, *fast foods*, lanches salgados, doces e, de modo geral, bebidas e alimentos ultraprocessados, está mais facilitado e incentivado, elevando os índices de excesso de peso e obesidade (UNICEF, 2025a).

O documento revela que, globalmente, a obesidade superou a desnutrição de crianças e adolescentes em idade escolar. O ano de 2025 demarca o ponto de virada histórico: pela primeira vez, a obesidade em crianças e adolescentes de 5 a 19 anos foi maior que a desnutrição, com 9,4% para 9,2%, respectivamente. Verifica-se, ainda, que os países de baixa e média renda registram o aumento mais acentuado, e que a América Latina e o Caribe, o Oriente Médio e o Norte da África, e a América do Norte são as três regiões com a mais alta prevalência de excesso de peso entre crianças e adolescentes. As consequências do sobrepeso e da obesidade infantis são: pressão alta, glicemia elevada, alterações de lipídios no sangue, baixa autoestima, ansiedade, depressão, além de maior risco de doenças crônicas e cardiovasculares na vida adulta (UNICEF, 2025a).

Contrariando a previsão global, na Faixa de Gaza as crianças têm enfrentado a fome e a desnutrição. A guerra de Israel contra a Palestina, iniciada no final de 2023, segue com força e alta destruição. O conflito confirma que as guerras geram impactos socioambientais e atingem, sobretudo, as crianças. Para além dos ataques físicos, Israel tem bloqueado a chegada de ajuda, água e comida. Em Gaza, as pessoas têm morrido de fome. Segundo o UNICEF, a desnutrição infantil na Faixa de Gaza cresce a um ritmo alarmante. As crianças diagnosticadas com desnutrição aguda, a partir de exames feitos em Gaza, passou de 8,3% em julho para 13,5% em agosto de 2025. Na Cidade de Gaza, a porcentagem de crianças internadas com desnutrição chegou aos 19% também em agosto. No mesmo mês, 23% das crianças internadas sofriam de desnutrição aguda grave – a forma mais mortal da doença (UNICEF, 2025d).

Considerações Finais

Como requisito elementar ao crescimento e bom desenvolvimento, crianças e adolescentes têm o direito a uma alimentação adequada e saudável. Trata-se de um direito humano básico. No entanto, pela primeira vez na história, os índices globais de obesidade em crianças e adolescentes ultrapassaram o de desnutrição. Isso significa que o sobrepeso e a obesidade despontam como um problema de saúde pública, a demandar políticas e ações para o seu enfrentamento. Ao mesmo tempo, meninos e meninas em Gaza têm enfrentado a fome e desnutrição grave. Ambos os contextos – obesidade e desnutrição aguda – são os extremos da violação ao direito à alimentação adequada e segura. Ou seja, as crianças e os adolescentes, ao redor do mundo, estão tendo os seus direitos humanos violados, inclusive no acesso à alimentação. Portanto, é preciso, global e localmente, atuar frente a esta problemática.

Referências

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. *Alimentando o lucro:* como os ambientes alimentares estão falhando com as crianças. Relatório sobre a nutrição infantil 2025. Resumo do relatório. Nova Iorque: Unicef, 2025a.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. *'Horrores inimagináveis':* mais de 50.000 crianças supostamente mortas ou feridas na Faixa de Gaza. Unicef, Brasília, 29 maio 2025. Declaração. 2025c. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/horrores-inimaginaveis-mais-de-50000-criancas-supostamente-mortas-ou-feridas-na-faixa-de-gaza. Acesso em: 11 set. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. *Pela primeira vez, obesidade supera a desnutrição globalmente entre crianças e adolescentes em idade escolar.* Unicef, Brasília, 09 set. 2025. Comunicado de imprensa. 2025b. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/pela-primeira-vez-obesidade-supera-desnutricao-globalmente-entre-criancas-e-adolescentes-em-idade-escolar. Acesso em: 11 set. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. *Taxa devastadora de desnutrição infantil na Faixa de Gaza em agosto supera recorde de julho.* Unicef, Brasília, 11 set. 2025. Comunicado de imprensa. 2025d. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/taxa-devastadora-de-desnutricao-infantil-na-faixa-de-gaza-em-agosto-supera-recorde-de-julho. Acesso em: 11 set. 2025.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social.* 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica.* 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Comentário Geral nº 12 – O direito humano à alimentação (art. 11).* 1999. Disponível em: https://www.docdroid.net/no3LBDE/comentario-geral-pdf. Acesso em: 13 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança.* 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 13 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal- dos-direitos-humanos. Acesso em: 12 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.* 1966. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3mic os,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico:* métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

UNITED NATIONS – UN. *Geneva Declaration of the Rights of the Child.* Adopter 26 September, 1924, League of Nations. Disponível em: http://www.un-documents.net/gdrc1924.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

3. O PAPEL DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO NA CONCRETIZAÇÃO DAS ADOÇÕES TARDIAS E NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Christine Zogbi Farias[1]
Clovis Gorczevski[2]

Palavras-chave: adoção; grupos de apoio à adoção; adoção tardia; convivência familiar.

Introdução

Este trabalho propõe analisar o impacto dos grupos de apoio à adoção na flexibilização do perfil inicialmente escolhido pelos pretendentes e na concretização das adoções tardias. O foco recairá na garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, especialmente o direito à convivência familiar.

A questão central envolve a necessidade de ampliação das possibilidades de concretização das adoções para além do perfil indicado no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

O problema que esta pesquisa busca responder é: De que maneira a participação nos grupos de apoio à adoção impacta na flexibilização do perfil dos pretendentes à adoção e na concretização das adoções tardias? Esse questionamento surge da necessidade de garantir a todas as crianças e adolescentes seus direitos fundamentais.

A hipótese inicial é que os grupos de apoio à adoção, com o trabalho de atendimento psicossocial, bem como as orientações e troca de experiências entre

[1] Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Mestre em Direito e Justiça Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Orcid: https://orcid.org/0009-0009-8187-2217. E-mail: christine_zogbi@hotmail.com.
[2] Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Pesquisador do Grupo Direitos Humanos. Doutor em Direito (Universidad de Burgos 2002), Pós-doutor pela Universidad de Sevilla (CAPES, 2007) e pela Universidad de La Laguna (CAPES/Fundación Carolina 2011). Orcid: https://orcid.org/0000-0002-0511-8476. E-mail:clovisg@unisc.br.

pessoas que estão vivenciando a mesma realidade, permite com que os pretendentes reflitam sobre as restrições no perfil inicialmente escolhido, ampliando as possibilidades de adoção.

A partir da pesquisa realizada, verificou-se que os grupos de apoio à adoção efetivamente impactam nas reflexões dos pretendentes à adoção acerca do perfil de criança e adolescente que desejam adotar, estimulando as adoções tardias.

Objetivo

Para enfrentar o questionamento proposto, o objetivo geral deste estudo é analisar o papel dos grupos de apoio à adoção na flexibilização do perfil inicialmente escolhido por pretendentes e na promoção das adoções tardias, garantindo o direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes.

Os objetivos específicos foram analisar a legislação específica sobre o tema; analisar os possíveis impactos da participação nos grupos de apoio à adoção na reflexão dos pretendentes sobre as restrições do perfil; analisar os desafios e a necessidade de promoção das adoções tardias, como forma de garantir os direitos humanos das crianças e adolescentes, à luz da proteção integral.

Metodologia

O método de abordagem foi dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada nas bases de dados acadêmicos considerando a produção científica brasileira atual sobre o tema.

Desenvolvimento

A teoria da proteção integral confere às crianças e aos adolescentes prioridade absoluta, em razão de serem pessoas em desenvolvimento e considerados sujeitos de direitos.

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) consolidaram os direitos humanos das crianças e dos adolescentes, salientando que eles possuem direito de crescer em um ambiente de afeto, segurança e dignidade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança de do Adolescente (1990) incorporaram esses princípios, conferindo garantias especiais às crianças e aos adolescentes. Entre elas, as medidas de proteção previstas no ECA para situações de ameaça ou violações de direitos.

Nessa linha, destaca-se a medida de acolhimento institucional. Tal medida tem caráter excepcional e provisório e é aplicada quando há a necessidade de afastamento da criança ou do adolescente da família de origem. Em casos em que não há a possibilidade de retorno à família biológica, há a destituição do poder familiar e a criança ou o adolescente é colocado em família substituta, através da adoção.

Ampliou desse modo o Direito da Criança e do Adolescente ao estabelecer que o interesse predominante na relação familiar é o direito fundamental de toda criança e adolescente conviver em uma família (...) Sabe-se que o espaço de desenvolvimento e socialização primária é no ambiente familiar, daí o direito de amparar a prioridade à convivência familiar (Custódio, 2009, p. 50).

Ocorre que atualmente no Brasil, as vinculações entre as crianças disponíveis à adoção e os pretendentes são feitas pelo perfil indicado no SNA. Conforme dados estatísticos, o número de pretendentes habilitados (32.462) é muito superior ao número de crianças e adolescentes aptos à adoção (5.537). Essa conta não fecha porque não há a compatibilidade entre os perfis, já que a maioria dos pretendentes opta por criança pequena, saudável e sem irmãos.

Ao passo que devem ser respeitadas as realidades de cada família e os desejos dos pretendentes à adoção, também deve ser levado em consideração o "perfil real" das crianças e adolescentes acolhidos aptos à adoção, sob pena de não se concretizarem as adoções por falta de compatibilidade (Farias, 2024, p. 72).

Assim, são fundamentais as iniciativas para a promoção das adoções tardias e de perfis de difícil colocação (crianças maiores, adolescentes, grupos de irmãos e crianças com deficiência). “O objetivo das ferramentas de busca ativa é permitir que essas crianças e adolescentes saiam da invisibilidade. Dessa forma, permitem que

tenham a chance de encontrar sua família e possam, enfim, ser vistos e se sentirem pertencentes" (Farias; Gorczevski, 2025, p. 10).

Nesse sentido os grupos de apoio à adoção possuem extrema relevância. As orientações e as trocas de experiências com pessoas que também estão vivenciando a adoção são fundamentais para a sensibilização dos pretendentes acerca da flexibilização do perfil previamente definido.

A preparação necessita provocar nos pretendentes uma reflexão interior sobre seus sentimentos e medos e desmistificar o que existe no imaginário da população que desconhece o assunto. Será oferecer esclarecimentos, informações, formas de lidar com as situações que surgirem. O objetivo maior será o entendimento que o filho ideal nao existe e que receberão um filho real (Souza; Casanova, 2014, p. 22).

Segundo Vargas (1998, p. 143), as experiências compartilhadas por pais acerca das adoções de grupos de irmãos, de crianças mais velhas, adolescentes, inter-raciais ou com deficiência, despertam nos pretendentes à adoção a percepção de possibilidades que não foram consideradas anteriormente.

Nos grupos de apoio à adoção, os pretendentes recebem orientações práticas, sociais e psicológicas acerca do processo. O suporte auxilia para que as mudanças na dinâmica familiar não ocorram de forma drástica (Oliveira; Pereira, 2025, p. 26). Assim, as adoções ocorrem de maneira mais segura.

Dessa forma, são ampliadas as possibilidades de adoção, promovendo as adoções tardias e garantindo a efetivação do direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes.

Considerações finais

A teoria da proteção integral trouxe um novo olhar para as crianças e os adolescentes, que passaram a ter prioridade absoluta.

Entre os direitos fundamentais garantidos às crianças e aos adolescentes, destaca-se o direito à convivência familiar.

Em casos em que não é possível a permanência da criança ou do adolescente na família de origem, em razão de negligência, abuso, violência e demais violações de direitos, necessária a colocação em família substituta. Dessa forma, é garantido

que a criança tenha os cuidados individualizados, o afeto, e o suporte necessário ao seu desenvolvimento saudável.

Contudo, em razão da discrepância entre o perfil indicado pela maioria dos pretendentes no SNA e a realidade das crianças e dos adolescentes aptos à adoção, são indispensáveis ações que fomentem as adoções tardias.

Nesse sentido, os grupos de apoio à adoção têm relevância na conscientização dos pretendentes acerca da flexibilização do perfil inicialmente escolhido e na promoção das adoções das crianças e dos adolescentes com perfil de difícil colocação (crianças maiores, adolescentes, grupos de irmãos e crianças com deficiência).

Destaca-se que além da orientação aos pretendentes, os grupos de apoio à adoção permitem a troca de experiências entre pessoas que estão vivenciando o processo de adoção ou que já adotaram. Ainda, os grupos de apoio à adoção realizam importante papel de suporte aos pretendentes e às famílias formadas através da adoção, oferecendo apoio, inclusive atendimento psicossocial.

Dessa forma, os grupos de apoio à adoção contribuem para a concretização das adoções tardias e para a promoção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, especialmente o direito à convivência familiar.

Referências

BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.* Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm . Acesso em 28 set. 2025.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.* Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente.* Criciúma, SC: UNESC, 2009.

FARIAS, Christine Zogbi. *Adoção tardia e a prática do dia do encontro:* direito à convivência familiar da criança e do adolescente. Curitiba: Juruá, 2024.

FARIAS, Christine Zogbi; GORCZEVSKI, Clovis. *A busca ativa na adoção de crianças e adolescentes como política pública para efetivação dos Direitos Fundamentais e a construção da cidadania.* Anais do XXI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2025.

OLIVEIRA, Mayra Aiello Corrêa; PEREIRA, Veronica Aparecida. *Parentalidade Adotiva e Saúde Emocional: um olhar histórico e atual.* In: OLIVEIRA, Mayra Aiello Corrêa; MURADAS, Marianna; SOUZA, Carolina Raquel Rabitto de. (Orgs.). Parentalidade e Filiação Adotiva: O olhar da Doula de Adoção (Um livro para pais e profissionais). Curitiba: CRV, 2025.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. *Painel de acompanhamento.* Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall. Acesso em 28 set. 2025.

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. *Adoção e a preparação dos pretendentes: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios.* Curitiba: Juruá, 2014.

VARGAS, Marizete. *Adoção Tardia: da família sonhada à família possível*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

4. PEDOFILIA: ASPECTOS HISTÓRICOS, CLÍNICOS E JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Emanuelly Künzel Gomes[1]

Palavras-chave: pedofilia; direitos fundamentais; ECA.

Introdução

O termo pedofilia foi criado no século XIX, através de estudos da medicina psiquiátrica, e remete-se a um distúrbio mental, com diversas tipificações, podendo se manifestar através de crime hediondo e trazer diversos danos às vítimas. Essa parafilia caracteriza-se pela preferência erótica por crianças, estando presente em nossa sociedade desde os primórdios. A palavra pedofilia tem origem no grego, formada por *paidos* (criança) e *philia* (amor, atração ou amigo). Inicialmente, o termo não era usado para designar práticas sexuais imorais, contudo ao longo do século XIX passou a ter conotação negativa. A prática tem registros desde os tempos antigos, sendo presente no início das civilizações e perpetuando-se até os tempos atuais. Spencer (1996) apresenta as práticas sexuais com crianças objetivando a iniciação do ciclo por meio da pederastia, trazendo a dinâmica das sociedades pré-históricas. No período paleolítico, a cultura masculina em tribos primitivas de Papua (Nova Guiné) "ressaltavam e reforçavam o poder totalitário do macho. Não era tanto o sêmen que se reverenciava, mas o macho adulto que o produzia" (SPENCER, 1996, p. 24). As crianças do gênero masculino passavam por rituais que incluíam penetração anal, felação e ingestão de sêmen. Spencer relata:

"Cada uma das tribos estudadas tinha mitos e rituais, com relação à sexualidade, muito diferentes; mas muitas delas baseavam sua ideologia na inseminação homossexual ritualizada dos meninos. [...] No primeiro, aprendiam a praticar felação com os homens ou meninos mais velhos, quando engoliam o valioso sêmen." (SPENCER, 1996, p. 20 e 23)

[1] Advogada, pesquisadora no Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISC (PPGD/UNISC). E-mail emakunzel7@gmail.com

Com o avanço do cristianismo, novos valores morais surgiram, mas os abusos sexuais contra crianças continuaram, inclusive em instituições religiosas, ocorrendo de forma velada devido à imposição de preceitos éticos e morais, como as Leis de sodomia, que regulavam também a prática sexual com crianças. Cabe ressaltar que a pedofilia não está tipificada em nosso ordenamento jurídico; entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 240 (BRASIL, 1990) descreve várias condutas que podem ser praticadas pelo pedófilo, sendo este um criminoso somente quando pratica um dos tipos descritos na lei. Diante disso destaca-se que a proteção da criança e do adolescente é um dever da sociedade em geral, onde os principais promotores e protetores dos direitos são a família, a sociedade e o Estado.

Objetivo

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os aspectos históricos, clínicos, e jurídicos de Proteção de Crianças e Adolescentes perante a prática da pedofilia. Os objetivos específicos incluem:

- Estudar a parafilia, seus fatores e consequências;
- Analisar a regulamentação do ECA no enfrentamento da pedofilia;
- Destacar formas de promover a proteção integral de crianças e adolescentes,

Metodologia:

Trata-se de pesquisa de revisão bibliográfica exploratória, com abordagem qualitativa e método indutivo. Para isso, foram analisadas fontes da literatura, legislação e artigos acadêmicos.

Aspectos sobre a pedofila: A pedofilia é classificada como transtorno da preferência sexual, ou parafilia, consistindo em desejos persistentes e repetitivos voltados para situações atípicas, especificamente a atração, fantasia ou prática sexual envolvendo crianças.

> "Uma forma doentia de satisfação sexual. Trata-se de uma perversão, um desvio sexual, que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças. Apesar da

> divergência conceitual entre médicos e psicanalistas, tendo-se como base a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde, que no item F65.4, define pedofilia como preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade." (COUTO, 2015, p. 1).

A pedofilia pode ser compreendida sob duas perspectivas, associando-a diretamente a crimes sexuais, e a médica, considerando-a uma perturbação mental. No âmbito da saúde revela-se em Fantasias recorrentes, intensas e sexualmente excitantes, impulsos sexuais ou comportamentos, que envolvem [...] crianças ou outras pessoas sob coação; e que ocorrem durante um período de pelo menos 6 meses (DSM- IV-TR, 2002, p.566). o pedófilo, em princípio, não é um criminoso, mas sim um doente. A criminalidade se manifesta apenas quando o indivíduo exterioriza sua patologia de forma que infrinja a lei, Caramigo (2017b) explica:

> "Muitas pessoas cometem crimes de conotação sexual sem nenhuma patologia clínica, diferentemente dos pedófilos que padecem de um transtorno mental sexual. Assim, como podemos observar, o pedófilo, a princípio, não é um criminoso, mas um doente. Ele torna-se criminoso a partir do momento que exterioriza a sua patologia e esta se enquadra em algum crime previsto no ordenamento jurídico" (CARAMIGO, 2017b, p.).

Além disso, pedófilos podem apresentar outras parafilias, como voyeurismo, evidenciando a complexidade clínica e a necessidade de abordagem interdisciplinar. No âmbito legal, o ECA (BRASIL, 1990) tipifica diversas condutas: produção, reprodução, armazenamento, exibição e comercialização de material pornográfico infantil, assim como aliciamento e assédio sexual. Define também o conceito de "cena de sexo explícito ou pornográfica", abrangendo qualquer atividade sexual, real ou simulada, envolvendo crianças ou adolescentes. Segundo o Art. 240 do ECA (BRASIL, 1990), produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes é crime, punível com reclusão de quatro a oito anos, além de multa. O § 1º do mesmo artigo responsabiliza igualmente quem facilita, agência ou exibe tais cenas, inclusive em meios digitais, enquanto o § 2º aumenta a pena em um terço quando o crime é cometido em situações de autoridade, parentesco ou convivência próxima com a

vítima (BRASIL, 1990). O Art. 241 do ECA criminaliza a venda ou exposição de material pornográfico infantil, mantendo penas equivalentes às previstas no artigo anterior (BRASIL, 1990). Já o Art. 241-A amplia o escopo, incluindo a disponibilização, troca ou transmissão de tais registros por quaisquer meios, inclusive digitais, responsabilizando também provedores de serviços que não desabilitem o acesso ao conteúdo ilícito quando notificados (BRASIL, 1990). O Art. 241-B tipifica a posse ou armazenamento de material pornográfico envolvendo menores, estabelecendo redução de pena em casos de pequena quantidade e isentando de crime a atuação de autoridades ou entidades que utilizem o material para comunicar a ocorrência às autoridades competentes (BRASIL, 1990). O ECA também aborda a simulação de participação de crianças em cenas pornográficas, prevista no Art. 241-C, com punição similar àquela aplicada à produção real do material (BRASIL, 1990). Paralelamente, o Art. 241-D criminaliza o aliciamento, assédio ou constrangimento de crianças com a finalidade de prática de atos libidinosos, incluindo a indução a exibição sexual ou pornográfica (BRASIL, 1990). Para fins legais, o Art. 241-E esclarece que a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" abrange qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, bem como a exibição dos órgãos genitais para fins sexuais (BRASIL, 1990). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) almeja desta forma prevenir, punir e coibir todas as formas de exploração sexual de crianças e adolescentes, protegendo sua integridade física, psicológica e moral. A legislação reforça a obrigação do Estado, da sociedade e das famílias em assegurar que tais condutas não permaneçam impunes, garantindo a plena preservação dos direitos fundamentais das crianças. Tais mecanismos revelam uma cadeia de crimes, executados por organizações criminosas, sendo este um dos mercados mais rentáveis e perversos do mundo do crime, com a internet como "paraíso dos pedófilos" por permitir anonimato e múltiplas formas de satisfação. Diante disso, torna-se necessária proteção especial em âmbito internacional, com sistemas de integralização de dados, conforme registrado na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924), Declaração da ONU (1959), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pactos internacionais de 1966. A legislação brasileira busca tipificar a pedofilia de forma ampla, incluindo punição ao consumidor de

conteúdos ilícitos. Há avanços, como a punição do estupro virtual, atuação de agentes cibernéticos e promoção de equipes multidisciplinares para atendimento das vítimas, reduzindo danos e revitimização. O perfil do pedófilo é heterogêneo, podendo ser predador, não predador (regressivo ou compulsivo) ou permanente, geralmente o agente é do gênero maculino, mas a parafilia também está presente no gênero feminino. Quanto às vítimas, há preferências específicas ou indiferença, sendo o modus operandi resultado de fatores psicológicos, biológicos e sociais. BREIER e TRINDADE (2013, p.44) afirmam:

> […] não existe um perfil único para descrever o sujeito pedófilo. Essa é uma condição multivariada, que depende de inúmeros fatores, inclusive educacionais, institucionais e culturais. A personalidade do pedófilo costuma ser polimorfa […] (BREIER e TRINDADE, 2013, p.44)

> A pedofilia é considerada crônica, persistente no tempo, sem cura conhecida. O tratamento envolve psicoterapia, medicação e acompanhamento contínuo (BRAGA e KUNZLER, 2010, Online).

Considerações finais

O enfrentamento da pedofilia exige abordagem interdisciplinar, integrando dimensões legais, médicas e sociais, sempre com foco na proteção de crianças e adolescentes como grupo vulnerável. A problemática revela que, apesar de avanços legais, enfrenta desafios na aplicação da lei como o combate ao anonimato dos crimes digitais. A proteção integral e os direitos fundamentais das crianças devem ser prioridade, garantindo a preservação da dignidade, segurança e desenvolvimento saudável. Medidas efetivas passam por políticas públicas, conscientização social, campanhas publicitárias, educação sexual nas escolas, capacitação de profissionais, atuação de órgãos de fiscalização e cooperação internacional, visando prevenir, punir e reduzir os impactos da exploração sexual infantil.

Referencias

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-IV-TR.* 4. ed., text rev. Washington, DC: American Psychiatric Association, 2002. p. 566.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRAGA, Audrey Regina; KUNZLER, Lia Silvia. Pedofilia, doença crônica: causa ou consequência. Prevenção, identificação precoce e tratamento adequado. [S.l], 2013.Disponívelem:http://www.ambr.org.br/pedofilia-doenca-cronica-causa-ou-consequencia-prevencao-identificacao-precoce-e-tratamento-adequado-2/

BREIER, Ricardo; TRINDADE, Jorge. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 36, 44.

CARAMIGO, Denis. Pedofilia não é um crime, mas, sim, uma doença. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/denis-caramigo-pedofilia-nao-crime-sim-doenca

COUTO, Cleber. Pedofilia no Estatuto da Criança e Adolescente: art. 241-E e sua interpretação constitucional. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4421, 9 ago. 2015. ISSN 1518-4862. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41178

DA PONTE, Solange Micaela Vieira. *A experiência da parafilia coerciva: da coerção sexual à patologização.* Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada, 2015. Tese (Doutorado). Disponível em: https://www.proquest.com/openview/c4cf00bb4466b7dbf5683a0e77a5a86b/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y

LISBOA, Maria da Graça Blacene. *Pedofilia: um olhar interdisciplinar.* Porto Alegre, 2012. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) — Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4894/1/438998.pdf

PAIXÃO, Luciano de Pontes. *Pederastia e pedofilia na Gaie France: uma crítica sobre a produção de subjetividades em uma revista publicada na década de 1990.* 2018. 142 f. Dissertação (Mestrado em Memória Social) — Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/12056/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20 Luciano%20Paix%C3%A3o.pdf?sequence=1

SILVA, Maria Priscilla Gonçalves da. *Pedofilia virtual: características e formas de combate.* 2021. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em:

https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1501/1/TCC.pdf

SPENCER, C. *Homossexualidade: uma história.* Tradução de Rubem Mauro Machado. Rio de Janeiro: Record, 1996.

TRINDADE, Jorge. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais.* 2. ed. rev. e atual. de acordo com as Leis 11.829/08 e 12.015/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

5. SOCIEDADE DO CUIDADO, SAÚDE MENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO NA AMÉRICA LATINA

Érica Veríssimo Martins[1]
Gina Vidal Marcilio Pompeu[2]

Palavras-chave: Sociedade do cuidado; Direitos fundamentais; Gênero; Saúde mental; América Latina.

Introdução

O conceito de uma sociedade do cuidado surge como uma alternativa urgente ao atual modelo econômico e de desenvolvimento baseado na extração e exploração de recursos naturais, combustíveis fósseis e vidas humanas. Ele enfatiza o papel crucial de cuidar tanto das pessoas quanto do planeta.

O trabalho de cuidado, um bem público vital, sustenta o bem-estar e uma economia próspera e sustentável. Os ODS 3.4, 5.4 e 8, da agenda 2030 da ONU, tratados em conjunto, valorizam o cuidado e o trabalho doméstico não remunerados, promovem responsabilidades compartilhadas dentro dos lares e propõem fornecer serviços essenciais e proteção social pelo Estado.

A América Latina enfrenta um paradoxo: possui constituições sociais ao passo que enfrenta profundas desigualdades estruturais neste campo. Esse descompasso entre realidade e ideal de justiça que demonstra a necessidade de normatização e de políticas eficazes para a implementação do programa normativo, de modo que a Constituição não se restrinja, como advertira Hesse (1991), a um simples pedaço de papel.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano caracteriza-se por textos voltados para proteção dos grupos sociais vítimas de discriminação social como: mulheres, crianças, jovens, deficientes e idosos. A incorporação dos tratados

[1] Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR Bolsista FUNCAP. Professora do Centro Universitário Maciço de Baturité – UniMB.
[2] Doutora em Direito pela UFPE. Pós-doutora em Direito Constitucional Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professora titular na graduação e PPGG - UNIFOR.

internacionais de direitos humanos também demonstra a preocupação com a proteção dos grupos sociais mais vulneráveis (BARBOSA e TEIXEIRA, 2017).

O Relatório de Desenvolvimento Humano do PNUD (2025) mostra que a América Latina continua sendo a região mais desigual do mundo, com forte assimetria de gênero no cuidado. O Relatório SIGI 2020, da OCDE, alerta para a persistência de instituições sociais discriminatórias, sobretudo no campo da divisão sexual do trabalho. Dados da CEPAL reforçam que mulheres latino-americanas dedicam, em média, três vezes mais horas semanais ao cuidado não remunerado que os homens.

Essa assimetria revela um desafio aos direitos fundamentais e à efetivação da igualdade material, especialmente no contexto latino-americano, em que a precariedade de políticas públicas amplia as desigualdades, compromete a saúde mental das cuidadoras pela sobrecarga e expõe a necessidade de repensar o papel do direito na sociedade do cuidado.

É nesse contexto que se inscrevem compromissos internacionais e regionais, como o Compromisso de Tlatelolco, que reafirma a dignidade e a solidariedade como fundamentos da democracia, e a Opinião Consultiva 31/2025 da CIDH, que reconhece a obrigação dos Estados de adotarem políticas concretas para mitigar desigualdades estruturais de gênero, alinhados com a agenda 2030 da ONU, mormente ODS 3, 5 e 8.

Objetivo

A presente pesquisa tem como objetivo explorar a relação entre gênero, cuidado e saúde mental na perspectiva de direitos fundamentais, observando marcos normativos internacionais e regionais, bem como as políticas públicas na América Latina para sua implementação. A partir dessa problematização, busca- se investigar de que modo o reconhecimento jurídico do cuidado pode contribuir para reduzir desigualdades e promover o direito à saúde em sua dimensão integral, buscando contribuir para a consolidação de uma sociedade do cuidado que avance junto com os objetivos da agenda 2030 da ONU, em especial OBS 3, ODS 5 e ODS 8.

Metodologia

A pesquisa ancora-se na epistemologia dogmática jurídica, orientada pela interpretação do direito positivo. Para tanto, combina os métodos hermenêutico e dedutivo, que, dada sua finalidade, é caracterizada como qualitativa e exploratória. Quanto às técnicas de investigação por meio dos métodos, emprega-se revisão sistemática bibliográfica, análise processual e análise documental. As fontes primárias abrangem tratados, convenções e legislações, com destaque ao Plano Nacional de Cuidados no Brasil (Lei nº 15.069/2024 e Decreto nº 12.562/2025), bem como às experiências do Uruguai e da Argentina. As fontes secundárias concentram-se na doutrina voltada à igualdade de gênero e justiça social.

Desenvolvimento

O debate sobre cuidado e igualdade de gênero está ancorado em diversos instrumentos internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece, em seu artigo 25, o direito de toda pessoa a um padrão de vida adequado para saúde e bem-estar, incluindo a assistência médica e os serviços sociais. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), ratificado pela maioria dos países latino-americanos, reforça a obrigação dos Estados em assegurar condições de vida digna, saúde e proteção social.

No campo da igualdade de gênero, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) impõe aos Estados signatários o dever de eliminar estereótipos e assegurar condições de participação equitativa das mulheres na vida social, o que inclui a repartição justa das responsabilidades de cuidado. Mais recentemente, a Agenda 2030 da ONU, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3, 5 e 8), reconhece explicitamente a necessidade de promover saúde mental, igualdade de gênero e trabalho decente, articulando cuidado, saúde e desenvolvimento sustentável.

Esses marcos evidenciam que o cuidado não pode ser visto como mera atribuição privada ou familiar, mas como dimensão essencial dos direitos humanos, devendo o direito assumir protagonismo em sua regulamentação.

A Opinião Consultiva 31/2025 da CIDH reforça esse caminho ao afirmar que os Estados devem incorporar transversalmente a perspectiva de gênero em suas políticas públicas, especialmente no campo da saúde mental, reconhecendo o cuidado como condição de igualdade substantiva.

Na América Latina, o cuidado é marcado por desigualdades de classe, raça e etnia, afetando principalmente mulheres pobres, negras e indígenas. A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) tem destacado a centralidade do cuidado para o desenvolvimento, defendendo a criação de sistemas integrais que redistribuam responsabilidades entre Estado, mercado, comunidade e famílias.

Como bem adverte Leal (2021), os direitos fundamentais sociais são compreendidos como direitos a prestações positivas, prestações essas que carregam consigo uma gama de formas de realização, daí as dificuldades e limites na sua concretização.

Um dos efeitos mais severos da distribuição desigual do cuidado é o impacto sobre a saúde mental. Organismos internacionais como a OMS e a OPAS identificam taxas mais elevadas de depressão e ansiedade em mulheres, frequentemente associadas ao acúmulo de responsabilidades domésticas e laborais.

No Brasil, dados oficiais do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, parte da Iniciativa SmartLab de Trabalho Decente, coordenada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional, revelam um crescimento expressivo nos afastamentos laborais por transtornos mentais: entre 2022 e 2023, houve aumento de 134% nos benefícios concedidos, com predominância de mulheres.

Apesar da Política Nacional de Saúde Mental e do marco constitucional de 1988, somente em 2024 foi publicada a Lei 15.069/2024 e o Decreto 12.562/2025, que criaram o Plano Nacional de Cuidados, não há ainda criação de políticas públicas que viabilizem, de fato, a implementação das ações coordenadas pela União, estados e municípios, de modo que o cuidado permanece pulverizado em políticas fragmentadas, o que dificulta a proteção das cuidadoras e o enfrentamento das desigualdades estruturais. O fenômeno não se limita ao Brasil, de modo que relatórios regionais apontam tendência semelhante em outros países da América Latina.

Alguns países da região têm avançado na institucionalização de sistemas de cuidado. O Uruguai destaca-se com o Sistema Nacional Integrado de Cuidados, pioneiro na região ao articular saúde, educação e proteção social. A Argentina lançou, em 2021, uma campanha nacional pela criação de um sistema integral, reconhecendo o cuidado como questão de igualdade de gênero.

Portanto, o desafio é incorporar o cuidado como direito fundamental explícito, de modo a impulsionar políticas públicas integradas, incorporar a perspectiva de gênero de forma transversal e a criar mecanismos de corresponsabilidade social. A efetivação desse direito exige não apenas o reconhecimento normativo, mas também orçamento público adequado e mecanismos de monitoramento.

Conclusão

A análise evidencia que a desigualdade de gênero no cuidado é problema estrutural que compromete a saúde mental das mulheres e a efetividade dos direitos fundamentais na América Latina. As normas internacionais já oferecem parâmetros sólidos para o reconhecimento do cuidado como direito humano, mas a implementação regional ainda é incipiente e desigual.

Defende-se, assim, a necessidade de fortalecimento de uma "sociedade do cuidado", na qual Estado, comunidade, mercado e famílias compartilhem responsabilidades, de forma a garantir igualdade de gênero e proteção integral à saúde mental. A construção de sistemas nacionais de cuidados, articulados às políticas de saúde e proteção social, representa não apenas uma agenda de justiça de gênero, mas um imperativo democrático e de direitos humanos para a região.

Referências

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. **Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1113-1142, 2017. DOI: https://doi.org/10.12957/dep.2017.23083

BRASIL. **Lei nº 15.069, de 2024.** Institui o Plano Nacional de Cuidados. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2024.

BRASIL. **Decreto nº 12.562, de 2025.** Regulamenta a Lei nº 15.069/2024. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2025.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Direitos (fundamentais) sociais e sua justiciabilidade: Brasil, Alemanhae Áustria / Mônia Clarissa Hennig Leal, Rosana Helena Maas, Stephan Kirste- Curitiba: Íthala, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinião Consultiva OC-31/25.** San José, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 1979. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments- mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination- against-women. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal- declaration-of-human-rights. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **SIGI 2020 – Social Institutions and Gender Index.** Paris: OECD Publishing, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Nova Iorque: ONU, 2015.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano 2025.** Nova Iorque: PNUD, 2025.

6. QUESTÃO DE GÊNERO: A PARIDADE FEMININA EM POSIÇÃO DE LIDERANÇA NA JUSTIÇA ELEITORAL E O CENÁRIO GLOBAL DA JUSTIÇA SOCIAL APURADO PELA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

Cuestión de Género: La Paridad Femenina en Posiciones de Liderazgo en la Justicia Electoral y el Escenario Global de la Justicia Social según la Organización Internacional del Trabajo (OIT)

Ingrid Eduardo Macedo Barboza[1]

> *"A luta política pela liberdade e pela igualdade deve, antes de tudo, ser uma luta interna de cada um, tal como a compaixão e o respeito lutam contra o medo, a ganância e a agressividadenarcisista."*
> **Mahatma Gandhi**

RESUMO

O presente trabalho analisa a desigualdade de gênero em posições de liderança no Poder Judiciário brasileiro, com foco na Justiça Eleitoral, à luz do relatório *The State of Social Justice: A Work in Progress* (OIT, 2025). O estudo estabelece um paralelo entre o cenário global da justiça social e os dados apresentados pelo *Relatório Justiça em Números 2025* (CNJ), destacando a persistente sub-representação feminina nos cargos de comando, apesar dos avanços institucionais. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental comparativa, evidencia que a paridade de gênero constitui elemento essencial da justiça social e dos direitos fundamentais, cuja ausência fragiliza a legitimidade democrática das instituições. A análise inclui ainda a comparação com países latino-americanos, como Chile, Argentina e Uruguai, para verificar a existência nesses países de políticas afirmativas mais consolidadas e com resultados mais expressivos. O estudo conclui que, embora o Brasil avance em marcos normativos, como a Resolução CNJ nº 255/2018, o ritmo de mudança permanece lento e insuficiente, refletindo as tendências apontadas pela

[1] Doutoranda em Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Servidora efetiva do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

OIT.
Palavras-chave: Justiça social. Equidade de gênero. Justiça Eleitoral. Direitos fundamentais. Objetivo de desenvolvimento sustentável.

RESUMEN

El presente trabajo analiza la desigualdad de género en posiciones de liderazgo en el Poder Judicial brasileño, con énfasis en la Justicia Electoral, a la luz del informe *The State of Social Justice: A Work in Progress* (OIT, 2025). El estudio establece un paralelismo entre el escenario global de la justicia social y los datos presentados en el *Informe Justicia en Números 2025* (CNJ), destacando la persistente subrepresentación femenina en los cargos de dirección, a pesar de los avances institucionales. La investigación, de carácter bibliográfico y documental comparativo, evidencia que la paridad de género constituye un elemento esencial de la justicia social y de los derechos fundamentales, cuya ausencia debilita la legitimidad democrática de las instituciones. El análisis incluye además la comparación con países latinoamericanos como Chile, Argentina y Uruguay, con el fin de verificar la existencia en dichos países de políticas afirmativas más consolidadas y con resultados más significativos. El estudio concluye que, aunque Brasil ha avanzado en los marcos normativos, como la Resolución CNJ nº 255/2018, el ritmo de cambio sigue siendo lento e insuficiente, reflejando las tendencias señaladas por la OIT.
Palabras clave: Justicia social. Equidad de género. Justicia Electoral. Derechos fundamentales. Objetivo de Desarrollo Sostenible.

INTRODUÇÃO

A compreensão da justiça social, em suas múltiplas dimensões, requer também a análise das relações de dominação e subordinação de gênero. O presente estudo propõe examinar a desigualdade estrutural que permeia o mundo do trabalho e as instituições públicas, incluindo o Poder Judiciário, com destaque para a Justiça Eleitoral brasileira.

De acordo com o relatório *The State of Social Justice: A Work in Progress* (2025), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a justiça social pressupõe que todos os seres humanos, independentemente de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual, em condições de liberdade, dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.

O relatório aponta quatro pilares para sua efetivação: direitos humanos e capacidades fundamentais; igualdade de acesso às oportunidades; distribuição justa; e transições justas. Embora reconheça progressos relevantes nas últimas três décadas, alerta que a promessa de tratamento equitativo permanece distante para milhões de pessoas, devido a desigualdades persistentes — entre as quais, as de gênero.

Nesse contexto, o presente trabalho busca relacionar os dados da OIT sobre disparidade de gênero com o panorama da participação feminina na Justiça Eleitoral brasileira, conforme o *Relatório Justiça em Números 2025* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A análise articula-se ainda com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n.º 5, da Agenda 2030 da ONU, que visa alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas.

A relevância do estudo reside na constatação de que a ausência de mulheres em posições de liderança no Poder Judiciário representa um déficit de justiça social, comprometendo a legitimidade democrática e o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

OBJETIVOS

Objetivo Geral

Analisar o progresso da equidade de gênero na Justiça Eleitoral brasileira em 2025, comparando-o com o cenário global de justiça social descrito pela OIT no mesmo período.

Objetivos Específicos

1. Identificar se as barreiras à participação feminina em posições de liderança na Justiça Eleitoral refletem os fatores de desigualdade apontados pela OIT no contexto global do trabalho.

2. Examinar a consonância das políticas e mecanismos institucionais da Justiça Eleitoral, como a Resolução CNJ nº 255/2018, com as recomendações da OIT para o avanço da justiça social de gênero.

3. Comparar a contribuição da Justiça Eleitoral brasileira para o ODS 5, especialmente quanto à meta 5.5 (igualdade de oportunidades para liderança) e à meta 5.c (adoção de políticas eficazes para promoção da igualdade de gênero), em relação aos países latino-americanos de maior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

METODOLOGIA

No desenvolvimento do estudo será aplicada pesquisa do tipo bibliográfica, a partir da análise documental comparativa, utilizando dados quantitativos e análises conceituais de dois documentos distintos: o relatório global *O estado da justiça social: Um trabalho em curso* (2025) da OIT e os dados de participação feminina na Justiça Eleitoral brasileira, extraídos do relatório *Justiça em Números 2025,* compilado pelo Conselho Nacional de Justiça.

O trabalho se conduzirá por uma investigação descritiva do fenômeno, perscrutando a natureza, características, causas, relações e conexões entre a desigualdade de gênero nos *locus* de liderança nos órgãos da Justiça Eleitoral e a injustiça social que acomete as mulheres no mundo do trabalho em nível macro. A pesquisa também será exploratória.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Clarissa Pinkola Estés (2018, p. 16), "as mulheres são seres gregários, curiosos e dotados de grande resistência e força". Essa potência, no

entanto, encontra limites impostos por estruturas sociais historicamente patriarcais.

A cultura, conforme Barman (2005), molda tanto as relações sociais quanto a autopercepção dos indivíduos. A civilização ocidental construiu uma estrutura de poder de gênero baseada em uma concepção binária, que relegou à mulher o papel de cuidadora e coadjuvante, enquanto o homem ocupou o lugar de mando e provedor. Essa configuração ainda se reflete nas instituições modernas.

Durante os séculos XVIII e XIX, as mulheres foram excluídas da educação e da esfera pública, e aquelas que ousavam desafiar a norma eram frequentemente taxadas de insanas (MONTERO, 2020). Esse passado estruturou uma cultura de exclusão que, segundo indicadores globais, persiste sob novas formas: desigualdade salarial, precarização e sub-representação em espaços decisórios.

Como observa Bresser-Pereira (2006), o desenvolvimento sustentável exige instituições capazes de assegurar igualdade de oportunidades e justiça social. O crescimento econômico, sem equidade, gera resultados coletivos indesejáveis: concentração de renda, degradação ambiental e exclusão de grupos vulneráveis.

O relatório da OIT (2025) confirma que a disparidade de gênero permanece como uma das desigualdades mais resistentes. As mulheres recebem, em média, 78% da remuneração dos homens, e a previsão de fechamento dessa lacuna varia de 50 a 100 anos. Além disso, as mulheres acumulam 76,2% das responsabilidades de cuidado não remunerado no mundo.

Na Justiça Eleitoral brasileira, o espelhamento é claro:

- mulheres representam 54,6% do quadro de servidores, mas concentram-se em funções administrativas e de apoio (segregação horizontal);
- ocupam apenas 32,7% das vagas na magistratura e 25,1% nos cargos de desembargadora, revelando uma segregação vertical.

A persistência desses números, mesmo diante da Resolução CNJ nº 255/2018, demonstra que a igualdade formal não se converteu em igualdade substancial. A referida norma instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina na Justiça Eleitoral, que dialoga com as recomendações da OIT e com as metas do ODS 5.

A utilização do Painel de Dados de Pessoal pelo CNJ, ferramenta de transparência que permite monitorar mensalmente os resultados da política,

representa um avanço alinhado à meta 5.b dos ODS o uso de tecnologias de informação para o empoderamento feminino.

Comparando-se com países latino-americanos de alto IDH, o Brasil apresenta avanços institucionais, mas resultados ainda tímidos. A sub-representação feminina nas cúpulas judiciais confirma o diagnóstico global da OIT: reformas incrementais são insuficientes para eliminar desigualdades estruturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso da Justiça Eleitoral brasileira reflete, em escala institucional, o quadro global de lentidão no alcance da equidade de gênero. Isso porque apesar de o número de servidoras superar o de servidores, a presença feminina em cargos de liderança ainda é minoritária.

A leitura que se extrai dessa assimetria revela um *déficit* de justiça social e de legitimidade democrática, especialmente em um órgão cuja função essencial é garantir o exercício igualitário do voto e a representatividade política.

A efetiva paridade de gênero na Justiça Eleitoral é, portanto, mais do que uma demanda de representatividade: é um imperativo de justiça social, alinhado ao compromisso do Estado brasileiro com o ODS 5, até para alçar o país a níveis de destaques positivos no diferencial em comparação aos demais países da América Latina nesse quesito do indicador de desenvolvimento humano.

O avanço nesse campo exige intervenções estruturais, políticas afirmativas contínuas e mecanismos de responsabilização institucional, pois somente assim será possível transformar o atual cenário de avanços modestos e lentos em um verdadeiro reflexo da igualdade substantiva que sustenta a democracia e a justiça social.

REFERÊNCIAS

BARMAN, Roderick J. **Princesa Isabel do Brasil: gênero e poder no século XIX**. Trad. Luiz Antônio Oliveira Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

BRASIIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório analítico Justiça em Números 2025**. Acessível: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em 5 out. 2025.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O conceito histórico de desenvolvimento econômico**. Textos para discussão da Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas 157, dezembro de 2006.

ESTÉS, Clarissa Pinkola. **Mulheres que correm com os lobos: mitos e histórias do arquétipo da mulher selvagem**. 1 ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2018.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011.

MONTERO, Rosa. **Nós, mulheres: Grandes vidas femininas.** Trad. Josely Vianna Baptista. 1 ed. São Paulo: Todavia, 2020.

NUSSBAUM, Martha C. **Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades**. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)**. O estado da justiça social: um trabalho em andamento**. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2025. Disponível em: https://www.ilo.org. Acesso em: 6 out. 2025. Tradução livre da autora.

7. POBREZA E DESIGUALDADE ESTRUTURAL COMO FATORES DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS CASOS FAZENDA BRASIL VERDE E FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS VS. BRASIL

Júlia Carolina Budde[1]

Resumo

O trabalho analisa como a pobreza e as desigualdades estruturais favorecem a perpetuação de violações de direitos humanos no Brasil, com base nos casos Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016) e Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil (2020), julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ambos os casos revelam um padrão recorrente de omissão estatal diante de situações de exploração laboral e de trabalho análogo à escravidão, atingindo especialmente grupos em situação de vulnerabilidade, como mulheres, crianças, pessoas negras e trabalhadores rurais. As decisões da Corte evidenciam que tais violações decorrem não apenas de falhas pontuais de fiscalização, mas de um contexto estrutural de desigualdade e exclusão social, que limita o acesso a direitos e oportunidades. O estudo destaca que a efetividade dos direitos humanos depende da implementação de políticas públicas contínuas e transformadoras, voltadas à prevenção e à reparação de danos, à responsabilização de agentes estatais e à superação das causas materiais da exploração. Assim, a Corte IDH reafirma o dever do Estado de adotar medidas estruturais que assegurem dignidade, autonomia e igualdade às populações vulneráveis.

Palavras-chave: direitos humanos; vulnerabilidade; desigualdade estrutural; Corte Interamericana; trabalho escravo contemporâneo.

[1] Mestranda em Direito no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade I. Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: budde_julia@yahoo.com.br/budde1@mx2.unisc.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-8934-543X

Introdução

A persistência de práticas análogas à escravidão e de exploração laboral em pleno século XXI revela a face mais cruel das desigualdades estruturais que atravessam a sociedade brasileira. Apesar dos avanços normativos e institucionais na proteção dos direitos humanos, a realidade evidencia que a pobreza, a exclusão social e a concentração de renda continuam a produzir contextos de vulnerabilidade que favorecem a reprodução de violações históricas. Nesse cenário, o trabalho escravo contemporâneo não se apresenta como um resquício do passado, mas como um fenômeno estrutural, intrinsecamente ligado ao modelo econômico e social vigente.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar os casos Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016) e Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil (2020), evidenciou de forma contundente a relação entre desigualdade, pobreza e violação de direitos humanos. Ambos os casos expõem como a negligência estatal na promoção de condições dignas de vida e trabalho perpetua ciclos de exploração, atingindo, sobretudo, populações marginalizadas e em situação de extrema vulnerabilidade. Nesse sentido, destaca-se o questionamento proposto: como a pobreza e as desigualdades estruturais contribuem para a perpetuação de violações de direitos humanos, como o trabalho escravo e a exploração laboral, evidenciadas nos casos Fazenda Brasil Verde e Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos?

Objetivo

A pesquisa tem como objetivo, analisar de que forma a pobreza e as desigualdades estruturais contribuem para a perpetuação de violações de direitos humanos no Brasil, tomando como referência os casos Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil, julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de compreender os fatores estruturais que possibilitam a recorrência da exploração laboral e a responsabilidade do Estado na sua prevenção e reparação.

Metodologia

Para responder ao problema de pesquisa proposto, o método utilizado será o dedutivo, bem como o método de pesquisa, documental e bibliográfica.

Desenvolvimento

O caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil, julgado em 2020, trata da explosão de uma fábrica de fogos de artifício ocorrida em 11 de dezembro de 1998, que vitimou 64 pessoas, deixando apenas 6 sobreviventes. A tragédia expôs a precariedade das condições de trabalho e a omissão das autoridades na fiscalização de atividades perigosas, caracterizando uma grave violação do dever estatal de prevenir danos a direitos fundamentais (Corte IDH, 2020), tendo em vista que a fábrica utilizava mão de obra composta predominantemente por mulheres e crianças negras, pertencentes a camadas empobrecidas, que recebiam baixos salários e trabalhavam em condições insalubres e desprovidas das mínimas garantias legais.

A Corte reconheceu que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 25 da Convenção Americana), bem como o direito à integridade pessoal (artigo 5), uma vez que não adotou medidas adequadas de fiscalização, tampouco assegurou atendimento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas e familiares após o ocorrido. As sequelas físicas e emocionais persistem até hoje, em razão da ausência de uma resposta estatal efetiva (Corte IDH, 2020).

Como garantia de não repetição, a Corte Interamericana de Direitos Humanos enfatizou o dever do Estado brasileiro de prevenir novas violações de direitos humanos, especialmente diante da constatação de que a ausência de fiscalização adequada foi o fator determinante para a ocorrência da tragédia. Nesse sentido, o Tribunal reconheceu que a omissão das autoridades públicas na supervisão das condições de trabalho da fábrica de fogos de artifício configurou o principal elemento da responsabilidade internacional do Estado (Corte IDH, 2020).

Diante disso, a Corte determinou que o Brasil adotasse uma política sistemática de inspeções periódicas em estabelecimentos de produção de artefatos pirotécnicos, com o objetivo de encerrar as atividades de fábricas clandestinas ou

que funcionem em desacordo com as normas de segurança (Corte IDH, 2020). Tais inspeções devem abranger a verificação das condições de trabalho e do cumprimento das regras de armazenamento de materiais perigosos, sendo realizadas por profissionais qualificados em saúde e segurança ocupacional, conforme as especificidades do setor.

A Corte ainda destacou a situação de extrema vulnerabilidade das trabalhadoras afetadas, reconhecendo sua condição de pobreza, discriminação interseccional e a falta de alternativas de subsistência fora da indústria de fogos de artifício.

Nesse mesmo sentido, destacam-se documentos que abordam a proteção de grupos específicos e em situação de vulnerabilidade, como por exemplo a Convenção sobre todas as formas de discriminação racial (1965), a Convenção sobrea eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979), a Convenção sobre os direitos da Criança (1990), a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência (2006), entre outros conforme destacado por Leite (2011). Ademais, ainda no intuito de conceituar os grupos vulneráveis, Ramirez e Sanches (2020) citam, a título exemplificativo, as mulheres como sendo vulneráveis em função da violação de seus direitos e por sua condição de ser mulher, as quais, por inúmeras vezes foram excluídas de organizações. Além disso, de acordo com a prerrogativa de Mello (2020), destaca-se que ao tratar dos grupos vulneráveis, faz-se referência a coletividades formadas por indivíduos que enfrentam barreiras de natureza social e jurídica que os impedem de exercer plenamente seus direitos em condições de igualdade com o restante da sociedade. Trata-se de pessoas cujos direitos têm sido, de maneira histórica e sistemática, negligenciados ou violados, e que, por essa razão, encontram obstáculos significativos para participar das instâncias de decisão política e para expressar-se no espaço público. Em razão dessa posição de desvantagem estrutural, torna-se necessária a formulação e aplicação de instrumentos jurídicos específicos, voltados a reduzir a sua exposição a situações de dominação, exploração, discriminação e exclusão, de modo a assegurar-lhes a efetiva realização da dignidade, da autonomia e da igualdade (Mello, 2020).

Nesse sentido, embora a Corte IDH tenha reconhecido alguns esforços estatais para evitar a repetição de tragédias semelhantes, o Tribunal observou que as

medidas apresentadas careciam de comprovação quanto à sua efetividade concreta, sobretudo no município de Santo Antônio de Jesus, onde o impacto das políticas públicas ainda era insuficiente especialmente aos grupos vulneráveis envolvidos no caso. Desse modo, o caso ilustra o reconhecimento, pela Corte IDH, da dimensão estrutural da violação, evidenciando que a pobreza e a exclusão social não apenas expõem indivíduos a riscos, mas limitam o exercício pleno de seus direitos e oportunidades. O tribunal enfatizou que a omissão estatal na fiscalização e na formulação de políticas públicas adequadas configura violação direta dos deveres de prevenção e proteção, impostos pela Convenção Americana.

No caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, com sentença proferida em 20 de outubro de 2016, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela prática de trabalho escravo e servidão por dívidas, ocorrida na fazenda homônima localizada no Estado do Pará. As vítimas, compostas majoritariamente por homens pobres, afrodescendentes e migrantes internos, foram submetidas a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas e restrição de liberdade (Corte IDH, 2016).

Em relação às garantias de não repetição, a Corte destacou a importância do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, coordenado pelo Ministério Público Federal, como exemplo de política pública efetiva. Todavia, ressaltou a necessidade de fortalecimento institucional e articulação entre os órgãos de fiscalização e repressão, alertando o Estado para a inadmissibilidade de retrocessos nesse campo (Corte IDH, 2016). A decisão reafirma que o combate ao trabalho escravo contemporâneo demanda ações contínuas, integradas e estruturais, capazes de atacar as causas profundas da exploração: a pobreza extrema, a ausência de alternativas laborais e a exclusão social. As situações revelam um padrão estrutural de negligência estatal, que se reproduz na ausência de políticas sociais, na impunidade e na falta de fiscalização efetiva além de expressar desigualdade histórica e institucionalizada, marcada pela interseccionalidade entre classe, raça e gênero. A Corte IDH, ao reconhecer tais fatores, impõe ao Estado a adoção de medidas de caráter transformador, que ultrapassem a mera reparação individual e promovam mudanças estruturais e preventivas.

Considerações Finais

A partir da análise dos casos Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016) e Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil (2020), constata-se que a pobreza e as desigualdades estruturais desempenham papel central na perpetuação de violações de direitos humanos no contexto brasileiro. Em ambos os julgamentos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos evidenciou que as vítimas em sua maioria pessoas pobres, mulheres e trabalhadores rurais ou informais foram expostos a graves violações sobretudo pela omissão e ineficiência estatal em prevenir, fiscalizar e reparar tais práticas.

A pobreza, nesse sentido, não se apresenta apenas como uma condição econômica, mas como um mecanismo de vulnerabilização e exclusão social, que limita o acesso a direitos básicos, restringe oportunidades de trabalho digno e perpetua relações de dependência e exploração. As desigualdades estruturais, por sua vez, manifestam-se por meio de processos históricos e institucionais de marginalização, que mantêm determinados grupos sociais em posições de invisibilidade e subalternidade. Assim, o trabalho escravo e a exploração laboral contemporânea não são anomalias do sistema, mas expressões extremas de uma estrutura socioeconômica desigual, sustentada pela falta de políticas públicas efetivas e pela ausência de um Estado social ativo.

Dentre as medidas determinadas pela Corte, destaca-se a retomada das investigações e responsabilização dos agentes estatais, a adoção de políticas de fiscalização contínua e a promoção de medidas educativas e de conscientização social. Essas determinações refletem a compreensão de que a efetividade dos direitos humanos depende não apenas da punição de violações, mas da transformação das condições materiais que as tornam possíveis.

Referências

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: Corte IDH, 2016. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Caso Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares vs. Brasil**. Sentença de 20 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: Corte IDH, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Proteção à vulnerabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a defesa da população LGBTI+. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 19, n. 1, p. 17–44, jan./mar. 2020.

RAMÍREZ, Sergio García; SÁNCHEZ, Julieta Morales. Vocación transformadora de la jurisprudencia interamericana. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Espanha, v. 24, n. 1, p. 11-49, 2020. Disponível em:https://recyt.fecyt.es/index.php/AIJC/issue/view/3892. Acesso em: 05 abr. 2023.

8. A NECROPOLÍTICA DO CÁRCERE: GESTÃO DE INDESEJÁVEIS NA ERA DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL

Laísa Rohrbacher[1]

Luiz Paulo Muller Franqui[2]

Palavras-chave: Neoliberalismo; Encarceramento em Massa; Estado Pós-Democrático; Necropoder; Gestão de Indesejáveis.

Introdução

O presente estudo propõe-se a analisar criticamente a íntima relação entre o modelo econômico-social do neoliberalismo e o alarmante crescimento da população prisional brasileira. O fenômeno do encarceramento em massa será abordado não como um desvio do sistema penal, mas como uma consequência direta da racionalidade neoliberal incorporada pelo Estado. O neoliberalismo é entendido como um sistema normativo que resgata ideais liberais, mas com roupagem autoritária e conservadora, visando garantir a hegemonia da lógica de mercado e o consequente desmantelamento das políticas sociais e a redução de direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, a democracia é esvaziada, e a racionalidade mercadológica se sobrepõe a qualquer limite ao exercício do poder estatal. Os sujeitos são classificados pela sua utilidade para o mercado, e aqueles sem valor econômico, em situação de exclusão e miserabilidade, são considerados "indesejáveis". É nesse ponto que se insere o sistema penal, instrumentalizado para promover a segregação,

[1] Mestranda (2024) em Direitos Fundamentais e Democracia (Linha de Pesquisa em Jurisdição e Democracia) Programa de Pós Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil/PR), na condição de Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Especialista pela Academia Brasileira de Direito Constitucional em direito penal e processual penal (2025). Graduada em Direito pela Universidade da Região de Joinville (2021). Advogada. Membra da Comissão de Estudos sobre Violência de Gênero da OAB/PR.

[2] Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Pós graduado em Direito Eleitoral pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático – IDDE. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Secretário-Geral do Instituto Paranaense de Direto Eleitoral – IPRADE. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Regulatório – IBDRE. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PR. Membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB/PR.

exclusão e neutralização dos considerados obstáculos à manutenção da lógica neoliberal. A ascensão da racionalidade neoliberal impôs a lógica da concorrência em todos os níveis da vida social, redefinindo as relações entre Estado, economia e indivíduos.

O resultado dessa hegemonia se reflete na degradação das garantias constitucionais das pessoas presas e dos valores democráticos que regem o Estado Constitucional, levando à configuração do Estado Pós-Democrático. Desse modo, o sistema de justiça criminal, diante do agravamento da desigualdade social, utiliza a expansão penal como seu instrumento privilegiado de ordenamento social, encarcerando de forma seletiva a população historicamente marginalizada para, assim, gerir e ocultar aqueles considerados como "indesejáveis".

Objetivo

O objetivo deste trabalho é analisar como o encarceramento em massa no Brasil é, em essência, o produto da gestão de indesejáveis determinada pela racionalidade neoliberal, expondo o papel do sistema punitivo como mecanismo de controle social. Para tanto, o artigo se propõe a discorrer sobre a Racionalidade Neoliberal como um sistema normativo que reconfigura as relações sociais e estatais, analisando a transição do Estado Democrático de Direito para o Estado Pós-Democrático e a consequente instrumentalização do poder penal, e, por fim, demonstrar que o crescimento exponencial da população carcerária é um efeito estrutural da gestão de indesejáveis pela racionalidade neoliberal.

Metodologia

O trabalho foi desenvolvido por meio do método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre o neoliberalismo e o Estado para analisar o fenômeno específico do encarceramento em massa no Brasil. A técnica de pesquisa empregada conjuga a pesquisa bibliográfica, com base na análise de obras de autores como Dardot e Laval, Rubens Casara, Achille Mbembe, Loïc Wacquant, e Eugenio Raúl Zaffaroni, que abordam as temáticas da racionalidade neoliberal, Estado Pós-

Democrático, necropolítica e a função política do sistema penal, com a análise de relatórios e dados estatísticos oficiais sobre o aprisionamento de pessoas.

Desenvolvimento

A racionalidade neoliberal estabelece um sistema normativo que expande a lógica do capital e da concorrência para todas as esferas da vida, reconfigurando o sentido das relações sociais. Essa nova governamentalidade representa uma resposta estratégica às crises do modelo fordista. Ao se consolidar como a "nova razão do mundo", ela alinha as instituições políticas e judiciais em prol do interesse econômico comum, pondo direitos e garantias fundamentais à mercê do crescimento econômico.

O avanço dessa racionalidade, que utiliza práticas de controle de comportamento subjetivo, leva à corrosão da democracia e dos direitos fundamentais, culminando no Estado Pós-Democrático. Nesse modelo, o poder político e o econômico se unificam para favorecer seus próprios interesses, eliminando os limites rígidos que o Estado Democrático de Direito impõe. A flexibilização de direitos fundamentais torna-se frequente, e o Estado, apropriado pelos detentores do capital, concentra-se no controle social e na manutenção da ordem, traduzindo-se em políticas sem tolerância e maior investimento no sistema prisional, caracterizando o Estado Pós-Democrático.

No Estado Pós-Democrático, o poder penal é instrumentalizado para resguardar os interesses dos detentores do poder econômico, convertendo-se em mecanismo de controle e exclusão dos considerados indesejáveis. A figura do "indesejável" é atribuída àqueles que não se inserem na lógica do consumo e da produção de riqueza, geralmente indivíduos de periferias e grupos socialmente vulneráveis. A solução neoliberal para esses grupos é a eliminação ou neutralização. O sistema penal, que deveria ser limitado por direitos e garantias, passa a ser operado sem freios, esvaziado dos valores constitucionais e reduzido a uma função burocrática e arbitrária. O poder punitivo, entendido como todo poder estatal não restaurativo, tem sua essência como ato político puro da razão dominante, carregado de potencialidade massacrante. Ao atuar de forma seletiva e desigual, o sistema penal

replica as injustiças sociais e reforça o racismo estrutural.

O crescimento exponencial do encarceramento no Brasil, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional e do Observatório Nacional de Direitos Humanos, aumentou cerca de 508% entre 1990 e 2012 e atingiu mais de 850 mil pessoas em 2023, sendo o reflexo mais evidente dessa política de controle. A maioria dessa população é composta por homens, jovens, negros e com baixo nível de escolaridade, oriundos de camadas socioeconômicas desfavorecidas. A partir desse panorama, verifica-se que a onda punitiva se origina não para combater a criminalidade, mas para consolidar o modelo capitalista neoliberal, atuando no binômio repressão-assistência para a dupla regulação de populações economicamente desfavorecidas, de modo que a prisão assume, assim, a função de gestão dos "inimigos do mercado", apartando-os do espaço social considerado produtivo.

Considerações Finais

O encarceramento em massa no Brasil não é uma anomalia do sistema, mas um produto direto e estrutural da racionalidade neoliberal. A gestão da pobreza é transformada em uma política de neutralização dos "indesejáveis", aqueles que não se inserem na lógica de consumo e produção.

O sistema de justiça criminal, operando sob a égide do Estado Pós-Democrático, manifesta a face mais cruel dessa lógica, com o esvaziamento das garantias constitucionais e a redução da atividade punitiva a uma função burocrática e arbitrária. Longe de corrigir injustiças, o sistema penal replica a lógica excludente da sociedade.

Em última análise, o sistema carcerário, ao se abarrotar de sujeitos excluídos, evidencia a face desumanizadora do neoliberalismo, que utiliza o poder penal para a segregação social e a manutenção da hegemonia do capital. A violência estrutural dessa racionalidade se revela na expansão da prisão como ferramenta de controle social e eliminação daqueles sem valor de mercado.

Referências

ALMEIDA, Sílvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019, p. 92.

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o Desenvolvimento do Mundo 1999-2000.** Disponível em: https://documents1.worldbank.org/curated/en/927161468164645652/pdf/226840PORTUGUE1za20001200101PUBLIC1.pdf.

CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária: 2021.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEPEN. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça, junho de 2014. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf/view. Acesso em: 1 out. 2025.

FGV SOCIAL. **Mapa da Riqueza no Brasil**. Marcelo Neri. Rio de Janeiro: FGV Social. Fevereiro de 2023. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/MapadaRiqueza_Marcelo-Neri_FGV-Social.pdf.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987 (kindle).

INSTITUTO AVANTE BRASIL. **O sistema penitenciário brasileiro em 2012**. Diretor-Presidente: Luiz Flávio Gomes; Coordenadora e Pesquisadora: Flávia Mestriner Botelho. Janeiro de 2014. Acesso em: 1 out. 2025.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**: abertura, cooperação, integração. Curitiba: Juruá, 2013.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2022. OBSERVATÓRIO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (ObservaDH). **Pessoas privadas de liberdade no sistema prisional**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024. Disponível em: https://observadh.mdh.gov.br/. Acesso em: 1 out. 2025.

SOUZA, Taiguara Líbano Soares. **A era do Grande Encarceramento:** tortura e superlotação prisional do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 136-144.

SOUZA, Taiguara L. S.; PINTO, Lucas P. C. Neoliberalismo e encarceramento em massa: a prisão como destino dos inimigos do mercado. **Diálogos entre Direitos Fundamentais, Constituição e Ciências Criminais**. Organizadores Hamilton Ferraz, Roberta Duboc Pedrinha e Taiguara Libano Soares e Souza. P. 103-120 Rio de Janeiro: MC&C, 2023.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WERMUTH, M. A. D. Biopolítica E Polícia Soberana: A Sociedade Escravocrata Como Chave De Compreensão Da Violência E Da Seletividade Punitiva No Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, *[S. l.]*, v. 23, n. 3, p. 284–309, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro**: a criminologia do ser-aqui. Tradução de Juarez Tavares. 2. ed. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

9. ENTENDENDO AS RELAÇÕES SOCIAIS INDÍGENAS ENTRE GÊNEROS A PARTIR DA POLÍTICA FEMINISTA RADICAL-INTERSECCIONAL DE CHANTAL MOUFFE

Maria Luiza de Miranda Guglielmi[1]

RESUMO

Introdução

A análise da política feminista radical de Chantal Mouffe culmina no conceito de interseccionalidade e sua íntima relação com os argumentos anti- essencialistas da autora. Chantal defende um feminismo que articula diferentes formas de opressão e reconhece o pluralismo existente nas sociedades e nas relações sociais - argumentos estes que em muito se aproximam da noção interseccional de sobreposição de marginalizações.

Ao atribuir a noção de que um único indivíduo portador de multiplicidade pode ser dominante em uma relação e subordinado em outra, citando que a pluralidade não envolve a coexistência de uma pluralidade de posições de sujeito, mas a subversão e sobredeterminação de uma pelas outras, Chantal se aproxima do conceito de interseccionalidade de Patricia Hill Collins, que em seus estudos sobre condições de opressão de raça, classe e gênero, defende a interseccionalidade como uma teoria social crítica capaz de auxiliar na resolução de questões sociais contemporâneas.

Objetivo

Por ter uma abrangência vasta, o conceito de interseccionalidade percorre as ciências sociais, a filosofia e as ciências humanas em geral, não sendo possível resumir uma vastidão teórica em apenas um estudo. A análise interseccional ilumina

[1] Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia (linha de pesquisa - Jurisdição e Democracia) pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil. Taxista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP) da CAPES. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pesquisadora e assessora de pós- graduação na 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba.

problemas sociais relacionados à educação, saúde, emprego e pobreza, proporcionando uma interconexão das categorias de raça, classe, gênero, sexualidade, etnia, nacionalidade, idade e competência. O objetivo do estudo é analisar a hipervulnerabilidade presente, especificamente, na vivência de mulheres indígenas, que influencia diretamente nas relações sociais desenvolvidas nestes ambientes (aldeias e reservas indígenas) e fora deles. As formas em que ocorrem as relações envolvendo gênero, hierarquia e poder em comunidades étnicas reproduzem a maneira como o gênero feminino se desenvolve e se comporta. Em um contexto em que a interseccionalidade se apresenta diante de variadas sobreposições, a marginalização destas mulheres é ainda mais acentuada diante da desigualdade de gênero e de condições econômicas constantemente inferiores, em razão da separação de atribuições entre os gêneros. Analisa-se, na sequência, o desdobramento destas relações diante de diferentes comunidades étnicas brasileiras.

Metodologia

Pesquisas bibliográficas sobre o feminismo de Chantal e a interseccionalidade a partir dos estudos de Patricia Hill Collins auxiliam a análise de casos de relações sociais indígenas entre gêneros, posição que resulta em sobrepostas camadas vulneráveis, permeadas por características geográficas, raciais, culturais e, finalmente, relativas ao gênero - no caso em questão, o feminino. A análise de casos concretos referentes a estudos etnológicos em aldeias e reservas indígenas brasileiras demonstram como as mulheres indígenas ainda possuem um papel secundário, com lugar de fala localizado na periferia da vida cotidiana e vinculadas a serviços domésticos.

A violência doméstica se apresenta como outra questão preocupante no cotidiano destas mulheres, reafirmando a desigualdade presente na vivência indígena. A democracia agonística e o conflito defendidos por Chantal para preservação da pluralidade são alguns dos caminhos dissertados para abordar o campo de solução das relações sociais indígenas e proporcionar maior visibilidade ao gênero feminino dentro deste contexto.

Desenvolvimento

Eliane Potiguara se refere à ideia de mulher selvagem, afirmando que ela "nada tem a ver com historiografia, mas sim com interior humano, âmago, essência espiritual, ser sutil, a casa da alma, a ancestralidade e a intuição". É preciso ressignificar a ideia de selvageria e primitividade, argumento que sustentou o massacre dos povos indígenas e foi utilizado como justificativa para a colonização.

A chegada dos europeus em terras brasileiras foi retratada, amistosamente, na gravura America, de Theodor Galle. Nela, o homem branco é associado a elementos que remetem à civilização, como as roupas excêntricas, o astrolábio e a caravela. A América é representada como uma mulher nua, deitada em uma rede e estendendo o braço, convidando o conquistador a invadir sua terra. A indígena, além de transparecer preguiça, é uma selvagem que pratica atos de canibalismo, o que, no ponto de vista do colonizador, justifica a violência - moldando a narrativa da história do Brasil.

O selvagem e o radical são separados por uma linha tênue. Chantal Mouffe defende uma política feminista que permeia entre o anti-essencialismo e a democracia radical. Segundo a autora, pensar de forma essencialista é negar o pluralismo e a multiplicidade existente nas diversas formações sociais. O conceito interseccional, por sua vez, se desdobra a partir dos raciocínios de Chantal - afinal, não é possível separar a desconstrução de identidades essenciais e a existência de variadas formas de relações sociais de um conceito que representa a sobreposição de variados sistemas de opressão.

A partir da análise da política feminista radical-interseccional de Chantal Mouffe, passa-se à análise de relações sociais indígenas entre gêneros, enraizadas por práticas que em muito se diferem da cultura dominante, localizadas em um ponto sobreposto que une diversas formas de marginalização geográfica, racial e cultural. Ao analisar a figura feminina, a marginalização é ainda maior, já que o gênero em comunidades étnicas pode assumir diferentes papeis, mais ainda por ser a representação da fertilidade, da maternidade e de diferentes ciclos que envolvem sua inteira criação:

O levantamento de casos reais, no âmbito brasileiro, possibilita a análise de diversos aspectos das relações sociais entre gêneros em ambientes étnicos e a investigação de qual o real papel que uma mulher exerce nestes contextos. Para além de uma generalização e uma atribuição exclusiva do gênero feminino a símbolos de fertilidade e maternidade, as mulheres assumem posições de comando e de tomada de decisões? Há iniciativas de considerável importância que são respeitadas e atendidas pelos demais membros da comunidade? O presente estudo busca verificar e questionar os papeis femininos em ambientes de hipervulnerabilidade a partir da análise da política feminista de Chantal Mouffe e seu desdobramento na esfera da interseccionalidade.

Considerações finais

Como hipótese de solução, o argumento também provém de Chantal, que utiliza o conflito como ponto chave, no interior da esfera democrática agonística, para a compreensão da multiplicidade de lutas contra as diferentes formas de dominação. Os argumentos de Chantal Mouffe e Patricia Hill Collins sobre o feminismo e a interseccionalidade, respectivamente, rejeitam visões universalistas e monocategóricas que perpetuam invisibilidades. A construção de um movimento feminista democrático e plural é composto por alianças com outros movimentos sociais, com a preocupação de que todas as formas de opressão sejam reconhecidas e desafiadas - através do conflito entre adversários legítimos -, incluindo as que afetam diretamente mulheres indígenas. As lutas por equidade e reconhecimento das mulheres indígenas não podem ser vistas como um problema individual, mas como uma questão social que envolve a transformação das normas culturais, legais e políticas. A violência doméstica, por exemplo, é uma manifestação de desigualdade profundamente enraizada que precisa ser abordada não apenas por mudanças legais, mas também por uma revisão das percepções culturais que naturalizam estas práticas. No âmbito de um pensamento heurístico, a mudança precisa partir de uma compreensão de que os conflitos são inevitáveis e que a verdadeira democracia é construída a partir do reconhecimento e da negociação das diferenças. Portanto, para garantir a cidadania e o reconhecimento das mulheres

indígenas, é fundamental implementar ações afirmativas que ampliem seu acesso a direitos, fortaleçam sua autonomia e permitam que suas vozes sejam ouvidas de forma plena e respeitada, transformando o antagonismo em agonismo, dentro de um ambiente democrático e plural, até mesmo radical.

Palavras-chave: feminismo; interseccionalidade; Chantal Mouffe; Patricia Hill Collins, relações sociais indígenas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARIAGA, Diogenes Egidio. Gênero e sexualidades indígenas: alguns aspectos das transformações nas relações a partir dos Kaiowa em Mato Grosso do Sul. **Cadernos de Campo (São Paulo-1991)**, v. 24, n. 24, p. 441- 464, 2015.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

DO NASCIMENTO, Luiz Augusto Sousa. Os discursos pluriversos de uma ativista indígena e a interseccionalidade cosmopolítica como o movimento indígena. **Odeere**, v. 8, n. 3, p. 235-251, dez. 2023.

FRAGA, Lucimary Leiria; LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti. (Re)pensando a diferença e a (des)construção dos papeis de gênero. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 29, n. 2, p. 6-32, mai./ago. 2024.

GONÇALVES, Nicole Pilagallo da Silva Mader. O risco da crise do poder legislativo para o estado democrático de direito: a necessária reconstrução da esfera pública, o resgate do político e a reformulação da democracia. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 5, n. 5, p. 1-33, 2009.

GRUBITS, Sonia; DARRAULT-HARRIS, Ivan; PEDROSO, Maíra. Mulheres indígenas: poder e tradição. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 10, n. 3, p. 363– 372, set./dez. 2005.

GUIDROZ, Kathleen; BERGER, Michele Tracy. A conversation with founding scholars of intersectionality. Entrevistadas: Kimberlé Williams Crenshaw, Nira Yuval-Davis e Michelle Fine. **The Intersectional approach: transforming the academy through race, class and gender**, Chapel Hill, 2009.

HARRUCH, Julián. El Espectador. Entrevistada: Chantal Mouffe. **'Democracia es reconocer que hay voces que no se pueden armonizar': Chantal Mouffe**, Bogotá, 2021.

HEIN DE CAMPOS, Carmen. Teoria feminista do direito e violência íntima contra

mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 33-42, jan./mar. 2012.

HILL COLLINS, Patricia. **Bem mais que ideias.** Sumarezinho: Boitempo, 2022. *E-book*.

HILL COLLINS, Patricia. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Parágrafo**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 7-17, jan./jun. 2017.

hooks, bell. **Teoria feminista: das margens ao centro.** São Paulo: Editora Perspectiva SA, 2020.

KOZICKI, Katya; BONATTO, Marina. O papel do movimento feminista na radicalização da democracia. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 1-27, 2022.

MASSA, Roberta Franco; LORENZETTO, Bruno Meneses. O papel histórico do feminismo no reconhecimento dos direitos das mulheres. **IP**, Belo Horizonte, n. 118, p. 59-79, nov./dez. 2019.

MOUFFE, Chantal. **The return of the political.** Radical Thinkers: 2005. *E-book*.

PATEMAN, Carole. **Críticas feministas à dicotomia público/privado.** In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (org.). Teoria política feminista: textos centrais. Vinhedo: Editora Horizonte, p. 55-80, 2013.

POTIGUARA, Eliane. **Metade cara, metade máscara.** Lorena: DM, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019. *E-book*.

SILVA, Jacson Leal da; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Desvelar da feminilidade - a construção da alteridade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 224–243, jan./jun. 2012.

10. ENTRE A BIOPOLÍTICA E A NECROPOLÍTICA: A (IN)AÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL

Sydney Talles Batista do Nascimento[1]

INTRODUÇÃO

O artigo parte da constatação de que o racismo estrutural no Brasil constitui um fenômeno histórico e sistêmico, originado nas práticas coloniais e escravocratas, que ainda hoje se perpetua nas instituições estatais e nas relações sociais. A análise centra-se na atuação — ou inação — do Estado brasileiro frente à persistência desse racismo, tomando como arcabouço teórico os conceitos de biopolítica (Michel Foucault) e necropolítica (Achille Mbembe). A partir desses referenciais, o estudo demonstra que o Estado moderno, longe de neutralizar desigualdades, opera seletivamente, gerindo a vida e a morte de corpos racializados e reproduzindo práticas de exclusão e violência legitimadas por políticas fragmentadas e discursos de neutralidade institucional.

Palavras-chave: Biopolítica; Estado brasileiro; Necropolítica; Políticas públicas; Racismo estrutural.

OBJETIVO

O objetivo geral da pesquisa é compreender de que modo o Estado brasileiro atua — ou se omite — diante do racismo estrutural, relacionando essa postura aos dispositivos biopolíticos e necropolíticos que operam na sociedade contemporânea. Especificamente, o artigo busca examinar a contribuição dos conceitos de Foucault e Mbembe para a análise do racismo no Brasil; identificar como o neoliberalismo intensifica práticas de gestão seletiva da vida e da morte refletir sobre a atuação do sistema de justiça e das políticas públicas como mecanismos que, sob aparência de neutralidade, reproduzem desigualdades; e propor caminhos de enfrentamento que

[1] Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil) – bolsista CAPES. Especialista em Direito Penal e Processo Penal (Unicesumar). Bacharel em Direito (Unicesumar). Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/5079009661727559 ORCID: https://orcid.org/0009-0004-9478-8421

superem a inércia estatal e promovam um compromisso institucional e social com a equidade racial e a dignidade humana.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise crítica de obras teóricas e artigos científicos. Foram examinados autores clássicos e contemporâneos, articulando perspectivas da filosofia política, psicanálise, teoria crítica e direito constitucional. O método é crítico-analítico, voltado a identificar as conexões entre poder, vida, morte e racismo nas estruturas institucionais brasileiras.

DESENVOLVIMENTO

Em Foucault, a biopolítica refere-se à transição do poder soberano (centrado no direito de matar) para um poder que administra e otimiza a vida. Essa governamentalidade inclui o racismo como instrumento de exclusão, pois a gestão da vida implica também decidir quais vidas são dignas de ser vividas. No contexto brasileiro, a biopolítica colonial fundou-se na escravidão e no controle dos corpos negros. Mbembe amplia o conceito foucaultiano ao introduzir a necropolítica, que designa o poder de decidir quem deve morrer e sob quais condições a morte se torna socialmente aceitável. O Estado neoliberal, nesse contexto, não apenas se omite diante do racismo, mas o institucionaliza como forma de gestão da população, especialmente nas periferias urbanas. Essa gestão da morte é legitimada por discursos de "ordem", "segurança" e "eficiência". Por fim, o neoliberalismo redefine a cidadania e o valor da vida segundo critérios de desempenho e produtividade, penalizando a população negra, que é duplamente vulnerável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise demonstra que o Estado brasileiro opera simultaneamente sob lógicas biopolíticas e necropolíticas, administrando seletivamente a vida e a morte

conforme hierarquias raciais e econômicas. O racismo estrutural, longe de ser um resquício do passado, é uma tecnologia política de poder que organiza a sociedade e legitima desigualdades. Superar esse cenário exige mudança estrutural: políticas universais e permanentes de combate ao racismo, reforma institucional com perspectiva racial e promoção efetiva dos direitos humanos. Somente ao integrar as dimensões histórica, política, econômica e subjetiva do racismo será possível reconstruir um Estado democrático de direito que proteja a vida de maneira igualitária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. 2. ed. São Paulo: Pólen, 2019.

CASARA, Rubens. A construção do idiota: o processo de idiossubjetivação. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2024.

CASARA, Rubens R. R. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARVALHO, M. P. (2024). Direito e Racismo: Reflexões sobre a garantia dos direitos humanos para a população negra. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 29, n. 3, p. 198–217. Disponível https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2512 Acesso em: 08 ago. 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A Democracia Constitucional e seus descontentes. Belo Horizonte: Fórum, 2025.
DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

FOUCAULT, Michel. Sécurité, territoire, population: cours au Collège de France (1977-1978). Paris: Seuil/Gallimard, 2004.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: A vontade de saber. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

FREUD, Sigmund. Além do princípio do prazer. Tradução de José Paulo Paes. 12. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2017.

GOMES, Ana Maria Isar dos Santos; CLARK, Giovani. Neoliberalismo de austeridade,

performance e dissenso. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 26, n. 1, p. 211-237, jan./abr. 2021. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1604. Acesso em: 18 set. 2025.

HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Tradução de Guilherme de Souza. Petrópolis: Vozes, 2014.
MBEMBE, Achille. Nécropolitique. Paris: La Découverte, 2016.

SADER, Emir; GENTILI, Pablo. Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SODRÉ, Nelson Werneck. A farsa do neoliberalismo. 5. ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1998.

11. CASO POVO SARAMAKA VS. SURINAME (2007): OS INSTRUMENTOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA PROTEÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES[1]

Bárbara Santiago de Lima[2]

Mônia Clarissa Hennig Leal[3]

Palavras-chave: Caso Povo Saramaka vs. Suriname; Corte IDH; Futuras gerações.

---

[1] Este resumo é resultante das atividades do projeto de pesquisa "'Teoria da essencialidade' (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (ambos financiados pelo FINEP e ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC). Também se insere no âmbito do projeto de cooperação internacional "Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana: recepção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua utilização como parâmetro para o controle jurisdicional de Políticas Públicas pelos Tribunais Constitucionais", financiado pela Capes (Edital PGCI 02/2015 – Processo 88881.1375114/2017-1 e Processo 88887.137513/2017-00).

[2] Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista PROSUC/CAPES modalidade II. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa CNPq. Integrante do Grupo de Pesquisas "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos", vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pela Prof.ª. Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: bsantiago@mx2.unisc.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5273493020592119.

[3] Com Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha. Coordenadora e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Membro do Conselho Superior (2014-2019) e Coordenadora do Comitê de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (2022-2024). Coordenadora científica e representante brasileira do grupo de especialistas do "Programa Estado de Derecho para Latinoamerica", da Fundação Konrad Adenauer, com sede em Bogotá (Colômbia). Membro da Rede ICCAL-Brasil, vinculada ao Instituto Max Planck de Direito Internacional Público e Comparado, de Heidelberg, Alemanha.

INTRODUÇÃO

A proteção das futuras gerações tem adquirido relevância no âmbito do Sistema Interamericano, sobretudo quando se relaciona à preservação dos modos de vida tradicionais de comunidades indígenas e tribais. Esse debate passou a se destacar com o julgamento do Caso Povo Saramaka vs. Suriname (2007), em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH – reconheceu que a exploração de recursos naturais em territórios tradicionais deve observar requisitos como consulta prévia, livre e informada, estudos de impacto ambiental e social e medidas de conservação cultural, de modo a garantir não apenas a sobrevivência atual da comunidade, mas também a continuidade de sua vida social, econômica e cultural também para as futuras gerações.

OBJETIVO

O presente estudo tem por objetivo analisar os instrumentos utilizados pela Corte IDH para garantir a proteção das futuras gerações no Caso Povo Saramaka vs. Suriname. Para tanto, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais os instrumentos que a Corte Interamericana de Direitos Humanos utiliza na sentença do Caso Povo Saramaka vs. Suriname para garantir os direitos da comunidade indígena também para as gerações futuras?

METODOLOGIA

O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo de uma premissa geral, representada pela proteção do território e dos recursos naturais como condição para a vida digna dos povos indígenas, para então analisar como essa proteção se consolidou na jurisprudência contenciosa da Corte IDH no Caso Povo Saramaka vs. Suriname em relação às gerações futuras. O método de procedimento utilizado é o analítico, tendo como objeto de estudo o referido caso. As técnicas de pesquisa são a bibliográfica e a jurisprudencial, com análise teórica sobre o *ius constitucionale commune* a análise da própria sentença.

DESENVOLVIMENTO

A proteção das futuras gerações ganhou contornos mais explícitos no Sistema Interamericano a partir do Caso Povo Saramaka vs. Suriname (2007), momento em que a Corte IDH determinou que o Estado somente poderia autorizar a exploração de recursos naturais em território tribal mediante a realização de consulta prévia, livre e informada, estudos de impacto ambiental e social e a garantia de que tais projetos não comprometeriam a sobrevivência cultural, social e econômica do povo tribal (Corte IDH, 2007, p. 59-60).

O Caso Saramaka vs. Suriname trata da proteção dos direitos do povo Saramaka, uma comunidade tribal que habita a região superior do Rio Suriname, em face de alegadas violações cometidas pelo Estado do Suriname. A demanda foi apresentada à Corte IDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 23 de junho de 2006, originando-se de uma denúncia de 2000 feita pela Associação de Autoridades Saramaka e doze capitães em nome de toda a comunidade (Corte IDH, 2007, p. 01).

A falta de reconhecimento e proteção pelo Estado do direito do povo Saramaka ao uso e gozo do território tradicionalmente ocupado, bem como a inexistência de acesso efetivo à justiça para assegurar seus direitos fundamentais, especialmente à propriedade, segundo suas tradições, representam a base do Caso (Corte IDH, 2007, p. 02). Com essa decisão, a Corte IDH vinculou a responsabilidade estatal não apenas às violações presentes, mas também à prevenção de danos que poderiam inviabilizar a continuidade da comunidade no futuro.

A decisão no Caso Saramaka vs. Suriname demonstra que a jurisprudência da Corte IDH vai além do reconhecimento e reparação de violações, impondo ao Estado a obrigação de prevenir danos futuros e proteger comunidades vulneráveis. Esse precedente evidencia a articulação entre o Sistema Interamericano e os ordenamentos internos, demostrando que a expansão da proteção de direitos humanos e a construção de um direito comum na região dependem da adoção, pelos Estados, de padrões mínimos de proteção fixados, especialmente em casos que envolvem grupos vulneráveis (Leal; Vargas, 2021, p. 667).

Nesse sentido, percebe-se que o desenvolvimento do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina resulta da confluência de três fatores centrais: do fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do caráter transformador de sua jurisprudência; da promulgação de constituições dotadas de cláusulas abertas, que favorecem o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos; e, por fim, da atuação cada vez mais expressiva da sociedade civil na defesa de direitos e na promoção da justiça na região (Leal; Hoffmann, 2021, p. 525).

Diferentemente de precedentes anteriores, no Caso Saramaka vs. Suriname a Corte IDH passou a condicionar a exploração de recursos à aprovação das comunidades, com viés de proteção também das futuras gerações. Nesse sentido, a Corte IDH exterioriza o seu papel na proteção das futuras gerações ao vincular a responsabilidade estatal à adoção de medidas de não repetição, destacando-se a delimitação, demarcação e titulação coletiva do território tradicional, o reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva da comunidade, a revisão de concessões existentes, a adaptação da legislação interna para assegurar a propriedade comunal, a implementação de consultas prévias e informadas sobre projetos de desenvolvimento, e a realização de estudos de impacto ambiental e social (Corte IDH, 2007, p. 60).

Tais medidas visam impedir que decisões do Estado ou de terceiros comprometam o território e os recursos essenciais ao povo Saramaka, garantindo a continuidade de suas práticas tradicionais e fortalecendo seu direito à participação e proteção judicial. Assim, a sentença exemplifica a incorporação de uma perspectiva intergeracional na proteção de direitos humanos, reconhecendo a responsabilidade estatal de assegurar que as futuras gerações possam usufruir plenamente de sua identidade, território e cultura (Corte IDH, 2007, p. 60).

Ao determinar essas obrigações, a Corte IDH demonstra que sua função ultrapassa a determinação de reparação às violações já ocorridas, projetando- se de maneira preventiva e intergeracional quando determina que as ações do Estado não devam comprometer os direitos das futuras gerações. Dessa forma, consolida o seu papel de ativo na proteção da justiça intertemporal, que permite a preservação dos

modos de vida tradicionais de determinados povos, além da dignidade das gerações que estão por vir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Caso Saramaka vs. Suriname representa um marco inicial e crescente no reconhecimento da proteção das futuras gerações pela Corte IDH. Ao impor ao Estado obrigações que se projetam para além do tempo presente, como a realização de consultas prévias e a prevenção de impactos irreversíveis, através das medidas de não repetição, a Corte IDH se posiciona como garantidora da justiça intergeracional.

Assim, conclui-se que as medidas de não repetição são instrumentos que a Corte IDH utiliza na sentença do Caso para garantir os direitos dessa comunidade indígena também para as gerações futuras, uma vez que tais disposições buscam evitar novas violações, garantindo, assim, que as gerações vindouras também possam usufruir plenamente de sua identidade, território e cultura.

Referências

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname**, sentença de 28 de novembro de 2007. San José da Costa Rica, 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; HOFFMANN, Grégora Beatriz. O constitucionalismo transformador e o "diálogo inevitável": a influência do ius constitucionale commune na consolidação do estado de direito na américa latina. **Revista Argumentum**. v 22. n. 2. 507-528, maio/ago. 2021. Disponível em: https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1312. Acesso em: 30 set. 2025.

VARGAS, Eliziane Fardin de. Ius Constitucionale Commune na América Latina: a Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de fixação de standards protetivos aos direitos dos grupos vulneráveis e seus reflexos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 11. n. 2. 665-685. 2021. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7783/pdf.Acesso em: 01 out. 2025.

12. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO DEVER FUNDAMENTAL NO DIREITO MÉDICO E SUA FUNÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO SOCIAL EM CONSONÂNCIA COM A AGENDA 2030

Clarice Maria de Moura Assmann[1]
Jorge Renato dos Reis[2]

Palavras-chave: Solidariedade; Direito Médico; Estado Social; Constituição de 1988; Agenda 2030.

Introdução

A saúde, direito social constitucionalmente assegurado, é dimensão constitutiva da dignidade da pessoa humana e da efetividade do Estado Social e Democrático de Direito; nesse horizonte, propõe-se um marco interpretativo capaz de conciliar demandas individuais em saúde com o interesse coletivo, mediante uma releitura do direito médico fundada no princípio da solidariedade (art. 3º, CF/88), compreendido não só como valor ético, mas como dever jurídico articulado à dignidade.

Essa chave hermenêutica qualifica escolhas públicas, reposiciona o direito médico em direção a soluções coletivas e sustentáveis e o alinha tanto à justiça distributiva quanto aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial a Agenda 2030 e o ODS 3.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho é: de que forma o princípio da solidariedade, compreendido como dever fundamental, pode ser aplicado ao direito

[1] Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade II. Mestra no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Integrante do Grupo de Pesquisa "Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado", vinculado ao PPGD/Unisc. Endereço eletrônico: claricemouraassmann@gmail.com.

[2] Pós-Doutor em Direito com bolsa Capes pela Università Degli Studi di Salerno (Itália). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Especialista em Direito Privado (Unisc). Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (FISC). Pesquisador e coordenador do Grupo de Pesquisa "Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado", vinculado ao PPGD/Unisc. Professor.Advogado. E-mail: jreis@unisc.com.br

médico para fortalecer a efetivação do direito à saúde e, simultaneamente, impulsionar o cumprimento da Agenda 2030 no contexto do Estado Social e Democrático de Direito?

Parte-se da hipótese de que a solidariedade, dotada de força normativa, pode reorientar a hermenêutica do direito médico, deslocando o foco da tutela individual para soluções coletivas e sustentáveis, contribuindo tanto para o fortalecimento do Estado Social Democrático quanto para o cumprimento das obrigações internacionais do Brasil em saúde.

Objetivo

O objetivo geral consiste em analisar a solidariedade como princípio normativo capaz de orientar o direito médico e impulsionar o cumprimento da Agenda 2030. Como desdobramentos, definem-se três objetivos específicos: (i) Examinar o enquadramento constitucional da solidariedade como dever fundamental; (ii) Avaliar a contribuição do princípio da solidariedade, como dever fundamental, para qualificar a atuação do direito médico na efetivação do direito à saúde; (iii) Analisar a conexão entre solidariedade, Agenda 2030 e ODS 3, destacando sua contribuição para a universalização do cuidado e para a cooperação internacional em saúde.

Metodologia

Metodologicamente, a investigação adota abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental normativa, com inspiração transdisciplinar que articula direito constitucional, direito médico, ciências sociais e políticas públicas de saúde.

Desenvolvimento

A Constituição Federal de 1988 marca a transição da solidariedade de uma noção meramente ética para um fundamento jurídico estruturante do Estado Social. Ao positivá-la como objetivo fundamental no artigo 3º, inciso I, o constituinte atribui-

lhe densidade normativa capaz de orientar a formulação de políticas públicas e de fundamentar decisões administrativas e judiciais.

No plano internacional, essa diretriz dialoga com a lógica da cooperação e das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que buscam modular encargos de acordo com as capacidades institucionais e os impactos de cada Estado. Como observa Barbieri (2020, p. 11), o princípio das responsabilidades comuns reflete o reconhecimento, pelos países desenvolvidos, de que sua atuação histórica sobre o meio ambiente global lhes confere responsabilidades especiais no desenvolvimento sustentável, dada sua disponibilidade de tecnologias e recursos financeiros. Transposta ao campo da saúde, essa lógica fortalece a gestão solidária de recursos escassos e justifica critérios de prioridade fundados na equidade e na eficiência.

Assim, a solidariedade constitucional deixa de ser apenas virtude ética e assume a condição de dever jurídico vinculante, imposto tanto ao Estado quanto aos particulares. Esse caráter vinculante é reforçado pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a chamada *Drittwirkung*. Nesse sentido, Maas e Leal (2022, p. 407) ressaltam que a eficácia contra terceiros projeta a incidência dos direitos fundamentais sobre as relações privadas, inclusive no campo da saúde.

Tal perspectiva se harmoniza com a dimensão intersubjetiva da dignidade humana. Como lembra Reis (2007, p. 2037), a dignidade irradia deveres de respeito e proteção também nas relações entre particulares, impondo padrões de conduta que preservem a integridade da pessoa humana.

O direito médico, enquanto campo que estrutura as interações entre pacientes, profissionais e Poder Público, opera sob o peso de assimetrias persistentes de acesso. Como sintetizam Maas e Leal (2022, p. 414), o Tribunal Constitucional Alemão delineou o "conceito de 'proibição de proteção de insuficiência' (*Untermaβverbot*)" como um mínimo normativo que impõe ao Estado "tomar medidas suficientes e efetivas".

No plano de políticas, a hermenêutica solidária desloca o foco do casuísmo para programas coletivos de alto impacto — imunizações, prevenção, oferta/financiamento de serviços e insumos essenciais — orientados por métricas e accountability. Essa direção exige um Estado regulador e articulador, com responsabilidades indelegáveis na coordenação intersetorial: como registra Barbieri,

os Estados democráticos têm “responsabilidades que não podem ser transferidas" sobretudo na regulação e articulação com setores produtivos e comunitários (Barbieri, 2020, p. 10).

A Agenda 2030 da ONU tensiona a compreensão de saúde para além da provisão clínica, inscrevendo-a em um horizonte de justiça social, equidade de acesso e cooperação inter e intrageracional. O ODS 3 traduz esse compromisso em metas mensuráveis — cobertura universal, redução de mortalidades evitáveis

— que reorganizam prioridades, indicadores e mecanismos de prestação de contas. Em termos normativos, tais exigências internacionais convergem com a obrigação constitucional de não descer abaixo de um mínimo de proteção, parâmetro que se alinha ao imperativo de que “ninguém deve ser deixado para trás" na busca por acesso universal e cuidado de qualidade (ONU, 2015).

Políticas inclusivas que enfrentem barreiras territoriais, socioeconômicas e culturais concretizam o imperativo de não exclusão e materializam a solidariedade como dever compartilhado entre Estado, sociedade e setor privado. Em síntese, propõe-se que a solidariedade constitucional funcione como gramática comum que conecta o constitucionalismo doméstico à governança global, orientando escolhas que preservem capacidades futuras, ampliem a cobertura no presente e assegurem a efetividade do direito à saúde para todos.

Considerações finais

Retomado o problema de pesquisa — d*e que forma o princípio da solidariedade, compreendido como dever fundamental, pode ser aplicado ao direito médico para fortalecer a efetivação do direito à saúde e, simultaneamente, impulsionar o cumprimento da Agenda 2030 no contexto do Estado Social e Democrático de Direito?* — verificou-se que a solidariedade, dotada de força normativa, é critério hermenêutico e diretriz de governança capaz de compatibilizar tutela individual, justiça distributiva e sustentabilidade do sistema, alinhando práticas jurídicas e políticas públicas às metas do ODS 3.

No plano constitucional, a solidariedade opera como dever jurídico vinculante com eficácia vertical e horizontal, incidindo sobre Estado e particulares. Esse

enquadramento legitima decisões administrativas e judiciais proporcionais, fundamentadas em evidências e sensíveis a impactos coletivos, prevenindo distorções alocativas típicas de respostas estritamente individualistas.

No plano das políticas públicas, a solidariedade organiza prioridades distributivas: orienta investimentos em bens essenciais, reforça programas universais e preventivos e exige accountability por resultados e equidade. Ao fazê-lo, materializa o mínimo de proteção e aproxima o SUS das metas de cobertura universal e redução de mortalidades evitáveis previstas na Agenda 2030.

No plano das relações privadas em saúde, a incidência horizontal dos direitos fundamentais projeta deveres de respeito, proteção e promoção sobre agentes não estatais, elevando padrões clínicos e contratuais e reduzindo assimetrias informacionais e de poder.

Referências

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável:** das origens à agenda 2030. 1. ed. São Paulo: Vozes, 2020. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 28 set 2025.

MAAS, R. H.; HENNIG LEAL, M. C. "Dever de proteção estatal", "proibição de proteção insuficiente" e "proibição de excesso": espectro de sua conformação e desenvolvimento pela teoria constitucional alemã. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 125, 30 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Coordenadoria Geral de Desenvolvimento Sustentável (CGDES) do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863- agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel.

REIS, Jorge Renato dos. **Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares**. In: Jorge Renato dos Reis; Rogérios Gesta Leal. (Org.). Direitos Sociais e Políticas Públicas - Tomo 7. 1ed.Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007, v. 1, p. 2033-2064.

13. JORNADAS EXAUSTIVAS DE TRABALHO E SÍNDROME DE BURNOUT: A NECESSIDADE DO RESPEITO À DESCONEXÃO DO TRABALHADOR[1][2][3]

Diogo de Almeida Ferrari[4]

Suzéte da Silva Reis[5]

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a problemática das jornadas exaustivas de trabalho e o consequente acometimento do trabalhador pela síndrome do esgotamento profissional (*burnout*). Possui como problema de pesquisa: a desconexão do trabalhador, após encerrada sua jornada de trabalho, contribui para a prevenção no acometimento dos trabalhadores pela síndrome de *burnout*? Inicialmente, foram levantadas duas hipóteses: a primeira, de que as jornadas exaustivas de trabalho são fator determinante para o acometimento do trabalhador pela síndrome de *burnout*; a segunda hipótese é a de que as jornadas exaustivas de trabalho não exercem qualquer influência sobre o acometimento do trabalhador da

---

[1] O presente resumo é resultado das atividades do projeto de pesquisa "O enfrentamento da escravidão contemporânea na perspectiva do trabalho digno: interlocuções com a dignidade humana e os objetivos de desenvolvimento sustentável". A pesquisa está vinculada ao Grupo de Pesquisa "Relações de Trabalho na Contemporaneidade", vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

[2] Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

[3] Parte da presente pesquisa foi submetida para publicação no "Livro Relações do Trabalho na Contemporaneidade – Volume 4", organizado pelo Grupo de Pesquisa "Relações de Trabalho na Contemporaneidade", vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

[4] Mestrando no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduado em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade, vinculado a Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, coordenado pela Prof. Dr. Suzéte da Silva Reis. Advogado Sócio do Escritório Leone Pereira & Vanessa Menchen Advocacia (LPVM). Endereço eletrônico: diogoferrari@mx2.unisc.br. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0860646003961982. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-0204-4854.

[5] Doutora em Direito (Área de concentração: Direitos Sociais e Políticas Públicas) pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestre em Direito, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação – Mestrado – em Direito e do Curso de Graduação em Direito da UNISC. Professora de Cursos de Especialização Latu Sensu em diversas instituições de ensino superior. Coordenadora do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade. Endereço eletrônico: sreis@unisc.br. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0526411653933592. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-8820-6385.

síndrome de *burnout*.

OBJETIVO

O objetivo geral é analisar se as jornadas exaustivas de trabalho podem contribuir para o acometimento da síndrome de *burnout* pelos trabalhadores e se há redução nesse quadro em caso de respeito à desconexão do trabalhador.

MÉTODO

O método de abordagem é o dedutivo, o método de procedimento é o monográfico e a técnica de pesquisa utilizada é revisão de literatura qualificada para o tema em discussão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De plano, depreende-se que o legislador nacional, tanto na redação da Constituição Federal, quanto na Consolidação das Leis do Trabalho, buscou limitar a duração da jornada de trabalho (Brasil, 1988; Brasil, 1943). Veja-se que tal limitação encontra-se em consonância com o princípio da proteção integral ao trabalhador, bem como vão ao encontro do direito ao trabalho digno, ambos assegurados pela Carta Magna (Brasil, 1988).

Em contraponto, há o labor em jornadas de trabalho extensas, o que, além de levar à caracterização de condições degradantes e por via de consequência em tratamento indigno ao trabalhador, é inteiramente incompatível com o que almeja a Constituição Federal (Ribeiro, 2022).

Conforme Neves (2022, p. 18) em razão das jornadas extenuantes “as pessoas trabalham várias horas pois não há horários fixos, e em geral se trabalha em horas nas quais seriam horários vagos e de descanso na jornada de trabalho regulamentada". Nesta linha, depreende-se que é necessário a toda e qualquer pessoa, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o direito, senão a necessidade, de tempo livre para lazer e, consequentemente, a

limitação da duração do trabalho.

As jornadas exaustivas de trabalho se concretizam quando ocorre a extrapolação recorrente/habitual da duração normal de trabalho ou mesmo quando ocorre a violação de demais direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores (Saraiva; Silva, 2016). Portanto, a jornada exaustiva de trabalho não se trata de uma mera irregularidade administrativa.

Neste aspecto, um dos reflexos que as jornadas exaustivas podem causar no trabalhador é o acometimento pela síndrome do esgotamento profissional. Nas palavras de Trigo, Teng e Hallak (2007, p. 223) "o termo burnout é definido, segundo um jargão inglês, como aquilo que deixou de funcionar por absoluta falta de energia. Metaforicamente é aquilo, ou aquele, que chegou ao seu limite, com grande prejuízo em seu desempenho físico ou mental".

Todavia, com o passar dos anos, o conceito da síndrome evoluiu e acabou se tornando uma resposta ao estresse crônico desenvolvido pelos trabalhadores em decorrência do labor, que vem acompanhado de sentimentos e atitudes negativas (Pêgo; Pêgo, 2016). Assim, a síndrome do esgotamento profissional apresenta-se como uma doença de caráter ocupacional, decorrente de inúmeros fatores laborais, podendo ser, dentre outros, desencadeada por sobrecarga de trabalho, assédio, cobranças excessivas, jornadas exaustivas etc.

Faz-se necessário, portanto, a implementação de ações afim de prevenir a ocorrência do esgotamento profissional. É imprescindível a formulação de estratégias que transpareçam o valor do trabalho desempenhado pelo empregado, para que este se sinta engajado e receba o mérito pelo que desempenha (Pêgo; Pêgo, 2016).

Neste aspecto, como uma forma de evitar o esgotamento profissional, seja em decorrência das jornadas extenuantes, seja em decorrência de demais fatores ocupacionais, surge a figura do direito à desconexão. O direito à desconexão encontra-se abrangido pela Constituição Federal de 1988, vez que se trata de um direito fundamental, ao passo que está diretamente ligado ao trabalho digno, ao lazer e a saúde (Cavancanti; Laraia, 2023).

Neste ínterim, o direito à desconexão surge como uma garantia constitucional ao trabalhador de se desvencilhar de seu trabalho ao final da jornada, a fim de lhe

assegurar tempo disponível para descanso e lazer, fora da duração normal do trabalho.

Conforme Saraiva e Silva (2016, p. 66) "a limitação da jornada de trabalho é de suma importância, e integra o instituto da dignidade da pessoa humana, permitindo ao trabalhador descanso físico e psicológico, combatendo a prática de abusos trabalhistas e salvaguardando a Carta Magna". Ao ocorrer a extrapolação da jornada de forma constante, igualmente estar-se-ia violando o direito à desconexão do trabalhador.

Não à toa, no âmbito nacional, encontra-se em trâmite junto ao Senado Federal o Projeto de Lei (PL) 4.044 de 2020, proposto pelo Senador Fabiano Contarato, do partido Rede Sustentabilidade, onde busca-se alterar o § 2º do art. 244 e acrescentar o § 7º ao art. 59 e os arts. 65-A, 72-A e 133-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), para dispor sobre o direito à desconexão do trabalho (Contarato, 2020).

Desta forma, o direito à desconexão está intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ao mesmo passo que se considere que o trabalho dignifica o homem, a socialização do trabalhador e o direito ao lazer igualmente fazem parte do pleno desenvolvimento do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão deste trabalho confirma de forma parcial a primeira hipótese apresentada, ao passo que as de que as jornadas exaustivas de trabalho podem ser um fator para o acometimento do trabalhador pela síndrome de *burnout*, contudo, não é um fator único e determinante.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2024

BRASIL, **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Constituição das Leis

do Trabalho. Rio de Janeiro. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ decreto-lei/ Del5452.htm. Acesso em: 20 jul. 2024

CAVALCANTI, Fernanda Beatriz Paulino da Silva; LARAIA, Maria Ivone Fortunato. O direito fundamental à desconexão e os reflexos na saúde mental dos trabalhadores em plataformas digitais – desenvolvimento da síndrome de *burnout.* Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 16, n. 31, p. 67-83, jan./jun. 2024. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/16320. Acesso em: 27 jul. 2024.

CONTARATO, Fabiano. **Projeto de Lei n° 4044, de 2020**. Altera o § 2º do art. 244 e acrescenta o § 7º ao art. 59 e os arts. 65-A, 72-A e 133-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o direito à desconexão do trabalho. Brasília: Senado Federal, 03 ago. 2020. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8871666&ts=16886724464 93&disposition=inline. Acesso em: 27 jul. 2024.

NEVES, Daniela. A exploração do trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista Katálysis,** Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 11-21, jan./abr. 2022. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/issue/view/3321. Acesso em: 24 jul. 2024. PÊGO, Francinara Pereira Lopes e; PÊGO, Delcir Rodrigues. Síndrome de Burnout.

Revista Brasileira de Medicina do Trabalho, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 171-176, 2016. Disponível em: https://rbmt.org.br/details/46/en-US. Acesso em: 25 jul. 2024.

RIBEIRO, Thomaz Ademar Nascimento. Novas reflexões para erradicar o trabalho escravo contemporâneo. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social,** *[S. l.]*, v. 8, n. 14, p. 298–304, 2022. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/ 13149. Acesso em: 24 jul. 2024.

SARAIVA, Ana Carolina Gilio; SILVA, Renata Cristina de Oliveira Alencar. Jornada exaustiva de trabalho: uma análise contemporânea. **Revista Eletrônica de Direito,** Londrina, ano 1, n. 2, p. 58-67, 2016. Disponível em: http://publicacoes.unifil.br/index.php/direito/article/view/1126/1044. Acesso em 24 jul. 2024.

TRIGO, Telma Ramos; TENG, Chei Tung; HALLAK, Jaime Eduardo Cecílio. Síndrome de *burnout* ou estafa profissional e os transtornos psiquiátricos. **Archives of Clinical Psychiatry**, São Paulo, v. 34, n. 5, p. 223–233, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rpc/a/6CTppSZ6X5ZZLY5bXPPFB7S/#. Acesso em: 25 jul. 2024.

14. A PROTEÇÃO JURÍDICA NACIONAL E INTERNACIONAL CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL[1]

National and international legal protection against the exploitation of child labor

Higor Neves de Freitas[2]

Andrei da Rosa Sauzem Machado[3]

Palavras-chave: Adolescentes; Crianças; Exploração; Proteção Jurídica; Trabalho Infantil.

Introdução

A exploração do trabalho infantil constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes, revelando a persistência de desigualdades estruturais e a fragilidade de mecanismos de proteção social em diversos países. A delimitação do tema concentra-se na investigação das normas de direito interno e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil que visam à proteção integral da criança e do adolescente frente à exploração laboral, examinando o papel do Estado, da sociedade e das instituições de controle na

[1] Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

[2] Advogado. Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), realizando estágio Pós-Doutoral em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), com bolsa FAPESC. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Colaborador Externo do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e Subcoordenador do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes da URCAMP e integrante do Grupo de Pesquisa de Direito à Cidade e Políticas de Sustentabilidade Urbana e Ambiental do PPGD/UNESC. Pesquisador Recém-Doutor FAPERGS (Edital 10/2024 ARD/ARC). Endereço eletrônico: higordefreitas@urcamp.edu.br.

[3] Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com Bolsa PROSUC CAPES Modalidade II; Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social do PPGD/UNISC; Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC; Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES Modalidade II; Integrante do projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ; Sócio do Escritório Rosa e Sauzem Advogados Associados; Sócio na empresa Éthica Gestão e Consultoria. E-mail: adv.arsm@gmail.com

efetividade dessas garantias. O problema de pesquisa que orienta este trabalho indaga: de que modo o ordenamento jurídico nacional e internacional estabelece a proteção e erradicação da exploração do trabalho infantil?

Parte-se da hipótese de que, embora o arcabouço normativo nacional e internacional apresente instrumentos robustos de proteção, a efetividade de tais medidas ainda é limitada por fatores socioeconômicos, culturais e institucionais, que demandam políticas públicas integradas e uma atuação estatal intersetorial. Nesse sentido, a análise jurídica deve ser articulada à compreensão das causas estruturais que perpetuam o trabalho infantil, especialmente a pobreza, a exclusão social e a insuficiência de oportunidades educacionais.

A justificativa da pesquisa decorre da urgência em compreender o trabalho infantil não apenas como uma infração normativa, mas como uma questão social que compromete o desenvolvimento humano e o futuro das novas gerações. A abordagem proposta visa contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre a efetividade dos direitos fundamentais e sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas e da cooperação internacional voltadas à erradicação dessa prática.

Objetivo

O objetivo geral consiste em analisar a proteção jurídica nacional e internacional destinada à prevenção e erradicação da exploração do trabalho infantil, identificando os avanços normativos e os desafios de implementação das medidas protetivas. De modo articulado, apresentam-se como objetivos específicos: primeiro, examinar as causas e consequências da exploração do trabalho infantil; segundo, identificar as piores formas de trabalho infantil; e terceiro, analisar a legislação nacional e os tratados internacionais que tratam da prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Metodologia

No que concerne à metodologia, o estudo adota o método de abordagem dedutivo, partindo de referenciais teóricos e jurídicos sobre os direitos fundamentais

da criança e do adolescente, a dignidade da pessoa humana e a função social do Estado, para deduzir as implicações práticas e normativas no enfrentamento ao trabalho infantil. O método de procedimento é hermenêutico, pois busca interpretar os textos legais, tratados e princípios internacionais à luz dos valores constitucionais e da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A técnica de pesquisa é bibliográfica, realizada por meio de documentação indireta, com base em doutrinas especializadas, relatórios institucionais, legislações e tratados internacionais pertinentes ao tema.

Desenvolvimento

O trabalho infantil tem sido naturalizado tanto pela sociedade quanto pelos próprios poderes públicos contribui para sua persistência. Essa aceitação social, é frequentemente amparada em discursos de necessidade econômica ou tradição cultural, acaba por legitimar a exploração e dificultar a formulação de políticas efetivas de prevenção e erradicação dessa prática. O ingresso precoce no mercado de trabalho representa, portanto, uma violação múltipla, onde retira da criança e do adolescente direitos fundamentais e prejudica o seu desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social.

No contexto brasileiro, a pobreza figura como uma das principais causas da permanência do trabalho infantil, alcançando famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social. Contudo, as raízes desse problema são mais amplas e complexas, envolvendo também a deficiência estrutural das escolas, a ausência de políticas públicas integradas e o limitado acesso às tecnologias e oportunidades educacionais, fatores que contribuem para o desinteresse das crianças em permanecer no ambiente escolar (Custódio, Veronese, 2007).

Além dos fatores de natureza econômica, é possível identificar a dimensão cultural como um dos principais elementos que sustentam a permanência do trabalho infantil. Essa dimensão manifesta-se por meio da reprodução de valores e crenças sociais que naturalizam a inserção precoce de crianças no mercado de trabalho, legitimando práticas que violam seus direitos e perpetuam ciclos de

exclusão. Tais representações estão profundamente enraizadas em uma cultura que enaltece o esforço e o trabalho desde cedo como forma de moralização e aprendizado, o que evidencia a urgência de desconstruir esses padrões e promover uma mudança de mentalidade social (Cabral; Reis, 2022). Após a consolidação do marco teórico da proteção integral, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incorporou essa concepção ao ordenamento jurídico nacional, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Essa proteção passou a ser entendida como uma responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, impondo-lhes o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamentou os preceitos constitucionais (Brasil, 1990; Brasil, 1988).

Nesse sentido, o texto constitucional vedou o trabalho noturno, perigoso e insalubre de pessoas com menos de 18 anos, bem como qualquer forma de trabalho antes dos 16 anos de idade, excetuando-se a condição de aprendiz, permitida a partir dos 14 anos (Brasil, 1988). Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente detalhou os limites para os exercícios de atividades de trabalho, destacando que não podem ser "realizado[s] em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social [e] realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola" (Brasil, 1990).

Nessa mesma direção, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada em 1973 e ratificada pelo Brasil em 2002 por meio do Decreto nº 4.134, estabeleceu a elevação progressiva da idade mínima para o trabalho e orientou a formulação de políticas nacionais de combate ao trabalho infantil, o que impulsionou a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), voltado à prevenção e eliminação dessa prática. Complementarmente, a Convenção nº 182 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, definiu medidas urgentes e prioritárias para a erradicação das piores formas de trabalho infantil (OIT, 1973; OIT, 1999).

Considerações finais

A preocupação com a situação de crianças e adolescentes em situação de violação de direito evoluiu significativamente ao longo do tempo, tanto no âmbito internacional, com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana desde a infância, e com a incorporação da teoria da proteção integral ao texto constitucional de 1988, quanto no âmbito nacional, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consolidou a proteção jurídica pautada na prioridade absoluta e na efetivação dos direitos fundamentais.

Desse modo, as normas nacionais de proteção ao trabalho infantil concentram-se na garantia dos direitos fundamentais e na limitação da idade mínima para o trabalho, enquanto os instrumentos internacionais, como as Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), reforçam o compromisso global com a proteção integral de crianças e adolescentes.

Referências

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis. Ed. OAB/SC, 2007.

CABRAL, Maria Eliza Leal; REIS, Suzete da Silva. **Trabalho infantil: um olhar a partir das causas e consequências**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 106, pág. 48-62, fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 03. out. 2025

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 03. out. 2025

OIT. **Convenção 138**. 1973. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_TYPE,P55_LANG,P55_DOCUMENT,P55_NODE:CON,en,C138,/Document. Acesso em: 03. out. 2025

OIT**. Convenção 182**. 1999. Disponível em: https://webapps.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm. Acesso em: 03. out. 2025.

15. SANEAMENTO BÁSICO EM TERRAS INDÍGENAS: DIREITOS HUMANOS, FEDERALISMO COOPERATIVO E O PAPEL DO PODER LOCAL[1]

João Arthur Santos Flesch[2]

Introdução

O saneamento básico é reconhecido como direito humano essencial à dignidade, à saúde e ao bem-estar, constituindo também um direito fundamental social na Constituição Federal de 1988. Sua ausência compromete a efetivação de outros direitos humanos correlatos, como o direito à vida, à saúde e à moradia adequada e reforça desigualdades históricas. Essa realidade se mostra especialmente crítica em terras indígenas, onde persistem graves defasagens no acesso a serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos, comprometendo não apenas a qualidade de vida, mas também a preservação cultural e territorial desses povos.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é investigar como o saneamento básico, enquanto direito humano e fundamental, pode ser efetivado no contexto das terras indígenas, considerando os limites e possibilidades decorrentes da repartição de competências federativas e da atuação do poder local. Parte-se da hipótese de que a efetividade desse direito depende da articulação cooperativa entre União, estados e municípios, sendo os entes locais atores estratégicos na implementação de políticas de saneamento, dada sua proximidade com os territórios, sua capacidade de gestão comunitária e sua inserção direta na realidade social indígena.

A relevância deste estudo justifica-se pelo fato de que a precariedade do saneamento em comunidades indígenas não é apenas reflexo de um déficit de políticas públicas nacionais, mas também da insuficiente integração entre os entes

[1] O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

[2] Advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 105.958. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, com Bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Bolsista da Confederação Nacional de Municípios em convênio Apesc/CNM. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016); Membro do grupo de pesquisa Gestão Local e Políticas Públicas vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil, coordenado pelo Professor Ricardo Hermany. E-mail: <joaoflesch@gmail.com>.

federativos e da limitada participação dos municípios nos processos decisórios e executivos. Ao mesmo tempo, a valorização do poder local, enquanto espaço de governança democrática e de proximidade com os cidadãos, revela-se fundamental para traduzir o princípio da universalidade dos direitos humanos em práticas concretas. A metodologia utilizada consiste no método de abordagem dedutivo, tendo em vista que se parte de uma análise geral (premissa maior) para dados particulares (premissa menor), além do método de procedimento hermenêutico, eis que esse auxilia para uma melhor compreensão acerca da temática. A técnica de pesquisa aplicada é a bibliográfica, por meio de documentação indireta, ou seja, livros, artigos, teses, dissertações acerca das temáticas.

O saneamento básico no âmbito dos direitos fundamentais e instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos

Conforme Miranda (2020, p. 51) "por direitos fundamentais entendemos os direitos ou a posições jurídica ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideras, assentes na Constituição". Nesse sentido, Sarlet (2001, p. 17) ensina que se pode afirmar que a Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer os direitos fundamentais sociais como autênticos direitos fundamentais, superando-se a tradição constitucional brasileira anterior, na qual tais direitos eram incluídos no título da ordem econômica e social, o que lhes atribuía eficácia limitada, em geral sob a forma de normas programáticas.

Nesse sentido, o saneamento básico, ainda que não esteja expressamente previsto como um direito fundamental, ao assegurar condições dignas de vida, integra o núcleo essencial desses direitos previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 6º, que reconhece os direitos à saúde, à moradia e ao meio ambiente equilibrado (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, o acesso à água potável, ao esgotamento sanitário e à coleta de resíduos deve ser compreendido como condição para a fruição de outros direitos fundamentais e, portanto, como expressão da própria dignidade da pessoa humana.

No plano internacional, esse reconhecimento ganha ainda mais densidade. A

Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 64/292 de 2010, declarou explicitamente o direito humano à água potável e ao saneamento, afirmando que esses serviços são indispensáveis para a realização de todos os direitos humanos (ONU, 2010). Além disso, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pelo Brasil, prevê em seu artigo 11 o direito a um nível de vida adequado, o que inclui o acesso à água segura e a condições sanitárias básicas. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em sua Observação Geral nº 15, detalhou que o direito à água é indissociável do direito à saúde e à moradia, reforçando a natureza interdependente desses direitos (ONU, 2002).

Assim, tanto no plano interno quanto no internacional, o saneamento básico deve ser compreendido como direito fundamental e humano, impondo-se ao Estado brasileiro o dever de formular e implementar políticas públicas que garantam a universalização do acesso, em especial às populações em situação de maior vulnerabilidade, como os povos indígenas.

A competência para prestação de serviços de saneamento básico em territórios indígenas

A análise da prestação de serviços de saneamento básico em terras indígenas exige a compreensão da repartição constitucional de competências e do modelo federativo brasileiro. A Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 21, inciso XX que é competência da União as diretrizes de saneamento básico. Ainda, ao instituir o federalismo cooperativo, no âmbito do artigo 23, inciso IX, estabelece que é competência comum da União, estados, Distrito Federal e municípios promover a melhoria das condições de saneamento básico. Já o artigo 30, inciso V, atribui aos municípios a competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de saneamento básico" (Brasil, 1988).

Esse desenho institucional foi reforçado pela Lei nº 11.445/2007, que instituiu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, posteriormente atualizada pelo novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020). As normas enfatizam a descentralização e a titularidade municipal dos serviços, embora reconheçam a

necessidade de cooperação interfederativa, sobretudo em regiões metropolitanas, consórcios públicos ou situações que ultrapassem os limites territoriais de um único ente (Brasil, 2007; Brasil 2020).

No caso específico das terras indígenas, há uma complexidade adicional, uma vez que tais territórios, embora situados dentro de municípios e estados, estão sob a posse permanente da União. Isso gera uma tensão entre a competência formal da União para proteger e assegurar os direitos indígenas e a competência material dos municípios para organizar e prestar os serviços de saneamento. Na prática, o fornecimento de serviços nessas áreas exige arranjos cooperativos entre União, Funasa, estados e municípios, considerando tanto a titularidade formal quanto a capacidade de execução local (Brasil, 1988).

Esse quadro normativo evidencia que a efetividade do saneamento básico em terras indígenas depende da articulação entre as competências constitucionais e infraconstitucionais. Não se trata de sobreposição, mas de integração e cooperação, já que cabe à União assegurar os direitos indígenas e prover suporte técnico e financeiro, enquanto os municípios, mais próximos da realidade territorial, são essenciais para a implementação e a gestão cotidiana dos serviços. Assim, a cooperação federativa apresenta-se como solução adequada para compatibilizar a autonomia municipal, a proteção constitucional aos povos indígenas e o dever do Estado brasileiro de universalizar o acesso ao saneamento.

A conjuntura de saneamento básico dos domicílios indígenas e o diálogo interfederativo no enfrentamento dos desafios e efetividade dos direitos indígenas

Os dados mais recentes do Censo Demográfico de 2022 revelam um quadro alarmante em relação ao saneamento básico nos domicílios indígenas, evidenciando um déficit estrutural que compromete tanto a saúde quanto a dignidade dessas populações. Segundo o IBGE (2024) a maioria dos indígenas residentes em domicílios particulares permanentes (69,1%) enfrentava, ao menos, uma situação de precariedade vinculada ao abastecimento de água, ao tratamento de esgoto ou à destinação de resíduos sólidos, atingindo aproximadamente 1,1 milhão de pessoas. A situação torna-se ainda mais crítica quando observadas especificamente as Terras

Indígenas, já que nelas, 95,6% dos moradores indígenas viviam em condições de inadequação, o que representa 120,4 mil domicílios e cerca de 545,7 mil indivíduos.

Nessa perspectiva, torna-se imprescindível o papel do poder local, por sua proximidade com os territórios e capacidade de articular soluções em diálogo direto com as comunidades, sendo estratégico nesse processo. Ao mesmo tempo, é necessário respeitar e fortalecer a autonomia indígena, assegurando que as soluções de infraestrutura sejam compatíveis com as especificidades culturais e territoriais de cada povo. Dessa forma, o enfrentamento da precariedade do saneamento básico nas terras indígenas demanda uma abordagem integrada, que una a cooperação federativa ao protagonismo local e comunitário, de modo a transformar o direito humano ao saneamento em realidade concreta para todos os povos indígenas do Brasil.

Conclusão

Diante do panorama exposto, evidencia-se que o saneamento básico em terras indígenas permanece como um desafio para a efetivação dos direitos fundamentais e dos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil. A análise desenvolvida aponta para a necessidade de superação das lacunas institucionais e estruturais, especialmente no que se refere à repartição de competências e à implementação concreta de políticas públicas em territórios marcados por desigualdades históricas.

Nesse sentido, os resultados desta pesquisa serão estudados sob a ótica do federalismo cooperativo e do princípio da subsidiariedade, reconhecendo que a efetividade do direito humano ao saneamento depende da articulação equilibrada entre União, estados e municípios. Destaca-se, nesse processo, o papel estratégico do poder local, cuja proximidade com as comunidades e capacidade de gestão territorial permitem soluções mais sensíveis às especificidades culturais e sociais dos povos indígenas.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm.Acesso em: 23 set. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mais de um milhão de indígenas vivem em condições de precariedade de saneamento. Agência de Notícias IBGE, 04 out. 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de- noticias/noticias/41482-mais-de-um-milhao-de-indigenas-vivem-em-condicoes- de-precariedade-de-saneamento. Acesso em: 24 set. 2025.

MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Constitucional. Lisboa: Universidade Católica, 2ª ed., vol. 2, 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. Resolução 64/292, de 28 de julho de 2010: o direito humano à água e ao saneamento. Nova Iorque: ONU, 2010. Disponível em: https://undocs.org/A/RES/64/292. Acesso em: 23 set. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Observação Geral nº 15: o direito à água (artigos 11 e 12 do PIDESC). Genebra: ONU, 2002. Disponível em: https://www.globalhealthrights.org/wp-content/uploads/2013/10/CESCR- General-Comment-No.-15-The-Right-to-Water.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais Na Constituição de 1988. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 1, 2001.

16. JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA PESSOA IDOSA NO RIO GRANDE DO SUL: UM ESTUDO DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025

André Viana Custódio[1]

Larissa Lauda Burmann[2]

No Brasil, a queda nas taxas de mortalidade desde os anos 1940 e a diminuição na natalidade a partir dos anos 1960 causaram mudanças significativas na estrutura etária da população (Romero, *et al.*, 2019). Segundo projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), espera-se que, até 2060, as pessoas idosas brasileiras correspondam a 32,1% da população total.

Entre os anos de 2000 e 2023, a proporção de pessoas idosas (60 anos ou mais) na população brasileira quase duplicou, passando de 8,7% para 15,6%, ultrapassando os 14,8% da faixa etária entre 15 e 24 anos (IBGE, 2024). Diversos fatores contribuíram para essas alterações na composição etária do Brasil, como a ampliação do acesso a serviços de saúde.

Essa expansão do envelhecimento populacional ocorre em meio a uma grande crise política e social que dificulta a operacionalização do sistema de tutela social, resultando, em muitos contextos, na inobservância pelo poder público da proteção mínima aos direitos sociais, especialmente o direito à saúde (Frota; Leite, 2019).

A definição de saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS) como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de afecção ou doença" tem representado e apresentado desafios para o poder público,

[1] Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado na Universidade de Sevilha (US/Espanha); Coordenador e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Coordenador do projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos". Email: andreviana.sc@gmail.com.

[2] Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Doutora em Gerontologia pela Universidade Católica de Brasília; Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES; Integrante do projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos" e do projeto financiado pelo CNPQ (Edital Universal 18/2021 - Processo 406037/2021-3) denominado "Articulação Intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra violação de direitos". Email: laraburmann@hotmail.com

por nem sempre refletir a realidade das pessoas, especialmente à medida que envelhecem, aumentando a probabilidade de doenças e comorbidades que afetam sua saúde, particularmente das pessoas idosas (Costa; Friede, Miranda, 2019).

Para essa faixa populacional, a saúde no Brasil tem apresentado um perfil de doenças crônicas não transmissíveis, demandando serviços de atendimento e o uso de múltiplos medicamentos (polifarmácia). Consequentemente, há uma tendência ao aumento do uso de produtos farmacêuticos, o que implica em uma maior demanda de serviços, nas diferentes esferas - sociais, políticas e jurídicas – a fim de ser garantido o direito à saúde, possibilitando um envelhecimento saudável e em condições dignas (Varoto; Corrêa; Cedro, 2020).

No acesso ao envelhecimento saudável, observa-se, muitas vezes, uma dependência de condições econômicas que possibilitem a aquisição de medicamentos e a utilização de terapias efetivas. Quando isso não ocorre, surge a necessidade de atuação do Estado como garantidor do direito à saúde, conforme previsto na legislação brasileira (Costa; Friede; Miranda, 2019), de modo a minimizar desigualdades. Politicamente, o papel do Estado não se restringe ao simples fornecimento de serviços médicos básicos e/ou medicamentos, mas envolve a efetivação de políticas públicas capazes de assegurar condições de vida dignas de vida, compatíveis com a concepção ampla de saúde.

Para reduzir ou eliminar as desigualdades sociais, além de implementar políticas universais, são necessárias ações concretas que priorizem a inclusão de pessoas em contextos de vulnerabilidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece a saúde como um direito social garantido pelo Estado e cria o Sistema Único de Saúde (SUS) como a principal política pública, visando promover, proteger e recuperar a saúde de forma universal, integral e igualitária (Leite; Frota, 2019).

Diante dessa realidade, a Constituição Federal estabelece normas à proteção social da pessoa idosa. Os artigos 229 e 230 determinam que os filhos devem ajudar e apoiar os pais na velhice, pobreza ou doença. Além disso, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar essas pessoas, garantindo sua inclusão na comunidade, protegendo sua dignidade e bem-estar. Nesse contexto, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto da Pessoa

Idosa representam importantes desdobramentos normativos da Constituição, reforçando o compromisso estatal e social com a proteção desse grupo etário. O artigo 2º do Estatuto da Pessoa Idosa assegura a preservação da saúde física e mental das pessoas idosas, garantindo todas as oportunidades e facilidades necessárias à manutenção de sua integridade. Já o artigo 3º, com redação alterada em julho de 2017, impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de efetivar os direitos fundamentais da pessoa idosa, com prioridade especial àqueles com mais de 80 anos, que passam a ter tratamento preferencial em todas as políticas e serviços públicos.

Embora o Estado disponha de instrumentos para assegurar a saúde da população, a efetividade desses não tem sido satisfatória. Esse fato pode ser observado no fenômeno da judicialização global, que abrange questões políticas, sociais e morais. No âmbito da saúde, especificamente, a alta demanda tem levado o Ministério Público a atuar e intervir para garantir a vida e a dignidade humana, além de fiscalizar a execução das políticas de assistência farmacêutica (Varoto; Corrêa; Cedro, 2020).

Em relação as políticas de assistência farmacêutica, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 566471, com repercussão geral (Tema 6), fixou parâmetros para equilibrar a proteção do direito à saúde com a sustentabilidade do sistema público. Assim, embora a ausência de determinado medicamento nas listas de dispensação do SUS, em regra, impeça sua concessão judicial, é possível, em caráter excepcional, que a Justiça determine o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incluídos nas listas oficiais, desde que cumpridos requisitos cumulativos, como a negativa administrativa do fornecimento, nos termos do item "4" do Tema

1.234 da repercussão geral.

Paradoxalmente, a esfera judicial pode representar uma maneira de compelir o Estado a enfrentar ou, ao menos, tentar atenuar suas próprias deficiências na garantia do direito à saúde. Contudo, é importante reconhecer que a judicialização, embora seja instrumento legítimo de acesso a direitos fundamentais, também possui um potencial de gerar prejuízos (Costa; Friede; Miranda, 2019), acarretando gastos excessivos capazes de comprometer orçamento global destinado à saúde.

Além disso, frequentemente beneficia aqueles que têm acesso à justiça, em vez daqueles que não têm (Varoto; Corrêa; Cedro, 2020).

A partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de dados secundários oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referentes ao primeiro semestre de 2025, utilizando as palavras de busca "direito à saúde" e "idosos", "idosos" e "medicamento" e de resultados de pesquisas científicas previamente consolidadas, objetivou-se identificar os padrões das demandas judiciais que envolvem o direito à saúde de pessoas idosas no Estado no período investigado, bem como avaliar a atuação do Poder Judiciário enquanto possível agente de implementação de políticas públicas, partindo-se da hipótese de que o fenômeno da judicialização tem se configurado como instrumento destinado a compensar a inefetividade das políticas públicas de saúde.

Com as expressões "direito à saúde" e "idosos" foram identificadas trinta e seis decisões judiciais, das quais trataram em sua maioria no direito à saúde de pessoas idosas institucionalizadas ou em fase de institucionalização, incluindo questões sobre custeio do acolhimento e responsabilidade solidária e não especificamente sobre medicamentos, conforme observado no recurso de medida cautelar, nº 50121266420248219000, julgado em 25 de março e recurso inominado, nº 50029042520248210027, julgado em 20 de fevereiro.

No mesmo período, primeiro semestre de 2025, considerando as palavras-chave "idosos" e "medicamento", foram proferidas cinco decisões envolvendo pedidos de medicamentos (Lamictal, Tegretol, Venvanse, Micofenolato e insumos para diabetes). Quatro dessas decisões trataram da competência do Tribunal, como a apelação cível nº 50253220320238210023, julgada em 30 de abril. Apenas uma decisão abordou o afastamento da ilegitimidade passiva de filhos de pessoas idosas em ação civil pública, de acordo com recurso de medida cautelar nº 50037600220258219000, julgado em 19 de abril.

Enquanto os trinta e seis casos seguem uma tendência de tratar sobre falhas e/ou insuficiência da rede de cuidados, requerendo ações estatais imediatas, os outros cinco casos buscam uma equidade processual/organizacional em torno de medicamentos. A judicialização da saúde da pessoa idosa se divide em duas esferas:

decisões materiais, predominantemente sobre questões relacionadas à institucionalização, e decisões processuais, sobre competência. As demandas por medicamentos e/ou tratamentos médicos são praticamente inexistentes.

A partir do exposto, pode-se concluir que a judicialização do direito à saúde de pessoas idosas não tem se voltado prioritariamente para a garantia de insumos farmacêuticos, mas sim para a efetivação de políticas públicas de assistência continuada, especialmente no que se refere à institucionalização, destoando da tendência predominante da judicialização da saúde em nível nacional. Uma possível estratégia consiste na estimulação de políticas de apoio às famílias das pessoas idosas, de modo que possam cumprir com o dever constitucional de amparo, hoje fragilizado pela falta de articulação com a sociedade e com o Estado, em razão do deslocamento desse encargo dos ambientes familiares.

Palavras-chave: judicialização; pessoa idosa, políticas públicas; saúde.

Referências

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da pessoa idosa. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/pessoa-idosa/estatuto-da-pessoa-idosa.pdf Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Política nacional do idoso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm Acesso em: 30 out. 2025.

COSTA, Maria Luiza Santos; FRIEDE, Reis; MIRANDA, Maria Geralda de. O idoso e a problemática da judicialização da saúde no brasil. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 23, n. 46, p. 154-174, nov. 2019. Disponível em: http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/279 Acesso em: 30 set. 2025.

FERREIRA, Wellington Fernando da Silva; SILVA, Cassia Maria de Jesus; OLIVEIRA, Elia Machado de. A judicialização da saúde e suas dimensões na gerontologia: uma contribuição da enfermagem. **Revista Saúde e Desenvolvimento**, v. 11, n. 9, p. 249–266, 2017. Disponível em: https://www.revistasuninter.com/revistasaude/index.php/saudeDesenvolvimento/article/view/792. Acesso em: 29 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Em 2023, expectativa de vida chega aos 76,4 anos e supera patamar pré-pandemia. Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, 28 nov. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Constitution of the World Health Organization. Disponível em: https://www.who.int/about/governance/constitution. Acesso em: 28 set. 2025.

ROMERO, Dália Elena et al. Diretrizes e indicadores de acompanhamento das políticas de proteção à saúde da pessoa idosa no Brasil. **RECIIS - Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**. Rio de Janeiro, v. 1, pág. 134-157, jan./mar. 2019. Disponível em: https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/1569 Acesso em 02 set. 2023.

VAROTO, Vania Aparecida Gurian; CORRÊA, Noemi; CEDRO, Pamela Cristina. Judicialização da saúde: panorama de um município brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Saúde e Envelhecimento**, Évora, v. 6, n. 2, p. 154-169, ago. 2020. Disponível em: https://www.revistas.uevora.pt/index.php/saude_envelhecimento/article/download/413/699. Acesso em: 28 set. 2025.

17. RACISMO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA SEXUAL: A VULNERABILIDADE DE MENINAS NEGRAS NO BRASIL

Andréa Silva Albas Cassionato[1]

Vitória Bandeira da Silva[2]

INTRODUÇÃO

Dados oficiais levantados sobre a violência praticada contra meninas e mulheres negras no Brasil evidenciam, em casos como tais, a presença do racismo, do sexismo e da desigualdade de classe. Nesse contexto, tais mecanismos de opressão estrutural associados a estereótipos raciais influenciam diretamente na forma como a infância das meninas negras é construída. O presente trabalho tem como problema principal: como o racismo estrutural contribui para a alta prevalência de violência sexual contra meninas negras no Brasil? Para responder o problema de pesquisa formulado busca-se, primeiramente, apresentar o contexto da violência sexual contra meninas negras no Brasil e, por conseguinte, investigar a relação entre o racismo histórico, consistente em escravidão e hipersexualização do corpo negro, e a vitimização de meninas negras, com base em estudos sobre a temática. Dessa forma, esta pesquisa concluiu, de maneira preliminar, pela necessidade imediata de combater o racismo estrutural como condição essencial para reduzir as desigualdades sociais e a violência de gênero no Brasil, sobretudo quando se trata da infância, tendo em vista a garantia da proteção integral assegurada a crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Direitos humanos; crianças; adolescentes; racismo; violência sexual.

---

[1] Doutora em Direito pelo programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - PPGD/UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e colaborador no projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos", financiado pelo Edital Universal 18/2021 do CNPQ, Processo 406037/2021-3. E-mail: andreacassionato@yahoo.com.

[2] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Politicas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade II. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente OAB Subseção Rio Pardo. E-mail: vitóriabandeira08@hotmail.com.

OBJETIVO

Analisar como o racismo estrutural contribui para a alta prevalência de violência sexual contra meninas negras no Brasil.

METODOLOGIA

Como metodologia para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado como método de abordagem o dedutivo, e como método de procedimento o monográfico, com técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

A desigualdade social, racial e de gênero são temas presentes na sociedade brasileira, razão pela qual se evidencia a relevância social do presente estudo ao refletir sobre a violência de gênero, em especial a que incide sobre as mulheres negras. A análise científica é uma ferramenta fundamental para contribuir com a redução dos elevados índices de violência.

A percepção social acerca da infância é fruto de um longo processo histórico de construção cultural e normativa (Lins, et. al., 2014, p. 128). Ao longo da trajetória da humanidade, a violência direcionada a crianças e adolescentes sempre esteve presente, revelando-se não como fenômeno exclusivo da contemporaneidade, mas como manifestação estrutural de relações de poder e hierarquias sociais. Nos últimos anos, observa-se um esforço global no sentido de reconfigurar concepções sobre as múltiplas formas de violência, com ênfase na violência sexual contra crianças e adolescentes, buscando políticas de prevenção e proteção mais efetivas. Contudo, mesmo diante do avanço legislativo, das iniciativas de proteção infantil e das campanhas de sensibilização, persistem práticas que desvalorizam crianças e adolescentes, tratando-os como sujeitos socialmente subordinados e vulneráveis a diversas formas de abuso.

Ao sentir-se hierarquicamente acima da criança, o adulto acredita deter poder sobre ela, acreditando que esta deve apenas lhe obedecer, sem contestar, tal qual o

subordinado ao seu chefe. É desse sentimento que surge a sensação de "poder" que faz com que o adulto, sem uma preocupação maior com os desejos ou necessidades específicas dessa fase peculiar de desenvolvimento da criança ou do adolescente, queira tão somente transformá-la em uma reprodução de si mesmo, acabando, na verdade, transferindo para a vítima dessa relação, suas frustrações e insatisfações perante a vida. (Dias e Chaves, 2016, p. 66)

A violência contra crianças e adolescentes, de modo geral, apresenta-se de diferentes formas, abrangendo desde a violência sexual e física até aquelas decorrentes da negligência em relação a cuidados indispensáveis, como saúde, educação, alimentação e proteção, incluindo ainda situações de abandono material e afetivo, assim como práticas de violência psicológica e outras formas de violação que comprometem seu pleno desenvolvimento (Custódio e Lima, 2023, p. 52).

Neste contexto, destaca-se especialmente a violência sexual, entendido como qualquer ato de conotação sexual para o qual a criança não possui desenvolvimento ou maturidade, e para o qual não há consentimento.

[...] configura-se como todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa. (Guerra, 1998, p. 31)

Na maioria das situações, a violência sexual surge quando a criança ou o adolescente é tratado e percebido como "coisa", considerando que "o lugar da criança, ao longo da história, foi desenhado como lugar de objeto, de incapaz, de menor valor" (Faleiro; Faleiros, 2008, p. 37), de forma que, o adulto, centro de seu próprio universo, pode explorar a posição de autoridade que ocupa e o poder que exerce sobre a criança para praticar a violência.

O adultocentrismo consiste em uma situação de "inferiorização" que é dada a crianças e adolescentes, sendo estes colocados em segundo plano frente aos adultos. Todas as relações sociais promulgam o adulto como centro, atribuindo desimportância para crianças e adolescentes, que seriam pessoas com menos direitos e garantias. A ideia de dominação de crianças e adolescentes por adultos também é influenciada por tal contexto. [...] A desconsideração da importância da infância ocorre com práticas de adultocentrismo, havendo a manutenção dos adultos

como o centro das relações sociais e diminuindo-se a importância de outras categorias etárias. Devido à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, as crianças e adolescentes possuem menores capacidades de defesa e de poder frente aos adultos, o que mantém a situação de submissão. (Moreira, p. 86-87)

Especificamente no caso da violência sexual, os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação, revelam que, entre 2020 e 2024, foram registradas 220.860 notificações, com uma média anual de aproximadamente 44 mil casos (ObservaDH, 2025).

As perspectivas das opressões contra mulheres se manifestam de formas diferentes, considerando a raça e a classe, de tal maneira que para "[...] as mulheres são oprimidas de modos diferentes, tornando necessário discutir gênero com recorte de classe e raça, levando em conta as especificidades de cada uma" (Ribeiro, 2018, p.45). Somente no ano de 2024 foram notificados 57.061 casos de violência sexual dos quais 32.650, aproximadamente 57,2%, tiveram como vítimas crianças e adolescentes negros ou pardos, enquanto 21.037, cerca de 36,9%, envolveram crianças e adolescentes brancos, evidenciando a desigualdade racial na ocorrência desses episódios (ObservaDH, 2025).

Nesse contexto, as meninas continuam sendo as principais vítimas de violência sexual. Ainda em 2024, dos 57.061 casos notificados, 49.312, aproximadamente 86,4%, tiveram como vítimas meninas de até 19 anos, enquanto apenas 7.744, cerca de 13,6%, envolveram meninos na mesma faixa etária, o que além da desigualdade racial já mencionada, uma disparidade significativa baseada no gênero (ObservaDH, 2025).

Essa desigualdade racial na violência sexual praticada contra crianças e adolescentes advém de uma carga histórica de escravidão, objetificação e subalternidade carregada pela mulher negra (Instituto Patrícia Galvão, 2015, n.p), ainda que em tenra idade. Relacionar a imagem e o estereótipo racial à permissividade sexual constitui o fenômeno denominado de hipersexualização da mulher negra.

No Brasil existe uma imagem construída sobre as mulheres que têm naturalmente corpos atraentes com seios e bumbuns avantajados, mas quando focamos nas mulheres negras esse imaginário é reforçado, além de vir acompanhado

de uma suposta disponibilidade sexual delas, sendo vistas então como mero objeto sexual, como se estas não fossem capazes de ocupar outros lugares na sociedade que não seja aqueles vinculados a sexualidade. A esse fenômeno social dá-se o nome de hipersexualização da mulher negra. (Carmo e Rodrigues, 2021, p. 75)

Dessa suposta disponibilidade sexual fez-se o imaginário da mulher negra, que além de açoitada, era estuprada como forma de dominação no regime escravocrata (Davis, 2016, p. 38). Essa imagem, reproduzida socialmente ao longo dos tempos, culmina na luta constante de mulheres negras "[...] pelo seu lugar de fala e [pela] desmistificação dos estereótipos criados em torno do corpo da mulher negra" (Carmo e Rodrigues, 2021, p. 86).

Nesse contexto, as meninas negras tornam-se vítimas a violência sexual em decorrência dessa herança cultural que, equivocamente, vê no corpo da mulher negra a presença feminina animalística (Hooks,1995, p. 468), e objetificada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida previamente teve como objetivo responder ao seguinte problema: como o racismo estrutural contribui para a alta prevalência de violência sexual contra meninas negras no Brasil?

Diante disso, apresentou-se o contexto da violência sexual contra meninas negras no Brasil, segundo o qual se identificou, através do ObservaDH, que apenas ano de 2024 foram registradas 57.061 notificações de casos de violência sexual, sendo que aproximadamente 57,2%, tiveram como vítimas crianças e adolescentes negros ou pardos (ObservaDH, 2025).

Ante da importância do recorte racial ao analisar os dados referentes as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, demonstrou-se a relação entre o racismo histórico, presente na escravidão, e a hipersexualização do corpo negro como forma de subjugar a mulher negra através da sua objetificação e animalização: o estupro como arma de dominação e como meio de satisfazer os desejos sexuais dos homens brancos, já que, para eles, tratavam-se apenas de animais e/ou objetos.

A vitimização de meninas negras decorre justamente dessa herança cultural, enraizada na sociedade, motivo pelo qual a resposta preliminar ao problema de

pesquisa apresentado é de que é urgente a necessidade aprimoramento das políticas públicas que combatem o racismo estrutural, com objetivo de reduzir as desigualdades sociais, raciais e a violência de gênero no Brasil, principalmente no que diz respeito à proteção integral de crianças e adolescentes negros, que em números superam crianças e adolescentes brancos vítimas de violência sexual.

REFERÊNCIAS

CARMO, Nádia Amaro do; RODRIGUES, Ozaias da Silva. Minha carne não me define: a hipersexualização da mulher negra no Brasil. *O Público e o Privado*, Fortaleza, v. 19, n. 40 set/dez, 2021. Disponível em: https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/5274. Acesso em: 27 set. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana; LIMA, Rafaela Preto de. O contexto da violência sexual contra crianças e adolescentes. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 11, n. 2, 2023. Disponível em: https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1295. Acesso em: 29 set. 2025. ISSN 2318-5732.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe.** Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Felipe da Veiga; CHAVES, Patrícia Adriana. A teoria da proteção integral como pressuposto de análise para violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente e no Brasil. In: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva (orgs.). *Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: proteção integral e políticas públicas.* Curitiba: Multideia, 2016, p. 53-70. Disponível em: https://www.academia.edu/23711518/Viol%C3%AAncia_intrafamiliar_contra_crian%C3%A7as_e_adolescentes_prote%C3%A7%C3%A3o_integral_e_pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas. Acesso em: 24 set. 2025.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. Escola que protege: Enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000154588. Acesso em: 25 set. 2025.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada.* 3.ed. São Paulo: Cortez, 1998.

HOOKS, Bell. Intelectuais Negras. *Revista Estudos Feministas.* v. 3, n. 2. p. 464- 478, 1995. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16465/15035. Acesso em: 27

set. 2025.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. Violência e Racismo. *In: Violência contra as mulheres*, 2015. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-e-racismo/. Acesso em: 27 set. 2025.

LINS, Samuel Lincoln Bezerra; DA SILVA, Maria de Fátima Oliveira Coutinho; LINS, Zoraide Margaret Bezerra; CARNEIRO, Terezinha Féres. A compreensão da infância como construção sócio-histórica. *CES Psicol*, Medellín , v. 7, n. 2, p. 126- 137, Dec. 2014 . Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2011-30802014000200010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 set. 2025.

Moreira, Rafael Bueno da Rosa. *As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente*. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2707/1/Rafael%20Bueno%20Da%2 0Rosa%20Moreira.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - Portal ObservaDH. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: https://observadh.mdh.gov.br/. Acesso em: 29 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

18. ENTRE A MOBILIZAÇÃO SOCIAL E A GOVERNANÇA DIGITAL NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PL 2.628/2022

Anna Luisa Walter de Santana[1]
Anna Cláudia Menezes Lourega Belli[2]

Palavras-chaves: crianças e adolescentes; big techs; movimento social; governança digital.

Introdução

Com o avanço acelerado das novas tecnologias e a popularização das plataformas digitais, criaram-se novos desafios para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A exposição precoce de menores por intermédio das redes sociais possibilita que as empresas explorem suas vulnerabilidades cognitivas e emocionais para coleta massiva de dados, expondo-os a conteúdos impróprios e à monetização por meio de algoritmos que ampliam as recomendações de conteúdos produzidos a partir da exploração de menores, expondo-lhes à situação de maior vulnerabilidade digital.

Recentemente, o Brasil aprovou o Projeto de Lei nº 2.628/2022 (PL) (BRASIL, 2022), estabelecendo um marco regulatório importante sobre a proteção de menores no ambiente digital. O referido PL proíbe práticas como *loot boxes*, publicidade direcionada e perfilamento de menores, exigindo que as plataformas digitais criem ferramentas de controle parental, reforça o dever de segurança *by design* e *by default* e impõe responsabilidades às *big techs*.

O presente trabalho analisa a importância de atores sociais e acadêmicos na efetivação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), ressaltando a necessidade de garantir a integridade física, psíquica e moral de menores em um ambiente digital cujo objetivo principal é o lucro.

---

[1] 1Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Doutora em Direito Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

[2] 2Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Direito Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Bolsista CAPES.

Objetivo

O presente trabalho busca examinar criticamente como a mobilização social e acadêmica contribuiu para a aprovação do PL nº 2.628/2022, bem como os principais desafios da governança empresarial para assegurar a efetiva implementação das disposições voltadas à proteção de crianças e adolescentes nas plataformas digitais. Pretende-se, ainda, demonstrar como a governança digital deve considerar normas internacionais e mecanismos de monitoramento, evitando que a lei se torne apenas simbólica.

Metodologia

A pesquisa utilizará uma abordagem qualitativa, com análise de dados documentais e bibliográficos, examinando-se especialmente:

I. Fontes nacionais, incluindo a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem mecanismos legais para se assegurar o princípio do melhor interesse da criança e adolescente;

II. Documentos internacionais, como o *Age-Appropriate Design Code* (MOOTZ; BLOCKER, s.d), *Digital Service Act* (UNIÃO EUROPEIA, 2022) e as Diretrizes da *OCDE* para Proteção *Online* das Crianças (OCDE, 2020), estabelecendo parâmetros empresariais para políticas de segurança digital e devida diligência em direitos humanos;

III. Relatórios e notas técnicas produzidos pela sociedade civil, particularmente a nota técnica elaborada pelo PPGD da PUCPR, coordenado pela Professora Drª. Anna Luisa Walter de Santana (CLÍNICADH, 2025);

IV. Repercussão social, principalmente sobre os impactos causados na sociedade nacional pelo vídeo "Adultização", publicado pelo influenciador Felca (FELCA, 2025), por meio do qual denunciou a exploração algorítmica e o uso impróprio das plataformas digitais pelos menores.

Desenvolvimento

O PL objeto do estudo estabelece um marco normativo relevante e pioneiro no Brasil ao estabelecer quais são os riscos digitais sistêmicos, possibilitando que o Estado adote boas práticas internacionais para o enfrentamento do problema do uso das bigs techs por menores de idade. As principais questões abordadas no PL nº 2.628/2022 são:

I. Proibição de *loot boxes*: coibir mecanismos de jogos que se assemelha a apostas (*bets*);

II. Vedação de perfilamento e publicidade direcionada a menores de idade: impedir a manipulação de crianças e adolescentes para fins comerciais;

III. Ferramentas obrigatórias de controle parental: permitir que os responsáveis legais controlem o conteúdo disponibilizado à menores de idade pelas plataformas digitais;

IV. Responsabilidade das plataformas: as *big techs* devem adotar medidas de prevenção, mitigação de riscos e reparação de danos;

V. Privacidade e segurança *by design* e *by default*: obrigar a proteção de dados e limitar sua coleta pelas *bigs techs*.

Estes aspectos objetivam reforçar princípios constitucionais do melhor interesse da criança, bem como assegurar o cumprimento do ECA, possibilitando a criação de um sistema jurídico que efetivamente proteja menores de idade no ambiente mercadológico hostil.

A aprovação do PL decorreu de diversas vertentes, mas em especial pela pressão de criadores de conteúdo. Em agosto de 2025, o influenciador Felca (Felipe Bressanim) publicou um vídeo em seu canal do *YouTube* denunciado os algoritmos que favorecem a exposição sexual de menores. Esta denúncia causou a repercussão nacional de casos de exploração infantil, acarretando a desmonetização de canais e investigações criminais.

A partir desse momento, a organização da sociedade civil, por meio dos conselhos de direitos e coletivos especializados na defesa dos interesses de menores e o uso de tecnologias sociais, aumentaram as campanhas para a concretização de uma legislação que seja efetiva (VISÃO MUNDIAL, 2025). Ainda, a academia forneceu

a base técnica necessária, destacando-se a Nota Técnica da PUCPR por intermédio da qual comparou o PL com normas internacionais, reforçando a necessidade das empresas realizarem a devida diligência em direitos humanos e propôs auditorias independentes, transparência algorítmica e a disponibilização pelas empresas responsáveis pelas plataformas digitais de canais de reparação, considerando os Princípios Orientadores em Empresas e Direitos Humanos (ONU, 2011).

Apesar dos avanços conquistados pela aprovação do referido projeto de lei, persistem os riscos, pois a lei derivada desse instrumento legislativo, por sua natureza inovadora, provavelmente enfrentará resistências de alguns setores da sociedade e poderá tornar-se inefetiva, por falta de regulamentação, recursos e fiscalização. Para evitar este limbo, propõe-se a adoção de modelos de governança capazes de implementar as ações necessárias à plena implementação da referida lei, atingindo-se dessa forma seu objetivo, ou seja, proporcionando a efetiva proteção à menores de idade no ambiente digital.

Esta governança deve ser proporcional à escala e o impacto de cada plataforma digital, considerando normas internacionais e assegurando compliance empresarial, fiscalização governamental e controle social.

Conclusão

O PL nº 2.628/2022 representa um marco importante na proteção de menores de idade no ambiente digital, demonstrando o poder do ativismo digital com o movimento acadêmico. Este PL representa um movimento coletivo, reunindo influenciadores digitais, sociedade civil e universidades para garantir um ambiente seguro, ético e inclusivo para crianças e adolescentes.

Para a efetividade da lei, que deve ainda ser sancionada pelo Presidente da República derivada deste PL é necessário o estabelecimento de mecanismos de governança, que equilibrem a responsabilidade do Estado, empresa e sociedade. Somente com o trabalho destes atores será possível assegurar a efetividade da lei, produzindo impactos reais, contribuindo para a consolidação dos direitos de menores de idade, ao mesmo tempo que insere o Brasil no rol dos países sintonizados com os debates internacionais na regulação do ambiente digital.

Portanto, cabe à sociedade acompanhar o sancionamento e a implementação da lei para que seus efeitos possam ser efetivamente percebidos. Embora esse processo seja complexo e relativamente demorado, os avanços já indicam uma melhoria gradual no cenário de proteção digital. Até que a lei esteja plenamente vigente, os responsáveis por crianças e adolescentes devem manter atenção redobrada sobre os conteúdos consumidos por seus filhos nas plataformas digitais.

Referências

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.628/2022.** Senado Federal. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9205524&ts=1756477251188&disposition=inline. Acesso 01 out. 2025

BRASIL. **Constituição Federal.** 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Digital Service Act.** 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj/eng. Acesso em: 01 out. 2025.

MOOTZ, John. BLOCKER, Kate. **Age-Appropriate Design Code.** Institute of Digital Media and Child Development. Disponível em: https://www.childrenandscreens.org/wp-content/uploads/2024/03/Children-and-Screens-UK-AADC-Impact-Assessment.pdf. Acesso em: 01 out. 2025

OCDE, **Protecting children online an overview of recent developments in legal frameworks and policies.** OECD Digital Economy Papers. 2020. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2020/06/protecting- children-online_0c385619/9e0e49a9-en.pdf. Acesso em: 01 out. 2025

CLÍNICADH. **Nota técnica: análise do Projeto de Lei nº 2.628/2022, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambienets digitais.** 2025. Disponível em: https://www.clinicadh.com.br/post/nota-t%C3%A9cnica-an%C3%A1lise-do-projeto-de-lei-n%C2%BA-2-628-2022-que-disp%C3%B5e-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-de-crian%C3%A7as-e-ado. Acesso: 01 out. 2025.

FELCA. **adultização**. YouTube. 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE. Acesso em: 01 out. 2025

ONU. **Guiding Principles on Business and Human Rights. United Nations Human**

Rights. Office of the High Commissioner. 2011. Disponível em https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbus inesshr_en.pdf. Acesso em: 01 out. 2025

19. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E A POPULAÇÃO LGBTQIA+: A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DEFESA DA IGUALDADE E DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Bruna Tamiris Gaertner[1]

Camila Lopes Martins[2]

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 tornou-se um marco na história brasileira, sendo celebrada como a "Constituição Cidadã", dado o amplo espectro de direitos e a promessa otimista de redução das desigualdades e discriminação. Contudo, observa-se que persistem desafios na efetivação das promessas constitucionais com relação aos grupos vulneráveis, principalmente no que tange à população LGBTQIA+, que é estruturalmente discriminada e enfrenta desigualdades de acesso a direitos e oportunidades. Essa distinção entre o projeto constitucional e a realidade, exige uma atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) para interpretar e aplicar a Constituição de forma transformadora, promovendo a redução de práticas discriminatórias.

Em face desse contexto, questiona-se: de que forma o Supremo Tribunal Federal, sob a perspectiva do constitucionalismo transformador, tem atuado para reduzir e combater a discriminação contra a população LGBTQIA+? Para tanto, a pesquisa será construída e elaborada a partir do método de abordagem dedutivo, do método procedimental analítico, além da técnica bibliográfica.

Nessa perspectiva, inicialmente, será fixado o conceito acerca do constitucionalismo transformador. Posteriormente será feita a contextualização da discriminação sofrida pela população LGBTQIA+, enquanto grupo vulnerável estruturalmente discriminado. E, ao final, será realizada a análise das seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF): ADI 4277/DF; ADO 26/DF e MI 4733/DF;

---

[1] Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2020).

[2] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, realizando parte dos estudos na Universidade de A Coruña, na Espanha, através da bolsa de estudos ERASMUS KA171. Especialista em Proteção de Dados: LGPD e GDPR pela FMP.

ADI 4275/DF e RE 670422/RS; e a ADI 5543/DF. Utilizando como recorte jurisprudencial os direitos da população LGBTQIA+, sem a pretensão de exaurir o tema, mas com foco nas decisões paradigmáticas em termos de atuação da Corte Constitucional na mitigação da discriminação no Brasil.

Palavras-chave: discriminação estrutural; Constitucionalismo transformador; igualdade; LGBTQIA+; STF.

DESENVOLVIMENTO

A teoria do constitucionalismo transformador, nascida na África do Sul, em um contexto de pós-apartheid, apresentou-se como uma interpretação constitucional progressista, em busca da igualdade e promoção profunda das mudanças sociais. Consagra-se a ideia de utilizar a Constituição, como um projeto de longo prazo que visa transformar as instituições políticas e sociais e as relações de poder do país em uma direção de promoção da igualdade material e da justiça social (Klare, 1998).

Outrossim, Arguelhes e Süssekind (2022) subscrevem essa noção ao interpretar o constitucionalismo transformador como um "projeto constitucional". Para os autores, quando a Constituição contém um texto de natureza transformadora, o constitucionalismo transformador transcende a mera enunciação normativa: ele articula um conjunto de orientações programáticas e modos específicos de atuação da comunidade jurídica e dos órgãos estatais, voltados à efetivação da agenda de transformação social já delineada pela própria Carta Magna. Nesse contexto, as Cortes Constitucionais emergem como os principais agentes de efetivação, por já exercerem a função de guardiãs da Constituição. Por meio de suas decisões, os Tribunais alicerçam os percursos da mudança e impulsionam a concretização da agenda transformadora (Bogdandy; Urueña, 2021).

O constitucionalismo transformador configura-se como um projeto de reordenamento social ancorado no direito constitucional. A sua dimensão de *enforcement*, isto é, de aplicação e execução, torna evidente que o Poder Judiciário exerce papel preponderante, embora não exclusivo, na abertura de trajetórias para a consecução dos objetivos sociais inscritos na Constituição (Arguelhes & Süssekind,

2022). Assim, o modelo de constitucionalismo transformador requer um poder judiciário forte e dialógico, que estimule mudanças sociais ao mesmo tempo em que protege os avanços conquistados contra agendas retrógradas (Roa Roa, 2020).

Sob uma perspectiva latino-americana, o constitucionalismo transformador configura-se como um instrumento para enfrentar problemas sociais, políticos e econômicos (Bogdandy; Urueña, 2021). A exemplo disso, a Constituição Brasileira de 1988 – que possui vocação transformadora – marcou a transição democrática e a institucionalização dos direitos humanos (Piovesan; Hernandes, 2024). Ademais, a Constituição de 1988 incluiu diversas disposições destinadas à proteção e ao enfrentamento da discriminação em seu texto.

Para o direito, a discriminação é definida por seu efeito: qualquer distinção, exclusão ou restrição que limite o gozo, em condições de igualdade, de direitos e oportunidades. Essa definição é fundamental porque reconhece que a discriminação não precisa ser intencional. Muitas vezes, ela é resultado de padrões indiretos ou relações que, mesmo sem propósito de exclusão, produzem efeitos discriminatórios. Se manifestando por preconceitos sistêmicos embutidos nas estruturas sociais e institucionais, criando barreiras persistentes para determinados grupos (Duarte; Negócio, 2021, p. 224).

A discriminação estrutural, portanto, vai além de atitudes e ações individuais de preconceito, ela se refere a um processo sistemático e enraizado. Enquanto um ato individual de homofobia é uma ação direta de preconceito, a discriminação estrutural é o sistema que naturaliza a exclusão e menosprezo. O contexto estrutural investiga uma modalidade mais severa da discriminação, em que os indivíduos são discriminados pelo fato de pertencerem a determinado grupo, portanto, uma marginalização associada a convicções repletas de estigmas enraizados na estrutura social (Lima; Leal 2021, p. 152).

Nesse sentido, destaca-se que a população LGBTQIA+ tem sido historicamente alvo de rejeição e discriminação. Essa sigla comporta pessoas que se identificam como lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais e outras identidades de gênero e orientação sexual, sendo considerada uma minoria sexual, tendo em vista que a sociedade entende a heterossexualidade como padrão e que quando comparado a um grupo privilegiado, as minorias

apresentam uma série de prejuízos em decorrência dos estigmas que lhes são associados (Paveltchuk; Borsa, 2020, p. 5).

A vida em sociedade só pode ser verdadeiramente democrática quando todas as pessoas têm acesso a direitos e dignidade. Por isso, a discriminação que marginaliza um grupo social é uma ofensa aos princípios democráticos (Moreira, 2017, p. 85). Logo, para destruição das barreiras sistêmicas de discriminação, não basta a fixação formal de igualdade perante a lei, sendo fundamental considerar as diferenças entre os grupos e atribuir tratamentos compatíveis para que atinjam uma igualdade material. Ignorar as diferenças, significa abrir margem para a perpetuação da desigualdade (Leal, 2007, p. 31).

Considerando a necessidade de atribuir tratamento diferenciado que reconheça as diferenças entre os grupos para efetivar a igualdade material, destacam-se decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que tratam do direito à igualdade para a população LGBTQIA+.

A ADI n. 4.277/DF, julgada em 2011, foi uma decisão inovadora para a época, constitui um marco jurisprudencial ao conferir às uniões estáveis homoafetivas o status de entidade familiar. Assim, permitiu que pessoas do mesmo sexo pudessem realizar casamento civil, bem como reconheceu os direitos patrimoniais e previdenciários. O STF mediante uma interpretação constitucional evolutiva, promoveu a sua equiparação jurídica às uniões heteroafetivas, estendendo a elas a integralidade dos direitos e deveres correlatos. Dessa forma, consolidou-se a inclusão de casais homoafetivos no âmbito da proteção social garantida pela Constituição (Brasil, 2011).

No julgamento do RE 670.422/2018 em conjunto com a ADI 4275/2018, o STF, visando a proteção à identidade de gênero como uma expressão da dignidade humana, estabeleceu o direito de pessoas transgênero a alterarem seu nome e gênero em documentos oficiais pela via administrativa. Ao remover a exigência de cirurgia ou decisão judicial, a Corte promoveu diretamente a autonomia e o respeito à autodeterminação da população transgênero, consolidando um importante precedente para os direitos civis no país (Brasil, 2018).

A decisão do STF nas ações ADO 26/2019 e MI 4733 equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo. O julgamento, que contou com a maioria dos votos,

reconheceu a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre o tema. Em resposta à inércia do Poder Legislativo, a Corte utilizou a Lei nº 7.716/89, que trata de crimes de racismo, para punir condutas discriminatórias contra a população LGBTQIA+. Essa decisão teve como objetivo principal garantir a proteção de um grupo vulnerável, oferecendo uma resposta institucional diante da violência e da discriminação que o vitimam (Brasil, 2019, p. 40)

Por fim, no julgamento da ADI 5.543/DF de maio de 2020, o STF declarou a inconstitucionalidade das normas previstas no art. 64, inciso IV, da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde, e no art. 25, inciso XXX, alínea "d", da Resolução da Diretoria Colegiada n. 34/2014 da Anvisa, que proibiam a doação de sangue por pessoas homoafetivas (Brasil, 2020). O Tribunal Constitucional, reconheceu que tais restrições se baseavam em preconceitos históricos vinculados ao surto da AIDS, sem qualquer critério técnico efetivo de segurança. Assim, considerando o aprimoramento dos métodos de triagem sanguínea, concluiu-se que é possível identificar potenciais riscos de contaminação de forma precisa. À luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da razoabilidade e da não discriminação, a Corte, por unanimidade, afastou as práticas discriminatórias incompatíveis com a ordem constitucional vigente (Brasil, 2020).

Nesse sentido, em face da insuficiência das estruturas institucionais, Poder Legislativo e Executivo, incumbe ao Poder Judiciário assumir um papel protagonista na concretização dos impulsos transformadores, assegurando a efetividade dos direitos e princípios consagrados no texto constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, com o objetivo de responder ao problema de pesquisa, identifica- se que o STF tem desempenhado papel decisivo na concretização do projeto transformador delineado pela Constituição Brasileira, ao realizar impulsos transformadores na proteção da população LGBTQIA+, visando garantir a dignidade do grupo vulnerável. À luz do constitucionalismo transformador, a Corte tem reinterpretado o texto constitucional de modo a assegurar a efetividade dos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e não discriminação, atuando como vetor

de avanço social diante das omissões e resistências dos demais poderes.

As decisões paradigmáticas analisadas: a exemplo da ADI 4.277/DF, que reconheceu a legalidade das uniões homoafetivas; da ADO 26 e MI 4733, que criminalizaram a homotransfobia; do RE 670.422 e ADI 4275/DF, que garantiu o direito de identidade de gênero; e da ADI 5.543/DF, que afastou restrições discriminatórias à doação de sangue; evidencia-se uma postura judicial voltada à concretização dos direitos fundamentais e à correção de desigualdades historicamente arraigadas.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e "engenharia social judicial". **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2557- 2594, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/5rmnMfnPDY84csYFWGtNzDG/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 15 abr. 2024.

BOGDANDY, Armin Von; URUEÑA, René. Constitucionalismo transformador internacional na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 27-73, 2021. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7762. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e Mandado de Injunção 4733**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 13 de junho de 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF.** Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgamento conjunto com a ADPF 132/RJ, em 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277. Acesso em 24 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgamento em 8 maio 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 maio 2020. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=5543&b=ACOR&p=true&t=&l=10. Acesso em 24 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF.** Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento em 1 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 mar. 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4275&b=ACOR&p=true&t=&l=10. Acesso em 24 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 670.422/RS**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 8 mai. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182. Acesso em: 29 ago. 2025.

DUARTE, A.; NEGÓCIO, R. de V. Todos são iguais perante o algoritmo? Uma resposta cultural do direito à discriminação algorítmica. **Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 100, 2022. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5869. Acesso em: 30 set. 2024.

KLARE, Karl E. Legal culture and transformative constitutionalism. **South African Journal on Human Rights**, [S.l.], v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998. DOI: 10.1080/02587203.1998.11834974.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática** – Uma abordagem a partir das teorias Constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LIMA, Sabrina Santos; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Proteção de Minorias e de Grupos Vulneráveis. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 29, n. 11, p. 144- 163, 2021. Acesso em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6774. Disponível em: 9 jul. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

PAULA, Matheus Souza de. A constitucionalidade no julgamento da ADO 26 e do MI 4733: a interpretação político-social de condutas homotransfóbicas como condutas racistas. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 15, n. 2, p. 155-184, 2020.

PAVELTCHUK, Fernanda de Oliveira; BORSA, Juliane Callegaro. A teoria do estresse de minoria em lésbicas, gays e bissexuais. **Revista SPAGESP**. 2020, v. 21, n. 2, p. 41-54. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702020000200004&lng=pt&nrm=iso.

PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. A Constituição Transformadora de 1988 no Contexto do Constitucionalismo Multinível. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 4, p. 1090-1114, set./dez. 2024. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/872. Acesso em 20 abr. 2025.

ROA ROA, Jorge Ernesto. El rol del juez constitucional en el constitucionalismo transformador latinoamericano. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL)**, n. 11, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3571507. Acesso em: 15 nov. 2024.

20. ASPECTOS ACERCA DA VULNERABILIDADE E DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL NA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DO POVO XUCURU VS. BRASIL

Mônia Clarissa Hennig Leal[1]

Daiane Gecieli Frederich[2]

INTRODUÇÃO

As consequências advindas da Segunda Guerra Mundial, com relação às violações dos direitos humanos, tornaram urgente a criação de mecanismos voltados à proteção da pessoa, em defesa de tais direitos. No contexto americano, surge o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, cuja estrutura e atuação têm se mostrado fundamentais na consolidação de garantias jurídicas e na implementação de políticas públicas voltadas à efetivação desses direitos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) faz parte dessa estrutura como órgão jurisdicional internacional e intérprete da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, atuando, especialmente, por meio das chamadas sentenças estruturantes, impondo aos Estados obrigações de natureza coletiva que visam à implementação de políticas públicas com caráter preventivo e transformador, notadamente com especial atenção à proteção de grupos, historicamente, em situação de vulnerabilidade, como os povos indígenas. Nesse diapasão, o trabalho apresenta uma análise da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no

[1] Com Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha. Coordenadora e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Membro do Conselho Superior (2014-2019) e Coordenadora do Comitê de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (2022-2024). Coordenadora científica e representante brasileira do grupo de especialistas do "Programa Estado de Derecho para Latinoamerica", da Fundação Konrad Adenauer, com sede em Bogotá (Colômbia). Membro da Rede ICCAL-Brasil, vinculada ao Instituto Max Planck de Direito Internacional Público e Comparado, de Heidelberg, Alemanha.

[2] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Integrante do Grupo de Pesquisas "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos"; vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pela Prof.ª. Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal.

caso do Povo Xucuru e seus Membros *vs.* Brasil, destacando os fundamentos da sentença e as obrigações impostas ao Estado Brasileiro.

OBJETIVO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar o enfrentamento do Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus Miembros *vs.* Brasil, submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional internacional, respondendo a problemática acerca dos fundamentos utilizados e de quais as medidas determinadas na sentença pela Corte IDH relativas à noção de vulnerabilidade e de discriminação estrutural dos povos indígenas.

METODOLOGIA

Para tanto, adotar-se-á o método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma perspectiva geral acerca da estrutura e funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para, então, concentrar-se na análise particular do Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus Miembros *vs.* Brasil. O método de procedimento será o analítico, voltado ao exame dos fundamentos da decisão proferida pela Corte IDH, enquanto a técnica de pesquisa fundamenta-se na utilização de documentação indireta, a partir de levantamento bibliográfico e análise de fontes oficiais.

JURISDICIONALIDADE: ESTADO BRASILEIRO E CORTE IDH

A Constituição Federal de 1988, por meio do art. 231, reconheceu os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas [3], atribuindo à União a responsabilidade pela demarcação, proteção e respeito a esses territórios (Brasil, 1988). Ainda, com a abertura para o Direito Internacional, no art. 5.º,

[3] Conforme menciona Amado (2015, p. 75), a política estatal brasileira, historicamente, adotou uma perspectiva integracionista, orientada pela incorporação dos povos indígenas à chamada comunhão nacional, com objetivo de integração e assimilação cultural, sem reconhecer sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições que lhes são próprias, acreditando "que aos poucos os índios seriam integrados e deixariam de ser índios, perdendo assim todos os direitos especiais, principalmente com relação as suas terras".

§ 2.º, ampliou a proteção dos direitos fundamentais ao permitir a incorporação de garantias não expressamente previstas no texto constitucional, desde que compatíveis com seus princípios.

No plano internacional, tal abertura possibilitou que o Brasil, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, ratificasse a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e reconhecesse a competência contenciosa da Corte IDH, existente desde 1978, para julgar casos de violação de direitos humanos no país, tornando suas decisões vinculativas para o Estado para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, no Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.

Já quanto à atuação da Corte IDH sobre o assunto, esta vem determinando em suas decisões que os Estados adotem medidas específicas para assegurar o acesso à justiça, à saúde, à educação e à terra, reconhecendo a interdependência desses direitos para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas[4]. Ademais, a Corte IDH interpreta o direito à propriedade indígena de forma diferenciada, considerando os aspectos culturais, tradicionais e coletivos, e, conforme Leal e Vargas (2021, p. 667) vem consolidando *standards* protetivos voltados ao enfrentamento da discriminação estrutural.

O CASO EMBLEMÁTICO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL E OS REFLEXOS DA DECISÃO

O Povo Indígena Xucuru é habitante da Serra de Ororubá, no Estado de Pernambuco, sendo formado por cerca de 2.354 famílias e aproximadamente 7.726 pessoas, distribuídas em 24 comunidades em um território de cerca de 27.555 hectares. O processo administrativo para o reconhecimento do território Xucuru foi iniciado em 1989, logo após a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu prazo de cinco anos para a União concluir a demarcação das terras indígenas.

O caso foi encaminhamento à Corte IDH devido a: i.) demora de mais de 16 anos desde o início, em 1989, até a finalização, em 2005, do procedimento

[4] A Corte Interamericana de Direitos Humanos vem consolidando sua jurisprudência voltada à promoção dos direitos humanos e à prevenção de violações, cuja atuação tem evoluído no sentido de superar a lógica reparatória tradicional, incorporando medidas voltadas à transformação estrutural dos ordenamentos jurídicos nacionais e à prevenção de futuras violações, assumindo um papel transformador. (Moraes; Leal, 2024, p. 17-18).

administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação das terras e territórios; ii.) impossibilidade, durante longos anos, de exercer pacificamente e de maneira exclusiva, o direito à propriedade coletiva sobre suas terras e territórios, devido à demora no processo de desintrusão total; iii.) demora em resolver duas ações judiciais interpostas por pessoas não indígenas a respeito de parte de suas terras e territórios (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018, p. 4).

Além de determinar que o Brasil procedesse às publicações da sentença, a decisão da Corte IDH determinou ao Estado Brasileiro: i.) que garantisse de maneira imediata e efetiva o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofressem nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que pudessem depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; ii.). a conclusão do processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuando os os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remoção de qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses;

iii.) O pagamento das quantias fixadas a título de custas e indenizações por dano imaterial (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018, p. 54). Veja-se que a Corte considerou que os Estado devem oferecer uma proteção efetiva que leve em conta as particularidades e características econômicas e sociais, além de situação de especial vulnerabilidade, o direito consuetudinário, valores, usos e costumes (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018, p. 34).

A Corte IDH, ao analisar o mérito, destacou que o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas transcende a mera titularidade formal, exigindo do Estado não apenas o reconhecimento jurídico, mas também a adoção de medidas concretas para garantir o uso, o gozo e a proteção efetiva dos territórios ancestrais. O processo de demarcação, titulação e desintrusão das terras Xucuru, marcado por uma demora excessiva e por obstáculos administrativos e judiciais, foi considerado incompatível com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, especialmente quanto ao princípio do prazo razoável e à segurança jurídica.

Outro ponto fundamental da sentença reside na delimitação das obrigações

positivas do Estado brasileiro. A Corte estabeleceu que cabe ao Estado garantir, de forma imediata e efetiva, a posse plena do território ao povo Xucuru, removendo obstáculos e concluindo o processo de desintrusão, inclusive mediante o pagamento de indenizações por benfeitorias de boa-fé. Ademais, a decisão previu a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário como reparação coletiva, reconhecendo o impacto imaterial das violações sofridas.

Em outro plano, a Corte reafirmou a prevalência dos direitos originários dos povos indígenas sobre a propriedade privada de terceiros, conforme interpretação da Constituição Federal brasileira e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O reconhecimento do caráter declaratório da titulação das terras indígenas reforça a ideia de que o direito de propriedade coletiva é anterior e independente do ato estatal, cabendo ao Estado apenas formalizá-lo e protegê-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, buscou-se evidenciar o regramento da Constituição Federal com relação aos direitos dos Povos Indígenas, em especial a cláusula de abertura do art. 5.º, § 2.º, que permitiu a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH pelo Estado Brasileiro, para julgar casos de violação de direitos humanos no país.

Em um segundo momento e buscando responder à problemática delineada na introdução deste estudo, passou-se à análise dos fundamentos da decisão da Corte IDH que condenou o Estado Brasileiro no Caso Povo Xucuru e seus Membros, os quais abordaram acerca do direito à propriedade coletiva, à garantia judicial de prazo razoável e à proteção judicial como pilares para a sobrevivência física, cultural e identitária dos Povos Indígenas.

Dessa forma, observa-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem adotado uma postura proativa voltada à determinação de práticas de políticas públicas para enfrentamento das causas estruturais das violações de direitos humanos, buscando soluções que transcendam a reparação individual e promovam ajustes na atuação dos Estados, conforme pode ser constatado no Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus Miembros *vs.* Brasil.

REFERÊNCIAS

AMADO, Luiz Henrique Eloy. Terra indígena e legislação indigenista no Brasil. **Cadernos de estudos culturais,** Campo Grande: Ed. UFMS, v. 1, n. 8, 2012, p. 65- 84, jan./jul. 2015. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/cadec/issue/view/283. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Xucuru Y Sus Miembros vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 05 de fevereiro de 2018. San José da Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh .or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acesso em: 04 jul. 2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de Vargas. Ius Constitucionale Commune na América Latina: a Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de fixação de standards protetivos aos direitos dos grupos vulneráveis e seus reflexos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 665–685, 2021.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil:** propostas de instrumentalização do Estado na perspectiva das sentenças estruturantes. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. *E-book*.

21. ESCRAVIDÃO MODERNA E VULNERABILIDADE INTERSECCIONAL: POPULAÇÃO NEGRA, MIGRANTES E LGBTQIA+ NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Edson Miguel de Barros Avelar[1]

Suzéte da Silva Reis[2]

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo contemporâneo; Direitos fundamentais; Escravidão moderna; Interseccionalidade; Grupos vulneráveis

INTRODUÇÃO

A escravidão moderna representa um dos maiores paradoxos do constitucionalismo contemporâneo, Jaques e Reis (2023) destacam que a erradicação do trabalho escravo deve ser compreendida a partir da ótica dos direitos humanos e do princípio da solidariedade. A escravidão moderna representa um dos maiores paradoxos do constitucionalismo contemporâneo: apesar da consagração dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos, práticas de escravidão moderna continuam a atingir milhares de pessoas no Brasil e no mundo. apesar da consagração dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais

[1] Mestrando no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Advogado com ênfase na prestação de serviço jurídico voltado para pessoas físicas. As principais áreas de atuação são Direito Previdenciário, Trabalhista e Civil, com representação administrativa e judicial. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Pós- graduado em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Pós-graduando em Direitos Humanos e Questões Étnico-Sociais pela Universidade Faveni-UNIFAVENI. Participante do Grupo de Pesquisa "Relações de Trabalho na contemporaneidade", vinculado ao Grupo de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós- Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da UNISC. Email: edsonavelaradvogado@gmail.com.

[2] Doutora em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul? UNISC. Mestre em Direito - Área de Concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior? CAPES, pela UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Relações de Trabalho na contemporaneidade", vinculado ao Grupo de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da UNISC. Professora em cursos de Especialização Latu Sensu na área de Direito do Trabalho, em diversas universidades. Graduada em Pedagogia, pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (1990).

de direitos humanos, práticas de escravidão moderna continuam a atingir milhares de pessoas no Brasil e no mundo. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 28 milhões de indivíduos vivem atualmente sob condições de trabalho forçado. No contexto brasileiro, tais práticas afetam de modo desproporcional população negra, migrantes e pessoas LGBTQIA+, evidenciando que a exploração laboral possui um rosto específico, marcado pela interseccionalidade de raça, gênero, classe e identidade sexual.

OBJETIVO

Este trabalho tem por objetivo analisar a escravidão moderna sob a perspectiva da interseccionalidade, demonstrando como a exploração do trabalho análogo à escravidão recai de maneira seletiva sobre grupos vulneráveis. Busca- se evidenciar a polulação negra, migrantes e pessoas LGBTQIA+ sofrem violências específicas em razão da sobreposição de opressões, e que a proteção dos direitos fundamentais deve incorporar essa leitura complexa para se tornar efetiva.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, bibliográfica, utilizando o método dedutivo. Parte-se do marco teórico do constitucionalismo contemporâneo e da centralidade da dignidade da pessoa humana para a análise da persistência da escravidão moderna e da vulnerabilidade interseccional. Foram consultadas obras de autores clássicos e críticos, relatórios da OIT e da ONU, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Habermas (1997), o constitucionalismo contemporâneo surge como resposta à complexidade das sociedades modernas, estruturando-se a partir da centralidade dos direitos fundamentais. No Brasil, a Constituição de 1988 buscou romper com o passado autoritário, consagrando a dignidade da pessoa humana como fundamento

da República. No entanto, a distância entre a promessa normativa e a realidade social evidencia que a efetividade dos direitos ainda não alcança grupos historicamente marginalizados.

Sarlet (2015) enfatiza que a força normativa da Constituição depende não apenas da sua positivação, mas da concretização prática dos direitos fundamentais, o que exige atuação conjunta dos poderes estatais e da sociedade civil. Canotilho (2003), ao tratar do Estado constitucional democrático, ressalta que a efetividade dos direitos pressupõe mecanismos institucionais de controle e participação popular, sem os quais o texto constitucional corre o risco de se tornar meramente programático. Nessa perspectiva, o desafio do constitucionalismo contemporâneo, conforme destaca Habermas (1997), é articular procedimentos democráticos inclusivos que permitam superar a lacuna entre a normatividade da Constituição e a experiência concreta de cidadania.

ESCRAVIDÃO MODERNA: DADOS, SETORES E DINÂMICAS DE EXPLORAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Antunes (2018) aponta que a escravidão moderna é um fenômeno estrutural do capitalismo contemporâneo, associado à flexibilização produtiva, precarização e informalidade do trabalho. Jaques e Reis (2023) reforçam que o enfrentamento dessa realidade exige uma abordagem solidária e de direitos humanos, capaz de superar a mera repressão penal e assegurar a dignidade do trabalhador.

Segundo a OIT (2022), cerca de 28 milhões de pessoas no mundo estão submetidas ao trabalho forçado, com milhares de casos registrados no Brasil. A fiscalização evidencia que a exploração está vinculada às cadeias produtivas globais, principalmente em regiões marcadas pela desigualdade e ausência de políticas públicas eficazes.

Carelli (2008) ressalta que a escravidão moderna não é resquício colonial, mas reflexo de práticas econômicas atuais que exploram vulnerabilidades sociais. No Brasil, setores como agroindústria, construção civil, carvoarias e confecções utilizam mecanismos como servidão por dívida e retenção de documentos. Assim, a escravidão moderna integra a lógica de acumulação capitalista e impõe ao

constitucionalismo e às políticas públicas o desafio de efetivar os direitos fundamentais e assegurar a dignidade no trabalho.

POPULAÇÃO NEGRA: DESIGUALDADE HISTÓRICA E EXCLUSÃO SOCIAL

Bobbio (2004), a interseccionalidade, conceito desenvolvido por Crenshaw (1991), permite compreender como múltiplas formas de opressão se cruzam, gerando exclusões específicas. No Brasil, a população negra, em especial as mulheres, carregam os efeitos da herança escravocrata, do racismo estrutural, da desigualdade de gênero e de classe, o que as coloca em posição de desvantagem sistemática e as torna alvo preferencial de trabalhos precários e informais. A efetividade dos direitos depende da concretização da igualdade material.

Carneiro (2003) enfatiza que a luta da população negra, em especial das mulheres negras, contra o racismo e o sexismo é também uma luta pelo reconhecimento de sua plena cidadania. Essa múltipla discriminação se reflete em maiores taxas de desemprego, menores rendimentos e maior informalidade entre negros, sobretudo mulheres negras, em comparação a brancos.

MIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL: ENTRE A MOBILIDADE E A EXPLORAÇÃO

ONU (2017), a globalização intensifica a mobilidade de pessoas, mas também amplia a vulnerabilidade dos migrantes, que muitas vezes se submetem a trabalhos degradantes para garantir sua sobrevivência, migrantes e refugiados enfrentam barreiras de acesso a direitos básicos, o que facilita o aliciamento por redes de tráfico de pessoas. No Brasil, o Ministério do Trabalho (2023) constatou que muitos imigrantes bolivianos e haitianos são explorados em oficinas clandestinas e na construção civil, caracterizando trabalho análogo à escravidão. O fenômeno migratório deve ser entendido à luz de um contexto de desigualdade global, em que países periféricos e populações empobrecidas são desproporcionalmente afetados. A vulnerabilidade jurídica dos migrantes, muitas vezes sem documentação regularizada, amplia sua sujeição a condições degradantes de trabalho, pois o medo da deportação e a ausência de redes de apoio

inviabilizam a denúncia. Nesse cenário, a proteção dos direitos humanos de migrantes e refugiados constitui um desafio central ao constitucionalismo contemporâneo.

POPULAÇÃO LGBTQIA+ E AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DA EXCLUSÃO ESTRUTURAL

A identidade de gênero e sexualidade também influenciam diretamente na experiência da exploração. A população LGBTQIA+, especialmente travestis e mulheres trans, enfrenta altos índices de exclusão do mercado de trabalho formal. O STF (2019), ao reconhecer a homofobia e a transfobia como crimes, buscou preencher lacuna de proteção jurídica, mas a discriminação persiste em práticas sociais. Relatório da CIDH (2020) alerta que pessoas LGBTQIA+ na América Latina estão mais expostas a situações de violência e exploração econômica, reforçando a necessidade de políticas públicas específicas.

No Brasil, a expectativa de vida de pessoas trans ainda é extremamente baixa, resultado de violências múltiplas que incluem exclusão escolar, precarização laboral e violência física. Nesse sentido, a inclusão efetiva da população LGBTQIA+ no mercado de trabalho e o combate ao preconceito estrutural devem ser entendidos como dimensões essenciais da garantia de direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão moderna constitui um desafio importante no Brasil, que tem na dignidade da pessoa humana e na erradicação da marginalização seus pilares fundamentais.

Jaques e Reis (2023) sustentam que o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo demanda uma perspectiva solidária e orientada pelos direitos humanos. A escravidão moderna constitui um desafio importante no Brasil, que tem na dignidade da pessoa humana e na erradicação da marginalização seus pilares fundamentais.

A análise sob a perspectiva da interseccionalidade evidencia que mulheres

negras, migrantes e a população LGBTQIA+ são desproporcionalmente atingidos por práticas de exploração, acumulando vulnerabilidades históricas e estruturais. Nesse sentido, o constitucionalismo contemporâneo só cumprirá sua função emancipatória se for plural, inclusivo e sensível às múltiplas formas de exclusão, assegurando que os direitos fundamentais alcancem, de fato, todos os sujeitos historicamente marginalizados.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. São Paulo: Boitempo, 2018. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. Revista Estudos Feministas, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JAQUES, Gustavo; REIS, Suzéte da Silva. **A erradicação do trabalho escravo contemporâneo: a partir da ótica dos direitos humanos e do princípio da solidariedade**. Porto Alegre: Íthaka, 2023.

ONU. Relatório sobre Migrações Internacionais. Nova Iorque: ONU, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global sobre Trabalho Forçado. Genebra: OIT, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3347. Rel. Min. Ayres Britto, j. 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADO 26 e MI 4733. Rel. Min. Celso de Mello,j. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre Direitos LGBTI na América Latina. Washington: CIDH, 2020. Acesso em 24 de setembro de 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Fiscalização de Trabalho Escravo no Brasil**. Brasília: MTE, 2023. Acesso em 28 de setembro de 2025.

22. PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL: JUDICIALIZAÇÃO COLETIVA VS. JUDICIALIZAÇÃO INDIVIDUAL ESTRATÉGICA DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS[1]

Eliziane Fardin de Vargas[2]

O atual Projeto de Lei n. 3/2025 (PLS do Processo Estrutural), que visa regulamentar o Processo Estrutural no Brasil, assim como a doutrina, reconhece os processos coletivos como o instrumento jurídico adequado para a resolução de litígios estruturais no âmbito do Poder Judiciário. Contudo, persiste a questão sobre se esse modelo é o único capaz de enfrentar tais litígios, ou se a judicialização desses problemas estruturais por meio de processos individuais estratégicos também pode ser eficaz para o desenvolvimento de reformas estruturais significativas, imprescindíveis para a adequada resolução de litígios estruturais. Em vista disso, surge a seguinte problemática da pesquisa: é possível promover transformações estruturais e resolver litígios estruturais de forma eficaz por meio da judicialização

[1] Este resumo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior –Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, e é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

[2] Doutoranda na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES modalidade I, com período de doutorado sanduíche junto à Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires (Argentina), financiada pela CAPES no Processo nº 88881.933606/2024-01, Edital PDSE nº 30/2023, com. Mestre (2022) e graduada (2020) em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES modalidade II e bolsa PROUNI, respectivamente. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional Aberta" (UNISC), vinculado ao CNPq. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7125626353321424. Orcid: http://orcid.org/0000-0002-3192-659X. E-mail: elizianefardin@hotmail.com / elizianefvargas@mx2.unisc.br.

desses litígios em processos individuais estratégicos?

A fim de responder a essa questão, a pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica. Têm-se como objetivos específicos desse estudo: I) Analisar os argumentos doutrinários que defendem o procedimento coletivo estrutural como instrumento adequado para a resolução de litígio estruturais e para a transformação das realidades inconstitucionais, assim como examinar como o anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil pretende disciplinar o rito dos processos coletivos estruturais; e II) Examinar a viabilidade da judicialização de litígios estruturais por meio de processos individuais estratégicos, explorando se e como esses processos podem fomentar as reformas estruturais necessárias à resolução de litígios estruturais. Inicia-se, então, pela compreensão do processo estrutural como uma via de resolução de conflitos no país.

Em resposta ao problema de pesquisa, constatou-se que a judicialização de litígios estruturais por meio de processos individuais estratégicos pode, de fato, contribuir para a promoção de transformações sociais e a resolução de litígios estruturais, embora de maneira indireta e condicionada.

Esses processos, embora não ofereçam uma solução abrangente, que trate do litígio estrutural sob uma visão macro, têm seu potencial transformador atrelado aos efeitos simbólicos que geram, tais como: I) a formação de precedentes jurídicos relevantes; II) a superação da inércia por parte do poder público; III) a promoção da inclusão do tema nas agendas dos órgãos públicos; IV) o estímulo à conscientização dos legitimados coletivos quanto à urgência da proposição de ações coletivas; e, finalmente, V) a sensibilização da população acerca da gravidade do problema, incentivando uma mobilização organizada da sociedade para buscar soluções junto aos ramos do poder público responsáveis pelas reformas necessárias.

Não obstante o fato de que as decisões proferidas em processos individuais não alcancem diretamente os interesses coletivos subjacentes, o processo individual estratégica mira nesse objetivo mais amplo quando busca modificar a percepção social sobre o problema, criar precedentes jurídicos e impulsionar a agenda política, incentivando mudanças legislativas e a reformulação de políticas públicas.

Contudo, a eficácia desses litígios, depende de uma mobilização social robusta

e de uma estratégia jurídica bem planejada, que utilize o espaço judicial não apenas para a defesa dos interesses individuais, mas também como um veículo para promover uma mudança social mais profunda. Nesse sentido, o sucesso do processo individual estratégico não se mede exclusivamente pelo resultado da decisão judicial, mas pela sua capacidade de engajar a sociedade, chamar a atenção para pautas negligenciadas e provocar uma transformação institucional ou legislativa que atenda aos problemas estruturais demandados.

Portanto, embora se reconheça que os processos coletivos estruturais têm maior potencial de resolver, de maneira direta e abrangente, um litígio estrutural, os processos individuais estratégicos desempenham um papel crucial ao gerar efeitos indiretos e simbólicos, catalisando mudanças no cenário jurídico e político e ampliando a visibilidade de questões muitas vezes negligenciadas. Dessa forma, essas ações podem contribuir de maneira significativa, ainda que de forma mais gradual e indireta, para a transformação das estruturas sociais, políticas e jurídicas que dão origem a um litígio estrutural.

PALAVRAS-CHAVE: litígios estruturais; processos estratégicos; processos estruturais; ação coletiva; ação individual estratégica.

23. REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA INJUSTIÇA BIVALENTE NO CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES *2024*

Mônia Clarissa Hennig Leal[1]

Leticia da Silva[2]

Introdução

A luta por reconhecimento tornou-se uma forma paradigmática de conflito político, na qual a identidade de grupo, seja ela de raça, gênero ou etnicidade, suplanta o interesse de classe como principal eixo de mobilização. Nesse cenário, se insere o Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2024. O caso trata da discriminação racial sofrida por duas mulheres afrodescendentes. A subsequente busca por justiça revelou um padrão de racismo institucional e falhas sistêmicas no aparato judicial brasileiro, que não só falhou em reparar a injustiça inicial, mas a perpetuou por mais de duas décadas, gerando uma profunda revitimização. Em face disso, a pesquisa busca responder à seguinte questão: **Como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir do caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, aborda a não submissão de grupos vulneráveis, cuja dupla vulnerabilidade exige soluções tanto para a injustiça cultural quanto para a injustiça econômica?**

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a sentença da Corte IDH no Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil e identificar como a Corte trabalha, na fundamentação da decisão, a natureza interligada da injustiça econômica (má distribuição) e da injustiça cultural (não reconhecimento) sofrida pelas vítimas, bem como avaliar de que maneira a abordagem da Corte busca solucionar o dilema da redistribuição e de reconhecimento para grupos bivalentes.

[1] doutora em Direito na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha). Professora e coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisc (Brasil). Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. moniah@unisc.br. Lattes: http://lattes.cnpq. br/6628165246247243. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3446-1302

[2] Bolsista de iniciação científica na modalidade PIBIC/CNPq. Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional Aberta" (UNISC), coordenado pela Prof.ª Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado ao CNPq. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8651640020100218. E-mail: leticiavalausilva@gmail.com.

Para a elaboração deste resumo, adotou-se o método de abordagem dedutivo, no método de procedimento analítico e na técnica de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica.

Desenvolvimento

O caso trata de fatos que iniciaram em 26 de março de 1998, quando Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, mulheres afrodescendentes, foram à empresa NIPOMED em São Paulo candidatar-se a uma vaga anunciada em jornal. O recrutador recusou-se a entrevistá-las, alegando que as vagas estavam preenchidas. No mesmo dia, uma amiga branca das vítimas, com perfil semelhante, foi recebida, contratada de imediato e incentivada a indicar "mais pessoas como ela" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 22-23).

Gênero e "raça" podem ser compreendidos como paradigmas de coletividades bivalentes. Tais coletividades caracterizam-se por estarem sujeitas a uma dupla vulnerabilidade: a má distribuição socioeconômica e a desconsideração cultural. Mesmo que uma dessas injustiças não seja um efeito direto da outra, ambas podem manifestar-se simultaneamente. Consequentemente, a reparação para grupos bivalentes exige uma estratégia integrada, que contemple tanto remédios de redistribuição, para atacar a desigualdade material, quanto de reconhecimento, para sanar a injustiça cultural (FRASER, Nancy, 2006, p. 233).

As vítimas do caso personificam essa bivalência, tanto por conta da "raça" quanto do "gênero". A Corte reconhece explicitamente sua condição interseccional de mulheres afrodescendentes em situação de precariedade econômica, afirmando que elas compartilham fatores específicos de discriminação que sofrem as pessoas afrodescendentes, as mulheres e as pessoas em situação de pobreza. Mas, além disso, sofrem uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 43):

Além da discriminação estrutural em função da raça ou cor da pele das supostas vítimas, em Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes confluíam outras desvantagens estruturais que contribuíram para sua vitimização, como seu gênero e sua situação econômica precária. Em outras palavras, a

interseção de fatores de discriminação neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas. Desse modo, as senhoras dos Santos e Ferreira compartilham fatores específicos de discriminação que sofrem as pessoas afrodescendentes, as mulheres e as pessoas em situação de pobreza, mas, além disso, sofrem uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores. Além disso, cabe salientar que, no presente caso, a situação de vulnerabilidade das supostas vítimas também se deve à assimetria de poder que existe em qualquer relação de emprego. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 43)

A vulnerabilidade não é uma característica intrínseca do indivíduo, mas uma condição resultante de seu contexto. Essa distinção é fundamental para diferenciar "grupos vulneráveis" de "minorias": enquanto toda minoria pode ser considerada vulnerável, a vulnerabilidade abrange também grupos que não são necessariamente minoritários.

Ambas terminologías no deben confundirse, y es posible señalar a las “minorías” como una especie del género “grupos vulnerables”. Esto implica que toda minoría es un grupo vulnerable, pero no todo grupo vulnerable es una minoría. En cuanto al objetivo, los grupos vulnerables pretenden ejercer sus derechos, mientras que las minorías pretenden primero reconocer que también tienen derechos para luego ejercerlos. (Leal, 2025, p. 15)

Já a igualdade como não submissão é um passo além da ideia tradicional de não discriminação, pois se recusa a ignorar a história e a realidade de cada grupo social. Este princípio combate qualquer tratamento que, mesmo parecendo neutro e justo no papel, acaba na prática mantendo um grupo em uma posição de exclusão ou inferioridade. Desse modo, uma regra que parece imparcial acaba não sendo neutra na prática, pois desconsidera as desvantagens reais que afetam os candidatos. Fica evidente, portanto, que uma prática justa na teoria pode acabar reforçando a desigualdade no mundo real (SABA, Roberto, 2016, p.54).

As vítimas sofreram uma dupla injustiça, a primeira de natureza econômica (Má Distribuição). A recusa da vaga de emprego foi o ato inicial de discriminação que, ao ser seguido pela falha do Estado em prover justiça, causou um dano profundo e duradouro ao projeto de vida das vítimas. A violação do direito ao trabalho gerou um

impacto profundo e duradouro em seus projetos de vida, compelindo-as a aceitar empregos precários como estratégia para evitar nova discriminação. Essa tática de invisibilidade consistia em ocupar funções que o imaginário popular, reflexo de uma discriminação estrutural, associa a pessoas negras (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 44-45).

Paralelamente, as vítimas sofreram outra injustiça manifestada como um ato de não reconhecimento, que a Corte IDH contextualizou como parte de um padrão de discriminação racial estrutural. Essa conclusão está alinhada com as obrigações internacionais do Estado, abordadas pela Corte IDH, como as estipuladas na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEDR), que compele os Estados a proibir e fazer cessar toda forma de discriminação baseada em raça ou cor. Adicionalmente, a CIRDI reforça esse dever ao prever que os Estados devem adotar legislação que defina e proíba o racismo de maneira inequívoca, combatendo assim a sua perpetuação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, p. 30-31).

O reconhecimento cultural está suplantando a redistribuição socioeconômica como o principal remédio para a injustiça e objetivo da luta política. Esse fenômeno ocorre, paradoxalmente, em um mundo de exacerbada desigualdade material, onde as demandas por reconhecimento da diferença servem de combustível para as lutas de grupos mobilizados em torno de suas identidades. Desse modo, a busca por reconhecimento torna-se a forma paradigmática de conflito, mesmo em um cenário de profundas disparidades no acesso a trabalho, renda, educação e saúde (FRASER, Nancy, 2006, p. 231).

De forma inovadora, a Corte implementou remédios redistributivos, como protocolos para investigar crimes de racismo com perspectiva de raça e gênero, a implementação de um sistema para coletar dados sobre processos judiciais que permita identificar disparidades raciais, e a obrigatoriedade de incluir nos programas de formação do Judiciário e do Ministério Público conteúdos sobre as formas diretas e indiretas de discriminação racial. O objetivo dessas medidas não é reforçar uma identidade de grupo, mas sim desmantelar as estruturas sociais e institucionais que usam essa identidade como motivo para subordinação econômica e cultural (Corte Interamericana de Direitos Humanos, p.59).

Conclusão

Respondendo ao problema de pesquisa, a decisão no caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes revela como a Corte aborda as coletividades bivalentes, através de uma estratégia de justiça que integra reconhecimento e redistribuição. Em vez de se limitar à compensação, a Corte avança ao combinar remédios que validam a experiência das vítimas com medidas estruturais que visam a desmantelar as raízes da injustiça.

Por um lado, ao determinar reparações de natureza econômica, a Corte IDH atua na dimensão da má distribuição, reparando o dano material causado pela exclusão do mercado de trabalho. Por outro, com medidas como a implementação de protocolos de investigação com perspectiva interseccional e a capacitação de agentes estatais, a Corte IDH avança sobre a dimensão do não reconhecimento, promovendo uma justiça com vocação transformadora. Essa abordagem integrada não busca reforçar identidades, mas sim neutralizar os sistemas de opressão que as tornam vulneráveis. Dessa forma, a Corte IDH não apenas repara o dano individual, mas estabelece um roteiro para que os Estados enfrentem o racismo estrutural em sua dupla manifestação, econômica e cultural, promovendo uma justiça coerente e completa.

Referências Bibliográficas

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024. Series C No. 539.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". Tradução: Julio Assis Simões. Cadernos de Campo, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Introducción: Minorías, grupos vulnerables, grupos en situación de vulnerabilidad y su relación con la discriminación estructural. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; RANK, Hartmut; FRANCO, Felipe (Orgs.). La protección de grupos vulnerables y la superación de la discriminación estructural. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2025. p. 15-44.

SABA, Roberto. Más allá de la igualdad formal ante la ley: ¿Qué le debe el Estado a los grupos desaventajados? 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2016.

24. GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NOS CASOS BRASILEIROS PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS FIXADAS PELOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM ESSE SISTEMA DE PROTEÇÃO[1]

Maria Valentina de Moraes[2]

Maria Eduarda Brandão Lopes[3]

INTRODUÇÃO

Ao se analisar mais profundamente os casos que envolvem o Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que é um sistema de proteção internacional formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos

[1] Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa "'Teoria da essencialidade' (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (ambos financiados pelo FINEP e ligados ao Programa de Pós- Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC). Também se insere no âmbito do projeto de cooperação internacional "Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana: recepção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua utilização como parâmetro para o controle jurisdicional de Políticas Públicas pelos Tribunais Constitucionais", financiado pela Capes (Edital PGCI 02/2015 – Processo 88881.1375114/2017-1 e Processo 88887.137513/2017-00). Também é resultante das atividades do projeto "Constitucionalismo transformador e políticas públicas dialógicas: o cumprimento das medidas e o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade", financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – Edital 08/2023 – Auxílio Recém-Doutor.

[2] Doutora e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação S*tricto Sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES e bolsa CAPES no Processo nº. 88887.156773/2017-00, Edital PGCI nº 02/2015. Integrante do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. Professora na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2400734786644430. E-mail: <mariavalentina.23@hotmail.com>.

[3] Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), bolsista pelo Programa UNISC de Iniciação Científica. Integrante do grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional Aberta. Vinculada aos projetos: Teoria da essencialidade (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH - proposta de parâmetros de controle; e Constitucionalismo transformador e políticas públicas dialógicas: o cumprimento das medidas e o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8583586642726682. E-mail: brandao6@mx2.unisc.br.

(CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), verifica-se que as violações de direitos humanos no Brasil decorrem de estigmas sociais enraizados nas práticas adotadas pelo próprio Estado, os quais afetam com maior intensidade grupos e indivíduos específicos, cujas vulnerabilidades se entrelaçam e se intensificam.

Diante disso, o trabalho buscou analisar as relações entre os grupos em situação de vulnerabilidade identificados nos casos brasileiros perante o Sistema Interamericano, sob a perspectiva da interseccionalidade, e as medidas de não repetição recomendadas pela Comissão Interamericana nos relatórios de mérito e determinadas pela Corte Interamericana nas sentenças, especialmente no que se refere à implementação de políticas públicas pelo Estado brasileiro.

Para tanto, o trabalho adotou como problema de pesquisa: Quais relações podem ser estabelecidas entre os grupos em situação de vulnerabilidade identificáveis nos casos brasileiros no SIDH e as medidas de reparação recomendadas pela Comissão Interamericana e determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no tocante à implementação de políticas públicas pelo Brasil?

De forma a responder ao problema de pesquisa proposto, no primeiro capítulo foi feita uma contextualização sobre o surgimento do Sistema Interamericano, e dos dois órgãos que o compõem — a Corte IDH e a CIDH —, explorando as competências de cada um deles, bem como o papel do Estado brasileiro frente a esse sistema de proteção internacional.

No segundo capítulo, através de uma análise dos casos brasileiros no período compreendido de 2010 a 2023, buscou-se identificar os grupos em situação de vulnerabilidade neles envolvidos e as relações estabelecidas entre esses grupos, à luz da perspectiva da interseccionalidade e dos conceitos de vulnerabilidade.

Por fim, no terceiro capítulo, buscou-se apresentar uma contextualização acerca do papel essencial das medidas de reparação fixadas pelos órgãos internacionais de proteção, com especial destaque para as medidas de não repetição e de restituição recomendadas pela CIDH e determinadas pela Corte IDH, em relação a cada grupo, bem como para as políticas públicas nacionais implementadas no Brasil em decorrência, direta ou indiretamente, de cada um desses casos.

A pesquisa adotou o método dedutivo e o procedimento analítico, com técnica bibliográfica e utilização da ferramenta de acesso à informação prevista na Lei n.º 12.527/2011[4].

DESENVOLVIMENTO

O surgimento inicial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ocorreu em 1948 com a assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Declaração Americana, tendo sua efetiva consolidação se dado em 1969, com a criação da Corte Interamericana e a regulamentação mais robusta da Comissão Interamericana, dois órgãos centrais, essenciais para a realização de seu objetivo transformador e para a promoção e salvaguarda dos direitos humanos nas Américas.

No que se refere a posição dos Estados frente a esse sistema de proteção, salienta-se que essa está diretamente vinculada à obrigação de cumprir as disposições previstas nos tratados internacionais que voluntariamente ratificam, bem como que, ainda que mantenham sua soberania, os Estados assumem compromissos jurídicos que, em caso de descumprimento, em tese, serão devidamente responsabilizados pelos seus atos, prevendo a Convenção o envio dos descumprimentos à Assembleia Geral da OEA. Assim, ao ratificar a Convenção Americana em 1992, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro do mesmo ano, o Estado brasileiro exerceu sua autonomia ao assumir obrigações jurídicas internacionais, com vistas a promover a proteção dos direitos humanos em seu território.

Entretanto, essa não tem sido a realidade no contexto brasileiro, que já acumula 18 sentenças condenatórias proferidas pela Corte Interamericana[5], até o

[4] foram encaminhados pedidos de acesso à informação ao Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e posteriormente a Advocacia Geral da União (AGU), sendo que, a partir das respostas obtidas, analisou-se o cumprimento das medidas recomendadas e determinadas pelos órgãos que compõem o SIDH.

[5] sentenças: Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil; Caso Escher y otros Vs. Brasil; Caso Garibaldi Vs. Brasil; Caso Gomes Lund y otros; Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil; Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil; Caso Herzog y otros Vs. Brasil; Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil; Caso Barbosa de Souza y otros Vs. Brasil; Caso Sales Pimenta Vs. Brasil; Caso Tavares Pereira y otros Vs. Brasil; Caso Honorato y otros Vs. Brasil; Caso Leite de Souza y otros Vs. Brasil; Caso Dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes Vs. Brasil; Caso Muniz Da Silva y otros Vs. Brasil; Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil; e Caso Da Silva y otros Vs. Brasil.

desenvolvimento da pesquisa[6] e quatro casos em tramitação[7].

Considerando o problema de pesquisa proposto, mostra-se imperioso destacar o conceito de vulnerabilidade e interseccionalidade, já que a análise dos casos foi feita com especial atenção a eles. Segundo Basset (2022), a vulnerabilidade pode ser compreendida, de forma geral, como a fragilidade que permeia a experiência de todos os indivíduos ao longo da vida. No entanto, a autora explica que essa condição, manifesta-se de modo mais intenso e agravado em determinados grupos, em razão de fatores sociais, econômicos, culturais, étnico-raciais, de gênero, dentre outros, devendo cada situação ser analisada especificamente. Sob um olhar mais amplo, surge o reconhecimento da vulnerabilidade interseccional, conceito formulado por Kimberlé Crenshaw em 1989, no âmbito do movimento de mulheres negras nos Estados Unidos, com o propósito de evidenciar como múltiplas vulnerabilidades podem se entrecruzar, gerando formas específicas de opressão ou exclusão (Crenshaw, 2002).

Nos casos brasileiros, a vulnerabilidade interseccional dos indivíduos que tiverem seus direitos violados encontra-se muito presente, e de forma predominante envolve a interação entre raça, gênero, condições sociais e econômicas[8]. A importância desse reconhecimento reside no fato de que, a partir dele, as decisões passam a orientar a fixação de medidas reparatórias capazes de abarcar todas as vulnerabilidades que afetam um mesmo indivíduo ou grupo, promovendo uma reparação que busca transformar estruturas de desigualdade e possibilitando a construção de políticas públicas mais inclusivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise indicou que os grupos em situação de vulnerabilidade contemplam uma diversidade de indivíduos submetidos a múltiplas formas de discriminação, entre eles: indivíduos que se opuseram ao regime militar; povos indígenas; trabalhadores rurais; defensores de direitos humanos; moradores de periferias

[6] Dentro do período fixado para realização da pesquisa - de 2010 a 2023 - temos o total de 10 decisões, que foram analisadas em ordem cronológica.
[7] Que são eles: Caso Cley Mendes e outros (Chacina do Tapanã) Vs. Brasil; Caso Melinho Vs. Brasil; Caso Hernández Norambuena Vs. Brasil; e Caso Collen Leite e outros Vs. Brasil.
[8] Tópico abordado no trabalho principalmente por meio de tabelas e análises específicas.

urbanas; pessoas negras; mulheres — especialmente mulheres afrodescendentes — ; crianças; pessoas pertencentes ao grupo LGBTQIA+; cidadãos estrangeiros; e jornalistas. Sendo que, as principais características que os conectam são marcadas por fatores estruturais como vulnerabilidade socioeconômica, raça, gênero e função social.

Em relação às medidas de reparação fixadas pelos órgãos do SIDH, ao se analisar as medidas de garantias de não repetição recomendadas pela CIDH e determinadas pela Corte IDH, verifica-se que tanto a CIDH quanto a Corte IDH têm desempenhado um papel progressivamente mais abrangente, orientado à adequação das práticas internas do Estado brasileiro às normas do Direito Internacional, através da determinação de criação de protocolos, a capacitação de agentes públicos, o fortalecimento de programas nacionais já existentes, entre outras.

No que se refere às políticas públicas nacionais implementadas no Brasil em decorrência direta ou indireta de cada caso, voltadas aos grupos em situação de vulnerabilidade, a análise do pedido de acesso à informação — utilizado como base para verificar a existência de tais políticas — permitiu concluir que, embora o Brasil demonstre certa inclinação para cumprir as decisões do Sistema Interamericano, a ausência de legislação nacional específica que discipline de forma efetiva a implementação dessas decisões acaba fragilizando sua efetividade, resultando em medidas muitas vezes não observadas.

PALAVRAS-CHAVE: Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Grupos em situação de vulnerabilidade; Medidas de reparação; Vulnerabilidade interseccional.

REFERÊNCIAS:

BASSET. Ursula C. **Fallar con perspectiva de vulnerabilidad (o el riesgo de las categorías en el derecho antidiscriminatorio**. Revista Código Civil y Comercial, Buenos Aires: La Ley, 6 dez. 2022. ISSN 2469-049X.

CRENSHAW, Kimberlé W. (2002) **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero.** Estudos Feministas, ano 10, n° 1/2002, pp. 171-188. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2211784&forceview=1. Acesso em 26 out. 2025.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

HEINTZE, Hans-Joachim. Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. IN: Peterke, Sven; Ramos, André D. C... [et.al.] (org.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/manuais/praticos/manual_pratico_peterke_dh_internacion ais.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Introducción. Minorías, grupos vulnerables, grupos en situación de vulnerabilidad y su relación con la discriminación estructural. LEAL, Mônia Clarissa Hennig; FRANCO, Felipe. **La protección de grupos vulnerables y la superación de la discriminación estructural**. Fundação Konrad Adenauer, 2025. p. 15- 46.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil:** propostas de instrumentalização do estado na perspectiva das sentenças estruturantes. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Reflexiones sobre los tribunales internacionales contemporáneos y la búsqueda de la realización del ideal de la justicia internacional. In: **Cursos de derecho internacional y relaciones internacionales de Vitoria-Gasteiz**, n. 1, 2010, p. 17-96.

25. O PAPEL DAS EQUIPES TÉCNICAS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL NA IDENTIFICAÇÃO E COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE MENINAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA NO BRASIL

Rafael Bueno da Rosa Moreira[1]

Débora Karoline de Oliveira Magalhães[2]

Palavras-chave: educação; exploração sexual comercial; meninas; situação de pobreza e extrema pobreza

Introdução

O estudo trata da exploração sexual comercial de meninas em situação de pobreza e extrema pobreza no Brasil, sendo delimitado no papel das equipes técnicas de atendimento educacional na identificação e combate ao problema no Brasil a partir do marco temporal do Estatuto da Criança e do Adolescente. A investigação sobre o tema possui justificativa jurídica, política, social e acadêmica, pois é uma das principais violações de direitos de crianças e adolescentes no atual contexto brasileiro.

O problema de pesquisa que busca ser respondido com a abordagem é: "quais são as atribuições das equipes técnicas de atendimento educacional no enfrentamento à exploração sexual comercial de meninas em situação de pobreza e extrema pobreza no Brasil?".

[1] Pós-Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), com bolsa de Pós-doutorado Sênior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Mestre e Doutor em Direito com Pós-Doutorado pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Professor do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha - Urcamp. Membro externo do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (GRUPECA/UNISC). E líder do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP) E-mail: rafaelbmoreira2@yahoo.com.br.

[2] Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC/CAPES Modalidade I e período de Doutorado-Sanduíche na Universidade de Salamanca (USAL/Espanha). Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), com bolsa integral nível Mestrado da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Professora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP/Santana do Livramento/RS/Brasil) e integrante do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP). Endereço eletrônico: debrmagalhaes@gmail.com.

A hipótese inicial de abordagem trata que o Brasil possui proteção jurídica para o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, entretanto há limitações de políticas públicas para o seu cumprimento. Em consequência, no âmbito dos serviços de atendimento educacional, as equipes carecem de preparação, estrutura e planejamento para o desenvolvimento de ações estratégicas com o foco na temática.

Objetivo

O objetivo geral da pesquisa é verificar o papel das equipes técnicas de atendimento educacional na identificação e combate à exploração sexual comercial de meninas em situação de pobreza e extrema pobreza no Brasil, tendo-se como objetivos específicos: contextualizar a exploração sexual comercial de meninas em situação de pobreza e extrema pobreza; demonstrar a proteção jurídica contra a exploração sexual comercial no Brasil; e analisar as atribuições das políticas públicas de educação no enfrentamento da exploração sexual comercial de meninas em situação de pobreza e extrema pobreza.

Metodologia

Utiliza-se do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, por meio da análise de artigos científicos e livros sobre o tema que foram selecionados mediante pesquisas nas bases do google acadêmico e da academia.edu. Além disso, é utilizado o catálogo de teses e dissertações da Capes.

Desenvolvimento

Atualmente, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é uma prática que se configura como violência sexual e trabalho infantil, sendo uma forma de violação de direitos que decorre de uma lógica perversa adultocêntrica que coisifica o sujeito, ou seja, há um processo de exploratório que visa a satisfação de desejos

sexuais de adultos por intermédio da utilização da desigualdade de poder em relação às crianças e adolescentes (Sousa, 2020, p. 13-25).

A exploração sexual é definida como:

Pode-se defini-la como toda atividade sexual ou pornográfica realizada ou oferecida por crianças e adolescentes, ou seja, qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos, mediante uma contraprestação que pode ser de natureza financeira, de oferta de bens e até mesmo de promessas ou ameaças. A exploração sexual comercial será remunerada ou estratégia de sobrevivência e resulta da condição de privações econômicas e sociais familiares. Também, caracteriza-se como alternativa desumana de subsistência no período da infância, em que quem detém o dinheiro viola sexualmente crianças e adolescentes que estão em situação de ameaça ou violação de direitos. O contexto da exploração sexual comercial possui como peculiaridades as discriminações, submissões, violações, dominações e opressões oriundas da condição etária, de gênero, étnico-racial, socioeconômicas, violência intrafamiliar e de não prevenção a doenças sexualmente transmissíveis (Moreira, 2020, p. 77).

A violência sexual gera distintas consequências às crianças e adolescentes, sendo uma violação de direitos que gera muitos prejuízos ao desenvolvimento integral e humano em suas distintas dimensões (Azambuja; Ferreira, 2011, p. 48).

Em se tratando da exploração sexual comercial, tem-se nas meninas em situação de pobreza e extrema pobreza as principais vítimas, havendo intersecções de diversidades que potencializam as violações de direitos em razão das distinções de poder. Ou seja, do ponto de vista geracional, crianças e adolescentes possuem um maior potencial de ter os seus direitos violados do que os adultos. Já do ponto de vista econômico e social, pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza possuem maior potencialidade de serem exploradas sexualmente mediante uma contrapartida financeira. E no viés de gênero, as meninas são mais exploradas que os meninos em decorrência dos quesitos históricos e culturais brasileiros.

Neste sentido, afirma-se que as meninas são as principais vítimas da violência sexual. Estima-se que 83% dos registros no Sistema de Informação de Agravo de Notificação (SINAN) do Sistema Único de Saúde em 2011 são contra meninas (Waiselfisz, 2012, p. 71; Moreira, 2020, p. 79).

O Brasil consolidou a proteção jurídica aos direitos da criança e do adolescente com base em previsões internacionais, constitucionais e estatutárias. Há mecanismos protetivos contra a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Penal e em outras legislações nacionais.

No entanto, os maiores desafios para a efetivação dessa legislação estão no campo das políticas públicas. É na dimensão de atendimento em que estão os serviços de acesso ao direito à educação. Nele, as equipes técnicas devem disponibilizar o atendimento em educação, bem como agir na prevenção, identificação, promoção de direitos, notificação e encaminhamentos de casos de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Ou seja, existem atribuições importantes em prol do enfrentamento ao problema que devem ser desenvolvidos no ambiente escolar.

O papel das equipes técnicas com atribuições no combate e prevenção à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes necessita ser reforçado mediante capacitação e treinamento continuado. Nestas formações, empodera-se os agentes para a realização da identificação e da notificação de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes.

[...] Para tanto, é necessário investimento em capacitação de equipes técnicas que tratem com crianças e adolescentes para identificar e notificar casos de violência sexual, assim como ações de sensibilização da população em geral, desde o período da infância, sobre tais tema. É importante salientar que todas as políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes necessitam estar com tais habilidades, pois são os principais canais de identificação e notificação de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. A educação sexual é uma necessidade que passa por demonstrar todos os malefícios que ocorrem diante de práticas de violência sexual no período da infância, devendo ser realizada de forma constante em todos os meios, locais e canais onde possa haver a comunicação de políticas públicas com a sociedade (Custódio; Moreira, 2019, p. 140-141).

A execução de treinamentos continuados e de capacitações por técnicos com aptidão no ensino e aprendizagem do direito da criança e do adolescente são

indispensáveis para que se possa estruturar adequadamente a execução sistemática de ações pelas equipes técnicas municipais e estaduais do sistema educacional, construindo-se uma abordagem que enfrente a exploração sexual comercial em rede. Para tanto, é fundamental a abordagem sobre a promoção da educação sexual e de autodefesa com foco na criança e no adolescente (Custódio; Moreira, 2019, p. 140-141).

Por último, a capacitação e o treinamento necessitam ser recorrentes em razão da constante mudança de profissionais nas equipes técnicas. Assim, poder-se- á construir um modelo de continuidade e sensibilização que reforcem a importância da atuação da equipe técnica da rede intersetorial (Moreira, 2020, p. 236-237).

Considerações finais

Com o desenvolvimento do estudo, pode-se confirmar a hipótese inicial, identificando-se que há a proteção jurídica para o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes está consolidada no Brasil. Mas, no âmbito das políticas públicas é que estão os principais desafios e restrições para a efetivação da legislação. Em consequência, no âmbito dos serviços de atendimento educacional, as equipes carecem de preparação, estrutura e planejamento para o desenvolvimento de ações estratégicas com o foco no enfrentamento da exploração sexual comercial de meninas em situação de pobreza e extrema pobreza.

Portanto, destaca-se que é fundamental a promoção do conhecimento de forma continuado para a estruturação do enfrentamento exploração sexual comercial de meninas em situação de pobreza e extrema pobreza no âmbito das equipes técnicas educacionais vinculadas aos estados e municípios. Tais equipes técnicas possuem papéis essenciais na prevenção, identificação, promoção de direitos, notificação e encaminhamentos de casos. É por intermédio do ambiente escolar que se poderá proporcionar respostas às explorações intersecionais de meninas em situação de pobreza e extrema pobreza.

Referências

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. Aspectos Jurídicos e Psíquicos da Inquirição da Criança Vítima. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena e Colaboradores. *Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. O papel das políticas públicas na promoção de ações de sensibilização sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. *Revista Jurídica Direito e Paz*, Lorena, n. 41, ano XII, p. 123-144, jun./dez. 2019.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente*. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

SOUSA, Maria do Socorro Carvalho de Sales. *A Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas de Abuso Sexual, no Município de Teresina, sob o Olhar dos Profissionais que Integram o SGD*. 2020.136 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas), Universidade Federal do Piauí, 2020.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2012*: Crianças e Adolescentes do Brasil. Rio de Janeiro: Cebela, 2012.

26. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E MIGRAÇÃO: A MEDIAÇÃO SANITÁRIA ENQUENTO MECANISMO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Fabiana Marion Spengler[1]

Thyery Rossales Soares[2]

Palavras-chave: Acesso à justiça. Direito à Saúde. Mediação Sanitária. Migração Refugiados

Introdução

Hodiernamente, o Brasil tem sido alvo de procura de um grande fluxo de migrantes em busca de melhores condições de vida. Destaca-se que diversos são os fatores que levam a esse aumento, como fatores sociais, econômicos e uma política de migração flexível comparado a outros países da América do Sul. Entretanto, os migrantes ao chegarem ao território brasileiro, passam por diversos desafios na garantia de seus direitos. Evidencia-se que muitos vivem em situação de vulnerabilidade social, possuindo dificuldades a diversos serviços, incluindo os cuidados de saúde. Devido a dificuldade na compreensão e muitas vezes discriminação, existem barreiras significativas no tocante ao acesso a saúde, e em alguns casos exigindo medidas judiciais para ser garantido esse direito.

---

[1] Professora da graduação e da pós-graduação (mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Brasil, RS). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre (Roma, Itália). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – (Brasil, RS). Mestre em Desenvolvimento Regional pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – (Brasil, RS). Líder do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos" certificado pelo CNPq; participante da Rede de pesquisa CUEMYC; Participante da Rede de Pesquisa internacional IBEROJUR, integrante do grupo de pesquisa internacional "Dimensions of Human Rights" (Instituto Jurídico Portucalense – IJP, Portugal). Coordenadora de projetos de pesquisa e de extensão. Autora de diversos livros e artigos científicos. Mediadora. Email: fabiana@unisc.br

[2] Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Faculdade Dom Alberto. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2022/2). Membro do grupo de pesquisa: Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler, com vice liderança do Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. Mediador voluntário no Projeto de Extensão em Mediação da UNISC, desenvolvido junto à Defensoria Pública da Comarca de Santa Cruz do Sul e GAJ/UNISC – Gabinete de Assistência Jurídica da Universidade de Santa Cruz do Sul. Advogado, inscrito na OAB/RS 131.724. Endereço eletrônico: thyerryrossales@gmail.com.

Cabe salientar que o direito a saúde é garantido como um direito fundamental pela Constituição Federal. Entretanto, a realidade brasileira se mostra como um cenário de insuficiência, visto que a sociedade por meio da Defensoria Pública ou de advogados particulares recorrem ao Poder Judiciário para assegurar esse direito. Porém, a comunidade migrante enfrenta diversas dificuldades ao tentar acessar a justiça, ligadas a barreiras linguísticas, falta de informação de seus direitos e da lei brasileira, falta de recursos financeiros dentre outros. Nesse sentido, acaba gerando uma condição de desigualdade visto que não conseguem acessar a justiça igualmente a população brasileira.

Nesse viés, a mediação sanitária se apresenta como um meio de resolução de conflito no âmbito da saúde pública, promovendo a comunicação efetiva entre diferentes partes envolvidas, como autoridades de saúde, profissionais da saúde, instituições governamentais e a população, com o intuito de chegar a uma solução colaborativa a questões mais complexas (Spengler, 2024b).

Dessa forma, o artigo pretende responder à seguinte questão: a mediação sanitária pode ser considerada um mecanismo adequado de auxílio a população migrante ao acesso à justiça?

Para tanto, a pesquisa tem o acesso à justiça e a mediação sanitária como tema central e objetiva:

a) Compreender o processo migratório, verificando os números expressivos de migrantes no Brasil e as dificuldades enfrentadas pelos migrantes ao acessarem o sistema de saúde no Brasil

b) Apresentar a mediação sanitária como mecanismo útil de acesso à justiça aos migrantes no Brasil e a desjudicialização da saúde;

Para fins de cumprir os objetivos propostos, utiliza-se como método de abordagem o dedutivo, visto que a pesquisa parte da teoria e da legislação, ou seja, de uma análise geral, para obter uma específica. As técnicas de pesquisa, por sua vez, serão as bibliográficas, legislativas, doutrinárias e plataformas digitais, tendo em vista que o artigo será baseado em livros, artigos, periódicos, acerca do tema proposto. Após essa abordagem inicial sobre o processo migratório e a legislação aplicável, avançar-se-á para os estudos propriamente ditos.

Desenvolvimento

De diferentes formas, a migração ocorre por múltiplas razões. Muitos indivíduos se deslocam por motivações econômicas, na busca por melhores condições de vida, enquanto outros são necessitam deixar sua terra natal em virtude da fome, de guerras ou de perseguições por motivos étnicos e religiosos. Nesse contexto, os migrantes integram os processos econômicos regionais e globais, mas, ao mesmo tempo, enfrentam vulnerabilidades específicas em todas as etapas do deslocamento, desde a saída do país de origem até a adaptação e reconstrução de suas vidas no destino escolhido (Felin; Meneghetti, 2022).

Na seara do direito á saúde, é imperioso destacar que a migração não é uma ameaça para esse instituto, entretanto cria desafios e aumenta a situação de vulnerabilidade dos migrantes e da comunidade atingida, devido as diferentes características da população migrante e os diferentes sistemas de saúde existentes nos países de destino. No tocante ao Brasil, diversos são os estudos que apontam as dificuldades no acesso ao sistema de saúde, apesar de estarem incluídos no Sistema Único de Saúde (SUS), ocorrem diversos problemas como a falta de respeito pelos profissionais de saúde, por não receberem visitas dos agentes sanitários em suas residências, pela discriminação e a falta de compreensão de linguagem (Marques; Sturza; Wichinheski, 2024)

Ainda, o Direito à saúde é reconhecido no artigo 196 da Constituição Federal, garantindo aos cidadãos através de políticas públicas, porém quando não são cumpridas essas políticas públicas de acesso á saúde, acabam gerando conflitos este que se mal administrados se tornam processos judiciais, que auxiliam na lentidão da prestação jurisdicional. Salienta-se que tais demandas demoram anos para serem concluídas e quando o cidadão aciona o Poder Judiciário são tantas ações que se torna impossível serem analisados de forma célere, principalmente ações com assuntos delicados como os que demandam os casos de saúde (Spengler; Spengler; Spengler, 2019)

O acesso à justiça é reconhecido como um dos direitos humanos fundamentais e constitui elemento essencial de qualquer sistema jurídico. Trata-se de um direito de caráter universal e igualitário, que visa assegurar a todos os indivíduos a possibilidade de reivindicar e proteger seus direitos, sem distinções de qualquer natureza. Assim,

sempre que um cidadão enfrentar uma ameaça ou perda de seus direitos, é por meio do instituto do acesso à justiça que poderá resguardá-los (Cappelletti; Garth, 1988).

Todavia, em uma recente pesquisa o estado do Rio Grande do Sul possui mais da metade das demandas judiciais relacionados a Saúde no Brasil, sendo o total de 113.953 ações. Em segundo lugar encontra-se o estado de São Paulo com 44.690 ações em andamento. Desse modo, é possível verificar o alto índice de judicialização em casos complexos. Se os migrantes enfrentam barreiras significativas apenas para acessar a saúde em caso simples, imagina em casos que necessitam de judicialização (Marques; Sturza; Wichinheski, 2024)

Nessa perspectiva, e em conformidade com os princípios estabelecidos pela Constituição, o artigo 4º da Lei de Migração assegura aos migrantes igualdade de condições em relação aos nacionais. São-lhes garantidos direitos fundamentais, como vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, além do pleno acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos (Brasil, 2017).

Dessa forma, a mediação sanitária apresenta-se como um instrumento de apoio ao acesso à justiça pelos migrantes, configurando-se como um mecanismo eficaz de tratamento dos conflitos sociais. Seu objetivo vai além da simples resolução das demandas, pois busca compreender suas causas e promover soluções fundamentadas no diálogo. Ainda contribui para evitar a judicialização excessiva, ao mesmo tempo em que assegura a efetivação do direito à saúde. Assim, a mediação sanitária promove uma perspectiva mais humana nas relações entre cidadãos e nas interações com o sistema público de saúde, por meio da criação de espaços compartilhados voltados à concretização dos direitos fundamentais (Sturza, Dutra, Martini, 2023)

Portanto, a mediação sanitária contribui para a pacificação social, ensinando não só os médicos, mas também os pacientes a lidar com conflitos cotidianos de uma maneira adequada, evitando insegurança e a morosidade advinda da resposta do Poder Judiciário. Destaca-se que a solução consensual apresenta uma nova forma de lidar com as disputas e proporciona independência aos envolvidos, transformando em caminhos adequados e atendendo as necessidades de todos (Aguiar; Dornelles; Schaefer, 2020)

Conclusão

Diante do exposto, constata-se que a migração, embora constitua um fenômeno social inevitável e necessário, acarreta desafios significativos no campo do direito à saúde e do acesso à justiça, especialmente em razão das vulnerabilidades enfrentadas pelos migrantes. No contexto brasileiro, tais dificuldades se somam às falhas estruturais do Sistema Único de Saúde e à crescente judicialização das demandas sanitárias, que comprometem a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse cenário, a mediação sanitária surge como alternativa eficaz, capaz de promover soluções dialogadas e humanizadas, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e garantindo a concretização de direitos fundamentais. Mais do que um mecanismo de resolução de conflitos, a mediação revela-se como instrumento de inclusão social, fortalecimento da cidadania e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ane Cristina De; Dornelles, Maini; Schaefer, Rafaela Matos Peixoto. Mediação Sanitária: Novas perspectivas para o enfrentamento de conflitos no âmbito do direito à saúde. IN: Spengler, Fabiana Marion; Spengler Neto, Theobado (org). **Heterocomposição e autocomposição no acesso à justiça**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.445 de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

FELIN, Luiza Caovilla; MENEGHETTI, Tarcísio Vilton. O acesso à justiça como um direito humano de migrantes em condição de vulnerabilidade. IN: Quintero, Jaqueline Moretti; Santos Rafael Padilha dos; Meneghetti, Tarcisio Vilton (org.). **Estudos sobre direito das migrações e políticas públicas migratórias:** novos movimentos migratórios. Itajaí: Univali Editora, 2022. Disponível em: https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Estudos%20sobre%20direitos%20das%20migra%C3%A7%C3%B5es%20e%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20migrat%C3%B3rias%20E-book.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

MARQUES, Cláudia Marilia França Lima; DUTRA, Gabrielle Scola; WICHINHESKI, Tuani Josefa. A mediação sanitária como instrumento de efetivação do direito

humano à saúde dos migrantes. **Scientia Iuris**, *[S. l.]*, v. 29, n. 2, p. 92–104, 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n2p92-104. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/52971. Acesso em: 29 set. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Fernando Augusto Marion; SPENGLER, Pedro Henrique Marion. A resolução de litígios advindos das políticas públicas de saúde. In: SPENGLER, Fernando Augusto Marion; SPENGLER, Pedro Henrique Marion. (Org). **Direito à saúde em foco**. Santa Cruz do Sul: Esse Nel Mondo, 2019.p. 30-41.

STURZA, Janaína Machado; DUTRA, Gabrielle Scola; MARTINI, Sandra Regina. Direito à saúde e migração: uma aposta na fraternidade. -- Blumenau, SC: Editora Dom Modesto, 2023.

27. OS DESAFIOS DA SOBERANIA EM PAÍSES LATINO-AMERICANOS FRENTE AOS SEUS ASPECTOS POLÍTICOS, ECONOMICOS E SOCIAIS

Francisco Nícolas Martins Santiago

RESUMO

O estudo analisou comparativamente as estruturas políticas, econômicas e sociais de Brasil, Argentina e Venezuela, a fim de compreender as fragilidades que comprometem tanto a soberania quanto a estabilidade democrática desses países. Observou-se que, embora apresentem economias de destaque regional, o baixo desenvolvimento humano e a dependência de commodities limitam sua autonomia e reforçam a influência de potências externas, como Estados Unidos e China, na condução de políticas internas e externas. A metodologia adotada consistiu em pesquisa qualitativa, com análise documental de relatórios econômicos de organismos internacionais, como CEPAL e FMI, e revisão bibliográfica voltada à atualização dos conceitos de soberania e democracia no contexto da nova ordem mundial. Verificou- se que a soberania, antes compreendida como poder absoluto e independente, passa a depender da efetividade de direitos sociais e econômicos e da força normativa da Constituição. A ausência dessas garantias produz instabilidade democrática e vulnerabilidade externa, favorecendo regimes autoritários e ingerências estrangeiras. Concluiu-se que o fortalecimento da soberania moderna exige a consolidação do Estado Democrático de Direito mediante políticas voltadas à dignidade humana e à justiça social, de modo que o poder estatal adquira legitimidade interna e projeção internacional.

Palavras-chave: Soberania. Democracia. América do Sul. Direitos sociais. Política internacional.

INTRODUÇÃO

O ano de 2025 pode ser considerado como minimamente atípico ante as relações internacionais; em especial, quando se observa países como Brasil,

Argentina e Venezuela, chama a atenção a semelhança, excluídas as diferenças regionais típicas, tanto no aspecto de direitos sociais e desigualdade econômica, como na falta de protagonismo no quadro internacional da política e dependência econômica. Todos os três países se encontram no contexto de países com economias pungentes, mas IDH muito abaixo do ganho econômico. O Balanço Preliminar das Econômicas da América Latina e do Caribe de 2024, lançado pela CEPAL, aponta a armadilha do baixo crescimento econômico de toda a região, em conjunto com a dificuldade de expansão do emprego. A exceção ainda parece ser a Argentina, que após um ano de profunda recessão, aponta um importante crescimento do PIB, através de cortes nos gastos públicos, cujo impacto na distribuição de renda e manutenção de direitos sociais ainda está para ser medido.

O relatório aponta a necessidade de mitigar as flutuações dos ciclos econômicos da região, o que já demonstra uma estreita ligação entre as políticas locais, extremamente dependentes de *commodities*, e soluções que não ousam transgredir manipulações financeiras, como controle de juros ou venda de ativos e reservas cambiárias. Nesse contexto, a disputa hegemônica entre EUA e China tem estendido seu palco para a América Latina, provocando pressões cada vez mais incisivas, como aplicação de tarifas comerciais, interferência direta na administração – como no caso da Venezuela, em que há uma atividade militar para um suposto combate ao narcotráfico – garantias de investimento, como no caso argentino, ou mesmo aplicação de sanções a autoridades locais, como no caso brasileiro.

A facilidade com que os governos desses três países se veem reféns dessas políticas externas demonstra a fragilidade dos conceitos de soberania e Estado, como pensados desde a Paz de Westfalia, que são superados (Miranda, 2019) ao se abrir o horizonte para um novo modelo político, frente a uma nova moldura ou a inauguração de uma nova ordem mundial. Países cujo desenvolvimento econômico e social se encontra atrasado frente às grandes potências, tem pouca ou nenhuma defesa contra seus caprichos imperialistas. Sem a faculdade de desenvolver soluções para problemas estruturais, ou perceber a fragilidades de conceitos com pouca força frente aos fatores reais de poder (LaSalle, 2020), estes mesmos países estão sujeitos, ante a dificuldade, a recorrer a regimes autoritários, na vetusta crença de que um governo de pulso firme é capaz de corrigir as ineficiências da República (Schmitt,

1968). Países do chamado Sul Global tem facilidade em abdicar de sua liberdade em troca da efetividade de direitos (Pompeu; Carvalho, 2011); fatos que demonstram como a democracia está sempre sob risco onde os direitos sociais não são devidamente atendidos.

Desta forma, o presente trabalho quer, comparando as políticas econômicas e o quadro social destes três países, desenvolver o conceito de soberania para entender como este se aplica na atual conjuntura e de que formas a política da América do Sul pode atuar para proteger seu ordenamento interno, sem abdicar da democracia

OBJETIVO

Neste trabalho busca-se comparar aspectos políticos, sociais e econômicos entre três países da América do Sul: Brasil, Argentina e Venezuela, a fim de investigar as fragilidades que suas estruturas oferecem para sua política externa: fragilidade de soberania e politica interna: riscos à democracia.

Pretende-se identificar se esses países possuem estruturas semelhantes. Em seguida, se essas semelhanças podem ser analisadas como causas de fatores de fragilidade. Por fim, busca-se a proposição de uma nova conceituação de soberania para atender as necessidades que a modernidade e a nova ordem mundial trazem para a política internacional, como forma de auxiliar na proteção da projeção de países do Sul Global no cenário internacional, bem como a proteção do Estado Democrático de Direito.

METODOLOGIA

A metodologia do presente trabalho trará a análise documental, em especial de dados econômicos colhidos por agências e institutos internacionais de renome, como o CEPAL e FMI, bem como busca realizar uma revisão bibliográfica, a fim de sintonizar conceitos como democracia e soberania às demandas da sociedade e da ordem internacional modernas. Trata-se de pesquisa eminentemente qualitativa, pois os dados aqui usados servem como apoio interpretativo das estruturas reais dos países escolhidos. A escolha específica de Brasil, Venezuela e Argentina também não é

aleatória, mas foi decidida em razão do protagonismo que esses países apresentaram no ano de 2025, sobretudo na relação bilateral com os Estados Unidos.

DESENVOLVIMENTO

O conceito de Soberania é tema central desde a inauguração do sistema Westfaliano, com autores de peso como Heller, que a define como "qualidade de independência absoluta de uma unidade" (Heller, 1995, p.197), até Carl Schmitt (2006), que com sua formidável capacidade sintética, exprimiu sua definição como o poder de decidir a exceção. Aspectos distintos se apresentam já de inicio, dado que Heller parece definir seu conceito em razão de poderes externos ao próprio Estado, enquanto Schmitt o faz de modo mais categórico, pois engloba a liberdade do soberano ante a própria ordem jurídica.

Independentemente das distintas concepções dos autores, é possível observar que o exercício do poder demanda efeitos internos e externos, e não há como não valorar que tal exercício se tenha retirado do personalismo típico dos principados para ser incorporado no sistema constitucional. Assim, com especial ênfase no pós guerras, a soberania é tema que se extrai da força normativa constitucional; busca-se deste modo superar o simples exercício do poder, para integrar no conceito a ideia de legitimidade, o que levará um sério autor como Ackerman(2022) a se expressar no sentido de identificar o Direito como uma legitimação do poder, não no sentido de justificar a ação dos poderosos – o que seria uma leitura excessivamente cínica da obra do constitucionalista – mas de apontar que não existirá poder legítimo fora do sistema jurídico. A Constituição gozará, portanto, de uma força normativa (Hesse, 1991), que deverá conduzir a sociedade aos altos parâmetros que foram construídos desde os alicerces da civilização ocidental. É possível, porém, que por vários fatores de natureza prática, essa força não ultrapasse o simbolismo (Neves, 2011), mas mesmo quando isto se dá, há uma força semiótica capaz de ligar os sujeitos ao mundo dos direitos, através dessa mesma função simbólica.

Entretanto, quando tais fatores de ordem prática, isto é, da ordem social e econômica não se concretizam, em especial por questões de engessamentos políticos, o desbalanço entre as justas aspirações dos cidadãos e a quebra das

expectativas pelos governos impõem uma forma de democracia inercial (Baquero, 2018), abrindo espaço para figuras carismáticas, que ao mesmo tempo que apelam para elementos políticos como certo ufanismo ou nostalgia de tempos supostamente áureos, prometem a satisfação de direitos não efetivados em troca da cativação do público. O fenômeno é tão apelativo que a racionalidade pública se perde em meio ao jogo de narrativas, destruindo a capacidade comunicativa da sociedade, pois a perspectiva de realidade é enclausurada, dado que os próprios termos comunicativos são substituídos por jargões sem substância real. Como alertou Wittgenstein (1995), a limitação da linguagem importa na limitação da compreensão do mundo, e é exatamente o que se opera quando a política se reduz aos desejos de satisfação, ainda que justos, de uma sociedade privada de garantias fundamentais, por problemas estruturais.

Deste modo, é preciso enxergar que a virada constitucional altera a noção própria de soberania, com efeitos práticos para a proteção interna da democracia e a necessidade de projeção desta mesma força normativa para o exterior. Isto faz com que os conceitos se entrelacem com os deveres de garantir estruturas sociais mínimas que levem em conta a dignidade humana e a promoção de direitos sociais e econômicos, sem os quais a soberania não passará de uma abstração, sem grandes efeitos no mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se explorar os efeitos negativos da manutenção de uma estrutura política que, ao passo que garante certo crescimento econômico, ainda que frágil dado o estilo econômico fortemente baseado em *commodities*, não busca que tal crescimento seja acompanhado por um desenvolvimento humano, percebeu-se que estes elementos geram riscos internos: fragilização da democracia, e externos: fragilização da soberania. Assim, há uma relação direta e necessária entre promoção de direitos fundamentais: sobretudo sociais e econômicos, e soberania e democracia.

Deste modo, as clássicas definições destes termos não correspondem às necessidades modernas, e esta falta de compreensão tem colocado países como Brasil, Argentina e Venezuela em situações de constante conflito político, seja no

contexto interno, seja na incapacidade de fazer frente às ingerências externas.

O presente trabalho conclui, portanto, que a correção dessas fragilidades é fundamental, bem como o reconhecimento de sua natureza estrutural, a fim de proteger e promover o Estado Democrático de Direito e uma soberania com efeitos reais na conformação geopolítica. É necessário trazer esses elementos para o arcabouço teórico, especialmente à luz do constitucionalismo moderno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKERMAN, Bruce. **Constituições revolucionárias:** liderança carismática e estado de direito. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

BAQUERO, Marcelo. **Democracia inercial**. Porto Alegre: UFRGS, 2018.

HELLER, Hermann. **La soberania:** contribución a la Teoria del derecho estatal y del derecho internacional. 2. ed. Ciudad del Mexico: Fondo de cultura econômica, 1995. LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Leme: Edijur, 2020.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição.** 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

POMPEU, G. V. M.; CARVALHO, Nathalie de Paula. Bobbio sob o signo do Cruzeiro do Sul: uma constelação que orienta a America do Sul. In: 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 2011, Brasilia. **Estudos de Direito Internacional**. Curitiba : Juruá, v. XXI. p. 70-86, 2011.

SCHMITT, Carl. **La Dictadura**. Madrid: Revista de Occidente, 1968. SCHMITT, Carl. **Teologia política.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tratado lógico-filosófico – investigações filosóficas.** Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995.

28. PEDRO PÁRAMO E DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: UMA CONVERSA ENTRE LITERATURA E A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

GT 2: Direitos Políticos e o Desafio da Democracia na América Latina.

Isabella Marques de Oliveira
Francislainy Korquievicz

RESUMO

Introdução: O presente estudo utiliza o romance *Pedro Páramo*, de Juan Rulfo, publicado em 1955, para analisar a questão dos direitos humanos no cenário da América Latina. Embora a narrativa se passe na cidade fictícia e assombrada de Comala, no México, acompanhando Juan Preciado em sua busca pelo pai, a obra transcende seu contexto específico para explorar temas universais, como a opressão, a injustiça e a violência que permeiam as relações sociais e políticas na região. O romance atua como uma forma de interpretação da sociedade não apenas mexicana, mas também latino-americana, ao revelar questões cruciais como pobreza, exploração e marginalização. *Objetivo:* O principal objetivo deste trabalho é utilizar a obra de Juan Rulfo como uma ferramenta para a análise dos direitos humanos na América Latina, especialmente em relação à discrepância entre discurso e prática. A pesquisa busca entender o papel da literatura na conscientização e no ativismo em prol dos direitos humanos na região, iluminando questões profundas e urgentes centrais para a experiência latino-americana. *Metodologia:* Foi adotada uma metodologia interdisciplinar que integra a análise literária, os estudos culturais e a análise crítica dos direitos humanos. Essa abordagem permite uma análise ampla e aprofundada do tema, utilizando como fontes primárias o romance *Pedro Páramo*, e como fontes secundárias, ensaios críticos e estudos acadêmicos. A análise se fundamenta na Teoria Crítica dos Direitos Humanos. *Desenvolvimento:* O estudo está dividido em três partes principais. Primeiro, explora-se a representação da sociedade mexicana e latino-americana na obra, destacando as questões sociais, políticas e culturais abordadas por Rulfo, ao retratar a figura de Pedro Páramo como um líder

autocrático e cacique implacável que exerce controle absoluto, dominando as terras e a vida dos habitantes de Comala. Essa figura reflete a persistência de estruturas de poder opressivas e a concentração de poder na elite latino-americana. A narrativa expõe os impactos nocivos do sistema de caciquismo, enraizado em um poder despótico, onde a força bruta substitui o devido processo legal. A insensibilidade de Páramo, que decide "deixar Comala morrer de fome", é um reflexo da desumanização que acompanha a tirania e a exploração. Em seguida, o artigo examina como a narrativa de Rulfo propicia uma reflexão sobre os direitos humanos na região, especialmente por meio da Teoria Crítica, que aponta a ineficácia do discurso normativo em situações de crise e sua relação conflitante com o sistema capitalista. A análise da relação entre Pedro Páramo e a população de Comala — marcada por extorsão, espoliação e violência — ilustra a distância entre o que se diz e o que se faz em direitos humanos. Os princípios universais são obstaculizados por sistemas políticos autoritários, desigualdades estruturais e a impunidade, que levam à violação sistemática dos direitos. O discurso dos direitos humanos é frequentemente instrumentalizado por regimes, encontrando eco nas ações do protagonista. Por fim, o trabalho apresenta os movimentos sociais na América Latina como agentes fundamentais de transformação, buscando promover mudanças sociais e políticas e enfrentar as violações de direitos. Diante da ineficácia dos direitos humanos baseados em valores puramente normativos, os movimentos populares desempenham um papel crucial, pois a base dos direitos humanos reside na luta social, sendo os setores populares o fundamento sócio-histórico desses direitos. Os movimentos e suas redes atuam como catalisadores de mudanças, conectando ações locais a níveis transnacionais e promovendo a conscientização sobre questões cruciais de justiça social, econômica e ambiental. *Considerações Finais:* O romance *Pedro Páramo* é apresentado como um espelho literário que permite a compreensão de como as crises e conflitos extremos na América Latina emergem de injustiças históricas e estruturais. A desolação de Comala, onde as relações de poder são marcadas por abuso e extorsão, simboliza a marginalização e a desumanização sofridas por muitas comunidades. Os movimentos sociais são, portanto, a alternativa dinâmica e pragmática que contesta a ineficácia dos direitos puramente normativos, representando a voz das comunidades marginalizadas e o motor da transformação

social. O estudo conclui que é essencial "perguntar e escutar as vítimas" ao se discutir políticas públicas, sob o risco de perpetuar a injustiça e permitir que suas vozes se transformem nos fantasmas de Comala.

Palavras-Chave: Pedro Páramo; Direitos Humanos; América Latina; Teoria Crítica; Movimentos Sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNER, Vanessa; JUCÁ, Roberta; MORAES, Heloisa. **Teoria Crítica, Descolonialidade e Direitos Humanos.** Freitas Bastos Editora, 2016. Disponível em: https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Teoria-Cr%C3%ADti ca-Descolonialidades-e-DH.pdf Acesso em: 01 fev. 2025.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Das Insuficiências do discurso dominante à contribuição latinoamericana para a afirmação dos direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 14, n. 14.1, p. 313-331, 2013. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/401 Acesso em: 03 fev. 2025.

CARLOS, Euzeneia. Movimentos sociais e políticas públicas: consequências na política nacional de direitos humanos. **Dados**, v. 64, p. e20190305, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dados/a/LvPXMNgKZHkDYdjyVYS6Bmm/ Acesso em: 01 fev. 2025.

DE ANDRADE, Manuel Correia. América Latina: Presente, passado e futuro. **Terra Livre**, n. 10, 1992. Disponível em: https://publicacoes.agb.org.br/terralivre/article/download/117/115 Acesso em: 05 fev. 2025.

HERNÁNDEZ-RODRÍGUEZ, Rafael. El fin de la modernidad: Pedro Páramo y la desintegración de la comunidad. **Bulletin of Hispanic Studies**, v. 78, n. 5, p. 619-634, 2001. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/000749001753245805 Acesso em: 10 fev. 2025.

GALLARDO, Helio. **Direitos Humanos como Movimento Social**: para uma compreensão popular da luta por direitos humanos. Tradução de Fredson Carneiro et al. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica-Matriz e possibilidade de direitos humanos**. Editora UNESP, 2016.

GROSSI, Naiara Souza; BORGES, Paulo Cesar Corrêa. AS VEIAS ABERTAS DO

TERRORISMO NA AMÉRICA LATINA: Percepções sobre o uso dos “direitos humanos" no vilipêndio aos Direitos Humanos–Chile, Brasil e Argentina. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 12, n. 12, p. 36-51, 2012. Disponível em: http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/300

IANNI, Octavio. A questão nacional na América Latina. **Estudos avançados**, v. 2, p. 5-40, 1988.Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/RCPQ59yCw3tPnpYZqHftw7t/

LIMA, Thayse Leal. Narrating the Past and Inventing the Future: Memory, History, and Narrative in" Pedro Páramo" and" Terra Sonâmbula". **Portuguese Literary and Cultural Studies**, p. 222-234, 2016. Disponível em: https://ojs.lib.umassd.edu/index.php/plcs/article/download/PLCS27_Lima_page222/5 56

MARQUES, Gracielle. **Geografias do drama humano**: leituras do espaço em São Bernardo, de Graciliano Ramos, e Pedro Páramo, de Juan Rulfo. 2010. Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/j5fcv/pdf/marques-9788579831317.pdf Acesso em: 15 fev. 2025.

MIRANDA, Kátia Rodrigues Mello. Imagens da Revolução Mexicana em “Pedro Páramo" (1955), de Juan Rulfo, e “Como agua para chocolate" (1989), de Laura Esquivel. In: **XII CONGRESSO INTERNACIONAL ABRALIC: Centro, Centros; Ética e Estética**. 2011. Disponível em: https://www.abralic.org.br/eventos/cong2011/AnaisOnline/resumos/TC0983-1.pdf Acesso em: 15 fev. 2025.

MOURA, Joana Tereza Vaz. Dinâmicas dos movimentos sociais: reflexões sobre cultura e oportunidades políticas. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, p. 390-411, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/29666 Acesso em: 02 fev. 2025.

MUÑOZ, Mario. Dualidad y desencuentro en" Pedro Páramo". **Cuadernos Hispanoamericanos**, n. 421, p. 385-398, 1985. Disponível em: https://cdigital.uv.mx/bitstream/handle/123456789/7116/198533P62.pdf?sequence=2 &isAllowed=y Acesso em: 02 fev. 2025.

PINHEIRO, Renata R., et al. O desafio da educação em direitos humanos na américa latina. **Revista Da Faculdade De Direito UFPR,** vol. 43, 2005. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v43i0.7045 Acesso em: 05 fev. 2025.

REVILLA Blanco, M. América Latina y los movimientos sociales: el presente de la "rebelión del coro". **Nueva Sociedad,** n. 227, p.51-67, mai.-jun. 2010. Disponível em: https://docta.ucm.es/entities/publication/8dcfca2c-2403-42c6-aebc-a93d33426f8c Acesso em: 05 fev. 2025.

ROSA, Daniele dos Santos. **Poesia e história em Pedro Páramo, de Juan Rulfo.** 2014. 206 p. Tese (Doutorado em Literatura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/16660 Acesso em: 10 fev. 2025.

RULFO, Juan. **Pedro Páramo.** São Paulo: Editora José Olympio, 7 ed, 2020. SANTOS, Diego Fiel; DE FARIAS, Regina May; ANDION, Maria Carolina Martinez. Os novos Movimentos Sociais: o caso do Movimento ODS Santa Catarina. **Revista**

Grifos, v. 30, n. 52, p. 1-20, 2021 Disponível em: https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/grifos/article/view/5208 Acesso em: 15 fev. 2025.

SCHERER-WARREN, Ilse. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. **Sociedade e estado**, v. 21, p. 109-130, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/se/a/BF3dYyyqYgB7RX7fj7SrpQk/# Acesso em: 15 fev. 2025.

VITAL DÍAZ, Alberto. Cálculo y emociones en Pedro Páramo. **Acta literaria**, n. 55, p. 129-144, 2017. Disponível em: https://www.scielo.cl/pdf/actalit/n55/0717-6848-actalit-55-00129.pdf Acesso em: 15 fev. 2025.

29. SUBSIDIARIEDADE HORIZONTAL E EMPODERAMENTO FEMININO: FUNDAMENTOS PARA A RESERVA DE CADEIRAS NAS CÂMARAS MUNICIPAIS[1]

Horizontal subsidiarity and women's empowerment: foundations for reserved seats in municipal councils

Ricardo Hermany[2]

Betieli da Rosa Sauzem Machado[3]

Naiara Volz Alves[4]

Palavras-Chave: Democracia Administrativa; Empoderamento Feminino; Poder Local; Reserva de Cadeiras; Subsidiariedade Horizontal.

Introdução

A sub-representação feminina na política brasileira permanece como um dos principais desafios à consolidação da democracia, especialmente no nível local, onde as mulheres ocupam um percentual reduzido de cadeiras nas câmaras municipais. Apesar da previsão legal de cotas de candidaturas por gênero, instituídas pela Lei nº 9.504/1997, a experiência demonstra que o mecanismo não tem sido suficiente para assegurar a efetiva participação das mulheres nos espaços de decisão política.

[1] O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

[2] Professor da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito-Mestrado/Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul –UNISC; Pós-Doutor na Universidade de Lisboa (2011); Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2003) e Doutorado sanduíche pela Universidade de Lisboa (2003); Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1999); Coordenador do grupo de estudos Gestão Local e Políticas Públicas –UNISC. Consultor jurídico da Confederação Nacional dos Municípios.

[3] Pós-doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista da Confederação Nacional de Municípios em convênio Apesc/CNM. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade I (2021-2025), com doutorado-sanduíche na Universidade de Santiago de Compostela (Espanha), com bolsa PDSE/CAPES (11/2023-05/2024). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (2020). Pós-Graduada em Direito Processual Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2020). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Integrante do grupo de estudos Gestão Local e Políticas Públicas, coordenado pelo Prof. Ricardo Hermany.

[4] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduada em Direito pela Faculdade Dom Alberto (2022). Integrante do grupo de estudos Gestão Local e Políticas Públicas, coordenado pelo Prof. Ricardo Hermany. E-mail: naiaravolz.alves@gmail.com.

Nesse cenário, a proposta de adoção da reserva de cadeiras surge como alternativa normativa destinada a corrigir a histórica desigualdade de gênero na ocupação dos cargos legislativos locais

Parte-se da hipótese de que a reserva de cadeiras, ao contrário do modelo vigente de cotas de candidaturas, possui maior potencial de efetividade para garantir a presença feminina, especialmente quando fundamentada no princípio da subsidiariedade horizontal, que valoriza o poder local como esfera de proximidade, inclusão e fortalecimento da cidadania. A análise busca demonstrar que esse princípio, articulado à democracia administrativa, pode oferecer base teórica e normativa para justificar políticas públicas mais eficazes no enfrentamento da exclusão política de gênero.

O objetivo geral da pesquisa é analisar como o princípio da subsidiariedade horizontal pode contribuir para sustentar a adoção da reserva de cadeiras como mecanismo de empoderamento feminino e ampliação da participação das mulheres no poder local. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) examinar o princípio da subsidiariedade horizontal como fundamento jurídico e político no âmbito do poder local;

(ii) investigar a relação entre subsidiariedade horizontal, democracia administrativa e participação feminina nos espaços de decisão política municipal; e (iii) analisar como a subsidiariedade horizontal pode sustentar a adoção da reserva de cadeiras como mecanismo de empoderamento feminino e fortalecimento democrático.

A relevância do estudo decorre da necessidade de superar os limites do atual sistema de cotas de candidaturas, que não tem sido capaz de corrigir a exclusão política das mulheres. Ao fundamentar a discussão no princípio da subsidiariedade horizontal, busca-se demonstrar que a democratização da política local exige mecanismos que garantam não apenas o direito formal de candidatura, mas a presença efetiva das mulheres nos espaços de poder, contribuindo para o fortalecimento da democracia e para a promoção da igualdade de gênero no Brasil.

O princípio da subsidiariedade horizontal como fundamento jurídico e político do poder local

O princípio da subsidiariedade tem origem no pensamento aristotélico e foi reelaborado pela tradição cristã, sobretudo na encíclica Quadragesimo Anno (1931), que estabeleceu que instâncias superiores não devem retirar dos indivíduos ou grupos sociais aquilo que podem realizar por si mesmos (Baracho, 1997). No século XX, a subsidiariedade consolidou-se como critério jurídico-político, especialmente na Lei Fundamental de Bonn (1949) e, posteriormente, no Tratado de Maastricht (1992), onde passou a regular a repartição de competências entre União Europeia e Estados-membros (Baracho, 1997).

A doutrina distingue a subsidiariedade vertical, que regula a relação entre entes federativos, e subsidiariedade horizontal, que se refere à interação entre Estado e sociedade civil. Na dimensão horizontal, o princípio orienta que as instâncias mais próximas do cidadão devem ser fortalecidas, estimulando a participação comunitária e a descentralização decisória (Cavalcanti, 2012). Esse enfoque desloca a compreensão do Estado de um papel centralizador para uma função de apoio, favorecendo organismos sociais e coletivos locais no exercício de atividades de interesse público.

Nesse viés, a ideia central da subsidiariedade horizontal é que a atuação primária deve ter gênese nas comunidades de menor dimensão, partindo dos indivíduos, e que a atuação das estruturas estatais deve ser realizada tão somente em caráter supletivo (Hermany, 2012). Assim, o poder é compartilhado entre a sociedade e o governo (Cavalcanti, 2012).

No Brasil, embora a Constituição de 1988 não consagre expressamente a subsidiariedade, o princípio é compatível com a lógica federativa e com a autonomia municipal prevista no artigo 30. Assim, a subsidiariedade é instrumento para reforçar o pacto federativo e ampliar a efetividade das políticas sociais, especialmente no espaço local, onde a proximidade entre governo e cidadãos favorece a governança democrática (Hermany; Camargo, 2019).

A valorização do município como unidade básica de poder político encontra respaldo na concepção de poder local como espaço privilegiado de cidadania,

participação e transformação social (Dowbor, 2016). Desta feita, por meio da subsidiariedade horizontal, busca-se consolidar a autonomia do indivíduo e das entidades sociais, resguardando sua participação ativa no interior da estrutura estatal (Lima, Giacobbo, Hermany, 2023).

Subsidiariedade horizontal, democracia administrativa e participação feminina nos espaços de decisão política municipal

A subsidiariedade horizontal, ao reconhecer a primazia das instâncias mais próximas ao cidadão na execução de funções públicas, conecta-se de forma direta à democracia administrativa, entendida como a ampliação dos espaços de deliberação e de corresponsabilidade entre Estado e sociedade civil. Trata-se de um princípio que desloca a centralidade exclusiva do poder estatal para modelos cooperativos, em que indivíduos e organizações sociais são protagonistas no processo de decisão política.

A democracia administrativa no âmbito local constitui a forma mais compatível com o Estado Democrático de Direito, uma vez que favorece vínculos mais diretos e qualificados entre a coletividade e as instâncias de governo (Hermany, 2007). Nessa perspectiva, o município, por estar mais próximo do cidadão, reúne condições privilegiadas para promover a interação entre Estado e sociedade.

A subsidiariedade, ao afastar a concentração do interesse público exclusivamente na esfera central, reforça a importância de mecanismos que aproximem a gestão das instâncias locais, estimulando o engajamento comunitário e consolidando a democracia participativa. Seu fundamento repousa na noção de que atribuições que podem ser exercidas por entidades sociais ou comunitárias não devem ser transferidas a instâncias superiores, sob pena de enfraquecimento da autonomia local e da própria legitimidade democrática (Baracho, 1996).

A efetivação da democracia administrativa ocorre por meio de instrumentos que viabilizam a gestão compartilhada do interesse público. No âmbito municipal, a Constituição de 1988 incentiva a institucionalização de canais de diálogo, a exemplo dos conselhos e das audiências públicas (Turela, 2015). É nesse contexto que a presença feminina se torna relevante, sobretudo pela atuação em movimentos sociais e coletivos que reivindicam reformas e a ampliação de direitos.

Ainda que as mulheres representem a maioria nas bases dos movimentos populares, o número de homens nos os cargos de liderança é proporcionalmente maior entre as lideranças (Gohn, 1997). Assim, a efetivação da cidadania através da participação, conforme preconiza a democracia administrativa local, depende da contínua qualificação e abertura desses espaços para que a mulher atue não apenas como base mobilizada, mas como sujeito decisório pleno na política local.

A intersecção entre subsidiariedade, democracia administrativa e participação feminina evidencia que o fortalecimento da governança local depende da efetiva integração das mulheres nos processos decisórios. A adoção de mecanismos de ação afirmativa, como a reserva de cadeiras nos legislativos municipais, pode ser justificada a partir dessa perspectiva, uma vez que busca concretizar o princípio democrático da corresponsabilidade e corrigir a assimetria de representação de gênero. Assim, a subsidiariedade horizontal, ao lado da democracia administrativa, sustenta não apenas a descentralização política, mas também a construção de um poder local mais inclusivo, plural e legítimo.

Subsidiariedade horizontal e a reserva de cadeiras: fundamentos para o empoderamento feminino e o fortalecimento democrático no poder local

A reserva de cadeiras para mulheres nos legislativos municipais tem sido discutida como alternativa ao modelo brasileiro de cotas de candidaturas por gênero, instituído pela Lei nº 9.504/1997. Apesar de representar um avanço inicial, o sistema de candidaturas não assegurou resultados expressivos na composição das câmaras municipais, onde a presença feminina segue em patamares muito inferiores à sua proporção no eleitorado. A permanência dessa sub-representação compromete a legitimidade democrática e indica a necessidade de mecanismos mais eficazes de ação afirmativa.

Nesse cenário, o princípio da subsidiariedade horizontal oferece base teórica e normativa para justificar a adoção da reserva de cadeiras, justamente porque oferece uma base teórica e instrumental para a adoção de mecanismos que promovam o empoderamento feminino e a participação no poder local. Aplicado à questão da representação política, significa que a comunidade deve refletir em seus

órgãos de deliberação a diversidade social que a compõe, garantindo que mulheres tenham não apenas o direito formal de candidatura, mas a efetiva presença nos espaços decisórios.

A subsidiariedade horizontal, ao lado da democracia administrativa, aponta para a necessidade de arranjos institucionais que fortaleçam a corresponsabilidade entre Estado e sociedade civil. Nesse viés, a reserva de cadeiras/assentos, ao lado de outras modalidades de ação afirmativa, configura-se como estratégia voltada a corrigir desequilíbrios de representação e a consolidar a democracia. Assim, as políticas de cotas para a representação política funcionam como instrumentos de enfrentamento de contextos de exclusão persistente (Leite, 2023).

Portanto, a adoção da reserva de cadeiras, fundamentada no princípio da subsidiariedade horizontal, representa mais do que um mecanismo de inclusão: constitui instrumento de fortalecimento democrático, pois garante que a diversidade da sociedade esteja refletida na esfera política mais próxima do cidadão. A medida reafirma a centralidade da igualdade de gênero como condição para a efetividade da democracia e reforça o papel do município como espaço de cidadania e empoderamento.

Considerações finais

A análise demonstrou que a sub-representação feminina no poder local permanece como um obstáculo estrutural à consolidação da democracia brasileira. O sistema de cotas de candidaturas, embora pioneiro, não conseguiu alterar de forma significativa a composição das câmaras municipais, perpetuando a distância entre o elevado percentual de mulheres no eleitorado e sua presença efetiva nos espaços legislativos. Esse descompasso compromete a legitimidade democrática e exige a busca de soluções mais eficazes, capazes de garantir igualdade material de participação política.

Nesse sentido, o princípio da subsidiariedade horizontal revela-se instrumento jurídico e político indispensável. Ao valorizar o poder local e estimular a corresponsabilidade entre Estado e sociedade, esse princípio legitima a criação de arranjos institucionais que aproximem a gestão pública da comunidade,

assegurando maior pluralidade nos processos decisórios. A democracia administrativa, nesse contexto, encontra na subsidiariedade seu fundamento para ampliar a participação cidadã, especialmente das mulheres, cuja atuação precisa avançar do papel de base mobilizada para posições de efetiva liderança e decisão política.

Por fim, a reserva de cadeiras para mulheres nas câmaras municipais surge como medida de ação afirmativa capaz de transformar a realidade da representação política no Brasil. Fundamentada na subsidiariedade horizontal, ela não apenas promove a inclusão feminina, mas fortalece a democracia ao garantir que a diversidade social esteja refletida na esfera política mais próxima do cidadão. Trata-se, portanto, de uma estratégia normativa que alia empoderamento feminino e fortalecimento democrático, reafirmando o município como espaço de cidadania, inclusão e transformação social.

Referências

BARACHO, Alfredo de Oliveira. **O princípio da Subsidiariedade**: conceito e evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CAVALCANTI, Thais Novaes. **O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade**. 2012. 177 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Loyola, 1997.

HERMANY, Ricardo. **(Re)discutindo o espaço local:** uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch. Santa Cruz do Sul: EDUNISC: IPR, 2007.

HERMANY, Ricardo. **Município na Constituição**: poder local no constitucio-nalismo luso-brasileiro. Curitiba, Juruá, 2012.

HERMANY, Ricardo; ARGUILAR CAMARGO, Daniela. A subsidiariedade como princípio de organização estatal e os reflexos no espaço local: análise do Brasil e da Alemanha. **Opin. jurid.**, Medellín, v. 18, n. 36, p. 279-296, jun. 2019. Disponível em: www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302019000100279&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 27 set. de 2025.

LIMA, Diana Vaz de; GIACOBBO, Guilherme Estima; HERMANY, Ricardo**. Espaço local em perspectiva**: Os limites e as possibilidades dos pequenos municípios no federalismo brasileiro. Brasília: CNM, 2023.

LEITE, Lívia Maria Firmino. **A representatividade das mulheres na política brasileira e a (des) necessidade de uma política pública de cotas por reserva de cadeiras para equilíbrio da democracia representativa.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023.

TURELA, Alexandre de Almeida. **Direito social e democracia administrativa local:** por uma nova estratégia no combate à corrupção**.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

30. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS: O DILEMA DA REGULAMENTAÇÃO DIGITAL

Faena Gall Gófas Meneghetti[1]

Nathália de Castro Hernandez[2]

Introdução

As transformações promovidas pela era digital alteraram a forma com que os indivíduos se comunicam, se informam e participam de debates públicos. O grande crescimento das redes sociais e dos aplicativos de mensagens criou uma nova realidade comunicacional marcada pela velocidade e segmentação das informações. Nesse cenário, emergem desafios complexos para o Direito, em especial no que diz respeito à proteção da liberdade de expressão, à contenção da desinformação, das *fake news* e dos discursos de ódio.

À luz desse embate de tensão entre a desinformação e a garantia da liberdade de expressão, esse trabalho busca responder a seguinte problemática: quais as condições jurídicas de possibilidade de regulação das redes sociais para combater as *fake news* sem violar a liberdade de expressão?

O objetivo do artigo é investigar, sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quais os limites e possibilidades para obter mecanismos legais que regulem o ambiente digital a fim de

[1] Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2023). Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, em Direitos Emergentes na sociedade global, na linha de Pesquisa Direitos na Sociedade em Rede (2018). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal - ESMAFE em parceria com a Universidade de Caxias do Sul - UCS (2015) e em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (2015). Integrante do Grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos". Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA campus Cachoeira do Sul e no âmbito do Ensino à Distância (2018 - atual). Advogada atuante na área previdenciária e cível (2014 - atual), inscrita na OAB/RS sob o n 93.344. E-mail: faenagall@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0083-7698.

[2] Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com Bolsa CAPES, modalidade ii. Graduada em Direito pela Faculdade Dom Alberto (2018). Pós-Graduada em Processo Civil pela Faculdade Dom Alberto. Pós-Graduanda em Direito do Trabalho. Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos, coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: advnathaliahernandez24@gmail.com. Currículo: https://lattes.cnpq.br/5050564912450631. Orcid: https://orcid.org/0009-0005-8328-636X.

combater a desinformação e as *fake news* sem comprometer o direito fundamental à liberdade de expressão.

Para isso, utiliza-se o método dedutivo, além da pesquisa jurisprudencial e bibliográfica. Primeiramente, realiza-se um breve estudo sobre o direito fundamental à liberdade de expressão, analisando ainda o surgimento das *fake news* e como elas impactaram de forma negativa o processo democrático. Em seguida, examina-se o papel das plataformas na disseminação desses conteúdos, bem como os esforços voltados a sua regulamentação a fim de combater os problemas causados por esse fenômeno.

Palavras-Chave: Democracia; *Fake news*; Liberdade de Expressão; Regulação Digital.

DESAFIOS NA ERA DIGITAL: COMBATE ÀS *FAKE NEWS* E A PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

As recentes transformações advindas das inovações tecnológicas no campo da informação, aliadas à universalização do acesso às redes sociais e aos aplicativos de mensagens instantâneas contribuíram para a consolidação de uma nova realidade comunicacional. Nesse cenário, a expansão do poder das grandes plataformas digitais impôs desafios inéditos à delimitação do exercício legitimo da liberdade de expressão. Tais desafios decorrem da necessidade de enfrentamento da desinformação deliberada e enganosa (*fake news*), do crescimento dos discursos de ódio, da incitação a práticas antidemocráticas, e da intensificação da violência política e social, além da acentuação da polarização ideológica e do radicalismo (Moraes, 2024, p.129).

As *fake news* podem ser definidas como sendo conteúdos falsos apresentados de forma que a notícia pareça legitima, reproduzindo a estética e o formato do modelo jornalístico tradicional. Essas informações circulam principalmente no ambiente digital, como por exemplo as redes sociais, e são criados com o propósito de parecerem verdadeiros. Assim como a antiga "imprensa marrom", seu objetivo é enganar deliberadamente o público para alcançar algum tipo de vantagem – seja política, econômica ou publicitaria (Carvalho; Kanffer, 2018, p.15).

O *High Level Group* (HLEG), da União Europeia, ao adotar uma perspectiva multidimensional sobre o fenômeno da desinformação e das *fake news*, define essas práticas como conteúdos inverídicos, distorcidos ou imprecisos, difundidos com a finalidade de gerar lucro ou de produzir danos intencionais à coletividade, com capacidade para comprometer valores e processos democráticos, podendo atingir diferentes áreas, como saúde, ciência, educação e finanças (Iensue, 2023, p.121).

Ademais, a disseminação de notícias falas tem se intensificado em grande parte devido à atuação dos algoritmos de busca e das redes sociais, que personalizam o conteúdo exibido de acordo com o interesse de cada indivíduo. Esse mecanismo contribui para a formação das chamadas "bolhas de filtro" e "câmaras de eco", contextos digitais nos quais as pessoas são expostas quase exclusivamente a informações que confirmem suas crenças e opiniões já estabelecidas. Como resultado, muitos acabam consumindo conteúdos - verdadeiros ou não – sem questionamento crítico, sentindo-se confortáveis em apenas reafirmar sua visão de mundo (Leal, R.G, 2025, p. 45).

Aqueles que propagam esse tipo de conteúdo tendem a partilhar das mesmas ideias e valores, permanecendo dentro de círculos fechados de informação – as chamadas "bolhas informacionais". Isso fortalece suas crenças pré-existentes e aprofunda a dificuldade de diálogo e pensamento crítico (Leal, M.C.H, 2025, p.47).

Embora o viés de confirmação seja uma dinâmica presente *offline*, as redes sociais são projetadas para capitalizar esse viés inato, direcionando a exposição seletiva a fontes que reforçam pontos de vista, o que amplifica a rápida disseminação da desinformação, ante o compartilhamento de *fake news*, e aprofunda ainda mais as divisões ideológicas (Wardle; Derakshan, 2017, p. 49- 50).

Para minimizar os impactos das *fake news* na sociedade, a Justiça Eleitoral passou a desempenhar um papel ainda mais relevante na preservação da democracia, garantindo eleições livres, seguras e respeitando a liberdade de expressão dos eleitores. Nesse novo contexto, foram realizados diversos posicionamentos inovadores, que demonstram sensibilidade e precisão na identificação das ameaças decorrentes dos novos mecanismos digitais (Moraes, 2024, p. 212).

O Tribunal - como um exemplo de medida para minimizar o problema - fez com que a Resolução nº 23.610 de 2019 desse lugar a uma nova redação dada pela Resolução nº 23.732, que objetiva principalmente combater a desinformação, o uso de tecnologias como *deepfakes* [3] nas campanhas eleitorais, e dispõe sobre a obrigação de informar o uso de inteligência artificial nas propagandas (Brasil, 2024).

Dessa forma, a regulamentação das plataformas digitais para o combate às *fake news* deve buscar um equilíbrio delicado entre a necessidade de proteger a sociedade contra a desinformação e a preservação da liberdade de expressão, pilar fundamental da democracia. Assim, é possível enfrentar os desafios da era digital sem comprometer os direitos individuais e coletivos, fortalecendo a confiança nas instituições e o funcionamento do Estado Democrático de Direito

Considerações finais

Diante dos desafios impostos pela era digital, torna-se cada vez mais necessário repensar os limites e as possibilidades da liberdade de expressão frente à propagação desenfreada de desinformação nas redes sociais. O fenômeno das *fake news* tem demonstrado sua capacidade de comprometer o debate público, distorcer o processo eleitoral e ameaçar valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. Neste contexto, a atuação das instituições jurídicas, especialmente do Tribunal Superior Eleitoral, tem sido essencial para a construção de um ambiente digital mais seguro e transparente.

A construção de uma regulação eficaz e democrática demanda não apenas a atuação estatal, mas também o engajamento da sociedade civil, dos atores políticos e das próprias plataformas tecnológicas, através do equilíbrio entre liberdade e responsabilidade. Assim, a resposta jurídica à desinformação deve ser firme, mas constitucionalmente orientada, garantindo que o combate às *fake news* não se

[3] A expressão "*deepfake*" surge da união dos termos "deep" – extraída da tecnologia *deep learning*, "aprendizado profundo" – e "*fake*", que significa "falso", em inglês. Não existe uma palavra em português para descrever esse fenômeno. Contudo, em tradução livre as deepfakes nada mais são do que "falsidades profundas", ou seja, conteúdos falsos produzidos com um alto grau de elaboração. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20(1).pdf; Acesso em: 18 set. 2025.

transforme em instrumento de censura, mas em uma forma legítima de proteger a democracia.

Referências

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732**. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: https:// https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024. Acesso em: 18 set. 2025.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. O tratamento jurídico das notícias falsas. **Revista do Tribunal Superior Eleitoral do Ceará**. São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

IENSUE, Geziela. **"Fake News", Liberdade de Expressão e Democracia: Perspectivas e estratégias de combate à (des)informação**. Revista de Direito Público, v. 18, n. 3, 2023. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/45571. Acesso em: 10 set. 2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Las redes sociales, la libertad de expresión, la democracia y el Supremo Tribunal Federal**: Un panorama sobre el caso de Brasil. In; RANK, Harmut. Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales. Colômbia: Fundación Konrad Adenauer Stiftung, p. 47-75, 2022. Disponível em: https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/15/7216/5.pdf. Acesso em 18 set. 2025.

LEAL, Rogério Gesta. **Propaganda Eleitoral e as Ameaças à Democracia**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2025.

MORAES. Alexandre de. **O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista**: Liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp content/uploads/2024/02/3C6A3BC1384DE0_TeseFinal-AlexandredeMoraes.pdf. Acesso em: 16 set. 2024.

WARDLE, Claire; DERAKSHAN**,** Hossein. **Information Disorde**r: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Council of Europe. 27 Set. 2017. Disponível em: https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinaryframework-for-researc/168076277c. Acesso em: 20 set. 2025.

31. DEMOCRACIA E REPRESENTAÇÃO FEMININA NOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS DA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE O STF BRASILEIRO E AS CORTES DO MÉXICO, CHILE, ARGENTINA E URUGUAI

Roberta Ponte Marques Maia[1]

Palavras-chave: Igualdade de gênero; Democracia substantiva; América Latina; Cortes superiores; Participação feminina.

Introdução

A equidade de gênero é um dos principais desafios das democracias contemporâneas e foi incluída na Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em 2015, como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, (ODS) 5, que busca alcançar a igualdade de gênero (ONU, 2015). Neste ano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos avançou na consolidação da equidade de gênero ao reconhecer o cuidado como essencial para a dignidade humana e para o exercício de outros direitos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2025).

Historicamente, as mulheres foram excluídas do espaço público e relegadas ao espaço privado; houve, nas últimas décadas, muitos avanços normativos no plano internacional e no âmbito dos países da América Latina em relação à igualdade de gênero. Entretanto, ainda persiste a exclusão ou limitação da participação feminina nos espaços decisórios, de maneira que o desequilíbrio compromete a efetivação plena da democracia, notadamente sob o aspecto substancial.

Essa limitação feminina também é verificada no Poder Judiciário, que possui papel primordial na proteção dos direitos fundamentais e na efetivação da ordem democrática, de sorte que deve contar em seus quadros com representantes da pluralidade da sociedade. Até o século XX, havia uma exclusão feminina das cortes superiores da América Latina, que eram espaços ocupados unicamente por homens.

[1] Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Ceará.

Esse cenário começou a se transformar somente a partir da segunda metade do século XX, quando mulheres passaram a ocupar assentos nos tribunais superiores.

No Brasil, apenas no ano de 2000, houve a primeira nomeação feminina para integrar o Supremo Tribunal Federal (STF), desde a sua criação, que se deu em 1891; no entanto, ainda persiste resistência a nomeações de mulheres para o mais alto cargo do Judiciário, pois, ao longo de 134 (cento e trinta e quatro) anos, apenas três mulheres ocuparam assento naquela corte.

Em alguns países da América Latina, constatou-se a implementação de marcos normativos delineados por reformas democráticas na busca pelo fortalecimento dos respectivos tribunais constitucionais para aumentar a composição feminina dos tribunais. Este artigo analisará a composição feminina da corte superior brasileira e das cortes superiores da América Latina bem como a relevância da participação feminina para a consolidação democrática com recorte epistemológico em relação aos seguintes países: Argentina, Chile, México e Uruguai.

Objetivo

No presente artigo busca-se analisar a importância da presença das mulheres nos Tribunais Superiores da América Latina para a concretização democrática sob o foco substancial; analisar, em perspectiva comparada, a composição feminina da corte constitucional brasileira em relação aos tribunais superiores da Argentina, Chile, México e Uruguai e, consequentemente, sugerir caminhos para se alcançar uma democracia mais inclusiva.

Metodologia

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e comparativa, baseada em análise documental e bibliográfica. Serão considerados os dados oficiais da composição dos tribunais superiores de cada país bem como as legislações e reformas sobre igualdade de gênero.

Desenvolvimento

Na contemporaneidade, a democracia não se limita ao processo eleitoral, mas envolve também a igualdade substancial, o pluralismo e a promoção de direitos humanos como pilares essenciais de sua legitimidade, diferentemente da democracia grega que era restrita e excludente

A igualdade é o valor fundante da democracia; não a igualdade formal, mas a substancial (SILVA, 2010, p. 132). A democracia pressupõe, em sendo assim, que todos os cidadãos tenham, para além de direitos iguais, voz ativa consubstanciada na capacidade de participação com poder de influenciar nas deliberações, de modo a exigir-se não apenas igualdade formal, mas igualdade substancial.

Por sua vez, a pluralidade é fundamento do regime democrático, de maneira que a exclusão das mulheres dos cargos de poder encontra-se em contradição com o próprio pluralismo da democracia. Como observa Giovani Sartori "A democracia liberal é a democracia que foi estruturada sobre a diversidade" (SARTORI, 1994, p.179, tradução nossa)[2].

Ademais disso, com fundamento no princípio da paridade de participação, a justiça só pode vir a ser alcançada se houver simultaneamente redistribuição e reconhecimento, de maneira a permitir que os membros da sociedade possam interagir entre si (FRASER, 2024, p. 204). Portanto, sem redistribuição e reconhecimento, a exclusão das mulheres compromete a paridade de participação.

Conforme o enfoque das capacidades, sob o ângulo das garantias sociais centrais, destaca-se, como uma das capacidades, ser capaz de participar efetivamente nas escolhas da própria vida e exercer o direito à participação política. A ideia central de cada capacidade é a de que, sem ela, a vida não pode ser considerada compatível com a dignidade humana (NUSSBAUM, 2013, p.93).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) foi criada em 1979 como responsável por aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos e julgar casos de violações de direitos humanos cometidos pelos Estados que reconheceram a sua jurisdição. A Corte IDH considera que o Estado incorre em responsabilidade internacional quando existe discriminação estrutural e não adota medidas

[2] Es la democracia liberal la que ha sido estructurada sobre la diversidad.

específicas (LEAL, 2024, p. 18, tradução nossa)[3].

A equidade de gênero continua a ser um dos principais desafios das democracias contemporâneas. Há mais de cinquenta anos, ocorreu a I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada pela ONU, em 1975, na Cidade do México, e foi o primeiro encontro global dedicado exclusivamente às mulheres, onde houve o reconhecimento da igualdade de gênero como condição para a consolidação da democracia, da paz e do desenvolvimento.

A partir dessa conferência, surgiram ciclos de conferências sobre a igualdade de gênero pelo mundo. Em 1979, foi adotada pela ONU a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), oportunidade na qual todos os países da América Latina a ratificaram, assumindo-se o compromisso de promover a igualdade entre mulheres e homens.

Após alguns anos, em 1995, ocorreu a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, organizada pela ONU, que resultou na Plataforma de Ação de Pequim, considerada até hoje um dos documentos mais completos sobre igualdade de gênero. Mais recentemente, foi aprovada a ODS 5, em 2015, com o objetivo de alcançar a igualdade de gênero e, dentre as suas metas específicas, destaca-se a que busca garantir às mulheres a participação plena, efetiva e em condições de igualdade em todos os níveis de tomada de decisão (ONU, 2015).

No âmbito regional da América Latina e Caribe, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) também contribui para as discussões sobre equidade de gênero e promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres na região. A CEPAL, desde o ano de 1977, organiza a Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe. Na X Conferência, ocorrida em 2007, foi aprovado o Consenso de Quito no qual houve o reconhecimento de que a paridade é uma condição determinante da democracia (CEPAL, 2007).

No entanto, muito embora existam esses instrumentos normativos, para que se tenha democracia sob o aspecto material, na verdade, há necessidade não apenas de inclusão formal, mas de inclusão das mulheres de forma real nos espaços de poder. No Brasil, constata-se que, atualmente, o STF possui em sua composição

[3] La Corte IDH considera que el Estado incurre em responsabiliadde internacional em los casos em que existe discriminación estructural y no adopta medidas específicas.

apenas uma ministra (BRASIL, 2025).

De acordo com a Constituição Federal, a indicação para ministro do STF é prerrogativa do Presidente da República e o indicado deve ter entre 35 e 65 anos de idade, possuir notável saber jurídico e reputação ilibada (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 101).Observa-se que não há paridade de gênero na composição da Corte e que o modelo de nomeação dificulta a ampliação da presença de mulheres no Supremo, perpetuando a predominância masculina no tribunal.

De outro lado, a análise da composição histórica das cortes superiores dos países englobados neste trabalho revelam que Uruguai, Chile e México apresentam avanços mais expressivos ao se constatar a presença de mulheres em número igual ou até superior ao número de homens no topo do Judiciário daqueles países.

O Uruguai conta, desde 2021, com mais mulheres (três) do que homens (dois) em sua suprema corte, superando o cenário de apenas um membro feminino que apresentava em 2015 (URUGUAI, 2025). O Chile alcançou, em 2025, pela primeira vez, nos últimos dez anos, um percentual de mulheres maior do que de homens (52%) no órgão máximo do Poder Judiciário, saindo de quatro membros femininos em 2015 para as atuais nove (CHILE, 2025).

O México representa, nessa análise de cenários positivos sob a ótica feminina, o quadro mais relevante dentre os países observados, pois conta, atualmente, com cinco mulheres dentre os nove Ministros que compõem a sua corte suprema, decorrente de medida histórica adotada em 2024 (MÉXICO, 2025).

Por sua vez, a Argentina, desde 2021, não conta com mulheres em sua composição (ARGENTINA, 2025). Portanto, se houver comparação entre esses países latino-americanos, Brasil e Argentina encontram-se em condição deficitária em termos de participação equilibrada de gênero nas cortes superiores.

Considerações finais

A sub-representação feminina nas cortes superiores não se resume apenas a uma questão de injustiça social, mas de comprometimento da legitimidade democrática e do exercício da cidadania. Na América Latina, houve avanços em alguns países em relação à paridade, como se verificou em relação ao Chile, México

e Uruguai em relação à composição feminina.

Entretanto, no Brasil e na Argentina, existe, na verdade, uma verdadeira exclusão das mulheres nessas cortes, pois no Brasil há apenas uma mulher e na Argentina não existe presença feminina integrante da corte superior. Constata-se, portanto, claro déficit democrático nesses países, de sorte que se revela como medida imprescindível a adoção de políticas de paridade no Brasil e na Argentina com o objetivo de reduzir as desigualdades de gênero nessas cortes superiores.

Referências

ARGENTINA. **Corte Suprema de Justicia de la Nación (CSJN).** Página oficial. Disponível em: https://www.csjn.gob.ar/. Acesso em: 27 set. 2025.

ARGENTINA**. Decreto n. 222, de 19 jun. 2003**. Boletín Oficial de la República Argentina, Boletín n. 30175, p. 2, 20 jun. 2003. Disponível em: https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/85000-89999/86247/norma.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2734. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Portal oficial. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 27 set. 2025.

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **X Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe:** igualdade de gênero, justiça e direitos humanos. Quito: CEPAL, 2007. Disponível em: https://www.cepal.org/. Acesso em: 5 out. 2025.

CHILE. **Poder Judicial. Corte Suprema**. Disponível em: https://www.pjud.cl/tribunales/corte-suprema. Acesso em: 27 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 31/2025:** O conteúdo e o alcance do direito de cuidar e sua inter-relação com outros direitos. San José: Corte IDH, 2025. Disponível em: https://corteidh.or.cr/OC-31-2025/index-por.html. Acesso em: 5 out. 2025.

FRASER, Nancy. **Destinos do Feminismo:** do capitalismo administrado pelo estado à crise neoliberal. Tradução: Diogo Fagundes. 1. ed. São Paulo:Boitempo, 2024.

Escalas da justiça: reconfigurando o reconhecimento e a redistribuição. Tradução: Pablo Ortellado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

Redistribuição ou reconhecimento? Um debate político- filosófico. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación e interseccionalidad en la perspectiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. En: LANDA, César (org.). Challenges of Human Rights in Latin America. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2019. p. 314. Introducción. Minorías, grupos vulnerables, grupos en situación de vulnerabilidad y su relación con la discriminación estructural. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; RANK, Hartmut; FRANCO, Felipe (eds.). **La protección de grupos vulnerables y la superación de la discriminación estructural**. Bogotá, D.C.: Fundación Konrad Adenauer, Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, 2025.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 1917.** Versão atualizada - última reforma: 15 de abril de 2025. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/cpeum/documento/cpeum.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

MÉXICO. **Suprema Corte de Justicia de la Nación (SCJN)**. Página oficial. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/. Acesso em: 27 set. 2025.;

NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades:** propuesta para el desarrollo humano. Barcelona: Paidós, 2011.

Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

Las mujeres y el desarrollo humano: el enfoque de las capacidades. Barcelona: Herder Editorial, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 dez. 1979. Entrada em vigor em 3 set. 1981. Decreto nº 4.377, de 13 set. 2002. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 set. 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Plataforma de Ação de Pequim**. Pequim: ONU, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo:** a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel. Acesso em: 29 set. 2025.

PARLAMENTO LATINO-AMERICANO E CARIBENHO (PARLATINO). **Marco normativo para consolidar a democracia representativa**. Panamá: Parlatino, 2013. Disponível em: https://www.parlatino.org. Acesso em: 29 set. 2025.

SARTORI, Giovani. **¿Qué es la democracia?** Traducción de Miguel Ánegel Ruiz de Azúa; Tribunal Federal Electoral. 2.ed. Madrid: Santillana Ediciones Generales, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

URUGUAI. **Poder Judicial**. Integración de la Suprema Corte de Justicia. Disponível em: https://www.poderjudicial.gub.uy/integracion.html. Acesso em: 27 set. 2025.

32. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PRÉ- CAMPANHA ELEITORAL

Viviane Stein[1]

Roberto Aurichio Junior[2]

RESUMO

O presente artigo trata de uma crítica ao sistema legislativo e jurisprudencial brasileiro atual em relação à propaganda política no período de pré-campanha eleitoral, frente à garantia constitucional fundamental da liberdade de expressão. A sociedade moderna mostra-se plural e diversificada e dessa forma ao Estado proporcionar meios para que todos os grupos possam participar efetivamente dele e se sintam pertencentes a ele. A Constituição Federal de 1988 traz, em seu bojo, meios e formas de abarcar essas diferenças, e um deles poderia ocorrer por meio da liberdade de expressão, com a possibilidade de manifestação da intenção de candidatar-se a qualquer tempo. A participação e a integração de todos os grupos que formam a sociedade brasileira plural tendem a possibilitar a diminuição da desigualdade na medida em que os próprios excluídos passam a ter a possibilidade de pensar e influenciar no destino do Estado.

Palavras-Chave: Estado; Constituição; Liberdade de Expressão; Propaganda política; Pré-campanha.

---

[1] Servidora Pública Federal. Possui Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1996). Especialista em Direito Previdenciário pelo Centro Universitário Curitiba (2005). Possui Pós-Graduação em Direito Público com ênfase no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil UniBrasil (2008). Possui Pós-Graduação em Direito Eleitoral pela Universidade Positivo (2019). Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil UniBrasil com início no 1º Semestre de 2024.Possui 29 anos de experiência na área de Direito Eleitoral, tendo trabalhado como Chefe de Cartório, Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral e atualmente trabalha na Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná.

[2] Advogado. Possui Graduação em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (1994). Pós graduação EAD em Direito Eleitoral Uninter 2023. Mestrado em Psicologia pela Universidade Tuiuti do Paraná (2018). Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil UniBrasil com início no 1º Semestre de 2024. Foi membro da "Comissão de Apoio à Vítimas de Crime" - OAB/PR. Professor universitário, professor convidado e Membro da Comissão de Avaliação Institucional da Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/PR.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende estudar os limites estipulados na legislação eleitoral relativamente à propaganda durante a pré-campanha, frente à garantia do direito fundamental à liberdade de expressão.

OBJETIVO

Objetivamente, como isso se dá no contexto complexo e plural da sociedade brasileira atual, bem como nas novas perspectivas conferidas à Constituição Federal de 1988, considerando suas características de abertura, integração e cooperação.

METODOLOGIA

Este estudo visa abordagem metodológica dialética, com método procedimental monográfico, por meio de pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

Antes de tratarmos da liberdade de expressão, é importante destacar a democracia. Dahl (2001, p.16) conceitua a democracia como "[...] quando um determinado número de membros de uma comunidade se vê como bastante iguais, estando bem qualificados para dar uma palavra em seu governo, está configurada a democracia".

Nesse conceito de democracia, a participação dos membros da sociedade em condições de igualdade torna-se fundamental. Assim, a liberdade de expressão revela-se essencial para o exercício da democracia.

Inicialmente, pretende-se traçar breves considerações acerca de como estão estabelecidas as restrições e, consequentemente, como está sendo realizada a pré-campanha eleitoral no Brasil, para, em seguida, analisar até que medida tais restrições podem vir a conflitar com a liberdade de expressão.

É certo que nas sociedades democráticas — entre as quais se inclui a brasileira —, a liberdade de expressão é elevada à esfera de garantia fundamental, estruturante da própria democracia. Dessa forma, restrições a esse direito devem ser analisadas atentamente.

Não se pretende, contudo, defender a liberdade de expressão enquanto direito absoluto; no entanto, as restrições devem ser mínimas e necessárias. Nesse sentido: [Se] entende que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica uma posição de preferência — preferred position — em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados (Barroso, 2005, p. 105-106).

Nota-se a necessidade do respeito entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais individuais, com preferência por aquela.

A expressão livre do pensamento supõe um direito de liberdade que implica uma relação estreita entre o Estado e o indivíduo. Afinal, a liberdade de expressão torna-se particularmente relevante quando utilizada para criticar o governo ou determinados aspectos da realidade social, debater ideias majoritárias ou questionar o *status quo*. Sem abdicar do solo democrático e da possibilidade de que outros também possam usufruir do mesmo direito de colocar suas ideias em disputa na arena deliberativa, a liberdade de expressão pode e deve servir para testar a maturidade das instituições políticas, lançando luz sobre o acerto ou desacerto das decisões tomadas pelos representantes do povo (Clève, 2016, p. 83).

Cumpre salientar que a liberdade de expressão é fundamental para o Estado Democrático de Direito. Ademais, sociedades complexas como as modernas estão impregnadas de pluralismo jurídico. O Estado já não detém o monopólio do direito, e os cidadãos, mais do que nunca, necessitam ter as suas participações garantidas, com reais oportunidades de influenciar decisões e programas de governo.

No entanto, ao nosso ver, além dessas formas, torna-se de suma importância permitir que todos os grupos sociais possam entrar na política e ocupar cargos eletivos. Para isso, é necessário que tenham a oportunidade de se fazerem conhecidos, igualando as chances em relação àqueles que já estão na vida pública e são conhecidos pelo grande público.

Por fim, os estudos serão voltados à forma como a Constituição Federal, em sua

chamada abertura para dentro e em suas características de integração e cooperação, regula a liberdade de expressão e como tal regulamentação se apresenta frente à pré-campanha eleitoral. Ainda apontaremos as contradições jurisprudenciais acerca dos atos permissivos na pré-campanha, que demonstram que a regulamentação, na forma de proibição em que se encontra, apenas confunde e nulifica as chances de novos atores ingressarem na política, sendo necessária a garantia da mais ampla liberdade de expressão.

A legislação eleitoral, durante muito tempo, permitia a propaganda política apenas no período eleitoral, isto é, a partir do momento em que os candidatos registravam suas candidaturas perante a Justiça Eleitoral é que passava a ser lícita a divulgação explícita de sua condição de candidato.

Desde a Lei nº 12.034 de 2009, a legislação eleitoral iniciou um movimento reformista, buscando abrandar as restrições impostas à divulgação das candidaturas antes do chamado período eleitoral. Ainda assim, manteve uma série de limitações como, por exemplo, a vedação expressa à menção de eventual possibilidade de uma candidatura futura.

Com a reforma eleitoral realizada pela Lei nº 13.165/2015 tentou-se uma regulamentação mais clara para a pré-campanha. Houve uma substancial diminuição do tempo de campanha, visando, dessa forma, limitar os gastos eleitorais e reduzir a influência do poder econômico nas eleições. Regulamentaram-se as condutas permitidas na pré-campanha e, até certo ponto, prestigiou-se a liberdade de expressão, uma vez que, até então, era vedada por completo a propaganda eleitoral antes do registro de candidatura. Passou-se, assim, a admitir a divulgação da existência de intenções de eventuais candidaturas futuras.

No entanto, as restrições ainda são numerosas. Tendo em mente que a plena igualdade entre os cidadãos só pode ser alcançada se houver iguais e reais chances de ocupar cargos eletivos — pois "cada cidadão é apto para participar de partidos políticos, candidatar-se a cargos eletivos e ocupar postos de autoridade" (Rawls, 1997) —, é necessário que se permita a todo cidadão tornar-se conhecido dos eleitores para que tal igualdade se concretize.

Quando se restringe a campanha eleitoral a um período extremamente curto e, na pré-campanha, não se permite livremente que o pré-candidato se apresente e

divulgue suas propostas, acaba-se por beneficiar a manutenção daqueles que já ocupam cargos eletivos. Além disso, tal restrição pode ser caracterizada como uma limitação indevida à liberdade de expressão.

Nesse contexto da necessidade de proteção à liberdade de expressão, o Colendo STF já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei 9504/1997, dispositivo que vedava a divulgação de pesquisas eleitorais nos quinze dias anteriores ao pleito eleitoral. A inconstitucionalidade foi declarada na ADI 3741, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, que consignou, na ementa do acórdão, a garantia da liberdade de expressão e do direito à informação livre e plural no Estado Democrático de Direito. Destaca-se, ainda, a edição da Resolução nº 23.610/2019 pelo TSE, referente à propaganda eleitoral, à utilização e geração do horário gratuito e às condutas ilícitas em campanha eleitoral, posteriormente alterada pela Resolução do TSE nº 23.732/2024.

Tais normas mantêm o entendimento de que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos, bem como os atos previstos no art. 36- A, caput e incisos, I a VII, e e §§ da Lei das Eleições nº 9.504/1997, podendo inclusive ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive pela internet.

A liberdade de expressão, enquanto fundamentada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, deve ter necessariamente uma prevalência no ordenamento jurídico, assumindo uma posição preferencial em casos de colisão de direitos.

Ao cidadão deve ser permitido expressar-se livremente, inclusive ao se apresentar como candidato em futuras eleições, debatendo plataformas de governo, para assim se tornar conhecido do grande público e ter chances iguais em relação aos políticos já consolidados e frequentemente presentes na grande mídia.

Como pontuou Aline Osório, o Princípio da Igualdade tem dois conteúdos básicos: a igualdade de acesso à competição eleitoral e a igualdade de oportunidades de visibilidade. Nesse sentido, busca-se assegurar que todas as ideias políticas possam participar da disputa eleitoral, garantindo-se à sociedade o conhecimento de todas as alternativas políticas (Osório, 2017).

No nosso texto constitucional brasileiro, a liberdade de expressão encontra-

se prevista entre as garantias constitucionais no artigo 5º, inciso IX.

Assim, em uma sociedade plural e diversa, são necessárias formas de integração para que se possa proporcionar maneiras de uma convivência pacífica e com dignidade. Rainer Forst (Maliska, 2013) defende que, quanto mais homogêneas as sociedades, melhores as condições para encontrar consensos e estabelecer princípios de justiça social. Assim, o sentimento de pertencimento revela-se fundamental para a construção de uma comunidade política fundada na justiça social. Sentir-se igual aos demais, falar a mesma língua, compartilhar os mesmos costumes e ter a mesma cor de pele foram fatores históricos relevantes para a formação das condições ideais que possibilitaram o surgimento do bem-estar social.

Ao se promover uma maior participação dos cidadãos e ao se incutir uma cultura política pautada no reconhecimento dinâmico de direitos (Hernández, 2022), constrói-se uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

Portanto, durante a pré-campanha eleitoral, ainda que existam restrições à divulgação da intenção de candidatura, não há controles claros e eficazes sobre os gastos, dado a inexistência de mecanismos específicos de fiscalização. Ora, seria muito mais benéfico para a democracia brasileira que houvesse um rigoroso escrutínio desses gastos pela Justiça Eleitoral, com a participação vigilante da própria comunidade política, do que o escrutínio das palavras, das intenções ou de eventuais pedidos (ou não) de votos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que, em uma sociedade moderna, democrática e plural, deve haver necessariamente espaço para que todos os grupos façam parte da comunidade política e para que todas as ideias possam ser livremente debatidas e defendidas. Não se sustenta o sentido de uma pré-campanha sem liberdade: não faz sentido apresentar-se como pré-candidato sem poder solicitar apoio ou votos.

Por conseguinte, é indispensável a existência de um compromisso político entre os diversos segmentos sociais, o que somente será alcançado com a efetiva participação de todos. E essa participação plena só poderá ocorrer mediante a

garantia de máxima liberdade de expressão.

Finalmente, em uma pré-campanha onde esteja assegurada a máxima liberdade de expressão, também se concretiza a efetiva igualdade, pois tanto os atuais ocupantes de cargos eletivos quanto cidadãos até então desconhecidos teriam oportunidades mais igualitárias de divulgarem as suas candidaturas e debater suas propostas e ideologias políticas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: Temas de direito constitucional – tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; Lorenzetto, Bruno Meneses. Dimensões das liberdades de informação e de expressão: elementos do discurso público. In: Espaço Jurídico, v.17, p.83 – 98, 2016

DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

HERNÁNDEZ, José Ramón Narváez. Reinventar el Estado a partir de la participación política colaborativa. In Revista direitos fundamentais e democracia - Unibrasil. v. 27, n. 3, p 19-30. set/dez. 2022.

MALISKA, Marcos Augusto. Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração. Curitiba: Juruá, 2013.

OSORIO, Aline. Direito eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

33. A INTEGRAÇÃO ENTRE TRIBUNAIS DE CONTAS E CONTROLE SOCIAL: CAMINHOS PARA O APRIMORAMENTO DA FISCALIZAÇÃO E PARA A ACCOUNTABILITY DEMOCRÁTICA

Filipe Augusto Costa Flesch[1]

RESUMO

O trabalho analisa a integração entre os Tribunais de Contas e o controle social como mecanismo de fortalecimento da fiscalização e de aprimoramento das políticas públicas. A partir de abordagem qualitativa e exploratória, baseada em análise documental e estudo de casos, são examinadas experiências do TCU e do TCE-PR que promoveram a participação cidadã na atividade fiscalizatória. Os resultados indicam que a cooperação institucional e social amplia a transparência, fortalece a accountability democrática e contribui para a efetividade das ações governamentais.

INTRODUÇÃO

Este artigo parte do marco constitucional que confere aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, IV, competências que vão além da verificação de legalidade, alcançando auditorias operacionais e a avaliação de resultados das políticas públicas.

Na sequência, será examinada a possibilidade de os próprios Tribunais de Contas se apoiarem no controle social para fortalecer a fiscalização e verificar se essa cooperação contribui para melhorar a qualidade do gasto e dos serviços públicos.

Por fim, serão analisados casos concretos mencionados no texto, com destaque para iniciativas do TCU e do TCE-PR, a fim de verificar a adequação da medida para a melhoria, ou não, da fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas.

[1] Mestrando bolsista PROSUP/CAPES pelo programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Especialização em Controle da Desestatização e da Regulação pelo Instituto Serzedello Corrêa (Escola Superior do Tribunal de Contas da União). Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

OBJETIVO

Verificar se a integração do controle exercido pelos Tribunais de Contas com o controle social, promovida de forma institucional pelos próprios Tribunais, traz benefícios à fiscalização; em caso positivo, indicar como essa integração deve ocorrer a fim de aumentar a potencialidade das fiscalizações realizadas.

METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, com base em análise documental e estudo de casos. Inicialmente, foi realizado levantamento bibliográfico e normativo sobre as competências constitucionais e infraconstitucionais dos Tribunais de Contas, com destaque para o art. 71, IV, da Constituição Federal e para diretrizes da Intosai relativas à avaliação de políticas públicas. Em seguida, procedeu-se à análise de iniciativas institucionais de integração entre fiscalização e controle social, selecionando-se como estudos de caso o Acórdão nº 1911/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União e o projeto "Ver a Cidade", do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Os casos foram examinados a partir de documentos oficiais, relatórios públicos e declarações de autoridades, buscando identificar os mecanismos de cooperação adotados, os resultados alcançados e as potencialidades de replicação dessas experiências. A análise comparativa dos dados empíricos foi orientada pela perspectiva da accountability democrática e da efetividade das políticas públicas, permitindo avaliar em que medida a atuação conjunta entre Tribunais de Contas e sociedade civil contribui para o aprimoramento do controle e da gestão pública.

DESENVOLVIMENTO

Nos termos do art. 71, IV, da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Contas realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Isso evidencia que sua atuação não se limita ao exame da legalidade formal, abrangendo também a busca por eficiência no uso dos recursos

públicos e a avaliação de resultados de políticas governamentais. Nessa linha, Lima (2023, p. 19) assinala que "a auditoria operacional é o modo tradicional e específico de avaliar políticas públicas".

A atividade fiscalizatória dos Tribunais de Contas, pela sua abrangência temática – que vai da análise da legalidade de atos administrativos à verificação de utilidade, objetivos, implementação, resultados e impactos –, permite uma apreciação mais completa das decisões dos gestores públicos[2]. Em um país marcado por desigualdades socioeconômicas, o interesse público ultrapassa a mera legalidade e a igualdade formal, demandando a prestação adequada e eficiente de serviços essenciais.

Esse tipo de fiscalização é significativamente potencializado quando articulado com o controle social. A participação ativa da sociedade – por meio de conselhos, audiências públicas, ouvidorias, portais de transparência e iniciativas de controle cidadão – amplia a capacidade de identificação de problemas, de aferição de resultados e de legitimação das políticas públicas. Enquanto o controle exercido pelos Tribunais de Contas concentra-se na avaliação técnica e institucional do gasto público, o controle social complementa essa atuação ao trazer a perspectiva do usuário do serviço público, permitindo verificar se os resultados percebidos pela população correspondem aos objetivos planejados e aos recursos aplicados.

A integração entre fiscalização institucional e controle social fortalece a *accountability* democrática, aprimora a transparência e aumenta a probabilidade de que auditorias operacionais e avaliações de políticas produzam efeitos concretos sobre eficiência, efetividade e equidade das ações governamentais. Nesse contexto, é inerente às funções dos Tribunais de Contas buscar a convergência entre suas atribuições constitucionais e os anseios da sociedade, promovendo um controle social mais efetivo e qualificado.

Para aprimorar esse quadro, é necessário investir na formação cidadã orientada ao controle social, bem como em tecnologias que facilitem a efetiva participação da fiscalização cidadã. Como destaca Copatti (2010, p. 90):

Aumenta a cada dia a necessidade de cidadãos que se preocupem com o local

[2] A respeito do assunto o IBGE (2024) informa que no ano de 2023 27,4% da população vive com menos de R$ 665,00 por mês.

em que vivem e que mais do que isso, façam algo para melhorar sua rua, seu bairro, seu município, para então pensar no global. Por isto, um cidadão pensante, deliberativo serve para revitalizar e valorizar a democracia, principalmente a participativa.

No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), o processo TC 042.989/2021-3 resultou no Acórdão nº 1911/2023 – Plenário, cujo objetivo foi fiscalizar a insuficiência de transparência nos portais municipais. Durante a fase de planejamento da auditoria, organizações da sociedade civil foram convocadas para contribuir com a estruturação do projeto.

Posteriormente, 150 voluntários foram capacitados para identificar situações de falta de transparência e outras possíveis irregularidades. A esse respeito, destacam-se as palavras do Ministro Relator Vital do Rêgo (TCU, 2023):

> Esse é o 1º grande processo em que o TCU abraça o efetivo controle social. Queremos motivar o cidadão a se tornar um auditor na sua cidade.
> (...)
> Para o presidente do TCU, ministro Bruno Dantas, a Corte de Contas tem dedicado seus melhores esforços e energias para continuar a ser esse "poderoso instrumento de transformação social por meio de sua atividade fiscalizadora"

Constata-se, assim, que a capacitação da sociedade civil para a exigência de direitos configura um mecanismo inovador, implementado pela primeira vez em larga escala pelo TCU em processo iniciado no ano de 2021 e finalizado em 2023.

Além disso, a tecnologia tem sido uma aliada da fiscalização social. Como exemplo, o TCU promoveu uma consulta pública on-line para coletar percepções da população sobre a experiência do usuário na utilização de pontes em rodovias federais (TCU, 2025).

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), também se destacam iniciativas relevantes. O projeto "Ver a Cidade" resulta de uma parceria entre o TCE-PR, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti-PR) e quatro universidades estaduais: Universidade Estadual de Londrina (UEL), Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Universidade Estadual do Oeste do Paraná

(Unioeste – Campus de Cascavel) e Universidade Estadual de Maringá (UEM – incluindo os campi de Maringá e Umuarama). A iniciativa capacitou doze estudantes de Engenharia por instituição, orientados por dois docentes, para fiscalizações de obras paralisadas em municípios do Paraná. Além de duas visitas técnicas in loco por campus, foram realizadas 1.083 inspeções remotas e 820 inspeções presenciais pelo CREA-PR. Sobre a relevância do programa, o reitor da Unioeste declarou:

> este projeto representa, ao final, um profissional de Engenharia mais bem formado e a fiscalização aponta caminhos para os governos encontrarem uma solução, priorizando a conclusão das obras" (TCEPR, 2024a).

Em síntese, as experiências do TCU e do TCE-PR demonstram que a integração entre fiscalização institucional e controle social, apoiada por capacitação e por ferramentas tecnológicas, recoloca o cidadão no centro das decisões públicas. A participação informada, combinada a estudos técnicos, viabiliza a retomada de obras e a melhoria de serviços essenciais, com efeitos mensuráveis sobre eficiência, efetividade e equidade. Ao direcionar e estimular a atuação democrática da sociedade, os Tribunais de Contas fortalecem a transparência e consolidam um ciclo virtuoso de aprendizagem cívica, no qual a população reconhece seu papel e contribui para qualificar a gestão pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação cidadã é elemento essencial para o fortalecimento da democracia e para a construção de uma gestão pública transparente e eficiente. Entretanto, sua efetivação ainda enfrenta desafios, sobretudo em razão das desigualdades de informação e da baixa cultura de participação. Nesse contexto, o controle social se mostra indispensável para que os cidadãos não apenas acompanhem, mas também influenciem as decisões governamentais.

O estudo demonstrou que o controle social pode ser estimulado pelos próprios Tribunais de Contas, que, ao promoverem iniciativas de capacitação e o uso de tecnologias participativas, aproximam-se da sociedade e ampliam a legitimidade de sua atuação. Os casos analisados – o Acórdão nº 1911/2023 do TCU e o projeto “Ver

a Cidade" do TCE-PR – evidenciam que essa integração fortalece a accountability, amplia a transparência e melhora a qualidade da fiscalização e das políticas públicas.

Conclui-se, assim, que a cooperação entre os Tribunais de Contas e o controle social potencializa o alcance das auditorias e reforça o compromisso democrático com a boa governança. Ao institucionalizar essa parceria, as Cortes de Contas não apenas aprimoram o controle externo, mas também consolidam uma cultura de participação cidadã e de uso responsável dos recursos públicos.

PALAVRAS-CHAVE: tribunais de contas; controle social; fiscalização; participação cidadã; políticas públicas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Caroline Müller; BEBER, Augusto Carlos de Menezes. O controle social a partir do modelo da gestão pública compartida: da insuficiência da representação parlamentar à atuação dos conselhos populares como espaços públicos de interação comunicativa. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v. 6, n. 2, p. 232-254, jul./dez. 2015

BITENCOURT, Caroline Müller; PASE; Eduarda Simonetti. A necessária relação entre democracia e controle social: discutindo os possíveis reflexos de uma democracia "não amadurecida" na efetivação do controle social da administração pública. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 293-311, jan./abr. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

CAPANO, F. F. Igualdade como meta das políticas públicas. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 8, n. 8, p. 270–286, 2010. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/103. Acesso em: 10 fev. 2025.

COPATTI, Lívia Copelli. **A efetivação da cidadania através da participação no poder local**. Perspectiva, Erechim. v.34, n.126, p. 85-100, junho/2010.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DAHL, Robert. **Um prefácio à teoria democrática**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1989

IRB. **NBASP 9020**. Avaliação de Políticas Públicas. 2021. INTOSAI. **GUID 9020**. Evaluation of Public Policies. 2019

LEAL, Rogério Gesta**. Estado, administração pública e sociedade**: novos paradigmas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LEAL, Rogério Gesta. Limites de esgotamento da lei e do regulamento como fontes do Direito Administrativo no Brasil: aspectos introdutórios. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, n. 28, p. 11-26, abr./jun. 2007.

LEAL, Rogério Gesta; OLIVEIRA Chaiene Meira de. Políticas Públicas no Brasil: A Descentralização do Controle Como Forma de Gerenciamento de Riscos e Prevenção da Ocorrência de Atos Ilícitos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v. 29, n. 3, set./dez. 2024.

LIMA, Edilberto Carlos Pontes. Os Tribunais de Contas e as políticas públicas: uma introdução. In: LIMA, Edilberto Carlos Pontes (coord.). **Os Tribunais de Contas e as políticas públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 19-30.

MARTINS, Carlos Estevam. Governabilidade e controles. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 5-20, 1989.

PAULINO, Lucas Azevedo. Democracias constitucionais em crise. **Revista Direito Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n. 58, p. 81-104, jan./jun. 2021.

SARTORI, Giovani. **A teoria da democracia revisitada**. São Paulo: Ática, 1994, p. 127.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; TORRES, Fernando de Oliveira. A democracia procedimental deliberativa e a implementação de políticas públicas mais igualitárias. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, p. 41-62, jan./jun. 2020.

SIRAQUE, Vanderlei. **O controle social da função administrativa do Estado**: possibilidades e limites na Constituição de 1988. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

TCEPR. Diretoria de Comunicação Social. **Com universidades e Crea, TCE-PR atualiza número de obras municipais paralisadas**. Imprensa TCEPR, Curitiba, 2024a. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/com-universidades-e-crea- tce-pr-atualiza-numero-de-obras-municipais-paralisadas/11713/N. Acesso em: 02 out. 2025.

TCEPR. Diretoria de Comunicação Social. **TCE-PR lança, nesta quinta, aplicativos móveis para auxiliar trabalho de fiscalização**. Imprensa TCEPR, Curitiba, 2024b. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-lanca-nesta-quinta-aplicativos-moveis-para-auxiliar-trabalho-de-fiscalizacao/11822/N. Acesso em: 03 fev. 2025.

TCEPR. Diretoria de Planejamento (elaborador). Núcleo de Imagem (diagramador). **Plano Estratégico 2022-2027 Revisado**. Curitiba. 2024c. TCEPR. **Portal Informação para Todos**. 2025. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/?classica=sim>. Acesso em: 14 fev. 2025.

TCU. **Acórdão nº 1911/2023**. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Plenário, 2023. Disponível em: https://ementario.info/2023/09/29/ementario-de-gestao-publica-no-2- 533/. Acesso em: 03 fev. 2025.

TCU. SECOM; SECRID (diagramadores). **Plano Estratégico do Tribunal de Contas da União 2023-2028**. Brasília. 2024.

TCU. SECOM. **Tribunal fiscaliza a transparência de municípios com o apoio dos cidadãos**. Portal TCU, Brasília, 18 set. 2023. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunal-fiscaliza-a-transparencia-de-municipios-com-o-apoio-dos-cidadaos. Acesso em: 30 set. 2025.

TCU. SECOM. **Tribunal de Contas da União quer ouvir a população sobre segurança das pontes nas rodovias**. Portal TCU, Brasília, 13 fev. 2025. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunal-fiscaliza-a-transparencia-de-municipios-com-o-apoio-dos-cidadaos. Acesso em: 02 out. 2025.

TCU. **Visão Geral do Controle Externo no TCU**. Brasília: TCU, 2019. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/F8/04/8E/5E/A0B3071068A7C107F18818A8/VCE_ TCU.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.

SILVA, Vini Rabassa da. **Controle Social de Políticas Públicas**: uma reflexão sobre os resultados da pesquisa. In: PEDRINI, Dalila Maria; ADAMS, Telmo; SILVA, Vini Rabassa da. (orgs.) Controle social de políticas públicas: caminhos, descobertas e desafios. São Paulo: Paulus, 2007.

PEDRINI, Dalila Maria; ADAMS, Telmo; SILVA, Vini Rabassa da. **Controle social e fortalecimento da democracia participativa:** dilemas e perspectivas. In: PEDRINI, Dalila Maria; ADAMS, Telmo; SILVA, Vini Rabassa da. (orgs.) Controle social de políticas públicas: caminhos, descobertas e desafios. São Paulo: Paulus, 2007.

ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do estado de direito. IN: COSTA, Pietro e ZOLO Danilo (ORGS). **O Estado de direito – história, teoria e crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 03-49.

34. DESIGUALDADE DE GÊNERO E MORADIA DIGNA NO BRASIL

Irenice Tressoldi

O direito à moradia é reconhecido como um direito humano em declarações e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A Organização das Nações Unidas – ONU trata do direito à moradia no Comentário Geral n. 4 e no Comentário Geral n. 7 ao Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. O Comentário Geral n. 4 orienta acerca das condições necessárias para exercer o direito a um nível de vida suficiente, que inclui alimentação, vestuário e moradia adequada. O Comentário Geral n. 4 dispõe que a adequação da moradia é composta por fatores sociais, econômicos, culturais, climáticos, ecológicos, entre outros. Para tanto, inclui a segurança legal da ocupação, a disponibilidade de serviços materiais, equipamentos e infraestruturas, a acessibilidade, a habitabilidade, a facilidade de acesso, a localização e o respeito pelo meio cultural (United Nations, 1992).

No ordenamento jurídico brasileiro, a moradia integra o rol de direitos fundamentais sociais do artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Foi incluída no texto constitucional pela Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000. A instituição das diretrizes para o desenvolvimento habitacional e de saneamento básico no Brasil é de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso XX, da Constituição Federal. Ainda, nos termos do artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico é de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal. (Brasil, 1988). O posicionamento constitucional do direito à moradia como um direito fundamental social implica que o Estado realize ações positivas por meio de políticas públicas que efetivem e protejam o direito à moradia. O direito à moradia não obriga o fornecimento de habitação para toda a população, mas a adoção de medidas que sejam eficientes para garantir o exercício desse direito, estabelecendo-se uma estratégia nacional de habitação, mediante a elaboração de legislação, políticas ou medidas não discriminatórias, desenvolvimento inclusivo, segurança e posse, acesso ao crédito, participação na tomada de decisão e proteção contra práticas discriminatórias

(Brasil, 2013).

Uma das principais políticas públicas atuais no Brasil para implementação do direito à moradia é o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, implementado pelo governo federal, que tem como objetivos centrais a melhoria da quantidade e da qualidade habitacional no Brasil (Brasil, 2023). Pesquisas recentes apontam que as fragilidades habitacionais no Brasil se concentram em elementos que são protegidos pelo programa habitacional: a população de baixa renda e os domicílios que têm mulheres como responsável. A pesquisa focaliza no déficit habitacional de domicílios que têm mulheres como responsável e busca responder o seguinte problema: como a desigualdade de gênero impacta nas fragilidades de moradia no Brasil?

Em uma análise dos componentes do *deficit* habitacional considerando o sexo do responsável pelo domicílio, a Fundação João Pinheiro (2021) observou que houve um aumento no número de domicílios com *deficit* cujo responsável é do sexo feminino.

O *deficit* habitacional segundo o componente habitação precária subiu 4,6% ao ano entre 2016 a 2019. Contudo, quando este dado é especificado em relação ao sexo, nota-se que o parâmetro aumentou 1,5% ao ano em relação ao sexo masculino e 7,0% ao feminino. O índice coabitação apresentou uma queda geral de 4,2% ao ano entre 2016 e 2019, porém, quando o dado é analisado com o vetor do sexo, o masculino decresceu 8,5%, enquanto o feminino apenas 0,3%. No que tange ao componente ônus excessivo com aluguel urbano, o sexo masculino apresentou uma queda de 2,2%, enquanto o feminino aumentou 5,9%. Como reflexo geral, o *deficit* habitacional no Brasil aumentou 1,3% ao ano entre 2016 e 2019. No entanto, quando se volta o olhar para o sexo do responsável pelo domicílio com *deficit*, observa-se que os domicílios que têm um homem como responsável apresentaram uma redução de 3,1% ao ano, ao passo que os que têm mulheres como responsáveis aumentaram no percentual de 4,7%.

Esses resultados indicam alguns pontos relevantes. Primeiro, o aumento no número do *deficit* habitacional em domicílios que têm mulheres como responsáveis pode indicar o próprio aumento de domicílios sob responsabilidade de mulheres. Em 2019, 60% dos domicílios que compunham o *deficit* habitacional total no Brasil eram comandados por mulheres (Fundação João Pinheiro, 2021). A proporção vem

aumentando desde 2016 em todos os componentes do *deficit* habitacional, conforme mostra o gráfico abaixo.

No entanto, pode haver outros fatores que influenciam nesses resultados. Embora as mulheres estejam compondo a responsabilidade de núcleos independentes, possuem mais dificuldades para manter sozinhas as condições de habitabilidade (e de vida) dignas. Uma possível causa desse fator é a diferença salarial ainda existente entre homens e mulheres no Brasil, o não reconhecimento das atividades de cuidado como trabalho – às quais as mulheres dedicam mais horas do dia –, a baixa ocupação de cargos de chefia por mulheres, a pouca ocupação de cargos eletivos por mulheres[1]. Embora tenham uma formação mais elevada do que os homens, as mulheres não ocupam cargos de chefia na mesma proporção (IBGE, 2021).

A violência doméstica também é um fator relevante. A proporção de homicídios praticados em domicílio com vítimas mulheres é de 30,4% (IBGE, 2021). Embora o Brasil possua uma lei de proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340/2006), poucos municípios brasileiros implementaram a totalidade de medidas protetivas previstas na legislação. Segundo dados do IBGE (2021), apenas 2,7% dos municípios possuem casa- abrigo de gestão municipal para abrigar mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Esse é também um fator de vulnerabilidade das mulheres, pois enfrentam dificuldades para reconstruir a vida em situações de violência que são frequentes.

A fragilidade habitacional da mulher não se encerra no direito à moradia. Abrange os setores do trabalho, político, social, de moradia. A garantia do direito à moradia digna da mulher passa por uma construção complexa, na qual vários direitos estão interligados. Enquanto os direitos do trabalho da mulher não forem, de fato, equiparados ao do homem, as mulheres enfrentarão mais dificuldades para efetivar o direito à moradia digna. Na medida em que os serviços de cuidados forem

[1] As mulheres representam 51% da população total do Brasil (IBGE, 2022), compreendem o quantitativo de 53% dos eleitores (TSE, 2022a) e correspondem a 45,80% do total de filiados em partidos políticos brasileiros (TSE, 2022b). Contudo, proporcionalmente não ocupam mandatos eletivos. Nas eleições gerais de 2018, 287 foram mulheres eleitas em um universo de 1.782 vagas a serem preenchidas para cargos executivos e legislativos. Nos Estados, dos 27 governadores eleitos, apenas um Estado é comandado por uma governadora: o Rio Grande do Norte (TSE, 2022c). Em 2020, nas eleições municipais, foram eleitas 651 mulheres, o que traduz o percentual de 12% de prefeitas, com apenas uma mulher no comando de uma capital (Palmas-TO): Cinthia Ribeiro (TSE, 2020).

atribuídos como responsabilidade de mulheres – o que também interfere na sua inserção no mercado de trabalho – as mulheres terão mais dificuldades em acessar moradia digna. Do mesmo modo, a manutenção de altos índices de violência de gênero, sem implementar as medidas protetivas previstas na legislação interferem na capacidade de as mulheres expandirem suas liberdades substantivas. A baixa ocupação dos espaços públicos por mulheres no Brasil também interfere no acesso à produção de leis e de políticas públicas, ao poder econômico e decisório. Se os espaços de poder permanecerem masculinos, as mulheres terão maiores empecilhos para discutir e efetivar questões que são importantes para redução das desigualdades de gênero

Nesse sentido, políticas públicas habitacionais isoladamente não conseguem efetivar o direito à moradia digna às mulheres. Esferas variadas da vida precisam estar abrangidas para poder superar a vulnerabilidade habitacional no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei n 14.620, de 13 de julho de 2023. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul.2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023- 2026/2023/Lei/L14620.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/in/documentViewer.xhtml?v=2.1.196&id=p::usmarcdef_0000225430&file=/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_134f5a2b-d707-49a0-b96f-2e5c6b979d2a%3F_%3D225430por.pdf&updateUrl=updateUrl9290&ark=/ark:/48223/pf0000225430/PDF/225430por.pdf.multi&fullScreen=true&locale=en#%5B%7B%22num%22%3A54%2C%22gen%22%3A0%7D%2C%7B%22name%22%3A%22XYZ%22%7D%2Cnull%2Cnull%2C0%5D. Acesso em: 9 abr. 2023.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Deficit habitacional no Brasil – 2016-2019. Belo Horizonte: FJP, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/RelatorioDeficitHabitacionalnoBrasil20162019v1.0.pdf.Acesso em: 4 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil** / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2. ed, 2021, Rio de Janeiro, Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101784. Acesso em 4 out. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL –TSE. **Mulheres representam apenas 12% dos prefeitos eleitos no 1º turno das Eleições 2020:** Proporção é a mesma do pleito de 2016. Já o número de vereadoras eleitas aumentou, mas ainda é de apenas 16%, contra mais de 84% de vereadores eleitos, Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Novembro/mulheres- representam-apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020. Acesso em: 9 abr. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL–TSE. **Estatísticas do Eleitorado, Perfil Eleitorado: gênero declarado**, Brasília, DF, 2022a. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-eleitorado/painel-perfileleitorado?session=14451178878627. Acesso em: 9 abr. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL–TSE. **Estatísticas do Eleitorado, Filiação Partidária: gênero declarado**, Brasília- DF, 2022b. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicaofiliados/g%C3%AAnero?g_filiacao=eleicao&session=14451178878627&cs=4RN9g_uGY9-Dh79GkRarhSJeaYUg5okaEXbWfO1RgbYn5_l1THwuNks-NHwj5WY9udtjUjiG8rRXX4NDkkreEg. Acesso em: 9 abr. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Estatísticas Eleitorais**. Brasília- DF, 2022c. Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas. Acesso em: 9 abr. 2023.

UNITED NATIONS. **General comment n. 4**: The right to adequate housing (art. 11 (1) of the Covenant). Comitê das Nações Unidas de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), 1992. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4759&Lang=en. Acesso em: 23 mar. 2023.

35. O DEVER FUNDAMENTAL DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS OU SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Marco Antônio Preis[1]

Introdução

O estudo visa a examinar os novos e complexos desafios ao Direito trazidos pelas tecnologias digitais, de utilização crescente e cada vez mais precoce em diversas áreas da vida das pessoas em sociedade. Por sua relevância e atualidade, bem como pela verificação de diversos riscos de violações a direitos fundamentais, exige-se que tamanho poder -- econômico, político, social, cultural --, se submeta às balizas jurídicas delimitadas pelo Estado, em cumprimento a seu dever de proteção suficiente, em especial dirigido a categorias vulneráveis.

Apesar de intensos debates sobre projetos de lei e regulações setoriais ainda em curso, pontua-se que não se vive um cenário de anomia, pois os instrumentos jurídicos existentes servem de balizas jurídicas mínimas à proteção da pessoa, a exigir uma especial compatibilização dos parâmetros constitucionais. Desse arcabouço destaca-se a ordem jurídico-constitucional e a vinculação de todas as pessoas que compõem a sociedade brasileira -- incluindo-se as pessoas jurídicas de direito privado que aqui operam com essas tecnologias, ainda que estrangeiras ou transnacionais -- aos direitos fundamentais e, mais, com ênfase ao vínculo direto também como destinatários de deveres fundamentais.

Dentre os deveres fundamentais a que submetida a coletividade há os deveres de proteção de vulneráveis, com especial atenção às pessoas com deficiência, sobretudo em relação à saúde mental, contra qualquer forma de discriminação, o que passa pelos deveres de cuidado e diligência dos desenvolvedores e operadores de tecnologias digitais, desde a elaboração, identificação de perfis dos usuários, ajustes de consentimento, até a moderação de conteúdo impróprio e ilícito.

A partir da incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* de norma constitucional, a leitura sistemática

[1] Doutorando em Direito (PUCRS). Mestre em Direito (URI-SAN). Especialista em Direito Público (ESMESC- FURB). Juiz de Direito (TJRS). Endereço eletrônico: m_preis@hotmail.com.

da Constituição permite identificar um dever fundamental de adaptação razoável, com ênfase na não discriminação e na acessibilidade em face dos efeitos negativos potencialmente aprofundados pelas novas tecnologias digitais. Embora o texto veicule deveres de proteção ao Estado, sua concretização, pela natureza e características das adaptações em concreto, exige deveres fundamentais da sociedade, em uma relação de solidariedade, a justificar limitações constitucionais a direitos fundamentais – o que já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal em relação às Escolas Particulares (ADI 5.357) e que aqui se inclui a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvem e expõem ao público brasileiros tecnologias digitais.

Com isso, chega-se aos deveres fundamentais dirigidos à sociedade brasileira, traduzidos no especial desafio de proteção de pessoas com deficiência frente aos riscos das novas tecnologias. Como hipótese de trabalho, tem-se o que se denomina de dever fundamental social de promover adaptações razoáveis.

Objetivos

a.i) Verificar a hipótese de existência de deveres fundamentais dirigidos à coletividade de adaptação razoável de pessoas com deficiência extraíveis da Constituição brasileira de 1988;

a.ii) Examinar a vinculação jurídico-constitucional das pessoas jurídicas de direito privado que atuam no setor de tecnologia digital aos deveres fundamentais dirigidos à coletividade.

Metodologia

Trata-se de pesquisa teórica bibliográfica que parte do contexto global do constitucionalismo, passando pelas previsões especiais de deveres fundamentais da Constituição brasileira de 1988 (acrescida das disposições equiparadas a Emendas), para concluir, em um raciocínio dedutivo, pela vinculação jurídica direta das empresas de tecnologia a um dever de realizar adaptações razoáveis em seu modelo de negócio.

Desenvolvimento

É possível identificar como tema central da vida constitucional contemporânea, de modo acelerado no início do século XXI, o processo de *digitalização da vida*, com a emergência de uma sociedade ou *Civilização Tecnológica*, trazendo consigo uma série de desafios às ordens jurídico-constitucionais dos Estados, por serem transfronteiriços e se espraiarem para além dos territórios do Direito. No entanto, concorda-se com Hoffmann-Riem (2022, p. 8) no sentido de que "*as respostas devem ser buscadas e encontradas nos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais*", pois em que pese sejam demandas que exijam esforços globais, o Estado precisa se organizar internamente de modo a atuar nesse cenário.

Os riscos e ameaças do tempo presente não advêm mais exclusivamente do poder do Estado (BECK, 1986), que sequer é capaz de prover, por si, as crescentes demandas da sociedade, com protagonismo cada vez mais acentuado de novos atores privados detentores de poder econômico, político e controladores dos dados (e metadados) da vida, capazes de alterar amplamente nosso *modus vivendi*, em corporações que se transformam em velocidade incompatível com o tempo do Direito e do pensamento jurídico (DE GIORGI, 1994).

Desde o final do século XX vive-se uma convulsão acelerada com a digitalização ou algoritimização da vida, a dominar quase todos os espaços públicos e privados da existência humana e social, a afetar a formatação do modelo de Estado, das relações entre as pessoas, com especiais vulnerações a direitos fundamentais, a exigir reflexões sobre os tratamentos jurídicos, se suficientes e adequados para dar conta dessas novas ameaças e desafios (SARLET; SARLET, 2022).

No Brasil, a falta de legislação específica não afasta que se observe que o ordenamento jurídico brasileiro possui direitos e garantias em vigor, devendo ser aplicados harmonicamente em sua plena eficácia e na medida da sua constitucionalidade e fundamentalidade formal e material. Como possibilidade trabalhada, investiga-se o contributo teórico-dogmático dos deveres fundamentais na perspectiva constitucional brasileira como parâmetro mínimo de regulação vigente a vincular as pessoas jurídicas que operam com tecnologias digitais, com ênfase nos serviços e produtos dirigidos ou acessíveis a pessoas com deficiência.

Previsões constitucionais que veiculam deveres fundamentais têm por destinatário principal o indivíduo, ainda que por intermédio do legislador, por exigirem determinados comportamentos constitucionalmente definidos (NABAIS, 2015, p. 164). Ainda que sempre haja alguma eficácia imediata residual, revocatória e de interpretação sistemática, trata-se de deveres fundamentais associados a direitos fundamentais (inclusão às pessoas com deficiência), a exigir observância da regra constitucional da aplicabilidade imediata, prevista no art. 5º, § 1º, da Constituição brasileira de 1988 (SARLET, 2024, p. 239).

A aprovação dos diplomas internacionais com o procedimento especial do art. 5º, § 3º, da Constituição brasileira de 1988, tratam de pessoas com deficiência e institui microssistema constitucional especialmente voltado à proteção das pessoas com deficiência. Embora veiculem deveres de proteção do Estado, sua concretização, pela natureza e características dos deveres de inclusão, exigem a convergência com deveres fundamentais das pessoas em sociedade, em uma relação de solidariedade, com importantes limitações constitucionais a direitos fundamentais (PREIS, 2023, p. 183), o que inclui a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvem e expõem ao público brasileiros tecnologias digitais.

O próprio conceito de *adaptação razoável* remete a um efeito irradiante a todo o ordenamento, a exigir ajustes e adaptações sob a ótica da solidariedade, que se traduz nos deveres de proteção de vulneráveis, a justificar sua harmonização constitucional (LOPES; SANTOS, 2024, p. 213-232). É nesse sentido que se trabalha com o dever de superação de barreiras tecnológicas. Embora haja vinculação a uma obrigação geral (art. 3º) de disponibilizar novas tecnologias de informação e comunicação, noutro vértice, podem conduzir a condicionamentos e a comportamentos "viciados", a remeter seu emprego a um exame de proporcionalidade entre a insuficiência e o excesso.

Considerações Finais

As tecnologias em contínuo processo de evolução e sofisticação podem e devem, quando útil e adequado, ser utilizadas como instrumentos de proteção e promoção dos direitos humanos e fundamentais, sem as transformar num

instrumento dissociado do controle humano ou num fim em si mesmo.

Quando passam a operar no Brasil, as empresas de tecnologia passam a integrar a sociedade brasileira e, portanto, sujeitas à ordem constitucional e aos mesmos direitos e deveres inerentes a todas as pessoas jurídicas de direito privado. Assim, ainda que se viva momento de ausência de um marco legal específico, como primeiro e principal ponto da regulação deve ser sua vinculação à ordem constitucional, com especial atenção à sujeição aos deveres fundamentais a todos impostos e que se aplicam, no que couber, às pessoas jurídicas que desenvolvem e disponibilizam operações com inteligência artificial.

Firmada a ancoragem constitucional às pessoas jurídicas de direito privado, destaca-se a vinculação aos deveres fundamentais de proteção a categorias constitucionais vulneráveis, com ênfase nas pessoas com deficiência, no sentido de serem responsáveis pelos riscos de discriminações e vieses, além do aumento de desigualdades e na acessibilidade às novas tecnologias.

Em face dos desafios gerados pelo impacto do desenvolvimento tecnológico nas mais diversas áreas de conhecimento, tal abordagem propicia uma análise reflexiva e crítica sobre os principais impactos das aplicações de tecnologia na teoria e prática dos direitos e deveres fundamentais, voltadas à observância de um *standard* jurídico-constitucional consolidado, no sentido de garantir que sejam seguras, inclusivas, acessíveis e transparentes.

Referências bibliográficas (citadas)

BECK, Ulrich. *Risikogesellschaft*. Frankfurt: Suhrkamp, 1986.

DE GIORGI, Raffaele. O risco na sociedade contemporânea. *In Revista Sequência*, ano 15, n. 28, Tradução de Cristiano Paixão, Daniela Nicola e Samantha Dobrowolski, jun/1994.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital*: transformação digital, desafios para o direito. Tradução de Ítalo Guhrmann. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; SANTOS, Sâmia Oliveira dos. A interface Neurotecnologia/Inteligência Artificial e seus impactos nas tecnologias assistivas para pessoas com deficiência auditiva. LOPES, Ana Maria D'Ávila; PAREDES, Felipe Ignacio Paredes; MARTÍNEZ, José Julián (orgs.). *Desafios da interface neurodireito e*

inteligência artificial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024, p. 213-232.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015.

PREIS, Marco Antônio Preis. *Teoria dos deveres fundamentais*. São Paulo: Tirant lo blanch, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Algumas notas sobre a relação entre Inteligência Artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; BITTAR, Eduardo C.B. *Inteligência Artificial, Proteção de dados pessoais e responsabilidade na Era Digital*. São Paulo: Expressa jur, 2022.

36. A (IN)EFETIVAÇÃO DA META 5.6 DA AGENDA 2030 NO BRASIL: ENTRE A RETÓRICA INTERNACIONAL E A REALIDADE DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DE MULHERES E MENINAS VULNERABILIZADAS[1]

Marli Marlene Moraes da Costa[2]

Maria Augusta Perez Strelow[3]

Introdução

A adesão do Brasil à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015, implicou o compromisso com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), entre os quais se destaca o ODS 5, voltado à igualdade de gênero e ao empoderamento de todas as mulheres e meninas. Em particular, a meta 5.6, que visa assegurar o acesso universal à saúde sexual e aos direitos reprodutivos, em conformidade com os marcos internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Plataforma de Ação de Pequim (1995) e o Programa de Ação do Cairo (1994).

No entanto, embora o Brasil tenha assumido esse compromisso formal, persistem obstáculos significativos à sua implementação concreta. A ausência de políticas públicas intersetoriais, a precariedade da educação sexual, a resistência ideológica à abordagem dos direitos reprodutivos no campo normativo e institucional, e as desigualdades sociais, etárias e raciais comprometem o acesso

[1] O presente estudo foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES), código de financiamento 001, e faz parte do projeto de pesquisa institucional "Igualdade de Gênero como Direito Humano e Fundamento para o Desenvolvimento Sustentável: Boas Práticas em alguns Países da América Latina, Desafios e Perspectivas na Agenda 2030 da ONU" e do grupo de pesquisa "Direito, Cidadania e Políticas Públicas de Inclusão Social", ambos coordenados pela professora Dra. Marli Marlene Moraes da Costa, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

[2] Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos – Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito, Cidadania e Políticas Públicas de Inclusão Social. Membra do Conselho do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membra do Núcleo de Estudos Jurídicos da Criança e do Adolescente – NEJUSCA/UFSC. Currículo Lattes: lattes.cnpq.br/2928694307302502. ORCID: http://orcid.org/0000-0003-3841-2206. E-mail: marlimmdacosta@gmail.com.

[3] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Bacharela em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). Currículo Lattes: lattes.cnpq.br/5100338813707545. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-0170-8737. E-mail: mariaaugustastrelow@gmail.com.

universal a esses direitos. Esse cenário afeta especialmente mulheres negras, jovens e periféricas, cujos direitos sexuais e reprodutivos seguem sendo negados ou limitados na prática.

Diante desta conjuntura, tem-se como problemática: em que medida o Estado brasileiro tem adotado políticas públicas e estratégias institucionais eficazes para garantir a implementação concreta da meta 5.6 da Agenda 2030 da ONU? E quais são os obstáculos estruturais, culturais e políticos que têm comprometido a efetivação desses direitos no país? Para a investigação destes questionamentos, parte-se da hipótese de que o Estado brasileiro não tem acompanhado a retórica internacional com a implementação de ações efetivas a fim de cumprir a Meta 5.6 da Agenda 2030 da ONU, o que decorre de fatores estruturais, sociais e políticos que comprometem a universalização de todos os direitos previstos na meta.

Objetivo

Em face do panorama traçado, tem-se como objetivo analisar, desde o ano de 2015 até os dias atuais, em que medida o Estado brasileiro tem efetivado a Meta 5.6 da Agenda 2030 da ONU, no que se refere à garantia do acesso universal à saúde sexual e aos direitos reprodutivos de meninas e mulheres, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade social, considerando os marcos normativos nacionais e internacionais, assim como os obstáculos políticos, culturais e estruturais que comprometem a concretização desse compromisso internacional.

Metodologia

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de cunho jurídico-social, com base em revisão bibliográfica e documental. Serão analisados marcos legais nacionais e internacionais, além de documentos institucionais das Nações Unidas e relatórios de monitoramento da Agenda 2030 no Brasil. A metodologia também compreende a análise de dados secundários disponíveis em fontes como IBGE e Ministério da Saúde, além de estudos de organismos não-governamentais voltados aos direitos sexuais e reprodutivos. A pesquisa será desenvolvida a partir do método

hipotético- dedutivo, com análise crítica do grau de (in)cumprimento da meta 5.6 no Brasil.

Palavras-chave: Agenda 2030 da ONU; Brasil; Direitos Reprodutivos Femininos; Gênero.

Desenvolvimento

O ano de 2015 marcou o início de um compromisso internacional assumido pelo Brasil com a ONU pelo desenvolvimento sustentável, a ser atingido até 2030. Dentre os 17 objetivos (ODS) estipulados, destaca-se o quinto, que objetiva alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Nove metas foram criadas para orientar o cumprimento ODS 5, sendo a meta 5.6 assim prevista

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão (ONU Brasil, 2015, p. 24).

Quando o compromisso foi assumido, o surto de Zika Vírus colocava no centro do debate público a necessidade de intensificação das ações estatais pela promoção do planejamento reprodutivo e sexual, especialmente em regiões empobrecidas do Nordeste brasileiro. Segundo a Fiocruz (2025), a epidemia viral, que se concentrou em 2015 e 2016, mudou drasticamente a história da saúde materno-infantil no Brasil, e chamou a atenção de organismos internacionais para o país, reforçando a necessidade de se discutir alternativas para gestações em contextos de risco sanitário. Mesmo com as proporções que o Zika Vírus tomou, à época não houve qualquer mudança legislativa pela descriminalização da interrupção terapêutica de gestações, pauta que segue parada no legislativo até o momento.

No ano de 2017 o governo brasileiro apresentou o primeiro Relatório Nacional Voluntário (RNV) oficial de acompanhamento dos ODS. O documento é curto e não apresentou estatísticas ou planos de ação detalhados para o cumprimento da meta 5.6, mas tão somente listou, na sessão reservada ao ODS 5, iniciativas governamentais pelo combate à violência de gênero (Brasil, 2017, p. 60-61).

Paralelamente, entidades não-governamentais também passaram a monitorar os ODS e suas metas e divulgar relatórios autônomos da evolução do compromisso brasileiro com a Agenda 2030. Dentre as organizações, destaca-se o Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030 (GTA2030), que elabora anualmente, desde 2017, o Relatório Luz de acompanhamento dos ODS no país.

O Relatório Luz de 2017 registra a tendência que se verificava e ainda se verifica na América Latina de ascensão do conservadorismo e do fundamentalismo, o que tem impacto direto nos direitos reprodutivos e sexuais femininos, ameaçando inclusive os direitos já consolidados (GTA2030, 2017, p. 100). A tendência acabou por se confirmar nos anos seguintes – entre 2018 e 2020 –, quando a pauta da autonomia sexual e reprodutiva, especialmente de meninas, retrocedeu, culminando com uma diretriz e posterior campanha governamental pela abstinência sexual como prevenção de gestações precoces (Brasil, 2018; UFMG, 2020).

Como resultado de políticas estatais igualmente conservadoras e moralistas, o Relatório Luz de 2018 indicou que as brasileiras seguiam enfrentando altos índices de gestações não planejadas, assim como de mortes em por complicações ligadas à gestação, parto e pós-parto (GTA2030, 2018, p. 25). A situação é agravada quando se observa o recorte de gênero aliado ao recorte racial e de classe. O IBGE (2020) aponta que 70% dos pobres e extremamente pobres no Brasil são pretos e pardos, e segundo dados do Ministério da Saúde divulgados por reportagem especial do Nexo Políticas Públicas (2023), 73% das mães adolescentes brasileiras são negras. Estes dados refletem não apenas a desigualdade de acesso das mulheres negras e empobrecidas à autonomia sexual e reprodutiva, que se baseia principalmente na educação sexual emancipadora, mas alertam para a perpetuação do ciclo intergeracional da pobreza e para a limitação de acesso a direitos e oportunidades como um todo (Costa e Freitas, 2021, p. 21).

Entre 2020 e 2023 a falta de dados de saúde e autonomia sexual e reprodutiva disponibilizados pelo Estado brasileiro aliado à tentativa de revogar o único e frágil marco normativo de educação sexual, "substituindo-o por crenças religiosas e percepções familiares e individuais a respeito da sexualidade, ignorando a ciência e as melhores práticas em políticas de educação" (GTA2030, 2021, p. 38), fizeram os Relatórios Luz enquadrar a meta 5.6 no Brasil em estado de pleno retrocesso nestes

quatro anos (GTA2030, 2020, p. 32; GTA2030, 2021, p. 38; GTA2030, 2022, p. 35; GTA 2030, 2023, p. 41). Os documentos também citaram que, ainda que os dados oficiais relativos à previsão da meta 5.6 tenham sido nulos, organizações não-governamentais constataram que nestes quatro anos caiu o número de serviços de saúde sexual e reprodutiva ofertados em território nacional (GTA2030, 2021, p.38), reforçando o retrocesso da meta no período.

No ano de 2024, após um hiato de seis anos, o governo federal voltou a elaborar e divulgar um RNV de acompanhamento da Agenda 2030 no Brasil, mas silenciou em absoluto com relação à meta 5.6 (Brasil, 2024, p. 153), mantendo a tendência de omissão na produção de dados oficiais sobre o compromisso. O Relatório Luz de 2024, contudo, esboçou um traço de esperança: a meta em análise deixou de retroceder e passou a ter progresso, ainda que insuficiente, devido à revogação de medidas contra direitos das mulheres que iam contra dados científicos e à assinatura de um tratado com a Argentina pelo avanço dos direitos reprodutivos (GTA2030, 2024, p. 40).

O discurso largamente reproduzido pelo governo brasileiro do compromisso com a Agenda 2030 da ONU coaduna com a recente retomada da atenção à autonomia e justiça reprodutiva de meninas e mulheres, mas as ações efetivas em prol da pauta ainda são tímidas demais frente aos péssimos indicativos do país. Este descompasso da retórica oficial com iniciativas reais alerta para a urgência de atitudes estatais eficientes para a completude da meta 5.6 até o fim de 2030.

Considerações finais

A partir da breve análise apresentada, constata-se que o Estado brasileiro não tem implementado de forma efetiva a Meta 5.6 da Agenda 2030 da ONU, que visa assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e aos direitos reprodutivos de mulheres e meninas. Embora o país tenha aderido formalmente à Agenda 2030 e incorporado o compromisso em seu discurso institucional, verifica-se que tal adesão não se traduziu até o momento, na prática, em garantias efetivas desses direitos, especialmente para os grupos de meninas e mulheres mais vulnerabilizadas.

Essa inefetividade decorre de fatores estruturais, como a influência crescente de pautas conservadoras na formulação de ações estatais, a precariedade da educação sexual nas escolas e a desigualdade no acesso aos serviços de saúde reprodutiva, o que compromete a universalização dos direitos sexuais e reprodutivos previstos na meta. Ademais, a falta de dados institucionais governamentais compilados em relatórios anuais prejudica o diagnóstico preciso da evolução (ou involução) do Brasil com relação à meta 5.6, dificultando o planejamento de políticas públicas eficazes na busca pela redução das desigualdades de gênero, assim como de raça, classe e território.

Observa-se, assim, que a retórica internacional não tem sido acompanhada de ações concretas que assegurem o cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil. Ainda que nos últimos anos os parâmetros tenham melhorado, o cenário que se desenha aponta para a falha do país não apenas no que tange ao compromisso com o ODS 5 e a meta 5.6, mas também com as metas e objetivos correlatos, uma vez que a concretização dos direitos sexuais e reprodutivos depende, invariavelmente, de uma teia de direitos humanos básicos ainda não garantidos.

Referências

BRASIL. **Relatório Nacional Voluntário sobre os objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2017**. Secretaria de Governo da Presidência da República, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Brasília: Presidência da República, 2017.

BRASIL. **Relatório Nacional Voluntário 2024**. Secretaria-Geral da Presidência da República, Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/RNV_Brasil/RNV_Brasil%202024/portugues/copy_of_RNVatualizadoset24reduzidoembytes.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Tudo Tem Seu Tempo**: Adolescência Primeiro, Gravidez Depois. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/6451. Acesso em: 29 set. 2025.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FREITAS, Maria Victoria Pasquoto de. **A Gravidez na Adolescência e a Feminização da Pobreza a partir de Recortes de Classe, Gênero e Raça**. Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 16, n. 40, p. 5- 23, 2021. Disponível em: https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/244. Acesso em: 30

set. 2025.

FIOCRUZ. Zika: 10 anos do surto que mudou a história da saúde materno e infantil no Brasil. **Fiocruz**, 2025. Disponível em: https://fiocruz.br/noticia/2025/06/zika-10-anos-do-surto-que-mudou-historia-da-saude-materno-e-infantil-no-brasil. Acesso em: 29 set. 2025.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 – GTSCA2030. **Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável**: Brasil. GTSC A2030, 2017. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2017/10/relatorio-luz-completo.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 – GTSCA2030. **II Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável**: Brasil – Síntese II. GTSC A2030, 2018. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2018/07/relatorio-sicc81ntese_final_download.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 – GTSA2030. **III Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável**: Brasil. GTSC A2030, 2019. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio_luz_portugues_19_final_v2_download.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 – GTSCA2030. **IV Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável**: Brasil. GTSC A2030, 2020. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2020/08/por_rl_2020_web-1.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 – GTSCA2030. **V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável**: Brasil. GTSC A2030, 2021. Disponível em: https://gtagenda2030. org.br/wp-content/uploads/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowres.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 – GTSCA2030. **VI Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável**: Brasil. GTSC A2030, 2022. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2022/07/pt_rl_2022_final_web-1.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 – GTSCA2030. **VII Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável**: Brasil. GTSC A2030, 2023. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2024/10/rl_2024_pt-web- completo_lowres.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 – GTSCA2030. **VIII Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável**: Brasil. GTSC A2030, 2024. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2024/10/rl_2024_pt-web- completo_lowres.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país. **Portal do IBGE**, 2020. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais. Acesso em: 30 set. 2025.

NEXO. Alta taxa de gravidez na adolescência no Brasil: o desafio de quebrar o ciclo da pobreza intergeracional. **Portal Nexo Políticas Públicas**: São Paulo, 2023. Disponível em: https://pp.nexojornal.com.br/opiniao/2023/09/26/alta-taxa-de-gravidez-na-adolescencia-no-brasil-o-desafio-de-quebrar-o-ciclo-de-pobreza-intergeracional. Acesso em: 3º set. 2025.

ONU BRASIL. **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. ONU Brasil, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/ sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – UFMG. Campanha de prevenção à gravidez na adolescência é tema no programa Conexões. **Portal da Universidade Federal de Minas Gerais** – UFMG, 2020. Disponível em: https://ufmg.br/comunicacao/noticias/campanha-de-prevencao-a-gravidez-na-adolescencia-e-tema- no-programa-conexoes. Acesso em: 29 set. 2025.

37. ENTRE A PROMESSA GLOAL E A REALIDADE REGIONAL - O ATRASO DA AMÉRICA LATINA NO CUMPRIMENTO DO ODS 3: DESAFIOS ESTRUTURAIS, INSTITUCIONAIS E SOCIAIS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E AO BEM-ESTAR PREVISTOS NA AGENDA 2030 DA ONU

Marina Figueiredo Braga

Resumo

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas estabeleceu, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 3 (ODS 3), o compromisso de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. Entretanto, na América Latina e no Caribe, a concretização desse objetivo tem encontrado barreiras significativas, revelando um descompasso entre a promessa global e a realidade regional. O presente artigo analisa os fatores que explicam o atraso na efetivação do ODS 3, com ênfase nos desafios estruturais, institucionais e sociais que marcam a região. A pesquisa examina indicadores recentes de saúde, políticas públicas e relatórios internacionais, identificando como desigualdades socioeconômicas históricas, fragilidade dos sistemas de saúde, instabilidade política e crises sucessivas aprofundaram os entraves à realização do direito à saúde e ao bem-estar. Além disso, discute-se o papel das instituições regionais e nacionais na implementação de políticas alinhadas à Agenda 2030, destacando as tensões entre compromissos internacionais e a capacidade local de governança.

Palavras-chave: América Latina; direito à saúde; direito ao bem-estar; ODS 3; Agenda 2030 ONU.

Introdução

A Agenda 2030, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, consolidou um marco global em prol do desenvolvimento sustentável, assentado em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Entre eles, o ODS 3 ocupa posição estratégica ao propor a garantia de uma vida saudável e a promoção do bem-estar para todas as pessoas, em todas as idades. Trata-se de um compromisso que

articula dimensões fundamentais da dignidade humana e que expressa, em sua essência, a centralidade do direito à saúde como pressuposto para a realização dos demais direitos fundamentais. Na América Latina e no Caribe, contudo, a trajetória de implementação desse objetivo revela um quadro de contradições. De um lado, observa-se a adesão formal dos Estados aos compromissos internacionais e o desenvolvimento de políticas públicas inspiradas nos parâmetros globais. De outro, a região enfrenta um histórico de desigualdades sociais profundas, fragilidade institucional e vulnerabilidade diante de crises econômicas, ambientais e sanitárias, fatores que colocam em xeque a concretização do ODS 3. Este artigo parte, portanto, da hipótese de que o atraso latino-americano na efetivação do ODS 3 não se limita a uma defasagem temporal, mas expressa um descompasso sistêmico entre compromissos globais e condições regionais. A investigação buscará compreender os fatores que alimentam esse hiato, articulando uma análise interdisciplinar que combina dados empíricos, literatura especializada e marcos jurídicos internacionais. Assim, pretende-se contribuir para o debate crítico sobre a capacidade da América Latina e do Caribe de transformar compromissos normativos universais em direitos concretos e efetivos, especialmente no campo da saúde e do bem-estar.

Objetivo

O presente artigo tem como objetivo geral analisar as causas do atraso na efetivação do ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) na América Latina e Caribe, identificando fatores estruturais, institucionais e sociais que impedem transformar os compromissos da Agenda 2030 em direitos concretos. Especificamente, busca mapear indicadores-chave de desempenho em saúde; sistematizar entraves estruturais como desigualdade e financiamento inadequado; investigar fragilidades institucionais e de governança; avaliar os impactos de crises recentes (notadamente a pandemia de Covid-19) sobre o progresso; realizar um estudo comparado entre países de perfis distintos para extrair lições e práticas; e, por fim, propor recomendações políticas e institucionais visando acelerar a implementação do ODS 3 e tornar efetivo o direito à saúde e ao bem-estar na região.

Metodologia

A metodologia adotada neste artigo será de natureza qualitativa, com apoio em dados quantitativos, combinando análise documental, revisão bibliográfica e estudo comparado. O percurso metodológico está estruturado de modo a atender aos objetivos delineados. Inicialmente, será realizada uma revisão bibliográfica e documental sobre o ODS 3 e seus indicadores, especialmente os relatórios oficiais da ONU. Essa etapa permitirá contextualizar o compromisso internacional assumido pela América Latina e Caribe no âmbito da Agenda 2030 e mapear o estado da arte sobre a efetivação do direito à saúde na região. Em seguida, proceder-se-á à análise dos principais indicadores vinculados ao ODS 3 — como mortalidade materna e infantil, cobertura vacinal, esperança de vida ao nascer e acesso universal a serviços de saúde essenciais — a fim de identificar avanços, estagnações e retrocessos no cumprimento das metas. Essa análise será complementada por dados secundários de bancos oficiais, tratados de forma descritiva e comparativa. A investigação também contemplará a identificação dos entraves estruturais (como desigualdades sociais e econômicas, insuficiência de financiamento público e carências de infraestrutura), bem como dos obstáculos institucionais e de governança (fragilidade normativa, baixa capacidade administrativa e limitações de coordenação intersetorial). Para tanto, serão analisados estudos de caso, relatórios regionais e literatura acadêmica especializada. Assim, a metodologia combina pesquisa exploratória e analítica, articulando dados empíricos e reflexão teórica para oferecer uma compreensão crítica e propositiva sobre os desafios da saúde e do bem-estar na América Latina e Caribe no contexto da Agenda 2030.

Desenvolvimento

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 3 (ODS 3) busca assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. Trata-se de um compromisso que ultrapassa a esfera sanitária, alcançando dimensões sociais, econômicas e ambientais. Na América Latina e no Caribe, no entanto, a efetivação desse objetivo tem encontrado sérios obstáculos. Embora os países da região

tenham formalmente assumido a Agenda 2030, a heterogeneidade estrutural, a histórica desigualdade social e a fragilidade institucional dificultam a transposição das metas globais para políticas públicas eficazes. A análise dos principais indicadores do ODS 3 revela um cenário de avanços limitados e, em alguns casos, retrocessos preocupantes. A taxa de mortalidade materna e infantil permanece acima da média global, apesar de reduções modestas ao longo da última década. A cobertura vacinal, antes considerada uma das conquistas da região, sofreu impactos significativos com a pandemia da Covid- 19, comprometendo metas de erradicação e controle de doenças preveníveis. Da mesma forma, a esperança de vida ao nascer apresenta disparidades expressivas entre países e até dentro de um mesmo território, refletindo as desigualdades sociais e regionais. Um dos fatores centrais que explicam o atraso na implementação do ODS 3 é a persistência de profundas desigualdades sociais e econômicas. A pobreza crônica, a informalidade no trabalho e a exclusão de grupos vulneráveis — como populações indígenas, quilombolas, migrantes e comunidades rurais — comprometem o acesso universal e equitativo à saúde. Ademais, a insuficiência de financiamento público, a carência de infraestrutura hospitalar e a concentração de recursos em áreas urbanas agravam a exclusão. Soma-se a isso a fragilidade das instituições estatais em coordenar políticas de longo prazo, em especial diante de ciclos políticos instáveis e da descontinuidade de programas governamentais. A disparidade entre o discurso internacional da Agenda 2030 e a realidade concreta da América Latina e Caribe evidencia o paradoxo da implementação do ODS 3. Embora a região tenha demonstrado avanços pontuais, o ritmo é insuficiente para assegurar o cumprimento das metas até 2030. Tal constatação não apenas questiona a efetividade dos compromissos globais, mas também impõe a necessidade de reavaliação das estratégias regionais, reforçando a urgência de políticas mais inclusivas, sustentáveis e resilientes.

Considerações finais

A análise realizada demonstra que, embora a América Latina e o Caribe tenham assumido formalmente o compromisso com a Agenda 2030, o ODS 3 permanece distante de sua plena efetivação. O panorama regional é marcado por avanços

pontuais, mas também por entraves históricos, estruturais e institucionais que limitam o alcance das metas estabelecidas. As desigualdades sociais, a fragilidade das instituições públicas e a insuficiência de financiamento em saúde configuram-se como fatores decisivos para o atraso observado. A distância entre a promessa global de "saúde e bem-estar para todos" e a realidade regional aponta para a necessidade de revisão de estratégias e adoção de políticas públicas mais inclusivas, sustentáveis e resilientes. Experiências positivas de alguns países demonstram que é possível reverter esse cenário por meio do fortalecimento da atenção primária, da ampliação da cobertura universal e da articulação intersetorial. Nesse sentido, a região não carece de soluções, mas de vontade política, continuidade administrativa e cooperação internacional para transformar promessas em resultados concretos. Assim, reafirma-se que o cumprimento do ODS 3 na América Latina e Caribe depende menos da existência de compromissos internacionais e mais da capacidade de cada país em articular políticas públicas consistentes, enfrentar desigualdades históricas e construir sistemas de saúde resilientes frente a crises futuras. Somente a partir dessa transformação estrutural será possível aproximar a realidade regional das metas globais da Agenda 2030.

38. DEMOCRACIA E ACESSO À INFORMAÇÃO COMO REQUISITO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS FUTURAS GERAÇÕES NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: BREVE ANÁLISE DAS DIRETRIZES DO PARECER CONSULTIVO OC-32/2025 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS[1]

GT 3: Direitos e Deveres Fundamentais: o Compromisso com o Estado Social e Democrático.

Adélia Marilene Emmel[2]

Mônia Clarissa Hennig Leal[3]

[1] Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

[2] Mestranda em Direito na Linha de Constitucionalismo Contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Pesquisadora. Bolsista da CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional Aberta, coordenado pela Professora, Pós-Doutora, Mônia Clarissa Hennig Leal, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC, e certificado pelo CNPq. Lattes: < http://lattes.cnpq.br/3220374452513368>. E-mail: < adeliae@mx2.unisc.br>.

[3] Com Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha. Coordenadora e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Membro do Conselho Superior (2014-2019) e Coordenadora do Comitê de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (2022-2024). Coordenadora científica e representante brasileira do grupo de especialistas do "Programa Estado de Derecho para Latinoamerica", da Fundação Konrad Adenauer, com sede em Bogotá (Colômbia). Membro da Rede ICCAL-Brasil, vinculada ao Instituto Max Planck de Direito Internacional Público e Comparado, de Heidelberg, Alemanha.

Introdução

O constitucionalismo transformador, ao emergir na América Latina como um projeto que visa a concretizar as promessas de igualdade e de justiça social das Constituições, impõe ao Estado o dever positivo de implementar políticas públicas equitativas. No contexto brasileiro, a efetivação desse projeto esbarra em um dos maiores obstáculos contemporâneos: a crise da desinformação amplificada pelo ambiente digital. O problema desta pesquisa é: a partir da noção de constitucionalismo transformador e visando à proteção dos direitos das futuras gerações, especialmente no contexto das mudanças climáticas, como e com base em que fundamentos a Corte IDH aborda, em seu parecer na ~~da~~ OC-32/2025, a relação entre acesso à informação, democracia e proteção dos direitos das futuras gerações em face da crise climática? S~~s~~ustenta-se que a erosão das verdades factuais, catalisada por lógicas algorítmicas e irracionalidades que dominam o discurso político, corrói os alicerces do debate democrático e ameaça a legitimidade do processo político. Partindo-se, então, do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no recente Parecer Consultivo OC-32/2025, de que o acesso à informação confiável é um pilar indispensável para a democracia e a justiça intergeracional, especialmente face à crise climática, o presente estudo propõe-se a analisar como o combate à desinformação se configura como uma condição necessária para o fortalecimento democrático e a proteção das futuras gerações.

Palavras-chaves: Constitucionalismo Transformador; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Democracia;

Objetivo Geral

Analisar, a partir da noção de constitucionalismo transformador e visando à proteção dos direitos das futuras gerações, especialmente no contexto das mudanças climáticas, como e com base em que fundamentos a Corte IDH aborda, em seu parecer na OC-32/2025, a relação entre acesso à informação, democracia e proteção dos direitos das futuras gerações em face da crise climática?

Objetivos Específicos

1 Discorrer sobre o constitucionalismo transformador na América Latina e a sua extensão à proteção intergeracional.

2 Identificar as diretrizes da OC-32/2025 que orientam medidas estatais contra a desinformação digital e promovem alfabetização midiática, especialmente no que diz respeito às mudanças climáticas.

3 Analisar como e com base em que fundamentos a Corte IDH estabelece a relação entre acesso à informação, democracia e proteção das futuras gerações em face das mudanças climáticas

Metodologia

Adota-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, análise jurisprudencial e documental.

Desenvolvimento

O constitucionalismo transformador tem como propósito central o fortalecimento das democracias latino-americanas, buscando concretizar a igualdade e cumprir as promessas sociais previstas nas Constituições da região. Esse modelo vai além de um constitucionalismo meramente normativo e formal, pois, além de estabelecer limites à atuação estatal, impõe também deveres positivos, obrigando o Estado a implementar políticas públicas capazes de promover a equidade e enfrentar as desigualdades sociais (Roa, 2025, p. 8).

No caso brasileiro, um projeto que almeje alinhar-se ao constitucionalismo transformador, voltado à proteção intergeracional e ao fortalecimento do debate público, precisa enfrentar um dos maiores desafios contemporâneos: a desinformação. Isso porque apenas pela preservação e recuperação das verdades factuais — condição mínima de sustentação do discurso democrático — torna-se possível assegurar que o processo político mantenha legitimidade e eficácia.

Com efeito, a era digital ampliou significativamente a circulação de desinformação, uma vez que as mídias digitais passaram a ser determinadas por lógicas algorítmicas invisíveis, ocultas sob a aparência de neutralidade das redes sociais e das plataformas digitais (Han, 2021, p. 16). Esse ambiente propicia a difusão acelerada de notícias falsas, enfraquecendo a autonomia da vontade individual e os alicerces do processo democrático.

Ainda, o debate racional torna-se escasso e a democracia perde um de seus elementos essenciais: a troca de ideias fundamentadas em fatos verificáveis, que fazem parte do acordo básico do contrato social. A crise da verdade, portanto, abala os próprios alicerces democráticos. Destaca-se que "a crise na verdade estremece a crença nos próprios fatos [...]; opiniões podem divergir fortemente umas das outras", mas o pluralismo democrático perde sentido se faltar a referência a verdades factuais (Han, 2021, p. 86). Nesse cenário, "onde emoções e afetos dominam o discurso político, a própria democracia se vê em perigo" (Han, 2021, p. 87). Tal fato é ruim para todos, tanto para as presente quanto para as futuras gerações que têm o Estado Democrático de Direito em constante ameaça.

A partir disso, fica evidente a importância do fortalecimento democrático nesse cenário, que também é destacada pelo Parecer Consultivo OC-32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Segundo o documento, a democracia é condição imprescindível para assegurar tanto a legitimidade das decisões estatais quanto a eficácia da ação pública (Corte IDH, 2025, p. 169). A Corte afirma que, em tempos de crise climática, a consolidação do Estado Democrático de Direito está intrinsecamente vinculada à participação social efetiva e ao acesso à informação. Assim, há uma relação de interdependência entre democracia, Estado de Direito e direitos humanos, de modo que a participação ampla da sociedade e a disponibilização de informações acessíveis e confiáveis constituem mecanismos indispensáveis para enfrentar a emergência climática (Corte IDH, 2025, p. 174).

Nesse mesmo sentido, a Corte Interamericana reitera que o acesso à informação, sobretudo quando se verificam ameaças à democracia e mudanças climáticas, contribui de forma decisiva para a proteção do direito de todas as

pessoas

— presentes e futuras — de viver em um meio ambiente saudável e em condições de desenvolvimento sustentável (CEPAL, 2023, p. 16). A partir do parágrafo 501, a OC- 32/2025 enfatiza ainda que é dever dos Estados produzir, coletar e difundir dados confiáveis para guiar políticas de proteção dos direitos humanos, principalmente em contextos nos quais a discriminação histórica amplia a vulnerabilidade de determinados grupos (Corte IDH, 2025, p. 183). Dessa forma, o acesso à informação adquire um papel duplo: é, ao mesmo tempo, um instrumento de fortalecimento democrático e uma via de promoção da justiça intergeracional.

As transformações trazidas pela pós-modernidade, aliadas à ascensão de um Estado orientado por uma razão neoliberal, sustentada em grande medida por interesses mercantis e marcada pela "inexistência de limites, pela espetacularização e pela manutenção das formas democráticas apenas como legitimação simbólica em detrimento de seus valores" (Moraes; Leal, 2023, p. 26), agravaram ainda mais o cenário de crise. Somado a isso, há a expansão de discursos autoritários e irracionais, que fragilizam o espaço público e corroem os vínculos de confiança. Diante dessa conjuntura, torna-se indispensável reconstruir os diálogos em torno de uma democracia fundada em fatos verificáveis e na valorização da ciência.

É, portanto, necessário fomentar a cientificidade e resgatar a centralidade das verdades factuais para a integridade do Estado Democrático de Direito. À luz das diretrizes da OC-32/2025, observa-se que, no Brasil, esse movimento passa pela criação e aprimoramento de mecanismos eficazes de produção, análise e divulgação de informações relevantes para a proteção dos direitos humanos em contextos de crise climática e de ameaça à democracia. A desinformação, ao obscurecer a realidade dos fatos, além de definhar o debate público, desmobiliza a sociedade para exigir ações positivas do Estado e para participar de forma ativas das decisões que definirão o mundo que herdaremos. A ausência de informações confiáveis gera descrença na ciência, fortalece o negacionismo climático e corrói gradativamente as bases democráticas, comprometendo a própria cidadania, tanto das gerações presentes quanto das futuras. Afinal, o

acesso a dados verificáveis é condição para o exercício da participação política consciente, bem-informada, e crítica e permanente.

Considerações finais preliminares

No Brasil, pelas razões expostas, a aplicação dessas diretrizes revela-se fundamental para reorientar políticas públicas, fortalecer a ciência, reconfigurar a democracia e garantir que decisões estatais se baseiem em evidências factuais, e não em narrativas marcadas por falácias. As diretrizes da OC-32/2025, especialmente no contexto marcado por um cenário polarizado e preocupante, mostram a necessidade de se investir em alfabetização midiática, para que se retome o diálogo democrático e se proteja isto para aqueles que ainda virão ao mundo. Isto continua sendo a chave para o combate à desinformação, haja vista que uma população com senso crítico desenvolvido, que sabe diferenciar evidências científicas e separar suas crenças pessoais, dificilmente aceitará teses acerca da inexistência das mudanças climáticas e do aquecimento global e do descrédito à ciência, o que contribui para a sustentabilidade e fortalecimento do sistema democrático como um todo, configurando-se como condição de possibilidade para a proteção dos direitos das futuras gerações.

Referências bibliográficas

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/2025:** Emergência climática e direitos humanos. San José: Corte IDH, 3 jul. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1084981967>. Acesso em: 24 jul. 2025.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Formulação, implementação e controle de políticas públicas no contexto “pós": pós-modernidade, pós-democracia e pós-verdade como mudanças de paradigma**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 23, n. 94, p. 73-100, 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.** Santiago: CEPAL, 2018. (LC/PUB.2018/8/Rev.1). Disponível em: https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289- 428b465ab60c/content. Acesso em: 25 ago. 2025.

ROA ROA, Jorge Ernesto. **El rol del juez constitucional en el constitucionalismo transformador latinoamericano.** Heidelberg: Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law, 2020. (MPIL Research Paper Series, n. 2020-11).

39. DESAPARECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL À LUZ DE UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS DADOS NACIONAIS DE 2022 E 2023 À LUZ DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS[1]

Rogério Gesta Leal[2]

Ana Lara Cândido Becker de Carvalho[3]

Introdução

O desaparecimento de pessoas configura um dos mais graves problemas contemporâneos de segurança pública e de direitos humanos no Brasil. O *Relatório Estatístico Anual de Pessoas Desaparecidas e Localizadas* (2022-2023), produzido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), apresenta um panorama nacional que integra informações fornecidas pelas Autoridades Centrais Estaduais, responsáveis pela implementação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (Lei n. 13.812/2019). O documento revela tendências, padrões demográficos e regionais, e subsidia políticas de prevenção, localização e assistência a familiares.

O relatório evidencia a complexidade multidimensional do fenômeno: para além do viés policial, o desaparecimento mobiliza fatores sociais, econômicos, psicológicos e jurídicos, exigindo a atuação coordenada de diversos sistemas - segurança pública, saúde, assistência social, educação e direitos humanos. Essa perspectiva multidisciplinar dialoga diretamente com o tema do GT, ao colocar em foco o compromisso do Estado Social e Democrático na proteção da dignidade da

[1] O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, e faz parte do projeto de pesquisa institucional "Administração pública digital no Brasil e suas contribuições no tema da política de segurança pública" e do grupo de pesquisa "Estado, Administração Pública e Sociedade", ambos coordenados pelo professor Dr. Rogério Gesta Leal, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

[2] Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e pela Universidad Nacional de Buenos Aires. Mestre em Desenvolvimento Regional da Universidade de Santa Cruz – USC. Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Atualmente é professor titular da Universidade de Santa Cruz do Sul e da Fundação Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP, nos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: gestaleal@gmail.com.

[3] Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), com bolsa PROSUC/CAPES modalidade I. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. Integrante do Grupo de Pesquisa Integrado em Controle Social da Administração Pública (PPGD/Unisc) e do Grupo de Pesquisa Estado, Administração Pública e Sociedade (CNPq), da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc). E-mail: larabeckercarvalho@gmail.com.

pessoa humana e na efetivação de direitos fundamentais.

Objetivos

Objetivo geral

Considerando o problema de pesquisa "como o desaparecimento de pessoas no Brasil, à luz dos dados nacionais de 2022 e 2023, revela fragilidades na garantia dos direitos e deveres fundamentais, desafiando o compromisso do Estado Social e Democrático de Direito com a proteção da vida, da liberdade e da dignidade humana?", o objetivo geral é analisar de que modo os dados estatísticos nacionais de desaparecimentos e localizações de pessoas nos anos de 2022 e 2023 evidenciam os desafios do Estado brasileiro na efetivação dos direitos e deveres fundamentais voltados à proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

Objetivos específicos

Identificar os principais padrões regionais, etários, de sexo e raça/cor nos registros de desaparecimento e localização, destacando tendências e variações relevantes no período; e Examinar em que medida tais padrões demonstram lacunas na atuação estatal e indicam a necessidade de políticas públicas integradas, respondendo ao problema de pesquisa sobre a efetividade do Estado Social e Democrático na garantia de direitos.

Metodologia

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e quantitativa, com base em análise documental do *Relatório Estatístico Anual de Pessoas Desaparecidas e Localizadas - 2022 e 2023*, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública/SENASP. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de fundamentos teóricos e normativos - especialmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei 13.812/2019 - para interpretar os dados estatísticos e compreender de que maneira eles revelam a

(in)suficiência das políticas públicas de proteção aos direitos fundamentais. Essa abordagem permite confrontar o dever jurídico- constitucional do Estado com a realidade empírica registrada, examinando como as garantias de vida, liberdade e dignidade são efetivadas ou negadas.

Emprega-se o método de procedimento estatístico-descritivo e comparativo, próprio da pesquisa empírica em ciências sociais aplicadas. O estudo consiste em análise documental, a partir da leitura integral, organização e categorização das tabelas, gráficos e análises regionais do relatório; tratamento estatístico-descritivo, com o cálculo de proporções, taxas e variações percentuais entre 2022 e 2023; procedimento comparativo, através do confronto com a evolução temporal e a distribuição espacial dos desaparecimentos e localizações, identificando tendências e padrões demográficos (sexo, idade, raça/cor) e regionais; e interpretação crítico-jurídica, usando os resultados estatísticos são examinados à luz do arcabouço de direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, visando aferir a efetividade do Estado Social e Democrático de Direito.

Desenvolvimento

Em 2023, foram registrados 77.060 desaparecimentos, média de 211 casos por dia, representando queda de 6,27% em relação a 2022 (82.216 casos). O Sudeste concentrou 41,25% dos casos (31.791), seguido pelo Sul (23,36%, 18.005). As menores proporções ocorreram no Centro-Oeste (13%), Nordeste (16%) e Norte (6%). Em termos proporcionais, destacaram-se o Distrito Federal (91 casos por 100 mil habitantes) e Roraima (77,1), evidenciando que taxas elevadas não se restringem a regiões mais populosas.

A distribuição regional revela desigualdades estruturais. Enquanto o Sudeste apresentou grande volume absoluto, o Centro-Oeste e o Norte tiveram as maiores taxas relativas, sugerindo vulnerabilidades específicas, como mobilidade migratória, fronteiras e desigualdades socioeconômicas. Em contraste, o Maranhão exibiu a menor taxa nacional (7,1/100 mil).

O desaparecimento atinge majoritariamente homens: em 2023, 64,9% das ocorrências eram masculinas, enquanto 34,4% eram femininas. A redução anual foi

mais acentuada entre mulheres (-12,3%) do que entre homens (-3%). Alguns estados destoam: Roraima, por exemplo, registrou 63,3 desaparecimentos por 100 mil mulheres - a segunda maior taxa feminina do país -, evidenciando riscos específicos. O Rio Grande do Sul apresentou as maiores taxas masculinas (123,6/100 mil), refletindo contextos de violência urbana e vulnerabilidades socioeconômicas. A análise de gênero aponta para condições diferenciadas de risco, com repercussões para políticas de proteção e acolhimento.

Em 2023, menores de idade representaram cerca de um quarto dos desaparecimentos: 2,8% crianças (0 a 11 anos) e 22,7% adolescentes (12 a 17 anos). Adultos corresponderam a 64,4%, e idosos, a 7,9%. O desaparecimento de crianças e adolescentes exige atenção especial. Estados como Roraima (39,2% de adolescentes) e Rio Grande do Sul (33,8%) superaram amplamente a média nacional. Quanto aos idosos, Rio de Janeiro se destacou com 11,9% dos casos. A subnotificação também é relevante: no Pará, 26,9% dos registros não continham a idade da vítima.

O relatório mostra predominância de pessoas negras (pretas e pardas) entre os desaparecidos, refletindo o racismo estrutural que marca a sociedade brasileira. Embora a íntegra dos números esteja distribuída em seções específicas do documento, a SENASP confirma que a desigualdade racial é traço persistente, demandando políticas intersetoriais que enfrentem discriminações históricas e estruturais.

Além dos desaparecimentos, o relatório registra pessoas localizadas — indicador da eficácia das buscas. Em 2023, observou-se avanço no número de localizações, embora persistam lacunas de informação sobre causas do desaparecimento, que incluem conflitos familiares, problemas de saúde mental, violência e exploração criminal. Esses dados reforçam a importância da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, criada pela Lei 13.812/2019, que estabelece diretrizes para integração de bancos de dados, atuação articulada entre polícias civis, Ministério Público, Defensorias e Conselhos Tutelares, e promoção de campanhas preventivas.

O conjunto das estatísticas aponta para três grandes desafios: integração de informações: apesar de avanços, persistem subnotificações e inconsistências (idade

ou sexo não informados), comprometendo diagnósticos e políticas; prevenção e proteção social: a vulnerabilidade de crianças, adolescentes, idosos e populações negras evidencia a necessidade de políticas de cuidado, acolhimento e combate ao racismo estrutural; e coordenação federativa: a diversidade de taxas entre estados mostra que competências compartilhadas (União, estados e municípios) precisam ser fortalecidas para garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Esses desafios dialogam com a Constituição de 1988, que impõe ao Estado o dever de garantir vida, liberdade, segurança e dignidade. O desaparecimento de pessoas, ao invisibilizar indivíduos e famílias, fere tais garantias e exige ação pública contínua e integrada.

Considerações finais

O relatório 2022-2023 confirma que o desaparecimento de pessoas no Brasil é fenômeno complexo, persistente e multifatorial. Apesar da redução global de 6,27% nas ocorrências, as desigualdades regionais, as taxas elevadas em grupos vulneráveis e a prevalência de homens e de pessoas negras indicam fragilidades estruturais na efetivação dos direitos fundamentais.

A consolidação de dados pela SENASP, em cumprimento à Lei 13.812/2019, é avanço significativo, mas ainda insuficiente. É imprescindível fortalecer bancos de dados integrados e padronização de registros, desenvolver políticas preventivas intersetoriais, voltadas a crianças, adolescentes, idosos e comunidades negras, ampliar ações de busca imediata e de apoio psicossocial às famílias e intensificar a cooperação federativa, garantindo que o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana se traduza em efetiva proteção.

Ao articular diagnóstico estatístico e exigências normativas, o relatório reafirma que o desaparecimento de pessoas é questão de direitos humanos e que a resposta estatal deve ir além da repressão criminal, assumindo a forma de política pública de cuidado, prevenção e memória. Essa é uma exigência inadiável do Estado Social e Democrático de Direito.

Referências

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019*. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13812.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.* Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Relatório Estatístico Anual de Pessoas Desaparecidas e Localizadas:* anos-base 2022-2023. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/relatorio-estatistico-anual-de_pessoas-desaparecidas- e-localizadas.pdf/view. Acesso em: 29 set. 2025.

40. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: ENTRE A DESCENTRALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O PROTAGONISMO DA SOCIEDADE CIVIL

Ayron Silva Santos[1]
Thiago Ribeiro Rafagnin[2]
Maritânia Salete Salvi Rafagnin[3]
Rúbio José Ferreira[4]

Palavras-chave: trabalho análogo à escravidão, políticas públicas multicentricas, soberania popular.

Introdução

Mesmo após a abolição do trabalho escravo no Brasil, com a promulgação da Lei Áurea, parcela da população - especialmente homens, mulheres e crianças, marcados por múltiplas vulnerabilidades - continuaram a ser submetidos a trabalhos forçados, condições degradantes e demais formas de trabalhos equiparáveis ao regime escravagista. Nesse cenário, as ações Estatais, por si só, não tem dado conta de enfrentar de modo efetivo a problemática do traballho análogo à escravidão, seja pela extensão do ilícito, seja pelo aparato estatal burocrático e pela prevalência das pressões de mercado.Embora a Constituição Federal de 1988, desde o seu processo constituinte, tenha contemplado maior autonomia à participação popular e garantia de mecanismos de controle e fiscalização de políticas sociais, faz-se ainda necessário discutir a concretização da soberania popular em termos de participação efetiva nas instâncias deliberativas.

[1] Estudante de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do Oeste da Bahia. E-mail: ayron.s3193@ufob.edu.br
[2] Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais (PPGCHS) da Universidade Federal do Oeste da Bahia. E-mail: thiago.rafagnin@ufob.edu.br
[3] Professora do Centro das Humanidades da Universidade Federal do Oeste da Bahia. E-mail: maritania.rafagnin@ufob.edu.br
[4] Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais (PPGCHS) da Universidade Federal do Oeste da Bahia. E-mail: rubio.ferreira@ufob.edu.br

A descentralização das políticas públicas do monopólio estatal importa em conceber as políticas públicas de Estado sob o crivo do interesse coletivo, voltando-se a atender os anseios sociais conjuntamente aos atores interessados. Se a sociedade civil é a destinatária das políticas públicas, a sua participação da formulação passa a ser indispensável para se analisar criticamente a forma e intensidade das ações estatais

Objetivo

O presente trabalho busca tecer contribuições acerca da necessidade de descentralização das política públicas do Estado como forma de concessão de protagonismo e empoderamento aos agentes da sociedade civil no que diz respeito à formulação, implementação, gestão, fiscalização e controle de políticas públicas de cunho social para fins de fomentar o combate ao trabalho análogo à escravidão.

Nesse sentido, a noção de descentralização não representa a concepção liberal de Estado mínimo, mas a concessão de mecanismos de participação e controle à sociedade civil para traçar o perfil das políticas públicas, seja mediante associações, sindicatos representantes de categorias, organizações não governamentais, dentre outras instâncias (Freitas, 2015)

Metodologia

De modo a obter o devido rigor científico-metodológico na análise acerca do fenômeno do trabalho análogo à escravidão e com a finalidade de comprimir o objetivo elencado, foi delineada uma pesquisa qualitativa consubstanciada por informações empíricas e auxiliada pela revisão bibliográfica e análise documental.

Quanto às técnicas, adotou-se a pesquisa documental e bibliográfica em fontes primárias e secundárias de natureza interdisciplinar, incluindo artigos científicos, livros e legislação correlata a temática do trabalho análogo à escravidão e gestão de políticas públicas multicêntricas.

Da concepção multicêntrica de políticas públicas

Marcela Coelho Andrade (2019) define as políticas públicas como o conjunto de ações, programas e decisões do poder público, acompanhado direta ou indiretamente setor público e privado, com o objetivo de assegurar ou promover determinado direito social previsto na Constituição Federal. Falando de outro modo, Andrade (2019) coloca as políticas públicas como o "Estado em ação" face aos conflitos sociais e/ou político-econômicos gerados pelas contradições sociais latentes que quebram a inércia de determinado governo para a mudança de táticas a serem desenvolvidas.

As políticas públicas sociais, no entender de Ferreira e Ferreira (2019), diferenciam-se por serem caracterizadas como ações do Estados voltadas a resolução ou atenuações de questões socioespaciais oriundas de desigualdades sociais inerentes ao crescimento econômico desigual, proteção social, segurança pública, tal qual se observa na problemática do trabalho análogo à escravidão.

Por outro lado, Luísa Almeida e Iara Águila (2023) definem as políticas públicas como programas, projetos ou ações cujas finalidades se voltam a sanar determinados problemas sociais, diminuir desigualdade ou propiciar melhoria da qualidade de vida dos indivíduos. Suplementarmente, Heidemann (2010) esclarece que a abordagem multicêntrica propicia a gestão das políticas públicas uma perspectiva que vai além das políticas públicas governamentais, na medida em que o governo (transitório) deixa de ser o único agente responsável a pensar, formular e gerenciar as políticas sociais voltadas ao bem comum da sociedade.

Embora a atribuição de formular e concretizar políticas públicas sejam funções típicas do poder legislativo e do poder executivo (Bulos, 2023), é fato de que o trabalho análogo à escravidão no Brasil ultrapassa a capacidade do Governo de contê-las (Almeira, Águila, 2023).

Um exemplo de representante da sociedade civil trabalhadora que guarda estreita relação com a idealização e controle das políticas públicas de combate ao trabalho análogo à escravidão são as entidades sindicais.

Para além da existência de abertura dos espaços coparticipativos, entende-se necessária a participação ativa e qualificada dos sujeitos da sociedade civil como

forma de fortalecimento das ações em prol da erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Nesse desiderato, Almeida e Águila (2023) sustentam que a repressão e vedação ao trabalho análogo à escracidão de forma isolada se mostra insuficiente, instigando a pensar as ações estatais para além da proibição.

Do fomento a soberania popular como instrumento combate sistêmico ao trabalho análogo à escravidão

Laura Barão (2021) retrata que os movimentos sociais voltados ao combate ao trabalho escravo moderno operam pela noção de organização e consciência de classes, assim como parte da percepção de como se dão as transformações do neoliberalismo tido como sistema de governo e como agente das relações sociais de trabalho.

Andrade (2019) vai sustentar que a nova constituição inaugurou uma nova espécie de esfera pública, dado que a Constituição de 1988 não só fortificou o Estado social de direito, como também concedeu aos cidadãos a garantia de mecanismos de controle e fiscalização na efetivação de políticas sociais.

A proteção dos direitos dos trabalhadores conecta-se intrinsecamente com os sindicatos representantes das categorias profissionais, isso porque cabe ao sindicato o papel de confronto e ação em prol da garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores e o fortalecimento da cidadania (Wenceslau e Scudler, 2022), sobretudo quando o aparelho Estatal e suas normativas, por si só, não conseguem assegurar a dignidade nas relações laborais. Explicam Wenceslau e Scudler (2022) que quando organizados coletivamente, os trabalhadores passam a possuir maiores condições para lhe dar com o desequilíbrio inerente da relação trabalhista. De modo semelhante, os sindicatos também passam a subsidiar proteção frente às políticas neoliberalizantes de supressão dos direitos trabalhistas.

O Estado, enquanto mantenedor da ordem social, precisa agir na gênese do problema do trabalho análogo à escravidão, pois ainda que seja uma política de longo prazo, a concessão de autonomia para a população rural a partir da garantia de condições materiais para administrarem seus próprios meios de produção passa a ser a forma mais eficaz para não tornar os trabalhadores sujeitos as condições

degradantes típicas do trabalho escravo.

Considerações finais

Ao problematizar a descentralização das políticas públicas de Estado e realizar uma revisão bibliográfica acerca dos resquícios de seu histórico desenvolvimentista, conservador, centralizador e autoritário, percebeu-se que as atuais políticas públicas precisam ser sedimentadas pela concepção multicêntrica de co-participação entre os agentes estatais, paraestatais e demais integrantes da sociedade civil.

Contudo, não basta apenas que a atual Carta Magna contemple a possibilidade de participação popular na formulação e condução de políticas públicas, antes e ainda mais importante, conforme defendido por Almeida (2019), faz-se necessário que os cidadãos tenham consciência dos instrumentos constantes na Constituição de 1988, para que assim haja a descentralização do Estado, assim como para que seja exercida a soberania popular participativa.

Por fim, verificou-se a pertinência do fortalecimento dos sindicatos representantes das categorias de trabalhadores e demais ações da sociedade civil como forma de legitimar a representação da classe trabalhadora e assegurar que os seus direitos não venham ser lesados em razão de resquícios do autoritarismo Estatal ou de eventuais pressões econômicas de mercado.

Referências

ALMEIDA, Luísa de Souza; ÁGUILA, Iara Marthos. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO CAMPO: políticas públicas de combate e uma análise sob a perspectiva da vulnerabilidade das vítimas. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1526. Acesso em: 01, set.
2025.

ANDRADE, Marcella Coelho. Políticas públicas nas Constituição Federal de 1988:: avanços e desafios. **CSOnline-Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, n. 29, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/download/106019070/19302.pdf. Acesso em: 01, set. 2025.

ARAÚJO, T. B. **Ensaios sobre o desenvolvimento brasileiro:** heranças e urgências. Rio de Janeiro: Revan: Fase, 2000.

ASSUNÇÃO, Matheus Gringo de; MAFORT, Kelli Cristine de Oliveira. Agronegócio e a expropriação dos territórios: uma análise a partir da cadeia da soja. In: Encontro Nacional de Economia Política, 25, 2020, Salvador. **Anais** [...]. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Economia Política, 2020. Trabalho. Disponível em: https://enep.sep.org.br/uploads/1261_1583714370_Agroneg%C3%B3cio_e_a_expropria%C
3%A7%C3%A3o_dos_territ%C3%B3rios_%E2%80%93_uma_an%C3%A1lise_a_partir_da_ cadeia_da_soja_pdf_ide.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

BARÃO, Laura Gonçalves. **Colonização, repressão e mercantilização: um estudo do impacto neoliberal sobre as relações de trabalho no Brasil (1990-2020) e as contribuições das dimensões 'colonialismo'e 'patriarcado'à discussão**. 2021. Dissertação de Mestrado. Disponível em: http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/14351/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20LAURA%20GON%C3%87ALVES%20BAR%C3%83O.pdf?sequence=1. Acesso em: 02, set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008**. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: Seção 1*, Brasília, DF, 31 mar. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11648.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998**. Promulga a Convenção nº 144 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, sobre consultas tripartites para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_144.html#144. Acesso em: 04 set. 2025.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book.* p.404. ISBN 9786553624818. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/. Acesso em: 30 ago.
2025.

FERREIRA, Rúbio José; FERREIRA, José Francisco de Carvalho. Interações entre estado, planejamento e políticas públicas (sociais) no Brasil. **Ciências Geográfica**, Vol. XXIII – Nº 2, 2019. Disponível em: https://agbbauru.org.br/publicacoes/revista/anoXXIII_2/agb_xxiii_2_web/agb_xxiii_2-14.pdf. Acesso em: 04, set. 2025.

FREITAS, Leana Oliveira. Políticas públicas, descentralização e participação popular. Revista Katálysis, v. 18, n. 1, p. 113-122, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/thzkKkhPh3SwyNScS6GCRfy/?lang=pt. Acesso em: 04, set. 2025.

HEIDEMANN, Francisco G. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José F. (Org.). **Políticas Públicas e Desenvolvimento:** bases epistemológicas e modelos de análise. 2.ed. Editora Universidade de Brasília, 2010.

MARTINS, Sergio P. **Direito do Trabalho - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book.* p.909. ISBN 9788553625789. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625789/. Acesso em: 04 set. 2025.

ROCHA, M. I. C. (2008). Estado e Governo: Diferença Conceitual e Implicações Práticas na Pós-Modernidade. **Revista Brasileira Multidisciplinar,** 11(2), 140-145. https://doi.org/10.25061/2527-2675/ReBraM/2007.v11i2.183. Disponível em: https://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/183. Acesso em: 02, set. 2025.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia; THOMÉ, Candy Florencio. Trabalho escravo contemporâneo, contexto e história: uma introdução ao caso brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 01 – 22, Jan./Jun. 2017. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/d8e4/dc1149fd6e8cb08871a66af289b7488cdb24.pdf. Acesso em: 01, set. 2025.

SUZUKI, Natalia Sayuri. **Trabalho escravo contemporâneo: institucionalizações e representações no desenvolvimento da política pública de erradicação**. 2023. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-22082023-173707/en.php. Acesso em: 02, set. 2025.

WENCESLAU, Marina Evaristo; SCHLEICH, Ingrid Scudler. Promoção de trabalho decente e os contrassensos da Reforma Trabalhista: sindicato e diálogo social. **Revista Electrónica Direito e Sociedade-REDES**, v. 10, n. 1, p. 199-219, 2022. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10226340. Acesso em: 04 set. 2025.

ZAPATA, Sandor Ramiro Darn. **As convenções da OIT no ordenamento jurídico brasileiro à luz do tripartismo**. 2014. 330 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciencias Humanas e Sociais, 2014. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/entities/publication/1f721af5-9096-41ce-9a95-6bcaa4bf7b6d. Acesso em: 04 set. 2025.

41. O PODER LOCAL DIANTE DA EXPRESSÃO "EDUCAÇÃO DE QUALIDADE": SEMIOSE, DISCURSO E NORMATIVIDADE MUNICIPAL[1]

Local power in the face of the expression 'quality education': semiosis, discourse, and municipal normativity

Ricardo Hermany[2]
Betieli da Rosa Sauzem Machado[3]
Cíntia Lopes Silva[4]

Palavras-Chave: Educação de qualidade; Poder local; Semiótica; Discurso; Políticas municipais.

Introdução

A expressão "educação de qualidade" tornou-se uma espécie de senha discursiva recorrente nas legislações e políticas públicas brasileiras, especialmente no nível municipal. Planos de educação, resoluções de conselhos e projetos normativos a incorporam como horizonte de regulação, apresentando-a como um consenso inquestionável. Contudo, sob uma leitura crítica da linguagem, o que

[1] O presente trabalho foi realizado com apoio do Programa de Incentivo à Pós-Graduação da UNISC.
[2] Professor da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito-Mestrado/Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul –UNISC; Pós-Doutor na Universidade de Lisboa (2011); Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2003) e Doutorado sanduíche pela Universidade de Lisboa (2003); Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1999); Coordenador do grupo de estudos Gestão Local e Políticas Públicas –UNISC. Consultor jurídico da Confederação Nacional dos Municípios.
[3] Pós-doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista da Confederação Nacional de Municípios em convênio Apesc/CNM. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade I (2021-2025), com doutorado-sanduíche na Universidade de Santiago de Compostela (Espanha), com bolsa PDSE/CAPES (11/2023-05/2024). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (2020). Pós-Graduada em Direito Processual Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2020). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Integrante do grupo de estudos Gestão Local e Políticas Públicas, coordenado pelo Prof. Ricardo Hermany.
[4] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista do Programa de Incentivo à Pós-Graduação da UNISC. Graduada em Direito pela Faculdade Dom Alberto (2018); Graduada em Letras Português pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM (2012). Integrante do grupo de estudos Gestão Local e Políticas Públicas, coordenado pelo Prof. Ricardo Hermany. ORCID: https://orcid.org/0009-0007-9434-9033. E-mail: adv.cintialopes@gmail.com.

aparece como consenso revela-se um signo polissêmico, atravessado por disputas de sentido que legitimam determinadas escolhas administrativas e moldam as identidades escolares reconhecidas pela norma.

Este trabalho parte da hipótese de que "educação de qualidade" não se reduz a um enunciado técnico, mas opera como um dispositivo simbólico de poder. Sua circulação nas normativas locais indica, de um lado, o esforço de universalização de direitos; de outro, a permanência de silêncios que ocultam desigualdades e reproduzem exclusões históricas. Ao tensionar essa aparente neutralidade, busca-se compreender como a linguagem da qualidade se estabiliza ou se ressignifica no contexto municipal, produzindo efeitos concretos sobre os sujeitos escolares.

A escolha por situar a investigação no poder local justifica-se pela centralidade que o município ocupa na efetivação dos direitos fundamentais. Como ressaltam Hermany e Dowbor, o espaço municipal não deve ser visto apenas como unidade administrativa, mas como esfera de cidadania, em que se concentram tanto as potencialidades quanto as fragilidades da democracia. Pela proximidade com os sujeitos, o poder local é o lugar em que discursos normativos ganham corpo, sendo tensionados pelas condições sociais, econômicas e políticas específicas de cada território. É nesse espaço que a promessa de qualidade se concretiza ou se esvazia.

Para enfrentar esse desafio, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e crítica, ancorada em um método dedutivo e orientada pela articulação entre semiótica, análise discursiva e sociologia da linguagem. O corpus documental é composto por planos municipais de educação e resoluções de conselhos, interpretados não apenas como instrumentos administrativos, mas como textos carregados de sentidos e disputas. A análise combina três movimentos interpretativos: a leitura semiótica do signo "educação de qualidade" a partir de Peirce, Santaella e Ibri; a investigação foucaultiana e orlandiana dos não-ditos, silêncios e regimes de verdade; e a crítica sociológica inspirada em Bourdieu e Ball, que revela como a performatividade captura e redefine a noção de qualidade. Esse percurso é complementado pela reflexão sobre o poder local em Hermany e Dowbor, que permite evidenciar como a autonomia e as limitações municipais condicionam a significação e a prática da qualidade educacional.

Educação de qualidade como signo em disputa

Na perspectiva peirceana, a expressão "educação de qualidade" constitui um signo simbólico que articula *representamen*, objeto e interpretante. Em seu interpretante imediato, sugere excelência pedagógica, formação integral e equidade; todavia, no plano dinâmico das políticas públicas, tende a ser reduzida a índices e estatísticas de desempenho, como taxas de aprovação, médias do IDEB e avaliações padronizadas, revelando o caráter interpretativo e aberto da semiose que, nesse caso, é restringida por racionalidades institucionais (Peirce, 2000; Santaella, 1985).

Ao se consolidar nos textos normativos, o signo adquire força prescritiva e naturaliza determinadas expectativas educacionais. "Educação de qualidade" passa a ser não apenas um ideal, mas um parâmetro de conduta institucional que organiza currículos, orienta a formação docente e estrutura políticas avaliativas. Essa normatividade cria um horizonte simbólico que delimita o que deve ser reconhecido como legítimo e desejável no campo educacional, produzindo efeitos que extrapolam o plano meramente administrativo.

Esse deslocamento semântico expressa o que Ball descreve como performatividade: compromissos éticos e formativos da educação cedem lugar a métricas de resultados, reorganizando identidades escolares sob a lógica da eficácia. Nesse horizonte, a promessa de qualidade é convertida em parâmetro técnico, legitimando práticas de controle que obscurecem desigualdades sociais e históricas, transformando direitos em metas de gestão (Ball, 2001).

A inscrição repetida da expressão nas legislações municipais reforça a ideia de que se trata de conceito neutro, mas, na realidade, seu uso contínuo contribui para estabilizar sentidos que privilegiam uma visão gerencialista da educação. Quando "qualidade" é mobilizada sem explicitação de seus referenciais concretos, abre-se espaço para que sua interpretação seja conduzida por indicadores abstratos e mensuráveis, reduzindo a complexidade do processo educativo à lógica da eficiência. Trata-se, portanto, de um mecanismo discursivo que simplifica a realidade educacional e, ao mesmo tempo, a reconfigura de acordo com os interesses predominantes no campo político-administrativo.

O processo revela ainda que a semiose ilimitada, entendida como potencial de geração contínua de novos sentidos, é constantemente filtrada por dispositivos normativos que selecionam determinados interpretantes em detrimento de outros. Em vez de abrir horizontes emancipatórios, o signo "educação de qualidade" é capturado por leituras que reforçam uma racionalidade gerencialista, restringindo sua polissemia e neutralizando o caráter criativo da linguagem (Ibri, 2010; Santaella, 2000).

O poder local e a normatividade da qualidade

O município constitui, ao mesmo tempo, espaço de proximidade, participação e construção de cidadania. Mais do que ente administrativo, é esfera política e simbólica na qual os direitos fundamentais ganham concretude e sentido. Ao assumir o município como locus de cidadania, torna-se possível evidenciar sua dupla função: de um lado, aproximar o poder público dos sujeitos e oferecer respostas sensíveis às suas demandas; de outro, enfrentar pressões normativas e limitações materiais que condicionam a efetividade das políticas (Hermany, 2018; Dowbor, 2016).

Essa condição, entretanto, não elimina as tensões estruturais que marcam a autonomia local. A centralização normativa da União e dos estados, muitas vezes dissociada das especificidades municipais, e a escassez de recursos financeiros impõem um paradoxo: o município é convocado a garantir direitos fundamentais, mas depende de arranjos institucionais e orçamentários que frequentemente reduzem a densidade da promessa de qualidade. Nesse cenário, a expressão "educação de qualidade" assume significados plurais: em cidades com maior capacidade administrativa, pode estar vinculada a investimentos em formação docente, políticas inclusivas e práticas pedagógicas inovadoras; em municípios mais fragilizados, tende a restringir-se a formalismos, centrados em metas e indicadores, sem conexão efetiva com a realidade escolar. Em ambos os casos, o poder local atua como mediador de sentidos, reinterpretando a linguagem normativa conforme suas condições específicas.

O território, como observa Dowbor, é o lugar em que se manifestam tanto as potencialidades quanto os limites da democracia substantiva. A proximidade entre

gestão e comunidade torna o município um espaço de experimentação de políticas públicas, mas também de reprodução de desigualdades quando não há participação efetiva ou recursos suficientes. Nesse contexto, ao inscrever a noção de "educação de qualidade" em seus planos e resoluções, o poder local não apenas adota um conceito, mas projeta visões de mundo, seleciona prioridades e estabiliza sentidos que definem o alcance da política educacional (Dowbor, 2016).

A normatividade da qualidade, portanto, é sempre situada: não se trata de uma categoria homogênea ou universal, mas de uma construção local atravessada por disputas políticas, limites materiais e escolhas discursivas. Reconhecer essa dimensão é fundamental para compreender que a promessa de qualidade não se cumpre apenas pelo texto da lei, mas pela capacidade de cada município mobilizar recursos, articular atores e ressignificar discursos em favor de uma educação mais plural e democrática.

Discurso, silêncios e exclusões

A análise foucaultiana e orlandiana evidencia que os silêncios normativos produzem efeitos tão significativos quanto os enunciados explícitos. Nos textos municipais, a "educação de qualidade" raramente aparece associada a marcadores sociais da diferença, raça, gênero, deficiência ou classe, o que revela escolhas discursivas que moldam o campo educacional (Foucault, 1996; Orlandi, 2012).

Esse apagamento institui um sujeito escolar abstrato, que corresponde a padrões hegemônicos de normalidade. Ao projetar um aluno universalizado, a norma obscurece trajetórias concretas e reforça expectativas excludentes.

A invisibilização, nesse contexto, corresponde à violência simbólica descrita por Bourdieu, em que classificações arbitrárias se apresentam como neutras e se legitimam pela autoridade da lei (Bourdieu, 1989). Ball reforça essa leitura ao demonstrar que a performatividade desloca a qualidade para parâmetros quantificáveis, silenciando dimensões éticas e sociais da educação (Ball, 2001).

O discurso da qualidade, assim, organiza sentidos e governa também pelo silêncio. O que não se diz sobre estudantes negros, indígenas, com deficiência ou moradores de periferias torna-se índice do caráter excludente de uma normatividade

que se apresenta como universal, mas que, na prática, estabiliza desigualdades.

Considerações finais

A expressão "educação de qualidade", quando situada no âmbito do poder local, revela-se mais que um enunciado técnico: constitui signo em disputa, atravessado por interesses políticos, silêncios discursivos e racionalidades performativas. À luz da semiótica, evidencia-se a polissemia do termo; em diálogo com Hermany e Dowbor, sua significação mostra-se dependente da autonomia, dos recursos e da participação cidadã dos municípios; a partir de Foucault, Orlandi, Bourdieu e Ball, desvelam-se as exclusões e mecanismos de naturalização que perpetuam desigualdades.

A densidade desse signo depende da capacidade do poder local de ressignificar a qualidade como prática inclusiva. Sem isso, a promessa permanece como abstração normativa, legitimando desigualdades e silenciando sujeitos concretos. Ressignificar, nesse contexto, implica reconhecer diferenças, incluir vozes marginalizadas e tensionar regimes de verdade que sustentam exclusões.

Este estudo contribui para compreender a educação como campo simbólico de disputa, no qual signos, discursos e normatividades se entrelaçam na produção do real.

Ao problematizar a expressão "educação de qualidade" no poder local, iluminam-se limites e possibilidades de uma educação pública mais plural, democrática e efetivamente justa.

Referências

BALL, Stephen J. **Políticas educacionais: questões e dilemas**. Porto Alegre: Artmed, 2001. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

DOWBOR, Ladislau. **O poder local: descentralização e participação**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996. FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

HERMANY, Ricardo. **(Re)discutindo o espaço local: um olhar a partir do direito administrativo social multinível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

HERMANY, Ricardo; MACHADO, Betieli da Rosa Sauzem. **O espaço local em perspectiva: desafios do direito administrativo social multinível**. Brasília: Confederação Nacional de Municípios, 2023.

IBRI, Ivo Assad. **Kósmos Noetós: a arquitetura metafísica de Charles S. Peirce.** São Paulo: Paulus, 2010.

IBRI, Ivo Assad. **Sobre a lógica normativa de Charles Peirce. Cadernos de História e Filosofia da Ciência,** Campinas, v. 16, n. 2, p. 9-36, 2006.

ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. 10. ed. Campinas: Pontes, 2012. PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica.** 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.
SANTAELLA, Lúcia. **O que é semiótica**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

SANTAELLA, Lúcia. **A teoria geral dos signos: semiose e autogeração**. São Paulo: Ática, 2000.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL. **Manual de referências: ABNT 2018**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2018.

42. A POLIARQUIA E O ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Cássia Camila Cirino dos Santos Fontana[1]
Stanlei Ernesto Prause Fontana[2]

Resumo

O presente artigo tem o escopo de analisar de que maneira o orçamento participativo pode representar uma manifestação da poliarquia no Brasil. Para tanto, analisam-se os critérios propostos por Robert Dahl da participação e da oposição e como são importantes para a proteção dos direitos fundamentais da liberdade e da igualdade. Observa-se como a participação pode ser apenas formal caso não observados critérios fundamentais, como a possibilidade de oposição às propostas apresentadas pelo Estado. Nesse sentido, estuda-se o instituto do orçamento participativo e as suas experiências em território nacional, nos âmbitos municipal, estadual e federal, apontando-se os seus aspectos positivos e as suas principais críticas. Verifica-se se as normas constitucionais e infraconstitucionais criam um cenário em que o desenvolvimento da poliarquia é favorecido. Um dos institutos pensados como exemplo da poliarquia é o orçamento participativo, razão pela qual se atém a ele e à forma pela qual os requisitos da participação e da oposição são concretizados. Ao final, busca-se uma conclusão sobre o que o torna um exemplo de poliarquia e o que é possível fazer para que o orçamento participativo seja cada vez mais efetivamente democrático e envolvente para os cidadãos.

Palavras-chave:democracia;direitos fundamentais; oposição; orçamento participativo; poliarquia.

[1] Doutoranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Au-tônomo do Brasil – UNIBRASIL. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Advogada. E-mail: cassiaciri-no@yahoo.com.br

[2] Doutorando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Au-tônomo do Brasil – UNIBRASIL. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Graduado em Direito pela UNISEP – União de Ensino do Sudoeste do Paraná. Advogado. E-mail: stan-lei.fontana@gmail.com

Abstract

This article has the scope to analyze how participatory budgeting can represent a manifestation of polyarchy in Brazil. To this, the criteria proposed by Robert Dahl for participation and opposition are analyses and how they are important for the protection of the fundamental rights of freedom and equality. It is observed how participation can be merely formal if fundamental criteria are not observed, such as the possibility of opposing proposals presented by the State. In this sense, the participatory budget institute and its experiences in national territory, at municipal, state and federal levels, are studied, highlighting its positive aspects and its main criticisms. It is verified whether constitutional and infra-constitutional norms create a scenario in which the development of polyarchy is favored. One of the institutes considered as an example of polyarchy is the participatory budget, which is why it is focused on it and the way in which the requirements of participation and opposition are implemented. Finally, we seek a conclusion about what makes it an example of polyarchy and what can be done to make participatory budgeting increasingly more effectively democratic and engaging for citizens.

Key-words:democracy; fundamental rights; opposition; participatory budgeting; polyarchy.

INTRODUÇÃO

O Brasil tem passado por diversas situações de tensão democrática, incluindo, recentemente, a tentativa de um golpe de Estado, que têm levado a democracia a ser debatida, desde as discussões mais singelas e informais até as mais profundas e técnicas.

Para muitos, a democracia estaria em crise e essa crise seria o resultado de tantos adeptos a governos populistas e antidemocráticos, que colocam em xeque até mesmo a história de um país, em busca de maior popularidade ou para se manterem no poder.

Em tempos assim, tratar da democracia é, antes de qualquer coisa, necessário. Cada vez que se propõe a debater o tema, está-se, de certa forma, protegendo as

instituições e todas as garantias que, com muito suor, sofrimento e vidas perdidas, buscou-se alcançar.

No presente trabalho, busca-se a tratar da democracia de acordo com o marco teórico Robert Dahl, o qual, ao estudar o tema, criou o conceito de poliarquia. Através dela, é possível analisar os níveis de democracia de um país. A poliarquia seria aquela em que a participação popular é significativa e há muitos candidatos aos cargos eletivos.

A poliarquia seria, pois, a democracia ideal, a qual seria identificada, sobretudo, quando presentes os elementos da participação e da oposição. Busca-se, analisar, inicialmente, de que forma a poliarquia pode proteger os direitos fundamentais, principalmente, de liberdade e da igualdade.

Observa-se, assim, que não basta o direito a voto e à participação, se estes direitos não ofereçam liberdade e igualdade, ou seja, liberdade para votar, liberdade para participar e que, tanto o voto quanto a expressão, sejam tomados por igual.

Desta forma, trata-se da importância de que o direito de participação não seja garantido apenas em seu aspecto formal, pois nem sempre mais pessoas participando representam a garantia de que serão ouvidas ou de que os interesses das minorias serão observados.

Trabalhe-se a noção de cidadania ativa ou do *status activus processualis* de Peter Häberle, que é a busca por uma participação mais ativa da população sobre as decisões governamentais, com a garantia de um processo aberto e plural, sempre fazendo uma comparação com a democracia brasileira e a possibilidade de tais noções serem observadas no país.

Questiona-se se essa poliarquia, da forma idealizada por Dahl, é possível de ser verificada no Brasil, se haveria respaldo e possibilidade pela atual Constituição Federal de garantia da participação e da oposição às decisões governamentais.

Procura-se verificar se a poliarquia seria uma das condições para a concretização dos objetivos constitucionais ou se estes seriam necessários para que a poliarquia restasse caracterizada.

Em um segundo momento, trata-se especificamente do orçamento participativo no Brasil. Aborda-se o seu conceito e de que forma o instituto tem se desenvolvido no país, nos âmbitos municipais, estaduais e federal.

A participação do cidadão no orçamento e nas deliberações fiscais parece ser um importante instituto democrático, que encontram fundamento na Constituição Federal, bem como no Estatuto da Cidade. No entanto será que de fato, ele possibilita uma participação efetiva?

Descrevem-se os modelos implementados no país, os pontos fortes, as compatibilidades com a democracia, assim como as principais críticas e dificuldades observadas em sua implantação.

A partir dessa análise, estuda-se se o orçamento participativo pode ser um exemplo da poliarquia defendida por Robert Dahl, sobretudo quanto aos critérios da participação e da oposição.

Discorre-se sobre as experiências brasileiras e as mais recentes, na esfera federal e estadual. Analisa-se se a participação foi expressiva e se pôde ser considerada efetiva.

Apresenta-se a necessidade de maior instrução e educação cívica e fiscal dos participantes do orçamento participativo, para que esta participação não se torne o seu maior entrave.

Ao final, demonstra-se que, além da participação consciente, é preciso um fortalecimento do orçamento participativo nas esferas estadual e federalpara que se verifique um verdadeiro exercício da poliarquia neste modelo no país.

A POLIARQUIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Há várias formas de se definir uma democracia, no entanto, dadas as limitações do presente trabalho, não serão tratadas as várias definições que a forma de governo alcançou ao longo da história.

Na visão de Robert Dahl, não há democracia se não estiverem presentes, pelo menos, dois requisitos: a contestação e a participação na política [3] . Essa participaçãodeve ser a que reconhece os indivíduos como politicamente iguais e na qual o Estado responde de forma igualitária a seus cidadãos. Foca-se, pois, em uma noção de igualdade na participação política.

[3] DAHL, Robert. **Poliarquia. Participação e Oposição.** São Paulo: Editada da Universidade de São Paulo, 2005, p. 25.

Os cidadãos só irão participar ativamente da democracia, segundo Dahl, se houver oportunidade para que expressem suas vontades e preferências e se estas forem igualmente consideradas pelo governo[4]. Nesse sentido, só é verdadeiramente livre aquele que pode expressar suas opiniões e só há efetiva participação quando essas opiniões puderem influenciar as decisões tomadas.

De acordo com Fernando FacuryScaff, não se pode pensar em liberdade sem tratar da igualdade. Isso porque alguém só será realmente livre em uma sociedadese houver igualdade nessas liberdades, a chamada liberdade igual[5]. Acrescenta Scaff, que, se em uma sociedade, as pessoas não são tratadas de forma igual, é preciso que o poder público aja nesse sentido, pois se não houver igualdade, elas não poderão exercer suas liberdades[6].

Fato é que as pessoas só gozarão da liberdade substancial quando puderem ser consideradas iguais e a igualdade é direito inerente à dignidade da pessoa humana. Para Amartya Sen, a liberdade efetiva só ocorrerá quando o indivíduo tiver a possibilidade de optar entre várias alternativas. Sen trata da importância do indivíduo como agente de mudança social, assim como trata do papel do Estado para fornecer os meios para que as pessoas gozem das chamadas liberdades instrumentais[7].

Assim, como explica Scaff, ainda que todos tenham o direito ao voto, concretamente, o peso do voto de um mendigo e do proprietário de uma empresa de telecomunicações é distinto. Trata-se de exemplo em que ambos serão livres para votar, mas essa liberdade não será igual[8].

As democracias são construídas com base na maioria, porém essa maioria só será fortalecida quando todos puderem votar e serem votados, bem como participar ativamente do governo, para que este exerça o poder político visando ao bem comum. Para Scaff, apenas o aumento da participação popular, com a inclusão de pessoas pertencentes aos grupos vulneráveis, não basta para que se garanta uma sociedade

---

[4]DAHL, Robert. **Poliarquia. Participação e Oposição.** São Paulo: Editada da Universidade de São Paulo, 2005, p. 26.

[5] SCAFF, Fernando Facury. **Da igualdade à liberdade. Considerações sobre o princípio jurídico da igualdade.** 1ª ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 79-80.

[6]SCAFF, Fernando Facury. **Da igualdade à liberdade. Considerações sobre o princípio jurídico da igualdade.** 1ª ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 81.

[7] SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 322.

[8]SCAFF, Fernando Facury. **Da igualdade à liberdade. Considerações sobre o princípio jurídico da igualdade.** 1ª ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 88.

mais igualitária ou que os interesses das minorias sejam atendidos. Pode até ampliar a democracia, mas não necessariamente a isonomia, fundamento da república[9].

Para Dahl, nos países em que predomina a desigualdade, esta desigualdade também será sentida na distribuição do poder[10]. No entanto, acrescenta ele, nos regimes mais competitivos é mais difícil predominar a desigualdade, como no caso das democracias, do que nos regimes hegemônicos[11].

Ressalte-se que a democracia hegemônica é aquela que dá a instituições a prerrogativa de intermediar a relação entre os indivíduos e o poder. A vontade das pessoas se manifestaria pelo princípio da maioria. Já, por outro lado, a democracia deliberativa apresenta uma forma descritiva de realizar e executar o ideal de soberania popular. As decisões coletivas passam a ser necessárias para garantir a legitimidade das tomadas de decisões nesse tipo de democracia[12].

De acordo com Habermas, essa teoria foca nos procedimentos, na forma pela qual essas deliberações são tomadas para expressarem a vontade democrática[13]. Assim, as decisões sobre as políticas públicas devem resultar da participação popular organizada em fóruns de debates.

Nesse ponto, segundo Cohen, há uma distinção entre democracia diretamente deliberativa e poliarquia diretamente deliberativa. Na primeira, o espaço aberto para as discussões é heterogêneo, já na poliarquia diretamente deliberativa, pressupõe-se uma igualdade e liberdade entre os cidadãos que fazem parte da arena pública[14].

Já para Bohman, a deliberação é mais uma atividade cooperativa do que uma forma de discurso, sempre baseada no diálogo, pois somente através dele e não, do discurso, é que a deliberação se torna pública[15]. No entanto, como analisa Claudia Feres, tanto em Habermas, Cohen e Bohman, a legitimidade do processo democrático

---

[9] SCAFF, Fernando Facury. **Da igualdade à liberdade. Considerações sobre o princípio jurídico da igualdade.** 1ª ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 78.
[10] DAHL, Robert. **Poliarquia. Participação e Oposição.** São Paulo: Editada da Universidade de São Paulo, 2005, p. 92.
[11] DAHL, Robert. **Poliarquia. Participação e Oposição.** São Paulo: Editada da Universidade de São Paulo, 2005, p. 101.
[12] FARIA, Cláudia Feres. **Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 50, p. 47-68, 2000.
[13] FARIA, Cláudia Feres. **Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 50, p. 47-68, 2000, p. 49.
[14] FARIA, Cláudia Feres. **Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 50, p. 47-68, 2000, p. 57.
[15] FARIA, Cláudia Feres. **Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 50, p. 47-68, 2000, p. 59-61.

está relacionada com a deliberação, ou seja, com a participação dos indivíduos no processo de decisão[16].

A concepção procedimental de democracia, segundo Waldron, é a que mais se aproxima de uma igualdade política entre os cidadãos, ou seja, de que eles tenham suas vontades ouvidas e respeitadas, de igual forma[17].

No entanto, em uma sociedade pluralista como a brasileira, deve-se refletir se apenas o respeito ao procedimento deliberativo importa em garantir a todos, inclusive os pertencentes a grupos marginalizados, a participação efetiva e a possibilidade de influenciar decisões.

Jellinek afirma que cada indivíduo possui uma relação com o Estado e nesta relação, diferentes estados de sujeição. Trata-se de teoria que possui relação estreita com os direitos fundamentais. Quando trata do *status activus,* trata da cidadania ativa, que envolve a participação do cidadão na organização do Estado[18]. Ressalte-se que, para ele, a participação se restringia ao direito de voto e em seu aspecto formal.

Peter Häberle, ao fazer uma crítica à teoria de Jellinek, sustentou que ela teria sido elaborada para um Estado Liberal e que, para o Estado Social não seria suficiente, pois este exige prestações estatais positivas. Na visão dele, a Constituição é pública e aberta para seus intérpretes[19].

Com Häberle, retira-se a análise de um foco procedimental para trabalhar a concretização material da Constituição. Ao vislumbrar a sociedade aberta, trata dos intérpretes da Constituição, para que cada indivíduo possa exigir do Estado que todos os interesses sejam ouvidos e considerados[20].

---

[16]FARIA, Cláudia Feres. **Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 50, p. 47-68, 2000, p. 64.

[17] WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement.**Oxford University Press, 1999.

[18] MAAS, Rosana Helena; LEAL, Mônia Clarissa Henning. **A noção de status activus processualis de Peter Häberle como instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais e da proteção de grupos vulneráveis e minorias.** Novos Estudos Jurí-dicos, Itajaí- (SC), v. 29, n. 1, p. 146–166, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n1.p146-166. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/20061. Acesso em: 13 fev. 2025., p. 152.

[19]MAAS, Rosana Helena; LEAL, Mônia Clarissa Henning. **A noção de status activus processualis de Peter Häberle como instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais e da proteção de grupos vulneráveis e minorias.** Novos Estudos Jurí-dicos, Itajaí- (SC), v. 29, n. 1, p. 146–166, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n1.p146-166. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/20061. Acesso em: 13 fev. 2025.,p. 153.

[20]MAAS, Rosana Helena; LEAL, Mônia Clarissa Henning. **A noção de status activus processualis de Peter Häberle como instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais e da proteção de**

Nessa linha de pensamento, preocupa-se em concretizar um *status positivus,* ganhando importância a democracia participativa, bem como um *status activus,* de cidadania. Assim, o *status activus processualis* é a concretização dos direitos fundamentais através de um processo aberto e plural[21]. A preocupação de Häberle é com a concretização dos direitos fundamentais. Desta forma, a reserva de lei transforma-se em reserva processual, em sentido amplo e não apenas no sentido de processo judicial[22].

Nesse sentido, na linha proposta por Peter Häberle, o qual trabalha a interpretação das normas constitucionais, ainda que se associe a interpretação a uma sociedade fechada, de pessoas vinculadas a instituições jurídicas, a interpretação deve pertencer a uma sociedade aberta, isto é, que abranja todos os atores envolvidos no processo social[23].

Segundo Häberle, todo aquele que vive a norma, é seu intérprete principal ou cointérprete, razão pela qual os intérpretes jurídicos ou autênticos não possuem o monopólio da interpretação constitucional[24].

Essa ampliação da legitimação para interpretar a Constituição também pode ser explicada pela teoria da democracia. De acordo com Häberle, a sociedade aberta permite que essa legitimidade ocorra na mediação do processo, através da realização

---

grupos vulneráveis e minorias. Novos Estudos Jurí-dicos, Itajaí- (SC), v. 29, n. 1, p. 146–166, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n1.p146-166. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/20061. Acesso em: 13 fev. 2025., p. 154.

[21]MAAS, Rosana Helena; LEAL, Mônia Clarissa Henning. **A noção de status activus processualis de Peter Häberle como instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais e da proteção de grupos vulneráveis e minorias.** Novos Estudos Jurí-dicos, Itajaí- (SC), v. 29, n. 1, p. 146–166, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n1.p146-166. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/20061. Acesso em: 13 fev. 2025.,p. 155.

[22]MAAS, Rosana Helena; LEAL, Mônia Clarissa Henning. **A noção de status activus processualis de Peter Häberle como instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais e da proteção de grupos vulneráveis e minorias.** Novos Estudos Jurí-dicos, Itajaí- (SC), v. 29, n. 1, p. 146–166, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n1.p146-166. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/20061. Acesso em: 13 fev. 2025., p. 157.

[23]HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição.** Direito Público, [S. l.], v. 11, n. 60, p. 25–50, 2015. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353. Acesso em: 10 fev. 2025.

[24] HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição**. Direito Público, [S. l.], v. 11, n. 60, p. 25–50, 2015. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353. Acesso em: 10 fev. 2025, p. 28.

dos direitos fundamentais[25].

Nesta sociedade aberta trazida por Häberle, todos são capazes de trazer suas realidades à luz da Constituição, todos podem apresentar alternativas para a interpretação constitucional[26].

Volta-se, pois, à poliarquia conceituada por Robert Dahl para refletir se a Constituição Federal permite um cenário de oposição e de participação, no formato buscado por ele, análise que se mostra importante para se verificar a real estrutura da democracia brasileira.

Quando se estuda o critério da oposição, verifica-se que a Constituição Federal quando trata do pluralismo político e do pluripartidarismo, está tornando propício o ambiente da oposição e da participação[27].

No entanto, para Dahl, as condições que mais favorecem a instalação de uma poliarquia são as presenciadas nas sociedades em que as desigualdades não são tão relevantes[28]. Ainda que no Brasil a realidade não se mostre favorável nesse ponto, deve-se destacar que a Constituição Federal, ao promover como objetivo a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, cuidou de preparar um campo propício para a poliarquia.

Mas, será que a poliarquia não seria uma das condições de possibilidade da realização dos objetivos constitucionais? A participação direta da população em processos decisórios pode lançar luzes em temas importantes e sugerir novos caminhos para a emancipação social, política e econômica de grandes contingentes

---

[25]HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição**. Direito Público, [S. l.], v. 11, n. 60, p. 25–50, 2015. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353. Acesso em: 10 fev. 2025, p. 40.

[26]HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição**. Direito Público, [S. l.], v. 11, n. 60, p. 25–50, 2015. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353. Acesso em: 10 fev. 2025, p. 43-44.

[27] MONTEIRO, Vitor. **A poliarquia de Robert A. Dahl na estrutura constitucional brasileira.** Revista da AJURIS, [S. l.], v. 40, n. 129, p. 279–296, 2013. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/316. Acesso em: 12 fev. 2025, p. 282.

[28]MONTEIRO, Vitor. **A poliarquia de Robert A. Dahl na estrutura constitucional brasileira.** Revista da AJURIS, [S. l.], v. 40, n. 129, p. 279–296, 2013. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/316. Acesso em: 12 fev. 2025, p. 286.

populacionais.

Nesse cenário, é possível refletir se o orçamento participativo estaria dentro dessa abordagem participativa exigida como critério para a poliarquia e de que forma ela pode ser efetiva.

O ORÇAMENTO PARTICIPATIVO NO BRASIL

No Brasil, o orçamento participativo teve início no município de Porto Alegre, no ano de 1989, e seu modelo inspirou os demais municípios[29]. A ideia é a de garantir a participação dos cidadãos no orçamento e na eleição de prioridades para investimento das verbas públicas, promovendo a inclusão política e a participação social.

A importância do orçamento participativo é a de transformação de um modelo orçamentário que se restringia aos Poderes Executivo e Legislativo para permitir que o cidadão, cujo papel era apenas o de escolha de seus representantes e de destinatário das normas estabelecidas, tenha uma participação ativa.

Com a Constituição de 1988, além das normas orçamentárias, houve uma maior conscientização popular sobre os gastos públicos. Assim, o cidadão é convocado a participar desse processo e exercer a chamada cidadania fiscal[30].

Nesse contexto, é importante que o Estado forneça mecanismos que garantam essa abertura e participação do cidadão em sua atividade financeira. É preciso que o Estado aja com transparência, que a comunidade seja ouvida e tenha a segurança de compreender de que forma estão sendo empregadas as verbas públicas.

Isso porque a manifestação pura e simples, sem que seja valorada e sem que tenha um papel de influência nas decisões é uma manifestação meramente formal, que não atende aos fundamentos da República, dentre os quais, o de cidadania e da soberania popular.

---

[29] LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. **25 anos de Orçamento Participativo: algumas reflexões analíticas.** Política & Sociedade, v. 13, n. 28, p. 167-197, 2014.

[30] ABRAHAM, M. **Orçamento público como instrumento de cidadania fiscal**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 17, n. 17, p. 188–209, 2015. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/596. Acesso em: 17 fev. 2025, p. 189.

Outro reforçador do instituto foi a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que trouxe alguns instrumentos como o das audiências públicas, ampla divulgação e participação popular na elaboração das leis orçamentárias, que reforçaram essa necessidade de maior transparência e participação, dando espaço, inclusive, para qualquer um apresentar uma denúncia ao Tribunal de Contas da União, caso verificada alguma irregularidade na atividade financeira estatal[31].

Contribuem para tal intuito o Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF), programa desenvolvido em parceria pelo Ministério da Fazenda, Ministério da Educação, Controladoria-Geral da União, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Secretaria de Orçamento Federal, Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretarias da Educação e da Fazenda dos Estados, Distrito Federal e Municípios[32].

O modelo porto-alegrense de orçamento participativo [33] representa uma inovação democrática que promove a participação política, a redistribuição de recursos para os mais necessitados e a transparência governamental, promovendo justiça social[34].

Para que se identifique um orçamento participativo, é importante observar a presença de alguns requisitos, de acordo com Sintomer, Herzberg e Röcke. São eles: a discussão financeira do projeto, uma vez que o orçamento participativo trabalha com poucos recursos; as discussões devem ocorrer no âmbito de um distrito ou de município, no mínimo; devemser frequentes; deve haver a deliberação pública em reuniões específicas; deve ocorrer a prestação de contas[35].

---

[31] ABRAHAM, M. **Orçamento público como instrumento de cidadania fiscal**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 17, n. 17, p. 188–209, 2015. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/596. Acesso em: 17 fev. 2025, p. 194.

[32] **O PROGRAMA NO BRASIL – APRESENTAÇÃO.** Governo do Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.educacaofiscal.sp.gov.br/Institucional/Paginas/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-PNEF-no-Brasil.aspx. Acesso em 17/02/2025.

[33] Reconhecida pela II Conferência da UN-Habitat como uma das 42 melhores práticas de governança urbana do mundo. OLDFRANK, Benjamin. **Lessons from Latin America's Experience with Participatory Budgeting**. In: SHAH, Anwar. (Ed.). **Participatory budget**. Washington, D.C.: World Bank, 2007. p. 93.

[34] LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. **25 anos de Orçamento Participativo: algumas reflexões analíticas.** Política & Sociedade, v. 13, n. 28, p. 167-197, 2014, p. 173.

[35] SINTOMER; HERZBERG; RÖCKE. **Modelos transnacionais de participação cidadã: o caso do orçamento participativo.** Sociologias, v. 14, n. 30, p. 70-116, 2012, p. 75.

O orçamento participativo possui uma dimensão política. De acordo com Wampler, no mundo, normalmente quando os partidos de esquerda possuem menor força, o orçamento participativo ganha destaque[36]. Além disso, é preciso analisar o sistema político e como se articulam as influências sob as lideranças políticas, bem como as coalizões.

Fato é que o orçamento participativo consegue alinhar diferentes interesses e linhas políticas. Pela esquerda há esse intuito de participação do exercício do poder estatal e, por outro lado, a tendência neoliberal da austeridade fiscal, decorrente da real noção da destinação dos valores arrecadados[37].

De igual importância é a dimensão associativa do orçamento participativo. Observa-se que nas sociedades mais ativas, em que os atores comunitários são mobilizados e as práticas associativas estão mais consolidadas é mais fácil vislumbrar o orçamento participativo, como ocorreu em Porto Alegre, que sempre possuiu um histórico de maior participação popular[38].

Contudo, deve-se ter uma cautela ao apontar para toda a associação de pessoas como um movimento necessariamente democrático, tão somente pelo fato de existir participação popular. Internamente, as estruturas nem sempre revelam esta realidade, dada a heterogeneidade dos interesses, privilégio de alguns e diferentes valorações para as manifestações.

Por permitir a participação de cidadãos não organizados, o orçamento participativo acaba gerando uma resistência de outros grupos organizados, como associações de moradores, por exemplo, por temerem perder o papel de intermediadores entre a população e as autoridades políticas[39].

Ademais, reforça-se que nem sempre a participação popular representa uma forma democrática. O orçamento participativo apresenta alguns problemas que

---

[36] WAMPLER, B. **A difusão do orçamento participativo brasileiro: "boas práticas" devem ser promovidas?.**Opinião Pública, Campinas, v. 14, n. 1, p. 69-95, 2008, p. 84

[37] ABRAHAM, M. **Orçamento público como instrumento de cidadania fiscal.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 17, n. 17, p. 188–209, 2015. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/596. Acesso em: 17 fev. 2025, p. 200-201.

[38] AVRITZER, L. **Sociedade civil, espaço público e democratização: uma análise do orçamento participativo em Belo Horizonte e Porto Alegre.** In: DAGNINO, E. **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil.** São Paulo: Paz e Terra 2002, p. 17-45, p. 21

[39] GANUZA, E; NEZ, H; MORALES, E. **The struggle for a voice: tensions between associations and citizens in participatory budgeting.** International Journal of Urban and Regional Research, v. 38, n. 6, p. 2274-2291, Nov. 2014, (First published online, 1 September,2013, p. 8.

comprometem este ideal, que são: a falta de recursos, participantes ligados a partidos políticos e que comprometem a defesa de determinados interesses, além da pequena participação das pessoas nas reuniões e plenárias[40].

Para Diamond e Morlino, a democracia estará presente sempre que os cidadãos gozarem de igualdade e liberdade política e puderem avaliar se lhes está sendo proporcionado igualdade e liberdade à luz do Estado de direito. Esses cidadãos devem poder avaliar a resposta do governo às necessidades da população, bem como controlar a eficácia das leis e das decisões governamentais[41].

Além disso, quando as decisões são tomadas em conjunto, com a participação dos cidadãos, é como se houvesse uma corresponsabilidade dos participantes, além de uma maior transparência a respeito de quando, onde e como despender os recursos públicos[42].

Esse dever de prestação de contas no orçamento participativo é incrementado, pois de acordo com pesquisadores do orçamento participativo do município de Porto Alegre, os próprios parlamentares sentiam-se constrangidos quando descumpriam a expectativa popular[43].

De acordo com a teoria da escolha pública, busca-se analisar a conduta do governo e as suas possíveis falhas, sobretudo se o interesse atendido coincide com os interesses da sociedade[44].

No que diz respeito ao orçamento público e a tomada de decisões que o envolve, é possível classificar o processo em três subsistemas: o primeiro, que é o representativo, quando a deliberação sobre o orçamento ocorre pelos parlamentares eleitos no âmbito do Executivo e do Legislativo; o segundo, é o chamado participativo, que é a atuação da sociedade civil em conjunto com as instituições governamentais

---

[40] SÁNCHEZ, F. **Orçamento participativo: teoria e prática.**São Paulo: Cortez, 2002.
[41] DIAMOND, L.; MORLINO, L. **Assessing the quality of democracy.** Baltimore: John Hopkins University Press, 2005.
[42] ABRAHAM, M. **Orçamento público como instrumento de cidadania fiscal**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 17, n. 17, p. 188–209, 2015. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/596. Acesso em: 17 fev. 2025, p. 200-201., p. 203.
[43] DIAS, Marcia Ribeiro**. Sob o signo da vontade popular: o orçamento p**
articipativo e o dilema da Câmara Municipal de Porto Alegre. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2002. p. 251.
[44]DE MACEDO MARTYNYCHEN, Marina Michel; DA SILVEIRA, Geovane Couto. **Perspectivas da Teoria da Escolha Pública no orçamento público: uma análise das emendas do Relator Geral do Orçamento (RP 9).** Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 159, n. 159, 2024, p. 164.

e, por último, o subsistema técnico-especializado, através do qual os funcionários públicos e demais agentes analisam a situação no aspecto técnico, assim como a viabilidade financeira[45].

Entretanto, ante a imperfeição do modelo, algumas críticas aparecem, justamente pelo fato de que os parlamentares podem se sentir tolhidos do exercício de sua legitimidade, no exercício do mandato e por ser um meio de surgimento de manobras populistas de certos grupos ou partidos visando a estabelecer um orçamento de acordo com seus interesses particulares. A falta de formação técnica, como ocorreu no orçamento participativo de Porto Alegre também foi um problema, até para identificação dos limites desse modelo[46].

Por possuir destaque no âmbito municipal, os orçamentos participativos terão uma competência deliberativa reduzida, dado o extenso rol de competências privativas e exclusivas da União, previstas na Constituição Federal.

Tal distribuição acaba enfraquecendo esse processo democrático, uma vez que demanda recursos advindos de outros entes da federação, que nem sempre estão em conformidade com as demandas apreciadas na esfera municipal.

A Constituição atual possibilitou uma forma não hegemônica da democracia, que permite, pois, diferentes formas de participação, inclusive o orçamento participativo. No entanto, ainda é um desafio o deliberar fora do eixo do Legislativo e Executivo, uma vez que é preciso contornar a disputa entre os vereadores, que encaminhavam suas propostas diretamente ao Executivo e agora necessitam de uma aprovação popular. É preciso, pois, enfrentar também o desafio que o Executivo possui agora de negociar com bairros e comunidades e no processo como um todo[47].

Outra crítica apontada pela doutrina é que as demandas resultantes do orçamento participativo, pela própria característica que lhe é própria, acabam girando

---

[45]DE MACEDO MARTYNYCHEN, Marina Michel; DA SILVEIRA, Geovane Couto. **Perspectivas da Teoria da Escolha Pública no orçamento público: uma análise das emendas do Relator Geral do Orçamento (RP 9).** Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 159, n. 159, 2024, p. 1168-169.

[46] Nesse sentido: "O processo de discussão do orçamento público adotado acabou reproduzindo os padrões anteriormente vigentes devido à ausência de um procedimento que levasse em conta a linguagem, o estágio de organização e as expectativas do movimento popular. Essa situação foi agravada pela carência de formação técnica e de uma cultura de elaboração de políticas públicas alternativas por parte dos integrantes da Frente Popular." NASSUNO, Marianne**. Burocracia e participação: a experiência do orçamento participativo em Porto Alegre**, 2006. 253 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília. 2006. p. 76-77.

[47] LIMA, Ferreira, David; SILVA, Rosângela Ribeiro da. **Orçamento participativo: uma síntese crítica. Revista Cadernos de Estudos e Pesquisas do Sertão, Quixadá, v.2, n.1, 2014,** p. 92.

em torno de demandas urbanas ou relativas a questões momentâneas, assim como a participação restrita, que acaba sendo um entrave à ampla democracia do orçamento participativo[48].

Até porque a democracia tradicional e seus instrumentos como os partidos, as campanhas, as urnasetc., cedeu lugar a diferentes institutos[49] em que os cidadãos possuem maior participação, papel maior de vigilância de uma população cada vez mais atenta[50], sobretudo quanto ao emprego do dinheiro público.

Feitas essas considerações, será que é possível pensar no orçamento participativo como um exercício da poliarquia, nos termos definidos por Robert Dahl? Será que seria necessário promover mudanças ou o instituto por si só já é um exemplo da poliarquia?

O ORÇAMENTO PARTICIPATIVO COMO EXERCÍCIO DA POLIARQUIA DE ROBERT DAHL

Assim como a própria obra de Robert Dahl indica[51], a participação e a oposição são os critérios-chave para que se identifique o tipo de democracia a que se denominou de poliarquia. O que se questiona é se a participação dos cidadãos e a oportunidade de apresentarem suas oposições às decisões governamentais seriam, de fato, um exercício pleno da democracia.

Como afirma Dahl, a combinação dos dois elementos é importante, uma vez que a oposição sem a participação resultaria em uma oligarquia competitiva e, ao

---

[48] MARQUETTI, Aldamir; CAMPOS, Geraldo Adriano de; PIRES, Roberto (Org.). **Democracia participativa e redistribuição: análise de experiências do orçamento participativo.** São Paulo: Xamã, 2008, p. 24.

[49]Nesse sentido: "Si se puede hablar hoy de un proceso de democratización, este no consiste tanto, como erróneamente se dice, en el paso de la democracia representativa a la democracia directa, como en el paso de la democracia política en sentido estricto a la democracia social, o sea, en la extensión del poder ascendente, que hasta ahora había ocupado casi exclusivamente el campo de la gran sociedad política [...], al campo de la sociedad civil en sus diversas articulaciones, desde la escuela hasta la fábrica." BOBBIO, Norberto. (2005): **El futuro de la democracia**;México: Fondo de Cultura Económica, p. 63.

[50] EBERHARDT, M. L. **¿El fin de la democracia representativa? Otras modalidades democráticas: participación y deliberación ciudadana**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 18, n. 18, p. 182–227, 2015. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/555. Acesso em: 24 fev. 2025, p. 186.

[51] DAHL, Robert. **Poliarquia. Participação e Oposição**. São Paulo: Editada da Universidade de São Paulo, 2005.

contrário, uma participação sem oposição resultaria em uma hegemonia inclusiva[52], regimes, pois, que fogem à democracia.

Quanto à participação, o orçamento participativo, em seu atual formato, parece promover a inclusão, na medida em que oferta a oportunidade para que os cidadãos sejam ouvidos, debatam temas e propostas e expressem as suas necessidades e auxiliem na definição das prioridades orçamentárias.

Através das assembleias e das negociações diretas com o governo, essa participação se perfectibiliza e resulta nas considerações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, o que demonstra que a participação é para ser, de fato, considerada.

Por lei, os municípios estão obrigados a instituir a gestão orçamentária participativa, por meio de órgãos colegiados, debates, audiências, conferências e iniciativa popular. Além disso, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001, artigo 44), estabelece como obrigatória a realização de debates, audiências e consultas públicas para a aprovação do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso XII, estabelece que, dentre os preceitos que devem reger a administração municipal, está o de "cooperação das associações representativas no planejamento municipal".

Verifica-se, pois, que a gestão do município foi eleita constitucionalmente como a gestão que exige dos administradores a participação popular como condição para a aprovação das suas leis orçamentárias, tornando no âmbito local um processo mais democrático e participativo.

Em razão de toda a exigência constitucional e legislativa voltar-se para o âmbito da participação municipal, no estado o orçamento participativo já não é tão comum. No Estado do Paraná é de conhecimento a iniciativa do deputado Tadeu Veneri, que regulamentava um orçamento participativo no estado.

O projeto de lei apresentado pelo então deputado estadual envolvia a regulamentação da participação popular na elaboração e fiscalização orçamentária

[52] MONTEIRO, Vitor**A poliarquia de Robert A. Dahl na estrutura constitucional brasileira.** Revista da AJURIS , [S. l.], v. 40, n. 129, p. 279–296, 2013. Disponível em: http://www.revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/316. Acesso em: 26 fev. 2025.

estadual, incluindo as plenárias regionais orçamentárias, plenária estadual do orçamento participativo, Conselhos Regionais Orçamentários e Conselho Estadual do Orçamento Participativo, além da participação direta dos cidadãos[53].

No entanto, efetivamente, só se tem notícia de orçamento participativo no Estado do Paraná no ano de 2024, no qual a Assembleia Legislativa proporcionou a participação do cidadão para a discussão dos projetos de lei orçamentária do ano de 2025. Foi realizada uma audiência pública no dia 19.11.2024, incluindo membros da sociedade civil, do setor produtivo, deputados estaduais e membros da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento[54].

O resultado da referida iniciativa já pôde ser verificado, de acordo com informações divulgadas pela própria Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a qual constatou por volta de oito mil contribuições resultantes da participação popular, que foram incorporadas no orçamento estadual. Tiveram destaque os setores: melhorias nos serviços de saúde, de educação e segurança, melhorias para a população infantil, idosa e carente. Os setores da saúde e da educação também foram lembrados no que diz respeito à melhoria da infraestrutura e a ampliação da infraestrutura rodoviária tanto estadual quanto municipal. Além disso, demandas nas áreas preventivas de saúde, mudanças climáticas e desigualdade social[55].

No âmbito federal, é possível verificar a existência do orçamento participativo, como é o caso do Plano Plurianual Participativo, aprovado pela primeira vez pelo Congresso Nacional, no ano de 2023. Refere-se ao PPA dos anos de 2024 a 2027, que contou com a participação de membros da sociedade para opinar sobre as prioridades e metas orçamentárias para os próximos quatro anos. Trata-se de proposta inédita de incorporação da participação popular à lei orçamentária anual[56].

---

[53] PRAZERES, Flávia. Assembleia Legislativa do Paraná. **Projeto de Veneri regulamenta orçamento participativo no Paraná.** 15.04.2005. Disponível em: https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/projeto-de-veneri-regulamenta-orcamento-participativo-no-parana. Acesso em 26.02.2025.

[54] **GOVERNO DEBATE ORÇAMENTO DE 2025 EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.** Paraná – Governo do Estado – Secretaria da Fazenda - 19.11.2024. Disponível em: https://www.fazenda.pr.gov.br/Noticia/Governo-debate-orcamento-de-2025-em-audiencia-publica-na-Assembleia-Legislativa. Acesso em 26.02.2025.

[55] ALONSO, Thiago. **Assembleia incorpora cerca de oito mil sugestões da população ao orçamento do Estado.** Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. 11.12.2024. Disponível em: https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/assembleia-incorpora-cerca-de-oito-mil-sugestoes-da-populacao-ao-orcamento-do-estado. Acesso em 26.02.2025.

[56] **PPA PARTICIPATIVO É APROVADO NO CONGRESSO NACIONAL.** Secretaria Geral da Presidência da República. 15/12/2023. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-

Verificou-se uma expressiva participação: foram quatro milhões de acessos ao programa, com trinta e quatro mil, trezentos e dez participantes das plenárias presenciais e oito mil, duzentas e cinquenta e quatro propostas[57]. Em termos de participação, os números parecem ser significativos, no entanto, não representaram uma continuidade dessa política participativa.

O governo federal não deu seguimento ao orçamento participativo para o ano de 2024 com a Proposta de Lei Orçamentária. Verifica-se, segundo alguns críticos, um retrocesso já vivenciado anteriormente, em que a própria participação popular acaba justificando a extinção do orçamento participativo, ou seja, desincentiva-se a participação em razão do excesso de demandas populares não acobertadas pelo orçamento[58].

Verifica-se, pois, um paradoxo: como proporcionar a participação popular no orçamento, com incentivos ao orçamento participativo, se a própria participação acaba sendo seu maior entrave?

Quando Robert Dahl apresenta o conceito de poliarquia e insere dentre os requisitos a participação, certamente preocupa-se com a participação consciente. Isso porque retrata a importância da igualdade política para que se promova a efetiva participação e somente um sistema democrático o permitirá[59].

Mais adiante quando trata da importância das instituições, Dahl reforça que nas unidades grandes como os países, é importante garantir a participação e o entendimento esclarecido, assim como quando trata da importância das

---

br/noticias/2023/dezembro/ppa-participativo-e-aprovado-no-congresso-nacional-1#:~:text=O%20PPA%20Participativo%20vai%20direcionar,Luiz%20In%C3%A1cio%20Lula%20da%20Silva.. Acesso em 28/02/2025.

[57] FEDOZZI, Luciano. **A disputa dos recursos públicos – Governo Lula erra ao não implementar o Orçamento Participativo Nacional.** Disponível em: https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/a-disputa-dos-recursos-publicos-governo-lula-erra-ao-nao-implementar-o-orcamento-participativo-nacional/. Acesso em 28/02/2025.

[58] FEDOZZI, Luciano. **A disputa dos recursos públicos – Governo Lula erra ao não implementar o Orçamento Participativo Nacional.** Disponível em: https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/a-disputa-dos-recursos-publicos-governo-lula-erra-ao-nao-implementar-o-orcamento-participativo-nacional/. Acesso em 28/02/2025.

[59] Nesse sentido: "Tome-se a participação efetiva: para corresponder a essa norma, seus cidadãos não teriam necessariamente de possuir um *direito* de participar e um *direito* de expressar suas idéias sobre questões políticas, de ouvir o que outros cidadãos têm a dizer, de discutir questões políticas com outros cidadãos? Veja oque requer o critério de igualdade de voto: os cidadãos devem ter um *direito* de votar e de ter seus votos contados com justiça. O mesmo acontece com as outras normas democráticas: é evidente que os cidadãos devem ter um *direito* de investigar as opções viáveis, um *direito* de participar na decisão de *como* e () *que* deve entrar no planejamento - e assim por diante." DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 62

associações independentes, que colaboram para a educação e o esclarecimento cívicos[60].

Portanto, não parece justificável excluir a participação popular por ausência de instrução a respeito do orçamento e das competências fiscais, já que o essencial é que as propostas estejam próximas da comunidade. Talvez a alternativa seria focar na educação fiscal e cívica para evitar maiores problemas e não extinguir o orçamento participativo, que é essencial para a democracia.

Quanto à oposição, ela também é critério que retrata se a participação está sendo efetiva, pois poder se manifestar tanto favorável quanto contrariamente às propostas apresentadas demonstra o grau de desenvolvimento democrático. Contudo, para Dahl, não se trata necessariamente da oposição representada nas democracias modernas pelo pluripartidarismo, mas da oposição que acaba gerando o consenso, a união e o respeito mútuo[61].

Isso porque ao tratar da oposição saudável para o orçamento participativo não se quer estabelecer uma oposição ao poder dos parlamentares, mas tão somente a possibilidade de contestar as propostas apresentadas, que nem sempre serão as melhores e que melhor representam os interesses populares.

A intenção é que o cidadão deixe de ser um mero espectador para se tornar participante efetivo das propostas, questionando-as em seus vários aspectos, passando a ser protagonista da gestão pública[62].

Desta forma, a participação e a oposição complementam-se para possibilitar ao cidadão uma participação efetiva no orçamento público, o que se espera do orçamento participativo.

Contudo, as experiências de orçamento participativo no Brasil demonstram que é preciso investir em informação e educação fiscal para que a participação popular seja efetiva e represente a democracia no modelo de poliarquia apontado por Robert Dahl.

Ou seja, ainda que existam mecanismos para que o orçamento participativo represente uma poliarquia no Brasil, ainda falta informação, faltamdiretrizes para

---

[60]DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, pp. 106 e 112.
[61] DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 105.
[62] CARVALHO, D. **Orçamento e contabilidade pública: teoria, prática e mais de 800 exercícios.** 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

que os cidadãos saibam exatamente o que e como pedir e quando se posicionar nesse processo orçamentário.

É preciso, outrossim, o fortalecimento do formato nas esferas estadual e federal, ainda que a obrigatoriedade do orçamento participativo ocorra tão somente na esfera municipal, é preciso pensar na extensão do programa, com as adequações que a própria experiência tem demonstrado serem necessárias.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar se o orçamento participativo pode representar um exemplo de poliarquia, tratada por Robert Dahl. Para tanto, utilizaram-se dos estudos sobre a democracia e dos requisitos necessários para que se alcance o modelo da poliarquia.

A partir das considerações sobre a poliarquia e seus requisitos, buscou-se estudar de que forma a participação e a oposição podem ser efetivas no modelo brasileiro de democracia.

Verificou-se a previsão, tanto constitucional quanto legislativa, que proporciona o exercício da chamada poliarquia e se tais previsões não proporcionam uma participação meramente formal. Assim, discutiu-se de que forma essa participação poderia se tornar efetiva e representar verdadeiramente os interesses dos cidadãos.

Partindo do estudo do orçamento participativo, buscou-se relacioná-lo ao modelo de poliarquia previsto por Robert Dahl e como a participação e a oposição estão caracterizadas.

Descobriu-se que se trata de um modelo orçamentário adotado majoritariamente pelos municípios e que, embora conte com uma participação numericamente relevante, essa participação não se mostra efetiva.

No âmbito estadual e federal, somente recentemente verificaram-se alguns exemplos de orçamento participativo, os quais não tiveram continuidade, uma vez que, ao menos no âmbito federal, demonstrou-se que a participação acabou sendo um entrave para o orçamento participativo.

Isso porque as propostas apresentadas, que iam além da competência orçamentária do ente federativo ou das possibilidades de despesas públicas, demonstraram que é preciso muito mais do que promover a participação e a oposição, idealizadas na poliarquia de Robert Dahl.

Verificou-se que é preciso, antes de mais nada, que a participação seja informada, ou seja, que os sujeitos participantes do orçamento possuam conhecimento sobre as limitações fiscais, tanto no âmbito da competência, quanto do próprio orçamento.

Como se observa, não são informações facilmente obtidas, até para profissionais da área financeira e orçamentária, quem dirá para a população mais carente e com menor grau de instrução.

Demonstrou-se que, apesar da iniciativa apresentar todos os requisitos para a construção de uma poliarquia no Brasil, o orçamento participativo está ainda aquém de suas possibilidades.

É preciso investir em mais modelos e, antes de estudo, estudo cívico e fiscal, para que a participação ocorra de forma efetiva, no sentido, de debates relevantes e propostas possíveis de serem realizadas.

Fora desse cenário, a participação será meramente formal e distante, pois, de uma poliarquia. Da mesma forma, a oposição só será efetiva se, de fato, possuir razões justificáveis para tanto.

A educação afastará oposições meramente aventureiras ou políticas para ceder espaço à oposição fundamentada e criteriosa. Observa-se que só será possível um orçamento participativo como modelo de poliarquia no Brasil se for possível garantir a participação e a oposição conscientes e informadas.

Observou-se que os modelos já realizados no Brasil não são negativos, eles representam muito, mas ainda estão aquém de seu ideal. Contudo, não se trata de razão para que o orçamento participativo seja desestimulado. É preciso investir na educação para que se chegue a um patamar de orçamento participativo completo e à luz da poliarquia de Robert Dahl.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, M. **Orçamento público como instrumento de cidadania fiscal**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 17, n. 17, p. 188–209, 2015. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/596. Acesso em: 17 fev. 2025.

ALONSO, Thiago. **Assembleia incorpora cerca de oito mil sugestões da população ao orçamento do Estado.** Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. 11.12.2024. Disponível em: https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/assembleia-incorpora-cerca-de-oito-mil-sugestoes-da-populacao-ao-orcamento-do-estado. Acesso em 26.02.2025.

AVRITZER, L. **Sociedade civil, espaço público e democratização: uma análise do orçamento participativo em Belo Horizonte e Porto Alegre.** In: DAGNINO, E. **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil.** São Paulo: Paz e Terra 2002, p. 17-45.
BOBBIO, Norberto. (2005): **El futuro de la democracia**;México: Fondo de Cultura Económica.

CARVALHO, D. **Orçamento e contabilidade pública: teoria, prática e mais de 800 exercícios.** 5. ed. Rio de Janeiro: Else.

DAHL, Robert. **Poliarquia. Participação e Oposição.** São Paulo: Editada da Universidade de São Paulo, 2005.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DE MACEDO MARTYNYCHEN, Marina Michel; DA SILVEIRA, Geovane Couto. **Perspectivas da Teoria da Escolha Pública no orçamento público: uma análise das emendas do Relator Geral do Orçamento (RP 9).** Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 159, n. 159, 2024.

DIAMOND, L.; MORLINO, L. **Assessingthequalityofdemocracy.**Baltimore: John Hopkins University Press, 2005.

DIAS, Marcia Ribeiro**. Sob o signo da vontade popular: o orçamento participativo e o dilema da Câmara Municipal de Porto Alegre**. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2002.

EBERHARDT, M. L. **¿El fin de la democracia representativa? Otras modalidades democráticas: participación y deliberación ciudadana**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 18, n. 18, p. 182–227, 2015. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/555.

Acesso em: 24 fev. 2025.

FARIA, Cláudia Feres. **Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 50, p. 47-68, 2000.

FEDOZZI, Luciano. **A disputa dos recursos públicos – Governo Lula erra ao não implementar o Orçamento Participativo Nacional.** Disponível em: https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/a-disputa-dos-recursos-publicos-governo-lula-erra-ao-nao-implementar-o-orcamento-participativo-nacional/. Acesso em 28/02/2025.

GANUZA, E; NEZ, H; MORALES, E. **The struggle for a voice: tensions between associations and citizens in participatory budgeting.** International Journal of Urban and Regional Research, v. 38, n. 6, p. 2274-2291, Nov. 2014, (First published online, 1 September,2013, p. 8.

GOVERNO DEBATE ORÇAMENTO DE 2025 EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. Paraná – Governo do Estado – Secretaria da Fazenda - 19.11.2024. Disponível em: https://www.fazenda.pr.gov.br/Noticia/Governo-debate-orcamento-de-2025-em-audiencia-publica-na-Assembleia-Legislativa. Acesso em 26.02.2025.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição.** Direito Público, [S. l.], v. 11, n. 60, p. 25–50, 2015. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353. Acesso em: 10 fev. 2025.

LIMA, Ferreira, David; SILVA, Rosângela Ribeiro da. **Orçamento participativo: uma síntese crítica. Revista Cadernos de Estudos e Pesquisas do Sertão, Quixadá, v.2, n.1, 2014.**

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. **25 anos de Orçamento Participativo: algumas reflexões analíticas.** Política & Sociedade, v. 13, n. 28, p. 167-197, 2014.

MAAS, Rosana Helena; LEAL, Mônia Clarissa Henning. **A noção de status activus processualis de Peter Häberle como instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais e da proteção de grupos vulneráveis e minorias.** Novos Estudos Jurí-dicos, Itajaí- (SC), v. 29, n. 1, p. 146–166, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n1.p146-166. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/20061. Acesso em: 13 fev. 2025.

MARQUETTI, Aldamir; CAMPOS, Geraldo Adriano de; PIRES, Roberto (Org.). **Democracia participativa e redistribuição: análise de experiências do orçamento participativo.** São Paulo: Xamã, 2008.

MONTEIRO, Vitor. **A poliarquia de Robert A. Dahl na estrutura constitucional brasileira.** Revista da AJURIS, [S. l.], v. 40, n. 129, p. 279–296, 2013. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/316. Acesso

em: 12 fev. 2025.

NASSUNO, Marianne**. Burocracia e participação: a experiência do orçamento participativo em Porto Alegre**, 2006. 253 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília. 2006.

O PROGRAMA NO BRASIL – APRESENTAÇÃO. Governo do Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.educacaofiscal.sp.gov.br/Institucional/Paginas/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-PNEF-no-Brasil.aspx. Acessoem 17/02/2025.

OLDFRANK, Benjamin. **Lessons from Latin America's Experience with Participatory Budgeting**. In: SHAH, Anwar. (Ed.). **Participatory budget**. Washington, D.C.: World Bank, 2007.

PPA PARTICIPATIVO É APROVADO NO CONGRESSO NACIONAL. Secretaria Geral da Presidência da República. 15/12/2023. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2023/dezembro/ppa-participativo-e-aprovado-no-congresso-nacional-1#:~:text=O%20PPA%20Participativo%20vai%20direcionar,Luiz%20In%C3%A1cio%20Lula%20da%20Silva.. Acesso em 28/02/2025.

PRAZERES, Flávia. Assembleia Legislativa do Paraná. **Projeto de Veneri regulamenta orçamento participativo no Paraná.** 15.04.2005. Disponível em: https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/projeto-de-veneri-regulamenta-orcamento-participativo-no-parana. Acesso em 26.02.2025.

SÁNCHEZ, F. **Orçamento participativo: teoria e prática.** São Paulo: Cortez, 2002.

SCAFF, Fernando Facury. **Da igualdade à liberdade. Considerações sobre o princípio jurídico da igualdade.** 1ª ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.
SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SINTOMER; HERZBERG; RÖCKE. **Modelos transnacionais de participação cidadã: o caso do orçamento participativo.** Sociologias, v. 14, n. 30, p. 70-116, 2012.

WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement.**Oxford University Press, 1999.

WAMPLER, B. **A difusão do orçamento participativo brasileiro: "boas práticas" devem ser promovidas?**Opinião Pública, Campinas, v. 14, n. 1, p. 69-95, 2008

43. IGUALDADE E TRIBUTAÇÃO DA PROPRIEDADE URBANA: ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO GRUNDSTEUER PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO

Fábio Weber Ludwig[1]

INTRODUÇÃO

O princípio da igualdade tributária possui contornos teóricos que influem em todo o ordenamento jurídico tributário, possuindo, muitas vezes, assento constitucional. A referida norma configura um verdadeiro trunfo para salvaguardar a justiça, seguindo os preceitos fundamentais acerca da igualdade: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. Não por outro motivo que na Constituição Federal brasileira de 1998 a igualdade tributária detém escopo próprio, sendo insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição, e na Lei Fundamental alemã (*Grundgesetz*), que figura como norma constitucional da Alemanha, apesar de não conter dispositivo específico na pequena seção em que dita normas sobre tributação, há inegável construção doutrinária para tratar sobre a igualdade no direito tributário. A norma da igualdade tributária reflete em todos os tributos, seja no sistema tributário alemão, seja no sistema tributário brasileiro. Dentre os seus vários reflexos, os efeitos na tributação da propriedade urbana é tema relevante e a análise da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht - BVerfG*) pode proporcionar soluções práticas e argumentativas relevantes para solucionar controvérsias. Uma controvérsia particular que envolve a tributação da propriedade urbana é a relação entre a avaliação do imóvel para fins de aferir a base de cálculo do tributo sobre a propriedade urbana e o direito fundamental à igualdade, objeto do estudo em questão.

[1] Mestrando em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em direito tributário e processo tributário pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Membro do grupo de pesquisa Processo e Constituição, vinculado ao PPGD da FMP/RS. Advogado. E-mail: fabio.w.ludwig@gmail.com.

OBJETIVO

Diante desse panorama, o presente trabalho investiga a sentença dos casos 1 *BvL* 11/14, 1 *BvL* 12/14, 1 *BvL* 1/15, 1 *BvR* 639/11, 1 *BvR* 889/12, julgados em conjunto pelo Primeiro Senado do Tribunal Constitucional Federal Alemão em 10 de abril de 2018, que determinou a inconstitucionalidade das provisões sobre a avaliação de imóveis para fins de apuração da base de cálculo do *Grundsteuer* por ferir a regra da igualdade. A questão que se impõe é compreender como o Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*) aplicou a igualdade tributária na resolução da avaliação dos imóveis para fins de apuração do imposto sobre a propriedade urbana. A hipótese levantada é que a igualdade tributária foi utilizada para estabelecer um tratamento isonômico entre os contribuintes, de modo a impor a edição de legislações compatíveis entre si para cumprir o princípio da igualdade disposto pela norma constitucional.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesta pesquisa é predominantemente qualitativa, analítica e bibliográfica. Baseia-se na análise da decisão judicial especificamente abordada, bem com as doutrinas jurídicas, legislação pertinente e eventuais estudos empíricos sobre o assunto que circunda a discussão da igualdade no âmbito tributário, com ênfase na comparação. A referida comparação reflete uma análise crítica e objetiva da decisão judicial do exterior para aprimorar e veicular novos argumentos para discussão dos contornos e efeitos da igualdade tributária. Dessa forma, o trabalho busca oferecer uma visão comparativa e crítica, com pontos de reflexão acerca de aspectos da igualdade tributária delineados na doutrina brasileira e identificando eventuais divergências. O trabalho se subdivide em duas partes. Na primeira se descreve analiticamente o julgamento do Primeiro Senado do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Na sequência, é apresentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Ao final, é feita breve comparação crítica da matéria, trazendo reflexões sobre a doutrina nacional brasileira, com breves conclusões.

DESENVOLVIMENTO

No Brasil, a tributação da propriedade urbana é efetivada pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de competência dos municípios. O tributo equivalente na Alemanha é o *Grundsteurer* (GrSt), com distribuição complexa na sua natureza, uma vez que a competência legislativa do tributo é concorrente entre a União (Bund) e os estados (Länder), que podem criar normas que divirjam da União para prestigiar a relevância local, restando a competência administrativa para cobrança, fiscalização recai ao município (Gemeinde). O município na Alemanha (Gemeinde) é o ente que recebe o produto da arrecadação tributária desse tributo.

O Tribunal Constitucional Federal Alemão (*BVerfG*), no julgamento do caso em questão, entendeu que as previsões da Lei de Avaliação de Imóveis (*Bewertungsgesetz - BewG*) sobre a atualização do valor de imóveis devem ser analisadas sob a ótica da igualdade, sendo que o tratamento desigual alegado pelos jurisdicionados reflete a incompatibilidade da legislação com a norma constitucional. O direito fundamental à igualdade constitucionalmente previsto na Lei de Bonn concede ao legislador ampla discricionariedade na formulação de políticas para avaliação da base de cálculo do tributo sobre a propriedade urbana. Contudo, exige-se um sistema pautado na realidade concreta e a opção inicialmente adotada pelo legislador alemão de utilizar a data da avaliação de 1964 implica em injustificada desigualdade de tratamento grave e abrangente na avaliação dos bens imóveis. Na visão do Tribunal (*BVerfG*), o princípio da igualdade no direito tributário, impõe que as políticas públicas tributárias tenham igualdade do ônus tributário. Como regra, todos os contribuintes devem estar sujeitos aos mesmos ônus resultantes de uma lei tributária. As atribuições de ônus maiores a determinados contribuintes devem, naturalmente, ser justificadas com fundamento em razões objetivas específicas, devendo ser cada vez mais presentes conforme a extensão do desvio do padrão de igualdade, com destaque da sua importância para a distribuição da carga tributária como um todo. A igualdade também impõe que a base de cálculo do tributo seja estabelecida de forma a garantir uma tributação equitativa. A uniformidade da carga tributária é especialmente relevante em tributos cobrados singularmente, pois eventual desigualdade não pode ser corrigida ou compensada em fase posterior.

Assim, a Corte alemã julgou procedentes as reclamações constitucionais e as remessas, para declarar inconstitucionais as decisões que mantiveram a forma de avaliação antiga do *Grundsteurer* (GrSt).

Em análise à situação equivalente, que corresponde ao valor venal no Brasil, base de cálculo para o IPTU, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Agravo em Recurso Especial nº 1.245.097 (Brasil, 2023), sob o Tema nº 1.084. No julgamento em unanimidade, o Tribunal entende que a delegação ao Poder Executivo municipal da avaliação individualizada do imóvel para fins de apuração do IPTU de imóvel novo não previsto em planta genérica de valores é constitucional, desde que sejam fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado o direito ao contraditório pelo contribuinte. No mérito do voto do Ministro Roberto Barroso, foi realizada a distinção 'base de cálculo' e 'base calculada', posteriormente acolhida pelos demais. Para o Ministro (Barroso), a base de cálculo do imposto é a base em abstrato, consistindo a grandeza econômica tributável, o valor venal do imóvel. Por sua vez, a base calculada é o montante tributável obtido pelo lançamento, atividade da Administração Tributária. Ressaltou-se que determinar a base calculada do IPTU é tarefa do Poder Executivo, conforme critérios legais, sendo válido pelo lançamento individual ou presunções relativas da planta genérica de valores. A presença da avaliação individual, procedimento compatível com a legalidade tributária, não se trata de majoração do IPTU, desde que observado os critérios técnicos de avaliação e o direito ao contraditório do contribuinte em relação ao valor atribuído pela Administração Tributária. Há, portanto, a constitucionalidade da avaliação dos imóveis de modo individual, mas sem um abandono próprio do procedimento das presunções de valores na planta genérica de valores implementadas pelos municípios, que aparenta ter preferência sobre a avaliação individualizada.

Em comparação aos julgamentos, verifica-se que o entendimento alemão se consubstancia essencialmente na igualdade como trunfo para evitar a imposição de ônus tributário desigual para os contribuintes. Eventuais desigualdades podem existir apenas quando houver fundadas razões na legislação que justifiquem o tratamento desigual. A igualdade, porém, não é absoluta, encontrando fim nas fronteiras da pessoa jurídica tributante competente. Esses foram os princípios balizadores do julgamento pelo Tribunal Federal Constitucional Alemão (*BVerfG*), que

impôs uma avaliação uniforme sobre os imóveis para fins de tributação da propriedade privada urbana.

A doutrina brasileira não destoa propriamente desse entendimento. O princípio da isonomia tributária é trabalhado pela doutrina como norma constitucional autônoma, não se exaurindo na generalidade, capacidade contributiva e progressividade. A aplicação da isonomia deve ser apurada individualmente em cada tributo e, por mais que seja possível estabelecer desigualdades no contexto de todo o sistema, a tarefa é extremamente complexa e deve concentrar esforços (Velloso, 2010, p. 124-125). A igualdade também não se exaure na interdição de arbitrariedade (Velloso, 2010, p. 327) e impõe uma série de comportamentos que permita a paridade entre contribuintes na avaliação de suas condições pessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que, tanto no Brasil, quanto na Alemanha, a aplicação do princípio da igualdade no direito tributário demanda não apenas a adoção de critérios legais objetivos, mas também a observância contínua e concreta da realidade social e econômica subjacente para determinação da base de cálculo do tributo sobre a propriedade imobiliária urbana. A justiça tributária não se alcança apenas com a igualdade formal das normas, mas com a efetiva equivalência material dos efeitos que elas produzem nos contribuintes, considerando as realidades concretas e não apenas meras presunções legais. Presunções tributárias podem gerar distorções irreconhecíveis no direito tributário, podendo culminar em inconstitucionalidades latentes que podem gerar controvérsias nos âmbitos administrativos e judiciais. Nesse sentido, a aproximação crítica entre as experiências brasileiras e alemãs pode contribuir muito para o aprimoramento da construção jurisprudencial e doutrinária sobre a igualdade tributária, a partir de uma análise comparada sensível às especificidades históricas, políticas e institucionais de cada sistema tributário.

Desse modo, respondendo ao questionamento inicial realizado no presente trabalho, o Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*), no julgamento conjunto dos casos 1 *BvL* 11/14, 1 *BvL* 12/14, 1 *BvL* 1/15, 1 *BvR* 639/11, 1 *BvR* 889/12, ocorrido em 10 de abril de 2018, interpretou e aplicou a isonomia

tributária na avaliação dos imóveis para fins de apuração do imposto sobre a propriedade urbana de modo que a prestigiar a paridade entre os contribuintes. Todo contribuinte deve ter a carga tributária determinada de forma isonômica, salvo quando existentes situações desiguais, que podem ser avaliadas mediante vários critérios justificados pelo legislador infraconstitucional ao instituir as leis que tratem sobre a avaliação dos tributos em questão.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA**. Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Federal),** 1. Senado**.** Decisão de 10 de abril de 2018 (casos 1 BvL 11/14; 1 BvL 12/14; 1 BvL 1/15; 1 BvR 639/11; 1 BvR 889/12), após sustentações orais em 16 de janeiro de 2018. Relatores: Kirchhof (Vice-Presidente), Eichberger, Masing, Paul, Bear, Critz, Ott e Christian. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2018/04/ls20180410_1bvl001114.html. Acesso em: 28 jun. 2025.

ALEMANHA**. Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland** (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha), de 23 de maio de 1949. Disponível em: ttps://www.gesetze-im-internet.de/gg/. Acesso em: 28 jun. 2025.

ALEMANHA**. Grundsteuergesetz – GrStG** (Lei do Imposto Predial), de 7 de agosto de 1973, BGBl. I S. 965, última alteração pela Lei de 16 de outubro de 2023 (BGBl. I S. 2936). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/grstg_1973/. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 1.245.097, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 5 jun. 2023, **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 27 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 648.245-MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 1º ago. 2013, **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 24 fev. 2014.

TIPKE, Klaus. **Direito Tributário**. 18. ed. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

VELLOSO, Andrei Pitten. **O princípio da isonomia tributária**: da teoria da igualdade ao controle das desigualdades impositivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

.

44. CRISE AMBIENTAL E DESIGUALDADES DE GÊNERO: A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL[1]

Marli Marlene Moraes da Costa[2]
Stéffani das Chagas Quintana[3]

Palavras-chave: Crise ambiental. Desigualdades de gênero. Direitos fundamentais. Interseccionalidade.

Introdução

A crise ambiental, marcada pelo agravamento das mudanças climáticas, apresenta-se como um dos maiores desafios para a humanidade no século XXI, influenciando a economia, a política, a saúde e a própria efetivação de direitos fundamentais. Seus efeitos, contudo, não atingem todos de forma igual, pois as crises ambientais acentuam desigualdades que são históricas, recaindo com maior intensidade sobre grupos historicamente vulnerabilizados, como as mulheres, sobretudo quando atravessadas por desigualdades sociais, étnicas e territoriais.

No Brasil, a persistência da desigualdade social, associada à fragilidade das políticas de proteção ambiental e de promoção da igualdade de gênero, agrava os riscos decorrentes da crise climática e restringe as estratégias de adaptação. Em tais contextos, por exemplo, as mulheres rurais, frequentemente responsáveis pela produção de alimentos e pela gestão de recursos básicos, enfrentam de forma mais intensa os impactos da instabilidade ambiental, que compromete a sua subsistência

[1] O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES), Código de Financiamento 001.
[2] Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com Pós-Doutoramento em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS - UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Psicóloga. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/2928694307302502. ORCID: http://orcid.org/0000-0003-3841-2206. E-mail: marlim@unisc.br.
[3] Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, ambos com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade I. Pós-graduada em Direito da Mulher pela Faculdade Legale e em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1311474720234647. E-mail: steffaniquintana@hotmail.com.

e aprofunda condições históricas de marginalização.

A interseccionalidade apresenta-se, nesse cenário, como um instrumento essencial para compreender como gênero, classe e raça se entrecruzam na intensificação dos impactos climáticos sobre determinados grupos. Nessa perspectiva, o presente estudo propõe uma análise crítica e introdutória, buscando responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma a crise ambiental, combinada com as desigualdades de gênero e a partir de uma perspectiva interseccional, impacta a efetividade da proteção de direitos fundamentais no Brasil?

Objetivo

A pesquisa tem como objetivo geral analisar, a partir de uma perspectiva interseccional, a relação entre crise ambiental, desigualdades de gênero e proteção de direitos fundamentais. Ademais, enquanto objetivos específicos, propõe-se: (i.) investigar a relação entre crise ambiental e desigualdades de gênero, identificando como esses fenômenos afetam grupos sociais em situação de vulnerabilidade; e (ii.) explorar os fundamentos jurídicos relacionados à proteção de direitos fundamentais frente aos desafios climáticos e das desigualdades de gênero no Brasil.

Metodologia

Trata-se de uma pesquisa de natureza exploratória, com uma abordagem qualitativa e orientada pelo método dedutivo, vez que se parte de uma análise teórica e normativa para a compreensão da relação entre crise ambiental, desigualdade de gênero e proteção de direitos fundamentais sob uma perspectiva interseccional. Ademais, a análise é conduzida pelos métodos procedimentais bibliográfico e documental, contemplando livros, artigos científicos, teses, dissertações, legislação cabível e relatórios.

Desenvolvimento

A crise ambiental deve ser compreendida como um fenômeno que transcende a esfera ecológica, pois ameaça diretamente a efetividade de diversos direitos fundamentais. De acordo com Nobre (2024), a ciência do clima tem reiteradamente alertado as autoridades sobre os riscos e impactos das mudanças climáticas há mais de 30 anos, demonstrando que os efeitos dessa crise ultrapassam a dimensão ambiental e repercutem de maneira estrutural na sociedade. No entanto, mesmo que as ocorrências climáticas se tornem cada vez mais severas, as medidas de enfrentamento permanecem sendo lentas e insuficientes, incapazes de alterar a aparente "normalidade" que continua a guiar o comportamento coletivo (Schmidt, 2024).

Nesse cenário, as desigualdades de gênero tendem a ampliar a vulnerabilidade diante dos impactos da mudança climática, o que coloca em risco avanços já conquistados na promoção dos direitos das mulheres (ONU Mulheres, 2024) e demonstra que os efeitos não atingem todos de uma forma homogênea. Assim, agrava-se ainda mais a vulnerabilidade quando as políticas climáticas não consideram a perspectiva de gênero, pois mulheres, meninas e pessoas gênero-diversas enfrentam maiores riscos durante desastres, por vezes tendo acesso limitado a recursos econômicos, tecnológicos e educacionais, carregando responsabilidades adicionais de cuidado não remunerado e sofrendo impactos como a violência, a discriminação e o abandono escolar (ONU Mulheres, 2024).

Conforme analisado por Pasquali (2023), a ausência de um olhar articulado entre a dimensão de gênero e os problemas ambientais compromete a concretização das estratégias públicas, dificultando o enfrentamento adequado da vulnerabilidade das mulheres diante das transformações climáticas. Nesse sentido, a compreensão das relações de gênero em contextos de desastres socioambientais demanda reconhecer o seu caráter socialmente construído, atravessado por dimensões econômicas, políticas, culturais e geográficas que não operam de maneira uniforme (Freitas, 2010). Desse modo, essas variáveis produzem experiências diferenciadas entre mulheres e homens, cujas vulnerabilidades são condicionadas por recortes interseccionais de classe, raça/etnia e gênero (Freitas, 2010).

A perspectiva interseccional, em consonância com Crenshaw (2002), permite compreender que os sistemas de opressão, como o patriarcado, o racismo e a desigualdade de classe, não operam de forma isolada, mas se sobrepõem e se reforçam mutuamente, criando situações específicas de vulnerabilidade. Nesse sentido, as experiências de discriminação e de exclusão das mulheres são profundamente marcadas por múltiplos eixos de subordinação, que se manifestam de modo diverso conforme a raça, a origem territorial, a classe social ou a identidade de gênero (Crenshaw, 2002).

A ausência dessa perspectiva interseccional nas políticas públicas ambientais e de gênero representa um dos principais entraves à efetividade dos direitos fundamentais no contexto da crise climática, perpetuando-se a invisibilidade das mulheres que vivem nas margens sociais, raciais e territoriais. Como alerta Crenshaw (2002), a negligência em reconhecer a sobreposição de sistemas de opressão resulta em respostas institucionais insuficientes, que não alcançam as pessoas mais afetadas pelas múltiplas formas de discriminação. No caso do Brasil, isso se reflete, por exemplo, na formulação de políticas ambientais que ignoram as especificidades das mulheres negras, indígenas, LGBTQIAPN+, quilombolas e rurais, comprometendo a efetividade das medidas voltadas à mitigação e adaptação climática.

Essa limitação reforça, igualmente, o descompasso entre os compromissos assumidos internacionalmente e a realidade nacional, especialmente no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU. Embora o Brasil tenha se comprometido a implementar medidas voltadas à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades, à promoção da igualdade de gênero e à ação climática, de acordo com o VIII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de 2024, diversas metas apresentam avanços insuficientes, estagnação ou até retrocessos (GTSC A2030, 2024).

Diante desse panorama, verifica-se que a crise ambiental, ao se articular com desigualdades de gênero históricas e estruturais, impõe desafios significativos à efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. Dessa forma, a ausência de políticas públicas que integrem a perspectiva interseccional reforça a vulnerabilidade das mulheres, perpetuando a invisibilidade de suas necessidades e agravando os impactos socioambientais que enfrentam. Torna-se, portanto, fundamental repensar

as estratégias de proteção social e ambiental de modo integrado, de forma a garantir que os direitos fundamentais sejam efetivamente concretizados para os grupos mais vulneráveis, considerando suas especificidades territoriais, sociais e culturais.

Considerações finais

Em síntese, a análise realizada até o momento indica que a crise ambiental, combinada com as desigualdades de gênero históricas e estruturais, compromete a efetividade da proteção de direitos fundamentais no Brasil, tendo em vista que diferentes grupos de mulheres historicamente vulnerabilizados são particularmente afetados, enfrentando impactos mais intensos e diferenciados diante das transformações socioambientais. A perspectiva interseccional demonstrou-se, portanto, indispensável para compreender como múltiplas formas de opressão se sobrepõem, intensificando os efeitos da crise climática e dificultando a implementação de medidas que promovam igualdade e justiça.

Embora a pesquisa ainda esteja em desenvolvimento, os resultados preliminares já permitem apontar que a superação desses desafios requer estratégias integradas, que sejam capazes de articular proteção ambiental, promoção da igualdade de gênero e atenção às desigualdades territoriais e sociais. Nesse sentido, a construção de políticas públicas interseccionais e sensíveis às especificidades dos grupos historicamente marginalizados representa um passo importante para que os direitos fundamentais sejam assegurados frente aos efeitos da crise climática atual.

Referências

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Santa Catarina, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

FREITAS, Rosana de Carvalho Martinelli. A construção de uma agenda para as questões de gênero, desastres socioambientais e desenvolvimento. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 889-899, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/w7yhJsLwNr7tzTnvHzcXrBr/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 29 set. 2025.

GTSC A2030. **VIII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável.** 2024. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-luz-2024-1.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

NOBRE, Carlos. Apresentação: avisos não faltaram. In: SCHMIDT, João Pedro. **Mudanças climáticas**: por que o mais grave problema da humanidade não se tornou o problema político nº 1? 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, p. 9-10, 2024.

ONU MULHERES. **Justiça climática feminista**: um marco para ação. Tradução de Cláudia David. ONU Mulheres, 2024. Disponível em: https://www.unwomen.org/sites/default/files/2024-10/feminist-climate-justice-a-framework-for-action-overview-pt.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 set. 2025.

PASQUALI, Victória Marina. **Gênero e mudanças climáticas**: a vulnerabilidade das mulheres frente aos riscos ambientais. 2023. 104 f. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2023.

SCHMIDT, João Pedro. **Mudanças climáticas**: por que o mais grave problema da humanidade não se tornou o problema político nº 1? 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2024.

45. SEDE DE SILÍCIO: A NECESSÁRIA EQUALIZAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS COMPUTACIONAIS E A RACIONALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS[1]

Clovis Gorczevski[2]

Sherydan Engler Lara[3]

Palavras-Chave: Consumo sustentável. Direitos fundamentais. Direito à água. Inteligência artificial. Tecnologia.

Introdução

O presente estudo reflete criticamente acerca do antagonismo entre o avanço tecnológico e a sustentabilidade hídrica, em um cenário de rápida expansão de sistemas de inteligência artificial.

Com efeito, parte-se de uma perspectiva que reconhece a evolução tecnológica como um legado positivo do processo de "desenvolvimento da humanidade", mas que necessita ser analisada com cautela, diante dos efeitos negativos da tecnologia em ascensão, no caso em concreto, em face da crescente demanda de água para a operação dos respectivos sistemas.

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

2 Pós-doutor pela Universidad de Sevilla (Capes 2007), e pela Universidad de La Laguna (CAPES/Fundación Carolina 2011). Doutor em Direito (Universidad de Burgos 2002). Pesquisador e Coordenador do Grupo de Pesquisa "Cidadania pós Constituição de 1988", vinculado ao PPGD/UNISC. Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2148742058981322. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-0511-8476. E-mail: clovisg@unisc.br.

3 Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa do PROSUC/CAPES, modalidade II, o qual atua como pesquisador na área de concentração em Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, (2023-2024). Pós-Graduado em Direito Empresarial, (2021), e em Direito Civil e Processual Civil, (2022) - Faculdades Legale. Bacharel em Direito pela Unidade Central de Educação FAI Faculdades - UCEFF, (2013-2017). Advogado. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1274553438891622. Orcid: https://orcid.org/0009-0008-1399-1612. E-mail: sherydan.lara@gmail.com.

Objetivo

A presente pesquisa tem como objetivo iniciar uma investigação sobre os desafios contemporâneos à efetivação do direito humano à água e, em específico, sobre o crescente e aparentemente pouco regulamentado consumo hídrico por sistemas de inteligência artificial, de modo que parte-se da hipótese de que a rápida e massiva expansão tecnológica, especialmente dos sistemas de inteligência artificial, embora essencial ao desenvolvimento, implica em uma nova forma de competição por recursos hídricos vitais, a qual ameaça a concretização do direito humano à água, o que torna essencial o debate e a busca por instrumentos de controle e promoção da sustentabilidade hídrica.

Metodologia.

Para alcançar o resultado pretendido, a pesquisa adota uma abordagem dedutiva com o escopo de analisar a colisão potencial entre o direito fundamental à água e a demanda por esse recurso pelos data centers destinados à inteligência artificial, além de empregar o método histórico-analítico para examinar a evolução do reconhecimento e da proteção do direito à água no ordenamento jurídico bem como analisar dados relativos ao consumo de água para a operação dos respectivos *data centers*.

Por fim, o estudo utilizará a técnica de pesquisa documental, combinando a análise de fontes bibliográficas secundárias (literatura acadêmica) com a análise de dados concretos e relatórios de sustentabilidade, com o escopo de fundamentar a discussão sobre o consumo de água por esta tecnologia em ascensão.

Desenvolvimento

O advento da Revolução Industrial ocorrida no século XVIII trouxe significativos impactos no modelo produtivo. A produção até então artesanal passou a ser ampliada com a adoção de máquinas cada vez mais modernas, em uma contínua escalada do modelo produtivo em massa.

Somado a este fato, outro fator de extrema relevância histórica para a discussão que irá suceder consiste na explosão tecnológica das últimas décadas, especialmente após os grandes conflitos bélicos mundiais.

> Of the enduring legacies from a war that changed all aspects of life—from economics, to justice, to the nature of warfare itself—the scientific and technological legacies of World War II had a profound and permanent effect on life after 1945. Technologies developed during World War II for the purpose of winning the war found new uses as commercial products became mainstays of the American home in the decades that followed the war's end[4] (Burton, Kristen D., [s.d]).

Frisa-se que de forma alguma modo guerras devem ser enaltecidas, pois nenhum avanço tecnológico justifica as atrocidades praticadas nos campos de batalha, bem como a violação ao mais amplo espectro de direitos humanos, cuja nocividade se estende inclusive para além das trincheiras, contudo, é inegável a direta relação da guerra com o desenvolvimento de tecnologias, vez que o massivo investimento financeiro no desenvolvimento de tecnologias bélicas tem a tendência de operar evoluções também em tecnologias de uso civil.

Como exemplo é possível citar o desenvolvimento do magnetron de cavidade, utilizado inicialmente em radares, mas que após tornou-se base tecnológica para o desenvolvimento de fornos micro-ondas; e os próprios radares, instrumentos estes que foram base para o desenvolvimento de tecnologias voltados à meteorologia, bem como o rápido avanço no desenvolvimento de dispositivos basilares para o desenvolvimento da computação (Burton, Kristen D., [s.d]).

De forma análoga, imediatamente após o fim da Segunda Guerra Mundial, a Guerra Fria se apresentou como outro relevante momento histórico para o desenvolvimento tecnológico. O desejo pela superioridade tecnológica no tabuleiro geopolítico – o que paralelamente tinha o condão de demonstrar também a superioridade bélica –, teve por resultado a convergência de massivos investimentos

[4] Tradução livre: Dos legados duradouros de uma guerra que mudou todos os aspectos da vida — da economia à justiça e à natureza da guerra em si — os legados científicos e tecnológicos da Segunda Guerra Mundial tiveram um efeito profundo e permanente na vida após 1945. As tecnologias desenvolvidas durante a Segunda Guerra Mundial com o propósito de vencer a guerra encontraram novos usos à medida que produtos comerciais se tornaram pilares do lar americano nas décadas que se seguiram ao fim da guerra.

no desenvolvimento de tecnologias, especialmente relacionadas ao setor aeroespacial e de tecnologia da informação.

Com o "fim"[5] da guerra fria, muitas das tecnologias desenvolvidas inicialmente para o uso militar passaram a ser utilizadas como base para o desenvolvimento de dispositivos e sistemas de uso civil, até que, neste momento depara-se com o "promissor"[6] uso da inteligência artificial, em alguns casos regenerativa.

Sem desconsiderar todo processo tecnológico que se sucedeu até os dias atuais, ao operar um 'salto temporal" para a primeira metade desta década, verifica-se a abrupta expansão de sistemas de Inteligência artificial, tecnologia essa empregada nos mais diferentes setores, seja ele industrial, de serviços, para fins de pesquisas e mesmo em caráter recreativo.

O uso dessa tecnologia se mostrou revolucionária, à medida que, se empregada adequadamente, permite alcançar resultados em uma fração do tempo anteriormente necessário.

Com efeito, inobstante o potencial revolucionário dos sistemas de inteligência artificial, soluções tecnológicas também podem geram externalidades negativas (efeitos colaterais) quando aplicada de forma excessiva ou inapropriada, premissa essa que se apresenta crucial ao analisar o avanço da computação em antagonismo à crescente demanda por recursos hídricos essenciais à sua funcionalidade operaciona.

Para exemplificação da relevância do tema, qual seja, a equalização entre o desenvolvimento de tecnologias computacionais e a racionalidade na utilização de recursos hídricos, consoante dados fornecidos pela gigante da tecnologia Microsoft, nos anos de 2022, 6,4 milhões de litros de água foram consumidos em suas operações (Microsoft, 2022).

---

[5] O termo foi destacado porquanto se consubstancia o entendimento de que, não obstante o encerramento oficial da Guerra Fria em 26 de dezembro de 199 – marco histórico materializado pela dissolução da União Soviética (Burton, Kristen D., [s.d.]) – a corrida tecnológica e armamentista persiste hodiernamente. Tal persistência se evidencia no desenvolvimento de novos vetores de combate (com ênfase no emprego de *drones*), na criação de artefatos bélicos inovadores (a exemplo das armas com tecnologia *laser*), e no desiderato pela implementação de tecnologias avançadas, cujo atual ápice, ápice se configura na ambição pela primazia no domínio bélico espacial e pelo domínio cibernético.

[6] Outrora seja necessário destacar os importantes avanços científicos após o desenvolvimento de inteligências artificiais, especialmente regenerativas, assevera-se que sua utilização para fins escusos pode representar significativos riscos.

Outrossim, em um recente estudo publicado em março de 2025 pela University of California, estima-se que 700 mil litros de água potável foram utilizados no treinamento do Chat GPT-3, com a perspectiva de utilização de 5,4 milhões de litros ao considerar 3 anos de operações, sendo que o consumo médio circunda 0,5 litros de água a cada 20 a 50 respostas disponibilizadas pelo sistema de inteligência artificial (University of California – UC, 2025).

Por sua vez, ao tempo da produção desta pesquisa, verifica-se a existência de sistemas de inteligência artificial cada vez mais robustos e em maior número, cujo processo de desenvolvimento e posterior operação coloca em discussão o tema do direito humano a água potável e o iminente risco oriundos da pegada hídrica das respectivas ferramentais tecnológicos.

Enquanto isso, no plano da fundamentação jurídica, no que tange ao reconhecimento do direito à água enquanto direito fundamental, afirma-se que o respectivo debate inicialmente sobreveio no plano internacional, precisamente a partir da Convenção de Estocolmo de 1972, cujo teor estabeleceu a obrigação de proteger a água para as gerações presentes e futuras (Organização das Nações Unidas – ONU, 1972).

Por seu turno, no Brasil, apesar de o texto constitucional não possuir uma menção expressa ao acesso à água potável, conforme Pes (2019), a interpretação jurídica estabelece que o direito à água se configura como um direito fundamental, vez que diretamente relacionado ao direito à vida e a própria dignidade humana, de modo que o fornecimento de água potável em quantidade e qualidade adequadas é uma prestação devida a todos.

De modo análogo, Gorczevski e Irigaray (2021), ao explorarem o direito de acesso à água potável, exploram uma série de dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria, o que reforça o caráter constitucional do respectivo direito humano e fundamental.

Conclusão

A investigação desenvolvida, ainda que incipiente, demonstrou a urgência inequívoca da equalização entre o desenvolvimento de tecnologias computacionais

e a racionalidade na utilização de recursos hídricos. A rápida expansão de sistemas de inteligência artificial implica uma expressiva e crescente necessidade de recursos hídricos para sua operação, o que expôs uma nova e crítica competição por recursos hídricos vitais: a crescente "sede do silício". Tal competição deve ser equalizada a fim de garantir o direito fundamental à água.

Diante deste cenário, torna-se imperioso empregar esforços destinados a analisar, em maior profundidade, o estado da arte dos instrumentos jurídicos e as políticas públicas destinadas à efetivação do direito fundamental à água com o escopo de melhor compreender os desafios contemporâneos diretamente relacionados à racionalidade no uso dos recursos hídricos diante do célere processo de expansão do uso da respectiva tecnologia.

Referências bibliográficas

BRASIL. *[Constituição (1988)]*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

BURTON, Kristen D., *The Scientific and Technological Advances of World War II*. The National WWII Museum. [s.d]. Disponível em: https://aerospace.org/article/brief-history-gps. Acesso em: 26 set., 2025.

PES, João Hélio Ferreira. Direito fundamental de acesso à água e o mínimo existencial ambiental. In: Revista de Direito da Cidade. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/40604/32596. Acesso em: 26 set. 2025.

GORCZEVSKI, Clovis; IRIGARAY, Micheli Capuano. *Acesso à água potável*: Direito Humano Fundamental Social, ações e instrumentos necessários para uma tutela efetiva. FreePress, 2021. Disponível em: https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/livros/2021/Ebook_gua_Potvel.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

MICROSOFT. *2022 Environmental Sustainability Report*: Enabling sustainability for our company, our customers, and the world. 2022. Disponível em: https://msftstories.thesourcemediaassets.com/sites/42/2023/05/2022-Environmental-Sustainability-Report.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humano,1972*. Disponível em: https: https://cetesb.sp.gov.br/wp-

content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

PES, João Hélio Ferreira. *Direito fundamental de acesso à água e o mínimo existencial ambiental*. In: Revista de Direito da Cidade. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/40604/32596. Acesso em: 26 set. 2025.

UNIVERSITY OF CALIFORNIA (UC). *Making AILess "Thirsty"*: Uncovering and Addressing the Secret Water Footprint of AI Models. 2025. Disponível em: https://arxiv.org/pdf/2304.03271. Acesso em: 26 set., 2025.

46. INTERSECCIONALIDADE EM TERRITÓRIOS INSURGENTES: A (RE)EXISTÊNCIA DE MULHERES QUILOMBOLAS EM ZONAS DE CRIMES AMBIENTAIS

Gabriela Caroline Batista dos Santos[1]
Bárbara da Conceição Souza Rocha[2]

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, a "Constituição Cidadã", incorporou direitos fundamentais como a igualdade entre homens e mulheres e o direito ao meio ambiente equilibrado (Brasil, 1988). Contudo, a efetivação desses direitos enfrenta desafios, especialmente diante dos crimes ambientais que atingem comunidades historicamente marginalizadas, como os quilombolas. Essas populações sofrem com a degradação de seus territórios, o que acentua desigualdades estruturais e expõe de forma ainda mais intensa as mulheres quilombolas (Brasil, 1988). O tema desta pesquisa articula raça, gênero, classe e meio ambiente, considerando que as experiências dessas mulheres são moldadas por múltiplas opressões (Hooks, 2019; Davis, 2016; Nascimento, 1980).

Nesse contexto, o conceito de "zonas de sacrifício" (Acosta, 2013) evidencia como comunidades quilombolas suportam de forma desproporcional os efeitos da exploração econômica e da poluição, como crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998). O caso da Lagoa das Piranhas, em Bom Jesus da Lapa-BA, exemplifica essa realidade, pois a comunidade denuncia impactos ambientais associados ao Projeto Público de Irrigação Formoso A/H, como a eutrofização e a mortandade de peixes (Rocha, 2016; Santana, 2012; Lin et al., 2021). Tais danos comprometem a subsistência, a saúde e as práticas tradicionais locais.

As mulheres quilombolas, guardiãs do território e da memória, enfrentam não apenas a degradação ambiental, mas também as opressões de raça, gênero e classe (Fernandes, 1978; Nascimento, 1980). Ainda assim, desenvolvem práticas de

[1] Gabriela.caroline@ufob.edu.br. Mestranda em Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais – UFOB
[2] barbara.r1975@ufob.edu.br. Mestranda em Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais – UFOB

resistência cultural, social e política que se entrelaçam à preservação do território e à afirmação identitária. Inspirada em perspectivas críticas (Hooks, 2019; Gonzalez, 2018; Akotirene, 2019), esta pesquisa busca analisar como essas mulheres constroem formas de (re)existência frente à marginalização.

OBJETIVO

O presente estudo tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva interseccional, as formas de (re)existência e resistência de mulheres quilombolas em Bom Jesus da Lapa diante dos impactos ambientais e socioeconômicos provocados por atividades econômicas predatórias. Para tanto, busca-se identificar as principais ameaças ambientais que incidem sobre os territórios quilombolas, analisar de que modo as interseções de raça, gênero e classe impactam a vida dessas mulheres e compreender as estratégias de resistência cultural, social e política por elas desenvolvidas.

METODOLOGIA

A pesquisa fundamentou-se nos princípios teóricos e metodológicos de Minayo e Deslandes (1994), que defendem a relevância da abordagem qualitativa para a compreensão das experiências humanas em sua totalidade, valorizando a interação entre pesquisador e sujeitos. O estudo centrou-se nas mulheres quilombolas da comunidade de Lagoa das Piranhas, em Bom Jesus da Lapa (BA), a partir de uma perspectiva interseccional que articula raça, gênero, classe e meio ambiente (Akotirene, 2019; Gonzalez, 2018).

A metodologia qualitativa foi escolhida por sua capacidade de captar a complexidade de fenômenos sociais em contextos de marginalização e resistência (Minayo; Deslandes, 1994). Utilizou-se observação participante e pesquisa militante como técnicas centrais (Flick, 2009; Portela, 2010), permitindo uma imersão profunda no campo. A observação possibilitou compreender práticas cotidianas de resistência, enquanto a militância reforçou o engajamento ético e político do pesquisador, sem comprometer a objetividade (Deslandes, 1994).

Para identificar ameaças ambientais, recorreu-se a Fernandes (1978), que explica como zonas de "sacrifício ambiental" reiteram processos históricos de marginalização. A análise das interseções entre raça, gênero e classe baseou-se em Nascimento (1980), que evidencia como o racismo ambiental e o patriarcado impactam as mulheres negras. Esse referencial também auxiliou na compreensão das práticas de resistência territorial, cultural e histórica.

A coleta de dados ocorreu por meio de entrevistas semiestruturadas e rodas de conversa, orientadas pela pedagogia dialógica de Paulo Freire (1987), que favorece a construção coletiva do conhecimento. A análise seguiu a técnica de análise de conteúdo (Minayo, 1994), com categorias relacionadas a interseccionalidade, resistência e justiça ambiental. As experiências das mulheres foram interpretadas como práticas de reexistência frente às opressões, articulando memória, ancestralidade e luta política (Carneiro, 2000; Hooks, 2000; Davis, 2016).

O grupo de interlocutoras foi composto por 15 mulheres, entre 25 e 54 anos, com diferentes graus de escolaridade, mas todas com elevada consciência política. Atuavam como mães, artesãs, professoras e líderes comunitárias, transmitindo saberes ancestrais e participando ativamente da associação de moradores. Sua agência foi analisada à luz de Giddens (2003), Butler (2009) e Foucault (2008), compreendendo-se a capacidade de agir em meio a estruturas de dominação e de ressignificar práticas de poder.

Os resultados mostraram que a luta dessas mulheres constitui um paradigma de resistência interseccional (Davis, 2016; Gonzalez, 2018; Hooks, 2000; Carneiro, 2000). Sua atuação se expressa na defesa da lagoa, na economia solidária, no artesanato, na agricultura comunitária e na preservação cultural. A agência quilombola articula-se à memória de lideranças históricas, como Tereza de Benguela, e ressignifica o protagonismo feminino em contextos de exploração.

Do ponto de vista ético, a pesquisa seguiu as diretrizes do Comitê de Ética em Pesquisa, assegurando consentimento informado, anonimato e devolutiva às comunidades, em parceria com órgãos locais de políticas especiais e educação. A pesquisadora assumiu papel de mediadora e facilitadora, reforçando a centralidade das vozes quilombolas na produção do conhecimento (Nascimento, 1976; Davis, 2016).

A infraestrutura da Universidade Federal do Oeste da Bahia foi essencial, oferecendo recursos acadêmicos e apoio logístico. A experiência prévia da pesquisadora com metodologias qualitativas e com a própria comunidade garantiu a viabilidade técnica do estudo.

Conclui-se que a metodologia qualitativa, associada à perspectiva interseccional, permitiu compreender de forma crítica as práticas de resistência e reexistência das mulheres quilombolas, revelando sua centralidade na luta por justiça ambiental e social. O pertencimento quilombola se mostrou não apenas identitário, mas também compromisso político e coletivo de preservação do território e da ancestralidade.

DESENVOLVIMENTO

As comunidades quilombolas no Brasil enfrentam desafios históricos e contemporâneos relacionados à preservação de seus territórios e modos de vida. A sobreposição entre áreas de interesse econômico e territórios quilombolas não é acidental, mas consequência de um processo de marginalização que empurrou populações negras para regiões distantes ou ambientalmente degradadas (Andrade, 2001). Nesses espaços, porém, os quilombos se tornaram guardiões da biodiversidade e da socio diversidade, estabelecendo práticas sustentáveis e saberes tradicionais que contribuem para a conservação ambiental (Diegues; Arruda, 2001).

A luta territorial, nesse contexto, transcende a sobrevivência física e envolve a preservação cultural, a transmissão de saberes e a resistência política. Como enfatiza Nascimento (1985), o território quilombola é espaço de memória e produção de vida, articulando ancestralidade e identidade coletiva. O caso do Quilombo Lagoa das Piranhas, em Bom Jesus da Lapa (BA), é paradigmático: a comunidade, reconhecida pela Fundação Cultural Palmares em 2005, reúne mais de 100 famílias que dependem diretamente da lagoa para sua subsistência, mas enfrentam ameaças ambientais decorrentes do agronegócio, da contaminação hídrica e de empreendimentos sem consulta prévia (Fundação Cultural Palmares, 2020; ISA; CONAQ, 2024).

A lagoa, fonte de pesca, turismo e abastecimento hídrico, tornou-se alvo de degradação devido ao despejo de agrotóxicos e fertilizantes oriundos do Projeto de

Irrigação Formoso. Os impactos incluem mortandade de peixes, poluição da água e problemas de saúde relatados pelos moradores, configurando um caso típico de racismo ambiental, conceito que evidencia como comunidades negras sofrem de forma desproporcional os efeitos da degradação ecológica (Amilton; Gonzaga, 2018; Akotirene, 2019). A omissão estatal agrava esse quadro, reforçando a invisibilidade histórica dessas populações.

A resistência, contudo, se articula pela agência das mulheres quilombolas, principais responsáveis pela defesa da lagoa, pelo cuidado com a comunidade e pela preservação de práticas ancestrais. Essa agência, conforme Butler (2009) e Giddens (2003), manifesta-se no interior das estruturas de poder, mas possibilita ressignificações e novos sentidos para a vida coletiva. Para Davis (2016) e Gonzalez (2018), a luta das mulheres negras está enraizada em opressões interseccionais de raça, gênero e classe, mas também na potência de transformar tais opressões em resistência cultural e política.

A preservação da biodiversidade, portanto, depende da manutenção da socio diversidade, isto é, da valorização dos modos de vida tradicionais (Diegues, 2000; Posey, 1987). Pesquisadores como Balée (1994, 1998) e Gómez-Pompa e Kaus (2000) demonstram que territórios ocupados por populações tradicionais mantêm altos índices de conservação justamente por causa do manejo local. Esses saberes, transmitidos oralmente, constituem formas de conhecimento empírico e cosmológico que, quando integrados às políticas públicas, podem contribuir para estratégias mais eficazes de justiça social e ambiental.

No caso da Lagoa das Piranhas, a degradação ambiental ameaça não apenas os recursos naturais, mas a identidade cultural e a autonomia econômica da comunidade. Como argumenta Silva (2012), o quilombo é "chão de possibilidades", mas também território em disputa, tensionado pela lógica do capital e pela ausência de políticas públicas. As denúncias apresentadas ao Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco e ao Ministério Público evidenciam a mobilização quilombola como prática de resistência e reexistência, que transforma o sofrimento em denúncia e ação política.

Assim, a luta das mulheres quilombolas de Lagoa das Piranhas reafirma o protagonismo feminino na defesa territorial, evidenciando que a justiça ambiental no

Brasil passa necessariamente pelo reconhecimento histórico, jurídico e político das comunidades quilombolas. Preservar esses territórios significa, simultaneamente, conservar a biodiversidade e garantir a continuidade de práticas culturais e sociais fundamentais para a diversidade do país (Nascimento, 1976; Hooks, 2000).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise evidencia que as mulheres quilombolas de Bom Jesus da Lapa - BA são agentes centrais de resistência e de construção de alternativas frente às violências ambientais e históricas. A partir da interseccionalidade, compreende-se que suas lutas não se limitam à preservação do espaço físico, mas envolvem a afirmação de identidades coletivas, a defesa de direitos e a construção de futuros possíveis.

Reconhecer essas mulheres como protagonistas é essencial para a formulação de políticas públicas que integrem justiça ambiental e justiça social. Além disso, o estudo contribui para ampliar a visibilidade de epistemologias quilombolas e feministas, destacando a potência política e cultural das práticas de reexistência.

Portanto, os quilombos configuram-se como territórios insurgentes, nos quais a resistência feminina expressa não apenas enfrentamento, mas invenção de novas formas de existir em meio à colonialidade, ao racismo e à degradação ambiental.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, 2013.

AKOTIRENE, Karla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Global, 1978.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis: Vozes, 1994.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

NASCIMENTO, Beatriz. *Quilombola e intelectual: possibilidades nos dias da destruição*. São Paulo: Instituto Kuanza, 2006.

SANTOS, Antônio Bispo dos. *Colonização, quilombos: modos e significações*. Brasília: INCRA, 2015.

47. CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO, PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E INTEGRIDADE ECOLÓGICA: DIMENSÕES NECESSÁRIAS NO CENÁRIO DE ACELERAÇÃO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA BRASILEIRA

Emmanuel Rocha Reis[1]

Introdução

A aceleração da transição energética brasileira, no contexto da urgência climática mundial, representa estratégia nacional para efetivação da política climática descrita nos protocolos presentes, respectivamente, na "Conferência das Partes" COP 27; COP 28 e COP29, que pontuam a diversificação da matriz energética como mecanismo eficiente para o alcance de metas para descarbonização mundial, com se percebe na indicação do relatório da Agência Internacional de Energia (IEA-IRENA), ao demonstrar que a implantação de energias renováveis na produção de eletricidade, na produção de calor para edifícios e indústrias, na inserção nos transportes etc. é fator fundamental para o alcance da meta global de manutenção da média da temperatura global abaixo de 1,5°C. Esse cenário é descrito no Brasil via Balanço Energético Nacional (BEN), que em 2025, tendo como ano base 2024, apresentou dados que consolidam a implantação de tecnologias verdes no país, registrando o crescimento de 2,4% de renováveis na oferta interna de energia, com destaque para energia eólica e solar, representando 91,2% de renovabilidade no Sistema Interligado Nacional (SIN). Entretanto, embora o Balanço Energético Nacional de 2025 transpareça a impressão de um uso energético limpo, ou seja, sem impactos ambientais, em seu sentido amplo, percebe-se que a cadeia de implantação, distribuição e manuseio das energias renováveis apresenta severas interferências socioambientais e climáticas na realidade do local e comunidade que recebe a indústria verde, necessitando, assim, de reflexões sobre sua compreensão ambiental contemporânea, via interconexão das novas tecnologias com a natureza, o homem e o Estado (Steindorfer, 2018). Surge, assim, o problema de pesquisa, que remete ao questionamento: como as interrelações do constitucionalismo climático,

[1] Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Doutorando em Direito - PPGDPUCRS, Bolsista CAPES/PROEX. Professor Assistente I do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Advogado.

sustentabilidade e integridade ecológica podem atuar na construção de um cenário de aceleração da transição energética brasileira integrador e equilibrado entre sociedade, Estado, tecnologias verdes e natureza, em conformidade com as diretrizes da ONU, metas de descarbonização e urgência climática?

Objetivo

Nesse panorama, o objetivo geral do trabalho é analisar as interseções entre o constitucionalismo climático, o princípio da sustentabilidade e a principiologia da integridade ecológica como dimensões basilares para a construção de uma aceleração energética brasileira integradora e equilibrada entre sociedade, Estado, tecnologias verdes e natureza, em atenção às metas de combate às mudanças climáticas. Especificamente, apresenta- se como objetivos específicos: apresentar conceitos básicos sobre constitucionalismo climático, o princípio da sustentabilidade e a principiologia da integridade ecológica aplicáveis no âmbito da aceleração da transição energética; identificar os possíveis limites jurídicos da política de aceleração da transição energética no Brasil, frente às relações sociojurídicas e ambientais existentes na cadeia de implantação, distribuição e manuseio da energia renovável; e, também, verificar quais embates socioambientais e climáticos presentes no desenvolvimento do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten – Lei Nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025), que possam ser encarados como possíveis riscos ou afrontas a direitos fundamentais.

Metodologia

Nesse sentido, a pesquisa tem como método o hipotético-dedutivo, de abordagem qualitativa e exploratória, com levantamento bibliográfico e documental (Gil, 2008), utilizando-se de livros, periódicos, legislações, em especial a Constituição Federal, resoluções, portarias e Decretos, bem como relatórios da COP27, COP 28 e COP 29, além de estudos dos sistemas de análises energéticas, como Agência Internacional de Energia (IRENA), painéis IPCC, relatórios OCDE e demais legislações e documentos afins. Assim, a pesquisa possibilitará resultados parciais sobre a

possível identificação de elementos de integridade ecológica e climática na efetividade do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten), além da necessária vinculação dos atores sociais às normativas socioambientais e climáticas presentes na pauta da aceleração da transição energética, construindo uma política energética sustentável, ecológica e inclusiva.

Desenvolvimento

Protocolos internacionais para diminuição de emissões de gases de efeito estufa (GEE), que envolvem a aceleração da transição energética e a análise de limites na sua implantação, recebem atenção máxima no contexto de comprometimento dos limites planetários, com destaque para as mudanças climáticas que, conforme Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) da ONU, já estão com margem de segurança rompidas, consubstanciando um estado de emergência climática (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 24 e 25). Nesse contexto, o Direito se apresenta como instrumento primordial na busca por soluções que visem reduzir os fatores que atuam diretamente na crescente dos eventos climáticos extremos e na necessária construção de diretrizes para exclusão de emissão de gases de efeito estufa (GEE), estruturando um ramo para atuar especificamente na tutela do clima como bem jurídico fundamental, consolidando, assim, o Direito Climático, diante do estado de emergência climática (Sarlet; Fensterseifer, 2022). Dessa maneira, a regulação para parametrizar diretrizes no âmbito do estado de emergência climática é fato concretizado no Brasil, via Política Nacional sobre Mudanças Climáticas, através da Lei n. 12.187/2009, permitindo uma abordagem através do microssistema climático, recentemente alterada pela Lei n. 14.904/2024, com diretrizes para elaboração de planos de adaptação às mudanças climáticas, ratificando o clima como bem jurídico fundamental. Nesse perfil, como descreve Sarlet et al (2023, p. 143), o clima, ou mesmo, o sistema climático, passar a ser entendido como um bem jurídico comum (global), reconhecido como um novo direito fundamental (em sua medida interna) e um novo direito humano, para fins de sua preservação limpa, saudável e seguro, instituído via princípio da proibição do retrocesso e do princípio da progressividade, vinculando os Estados membros ao alcance de metas da

neutralidade climática, vedando retrocesso às metas anteriormente alcançadas (Ayala, 2022). O Brasil apresenta, ainda, o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten – Lei Nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025), que cria incentivos financeiros aos projetos de desenvolvimento sustentável, em especial a construção de parques de renováveis (eólicas, solar etc.), criando o Fundo Verde. Constrói-se, assim, a transição energética no Brasil, caracterizada, em particular, pela descarbonização das matrizes energéticas, atendendo às necessárias questões das mudanças climáticas, descentralizando recursos energéticos, gerando uma cadeia energética para além da composição fóssil, possibilitando, por exemplo, a interação direta entre dados de menor impacto socioambiental e a implantação de parques de renováveis (Brasil, PNE2050, 2020**).** Nessa realidade, a partir da proposta de aceleração do perfil energético renovável global, os investimentos no ramo da energia renovável remetem à eficácia da Agenda 2030-ONU[2], em especial, impondo a perspectiva do acesso confiável, sustentável e moderno da energia (uso de inteligência artificial, novas infraestruturas de transmissão etc.), mediante preço justo para todos e vinculado a ampla participação na construção do planejamento energético (Wang et al, 2024). Assim, o Brasil, por possuir uma matriz energética mais renovável que a própria matriz mundial, sendo identificada pelo Balanço Energético Nacional de 2025 (ano base 2024) a participação de renováveis na matriz elétrica em 88,2% (BEN, 2025), não pode apresentar um projeto de aceleração da transição energética sem a devida preocupação com seus impactos ambientais. Cria-se, assim, possíveis dimensões para uma transição energética equilibrada, baseada nas diretrizes do constitucionalismo climático, do princípio da sustentabilidade e do princípio da integridade ecológica, possibilitando uma construção não fragmentada do planejamento energético nacional, considerando a aceleração da transição energética como instrumento concreto para descarbonização na estrutura institucional da energia renovável no Brasil. Entre as dimensões integradoras da aceleração da transição energética, o princípio da sustentabilidade, conforme menciona Juarez Freitas (2019), deve ser encarado através do seu caráter valorativo, indo além da importante percepção da satisfação das gerações, no sentido da não

[2] A Agenda trouxe como núcleo 17 objetivos, os quais são dispostos de maneira integrativa e indivisível, mesclando harmoniosamente três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental

degradação ou poluição, sendo descrito como a possibilidade de ampliação e melhoramento do meio ambiente, respeitando direitos fundamentais, na ante sala das autorizações de licenciamentos de parques renováveis em áreas de grandes impactos ambientais. Diante dessa dimensão, Bosselmann (2016) alerta que, para uma equidade intra e intergeração, na sustentabilidade, caberá ser pautada a capacidade do ambiente, que não poderá ser comprometida, sendo obrigatoriamente assegurada pelo espectro do desenvolvimento da economia, sendo necessário o diálogo entre Estado, sociedade e meio ambiente à luz de uma sustentabilidade ecológica, sendo princípio jurídico de proteção e restauração da integridade de sistemas ecológicos. Nesse contexto a análise da transição energética na dimensão integradora da sustentabilidade, possibilita reflexões que abrangem concepções presentes e futuras sobre a preservação do meio ambiente e do clima no contexto do planejamento da matriz energética brasileira. Desse modo, apresenta-se possíveis cenários que representam limites na aceleração da transição energética brasileira, identificando situações relativas à economia de baixo carbono; às medidas de menor impacto ambiental e estímulos ao uso eficiente dos recursos energéticos, além de fortalecimento de medidas institucionais que permitam a preservação do ambiente ecológico preexistente, não retirando as características naturais dos locais que recebem os empreendimentos de energia renovável. Dessa forma, como última conexão, dimensão, apresenta-se o princípio da integridade ecológica, que, conforme descreve Sarlet et al (2023, p. 95-96), denomina-se através da ideia de uma norma fundamental, de caráter unificador do sistema jurídico de proteção à Natureza, pois determinar que o sistema é a base do equilíbrio ecológico da Natureza em sua visão geral, com a finalidade de assegurar a manutenção dos fundamentos naturais e funções ecológicas que sustentam a vida humana e não humana no Planeta Terra. Assim, essas dimensões possibilitam a identificação de limites e a busca de mecanismos institucionais de superação de desafios como uso de terras raras; desenvolvimento de estratégias para fins de áreas ditas “zonas de sacrifício verde” (áreas de extração ou uso de recursos naturais necessários às tecnologias verdes, geralmente habitadas por comunidades tradicionais e grupos marginalizados racial, étnico e nacionalmente); preservação de biomas próprios de cada região de instalação de parques de renováveis (APAs, Reservas Extrativistas etc.); uso

excessivo de água (projeto de Hidrogênio verde); novas legislações vinculadas aos ODSs etc. (Panez; Bolados *et al* 2023*)*.

Considerações finais

Diante das dimensões abordadas, retoma-se o problema da pesquisa, pontuando sobre a construção de uma dinâmica de implantação das tecnologias verdes, via menor impacto ambiental e ecológico, como política de transição energética integradora, utilizando fundamentos multiníveis, viabilizando investimentos no ramo da energia renovável vinculados às proposições da Agenda 2030, com ampla participação da comunidade e especial proteção ecológica na construção do planejamento energético brasileiro, em que todos os atores (ecológicos e sociais) poderão ter amplo acesso aos elementos da transição energética, sem desconsiderar o perfil das regiões e comunidades que recebem a própria indústria renovável, respeitando e garantindo direitos fundamentais através de diretrizes mínimas na transição energética integradora e equilibrada.

Palavras-chave: constitucionalismo climático; sustentabilidade; integridade ecológica; transição energética; direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araujo. O DIREITO FUNDAMENTAL À INTEGRIDADE DOS SISTEMAS SOCIOECOLÓGICOS EM UM CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO. **E-PÚBLICA: REVISTA ELETRÓNICA DE DIREITO PÚBLICO (ONLINE) ,** v. 1, p. 103-146, 2022. Disponível em: https://e-publica.pt/article/57631-o-direito-fundamental-a-integridade-dos-sistemas-socioecologicos-em-um-constitucionalismo- climatico. Acesso em: 28 de set. 2025.

BRASIL. **BALANÇO ENERGÉTICO 2025.** Disponível em: https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-885/topico-767/BEN_S%C3%ADntese_2025_PT.pdf Acesso em 1 de out. 2025.

BRASIL. Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima. **Plano Nacional Sobre Mudança do Clima**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/clima/grupo-executivo-sobre-mudanca-do-clima/comit%C3%AA-interministerial-sobre-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas.html. Acesso em: 30 de set. 2025.

BRASIL.**Plano Nacional de Energia 2050.** Disponível em: https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/Plano-Nacional- de-Energia-2050. Acesso em 29 set. de 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.904/2024**. Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Lei/L14904.htm Acesso em 2 out. de 2025.

BRASIL. **Lei Nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025**. Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.991, de 24 de julho de 2000, e 9.478, de 6 de agosto de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15103.htm Acesso em: 2 out. de 2025.

BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CONFERÊNCIA DAS PARTES – COP 27**. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC).** Disponível em: https://www.unep.org/pt-br/explore-topics/climate-action/o-pnuma-na-conferencia- sobre-mudanca-do-clima-cop27 Acesso: 03 out. 2025.

CONFERÊNCIA DAS PARTES – COP 28. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)**. Disponível em: https://www.undp.org/pt/sao-tome-principe/news/cop-28-o-que-precisas-saber-sobre- conferencia-das-partes. Acesso: 03 out. 2025.

CONFERÊNCIA DAS PARTES – COP 29. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)**. Disponível em: https://news.un.org/pt/events/cop29 acesso em 01 out. de 2025.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IRENA. World Energy Transitions. 2023. 1,5º **C. PATHWAY**. Disponível em https://www.irena.org/Publications/2023/Jun/World-Energy-Transitions-Outlook-2023. Acesso em 30 de set. 2025.

PANEZ, Alexander. BOLADOS, Paola. ESPINOZA, Luis. JEREZ, Bárbara. Zonas de Sacrificio y Recuperación Socioambiental en Chile: Fallas y oportunidades de la política ambiental. **Ambiente & Sociedade.** São Paulo. Vol. 26. 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/asoc/a/JdDjvNrLpBJPKwYfppfDBWB/?lang=es#

https://doi.org/10.1590/1809-4422asoc0137r1vu2023L3AO. Acesso: 02 out. 2025.

SARLET, Ingo W.; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. 1ª ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023.

SARLET, Ingo W. FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988**. Revista de Direito Ambiental**. vol. 108/2022, p. 77 – 108. Out - Dez / 2022DTR\2022\17521.

STEINDORFER, Frederico. **Energias renováveis: meio ambiente e regulação**. Porto: Juruá, 2018.

WANG, Bo. WANG, Jianda. DONG, Kangyin. NEPAL, Rabinndra. How does artificial intelligence affect high-quality energy development?
Achieving a clean energy transition Society. **Energy Policy**, Jounarl, 2024. Disponível em: https://www.elsevier.com/locate/enpol Acesso em: 29 set. de 2025.

48. A SUSTENTABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SANCIONATÓRIA AMBIENTAL NO BRASIL: EFETIVIDADE NORMATIVA E INSTITUCIONAL FRENTE À CRISE AMBIENTAL E CLIMÁTICA

Denival Dias de Souza

Resumo

O artigo propõe analisar a sustentabilidade normativa e institucional da legislação sancionatória ambiental brasileira, em especial a Lei nº 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008, com destaque para a atuação do IBAMA. O estudo se insere no contexto do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, frente aos desafios impostos pela crise ambiental e pelas mudanças climáticas. A metodologia envolve revisão bibliográfica e documental, bem como análise jurídico-analítica e sociojurídica. Os resultados esperados incluem a identificação de fragilidades normativas e institucionais e a proposição de diretrizes para o aprimoramento do sistema sancionatório ambiental.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Sanções Ambientais; Sustentabilidade; Direitos Fundamentais; Mudanças Climáticas.

Introdução

O presente artigo visa contextualizar a relevância do direito fundamental ao meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal), a emergência da crise ambiental e das mudanças climáticas como desafios globais, e o papel das sanções ambientais na governança ecológica.

Nas últimas décadas, a crise ambiental e climática assumiu proporções globais sem precedentes, impondo desafios cada vez mais complexos à governança dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente.

O Brasil, país de reconhecida megadiversidade e detentor de vastos ecossistemas estratégicos – como a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal –, ocupa posição central nesse debate, tanto em razão de sua relevância ambiental quanto pela magnitude dos impactos que suas políticas podem gerar no equilíbrio climático

mundial.

Nesse contexto, a legislação sancionatória ambiental brasileira, estruturada em instrumentos normativos como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e dispositivos constitucionais do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, surge como peça fundamental para coibir condutas lesivas ao meio ambiente e induzir comportamentos sustentáveis. No entanto, a efetividade dessa legislação frente ao agravamento da crise ambiental permanece objeto de intenso questionamento acadêmico, político e social.

A relevância do tema decorre da necessidade urgente de avaliar se o arcabouço jurídico sancionatório vigente é capaz de produzir resultados concretos na prevenção e repressão de danos ambientais. Apesar de um sistema jurídico avançado em termos formais, a realidade demonstra persistentes índices de desmatamento ilegal, poluição, degradação de biomas e conflitos socioambientais.

Esse descompasso entre norma e prática levanta a suspeita de que os mecanismos sancionatórios não estão operando de maneira suficientemente dissuasória ou eficiente para frear a degradação em ritmo compatível com as metas climáticas e de desenvolvimento sustentável assumidas pelo Brasil em compromissos internacionais, como o Acordo de Paris.

A problemática central que orienta esta pesquisa pode ser assim formulada: em que medida a legislação sancionatória ambiental brasileira revela efetividade normativa e institucional para enfrentar a crise ambiental e climática?

Essa questão implica investigar não apenas a qualidade das normas e das sanções previstas, mas também a capacidade das instituições responsáveis – órgãos ambientais, Ministério Público, Poder Judiciário – de aplicá-las com celeridade, proporcionalidade e rigor, considerando limitações estruturais, orçamentárias e políticas.

A hipótese a ser testada parte da premissa de que a legislação sancionatória ambiental brasileira, embora robusta em seu desenho normativo, apresenta déficits significativos de efetividade, decorrentes de fatores como a morosidade processual, a fragilidade na fiscalização, a insuficiência de recursos humanos e tecnológicos, além de pressões econômicas e políticas que enfraquecem a aplicação das sanções.

Em consequência, a existência de normas rigorosas não tem se traduzido em proteção ambiental efetiva, permitindo a continuidade de práticas lesivas e contribuindo para a intensificação da crise climática.

Objetivos

O objetivo geral deste estudo é avaliar a sustentabilidade da legislação sancionatória ambiental no Brasil, compreendida como a capacidade de manter-se eficaz e funcional frente à crescente complexidade da crise ambiental e climática.

Para alcançar esse objetivo, delineiam-se como objetivos específicos: (i) examinar o arcabouço jurídico sancionatório ambiental brasileiro e sua evolução histórica; (ii) analisar a atuação das instituições responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções; (iii) identificar os principais obstáculos à efetividade normativa e institucional; e (iv) propor caminhos para o fortalecimento da legislação e das políticas públicas de proteção ambiental.

Dessa forma, a investigação busca oferecer subsídios para o aprimoramento das estratégias jurídicas e institucionais de enfrentamento da crise ambiental, contribuindo para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas que assegurem o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado na Constituição Federal.

Metodologia

A metodologia utilizada é de uma análise qualitativa, exploratória e analítico-descritiva. Em relação ao método, utilizou-se uma abordagem jurídico-dogmática, associada à análise crítica de ordem econômico-estrutural.

Desenvolvimento

Antes de ingressar no debate acerca da existência de um direito fundamental a um clima limpo, saudável e seguro, é necessário destacar que, assim como vem sendo progressivamente reconhecido no Brasil, o clima – ou sistema climático –

deve ser compreendido como um bem jurídico de hierarquia constitucional, sujeito a especial tutela pela Constituição Federal de 1988. (Sarlet; Fensterseifer, 2022)

O bem jurídico clima refere-se, em sua essência, à atmosfera global ou planetária, ainda que, independentemente da ausência de fronteiras físicas, possua também dimensões regionais, nacionais e locais, em razão tanto de particularidades fáticas quanto das competências de proteção e gestão em diferentes níveis. (Sarlet; Fensterseifer, 2022).

A atribuição de status de bem jurídico constitucional (e, por consequência, também convencional e infraconstitucional) encontra sólido respaldo no regime de proteção ecológica delineado pelo art. 225 da Constituição, especialmente no dever de preservar os "processos ecológicos essenciais", expressamente previsto em seu inciso I.

É inegável que o sistema climático se enquadra como um desses processos vitais, configurando elemento nuclear para a manutenção de um meio ambiente equilibrado e ecologicamente saudável. (Sarlet; Fensterseifer, 2022)

Esse entendimento foi reforçado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 123/2022, que acrescentou o inciso VIII ao §1º do art. 225, estabelecendo, de forma explícita, os deveres estatais de proteção climática. Entre esses deveres, destaca-se a obrigação de promover a descarbonização da economia e a neutralidade climática, mediante políticas de redução das emissões de gases de efeito estufa, inclusive por meio da manutenção de regimes fiscais favorecidos para biocombustíveis, assegurando-lhes tributação inferior à dos combustíveis fósseis, a fim de garantir vantagem competitiva e estimular a transição energética. (Sarlet; Fensterseifer, 2022)

Diante desse quadro normativo, ganha força a compreensão de que o sistema climático configura um bem jurídico constitucional autônomo, à semelhança do reconhecimento já consolidado em relação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no próprio art. 225 da Constituição. (Sarlet; Fensterseifer, 2022)

Considerações Finais

Entre os principais desafios identificados, destacam-se a morosidade processual, a insuficiência de fiscalização, a limitação de recursos humanos e tecnológicos, bem como pressões econômicas e políticas que reduzem a dissuasão das sanções previstas.

O estudo também evidenciou que a efetividade normativa não depende apenas da existência de sanções rigorosas, mas da capacidade institucional de aplicá-las de forma célere, proporcional e integrada. Nesse sentido, órgãos como o IBAMA, os órgãos estaduais de meio ambiente, o Ministério Público e o Poder Judiciário desempenham papel central na materialização da proteção ambiental, sendo imprescindível o fortalecimento desses agentes por meio de maior autonomia, capacitação técnica, recursos financeiros adequados e integração interinstitucional.

A atuação articulada entre esferas administrativa, judicial e social revela-se decisiva para que o cumprimento das normas ambientais transcenda a formalidade e se traduza em resultados concretos, como a redução do desmatamento, a proteção de biomas estratégicos e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas.

Outro ponto relevante identificado é a importância do fortalecimento das sanções ambientais não apenas como instrumento punitivo, mas também como mecanismo preventivo e educativo, capaz de induzir comportamentos sustentáveis e responsabilizar agentes lesivos.

Referências

CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio. Sustentabilidade ambiental [recurso eletrônico]: estudos jurídicos e sociais. Dados Eletrônicos. Caxias do Sul/RS: Educs, 2014.

FILHO, José Roberto Strang Xavier. A JUDICIALIZAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. FACULDADE DE DIREITO. São Paulo/SP. 2021.

FINK, Daniel Roberto; MACEDO, André Camargo Horta de. Roteiro para licenciamento ambiental e outras considerações. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; DAWALIBI, Marcelo (Org.). Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade dos contratos administrativos. A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional | Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 35-53, abr./jun. 2013.

FREITAS, Juarez. A Sustentabilidade no Direito Brasileiro. Fórum, 2020.

GARRIDO, Carolina de Figueiredo. Mudanças climáticas e as respostas do direito: do âmbito internacional ao interno. PUC-Rio. Rio de Janeiro/RJ, 2020. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/59192/59192.PDF. Acesso em: 22 set. 2025.

GOMES, Marcelo Kokke; REZENDE, Élcio Nacur. Processo sancionador ambiental e a culpabilidade penal. Justiça do Direito [Recurso Eletrônico], Passo Fundo, RS, v.33, n.1, jan./abr. 2019. Disponível em:https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/50477. Acesso em: 16 jul. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Agenda 2030: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 15: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade. Brasília: Ipea, 2024.

LEFF, Enrique. Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Vozes, 2018.

MELO, Marina Junqueira de Andrade. A Legislação Ambiental Brasileira e sua Efetividade na Prevenção de Desastres Ambientais: uma análise crítica acerca do atual sistema de prevenção e punição - Rio de Janeiro, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEVERES DE PROTEÇÃO CLIMÁTICA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. Revista de Direito Ambiental | vol. 108/2022 | p. 77 - 108 | Out - Dez / 2022

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional, p. 46/57 e 58/70, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros.

49. GUARDIÃS DO CERRADO: IDENTIDADE AMBIENTAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA COMUNIDADE DE FECHO DE PASTO DO CAPÃO DO MODESTO

Bárbara da Conceição Souza Rocha[1]
Gabriela Caroline Batista dos Santos[2]

INTRODUÇÃO

O Cerrado brasileiro, reconhecido como berço das águas e um dos biomas mais biodiversos do planeta, vem sofrendo pressões crescentes devido à expansão da fronteira agropecuária e à concentração fundiária. Nesse cenário, as comunidades tradicionais de fecho de pasto se destacam como guardiãs de territórios coletivos e modos de vida que conciliam produção de subsistência, conservação ambiental e reprodução cultural.

O Fecho de Pasto do Capão do Modesto, localizado em Correntina, oeste da Bahia, exemplifica esse processo histórico e político. Sua origem remonta ao patriarca Modesto, figura que ancora a memória coletiva e a ancestralidade territorial da comunidade (Fascículo Capão do Modesto, 2017). Ao longo das gerações, seus moradores desenvolveram práticas de uso comum da terra: criação extensiva de gado, agricultura familiar, manejo do fogo e extrativismo de frutos nativos, que asseguram tanto o sustento das famílias quanto a preservação de áreas de recarga hídrica e veredas.

Entretanto, essas comunidades enfrentam ameaças permanentes, sobretudo a partir da década de 1970, com o avanço do agronegócio sobre o Cerrado. Grilagem, violência privada e omissão estatal fragilizam o direito ao território e expõem as famílias a processos de despossessão. O problema central que orienta esta pesquisa consiste em compreender quais os reflexos da ausência de uma política pública possessória efetiva na preservação da identidade ambiental do Capão do Modesto.

[1] barbara.r1975@ufob.edu.br. Mestranda em Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais - UFOB
[2] Gabriela.caroline@ufob.edu.br. Mestranda em Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais – UFOB

OBJETIVO

O estudo adota como perspectiva a ecologia política e o direito ambiental, dialogando com autores como Porto-Gonçalves (2006) e Boaventura de Sousa Santos (2002), que tratam o território como categoria de luta e os saberes tradicionais como ecologias insurgentes. O objetivo geral é analisar a relação entre território, bem comum e identidade ambiental na comunidade do Capão do Modesto, evidenciando como suas práticas fortalecem a justiça ambiental e contribuem para a sustentabilidade do Cerrado.Dessa forma, a pesquisa busca afirmar a centralidade das comunidades de fecho de pasto não apenas como sujeitos locais de resistência, mas como protagonistas de alternativas globais frente à crise climática.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e tem como estratégia central o estudo de caso, tomando como referência a Comunidade de Fecho de Pasto do Capão do Modesto, localizada em Correntina, oeste da Bahia. A escolha desse recorte se justifica pela relevância do território enquanto exemplo emblemático de resistência socioambiental e pela centralidade das práticas tradicionais de manejo do Cerrado. Quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa descritiva e exploratória: descritiva, ao registrar práticas produtivas, culturais e políticas da comunidade; exploratória, ao analisar os impactos da ausência de políticas públicas possessórias na preservação da identidade ambiental dessas populações tradicionais. O percurso metodológico baseou-se em três dimensões complementares. Primeiramente, realizou-se pesquisa bibliográfica, com levantamento de obras de referência sobre território, ecologia política, comunidades tradicionais e direitos fundamentais, em especial Porto-Gonçalves, Boaventura de Sousa Santos e Cunha et al. (2022). Em segundo lugar, desenvolveu-se pesquisa documental, incluindo o exame do *Fascículo Capão do Modesto* (2017), relatórios da associação comunitária, além de dados secundários disponibilizados por instituições como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o MapBiomas. Por fim, incorporaram-se registros etnográficos e memórias de campo, obtidos por meio de

observações diretas e conversas informais com moradores, que permitiram captar percepções sobre parentesco, uso comum da terra, manejo do gado, saberes medicinais e práticas coletivas de resistência. Essas informações foram tratadas como descrições etnográficas, sem identificação pessoal, em respeito à ética da pesquisa.

A análise e interpretação dos dados seguiram uma perspectiva dialética e crítica, buscando articular empiria e teoria. A triangulação entre bibliografia, documentos e registros de campo possibilitou compreender o Capão do Modesto como território de memória, identidade ambiental e luta política, contribuindo para o debate sobre direitos fundamentais, justiça ambiental e crise climática.

DESENVOLVIMENTO

Breve histórico da comunidade

O Fecho de Pasto do Capão do Modesto, situado no município de Correntina, oeste da Bahia, constitui um dos territórios mais emblemáticos das comunidades tradicionais do Cerrado. A memória coletiva associa sua origem ao patriarca Modesto, referência simbólica que ancora a autoidentificação e a legitimidade da ancestralidade territorial (Fascículo Capão do Modesto, 2017). Essa herança se traduz em vínculos familiares, práticas produtivas e rituais de pertencimento que garantem a reprodução social da comunidade. Historicamente, os moradores desenvolveram uma forma de convivência com o Cerrado que articula criação extensiva de gado, cultivo de roças e extrativismo de frutos nativos. O fecho não é apenas espaço físico, mas bem comum de vida, regido por regras coletivas definidas em assembleias e reuniões comunitárias. Entretanto, essa trajetória foi marcada por conflitos fundiários, intensificados a partir da década de 1970 com a expansão do agronegócio, revelando uma história de resistência diante de pressões externas e violência.

Identidade ambiental e territorial

A identidade ambiental do Capão do Modesto é forjada na relação direta entre práticas sociais e ecossistema. Cunha, Magalhães e Adams (2022) destacam que o conhecimento tradicional se constrói intergeracionalmente, combinando tradição e inovação por meio de memórias inscritas no território. No Capão, essa identidade se expressa no manejo do gado, no uso controlado do fogo, nos saberes medicinais e na agricultura familiar, todos vinculados à preservação da biodiversidade e ao sustento coletivo.

O território é, portanto, espaço de parentesco e solidariedade. Observações de campo apontam que os vínculos de compadrio e afinidade reforçam o uso comum da terra, transformando o fecho em expressão de uma ecologia política. Como afirma Porto- Gonçalves (2006), o território deve ser entendido como categoria de luta, e não apenas como delimitação geográfica. Assim, a identidade ambiental das comunidades de fecho de pasto desafia a lógica privatista da terra e reafirma o Cerrado como patrimônio comum.

A territorialidade como prática política

A territorialidade das comunidades de fecho de pasto assume caráter político ao se opor à mercantilização do Cerrado. Trata-se de um modo de existir que resiste ao agronegócio, produzindo alimentos, preservando águas e mantendo práticas culturais. Boaventura de Sousa Santos (2021) observa que essas experiências traduzem uma "ecologia de saberes", onde o conhecimento tradicional enfrenta as monoculturas do saber e da terra. No Capão do Modesto, a reconstrução de cercas, as reuniões comunitárias e a vigilância sobre áreas de uso comum representam atos políticos cotidianos. A indignação diante das ameaças e da omissão estatal reforça que a territorialidade não é apenas sobrevivência, mas prática insurgente. Permanecer no território significa resistir à lógica da expulsão, configurando-se como exercício de justiça ambiental. Com o avanço da soja e do algodão no oeste baiano, impulsionado a partir da década de 1980 por incentivos fiscais e crédito agrícola, trouxe graves impactos socioambientais. A expansão da fronteira agrícola

desencadeou grilagem de terras, certificações irregulares no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) e intensificação da violência contra comunidades camponesas (Rigonato, 2010). No Capão do Modesto, boletins de ocorrência e relatos etnográficos registram destruição de cercas e intimidação por parte de fazendeiros e seus capangas. Esses conflitos são agravados pela ausência de políticas de regularização fundiária e pelo enfraquecimento institucional de órgãos como o INCRA. Porto-Gonçalves (2017) interpreta esse processo como recolonização interna, na qual territórios tradicionais são deslegitimados em nome da produtividade e da lógica global do agronegócio.

Inserção do caso na lógica dos Fechos de Pasto na Bahia

O Capão do Modesto integra uma rede mais ampla de comunidades de fecho de pasto espalhadas pela Bahia, que compartilham práticas de uso comum da terra, solidariedade comunitária e resistência contra a pressão fundiária (Oliveira, 2025; ACCFC, 2017). Tais comunidades exercem papel crucial na conservação do Cerrado, funcionando como guardiãs de áreas de recarga hídrica e produtoras de alimentos diversificados e livres de agrotóxicos. Comparado a outros fechos, o Capão evidencia tanto especificidades locais quanto pontos de convergência: em todos os casos, a permanência no território é associada à defesa do bem comum, mas a intensidade dos conflitos varia conforme a pressão do agronegócio. Inserir o caso do Capão nesse mosaico revela que os fechos de pasto não são apenas sujeitos locais, mas atores políticos que conectam justiça ambiental, democracia e enfrentamento da crise climática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados confirmam que a Comunidade de Fecho de Pasto do Capão do Modesto desempenha papel essencial na preservação socioambiental do Cerrado e na defesa dos direitos das populações tradicionais. Verificou-se que a ausência de políticas públicas possessórias enfraquece a permanência no território, acirrando conflitos com o agronegócio e expondo os moradores à grilagem e à violência.

A identidade ambiental da comunidade baseia-se em saberes intergeracionais: manejo do gado, manejo do fogo, agricultura familiar e práticas medicinais, que articulam cultura, ecologia e resistência, garantindo a conservação de nascentes e áreas de recarga hídrica. Com base em Porto-Gonçalves (2006) e Boaventura de Sousa Santos (2021), conclui-se que a territorialidade do Capão do Modesto expressa uma ecologia de saberes e uma forma de insurgência contra a mercantilização da terra. Permanecer no território é ato político que afirma o Cerrado como bem comum. Assim, fortalecer políticas de proteção aos fechos de pasto é assegurar direitos fundamentais, justiça ambiental e alternativas sustentáveis de relação entre sociedade e natureza.

REFERÊNCIAS

Associação dos Pequenos Criadores do Fecho de Pasto de Clemente (ACCFC). **Comunidades Tradicionais de Fechos de Pastos e seu modo próprio de convivência e manejo da sociobiodiversidade do cerrado: história, direitos e desafios** – Correntina-Bahia. Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN). 1ª edição, 2017. Prefixo Editorial: 63288. ISBN: 978- 85-63288-21-9.

CARVALHO, Franklin Plessmann de. Fundos de Pasto: territorialidade, luta e reconhecimento. 2014.

CUNHA, Manuela; MAGALHÃES, Sônia; ADAMS, Cristina. Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. Seção 7 e 16. **Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC**. 2022. Disponível em:http://portal.sbpcnet.org.br/livro/povostradicionais16.pdf. Acesso em: 20 de jun. 2025.

CUNHA, Manuela; MAGALHÃES, Sônia; ADAMS, Cristina. Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. Seção 16. **Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC**. 2022. Disponível em:http://portal.sbpcnet.org.br/livro/povostradicionais16.pdf. Acesso em: 20 de jun. 2025.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Autêntica Editora, 2021.

NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DO NORDESTE. **Território Tradicional dos Fechos de Pasto Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas**. Projeto Nova Cartografia Social de Povos e Comunidade Tradicionais. Nº 08. Coordenação da Pesquisa: Mirna Silva

Oliveira e Jakeline Honória de Souza (jun.2024). Cruz das Almas: UDUFRB, 2024

OLIVEIRA, Mirna Silva. Grilagem verde como ferramenta de um contrato racial de expropriação: uma análise de sua emergência, sustentação e efeitos em Comunidades Tradicionais de Fundo e Fecho de Pasto no Oeste da Bahia. 2025.

RIGONATO, Valney Dias. O modo de vida na ciência geográfica: o (s) modo (s) de vida dos (as) geraizeiros (as) no (s) cerrado (s). **TERRITÓRIOS, IDENTIDADES E ALTERIDADES**, p. 17.

50. A POLUIÇÃO DAS ÁGUAS: A INTEGRAÇÃO DA GESTÃO DOS RECURSOS SÓLIDOS, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DE GESTÃO DAS CIDADES

Alexandre Cesar Toninelo[1]

Clovis Gorczevski[2]

Resumo

A poluição dos recursos hídricos altera significativamente as suas características físicas, químicas e biológicas, podendo inviabilizar o seu uso para diversas finalidades. O presente estudo objetivou levantar as principais fontes de poluição das águas, e os principais aspectos das políticas nacionais de recursos hídricos e de recursos sólidos, bem como explanar sobre o uso e a cobertura da terra influenciam na qualidade dos recursos naturais. A gestão integralizada entre as Políticas Públicas de Recursos Hídricos, de Recursos Sólidos e de Gestão das Cidades, devem melhor contribuir para o desenvolvimento sustentável regional e local, com a participação popular comunitária, em benefício das presentes e futuras gerações, em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que a água cumpra o seu ciclo natural, sem prejuízos de quantidade e qualidade.

Palavras-chave: Acesso à Água; Direitos Humanos; Poluição das àguas; Resíduos Sólidos; Saneamento Básico.

Sabemos todos que a água é um bem indispensável à vida e ao desenvolvimento sustentável humano. No contexto atual, percebe-se que o problema

[1] Doutorando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com Bolsa de Estudos - PROSUC/CAPES, modalidade II. Integrante do Grupo de Pesquisas: Direitos Humanos (CNPq-UNISC). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Integrante dos grupos de pesquisas – Metamorfose Jurídica (UCS – CNPq) e Governo dos Riscos, Sustentabilidade Global e Proteção dos Direitos Fundamentais (Fundação Universidade de Itaúna – CNPq). Professor no Curso de Direito, da Universidade do Contestado - UNC; Advogado. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3192-2046; E-mail: alexandre.toninelo@professor.unc.br.

[2] Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1984), doutorado em Direito - Universidad de Burgos (2002), pós-doutorado pela Universidad de Sevilla (2007) e pela Universidad de La Laguna (2011). Atualmente é professor da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Sua atuação na pesquisa e ensino tem ênfase principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, cidadania, direitos fundamentais, constitucionalismo contemporâneo e políticas públicas. Possui larga experiência em gestão acadêmica, tendo sido chefe de departamento, coordenador de curso de graduação e especialização e pró-diretor. E-mail: clovisg@unisc.br.

da escassez é mundial, atingindo países pobres e ricos. Sabemos que uma parcela significativa da população não tem acesso à água potável e muitos morrem por falta de água ou por doenças provocadas pela ingestão de água contaminada.

Há muito tempo ouve-se falar que a água é um bem finito. Muitos classificam-na como o insumo do século, e afirmam ainda que ela será causa de conflitos internacionais em razão da sua disputa (PHILIPPI JUNIOR, 2007, p. IX).

A situação de grave escassez de água potável, tem afetado boa parte do Sudeste brasileiro e de outras regiões mais pobres, como a África, América Latina, parte da Oceania e Ásia, em razão da maior ou menor fragilidade democrática, política e social, tendo influência na política local e regional.

Um exemplo, a região do Nordeste do Brasil, ocupa 18,27% do território brasileiro, com uma área de 1.561.177,8 km^2; desse total, 962.857,3 km^2, onde se situa o Polígono das Secas. O Polígono compreende as áreas sujeitas repetidamente aos efeitos das secas, abrange oito Estados nordestinos – Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe – e o norte do Estado de Minas Gerais se caracteriza por apresentar reservas insuficientes de água em seus mananciais. A precipitação anual média da região varia de 500 a 850mm com mais de 70% (setenta por cento) das chuvas concentradas em alguns dias do ano. As características climáticas, pedológicas e hidrológicas conferem à região restrições para o uso regular dos recursos hídricos (SUDENE, 2021).

Em 2001, pouco mais da metade dos domicílios urbanos do País estava ligada à rede coletora. Cerca de 76% dos domicílios urbanos encontravam-se ligados à rede coletora ou fossa séptica – no Sudeste, eram 90%. Regionalmente, há grandes desigualdades: no Norte, Nordeste e Centro-Oeste, apenas metade dos domicílios urbanos possuía acesso à rede geral de esgotamento ou fossa séptica. Já nas Regiões Metropolitanas, os percentuais variam desde 54,1% na de Recife até 92,8% na de Porto Alegre (CAUBET, 2004, p. 31-32).

A falta de água tornou-se um dos principais problemas urbanos do nosso tempo, em face do crescimento das comunidades e do hiperconsumo, agravada pelo descarte dos resíduos sólidos. Os impactos ambientais, sociais e econômicos da degradação da qualidade das águas se traduzem, no aumento do custo de tratamento das águas destinadas ao abastecimento doméstico e ao uso da indústria

e na perda da produtividade da agricultura e pecuária.

Desta forma, o risco do desabastecimento de água potável ao nível global tem atraído enorme atenção por parte não somente das autoridades governamentais, mas também pela sociedade civil e grupos de pesquisadores. Este interesse se deve ao problema crônico e iminente da insustentabilidade de fontes de água para o consumo humano. Salienta-se, que a água é fator essencial para o desenvolvimento de uma região, mas pode também ser o fator inibidor desse desenvolvimento, quando não há a preocupação pela preservação dos ambientes naturais.

Como percebemos, a água doce pode facilmente ser poluída porque toda forma de vida é fonte de geração de resíduos. Durante milênios, as causas da poluição foram pouco numerosas e de importância limitada, resultando sobretudo da contaminação localizada das águas superficiais e dos lençóis freáticos por bactérias patogênicas e substâncias fermentáveis introduzidas nas redes hidrológicas pelos dejetos domésticos. Recentemente, isto é, ao longo dos últimos anos, a civilização industrial se caracterizou por um crescimento espetacular do número e da intensidade das poluições que ela é a causa (MACHADO; FERREIRA; RITTER, 2004, p. 179).

A escassez progressiva da água em âmbito mundial tem incentivado pesquisas aplicadas do mais alto nível científico e tecnológico para os países da Comunidade Econômica Europeia e, de forma análoga, para os vinte e um países componentes do *Middle East and North África* (MENA), a região de maior escassez de água do planeta (SANTOS; MANCUSO, 2007, p. 5).

Ademais, o uso da água subterrânea para fins de abastecimento mostra uma tendência de crescimento, pois apresentam, em geral, condições adequadas para uso, necessitando apenas de simples desinfecção, gerando custos de produção menores que os de águas superficiais. No entanto, há crescente preocupação com relação aos riscos de contaminação provocada por poluentes de fontes urbanas, industrias e agrícolas e as atividades de remediação de aquíferos são extremamentes caras e podem levar décadas ou mesmo séculos para a recuperação da qualidade (HIRATA 2009; REIS; BRANDÃO, 2013).

A presente pesquisa tem como objetivo principal buscar possíveis soluções para combater a poluição e a escassez da água, através do estudo do Direito das

Águas, especificamente, a análise da legislação brasileira acerca da gestão integrada dos Resíduos Sólidos e dos Recursos Hídricos - com o intuito de preservação e aproveitamento das mesmas, considerando os problemas socioambientais recorrentes, em razão da ação humana.

Nessa perspectiva, comporta a seguinte indagação: a ausência de saneamento básico, o aumento da industrialização e dos resíduos sólidos – tóxicos - no meio urbano, aliado ao aumento dos agrotóxicos no meio rural, são fatores determinantes para a poluição das águas, em face da ausência efetiva de políticas públicas de preservação ambiental, ocasionando problemas na qualidade de vida das populações e dos ecossistemas?

Utilizando-se o método dedutivo em razão da pesquisa, sua natureza é aplicada e a forma de abordagem é qualitativa. No que se refere aos procedimentos técnicos é bibliográfica e documental.

Uma questão fundamental que deve ser levada em conta é a má qualidade da água. A poluição da água é vista como toda modificação de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas que possa acarretar dano à saúde, à segurança e ao bem-estar das pessoas, provocar prejuízo à flora e à fauna ou expor a risco seu uso para fins econômicos e sociais.

Importante ressaltar que o termo poluição significa: degradação das características químicas ou físicas de um ecossistema; consequência do ato de sujar, corromper, degradar, no sentido físico ou não. Nesse aspecto, oportuna apontar o conceito de poluição hídrica trazido por Sirvinskas (2016, p. 396), qual seja: Degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que direta ou indiretamente lance matérias ou energia nas águas em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Em outras palavras, é a alteração dos elementos constitutivos da água, tornando-a imprópria ao consumo humano ou à utilização para outros fins.

Cumpre ressaltar que a maior fonte de degradação da água no planeta consiste no uso demasiado em mecanismos de produção industrial e agrícola e seu despejo em rios e lagos sem o devido tratamento.

Por sua vez, os Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) tiveram seu uso suspenso por possuírem alta toxidade; sendo lipossolúveis, acabam de forma

indireta tendo contato por meio de alimentação. A grande quantidade de substâncias químicas tem sido identificada como desreguladores endócrinos, em diferentes proporções e efeitos causados no meio ambiente e são encontrados numa grande variedade de matérias, produtos e insumos.

Considerando que a contribuição para o cenário atual é o descarte irregular dos resíduos sólidos os quais provocam, indiscutivelmente, redução da qualidade de vida e a criação de impedimentos ao desenvolvimento da cidadania.

Vidor e Jahn (2015, p. 325/326) citam alguns exemplos de desreguladores endócrinos conhecidos e com seus efeitos já comprovados cientificamente: Os Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) tiveram seu uso suspenso por possuírem alta toxidade, serem lipossolúveis e persistentes no meio ambiente. O uso destes poluentes pode contaminar o solo, de forma direta ou indireta, pelas aplicações realizadas nas plantações, e dependendo da concentração acumulada, interferir no solo. Desse modo, a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) que vem reunir um conjunto de princípios, instrumentos, diretrizes, metas, objetivos e ações que devem ser adotadas pelo governo federal, de forma isolada ou em regime de cooperação com os estados, o Distrito Federal, os municípios ou particulares, com uma ideia de gestão integrada e compartilhada.

Importante é salientar os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos constante em seu art. 6º, que visam à implementação do dispositivo constitucional de defesa do meio ambiente, exposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988; esses princípios respeitados podem trazer um meio ambiente saudável a todos os cidadãos, tanto das gerações presentes como das gerações futuras.

Por sua vez, a Lei nº 9.605/1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas a respeito das condutas e atividades que venham prejudicar o meio ambiente. Nesse sentido, destaca-se que os resíduos sólidos pela Lei são aqueles resultantes das atividades humanas. Segundo Milaré (2015, p. 58), a população trata o lixo apenas como algo rejeitável, não dando a devida importância a este e as consequências do seu descarte para a qualidade ambiental.

Sob outro enfoque, é preciso observar a Política Nacional Urbana, através da edição da Lei nº 10.257/2001, denominada "Estatuto da Cidade", a qual veio regulamentar os arts. 182 e 183, ambos da Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

Assim sendo, diversas medidas protetivas e preventivas vêm sendo implementadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), visando a combater as substâncias com potencial de intervenção no sistema endócrino. Estão sendo tomadas com a intenção de evitar danos à saúde humana e ao meio ambiente.

Diante de tudo o que já foi abordado, os nossos gestores públicos devem implementar – urgentemente – políticas públicas visando a combater a utilização de substâncias químicas ou os desreguladores endócrinos, prestando informações a toda a sociedade sobre estes agentes nocivos à saúde, para assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de todos. Da mesma forma, a administração pública deve adotar e implementar um plano diretor, visando a ordenar o crescimento das cidades e garantir uma moradia digna a todos, especificando as áreas rurais, urbanas e suburbanas e suas atividades; a localização das indústrias; dos aterras sanitários para os rejeitos domiciliares; e a necessidade da proteção dos mananciais de abastecimento hídrico; e garantir-se o direito ao saneamento ambiental, de acordo com a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade – arts. 2º, 40 e 41).

Em conclusão, necessitamos, urgentemente, da ampliação e Políticas Públicas Socioambientais por todo o mundo, como forma de minimizar, anular ou mitigar os efeitos das mudanças climáticas, especialmente com o investimento em novas tecnologias limpas, mostrando corretas as buscas de alternativas e soluções no acesso à água limpa, potável e própria, em quantidade e qualidade para todos, sem distinção, como um Direito Universal.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Planalto legislação, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Planalto legislação, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Brasília, Planalto legislação, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Planalto legislação, 1998. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 2001. Planalto legislação, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm Acesso em: 6 out. 2025.

Brasil. **Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico. Brasília, 2007. Planalto legislação, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, 2010. Planalto legislação, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... E o meio ambiente?** Curitiba: Juruá, 2004.

HIRATA, Ricardo. Recursos Hídricos. In: TEIXEIRA, W. et al. **Decifrando a terra**. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 2009.

MACHADO, Carlos José Saldanha. (Org.). **Gestão de Aguas**. Rio de Janeiro: Editora Interciência, 2004.

MACHADO, Carlos José Saldanha; FERREIRA, João Alberto Ferreira; RITTER, Elizabeth. A poluição das águas doces: integrando a gestão dos resíduos sólidos na Gestão dos Recursos Hídricos. In: MACHADO, Carlos José Saldanha. (Org.). **Gestão de Aguas**. Rio de Janeiro: Editora Interciência, 2004, p. 179-193.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PHILIPPI JUNIOR, Arlindo. (Coord.). **Reúso de Água**. Barueri, SP: Manole, 2003.

REIS, L. F. R.; BRANDÃO, J. L. B. Impactos ambientas sobre rios e reservatórios. In: CALIJURI; CUNHA. **Engenharia Ambiental**: conceitos, tecnologia e gestão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SANTOS, Hilton Felício dos; MANCUSO, Pedro Caetano Sanches. A escassez e o reuso de água em âmbito mundial. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo. (Coord.). **Reúso de Água**. Barueri, SP: Manole, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SUDENE - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste. **Delimitação do Semiárido – Relatório final, 2021.** Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/8-RelatorioMetodologia_Semiarido2021_v9_VersaoDefinitiva__1_.pdf. Acesso em 11 junho 2022.

VIDOR, Tássia Fingler; JAHN, Matheus Parmegiani. Regulamentação com relação à disposição de substâncias com potencial de desregulação endócrina em águas superficiais: uma revisão de literatura. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 80, ano 20, p. 321- 343, out./dez. 2015.

51. BLOCKCHAIN E REGISTROS PÚBLICOS: SEGURANÇA JURÍDICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL

GT 06 - Direitos Fundamentais, Inteligência Artificial e Novas Tecnologias

Fabiana Marion Spengler[1]

Paula Meinhardt Aguiar[2]

O avanço das tecnologias tem transformado de maneira significativa diversos setores da sociedade, inclusive aqueles tradicionalmente marcados pela formalidade e pelo tradicionalismo, como no sistema Notarial e Registral. A promessa de soluções mais rápidas, seguras e transparentes encontra, na tecnologia *blockchain*, uma alternativa que pode impactar a maneira como a informação é armazenada, publicizada e certificada. No entanto, ao mesmo tempo em que surgem oportunidades de inovação, manifestam-se também questões complexas ligadas à segurança jurídica, à privacidade e à própria função institucional dos registros públicos.

Nesse contexto, analisar a compatibilidade entre *blockchain* e Registros Públicos, à luz dos direitos fundamentais, é essencial para compreender os desafios e as potencialidades dessa inovação no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo busca refletir sobre a viabilidade de integração da tecnologia *blockchain* ao sistema Notarial e Registral, bem como sobre os limites impostos pela Constituição Federal e pela legislação vigente.

[1] Professora da graduação e da pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Brasil, RS). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre (Roma, Itália). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – (Brasil, RS). Mestre em Desenvolvimento Regional pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – (Brasil, RS). Líder do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos" certificado pelo CNPq; participante da Rede de pesquisa CUEMYC; integrante da rede de pesquisa internacional IBEROJUR; integrante do grupo de pesquisa internacional Dimensions of Human Rights" (Instituto Jurídico Portucalense – IJP, Portugal). Coordenadora de projetos de pesquisa e de extensão. Autora de diversos livros e artigos científicos. Mediadora. Email: fabiana@unisc.br

[2] Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (Brasil, RS), linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Pós-Graduanda em Direito e Negócios Imobiliários na Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP (Brasil, RS). Bolsista PROSUC/CAPES - Modalidade I. Integrante do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos" do PPGD da UNISC, certificado pelo CNPq. E-mail: pmaguiar4@gmail.com.

Diante da ascensão do *blockchain* como tecnologia de registro descentralizado, o problema de pesquisa se torna o seguinte: até que ponto a utilização dessa ferramenta é compatível com os direitos fundamentais e com a função estatal de garantir a segurança jurídica por meio dos Registros Públicos?

Para responder ao questionamento, o presente trabalho adota o método dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre direitos fundamentais, função registral e tecnologia *blockchain*, para, em seguida, analisar as possíveis interações e conflitos entre esses elementos no contexto jurídico brasileiro. O método de procedimento é o bibliográfico e documental, baseado em legislação e doutrina que tratam da aplicação de tecnologias digitais em Registros Públicos.

A escolha do tema se justifica pela crescente relevância das novas tecnologias no campo jurídico e pelo papel estratégico dos Registros Públicos como garantidores da segurança das relações jurídicas. Além disso, o *blockchain* tem sido debatido em diferentes setores econômicos e sociais, mas sua aplicabilidade concreta ao direito notarial e registral ainda carece de maior aprofundamento acadêmico. A pesquisa, portanto, contribui para compreender como conciliar inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais, especialmente os ligados à segurança jurídica, à privacidade e ao acesso à informação.

Nesse sentido, cabe frisar que a função notarial e registral tem como eixo central a concretização da segurança jurídica preventiva, atuando como instrumento de publicidade, autenticidade, eficácia e conservação de atos e negócios jurídicos. Outrossim, os cartórios e ofícios de registro cumprem relevante papel de tutela de direitos fundamentais, na medida em que garantem a confiança social nas informações neles registradas, assegurando a efetividade do direito de propriedade, da identidade civil e da fé pública. Nesse sentido, Dias e Oliveira (2019, p. 177) reconhecem o caráter cautelar da função notarial, afirmando que tem ''como resultado mecanismo preventivo de litígios. Através de sua natureza branda, os notários e registradores muitas vezes viabilizam a composição, impedindo que as desavenças alcancem as vias judiciais".

A tecnologia blockchain, por sua vez, apresenta características que a tornam atrativa para o universo registral: descentralização, transparência, rastreabilidade e imutabilidade das informações. Trata-se de uma rede distribuída em que cada

transação é validada por consenso e armazenada em blocos criptografados, dificultando fraudes e adulterações. Sobre o tema, dispõe-se o seguinte:

> [...] Nessa perspectiva, atualmente fala-se na chamada tecnologia Blockchain como forma promissora de retomar a confiança da sociedade na política. Esta tecnologia funciona através de complexos processos matemáticos e criptográficos, permitindo a criação de redes que registram transações financeiras 100% à prova de fraudes. Todavia, tais redes de blockchain não se limitam a garantir a integridade de transações financeiras, podendo também ser utilizadas para outras finalidades, como votos, registros em cartório, contratos, criando sistemas mais eficientes (Goldschmidt; Reis, 2019, p. 185 – 186).

Com a tecnologia *blockchain*, não há necessidade de trâmites tão demorados: a chave privada, que é uma espécie de *token*, as partes firmam a avença, de modo que se mostra desnecessário ocupar filas nos cartórios para que seja reconhecida a expressão da vontade (Andrade; Negreiros; Monteiro, 2022, p. 13-14). Justamente por essa razão, a *blockchain* tem sido anunciada como inovação tecnológica capaz de reduzir fraudes, corrupção, erros e custos decorrentes de processos intensivos em papel. No campo público, tem potencial de reformular a relação entre o governo e os cidadãos quanto ao compartilhamento de dados, transparência e confiança (Neto; Brandelli, 2019).

Além disso, a própria Constituição Federal de 1988, indica que a atividade registral é exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público e sob fiscalização do Poder Judiciário (Brasil, 1988), e o Registro dos atos do Poder Público, inclusive do Poder Judiciário. No começo, esse paradigma judiciário necessitava de regulamentação, e a legislação que regula a informatização do processo judicial foi publicada no final do ano de 2006, pela Lei nº 11.419/2006 (Brasil, 2006). A implementação da tecnologia, como ferramenta auxiliar no ramo jurídico, chegou tardiamente no Brasil e, por via de efeito, ainda não é realidade em todas as esferas do universo jurídico.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 89/2019 o qual regulamentou diversos atos digitais a serem realizados nos Cartórios. Este representa um marco na modernização dos serviços registrais no Brasil. Seu objetivo é universalizar e padronizar as atividades de registro público imobiliário por meio da

adoção de ferramentas eletrônicas, garantindo maior segurança da informação, interoperabilidade entre serventias e continuidade da prestação do serviço público:

[...] Art. 8º O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI tem como objetivo a universalização das atividades de registro público imobiliário, a adoção de governança corporativa das serventias de registros de imóveis e a instituição do sistema de registro eletrônico de imóveis previsto no art. 37 da Lei n. 11.977/2009.

§ 1º O SREI deve garantir a segurança da informação e a continuidade da prestação do serviço público de registro de imóveis, observando os padrões técnicos, critérios legais e regulamentares, promovendo a interconexão das serventias.

§ 2º Na interconexão de todas as unidades do serviço de registro de imóveis, o SREI deve prever a interoperabilidade das bases de dados, permanecendo tais dados nas serventias de registro de imóveis sob a guarda e conservação dos respectivos oficiais.

§ 3º São elementos do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI:

I – o registro imobiliário eletrônico;

II – os repositórios registrais eletrônicos formados nos ofícios de registro de imóveis para o acolhimento de dados e para o armazenamento de documentos eletrônicos;

III – os serviços destinados à recepção e ao envio de documentos e títulos em formato eletrônico para o usuário que fez a opção pelo atendimento remoto, prestados pelo SAEC e pelas centrais de serviços eletrônicos compartilhados nos estados e no Distrito Federal;

IV – os serviços de expedição de certidões e de informações, em formato eletrônico, prestados aos usuários presenciais e remotos;

V – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o Poder Judiciário e a administração pública (CNJ, 2019).

Entretanto, a adoção dessa tecnologia em registros públicos brasileiros não pode ser vista apenas sob a ótica técnica. Há que se considerar os limites jurídicos e constitucionais. O primeiro deles diz respeito ao princípio da publicidade registral, que deve ser conciliado com a proteção de dados pessoais prevista na Constituição e

regulamentada pela Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018[3]. A imutabilidade da blockchain pode entrar em choque com o direito ao esquecimento ou com a necessidade de retificação de registros, exigindo mecanismos jurídicos de flexibilização.

Cabe mencionar que em 2021, a CGJ do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul lançou o Provimento nº 38/2021, disciplinando as condições pelas quais os Tabeliães de Notas poderiam lavrar escrituras públicas tendo como objeto permuta de bens imóveis com a utilização de *tokens*. Essa é a primeira evidência, no Brasil, do reconhecimento da tokenização nas transações imobiliárias (Andrade; Negreiros; Monteiro, 2022, p. 06).

Nesse sentido, a *blockchain* pode ser integrada ao sistema registral como ferramenta auxiliar, aumentando a autenticidade, a interoperabilidade e a eficiência, mas sem substituir a atuação humana. O modelo ideal é o híbrido, em que a tecnologia reforça a segurança jurídica, mantendo o controle estatal e a função do notário e registrador na proteção dos direitos fundamentais.

O estudo demonstrou que a *blockchain* representa uma inovação tecnológica com grande potencial de impacto no sistema notarial e registral, especialmente pela possibilidade de aumentar a eficiência, a transparência e a segurança das informações. Contudo, a aplicação dessa ferramenta encontra limites quando confrontada com os direitos fundamentais à privacidade, à retificação de dados e à segurança jurídica, os quais exigem um modelo institucional que vá além da tecnologia.

Diante disso, conclui-se que a *blockchain* pode e deve ser explorada no âmbito dos registros públicos, desde que incorporada de maneira responsável e regulada, funcionando como complemento — e não substituto — da atuação notarial e registral.

---

[3] Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:
III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e
§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.
§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo (Brasil, 2018).

A conciliação entre inovação e direitos fundamentais, portanto, constitui o caminho para garantir que a tecnologia seja aliada da cidadania e da segurança jurídica, preservando a função social dos registros públicos em uma sociedade cada vez mais digital.

Palavras-chave: Blockchain. Direitos Fundamentais. Registros Públicos. Segurança Jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANDRADE, F. S., NEGREIROS, A. B. F. de, & MONTEIRO, M. D. B. A. (2022). Automatização dos cartórios de registros de imóveis na era da democracia digital: a atuação do registrador de imóveis como garantidor de direitos em tempos de certificação digital, metadados e "Blockchain": Automation of registry´s office in digital democracy age: the proceeding of registry officer in times of digital certification, metadata and Blockchain. ***Brazilian Journal of Development***, *8*(11), 74962–74981. https://doi.org/10.34117/bjdv8n11-284

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 89, de 18 de dezembro de 2019.** Regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado– SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original173255201912195dfbb44718170.pdf. Acesso em 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

DIAS, Feliciano Alcides; OLIVEIRA, Alice Brites Osório. Evolução dos meios adequados de solução dos conflitos aos serviços notariais e de registro. **Revista Direito e Desenvolvimento**, [s.l], v. 10, n. 1, p. 169-183, jan./jun. 2019. Disponível em: https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/635.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; REIS, Beatriz de Felippe. Democracia digital: o papel da tecnologia no restabelecimento dos vínculos sociedade-estado. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 18, n. 01, p. 177-200, dec. 2019. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3211>. Acesso em: 01 ago. 2022.

NETO, Celso Maziteli; BRANDELLI, Leonardo. Blockchain e o registro de imóveis. **Revista de Direito Imobiliário**, [S.l.], v. 87, p.63-65, jul./dez. 2019. Disponível em: https://academia.irib.org.br/xmlui/handle/123456789/24105. Acesso em: 01 ago. 2022x

52. AUTONOMIA DA VONTADE E ALGORITMOS: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MEDIADORA DAS ESCOLHAS NO ACESSO À JUSTIÇA

Fabiana Marion Spengler[1]

Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes[2]

Palavra-chave: Acesso à Justiça; Autonomia das Partes; Inteligência Artificial; Mecanismos Online de Resolução Consensual de Conflitos;

INTRODUÇÃO

Com o avanço tecnológico, os mecanismos de acesso à justiça passaram a operar em ambiente online e incorporaram, em seu funcionamento cotidiano, o uso da Inteligência Artificial (IA). No que diz respeito aos meios consensuais de resolução de conflitos, foram desenvolvidos diversos mecanismos que utilizam sistemas inteligentes como auxiliares no desempenho das atividades procedimentais, tais como a análise de dados, a sugestão de propostas de acordo às partes e o cálculo das probabilidades de êxito em determinadas proposições.

Diante do papel desempenhado pelos algoritmos, faz-se imperioso analisar a respeito de seus impactos no acesso à justiça e na autonomia das partes, sobretudo quando passam a sugerir soluções consensuais. Assim, o presente trabalho apresenta a seguinte questão central enquanto norte investigativo: de que forma a inteligência artificial, incorporada nos mecanismos online de resolução consensual

[1] Professora da graduação e da pós-graduação (mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Brasil, RS). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre (Roma, Itália). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – (Brasil, RS). Mestre em Desenvolvimento Regional pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – (Brasil, RS). Líder do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos" certificado pelo CNPq; participante da Rede de pesquisa CUEMYC; Participante da Rede de Pesquisa internacional IBEROJUR, integrante do grupo de pesquisa internacional "Dimensions of Human Rights" (Instituto Jurídico Portucalense – IJP, Portugal). Coordenadora de projetos de pesquisa e de extensão. Autora de diversos livros e artigos científicos. Mediadora. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8254613355102364; Email: fabiana@unisc.br;

[2] Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR); Advogada; Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8825898994155793; Email: isabeau.lobo@gmail.com;

de conflitos, influencia a autonomia da vontade das partes? A hipótese suscitada é que os sistemas inteligentes ao mesmo tempo em que proporcionam soluções consensuais online mais céleres, também podem comprometer a autonomia da vontade das partes a partir do deslocamento do protagonismo decisório para os algoritmos e, por conseguinte, fragiliza o caráter democrático do acesso à justiça.

Neste sentido, serão desenvolvidas análises acerca do impacto da IA, integrada aos mecanismos consensuais de resolução de conflitos, na autonomia das partes e nas consequências que esse processo acarreta para o efetivo acesso à justiça.

OBJETIVOS

O presente trabalho tem por objetivo central a análise da influência dos algoritmos na autonomia das partes nos procedimentos dos mecanismos consensuais online de resolução de conflitos, apresentando a seguinte pergunta enquanto questão central a ser enfrentada: de que forma a utilização de algoritmos de inteligência artificial em mecanismos online de resolução consensual de conflitos influencia a autonomia da vontade das partes e, ao mesmo tempo, repercute no acesso à justiça? A hipótese suscitada é que os sistemas inteligentes ao mesmo tempo em que proporcionam soluções consensuais online mais céleres, também podem comprometer a autonomia da vontade das partes a partir do deslocamento do protagonismo decisório para os algoritmos e, por conseguinte, fragiliza o caráter democrático do acesso à justiça. Diante do enfoque central apresentado, esta pesquisa voltará suas atenções para a identificação dos riscos da IA em relação à autonomia das partes e como eles repercutem no efetivo acesso à justiça.

METODOLOGIA

Diante objetivo proposto, utilizar-se-á da via monográfica, de abordagem metodológica dedutiva, por meio de revisão bibliográfica, para que, partindo de premissas gerais sobre a inteligência artificial e acesso à justiça, para premissas

específicas acerca da influência dos algoritmos na autodeterminação das partes em mecanismos consensuais de resolução de conflitos e no efetivo acesso à justiça

DESENVOLVIMENTO

A incorporação da IA junto aos meios consensuais de solução de conflitos ganhou notoriedade recentemente. Nas primeiras fases das online dispute resolution (ODR), o uso dos sistemas inteligentes por algoritmos era silencioso - como o envio de mensagens de e-mail automáticas[3] - sem exercer influência direta na resolução do conflito, limitando sua atuação no auxílio da comunicação entre as partes.

Com o avanço das tecnologias e da inteligência artificial, os sistemas inteligentes passaram a desempenhar mais funções de destaques na seara da resolução online de conflitos. A título de exemplo, um dos maiores casos de sucesso, foi a plataforma Ebay Resolution Center, desenvolvida em 2003 por Colin Rule (Rule, 2008, online), na qual tarefas antes desempenhadas por humanos passaram a ser automatizadas e conduzidas pela tecnologia (Soares, 2020, p. 03).

O exemplo posto acima serviu como inspiração para várias outras plataformas (Suriani, 2022, p. 225), que viram o uso dos algoritmos como forma de otimizar e potencializar a eficiência em relação às soluções consensuais (Spengler; Etges, 2021, p. 229). Apesar da potencialidade, esses mecanismos apresentam consequências na autonomia das partes e consequentemente no acesso à justiça, quando utilizados na oferta de soluções de acordo (Paulino; Oliveira, 2025, p. 09).

Como bem preconizam Luciana da Silva Paulino e Diogo Pignataro de Oliveira (2025, p. 10), o uso de sistemas inteligentes de sugestões de propostas a partir de analises algorítmicas representam ameaças a autonomia das partes por induzir os disputantes na escolha de soluções que não representem os reais interesses entre as partes.

Diante disso, há um limitante na autonomia da vontade e consequentemente, no acesso democrático à justiça, em razão da redução do espaço de diálogo entre as

[3] O uso de e-mails automáticos baseia-se na mesma lógica algorítmica de Machine Learning aplicada aos filtros de spam dos correios eletrônicos, que selecionam e processam o conteúdo das mensagens, detectam um padrão, e realizam a separação e classificação das informações. Ambos os mecanismos se inserem no campo do Text Mining (Surden, 2014, p. 90; Lima, 2013, p. 01).

partes, que desloca o protagonismo decisório para os algoritmos. Partindo da premissa de que a democracia se sustenta sobre a capacidade decisória de todos sobre tudo (Spengler, 2008, p. 1728), observa-se que a interferência algorítmica nas escolhas das partes compromete a essência democrática dos meios de solução de conflitos consensuais, na medida em que condiciona a autonomia das partes a parâmetros formulados pela inteligência artificial.

Destarte, o uso da inteligência artificial na formulação de propostas de acordo acarreta consequências tanto para a autonomia das partes quanto para o efetivo acesso à justiça assegurado aos disputantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo propôs-se a analisar as consequências da inteligência artificial na autonomia das partes e como elas repercutem no efetivo acesso à justiça, apresentando como hipótese que os sistemas inteligentes, ao mesmo tempo em que proporcionam soluções consensuais online mais céleres, também podem comprometer a autonomia da vontade das partes, a partir do deslocamento do protagonismo decisório para os algoritmos e, por conseguinte, fragilizar o caráter democrático do acesso à justiça.

A hipótese restou confirmada na medida em que a propositura de soluções de acordo pelos algoritmos limita o diálogo entre os disputantes e condiciona o procedimento decisório das partes às sugestões automatizadas, sem que haja espaço para a construção de soluções conjuntas de acordo.

REFERÊNCIAS

LIMA, Maria João Alves. **Classificação Automática de Emails**. Dissertação (Mestrado em economia e gestão). Universidade do Porto, 2013. Disponível em: http://alvarestech.com/temp/Rapidminer/Dissertacao_Maria_Joao_Lima.pdf. Disponível em: 02 out, 2025.

PAULINO, Luciana da Silva; OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. Inteligência artificial como ferramenta de previsão de resultados em conciliações: análise sobre o impacto na autonomia da vontade das partes. **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**, [S. l.], v. 23, n. 7, p. e10656, 2025. DOI:

10.55905/oelv23n7-068. Disponível em: https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/10656. Acesso em: 04 out. 2025.

RULE, Colin. **Making peace on eBay**: resolving disputes in the world's largest marketplace. 2008. Disponível em: https://colinrule.com/writing/acr2008.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.

SOARES, Marcos José Porto. Uma Teoria para a Resolução Online de Disputas (Online Dispute Resolution – ODR). **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. [*S.l*], v. 08, [*S.n*], p. 1-15, jul./set. 2020. Disponível em: https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-08/uma_introducao_a_online_dispute_resolution.pdf. Acesso em: 03 out. 2025

SPENGLER, Fabiana Marion; ETGES, Filipe Madsen. Da Resolução Alternativa de Conflitos à Solução de Disputas Online: caminhos para o Futuro da Administração Pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.55957. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/55957. Acesso em: 03 out. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Tempo, Direito E Constituição**: Reflexos Na Prestação Jurisdicional Do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. Ebook.

SURDEN, Harry. Machine Learning**. Washington Law Review**, v. 89, p. 87- 115, 2014. Disponível em: https://scholar.law.colorado.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1088&context=faculty-articles. Acesso em: 02 out. 2025.

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo Tecnologia e Acesso à Justiça**. São Paulo: Editora jus podium, 2022.

53. DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E O DESENVOLVIMENTO HUMANO NOS PAÍSES LAINO AMERICANOS

Hélio Rios Ferreira[1]

Introdução

A América Latina enfrenta grandes desafios para acompanhar o ritmo das transformações digitais e do avanço das novas tecnologias. Enquanto empresas globais e governos de países desenvolvidos intensificam investimentos em ativos digitais, muitas nações latino-americanas permanecem com baixo aproveitamento dessas tecnologias. Busca-se com esse estudo apresentar medidas que realizem o direito fundamental ao acesso às novas tecnologias pela população dos países latino-americanos. Para isso enfrentou-se o debate sobre os limites éticos e sociais da IA; seu uso como instrumento de apoio e fortalecimento das capacidades humanas ou como substituta de funções tradicionalmente exercidas pelas pessoas; o custo de investimento público deve ser destinado a fomentar esse setor; uso de benefícios fiscais; fomento da educação digital; regula(menta)ção das novas tecnologias. O grande desafio é dar acesso às novas tecnologias sem afastar o acesso a outros direitos fundamentais – renda, saúde e educação.

Para abordar essa temática o desenvolvimento do estudo passa por três capítulos, onde o primeiro trata da definição do direito fundamental ao acesso às novas tecnologias e sua aceitação pelo ordenamento jurídico brasileiro. Já o segundo aborda o tema sob a perspectiva desse acesso na américa latina, com ênfase no Brasil. Por fim, o último capítulo traz três eixos – cidadania digital, regula(menta)ção e investimento público - de estudo para a concretização desse direito fundamental.

Objetivo

O presente trabalho tem como objetivo analisar o fomento e a regula(menta)ção das novas tecnologias pelos países latino-americanos, a formação

[1] Doutorando em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito pela UNICHRISTUS. Advogado e Procurador do Estado do Amapá.

de uma cidadania digital, a necessidade de utilizá-las como ferramentas de apoio e não de substituição à ação humana, e a concentração dos investimentos públicos e privados em ativos digitais em detrimento de outros setores. A análise busca identificar riscos e oportunidades relacionados a esses três eixos e propor medidas capazes de equilibrar inovação tecnológica, desenvolvimento humano e fortalecimento dos direitos fundamentais.

Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa e crítica, com base em revisão bibliográfica interdisciplinar, análise documental de relatórios internacionais – Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), "Human Development Report 2025" e o OECD Economic Outlook Volume 2025 –, além de referências econômicas e jurídicas recentes. É o caso da perspectiva teórica de Amartya Sen, centrada na ampliação das liberdades e das capacidades humanas como critério de desenvolvimento, fundamenta a análise.

Desenvolvimento

A Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) aponta para uma defasagem tecnológica dos países latino-americanos refletindo uma baixa produtividade, dificuldade de inserção em cadeias globais de valor e dependência de tecnologias importadas. Essa realidade decorre de lacunas históricas em investimentos em educação, infraestrutura digital e inovação. Enquanto o uso de IA cresce exponencialmente em economias avançadas, a região ainda carece de políticas consistentes para ampliar a digitalização de pequenas e médias empresas e fomentar a inclusão digital. A formação do cidadão digital é uma premissa para se discutir o direito fundamental ao acesso às novas tecnologias.

Ainda que se analise os países mais avançados no uso da inteligência artificial dentro da américa-latina, a tecnologia empregada é muito aquém da desenvolvida nos países desenvolvidos. É o caso do Chile, Brasil e Uruguai que "não só avançaram na implementação de tecnologias baseadas na IA, mas também estão orientando

suas estratégias nacionais para a consolidação e expansão destas tecnologias em todos os setores da economia e da sociedade" (CEPAL, 2024).

Compreenda-se que as novas tecnologias não se restringem à IA, existem os softwares, hardwares, serviços de programação, outros ativos digitais que vem ganhando espaço no mercado cuja expansão, segundo dados do "Human Development Report" (2025), já superam muitos ativos importantes para a economia global. E não basta apenas investir nelas, é necessário saber como serão utilizadas: como ferramentas ou como substituição ao homem?

A América Latina não pode deixar de analisar os riscos do fomento à aquisição, desenvolvimento e uso das novas tecnologias sem levar em consideração a possibilidade de tornar um país em desenvolvimento em subdesenvolvido por trazer, por exemplo, obsolescência ao trabalhador cuja atividade pode ser desempenhada por uma máquina. O acesso ás novas tecnologias é essencial para evitar que outros direitos fundamentais lhe sejam retirados, como a renda, cujo reflexo recai sobre a saúde, a educação, a moradia e outros direitos sociais (art. 6º da Constituição Federal).[2]

Um dos principais riscos da adoção acelerada das novas tecnologias é a ideia de substituição do ser humano em múltiplas funções. Contudo, a análise crítica revela que o verdadeiro potencial delas está em sua utilização como ferramenta complementar, capaz de ampliar capacidades, apoiar decisões e promover eficiência. Esse viés de uso da tecnologia comunga com a abordagem de Mahbub ul Haq e de Amartya Sen ao criarem o índice de desenvolvimento humano (IDH) baseado na renda, educação e saúde. Se bem utilizadas, as novas tecnologias ajudam esses três setores dos países latino-americanos.

Por outro lado, não se pode conceber é a aplicação de investimentos em tecnologia em detrimento da renda, educação e saúde. Não basta um país aumentar seu produto interno bruto (PIB), sem que junto a ele haja o crescimento do IDH. Até

[2] "Ao mesmo tempo, o novo pensamento sobre desenvolvimento está atribuindo outro significado, diferente do convencional, ao peso dos recursos humanos de uma sociedade na busca de metas de produtividade, avanço tecnológico, competitividade e crescimento. As principais diferenças de desempenho nacional, no atual cenário econômico internacional, baseiam-se na 'qualidade da população' de um país. As duas expressões fundamentais dessa qualidade são os níveis de educação e de saúde" (Sen; Kliksberg, 2010, Edição do Kindle.)

porque este tem como objetivo oferecer um contraponto aquele, pois seu resultado é reflexo de uma dimensão econômica do desenvolvimento. Se os direitos fundamentais básicos serão violados, não se permitirá a satisfação de um que apenas segue a tendência global sem se voltar para o direito fundamental do indivíduo ao seu desenvolvimento.

Observa-se globalmente o crescimento expressivo dos investimentos em ativos digitais e intangíveis (dados, softwares, hardware e pesquisa em IA), como aponta a OCDE (2025). Embora essa tendência fortaleça a inovação, ela pode gerar desequilíbrios quando realizada em detrimento de setores como saúde, habitação e infraestrutura social. Em regiões marcadas por desigualdades estruturais, como a América Latina, a priorização exclusiva da tecnologia pode ampliar disparidades em vez de reduzi-las. Em contrapartida, "pode-se afirmar que a utilização dos meios digitais tem-se mostrado como pressuposto indissociável da garantia da dignidade humana" (LÔBO; MÓL, 2022, p. 156).

Medidas devem ser tomadas ao incorporar no modo de viver de um país latino-americano o uso de novas tecnologias, em especial a capacitação de sua população com educação digital e a formação de sua mão-de-obra com qualificação. Trata-se de uma medida imprescindível diante da realidade brasileira onde 39,8 milhões de pessoas não possuem conexão à internet, o que corresponde a 21,7% da população (LÔBO; MÓL, 2022, p. 159).

Para todo investimento há a necessidade de previsão de uma receita, é nesse ponto que a legislação tributária deve ser justa e previsível, de modo a fomentar o investimento interno e estrangeiro, combinando esforços na difusão do direito fundamental ao acesso às novas tecnologias. Sem esquecer da elaboração de uma legislação regulatória moderada e clara, de forma a garantir transparência e proteção de direitos, sem inibir a inovação. Tal se justifica em razão da expansão das empresas de tecnologia que vêm dominando o mercado de ativos digitais e lucrando absurdamente. Ao ponto das "Big Techs" possuírem valor de mercado superior ao PIB de diversos países.

Com base em dados e estudos de mercado é que se deve fomentar o setor tecnológico por meio de investimentos públicos e privados de alta qualidade. Concomitante a esse investimento, deve-se priorizar aqueles realizados em áreas-

chave, como transição verde, inclusão digital e infraestrutura social, de modo a garantir que os benefícios da inovação alcancem amplos segmentos da população.

Considerações Finais

As novas tecnologias oferecem oportunidades transformadoras para a América Latina, mas sua adoção exige equilíbrio entre inovação e responsabilidade social. Os três eixos analisados – educação digital, investimento público e regula(menta)ção - demonstram que a tecnologia deve ser vista como meio de ampliar capacidades humanas e não como substituta da agência humana. A conjugação de uma educação digital, regulação moderada, tributação justa e investimentos de qualidade pode assegurar que o avanço tecnológico contribua efetivamente para o fortalecimento dos direitos fundamentais e para a promoção de um desenvolvimento humano sustentável e inclusivo.

No caso dos países latino-americanos a promoção do direito fundamental ao acesso às novas tecnologias deve ser encarada sob a perspectiva de aumento do IDH – renda, saúde e educação. Sendo assim, poder-se-á colher resultados favoráveis à promoção da dignidade humana.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Direitos fundamentais; Desenvolvimento humano; América Latina.

Referências

CEPAL. *O Índice Latino-Americano de Inteligência Artificial (ILIA) mantém Chile, Brasil e Uruguai como líderes na região*. **CEPAL**, Publicado em 24 set. 2024. Disponível em: https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/o-indice-latino-americano-inteligencia-artificial- ilia-mantem-chile-brasil-uruguai-como. Acesso em: 28.08.2025.

LÔBO, Edilene; MÓL, Ana Lúcia Ribeiro. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUA PROTEÇÃO, **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, MS, v. 8, Edição Especial, p. 146 – 165, 2022.

OECD. *OECD Economic Outlook Volume 2025 Issue 1: Tackling Uncertainty, Reviving Growth*. Paris: **OECD Publishing**, June 2025, Volume 2025/1, No. 117. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/06/oecd-economic-outlook-volume-2025-issue-1_1fd979a8/83363382-en.pdf. Acesso em: 28.09.2025.

SEM, Amartya; e KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado, tradução Bernardo Ajzemberg, Carlos Eduardo Lins da Silva, São Paulo: Companhia das Letras, Edição do Kindle..

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). *Human Development Report 2025: A matter of choice – People and possibilities in the age of AI*. Nova Iorque: **UNDP**, 2025. Disponível em: https://hdr.undp.org/content/human-development-report- 2025. Acesso em: 25.09.2025.

54. LGPD E ETHICS BY DESIGN: FUNDAMENTOS PARA UMA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL RESPONSÁVEL

LGPD y Ethics by Design: Fundamentos para una Inteligencia Artificial Responsable

André Emílio Pereira Linck[1]

Giuseppe Grando Santos[2]

RESUMEN

La creciente integración de la Inteligencia Artificial (IA) en la sociedad impone complejos desafíos éticos, especialmente los riesgos de discriminación algorítmica y la erosión de la privacidad, un escenario agravado por fenómenos sociales como la Paradoja de la Privacidad, que limitan la eficacia de los enfoques puramente normativos. El objetivo de este trabajo es demostrar cómo la Ley General de Protección de Datos Personales (LGPD) de Brasil, lejos de ser un obstáculo, sirve como el marco de principios esencial para la implementación del enfoque proactivo de Ethics by Design. A partir de una metodología de investigación bibliográfica y analítica, el artículo sostiene que los principios de la LGPD, como la Transparencia y la No Discriminación, pueden y deben ser operacionalizados en directrices concretas para el diseño y la gobernanza de sistemas de IA, como la exigencia de explicabilidad y la realización de auditorías de sesgo. Se concluye que este enfoque integrado, que une la norma con el diseño tecnológico, es la vía más eficaz para mitigar los impactos sociales negativos de la IA y fomentar un ecosistema de innovación responsable y confiable en Brasil.

Palabras clave: Inteligencia Artificial; Protección de Datos; LGPD; Ethics by Design; Gobernanza Algorítmica.

[1] Advogado. Doutorando em direito pelo PPGD da UNISC na linha de pesquisa: Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas, sob orientação do Professor Rogério Gesta Leal. Integrante do grupo de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo coordenado pela Professora Mônia Clarissa Hennig Leal. Pós-graduado em Direito Eleitoral. Membro do IGADE e da ABRADEP. Lattes: https://lattes.cnpq.br/6413675082050551. ORCID https://orcid.org/0000-0001-5445-3919. E-mail: aelinck @hotmail.com.

[2] Advogado. Bacharel em Direito pela UNISC. É um dos vencedores do 3º Prêmio Danilo Doneda da ANPD. E- mail: ppepegrando@gmail.com.

Introdução, objetivo e metodologia

A crescente onipresença da Inteligência Artificial (IA) impõe o desafio de mitigar riscos palpáveis, como vieses discriminatórios e a erosão de direitos fundamentais, um cenário agravado pela inércia social que fragiliza modelos reativos de conformidade legal.

Diante disso, emerge o problema central: como garantir que a ética e a proteção de dados sejam incorporadas na própria arquitetura da tecnologia, superando uma governança puramente reativa?

Este trabalho, cujo objetivo é responder a essa questão, sustenta que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) oferece o arcabouço principiológico essencial para a abordagem proativa do *Ethics by Design*.

Para tanto, utilizando-se do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, o artigo primeiramente diagnostica os riscos da IA e os desafios sociais; em seguida, demonstra como os princípios da LGPD se operacionalizam em diretrizes de design; e, por fim, contextualiza a abordagem na evolução regulatória do Brasil, apontando para um futuro de inovação responsável.

Desenvolvimento. A Construção da Governança Ética: Da base legal ao design responsável

O Cenário Dúplice: Impacto Social da IA e a Base Principiológica da LGPD

A ascensão da Inteligência Artificial (IA), com sua notável capacidade de processar vastos volumes de dados e tomar decisões autônomas, impõe à sociedade questionamentos cruciais sobre responsabilidade, privacidade e, notadamente, sobre o risco de discriminação algorítmica (SILVA, 2025).

A instrumentalização de tecnologias algorítmicas em decisões automatizadas, o tratamento massivo de informações e a vigilância comportamental representam desafios complexos à integridade ética das soluções tecnológicas (VILLANI, 2025).

Tais sistemas, por carecerem da capacidade de compreender a dimensão ética

de suas ações, podem produzir decisões arbitrárias, preconceituosas e desprovidas de fundamento legal. O risco se materializa de forma contundente na discriminação algorítmica, que pode gerar decisões injustas e ilícitas que violam direitos de indivíduos, especialmente de grupos vulneráveis (SILVA, 2025).

Este fenômeno, por vezes chamado de discriminação estatística, é particularmente problemático em sistemas de IA generativa, cuja base analítica pode levar à segregação de indivíduos com base em características legalmente vedadas, violando direitos humanos. Conforme detalha Silva:

Logo, como o base da IA generativa é a análise de dados com base em estatística, as decisões produzidas pelos algoritmos impulsionam a separação de indivíduos por características que são vedadas por lei, discriminando um grupo de outro e violando direitos humanos, motivo pelo qual não é suficiente apenas apresentar restrições de características na entrada dos dados pessoais no sistema, haja vista que eu tenho outras qualidades que podem agrupar pessoas independente da sua raça ou gênero (SILVA, 2025, p. 122)

O risco tecnológico é agravado pelo "Paradoxo da Privacidade", a contradição entre a declarada preocupação dos indivíduos com sua privacidade e a disposição em compartilhar dados. Longe de ser mera questão comportamental, o paradoxo evidencia um processo de naturalização da vigilância, alimentado pela opacidade das tecnologias e pela assimetria de poder (ACQUISTI; BRANDIMARTE; LOEWENSTEIN, 2015; LYON, 2014 apud GIMENEZ, 2025).

A consequência é uma "inércia social" que, acentuada pela "fadiga de privacidade", fragiliza o sistema regulatório (GIMENEZ, 2025). Como afirma Gimenez (2025, p. 78), "A arquitetura das plataformas digitais - baseada na coleta de dados como modelo de negócio - é projetada para tornar invisíveis as escolhas de privacidade e evidentes os benefícios da exposição.".

Nesse contexto, a LGPD emerge como o principal escudo ético-jurídico. Seus fundamentos, como o respeito à dignidade e à autodeterminação informativa, juntamente com princípios essenciais como finalidade, necessidade, transparência e não- discriminação, estabelecem as condições para equilibrar a inovação com as garantias jurídicas no ecossistema da IA (SILVA, 2025).

A Operacionalização do *Ethics by Design* a partir da LGPD

Para além de uma governança reativa, a mitigação efetiva dos riscos da IA demanda a abordagem proativa do *Ethics by Design*, que consiste na incorporação sistemática de valores éticos em todo o ciclo de vida da tecnologia (VILLANI, 2025).

Inspirada no *Privacy by Design*, essa abordagem busca desenvolver sistemas com base em princípios como dignidade humana e transparência, assegurando o respeito aos direitos fundamentais (EUROPEAN COMMISSION, 2021 apud VILLANI, 2025). A tese central deste trabalho é que os princípios da LGPD são as diretrizes mandatórias para essa abordagem, transformando a norma legal em um guia prático para o design responsável.

Nessa perspectiva, o princípio da Transparência se operacionaliza em sistemas que garantem explicabilidade e o direito à explicação sobre decisões automatizadas (SILVA, 2025). O da Não-Discriminação se materializa no dever dos desenvolvedores de mitigar vieses com bases de dados representativas para promover a equidade (VILLANI, 2025; SOUSA, 2025). Já os princípios da Segurança e Prevenção, bem como o respeito à dignidade e à autonomia, se concretizam em mecanismos como avaliações de impacto algorítmico e no direito à revisão humana das decisões (SILVA, 2025).

A proposta se harmoniza com a LGPD ao prever uma governança coordenada pela ANPD e consolidar direitos como a revisão de decisões automatizadas, em consonância com o art. 20 da lei (SOUSA, 2025).

Fica evidente, portanto, que a evolução regulatória busca formalizar um ecossistema onde a inovação é indissociável da proteção de dados, tratando a ética como condição de possibilidade para uma tecnologia confiável e centrada no ser humano (VILLANI, 2025).

Conclusão

Este estudo demonstrou que, diante dos riscos da Inteligência Artificial e dos limites dos modelos reativos expostos pelo Paradoxo da Privacidade, a Lei Geral de

Proteção de Dados Pessoais (LGPD) constitui o alicerce indispensável para a abordagem proativa do Ethics by Design.

A análise operacionalizou os princípios da LGPD - como Transparência e Não-Discriminação - em diretrizes de design concretas, como a exigência de explicabilidade e a realização de auditorias de viés, transformando a obrigação legal em valor agregado. Conclui-se que esta integração, já refletida nas propostas legislativas, é a condição essencial para fomentar um ecossistema de inovação responsável e confiável.

Trata-se do caminho para garantir que a tecnologia sirva à dignidade e à autonomia humana, e não o contrário, construindo um futuro digital mais justo e transparente.

Referências

GIMENEZ, Carina. *Da garantia legal à inércia social: o paradoxo da privacidade e os limites da regulação tecnológica.* In: LIMA, Ana Paula Canto de; ROSAS, Eduarda Chacon (coord.). *LGPD: debates e temas relevantes.* Vol. IV. Recife: Editora Império, 2025. p. 70–91. Disponível em: https://editoraimperio.com.br/produto/lgpd-debates-e-temas-relevantes-vol-iv/. Acesso em: 02 out. 2025.

SILVA, Ellen Marques. A LGPD como escudo ético e jurídico para mitigar os impactos da IA na proteção de dados pessoais no Brasil. In: LIMA, Ana Paula Canto de; ROSAS, Eduarda Chacon (coord.). LGPD: debates e temas relevantes. Vol. IV. Recife: Editora Império, 2025. p. 119–132. Disponível em: https://editoraimperio.com.br/produto/lgpd- debates-e-temas-relevantes-vol-iv/. Acesso em: 02 out. 2025.

SOUSA, Mariana Leão. Um panorama da evolução legal da inteligência artificial no Brasil: promovendo a inovação com responsabilidade. In: LIMA, Ana Paula Canto de; ROSAS, Eduarda Chacon (coord.). LGPD: debates e temas relevantes. Vol. IV. Recife: Editora Império, 2025. p. 271–283. Disponível em: https://editoraimperio.com.br/produto/lgpd-debates-e-temas-relevantes-vol-iv/. Acesso em: 02 out. 2025.

VILLANI, Mônica. Ethics by design na governança de dados e inteligência artificial. In: LIMA, Ana Paula Canto de; ROSAS, Eduarda Chacon (coord.). LGPD: debates e temas relevantes. Vol. IV. Recife: Editora Império, 2025. p. 312–320. Disponível em: https://editoraimperio.com.br/produto/lgpd-debates-e-temas-relevantes-vol-iv/. Acesso em: 02 out. 2025.

ACQUISTI, Alessandro; BRANDIMARTE, Laura; LOEWENSTEIN, George. Privacy and human behavior in the age of information. Science, v. 347, n. 6221, p. 509-514, 2015; LYON, David. Surveillance, Snowden, and Big Data: Capacities, consequences, critique. Big Data & Society, 2014

ANDREJEVIC, Mark. Surveillance in the Digital Enclosure. The Communication Review,v. 10, n. 4, p. 295-317, 2007; VAN DIJCK, José. Datafication, dataism and dataveillance: Big Data between scientific paradigm and ideology. Surveillance & Society, 2014.

EUROPEAN COMMISSION. *Ethics by design and ethics of use approaches for artificial intelligence*. Brussels: EuropeanUnion, 2021. Disponívelm: https://ec.europa.eu/info/funding-tenders/opportunities/docs/2021-2027/horizon/guidance/ethics-by-design-and-ethics-of-use-approaches-for-artificial- intelligence_he_en.pdf. Acesso em: 02 out. 2025.

55. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO SEU USO INTELIGENTE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Gabriel Zaparoli[1]

Gabriela Ganho[2]

RESUMO

Este projeto de pesquisa analisa a implementação da Inteligência Artificial (IA) no processo civil brasileiro, defendendo seu uso como ferramenta auxiliar para a democratização do acesso à justiça, com foco no instituto do *Jus Postulandi*. Adota-se uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e documental do arcabouço normativo, como a Resolução CNJ nº 615/2025, e da análise jurisprudencial do caso paradigmático da Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS) Nº 3596 – RJ, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça. Os resultados demonstram que a IA, sob estrita supervisão humana e vedada a autonomia decisória, pode superar as barreiras técnicas que historicamente limitam a eficácia do *Jus Postulandi*, transformando um direito formal em uma possibilidade material. A decisão do STJ valida a tecnologia como um instrumento de equalização processual, alinhado ao propósito constitucional do acesso à justiça. Conclui-se que um modelo de IA inteligente, concebido como meio e não como fim, representa um avanço significativo para a prestação jurisdicional, desde que governado por princípios éticos de transparência e responsabilidade, recomendando-se o fomento a ferramentas que capacitem o cidadão e a contínua adequação regulatória para mitigar riscos como vieses algorítmicos.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Inteligência Artificial. *Jus Postulandi*. Processo Civil.

[1] Doutorando e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo UniBrasil (PR). Bolsista CAPES/PROSUP. Advogado. Professor de Processo Civil da Unise (PR) e do Centro Universitário Campos de Andrade (PR). Contato: gabrielzapa@gmail.com.

[2] Doutoranda e Mestre pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia UniBrasil. Bolsista CAPES/PROSUP. Pesquisadora vinculada ao Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional – Nupeconst (CNPq). Especialista em Direito Civil e Empresarial pela PUCPR. Advogada. E-mail: gabriela.ganho@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-6604-9948.

INTRODUÇÃO

A ascensão da Inteligência Artificial (IA) representa o ápice de um contínuo e transformador processo de modernização tecnológica no Poder Judiciário brasileiro. Esta jornada, que se iniciou com a digitalização de autos e evoluiu para a automação de tarefas repetitivas, atinge agora um patamar de complexidade e potencial sem precedentes. A virada tecnológica impulsionada pela IA não é apenas uma atualização de ferramentas, mas uma reconfiguração fundamental das práticas e possibilidades da prestação jurisdicional. Este novo cenário impõe ao Direito um desafio instigante e inadiável: como incorporar os inegáveis avanços tecnológicos sem sacrificar os pilares do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

No cerne deste debate reside uma tensão fundamental. De um lado, vislumbra-se o potencial transformador da IA para otimizar a máquina judiciária, conferir materialidade ao princípio constitucional da razoável duração do processo e, crucialmente, democratizar o acesso à justiça, tornando-a mais acessível a todos os cidadãos. De outro, emergem riscos significativos e multifacetados, que vão desde ameaças à privacidade e à proteção de dados pessoais até a perpetuação e amplificação de vieses discriminatórios arraigados na sociedade, com o potencial de violar garantias processuais basilares.

Diante deste panorama, o presente projeto de pesquisa debruça-se sobre a seguinte questão central: Como a Inteligência Artificial pode ser implementada no processo civil brasileiro para ampliar efetivamente o acesso à justiça, com especial atenção ao instituto do *Jus Postulandi*, de forma a ser estritamente governada pelos princípios da supervisão humana, ética e transparência, conforme delineado pelo novo marco regulatório e pela jurisprudência emergente?

A tese central aqui defendida, em consonância com o arcabouço teórico do artigo que inspira esta pesquisa, é que a Inteligência Artificial deve ser concebida e implementada não como um fim em si mesma, mas como um instrumento estritamente auxiliar, subordinado à cognição, à valoração e à responsabilidade indelegável do ser humano. Argumenta-se que, quando devidamente regulamentada, supervisionada e aplicada a finalidades específicas, a IA pode transcender seu papel

de mera ferramenta de eficiência para se tornar um poderoso mecanismo de fortalecimento do

Jus Postulandi. Ao capacitar o cidadão leigo a superar barreiras técnicas, a tecnologia pode transformar um direito muitas vezes formal em uma possibilidade material e efetiva de postulação em juízo. Esta tese será demonstrada por meio de uma análise aprofundada do novo e robusto marco regulatório estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do estudo de caso paradigmático da Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS) Nº 3596 – RJ, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e da proposição de um modelo para o uso inteligente e ético da IA no processo civil.

OBJETIVO

Analisar e propor um modelo para a implementação ética e eficaz da Inteligência Artificial no processo civil brasileiro, com foco em sua aplicação como ferramenta de auxílio ao *Jus Postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis.

Mapear o ecossistema atual de IA no Judiciário brasileiro, examinando iniciativas-chave como o projeto Victor do Supremo Tribunal Federal (STF), a ferramenta Apoia, desenvolvida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) em parceria com o CNJ, e a plataforma nacional Sinapses, para compreender a maturidade e a direção da inovação interna.

Dissecar o arcabouço normativo estabelecido pela Resolução CNJ nº 615/2025 e analisar as diretrizes do Projeto de Lei (PL) 2.338/2023, identificando os princípios de governança, como a classificação de risco, a centralidade da supervisão humana e a vedação à autonomia decisória da máquina.

Investigar a sinergia entre as capacidades da IA generativa e as necessidades do cidadão que se vale do *Jus Postulandi*, identificando como a tecnologia pode superar as barreiras de complexidade técnica que historicamente limitam a eficácia deste instituto.

Realizar uma análise aprofundada da decisão proferida na SLS Nº 3596 – RJ, extraindo seus princípios norteadores sobre o uso da tecnologia como meio de democratização da justiça e a distinção fundamental entre auxílio tecnológico ao

cidadão e o exercício ilegal da advocacia.

Identificar os principais riscos associados ao uso da IA no processo civil (vieses algorítmicos, opacidade, responsabilidade civil) e propor estratégias de mitigação jurídica e técnica, alinhadas às melhores práticas de IA responsável e aos marcos regulatórios em desenvolvimento.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adotará uma abordagem eminentemente qualitativa, fundamentada no método de procedimento monográfico e dedutivo. A análise partirá do exame das normas e princípios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para, subsequentemente, aplicá-los ao fenômeno específico do uso da Inteligência Artificial como ferramenta de suporte ao instituto do *Jus Postulandi* no âmbito do processo civil.

Para a consecução dos objetivos propostos, serão empregadas as seguintes técnicas de pesquisa:

Revisão Bibliográfica e Documental. Será realizada uma análise aprofundada da doutrina jurídica especializada em direito processual civil, tecnologia, acesso à justiça e inteligência artificial. O escopo incluirá artigos acadêmicos, livros, relatórios técnicos e, de forma central, a legislação pertinente, como o Projeto de Lei 2.338/2023, e os atos normativos do CNJ, com destaque para a Resolução nº 615/2025, que constitui o novo marco regulatório da matéria no Judiciário.

Análise Jurisprudencial. O estudo se concentrará em uma análise crítica e detalhada do acórdão e dos fundamentos da decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ na SLS Nº 3596 – RJ. Esta análise não se limitará à parte dispositiva, mas buscará extrair a *ratio decidendi* e os princípios que orientaram o julgador, contextualizando a decisão no âmbito dos debates mais amplos sobre inovação tecnológica e a garantia constitucional de acesso à justiça.

Estudo de Caso. Será empregada uma abordagem comparativa para examinar diferentes modelos de implementação da IA. De um lado, analisar-se-á a plataforma "Resolve Juizado", conforme discutida nos autos da SLS Nº 3596 – RJ, como um

modelo de ferramenta externa, desenvolvida pela iniciativa privada e voltada diretamente ao cidadão. De outro, serão analisadas as ferramentas internas do Judiciário, como a Apoia, que são desenvolvidas pelo próprio poder público para auxiliar magistrados e servidores. Esta comparação permitirá extrair lições valiosas sobre diferentes modelos de aplicação, governança e impacto da tecnologia no ecossistema jurídico.

RESULTADO

O Poder Judiciário brasileiro tem se destacado por um investimento expressivo e crescente no desenvolvimento e na adoção de ferramentas de Inteligência Artificial. Uma análise das iniciativas em curso revela um ecossistema de inovação que opera, predominantemente, em duas vias distintas: uma interna, focada na otimização da máquina judiciária, e outra externa, emergente, voltada à capacitação do cidadão.

A primeira via, de desenvolvimento interno, é a mais consolidada e visa aprimorar a eficiência operacional dos tribunais. Exemplos notáveis incluem o Projeto Victor (STF), Ferramenta Apoia (TRF-2/CNJ) e a Plataforma Sinapses (CNJ). Essas iniciativas demonstram um claro direcionamento estratégico para o uso da IA como forma de gerenciar o volume massivo de processos, que constitui um dos maiores desafios da justiça brasileira.

Contudo, o estudo de caso da SLS Nº 3596 – RJ revela a emergência de uma segunda via de inovação. A plataforma "Resolve Juizado" não foi criada para o juiz ou para o servidor, mas para a parte. Este modelo representa uma inovação externa, desenvolvida pelo setor privado com o foco explícito em facilitar o acesso do cidadão ao sistema de justiça.

Complementarmente, o debate legislativo avança com o PL 2.338/2023, que busca criar um marco regulatório geral para a IA no Brasil. Este projeto prevê a criação de um Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) e estabelece um catálogo de direitos para os cidadãos afetados por decisões algorítmicas, dialogando diretamente com as preocupações já endereçadas pela normativa do CNJ.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este projeto de pesquisa buscou analisar as múltiplas facetas do uso da Inteligência Artificial no processo civil brasileiro, defendendo um modelo de implementação que seja, acima de tudo, inteligente: focado na ampliação de direitos, governado pela ética e estritamente supervisionado pela inteligência humana. A análise do ecossistema tecnológico, do arcabouço normativo e da jurisprudência emergente converge para uma conclusão central: a IA, quando concebida como uma ferramenta auxiliar e não como um substituto do julgador, representa um avanço significativo e constitucionalmente alinhado para a justiça brasileira.

A tese de que a tecnologia pode ser um poderoso instrumento para a efetivação do acesso à justiça, especialmente no que tange ao instituto do *Jus Postulandi*, encontra sólida fundamentação. A IA tem o potencial de superar o paradoxo histórico de um direito formalmente garantido, mas materialmente inacessível para muitos, ao capacitar o cidadão com as ferramentas mínimas para navegar a complexidade do sistema processual.

Nesse contexto, a decisão proferida na SLS Nº 3596 – RJ pelo Superior Tribunal de Justiça emerge como um legado jurisprudencial de valor inestimável. Ela estabelece um precedente fundamental que traça um equilíbrio prudente entre o fomento à inovação, a garantia do acesso à justiça e os limites da atuação tecnológica. Ao legitimar o uso da IA como um auxílio ao cidadão, a decisão serve como um farol para a resolução de futuras controvérsias, orientando o Judiciário a priorizar a dimensão democratizante da tecnologia.

Em suma, a jornada de integração da Inteligência Artificial no processo brasileiro está apenas no começo. Conduzi-la com prudência, transparência e um compromisso inabalável com os direitos fundamentais não é apenas uma opção, mas um imperativo para a construção de uma justiça mais eficiente, acessível e, em última análise, mais humana.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, J. A. S.; MOREIRA, M. A. A inteligência artificial e o processo judicial no Brasil: evolução e perspectivas. *Encontro de Pesquisa do Judiciário*, 2022.

AVILA, G. N.; CORAZZA, T. A. M. Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de inteligência artificial. In: FERRARI, I.; BECKER, D.; WOLKART, E. N. (Coords.). *Direito Digital, Tecnologia e Sociedade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pesquisa IA no Poder Judiciário 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 21 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre o desenvolvimento, a gestão e o uso de soluções de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 12 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3596 – RJ (2025/0180516-5). Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do RJ. Requerido: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Relator: Ministro Presidente do STJ. Brasília, 29 de maio de 2025.

CARNEIRO, P. C. P. *et al*. O impacto da inteligência artificial no processo civil e os direitos fundamentais processuais. *Revista de Direito da UERJ*, v. 1, n. 1, 2022.

FRAZÃO, A.; MULHOLLAND, C. A falta de transparência e os vieses no uso de inteligência artificial para a tomada de decisão judicial. *Revista de Informação e Computação*, v. 12, n. 1, p. 1-15, 2021.

LIMA, T. Análise da resolução do CNJ sobre implementação de IA no poder judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2025.

56. SUPERVISÃO HUMANA E FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS DIANTE DA AUTOMAÇÃO DO TRABALHO

Salus Henrique Silveira Ferro

Introdução

O avanço da inteligência artificial e da automação tem provocado transformações profundas nas relações de trabalho e na configuração das profissões na contemporaneidade. Embora tais inovações ampliem a eficiência e a produtividade, estas também desafiam o papel do ser humano como o "centro do processo produtivo" e decisório na cadeia produtiva. À medida que sistemas automatizados assumem funções tradicionalmente humanas, observa-se uma crescente fragmentação de tarefas e a formação de novos arranjos laborais marcados pela intermediação tecnológica. Nesse sentido, exige-se uma reflexão sobre o papel das instituições responsáveis pela regulação profissional e pela proteção dos trabalhadores em face da dispersão ocupacional e da redefinição das competências humanas.

A hipótese inicial que orienta este estudo é a de que a proteção do trabalho humano frente à automação não depende apenas da criação de novas normas jurídicas - desenvolvidas pela grande maioria da doutrina sobre o assunto-, mas, sobretudo, do fortalecimento das entidades profissionais e da manutenção de mecanismos de supervisão humana sobre os processos automatizados ou que integram a IA.

Objetivo

O objetivo geral deste trabalho é analisar de que modo a supervisão humana e o fortalecimento das entidades profissionais contribuem para preservar o valor e a legitimidade do trabalho humano em um contexto de crescente automação. Busca-se compreender como essas instâncias institucionais operam para equilibrar inovação e responsabilidade, adaptando-se às transformações tecnológicas sem a ausência da proteção da autonomia e da ética profissional.

Metodologia

A pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Análises de obras de referência sobre o impacto da inteligência artificial no trabalho humano, bem como estudos que discutem a reconfiguração das profissões e das instituições de classe no mercado de trabalho. Autores como Floridi (2019), Susskind (2019), Rifkin (1995), Pasquale (2020) e Antunes (2020), além de documentos e manifestações públicas de ordens e conselhos profissionais, serão analisados. Essa abordagem permite identificar, além das discussões doutrinárias e projeções futuras, tendências institucionais e normativas relacionadas à regulação da IA e à defesa da centralidade do humano nos processos decisórios.

Breve desenvolvimento

A automação contemporânea não se limita a substituir funções humanas, mas desestrutura ocupações inteiras, redistribuindo tarefas entre agentes humanos e ferramentas tecnológicas. Esse fenômeno, conhecido como dispersão ocupacional, fragiliza a identidade laboral e rompe a unidade das profissões. Nesse cenário, as entidades de classes profissionais assumem um papel estratégico, reorganizando as fronteiras do trabalho humano e fortalecendo a classe diante da transição digital.

O fortalecimento institucional dessas entidades configura-se como uma adaptação natural à proteção da classe profissional frente ao irrefreável avanço tecnológico (Bauman, 2001). Por meio de certificações, códigos de conduta e regulação ética do uso da IA, ordens, conselhos e sindicatos buscam preservar a responsabilidade técnica e ética do trabalho humano na contemporaneidade. Assim, constroem-se barreiras normativas e simbólicas que limitam a completa automatização das atividades, assegurando a supervisão e a tomada de decisão pelos profissionais.

A supervisão humana, nesse contexto, não se opõe à automação, mas complementa-a, garantindo conformidade com direitos fundamentais e responsabilidade social. Ao articular inovação tecnológica e regulação ética, as

entidades profissionais mantêm o ser humano como elemento central na validação, controle e *accountability* das relações produtivas e da cadeia de valor.

Considerações finais

A análise demonstra que a automação e a inteligência artificial não eliminam o trabalho humano, mas o reconfiguram em bases distintas, exigindo uma nova arquitetura institucional de proteção. O fortalecimento das entidades de classe e a presença de mecanismos de supervisão humana emergem como condições essenciais para que o avanço tecnológico não se converta em precarização ou exclusão dos trabalhadores e de prejuízos substanciais ao mercado de trabalho.

Preliminarmente, pode-se afirmar que a defesa do trabalho humano na era da automação exige não apenas políticas públicas e legislações específicas, mas também uma ação institucional consistente de diferentes atores, capaz de equilibrar o progresso e responsabilidade. Por sua vez, as entidades profissionais, ao se fortalecerem, atuam como mediadoras entre a técnica e o valor humano, visando assegurar que a IA opere em benefício da coletividade e não em detrimento dela. Assim, a supervisão humana e o fortalecimento institucional devem ser compreendidos como pilares indispensáveis para a construção de um modelo ético e sustentável de convivência entre o Homem e a máquina.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

FLORIDI, Luciano. *The Ethics of Artificial Intelligence*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

PASQUALE, Frank. *New Laws of Robotics: Defending Human Expertise in the Age of AI*. Cambridge: Harvard University Press, 2020.

SENNETT, Richard. *A Corrosão do Caráter: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

57. DIREITO À DESCONEXÃO E HIPERCONECTIVIDADE: IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR

Raquel Cristina Santos Moura[1]

INTRODUÇÃO

A revolução digital transformou as relações de trabalho, tornando tênue a fronteira entre o tempo destinado ao trabalho e o tempo livre. As ferramentas tecnológicas, como e-mails corporativos, aplicativos de mensagens e plataformas de gestão, ampliaram a produtividade e flexibilizaram as jornadas. Contudo, o surgimento desses instrumentos resultou também em uma conectividade constante, gerando uma dificuldade de desconexão do trabalhador, que permanece disponível mesmo fora do expediente formal (Almeida, 2016).

Essa realidade tem provocado o surgimento de novas formas de adoecimento mental, com um considerável aumento de doenças como estresse ocupacional, ansiedade, crise de pânico e síndrome de burnout (Pereira, 2020). Diante desse cenário, o direito à desconexão surge como um instrumento essencial à garantia do trabalho digno, do equilíbrio psicossocial e da efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador (Melo, 2022).

O presente estudo pretende analisar o direito à desconexão como mecanismo de proteção da saúde mental do trabalhador diante da crescente hiperconectividade imposta pelas novas tecnologias. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e teórico-jurídica, utilizando o método dedutivo e o direito comparado como instrumentos de análise. Tem como base doutrina, legislação e jurisprudência brasileira e estrangeira, especialmente de países que já regulamentaram o direito à desconexão, como França, Itália, Argentina e Uruguai. O objetivo é examinar, de forma crítica e comparativa, como os princípios constitucionais e trabalhistas brasileiros podem sustentar a efetivação do direito à desconexão e a proteção da saúde mental

[1] Advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 105.678. Professora Universitária na Universidade Luterana do Brasil - Campus Canoas. Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UNIRITTER), e Direito e Processo do Trabalho (LEGALE). Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pelo Programa de Excelência Acadêmica (PROEX/CAPES-PPGD-PUCRS). Contato: processosadvraquel@gmail.com

do trabalhador diante da hiperconectividade (Ventura, 2000).

DIREITO À DESCONEXÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DIGNO

Doutrinariamente é pacífico o entendimento de que o direito à desconexão tem origem na França, através da Lei 2016/1088 de 2016, que expressamente reconhece o direito de o trabalhador não ser contatado fora do horário de expediente (Gauriau, 2020). A partir dessa normativa outros países estabeleceram limites com o intuito de regular o uso das tecnologias digitais nas relações de trabalho (Goldschmidt, 2024).

O conceito do direito à desconexão está vinculado ao entendimento de que o trabalhador deve ter seu período de descanso, lazer, intimidade e à vida privada preservados. É necessário que, apesar da globalização e das evoluções tecnológicas que permitem que o trabalhador labore de qualquer local territorial e se comunique instantaneamente com seu empregador, tais avanços e possibilidades sejam restritos ao período em que estiver cumprindo sua jornada de trabalho. Tal preocupação é o que norteia o direito à desconexão (Melo, 2022).

Na era digital, essa preocupação se justifica principalmente pela chamada hiperconexão que, na "definição de especialistas da Psicologia e Psiquiatria, pode ser entendida como a necessidade (ou compulsão) de estarmos conectados em tempo integral e para abordar os problemas quando não conseguirmos nos desconectar" (Melo, 2022). A realidade da hiperconectividade somada ao ambiente de trabalho resulta em uma grave condição de descumprimentos de direitos laborais, razão pela qual o direito à desconexão é um importante instrumento de efetivação de trabalho digno.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece o direito ao trabalho decente como aquele que respeita a integridade física e mental do trabalho, reiterando que todos os trabalhadores têm direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável, que protege e promove a saúde física e mental.

No Brasil, não há, até o momento, uma norma tratando especificamente sobre o direito a desconexão, ainda assim a Constituição Federal e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) preveem uma série de artigos visando a proteção da saúde

do trabalhador. Ademais, com o crescente número de afastamentos de empregados por doenças vinculadas a questões psicológicas no ambiente laboral, a NR-01 sofreu recente alteração, demonstrando que os órgãos trabalhistas têm inclinado esforços para proteger a saúde mental do trabalhador diante da inevitável hiperconectividade.

Doutrinadores e magistrados ao tratar do tema têm buscado destacar e distinguir o conceito da desconexão, refutando que o direito à desconexão ao trabalho não decorre do mero descumprimento de uma obrigação trabalhista, mas, sim, "de uma situação excepcionalíssima, contínua e duradoura, intensa e exacerbada, a ponto de colocar em risco a saúde física e mental do empregado"[2].

O que se propõe, portanto, não é o impedimento da utilização dos instrumentos tecnológicos, que muito podem contribuir na jornada de trabalho dos trabalhadores, mas que se busque uma melhor regulamentação de forma a preservar os direitos fundamentais do trabalhador. O que se pretende não é negar o progresso tecnológico, mas harmonizá-lo com os valores humanos e sociais do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As tecnologias possibilitaram maior produtividade e flexibilidade, porém também geraram a expectativa de disponibilidade permanente, comprometendo o equilíbrio entre vida profissional e pessoal. Nesse contexto, o direito à desconexão emerge como um instrumento indispensável à efetivação do trabalho digno e à concretização dos direitos fundamentais à saúde, ao lazer e à dignidade da pessoa humana.

Torna-se importante um estudo mais aprofundado sobre o tema, utilizando do direito comparado e das normas já existentes em nosso ordenamento jurídico, a fim de se manter a preservação dos direitos trabalhistas já conquistados, e positivar os que se mostrarem ainda necessários.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à desconexão; Hiperconectividade; Direito do Trabalho; Novas tecnologias.

[2] (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020899-90.2023.5.04.0029 ROT, em 02/04/2025, Desembargadora Simone Maria Nunes - Relatora)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. [CLT (1943)]. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Senado Federal, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **PORTARIA GM/MS Nº 1.999, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023. Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).** Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.999-de-27-de-novembro-de-2023-526629116. Acesso em 26 set. 2025.

FINCATO, Denise. **Novas Tecnologias e relações de trabalho: reflexões**. [organizado por Denise Pires Fincato]. Porto Alegre: Magister, 2011.

GAURIAU, Rosane**. Direito à desconexão e teletrabalho: contribuição do direito do trabalho francês. Estudo comparado franco-brasileiro**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 189-205, jul./dez. 2020. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/70646/Revista%20TRT3%2C%20v.%2066%2C%20n.%20102-189-205.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 06 out. 2025.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Direito à desconexão laboral e sua aplicabilidade. sistêmica.** Disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2024-11/Dr.%20Rodrigo_Apresentac%CC%A7a%CC%83o%20de%20Portfo%CC%81lio%20Tecnologia%20Moderno%20Azul%20Branco.pdf.pdf Acesso em 05 out. 2025.

MELO, Andréa Keust Bandeira de; CALDAS, Laura Pedrosa. **Hiperconectividade e hipoaproveitamento: uso excessivo das tecnologias e impactos na saúde mental.** Revista eletrônica da Escola Judicial do TRT da Sexta Região, Recife, v. 2, n. 3, p. 112-131, jul./dez. 2022.

PEREIRA, A. C. L. et al. **Fatores de riscos psicossociais no trabalho: limitações para uma abordagem integral da saúde mental relacionada ao trabalho**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, v. 45, 2020.

ROCHA, Marcelo. **Direito do trabalho e internet: aspectos das novas tendencias das relações de trabalho na "era informatizada".** São Paulo: Liv. E Ed. Universitaria de Direito, 2004.

RODRIGUES, C. M. L. et al. **Fatores de Risco e Riscos Psicossociais no Trabalho: Definição e Implicações**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 36, 2020.

VENTURA, Deisy. **Monografia Jurídica: uma visão prática.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020899-90.2023.5.04.0029 ROT, em 02/04/2025, Desembargadora Simone Maria Nunes – Relatora.

Zimmermann, C. L. **PREVENÇÃO DE FATORES DE RISCOS PSICOSSOCIAIS E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL NO TRABALHO**. Conselho Nacional do Ministério Público.

58. NOVOS DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA: DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Rafael de Lima Kurschner

RESUMO

A comunicação pública vem sendo transformada por intermédio da expansão das plataformas digitais, ampliando os riscos associados à desinformação e à manipulação da opinião. Tem-se o impacto direto sobre a qualidade da democracia, a proteção de direitos humanos e a regulação de empresas. O problema reside na tensão entre liberdade de expressão, combate à desinformação e responsabilização das empresas, agravada pela falta de transparência e pela concentração de poder. Adota-se a metodologia de pesquisa qualitativa, na análise crítica de literatura nacional e internacional sobre o tema, incluindo decisões judiciais e instrumentos normativos. Em parte, conclui-se que a proteção da democracia depende da conjugação entre regulação estatal, supervisão democrática e responsabilidade corporativa.

PALAVRAS-CHAVE: Empresas e Direitos Humanos; Direitos Humanos; Desinformação; Processo eleitoral; Democracia.

INTRODUÇÃO

A expansão das plataformas digitais transformou a comunicação pública, ao mesmo tempo em que ampliou os riscos associados à desinformação e à manipulação da opinião. A relevância do tema decorre de seu impacto direto sobre a qualidade da democracia, a proteção de direitos humanos e a regulação de empresas que hoje operam como espaços públicos globais.

Nesse sentido, é pertinente lembrar a advertência de Hannah Arendt (1968), de que a legitimidade das opiniões depende do respeito à verdade factual; sem garantia de informação sobre os fatos, a liberdade de opinião torna-se ilusória. Essa perspectiva ressalta que a integridade da esfera pública depende não apenas da pluralidade de opiniões, mas também da preservação da verdade factual como base

do diálogo democrático.

O problema central reside, portanto, na tensão entre liberdade de expressão, combate à desinformação e responsabilização das plataformas, agravada pela falta de transparência nos processos de moderação e pelo poder concentrado em poucas corporações.

Para enfrentar esse desafio, adota-se a metodologia de pesquisa qualitativa, baseada na análise crítica de literatura nacional e internacional sobre o tema, incluindo referenciais teóricos, decisões judiciais e instrumentos normativos como o Digital Services Act (DSA) da União Europeia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (POs).

1 DESINFORMAÇÃO, DEMOCRACIA E PLATAFORMAS DIGITAIS

Informação, segundo Nobre-Correia (2018), é um fato atual, relevante e potencialmente transformador, que auxilia o cidadão a gerir sua vida e fazer escolhas conscientes. Já o conceito de fato, conforme a *Cambridge University Press & Assessment* (2025), refere-se a um acontecimento reconhecido como verdadeiro.

Desinformação, portanto, é a veiculação de conteúdos que aparentam ser fatos, mas são falsos ou distorcidos. Mais do que erro, é uma prática comunicativa estruturada que aciona gatilhos emocionais, distorce a realidade e prejudica o exercício da cidadania (Bachur, 2021).

A democracia, por sua vez, vai além do voto, exigindo participação crítica e informada (Silva; Silva, 2005). A desinformação limita o debate, manipula decisões e corrói a confiança nas instituições. Habermas (1998) destaca a importância da esfera pública como espaço de deliberação racional e influente, o que requer transparência e participação. A legitimidade democrática, portanto, depende da qualidade da informação compartilhada (Magrani, 2014; Loveless, 2021). A desinformação, especialmente por meio das *fake news*, ameaça diretamente esse processo.

Casos concretos ilustram essa dinâmica: em 2021, Cristiane Brasil divulgou uma montagem enganosa envolvendo Gabriel Boric, prejudicando sua imagem pública nas eleições do Chile. Em 2018, Manuela D'Ávila foi alvo de *fake news* com

conteúdo religioso distorcido. Ambos os casos alimentaram narrativas de ameaça à fé (Iacomini, 2024).

Esse fenômeno fragiliza a democracia, sobretudo porque distorce percepções políticas, especialmente em regiões conservadoras (Prajapati; Kumar; Srivastava, 2024). O debate público torna-se disputa de lealdade, onde fatos cedem lugar a vínculos identitários (Tüfekçi, 2018). Cavalli, Parchen e Freitas (2021) reforçam que, no ambiente digital, o simples acesso à informação não basta: é preciso garantir transparência e evitar manipulação, sob pena de transformar as TICs em ferramentas de controle.

A responsabilidade das plataformas digitais representa um dos maiores desafios do constitucionalismo contemporâneo, sobretudo diante da tensão entre liberdade de expressão e combate à desinformação. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) vem reconhecendo que as plataformas têm papel ativo no debate público e, por isso, devem adotar práticas diligentes, o que demonstra que já operam como verdadeiros espaços públicos (Santana; Roa Roa, 2025).

No Brasil, a decisão do STF sobre a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet ampliou a responsabilização das plataformas, transferindo a elas o dever de proteger os usuários, ainda que reconhecendo as falhas da autorregulação. Ocorre que essa aposta revela uma contradição: atribui-se às plataformas um dever que decorre justamente da incapacidade delas em assegurar, de forma autônoma, a proteção de direitos humanos (Santana; Roa Roa, 2025).

Ainda que legislações rigorosas, como o DSA da União Europeia, busquem equilibrar esse cenário, o volume e a automatização das decisões de moderação evidenciam os limites práticos da fiscalização. A ausência de justificativas claras nesses processos amplia o risco de remoções indevidas. Portanto, não se trata de defender a ausência de moderação, mas de reconhecer que o poder concentrado nas plataformas exige regulação acompanhada de freios, garantias institucionais e mecanismos de supervisão democrática (Santana; Roa Roa, 2025).

Nesse contexto, é preciso lembrar que empresas da internet, como qualquer outro setor econômico, podem impactar todos os direitos humanos. As tecnologias digitais transformaram o acesso à informação, à comunicação e à inovação, ampliando debates públicos e contribuindo para a realização de direitos econômicos,

sociais e culturais (Santana; Assad, 2024).

Todavia, a falta de transparência na gestão de dados e na regulação dos usuários suscita sérias preocupações para a proteção dos direitos humanos e para a saúde democrática, sobretudo diante de sua influência direta em processos políticos e eleitorais. É nessa linha que os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (2011) estabelecem que as companhias devem adotar medidas de devida diligência para identificar, prevenir e mitigar impactos negativos sobre os direitos humanos (Santana; Assad, 2024; Olsen; Pamplona, 2019).

A devida diligência em direitos humanos, segundo os Princípios Orientadores, é essencial para que empresas assumam responsabilidade por seus impactos. Envolve avaliar riscos reais e potenciais, agir sobre os resultados, monitorar respostas e comunicar medidas adotadas. Deve: (a) abranger impactos causados ou ligados às atividades e relações comerciais; (b) variar conforme porte, risco e contexto; e (c) ser contínua, já que os riscos evoluem ao longo do tempo (ONU, 2011).

Diante da centralidade da informação para a democracia e da crescente ameaça da desinformação, torna-se indispensável fortalecer a regulação das plataformas digitais e exigir delas maior transparência e responsabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desinformação compromete a qualidade democrática ao manipular a opinião pública, corroer a confiança institucional e distorcer o espaço deliberativo. O enfrentamento desse fenômeno exige reconhecer o papel central das plataformas digitais, cuja responsabilidade não pode se limitar à autorregulação.

O DSA europeu e a atuação do STF, demonstra avanços, mas também limitações práticas da moderação em larga escala. Nesse cenário, a devida diligência em direitos humanos se apresenta como parâmetro indispensável, capaz de orientar a atuação empresarial com base na prevenção, transparência e prestação de contas.

Conclui-se, portanto, que a proteção da democracia depende da conjugação entre regulação estatal, supervisão democrática e responsabilidade corporativa, de modo a assegurar que o ambiente digital se fortaleça (e não fragilize) os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Between past and future:** eight exercises in political thought. New York: The Viking Press, 1968.

BACHUR, João Paulo. Desinformação política, mídias digitais e democracia: Como e por que as fake news funcionam?. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 99, 2021.

CAVALLI, Tassia; PARCHEN, Charles Emanuel; FREITAS, Cinthia. O mito da democracia digital no Brasil. **Direito e Desenvolvimento**, vol. 12, nº. 1, 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms:** Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy. Tradução de William Rehg. Cambridge: MIT Press, 1998.

IACOMINI, Lucas Lima. Brasileiros que não são cristãos como eu: Manuela D'Ávila, anticomunismo e fake news. Mosaico, [S. l.], v. 16, n. 25, 2024.
LOVELESS, Matthews. Fake News as an emotional weapon. *In*: **Democracy and fake news:** Information manipulation and post-truth politics. Routledge, 2021.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada:** a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.

NOBRE-CORREIA, José Manuel. **Teoria da Informação Jornalística**. São Paulo: Almedina Brasil, 2018.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista de Direitos Humanos e Democracia**, v.7, p. 129-151, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos:** implementação do quadro de referência das Nações Unidas "proteger, respeitar e remediar". Nova Iorque; Genebra: ONU, 2011.

PRAJAPATI, Aanchal; KUMAR, Govind; SRIVASTAVA, Mukul. **The Role of Fake News in Political Campaigns and Elections:** A Global Perspective. International Journal for Multidisciplinary Research, Volume 6, Issue 6, November-December 2024.

SANTANA, Anna Luisa Walter de; ASSAD, Beatriz Flugel. Devida diligência em direitos humanos para as plataformas digitais: redução de riscos sistémicos e proteção à democracia. *In*: PINTARELLI, Camila; PIOVESAN, Flávia; ABBOUD, Georges. **Constitucionalismo digital e direitos humanos:** desafios da internet, inteligência artificial e neurotecnologia. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.

SANTANA, Anna Luisa Walter de; ROA ROA, Jorge Ernesto. **As lacunas da decisão do STF sobre o Marco Civil da Internet**. São Paulo: Jota, 2025.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos.** 3. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2005.

TÜFEKÇI, Zeynep. **How social media took us from Tahrir Square to Donald Trump:** To understand how digital technologies went from instruments for spreading democracy to weapons for attacking it, you have to look beyond the techno-logies themselves. Technoloy Review, 2018.

59. O LEGISLATIVO "TÁ ON": O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 15.211/2025) COMO MARCO INAUGURAL DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL

GT 6: Direitos Fundamentais, Inteligência Artificial e Novas Tecnologias

Janriê Rodrigues Reck[1]
Aida Victória Steinmetz Wainer[2]

Introdução

A presença da tecnologia e sua acelerada evolução no cotidiano vêm, aos poucos, exigindo novas posturas de todos — dos indivíduos, do mercado, do Estado e, inclusive, dos próprios ambientes frequentados por crianças e adolescentes. Basta lembrar do teor da Lei nº 15.100/2025, que, ao dispor sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis em sala de aula, optou por sua proibição.

Tanto o contexto tecnológico atual quanto os aparelhos portáteis estão diretamente ligados à emergência das plataformas digitais e à sua centralidade como principais detentoras do conteúdo informacional, atuando como substitutas da mídia tradicional e novo palco para debates políticos, científicos, esportivos, além de um novo mercado de venda de conteúdos, produtos, etc. Essa centralidade, entretanto, não foi acompanhada por uma preocupação estatal proporcional - e essa omissão, possivelmente estratégica diante de interesses mercadológicos - viabilizou a ocorrência de inúmeros fenômenos nocivos nas redes sociais: da erosão da democracia, materializada em ataques virtuais à legitimidade do processo eleitoral e às instituições democráticas, à emergência de um novo cenário para a prática de ilícitos penais — como o bullying digital, crimes de ódio e a perseguição (*stalking*).

[1] Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Procurador Federal. E-mail: janriereck@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/3902851448681234.
[2] Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul com bolsa PROSUC/CAPES modalidade II. Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Supervisora de estágios e Professora da Graduação em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul, *campus* Capão da Canoa. E-mail: aidawainer@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0618668787955291.

Soma-se ainda a exploração da imagem de crianças e adolescentes com finalidades econômicas, fenômeno que deu origem ao viralizado termo da "adultização" da infância.

Foi justamente a partir da exposição massiva desse último fenômeno, com sua transformação em pauta social, que emergiu a demanda por uma atuação mais incisiva do Poder Legislativo, culminando na criação de uma legislação mais protetiva e específica para crianças e adolescentes em ambiente digital. Esse movimento suscita um problema de pesquisa central: o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente inaugura um paradigma normativo de responsabilização das plataformas digitais no Brasil capaz de servir de modelo para uma regulação mais ampla do ambiente digital?

Objetivo

O objetivo geral deste trabalho é analisar o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente como marco normativo inaugural de responsabilização das plataformas digitais no Brasil, avaliando seus potenciais impactos enquanto legislação pioneira que estabelece parâmetros iniciais de responsabilização das plataformas digitais.

Objetivos específicos

De forma específica, o artigo pretende:

a) Analisar o cenário legislativo prévio à edição da Lei nº 15.211/2025, identificando a (in)existência de normativas que prevejam a responsabilidade das plataformas digitais;

b) Examinar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.037.396/SP, que apresentou diretrizes para a responsabilização das plataformas digitais;

c) Avaliar, em conjunto, como os dispositivos legais até então (in)existentes são impactados pela edição da Lei nº 15.211/2025, bem como as potenciais consequências dessa inovação legislativa para o regime de atuação das plataformas digitais.

Metodologia

Será adotado o método dedutivo, com o desenvolvimento de uma pesquisa bibliográfica, com análise jurisprudencial, legislativa, documental e, inclusive, de documentos internacionais que regulam a temática.

Desenvolvimento

A revolução tecnológica e a globalização resultaram na construção da denominada "aldeia global" [3] (Thomasevicius Filho, 2016, p.272)"), um espaço transnacional que desafia a lógica tradicional da soberania estatal. Nesse contexto, consolidou-se a percepção da internet como uma espécie de "terra sem lei", marcada pela ausência de normas claras e de mecanismos eficazes de responsabilização.

Com o protagonismo das plataformas digitais, que passaram a concentrar funções outrora dispersas em diferentes esferas — difusão de notícias, circulação de informações, acesso a material científico, comercialização de produtos e até a mediação das interações sociais —, a falta de regulamentação tornou-se ainda mais problemática. A emergência de ilícitos digitais, como a desinformação, a prática de atos antidemocráticos, crimes de ódio, bullying virtual e a exploração econômica da imagem de crianças e adolescentes, evidenciou a necessidade de respostas normativas específicas e mais robustas. O cenário se amolda às advertências de Barroso (2019, p. 1285) de que, se por um lado a revolução tecnológica trouxe benefícios como "vida moderna e promessas de longevidade", por outro impôs "inconveniências, ameaças e perigos reais para a vida civilizada".

No Brasil, embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) tenha sido pioneiro ao estabelecer direitos e deveres dos usuários, não houve preocupação efetiva — possivelmente omissão estratégica diante de interesses mercadológicos — em regulamentar as novas tecnologias adotadas, sobretudo pelas plataformas digitais. Segundo Barroso (2019, p. 1285), as campanhas de desinformação, com instrumentos como *fake news* e *deepfakes*, dissolvem fronteiras entre o real e o

[3] Terminologia adotada pelo autor para expressar a ideia da ausência de uma soberania nacional que permita efetiva submissão da internet ao regulamento próprio, posto que, segundo o autor, "a internet, por sua vez, não conhece Estados por ser manifestação de uma verdadeira 'aldeia global'.

artificial, ampliando o risco de manipulação coletiva. A tentativa de autorregulação pelas próprias empresas, por sua vez, é vista com reticência, diante do receio de se configurarem como "censores privados". Desenha-se, assim, uma dupla omissão: das plataformas, que lucram com algoritmos opacos, e do Estado, que evita intervir em temas ligados à liberdade de expressão, sensível no histórico brasileiro.

A ausência legislativa transferiu ao Poder Judiciário a tarefa de reinterpretar dispositivos existentes, o que resultou em protagonismo judicial e distorções institucionais, como o deslocamento da função normativa para o STF. Em decisão paradigmática, a Corte reinterpretou o artigo 19 [4] do Marco Civil da Internet, admitindo a responsabilização civil das plataformas por conteúdos de terceiros em casos de ilícitos, inclusive antes de ordem judicial, quando houver notificação suficiente e indícios robustos da ilicitude. A responsabilidade também se estende a contas inautênticas não removidas tempestivamente (STF, 2025).

Além disso, o Tribunal determinou que as plataformas criassem mecanismos de reporte de irregularidades e publicassem relatórios de transparência sobre notificações extrajudiciais e impulsionamentos. Por fim, lançou um "apelo ao legislador", instando o Congresso a suprir com urgência as lacunas normativas.

Embora o pano de fundo que levou à promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) não decorra diretamente desse apelo, é inegável que a lei representa o primeiro - ainda tímido - passo em direção à regulamentação das plataformas. O Estatuto prevê parâmetros claros de limitação de conteúdos, proíbe o uso de ferramentas como *loot boxes* e mecanismos de recompensa, estabelece a supervisão parental obrigatória e, sobretudo, introduz sanções em caso de descumprimento — algo que não foi aprovado no Marco Civil da Internet. Ou seja, ao mesmo passo que prevê obrigações para as plataformas digitais no desempenho de suas atividades, prevê, também, potenciais – e graves – sanções em caso de descumprimento.

[4] Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Considerações Finais

A ausência de regulamentação efetiva das plataformas digitais no Brasil gerou um ambiente marcado por dupla omissão: das próprias empresas, que se beneficiaram da lógica mercadológica de algoritmos opacos, e do Estado, que hesitou em intervir por receio de tensionar a liberdade de expressão.

Entretanto, diante de um contexto de comoção social vinculado à denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, o Poder Legislativo de forma célere editou o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), que emerge como o primeiro marco normativo a estabelecer parâmetros - embora ainda tímidos - de responsabilização das plataformas digitais, não apenas reforçando a proteção integral da infância, mas também inaugura um paradigma regulatório até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora ainda tímido e restrito ao recorte da infância, o Estatuto sinaliza uma inflexão regulatória relevante acerca da necessidade de intervenção do próprio Estado na regulamentação das plataformas, aproximando o Brasil de experiências internacionais e pavimentando o caminho para legislações mais amplas sobre o ecossistema digital.

Conclui-se, portanto, que o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente não apenas consolida a proteção integral no ambiente virtual, mas também pode servir de modelo regulatório para futuras normativas, inclusive em matéria de inteligência artificial, transparência algorítmica e desinformação, contribuindo, em última análise, para a preservação dos direitos fundamentais e para o fortalecimento do processo democrático brasileiro.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. **Revista Estudos Institucionais**, v.5, n.3, p.1262-1313, set/dez, 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet).** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança do Adolescente).** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm>. Acesso em: 27 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Recurso Extraordinário 1.037.396 São Paulo. 2025.** Relator Ministro Dias Toffoli. Voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento do REX acerca da responsabilidade das plataformas digitais. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/wp- content/uploads/2024/12/RE_1037396_-_VOTO_-_VERSA_O_CONSOLIDADA_-_versAo_Mariana1.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

THOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Revista Estudos Avançados,** v.30, n.86, 2016. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/115093/112803>. Acesso em: 28 jun. 2025.

60. INTEROPERABILIDADE E SUSTENTABILIDADE DO DIREITO À SAÚDE: O QUE O BRASIL PODE APRENDER COM PORTUGAL?

NTEROPERABILIDADE E SUSTENTABILIDADE DO DIREITO À SAÚDE: O QUE O BRASIL PODE APRENDER COM PORTUGAL?

Anderson Carlos Bosa[1]

No Brasil, sem excluir outras características, o direito à saúde possui status de direito fundamental social desde a Constituição de 1988, está previsto no artigo 6º e detalhado nos artigos 196 a 200, sendo dever do Estado concretizar sua universalidade e integralidade por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) (Bosa; Maas, 2023, p. 284). Em Portugal, a Constituição de 1976, também assegura, em seu artigo 64, o direito à saúde como um direito de todos e dever do Estado, concretizado pela criação do Serviço Nacional de Saúde (SNS), universal, geral e tendencialmente[2] gratuito (Nunes; Raposeiro, 2019, p. 80-87).

Apesar das similaridades anteriormente mencionadas, trata-se de países com configurações e problemáticas distintas, especialmente no que tange ao fornecimento de serviços de saúde. Contudo, ainda que por motivos diversos, ambos demonstram preocupação com a sustentabilidade de seus sistemas de saúde. Dessa forma, investem e debatem mecanismos capazes de colaborar com o fortalecimento desses sistemas, inclusive para as futuras gerações.

Nesse contexto, surge a ideia de interoperabilidade do direito à saúde. Embora

---

[1] Advogado. Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC (Santa Cruz do Sul- RS, Brasil), com seu tema de pesquisa voltado ao direito à saúde. Bolsista PROSUC/CAPES. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC. Integrante do Grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos", com ênfase em estudos a respeito do diálogo entre Cortes Constitucionais e entre Poderes do Estado, controle jurisdicional de políticas públicas e garantia de direitos humanos e fundamentais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. . Currículo: http://lattes.cnpq.br/2397839945876923. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-2336-4344.

[2] Diferentemente do Brasil, os serviços de saúde em Portugal não são totalmente gratuitos, o próprio texto da Constituição Portuguesa de 1976, em seu artigo 64, utiliza-se do termo "tendencialmente gratuito", vez que podem haver alguns custos moderados para os usuários, principalmente por meio das chamadas taxas moderadoras (pagamentos simbólicos por consultas, exames ou urgências). Nesse cenário, grupos, tais como crianças, gestantes, pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, portadores de doenças graves, entre outros, são isentos de quaisquer taxas (Nunes; Raposeiro, 2019, p. 80-87).

ambos os países apliquem esse conceito em suas políticas de acesso à saúde, pode-se dizer que Portugal se encontra em um estágio mais avançado nesse aspecto. Posto isto, o presente trabalho tem como objetivo analisar as questões e problemas gerais que envolvem a garantia do direito à saúde no Brasil e Portugal[3], com foco na interoperabilidade deste direito. A partir disso, pretende-se responder a seguinte problemática: tendo em vista a sustentabilidade do direito à saúde para as futuras gerações, o que o Brasil pode aprender com Portugal no que se pressupõe a sistemas de interoperabilidade do direito à saúde? Para tanto, utilizam-se o método dedutivo, assim como a técnica de pesquisa bibliográfica.

A interoperabilidade, conforme define Sá-Soares (2009, p. 51-55), refere- se à capacidade de diferentes sistemas de informação, ainda que desenvolvidos de forma autônoma e heterogênea, trocarem dados de maneira eficiente, segura e padronizada, promovendo a integração necessária para alcançar objetivos comuns. Essa integração vai além da comunicação técnica entre sistemas, pois requer também a compreensão e o uso eficaz das informações compartilhadas. Envolve dimensões técnicas, semânticas e organizacionais, permitindo a harmonização de processos e políticas entre instituições distintas. Nesse sentido, configura-se como instrumento essencial à modernização da Administração Pública, por facilitar a articulação entre diferentes órgãos e níveis de governo e, assim, aprimorar a eficiência na prestação dos direitos sociais.

Apesar de seu potencial, a interoperabilidade enfrenta desafios estruturais na realidade Brasileira, como a complexidade da representação computacional dos conceitos em saúde e a multiplicidade de padrões disponíveis, o que exige capacitação técnica contínua e esforços de organização normativa. Do mesmo modo, a grande variedade de padrões internacionais, muitas vezes, sobrepostos, dificulta a escolha e implementação de modelos compatíveis nos sistemas nacionais. Outra questão de destaque é a fragmentação dos sistemas de informação entre os diferentes níveis de gestão — União, Estados e Municípios (Marcosa et al., 2022, p.21-24).

Essa fragmentação decorre da autonomia administrativa dos entes federativos e da ausência de uma política nacional efetiva de padronização

[3] Isso, sem desconsiderar suas diferenças, inclusive no que se direciona a organização de Estado.

tecnológica. Observa-se que cada ente costuma desenvolver seus próprios sistemas, com diferentes formatos, arquiteturas e padrões de codificação, dificultando a integração das informações e comprometendo a continuidade do cuidado). Somado a isso, a carência de investimentos em infraestrutura, capacitação profissional e governança compartilhada contribui para o descompasso entre os sistemas locais e as exigências nacionais de interoperabilidade (Marcosa et al., 2022, p.21-24).

No Brasil, a interoperabilidade digital é regulamentada por dispositivos como a Lei nº 14.129/2021, que estabelece os princípios do Governo Digital, e pelo Decreto nº 10.046/2019, que organiza o compartilhamento de dados e institui o Cadastro Base do Cidadão. Iniciativas como o programa Conecta gov.br representam esforços para integrar sistemas públicos e reduzir redundâncias burocráticas, utilizando dados de referência compartilhados entre diferentes órgãos. No entanto, a interoperabilidade ainda se encontra em fase de implementação, sem estrutura consolidada de integração plena entre os diversos níveis da administração pública (Brasil, 2019; 2021).

Na saúde, esse processo é liderado pela Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), criada pelo Ministério da Saúde como infraestrutura oficial de compartilhamento de dados clínicos no SUS. A RNDS centraliza informações como exames, prescrições e atendimentos clínicos, disponíveis a profissionais autorizados e aos cidadãos por meio do aplicativo Meu SUS Digital (Ministério da Saúde, 2024). Contudo, essa plataforma opera, até o momento, de forma padronizada apenas no âmbito de competência federal, não existindo sistemas interoperáveis plenamente funcionais entre União, Estados, Municípios Distrito Federal. Essa limitação compromete a continuidade do cuidado e a efetividade das políticas públicas descentralizadas.

No que tange a esse tema, em síntese, apesar dos avanços normativos e tecnológicos, o Brasil ainda enfrenta grandes desafios estruturais para a consolidação da interoperabilidade. A fragmentação dos sistemas de informação entre os entes federativos, associada à ausência de uma política nacional de padronização tecnológica, impede a formação de um ecossistema digital integrado. Do mesmo modo, a escassez de investimentos em infraestrutura, a falta de capacitação técnica e a complexidade dos padrões disponíveis tornam a

implementação mais lenta e desigual (Marcosa et al., 2022, p. 21-24). Soma- se a isso a necessidade de observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que impõe diretrizes rigorosas de segurança, legitimando o uso de dados apenas sob controle legal, ético e transparente (Brasil, 2019).

Já a interoperabilidade no sistema de saúde português tem sido estruturada de forma mais consistente do que no Brasil, especialmente pela atuação centralizada dos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS), responsáveis por estabelecer padrões técnicos e jurídicos para o intercâmbio de dados clínicos no SNS. A criação do Registo de Saúde Eletrônico Único (RSEU) constitui um marco que toma destaque, permitindo a integração progressiva das informações clínicas do paciente em diferentes níveis de atenção, promovendo continuidade assistencial e racionalização de recursos (Palheira; Pacheco; Silva, 2025, p. 4-6). Ferramentas como o SNS24 e a aplicação MySNS ampliam o acesso digital, possibilitando consultas, agendamentos e teleatendimento, reforçando a integração entre cidadãos e sistema público (Cruz; Mota; Pinheiro, 2024, p. 7-9).

Apesar dos avanços, Portugal também enfrenta limitações, como a interoperabilidade em tempo real entre hospitais e cuidados primários, que ainda apresenta falhas sistêmicas e exige maior investimento em infraestrutura e capacitação profissional (Palheira; Pacheco; Silva, 2025, p. 6-7). A preocupação com a proteção de dados pessoais é igualmente central, sendo conduzida pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), em conformidade com o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), o que garante maior rigor na segurança, confidencialidade e transparência do uso da informação em saúde (Caridade, 2023, p. 3-4).

Ao se observar o contraste com o Brasil e responder a problemática aqui proposta, evidencia-se que a experiência portuguesa pode colaborar de maneira efetiva ao desenvolvimento de um sistema único interoperavel de saúde no Brasil. O modelo do SNS mostra que a interoperabilidade deve estar associada a uma estratégia nacional unificada, acompanhada por diretrizes técnicas vinculantes e mecanismos eficazes de governança digital, com atenção à proteção de dados e ao fortalecimento de plataformas públicas de acesso universal. Portanto, em resposta ao problema proposto neste artigo, conclui-se que o Brasil pode aprender com

Portugal a adotar uma governança centralizada de interoperabilidade em saúde, com padrões únicos de integração e forte regulamentação de proteção de dados, o que pode contribuir não apenas para a sustentabilidade orçamentária do SUS, mas também para a redução da judicialização ao oferecer soluções administrativas mais eficazes e transparentes.

Referências

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. A judicialização da saúde de medicamentos e tratamentos sem registro na ANVISA. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 31, n. 3, p. 278-301, set./dez. 2023. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2019/2156. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.** Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.** Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132. Acesso em: 18 ago. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Rede Nacional de Dados em Saúde – RNDS.** Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/rnds. Acesso em: 18 ago. 2025.

NUNES, Alexandre Morais; RAPOSEIRO, Rosa. Direito à saúde em Portugal: enquadramento constitucional e o desenvolvimento do serviço nacional de saúde. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 3, p. 35-48, dez. 2019. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2019v14n3p35. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/34193

RODRIGUES, Carlos; CAMPINA, Ana. O direito à saúde e o SNS em Portugal – uma interpretação de acordo com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Constituição da República Portuguesa. **Revista Jurídica Luso- Brasileira**, Lisboa, ano 8, n. 4, p. 765-793, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_0765_0793.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

SÁ-SOARES, Delfina. Interoperabilidade entre sistemas de informação na Administração Pública. 2009. Tese (Doutorado em Tecnologias e Sistemas de Informação) – **Universidade do Minho, Guimarães**, 2009. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/10539?mode=full. Acesso em: 09 ago. 2025

61. PLATAFORMAS SOCIAIS E DESINFORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE UNIÃO EUROPEIA E BRASIL

Claudia Voigt Pisconti Machado[1]

Introdução

A desinformação científica em saúde tornou-se um vetor estruturante de risco para políticas sanitárias, confiança social e efetividade de direitos, em especial quando acoplada a arquiteturas de plataforma que maximizam engajamento por meio de sistemas de recomendação opacos e lógica de monetização da atenção. Evidências acumuladas durante e após a pandemia indicam efeitos sobre hesitação vacinal, adesão a medidas de prevenção e circulação de terapias ineficazes (FERREIRA CACERES et al., 2022).

Paralelamente, diagnósticos macro de risco vêm posicionando a degradação informacional entre as ameaças mais relevantes à estabilidade institucional e democrática, com impactos cruzados sobre saúde, ambiente e governança (WORLD ECONOMIC FORUM, 2024).

Nesse cenário, plataformas digitais deixam de ser meros intermediários neutros e passam a atuar como agentes estruturantes do espaço informacional, com capacidade de moldar visibilidade, prioridade e persistência de conteúdos — um deslocamento que reclama respostas regulatórias proporcionais, tecnicamente informadas e com salvaguardas de direitos fundamentais.

Objetivo

Diante dessa configuração, propõe-se analisar comparativamente os marcos normativos da União Europeia e do Brasil para enfrentar a desinformação, explicitando as lógicas regulatórias que os informam, os deveres e salvaguardas impostos a plataformas e as tensões inerentes entre mitigação de risco e proteção de

[1] Doutoranda, Mestre e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Membro do Grupo de Pesquisa em Empresas e Direitos Humanos (PPGD/PUCPR); Membro da Clínica de Direitos Humanos (PPGD/PUCPR). Advogada. E-mail: clauvoigt@gmail.com.
ORCID: https://orcid.org/0009-0006- 2146-1721.

direitos (liberdade de expressão, privacidade e devido processo).

A comparação privilegia, no caso europeu, a articulação entre o *Digital Services Act* (DSA), o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) e o Código de Práticas/Conduta sobre Desinformação, e, no caso brasileiro, a base principiológica do Marco Civil da Internet, a governança de dados da LGPD e os mecanismos propostos no PL 2630/2020.

A escolha desse recorte decorre de dois critérios metodológicos: (i) pertinência temática — instrumentos que incidem diretamente sobre dinâmicas de circulação, moderação e publicidade de conteúdos em plataformas; e (ii) densidade regulatória — normas com deveres operacionais, mecanismos de prestação de contas e potencial sancionatório capazes de afetar práticas corporativas.

Metodologia

Adota-se abordagem qualitativa de natureza jurídico-normativa, fundada no método dedutivo e em procedimento comparativo, com técnica de análise documental. Parte-se da hipótese de que a efetividade do combate à desinformação em saúde depende de instrumentos que atuem simultaneamente sobre conteúdo e infraestrutura de circulação (governança algorítmica, transparência, publicidade e acesso a dados), com salvaguardas de direitos humanos.

A investigação procede por análise normativa e exame de documentos institucionais (regulamentos, leis, códigos e relatórios públicos), compondo um corpus normativo europeu e um corpus normativo brasileiro.

A estratégia comparativa organiza o desenvolvimento em dois movimentos complementares: (1) expõe, em cada ordenamento, a lógica interna de articulação entre os instrumentos (hierarquia/coordenação, deveres procedimentais, mecanismos de transparência, vias de contestação e sanções); (2) aplica critérios transversais para cotejo — arquitetura regulatória (hard law/soft law e densidade obrigacional), deveres de avaliação e mitigação de riscos, transparência e contestabilidade, proteção de dados e publicidade e mecanismos de enforcement.

Desenvolvimento

Importa notar, desde logo, que tais instrumentos não se restringem à desinformação em saúde: tratam do fenômeno informacional em geral; aqui, entretanto, examinam-se suas implicações quando a matéria desinformativa incide sobre temas de saúde.

União Europeia: DSA, GDPR e Código de Práticas/Conduta

No plano europeu, a resposta regulatória se constrói como um arranjo que combina obrigação jurídica, limites materiais ao uso de dados e um mecanismo cooperativo de monitoramento público.

O Regulamento (UE) 2022/2065, relativo a Lei dos Serviços Digitais da União Europeia (Digital Services Act — DSA) funciona como eixo de organização do sistema: parte do reconhecimento de que certos serviços — notadamente as plataformas e mecanismos de busca de muito grande porte — produzem efeitos sistêmicos sobre a circulação de informações e, por isso, devem submeter-se a um regime graduado de deveres procedimentais. Esses deveres incluem a avaliação e mitigação de riscos(inclusive em situações de crise sanitária), padrões reforçados de transparência operacional (relatórios, auditorias independentes e acesso a dados para fiscalização e pesquisa) e salvaguardas processuais aos usuários (notificações motivadas, possibilidade de contestação e vias extrajudiciais de resolução de disputas), tudo sob ameaça de sanções significativas, o que cria incentivos reais de conformidade (União Europeia, 2022).

Essa arquitetura ancorada no risco encontra um contrapeso transversal no Regulamento (UE) 2016/679 (General Data Protection Regulation — GDPR), que delimita a esfera legítima do perfilamento e da publicidade dirigida, veda o uso de dados sensíveis para segmentação e estrutura direitos dos titulares e deveres de accountability — elementos que, ao incidirem sobre a economia da atenção e da segmentação, reduzem vetores que amplificam a desinformação, inclusive quando ela versa sobre saúde (União Europeia, 2016).

Para completar o desenho, o Código de Práticas sobre Desinformação, reforçado em 2022 e formalizado como Código de Conduta em 2025, transforma compromissos setoriais em obrigações monitoráveis: desmonetização de conteúdos desinformativos, transparência de publicidade (inclusive política), apoio a checagem e pesquisa, e um centro público de transparência que torna visíveis as métricas de execução, funcionando como ponte de *soft enforcement* entre rotinas corporativas e as exigências auditáveis do DSA (European Commission, 2018; 2022; 2025).

Em termos funcionais, portanto, o DSA estabelece o como das obrigações e do controle público, o GDPR define os limites materiais ao tratamento de dados e à segmentação, e o Código operacionaliza esse conjunto por meio de compromissos verificáveis e comparáveis — solução particularmente pertinente quando a desinformação (em qualquer tema) gera consequências sanitárias e pede resposta tempestiva acompanhada de prestação de contas.

Brasil: Marco Civil, LGPD e PL 2630

No Brasil, a trajetória segue outra ordem, mas dialoga com os mesmos problemas de desinformação em sentido amplo. A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ocupa o ponto de partida ao assentar princípios — liberdade de expressão, neutralidade de rede, proteção da privacidade — e ao balizar a responsabilidade dos provedores de aplicação, que, como regra, depende de ordem judicial específica para que haja obrigação de remover conteúdo (art. 19). Esse arranjo, hoje em reequilíbrio jurisprudencial, tem impacto direto sobre incentivos de moderação e tempos de resposta em hipóteses de dano informacional que podem incluir — mas não se limitam a — conteúdos de saúde (Brasil, 2014).

A esse fundamento principiológico soma-se a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), que organiza direitos dos titulares, impõe deveres de governança e segurança e traça freios ao perfilamento e à exploração de dados sensíveis — condicionando práticas de recomendação e publicidade que podem favorecer a disseminação de conteúdos enganosos, entre eles os de saúde (Brasil, 2018).

Na sequência, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 propõe a camada operacional ainda ausente: relatórios semestrais com dados por país, rotulagem de manipulações (incluindo IA e deepfakes), limites a encaminhamentos em massa em mensageria privada sem violar o conteúdo das comunicações, transparência de publicidade (identificação do pagador, critérios de segmentação, métricas de desempenho), mecanismos de correção a públicos expostos e sanções proporcionais. O que se delineia, assim, é um conjunto estruturado de medidas de mitigação destinado a reduzir a viralização da desinformação como um todo, preservando proporcionalidade e garantias — recorte em que este estudo enfatiza os efeitos específicos na saúde(Brasil, 2020).

Nessa chave, o Marco Civil fixa o solo normativo e as balizas de responsabilidade, a LGPD delimita o campo dos dados e da segmentação, e o PL 2.630 busca operacionalizar transparência e prestação de contas, aproximando o desenho nacional de padrões procedimentais que a experiência europeia já consolidou.

Convergências, tensões e lacunas

Enquanto a União Europeia já integrou obrigações auditáveis, limites ao uso de dados e um mecanismo público de monitoramento — combinação que desloca o centro de gravidade para enforcement e auditoria —, o Brasil converge em direção a esse modelo por meio de princípios constitutivos (Marco Civil), governança de dados (LGPD) e uma proposta de operacionalização ainda dependente de estabilização jurisprudencial e de tramitação legislativa (PL nº 2.630/2020).

Em ambos os contextos subsistem tensões estruturais: calibrar mitigação de risco sem produzir over-removal, garantir acesso a dados para escrutínio independente com salvaguardas de privacidade, e transformar relatórios e métricas em mudança verificável de prática.

A diferença está no estágio de institucionalização: na UE, a ênfase recai na qualidade das auditorias e na cooperação regulatória multinível; no Brasil, na consolidação normativa e na criação de rotinas de transparência comparáveis que tornem a política de enfrentamento à desinformação mensurável e responsiva — com

atenção especial, neste estudo, às suas implicações sanitárias.

Considerações finais

Conclui-se que saúde, como domínio de alto risco social, demanda um desenho regulatório que atue simultaneamente sobre conteúdo e infraestrutura de circulação, com deveres de avaliação e mitigação de risco, transparência publicamente auditável, correções dirigidas a públicos expostos e salvaguardas procedimentais efetivas.

O modelo europeu oferece um arranjo integrado (DSA, GDPR e Código de Conduta) cujo aprendizado regulatório pode informar a consolidação brasileira; o itinerário brasileiro, por sua vez, aporta uma tradição normativa de princípios e garantias (Marco Civil) e uma governança de dados sensível a direitos (LGPD), que, somadas a um PL nº 2.630/2020 amadurecido, pode vir a produzir respostas compatíveis com a escala do problema.

Recomenda-se, por fim, fortalecer métricas públicas, auditorias independentes e cooperação UE–Brasil para harmonização de indicadores e protocolos de crise sanitária, integrando devida diligência informacional, direitos dos titulares e processo de moderação — condições necessárias para reequilibrar o ecossistema informacional e proteger a saúde pública.

Palavras-chaves: Desinformação; Plataformas digitais; Regulação; dados; análise comparativa.

Referências

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-

informacao/governanca/integridade/campanhas/lgpd. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Esporte. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.gov.br/esporte/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Esporte. Princípios da LGPD. Disponível em: https://www.gov.br/esporte/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd/principios-da-lgpd. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. O que é a LGPD?. Disponível em: https://www.mpf.mp.br. Acesso em: 13 jun. 2025.

CALDAS, Ana Lúcia. Marco Civil da Internet e LGPD: leis que regulamentam o mundo digital. Agência Brasil, 29 mar. 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-03/marco-civil-da- internet-e-lgpd-leis-que-regulamentam-o-mundo-digital. Acesso em: 13 jun. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. 2022 Strengthened Code of Practice on Disinformation. Brussels: European Commission, 2022. Available at: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/2022-strengthened-code-practice-disinformation. Accessed on: 10 June 2025.

EUROPEAN COMMISSION. Code of Practice on Disinformation. Brussels: European Commission, 2018. Available at: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code- practice-disinformation. Accessed on: 10 June 2025.

EUROPEAN COMMISSION. Transparency Centre: Monitoring the Implementation of the Code of Practice on Disinformation. Brussels: European Commission, 2022. Available at: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation. Accessed on: 10 June 2025.

FERREIRA CACERES, Maria Mercedes; SOSA, Juan Pablo; LAWRENCE, Jannel A.; SESTACOVSCHI, Cristina; TIDD-JOHNSON, Atiyah; RASOOL, Muhammad Haseeb UI; GADAMIDI, Vinay Kumar; OZAIR, Saleha; PANDAV, Krunal; CUEVAS-LOU, Claudia; PARRISH, Matthew; RODRIGUEZ, Ivan; FERNANDEZ, Javier Perez. The impact of misinformation on the COVID-19 pandemic. AIMS Public Health, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 262- 277, 12 jan. 2022. DOI: https://doi.org/10.3934/publichealth.2022018. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9114791/. Acesso em: 10 ago. 2025.

GDPR.eu. What is the GDPR? GDPR.eu, 2024. Disponível em: https://gdpr.eu/what-is- gdpr/. Acesso em: 13 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Dez ameaças à saúde global em 2019. Genebra: OMS, 2019. Disponível em: https://www.who.int/news-room/spotlight/ten-threats-

to-global- health-in-2019. Acesso em: 8 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LGPD e agentes de tratamento. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br. Acesso em: 13 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Digital Services Act: garantindo um ambiente online seguro e justo. Comissão Europeia, 2024. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and- policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en#:~:text=A%20Lei%20dos%20Servi%C3%A7os%20Digitais. Acesso em: 13 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Digital Services Act: Questions and Answers. Comissão Europeia, 2024. Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/faqs/digital-services-act- questions-and-answers. Acesso em: 13 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. General Data Protection Regulation (GDPR). EUR-Lex, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj. Acesso em: 13 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. General Data Protection Regulation (GDPR). EUR-Lex, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj. Acesso em: 13 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022. Relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). EUR-Lex, 2022.
Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=oj:JOL_2022_277_R_0001. Acesso em: 13 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE. EUR-Lex, 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=oj:JOL_2022_277_R_0001. Acesso em: 13 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. The Code of Conduct on Disinformation. Brussels: European Commission, 2025. Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/code- conduct-disinformation. Acesso em: 13 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. The General Data Protection Regulation. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2024. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/en/policies/data- protection-regulation/. Acesso em: 13 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. The impact of the Digital Services Act on digital platforms. Comissão Europeia, 2024. Disponível em: https://digital-

strategy.ec.europa.eu/en/policies/dsa-impact- platforms. Acesso em: 13 jun. 2025.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. Addressing business model related human rights risks. [S.l.], 2019. p. 2-4. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/B-Tech/B_Tech_Foundational_Paper.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

WARDLE, Claire. Understanding Information Disorder. First Draft's Essential Guide. 2019. Disponível em: https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2019/10/Information_Disorder_Digital_AW.pdf Acesso em: 8 ago. 2025.

WE ARE SOCIAL. More than 5 billion people now use the internet. 27 abr. 2022. Disponível em: https://wearesocial.com/au/blog/2022/04/more-than-5-billion-people-now-use-the-internet/#:~:text=63%20PERCENT%20OF%20ALL%20PEOPLE,cryptocurrency%20owners hip%20across%20developing%20economies. Acesso em: 10 ago. 2025.

WORLD ECONOMIC FORUM. Global Risks Report 2024. Cologny/Geneva: World Economic Forum, 2024. ISBN 978-2-940631-64-3. Disponível em: https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2024/digest/. Acesso em: 10 ago. 2025.

WORLD ECONOMIC FORUM. Global Risks Report 2024. Cologny/Geneva: World Economic Forum, 2024. ISBN 978-2-940631-64-3. Disponível em: https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2024/digest/. Acesso em: 10 ago. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Managing false information in health emergencies: an operational toolkit. Copenhagen: WHO Regional Office for Europe, 2024. Licença: CC BY- NC-SA 3.0 IGO. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/375783/WHO- EURO-2024-8271-48043-71198-eng.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

62. DIGITICCAL: BASES PARA UM CONSTITUCIONALISMO DIGITAL TRANSFORMADOR PARA A AMÉRICA LATINA EM FACE DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA[1]

Dérique Soares Crestane[2]

Fernando Roberto Schnorr Alves[3]

O avanço de tecnologias digitais, notadamente a inteligência artificial, a coleta massiva de dados, conhecida como *big data*, e os algoritmos de aprendizado de máquina, trouxe impactos ambivalentes sobre os direitos humanos. Se, por um lado, tais inovações podem potencializar a concretização de direitos e fortalecer a

[1] Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa "'Teoria da essencialidade' (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (ambos financiados pelo FINEP e ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC). Também se insere no âmbito do projeto de cooperação internacional "Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana: recepção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua utilização como parâmetro para o controle jurisdicional de Políticas Públicas pelos Tribunais Constitucionais", financiado pela Capes (Edital PGCI 02/2015 – Processo 88881.1375114/2017-1 e Processo 88887.137513/2017-00).

[2] Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), modalidade I, com período de pesquisa, em Doutorado Sanduíche, no Max-Planck-Institut für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht, sob a orientação da Profa. Dra. Mariela Morales Antoniazzi, com bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Mestre no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade I. Integrante do grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos", coordenado pela Professora Pós-Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1933600559383294. E-mail: dscrestane@gmail.com.

[3] 3 Advogado. Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas da UNISC, na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade I. Pesquisador convidado no Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional com financiamento Capes por meio do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior/PDSE. Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas da UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade II. Pós-Graduado em Direito Público na Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul – ESMAFE. Graduado em Direito pela UNISC. Integrante do grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", coordenado pela Prof.ª Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0483602345250103. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4714-7697. E-mail: fernandorsalves@hotmail.com.

democracia, por outro, suscitam riscos de violações, como a discriminação algorítmica, a vigilância massiva e a intensificação da exclusão digital (Piovesan; Antoniazzi, 2024). Na América Latina, esses desafios se entrelaçam com a existência de desigualdades estruturais e exclusões históricas, que conferem maior gravidade à vulnerabilidade de determinados grupos. Nesse contexto, o projeto do *Ius Constitutionale Commune Latino-Americano* (ICCAL) aparece como uma perspectiva teórico-normativa voltada ao fortalecimento e à proteção da democracia, do Estado de Direito e da centralidade dos direitos Humanos (Bogdandy, 2025).

Diante desse cenário, questiona-se: De que modo o ICCAL e os *standards* protetivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos podem contribuir para enfrentar a discriminação algorítmica e outras violações de direitos humanos decorrentes do uso de tecnologias emergentes na América Latina? A resposta para o problema proposto será construída a partir do cumprimento de três objetivos específicos. Primeiramente será contextualizado o surgimento da discriminação algorítmica como desdobramento da discriminação estrutural em sociedades marcadas pela desigualdade e pela exclusão digital (Crestane; Leal, 2025); em um segundo momento, será analisada a proteção multinível de direitos humanos e o ICCAL como fundamentos normativos e institucionais capazes de limitar o poder tecnológico e garantir a igualdade e a não-discriminação; por fim, serão apresentados os *standards* mínimos desenvolvidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) acerca da igualdade e da não-discriminação, avaliando sua aplicabilidade ao fenômeno da discriminação algorítmica a partir do surgimento de um "DigitICCAL". A pesquisa adota o método dedutivo, partindo da concepção geral do constitucional transformador latino-americano até a análise específica da discriminação algorítmica e do surgimento de um "DigitICCAL". O procedimento analítico é utilizado para examinar a jurisprudência da Corte IDH, bem como a doutrina latino-americana e europeia que contribuem para o debate sobre direitos fundamentais e face de tecnologias emergentes. A técnica de pesquisa bibliográfica e documental será utilizada valendo-se de artigos científicos e doutrinas sobre as temáticas.

Parte-se da premissa de que a discriminação algorítmica não constitui fenômeno isolado, mas sim continuidade das práticas de exclusão estrutural

verificadas historicamente nas sociedades latino-americanas (Crestane; Leal, 2025). O ambiente digital, embora carregue potencial emancipatório, reflete vieses sociais e culturais, intensificando desigualdades já existentes. Nesse cenário, o ICCAL se apresenta como paradigma normativo capaz de estruturar uma proteção multinível de direitos humanos, articulando ordens constitucionais nacionais, tratados internacionais e a jurisprudência da Corte IDH (Bogdandy, 2015). A abordagem reforça a ideia de que os sistemas jurídicos latino-americanos, ao dialogarem com o direito internacional dos direitos humanos, ampliam as condições de efetividade das normas constitucionais e garantem a centralidade da dignidade humana.

Sob a ótica do Constitucionalismo Transformador, é possível enfrentar profundas deficiências estruturais, frequentemente atribuídas a instituições fracas, que lidam com inseguridade, impunidade e corrupção, bem como confrontar as inaceitáveis condições de vida de grande parte da população que compõe grupos em situação de vulnerabilidade (Bogdandy; Mac-Gregor; Antoniazzi; Piovesan; Soley, 2017, p. 6). Nota-se que o Constitucionalismo Transformador não adota uma perspectiva meramente descritiva para os direitos fundamentais e direitos humanos. Ele compreende seus textos normativos como mandamentos que direcionam a ação estatal em uma perspectiva prescritiva para a promoção dos objetivos dispostos na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Em outras palavras, extrai-se dos direitos legítimos mandatos transformadores para cumprir os objetivos previstos nas Constituições dos Estados, e isso se aplica igualmente para o ambiente digital.

A Corte IDH, por sua vez, consolidou *standards* importantes acerca da igualdade e da não discriminação, que podem ser aplicados ao ambiente digital. Nesse contexto, Piovesan e Antoniazzi (2024) destacam que a Corte adota uma visão centrada na vítima notadamente precaucional, apta a enfrentar riscos sistêmicos como a vigilância algorítmica, a colega abusiva de dados e a exclusão digital. Essa postura se alinha ao desafio de construir um constitucionalismo digital transformador, em que a dignidade, a democracia e o Estado de Direito funcionam como limites ao poder tecnológico.

Os resultados parciais da pesquisa indicam que a discriminação algorítmica é expressão contemporânea da discriminação estrutural, demandando respostas

inovadoras que ultrapassem o nível estatal e alcancem a proteção multinível. O ICCAL oferece um marco teórico e prático adequado para repensar a proteção dos direitos humanos frente às tecnologias digitais, ao articular ordens jurídicas nacionais e internacionais em favor de um constitucionalismo transformador. A jurisprudência da Corte IDH, ao consolidar *standards* protetivos sobre igualdade e não-discriminação, fornece instrumentos normativos que podem ser diretamente aplicados à regulação da inteligência artificial e dos algoritmos na região. Assim, a pesquisa sustenta que o enfrentamento da discriminação algorítmica na América Latina deve passar pela consolidação de um constitucionalismo digital transformador, capaz de incorporar os valores do ICCAL, reforçar a proteção multinível de direitos e limitar o exercício de poder tecnológico em prol da dignidade humana.

Palavras-chave: Constitucionalismo transformador; discriminação algorítmica; *ius constitutionale commune*.

Referências

BOGDANDY, Armin von. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, p. 13-66, maio/ago. 2015.

BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena. Ius Constitutionale Commune em América Latina. A Regional Approach to Transformative Constitutionalism. In: BOGDANDY, A. V.; MAC-GREGOR, E. F.; ANTONIAZZI, M. M.; PIOVESAN, F. **Transformative Constitutionalism in Latin America**. The Emergence of a New Ius Commune. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 03-26.

CRESTANE, Dérique Soares; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Discriminação algorítmica: aplicabilidade de standards protetivos por meio do Ius Constitutionale Commune latino-americano. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 27, n. 142, p. 385-412, maio/ago. 2025.

PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. DigitICCAL. Human Rights and New Technologies: The Contribution of the Inter-American System. **MPIL Research Paper Series**, n. 2024-29, Heidelberg: Max Planck Institute, 2024.

63. DO ESPETÁCULO TÓXICO À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A PERPETUAÇÃO DA MISOGINIA DOS ANOS 2000 NOS ALGORITMOS CONTEMPORÂNEOS

Carina Mandler Schmidmeier

Bianca Martins Knap

INTRODUÇÃO

A década de 2000 foi um período de ascensão da cultura de celebridades e da mídia de massa, onde a exposição e o escrutínio de figuras femininas públicas, como Britney Spears, Lindsay Lohan e Paris Hilton, atingiram níveis sem precedentes. No livro *Toxic*, Sarah Ditum explora como essa era foi marcada por uma misoginia sistêmica, onde o corpo, a sexualidade e as escolhas de mulheres famosas eram constantemente criticadas e mercantilizadas a partir do avanço de "novas tecnologias", redes sociais e blogs.

Simultaneamente, a expansão e consolidação da Inteligência Artificial (IA) tem transformado fundamentalmente a sociedade. Porém, a IA não é neutra, mas sim um reflexo dos dados com os quais é treinada. A literatura técnica tem consistentemente demonstrado que os vieses sociais, incluindo racismo e sexismo, são codificados e amplificados pelos algoritmos.

Este foi o fio condutor para o questionamento central do presente estudo: Os padrões de misoginia midiática que marcaram os anos 2000 continuam a moldar, de forma implícita ou explícita, os algoritmos de Inteligência Artificial utilizados atualmente?

Para se alcançar uma resposta optou-se pela análise dedutiva, na qual parte de premissas gerais e busca chegar a conclusões específicas por meio de uma sequência lógica de inferências. Como método de procedimento, valeu-se da pesquisa bibliográfica como meio para a obtenção de resultados e estudo aprofundado do tema tendo como hipótese central que a cultura misógina dos anos 2000, com seu vasto registro de textos, imagens e discursos online e em mídias tradicionais, serve como um corpus de treinamento para muitos dos modelos de linguagem e de visão computacional atuais.

Para responder à questão de pergunta, o artigo foi dividido em três partes. No primeiro tópico, buscou-se analisar a obra referencial. Em seguida, o estudo aborda o conceito das cláusulas de IA e algoritmos, bem como dados, treinamento e reprodução de padrões. Por fim, realiza-se a análise das conexões entre o espetáculo tóxico e os algoritmos atuais.

OBJETIVO

O objetivo central é analisar como os discursos e representações misóginas da década de 2000 influenciam, direta ou indiretamente, a construção e funcionamento da Inteligência Artificial contemporânea, em especial nos sistemas de linguagem e visão computacional.

METODOLOGIA

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo de premissas gerais — a misoginia midiática dos anos 2000 e a não neutralidade da IA — para investigar suas conexões. Como procedimento, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, com base em autores como Sarah Ditum (2023), Safiya Noble (2018), Buolamwini & Gebru (2018) e O'Connor & Liu (2024). A hipótese é que a vasta produção de conteúdos digitais misóginos da década de 2000 compõe parte significativa do corpus de treinamento de modelos algorítmicos, perpetuando preconceitos de gênero.

DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento se organiza em três eixos:

Misoginia midiática dos anos 2000: A obra *Toxic*, de Sarah Ditum, mostra como figuras públicas femininas tiveram suas vidas exploradas e mercantilizadas, transformando a fama em trauma. Britney Spears, Paris Hilton e Kim Kardashian ilustram como a mídia, apoiada em novas tecnologias digitais, destruiu a noção de privacidade e normalizou a objetificação feminina. A lógica do espetáculo tóxico consolidou estereótipos de mulheres "problemáticas", "vulneráveis" ou

“hipersexualizadas", narrativas que seguem circulando em ambientes digitais.

Inteligência Artificial e vieses algorítmicos Pesquisas como a de Buolamwini e Gebru (2018) evidenciam falhas de sistemas de reconhecimento facial, com taxas de erro muito mais elevadas para mulheres negras, revelando que a discriminação é embutida nos dados. Safiya Noble (2018) demonstra que motores de busca reforçam estereótipos raciais e de gênero, enquanto estudos recentes confirmam que os algoritmos de IA perpetuam desigualdades históricas. Esses achados desconstroem a ideia de neutralidade algorítmica.

Conexões entre espetáculo tóxico e algoritmos atuais A misoginia da mídia dos anos 2000 forneceu material simbólico e discursivo que hoje alimenta sistemas de IA. Dados enviesados resultam em outputs que reforçam a lógica misógina: deepfakes não consensuais, estereótipos hipersexualizados e associações discriminatórias em pesquisas online. A IA generativa amplia esse ciclo, como demonstram Wagner e Cetinic (2025), ao normalizar a exploração da imagem feminina em plataformas abertas. Assim, a misoginia cultural do passado se reconfigura como misoginia algorítmica no presente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo constatou que a misoginia midiática dos anos 2000 não se limita a um fenômeno histórico, mas permanece ativa ao ser incorporada nos sistemas de inteligência artificial contemporâneos. O chamado “espetáculo tóxico" que transformava corpos e vidas de mulheres em mercadorias a serem consumidas e julgadas pelo público foi registrado em textos, imagens e discursos que hoje integram os grandes conjuntos de dados utilizados para treinar algoritmos de linguagem e visão computacional.

Esses registros, que não possui neutralidade, reproduzem e amplificam desigualdades históricas. Conforme referencias analisadas a ausência de diversidade nos dados de treinamento resulta em sistemas que discriminam interseccionalmente mulheres e minorias.

Se reforça que a própria lógica algorítmica tende a cristalizar relações de opressão, transformando o aspecto cultural em *“redlining tecnológico*". A cultura

misógina dos anos 2000, marcada pela exploração de celebridades femininas, tornou-se não apenas memória, mas infraestrutura simbólica da IA atual.

Recentes dados coletados em diversos estudos identificam que modelos de linguagem, frequentemente associam mulheres à violência sexualizada e mostram como a personalização da IA generativa reforça conteúdos hipersexualizados e não consensuais. Essas constatações indicam que a misoginia algorítmica é, ao mesmo tempo, herdeira e atualizadora do espetáculo tóxico.

Respondendo a pergunta inicial: Os padrões de misoginia midiática que marcaram os anos 2000 continuam a moldar, de forma implícita ou explícita, os algoritmos de Inteligência Artificial utilizados atualmente?

Conclui-se pela confirmação da hipótese apresentada, e ainda, que a inteligência artificial, se não for regulada e criticamente acompanhada, corre o risco de perpetuar de forma sofisticada padrões discriminatórios já enraizados na cultura. Assim, é imprescindível que o desenvolvimento tecnológico seja guiado por princípios éticos, diversidade de perspectivas e marcos regulatórios que impeçam a reprodução de injustiças. A superação do espetáculo tóxico nos algoritmos exige não apenas avanços técnicos, mas também uma transformação social e política capaz de romper com os legados da misoginia histórica.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização; Desenvolvimento; Inteligência Artificial; Direitos fundamentais; viés de gênero.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Philippa R. ***Higher Further Faster: Social Media Discourses of Feminism, Misogyny, and Captain Marvel***. 2023. Tese (Doutorado em Comunicação) – Simon Fraser University, Burnaby, 2023

AILNENI, Rakshitha Rao; HARABAGIU, Sanda M. Automatically Discovering How Misogyny is Framed on Social Media. In: **CONFERENCE ON EMPIRICAL METHODS IN NATURAL LANGUAGE PROCESSING AND THE 9TH INTERNATIONAL JOINT CONFERENCE ON NATURAL LANGUAGE PROCESSING (EMNLP-IJCNLP)**, 2019, Hong Kong. Anais... Hong Kong: ACL, 2019. p. 1-12. Disponível em: https://aclanthology.org/2019.emnlp-ijcnlp.608. Acesso em: 10 set. 2025.

BUOLAMWINI, J., & GEBRU, T. (2018). ***Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification*. Proceedings of Machine Learning Research**, 81, 1-15.

CASTRO, G. V. M. **Desigualdade Codificada: Investigando a Discriminação Algorítmica**. Artigo. Universidade Federal Rural do Semi-Árido, 2025. Disponível em: http://www.exemplo.com.br/artigo/desigualdade-codificada.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

CREMONEZ, P.; BARIZON FILHO, A. L.; PEREIRA DE ALMEIDA, P. O. Algoritmos da Exclusão: Inteligência Artificial e as Hierarquias Invisíveis da Organização do Conhecimento. In: **CONGRESSO ISKO BRASIL**, 2025, [S. l.]. Anais... [S. l.]: ISKO BRASIL, 2025. Disponível em: http://www.exemplo.com.br/anais/algoritmos-da-exclusao.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

DITUM, Sarah. ***Toxic: Women, Fame and the Noughties*.** Fleet, 2023.

FOX NEWS. Court Drops Case of 'Peeping Tom' in Target; Says Victim Was Not in Private Place. **Fox News**, 14 jan. 2015. Disponível em: www.foxnews.com/story/court-drops-case-of-peeping-tom-in-target-says-victim-was-not-in-private-place. Acesso em: 29 ago. 2025..

HEGGLER, J. M.; SZMOSKI, R. M.; MIQUELIN, A. F. As Dualidades entre o Uso da Inteligência Artificial na Educação e os Riscos de Vieses Algorítmicos. **Anais do Congresso Nacional de Educação**, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2024. Disponível em: http://www.exemplo.com/anais/congresso-nacional-de-educacao/heggler-dualidades-ia.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

LEAL, M. C. H.; PAULO, L. M. *Algorítmos discriminatórios e jurisdição constitucional: os riscos jurídicos e sociais do impacto dos vieses nas plataformas de inteligência artificial de amplo acesso*. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, *[S. l.]*, v. 24, n. 3, p. 165–187, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i3.2311. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2311. Acesso em: 20 ago. 2024.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 1991.

NOBLE, S. U. **Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism**. New York University Press, 2018.

O'CONNOR, Sinead; LIU, Helen. Gender bias perpetuation and mitigation in Al technologies: challenges and opportunities. **AI & SOCIETY**, [S. l.], v. 39, p. 2045- 2057, 2024. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-023-01675-4. Acesso em: 10 set. 2025.

OKLAHOMA. **Court of Criminal Appeals. Oklahoma vs. Riccardo Gina Ferrante.** *Summary Opinion*, 2006. Disponível em: https://www.oklahomacriminallaw.com/Ferrente%20Court%20of%20Criminal%20Appeals%20Ruling.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

VLASCEANU, Madalina; AMODIO, David M. Propagation of societal gender inequality by internet search algorithms. **PNAS**, [S. l.], v. 1, p. 1-10, 2022. Disponível em: https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.2203649119. Acesso em: 10 set. 2025.

WAGNER, Laura; CETINIC, Eva. **Perpetuating Misogyny with Generative AI: How Model Personalization Normalizes Gendered Harm**. **arXiv**, [S. l.], v. 1, p. 1-35, 2025. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2505.04600. Acesso em: 10 set. 2025.

WASSERMANN, Renata. **Elas na inteligência artificial - Questões de gênero. Freepik**, [S. l.], p. 1-6, 2023. Disponível em: https://www.freepik.com/. Acesso em: 10 set. 2025.

WYER, Sarah; BLACK, Sue. A**lgorithmic bias: sexualized violence against women in GPT-3 models. AI and Ethics**, [S. l.], v. 5, p. 3293-3310, 2025. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s43681-024-00641-0. Acesso em: 10 set. 2025.

64. OS DEVERES ESTATAIS EM RELAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A PROTEÇÃO DE GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA OC N.º 32[1]

Maria Valentina de Moraes[2]

Glênio Borges Quintana[3]

As mudanças climáticas são uma preocupação compartilhada por muitos Estados, fazendo com que os deveres estatais tenham sido objeto de questionamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dando origem a Opinião

[1] Este artigo é resultante das atividades do projeto "Constitucionalismo transformador e políticas públicas dialógicas: o cumprimento das medidas e o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade", financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – Edital 08/2023 – Auxílio Recém-Doutor e do do projeto de pesquisa "'Teoria da essencialidade' (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (ambos financiados pelo FINEP e ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC). Também se insere no âmbito do projeto de cooperação internacional "Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana: recepção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua utilização como parâmetro para o controle jurisdicional de Políticas Públicas pelos Tribunais Constitucionais", financiado pela Capes (Edital PGCI 02/2015 – Processo 88881.1375114/2017-1 e Processo 88887.137513/2017-00).

[2] Pós-Doutorado, Doutorado e Mestrado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação S*tricto Sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES e bolsa CAPES no Processo nº. 88887.156773/2017-00, Edital PGCI nº 02/2015, Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil) e Universidad de Talca - Centro de Estudios Constitucionales de Chile - CECOCH (Chile). Integrante do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. Professora na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC. Consultora. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2400734786644430. E-mail: mariavalentina.23@hotmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-8298-5645.

[3] Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa CNPq. Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP).Professor na Pós-graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC, em parceria com Centro de Ensino Integrado Santa Cruz do Sul - CEISC. Professor de curso preparatório para concursos públicos em Direito Constitucional e Direito Ambiental no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz do Sul - CEISC. Professor de graduação em Direito na Faculdade Dom Alberto. E-mail: glenioquintana@hotmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-2206-5767

Consultiva n.º 32. Em 9 de janeiro de 2023, a República do Chile e a República da Colômbia submeteram à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de Parecer Consultivo acerca das responsabilidades estatais diante da emergência climática, no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O referido pedido baseia-se no artigo 64.1 da Convenção Americana e observa o disposto nos artigos 70.1, 70.2 e 71.1 do Regulamento da Corte.

Dentro deste contexto, sob a perspectiva do constitucionalismo transformador, questiona-se: Quais os parâmetros fixados pela Corte IDH na opinião consultiva n.° 30 a respeito dos deveres estatais em relação às mudanças climáticas especialmente no que se refere aos grupos em situação de vulnerabilidade? Objetiva-se, assim, compreender os standards fixados, utilizando-se no método de abordagem dedutivo. Em um primeiro momento, cabe apesentar definições conceituais acerca dos grupos em situação de vulnerabilidade – conceito consolidado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua jurisprudência.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos adota, portanto, o conceito de "grupo em situação de vulnerabilidade", reforçando a adoção de uma perspectiva que reconhece as discriminações sistêmicas existentes, utilizando-se o tribunal da definição desse conceito a partir de uma noção de interseccionalidade de vulnerabilidades (Moraes; Leal, 2024). Reconhecer as diferentes situações de vulnerabilidade significa "cambiar el lente y abrir el prisma. Observar el contexto social y las trayectorias sociales de ciertas personas como parte de un grupo o colectivo sobjuzgado o discriminado", assim como os efeitos que a falta de atuação estatal gera (Abramovich, 2009, p. 19).

Dentre deste contexto, é importante diferenciar grupos vulneráveis de minorias, partindo-se, segundo Siqueira e Castro (2017) do conceito de grupos vulneráveis enquanto gênero, do qual o conceito de minorias configura-se como uma espécie que se subdivide em diferentes minorias: étnicas, religiosas, sexuais, raciais, dentre outras - possuindo, na condição de minorias, um vínculo subjetivo de solidariedade que une os membros desses grupos. Cada minoria possui, portanto, um traço identificativo – nem sempre estando, todavia, em minoria – como a origem, a opção, sexual, a cor da pele, entre outros (Leal, 2025). Já a concepção de situação de vulnerabilidade, utilizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos,

considera uma perspectiva que contempla também o contexto de violações envolvidas e a possibilidade de que aquela vítima, pertencente a um grupo, esteja inserida nessa noção de vulnerabilidade.

A situação, por exemplo de mulheres, indígenas e crianças em regiões de conflitos armados, de pessoas pobres em contextos de deslocamentos forçados, de grupos socialmente excluídos em situações de violência policial evidenciam mais de um elemento cultural relevante, fator que invisibiliza as violações ou mesmo acaba por justificá-las (Nash Rojas, 2009). Há, em tais casos, uma interseccionalidade de vulnerabilidades, potencializando a incidência de cada tipologia de vulnerabilidade e agravando sobremaneira o cenário de violações existentes.

Deste modo, como destaca Leal (2025, p. 19) "las posibles respuestas que deben ofrecer los ordenamientos jurídicos a los planteamientos multiculturalistas e integradores presuponen una distinción entre los conceptos de diferencias y desigualdades". É necessário, portanto, que sejam ressignificados os "efectos complejos, irreductibles, variados y variables que se acentúan cuando múltiples ejes de diferenciación – económica, política, cultural, física, subjetiva y experencial – intersectan en contextos específicos" (Parra Vera; Franco Franco, 2021). Considerando os desafios postos, cabe compreender elementos que envolvem a OC n.º 32.

Cabe destacar que o Estado do Chile e o Estado da Colômbia justificaram o pedido de Parecer Consultivo destacando os graves impactos da emergência climática, que se manifestam em fenômenos como secas, enchentes, deslizamentos e incêndios. Tais eventos evidenciam a urgência de respostas orientadas pelos princípios de equidade, justiça, cooperação e sustentabilidade, sob uma ótica de direitos humanos. Os Estados ressaltaram que os efeitos ambientais transcendem fronteiras e afetam de modo desigual as populações, atingindo com maior intensidade comunidades vulneráveis por razões geográficas, socioeconômicas e estruturais. Enfatizaram, ainda, que essas comunidades sofrem de maneira desproporcional, considerando sua reduzida contribuição para as causas das mudanças climáticas (Corte IDH, 2025).

Os Estados requerentes reconheceram a centralidade do direito humano a um meio ambiente saudável e sua interdependência com outros direitos protegidos pela

Convenção Americana e por diversos tratados internacionais. Nessa perspectiva, defenderam que os direitos humanos constituem não apenas um marco analítico para compreender as consequências da crise climática, mas também instrumentos essenciais para a formulação de respostas justas e sustentáveis (Corte IDH, 2025). Assim, consideraram indispensável esclarecer o alcance das obrigações estatais derivadas desses instrumentos jurídicos, de modo a orientar políticas públicas e medidas de garantia de direitos que enfrentem a emergência climática de forma urgente, equitativa e com uma abordagem interseccional (Corte IDH, 2025).

Nos termos dos artigos 73.1 e 73.2 do Regulamento da Corte, a Secretaria encaminhou a solicitação de Parecer Consultivo aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), ao Secretário-Geral, ao Presidente do Conselho Permanente, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a demais órgãos vinculados à organização. A Presidência da Corte, abriu prazo para a apresentação de observações escritas sobre o pedido.

Dentro do prazo estabelecido, foram recebidos 263 documentos de observações pela Secretaria. Para a deliberação sobre o referido Parecer Consultivo, a Corte considerou as observações apresentadas, as exposições realizadas em audiência e as contribuições formuladas por Estados, pela Comissão Interamericana e por outros órgãos da OEA, além de aportes provenientes de organismos internacionais, entidades estatais, comunidades e povos indígenas, organizações não governamentais, instituições acadêmicas e membros da sociedade civil (Corte IDH, 2025).

A Corte estruturou o Parecer Consultivo em duas seções principais. A primeira parte apresenta uma introdução que trata do contexto fático da mudança climática e de seus impactos sobre as pessoas e o meio ambiente, incluindo, de maneira específica, questões relativas a grupos em situação de vulnerabilidade, como os efeitos da mudança climática sobre populações e territórios de vulnerabilidade especial nas Américas. A segunda parte concentra-se na análise interpretativa das normas interamericanas pertinentes, examinando o alcance das obrigações gerais dos Estados em relação aos direitos substantivos, procedimentais e à proteção de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, aprofundando o tratamento dessas questões sob a perspectiva jurídica.

A partir desse cenário, observa-se que a Corte destacou que "os Estados têm a obrigação de coletar dados desagregados sobre os efeitos das mudanças climáticas em pessoas e grupos vulneráveis, incluindo as dimensões de gênero, deficiência, idade e etnia" (Corte IDH, 2025, p. 175), além de realizarem avaliações periódicas de risco pra os grupos vulneráveis, entre eles crianças em processo de deslocamento e defensores de direitos humanos, e contar com protocolos de atendimento específicos para a adoção de medidas de proteção a estes (Corte IDH,2025).

Devem os Estados, ainda, prestar assistência, de acordo com os recursos disponíveis, criar incentivos para utilização de tecnologias sustentáveis na construção e reforma moradias, fortalecer programas sociais de habitação e também incorporar os riscos climáticos, tanto presentes quanto futuros, em processos de planejamento territorial, urbano e rural (Corte IDH, 2025). Observa-se, assim, que a Corte IDH dá especial destaque a situação de vulnerabilidade – referindo, inclusive, a noção de interseccionalidade de vulnerabilidades – e reforçando a importância de considerar elementos como gênero, raça, etnia, entre outros, nas análises e preocupação estatais. Contudo, há que se reconhecer que políticas mais sólidas e efetivas ainda precisar ser criadas, gerando de fato um impacto da Opinião Consultiva nos diferentes Estados da região.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. De las violaciones masivas a los padrones estructurales: nuevos enfoques y clásicas tensiones en el sistema interamericano de derechos humanos. *SUR – Revista Internacional de derechos humanos*, [s.l.], v. 6, n.º 11, 7-39, dez. 2009.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Introducción. Minorías, grupos vulnerables, grupos en situación de vulnerabilidad y su relación con la discriminación estructural. LEAL, Mônia Clarissa Hennig; FRANCO, Felipe. *La protección de grupos vulnerables y la superación de la discriminación estructural.* Fundação Konrad Adenauer, 2025. p. 15-46.

MORAES, Maria Valentina.; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: propostas de instrumentalização do Estado na perspectiva das sentenças estruturantes*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

NASH ROJAS, Claudio. *Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007).* Santiago: Centro de Derechos Humanos, 2009.

PARRA VERA, Óscar; FRANCO FRANCO, F. Antonio. El enfoque de interseccionalidad en la protección judicial contra la discriminación: alcances y desafíos del giro en la jurisprudencia interamericana. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Ano XXVI, Bogotá, 2020, p. 583-621.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017.

65. INTERVENÇÃO DIALÓGICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 684.612

Mateus Henrique Schoenherr[1]

Palavras-chave: diálogos institucionais; direito à saúde; políticas públicas; e Supremo Tribunal Federal.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário 684.612 do Rio de Janeiro (RE 684.612/RJ), que julgou o Tema 698 da Repercussão Geral, acerca dos limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer que atendam o direito social à saúde, o Supremo Tribunal Federal (STF) dividiu-se em três posições: (1) intervenção jurisdicional maximalista (Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin); (2) não intervenção jurisdicional (Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça); e (3) intervenção jurisdicional dialógica (Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques, Cármen Lúcia e Rosa Weber).

A partir do voto médio do Ministro Luís Roberto Barroso, o STF firmou entendimento majoritário pelo diálogo institucional entre a Jurisdição Constitucional e as demais instituições estatais, notadamente, neste caso, o Executivo, em implementar medidas para concretizar a política pública de saúde, a partir de um controle de constitucionalidade jurisdicional "fraco", embora necessário.

Assim, empregando-se o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimento monográfico e analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica, a problemática deste trabalho é investigar como, a partir do voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 684.612/RJ, o Supremo Tribunal Federal construiu seu entendimento pela intervenção jurisdicional dialógica na concretização da política pública de saúde (especialmente envolvendo medidas de obrigação de

[1] Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD UNISC), na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Especialista em Privacidade e Proteção de Dados pela Escola Superior da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR). Graduado em Direito pela UNISC (2022). Integrante do grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq e coordenado pela Prof.ª Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. Advogado. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0040542292236692. E-mail: mateus.schoenherr@gmail.com.

fazer do administrador público), por meio de uma via intermediária entre as posições antagônicas de intervenção maximalista e de não intervenção.

A escolha do RE 684.612/RJ se justifica porque é representativo do giro interpretativo do STF sobre seu papel no tema tratado (intervenção em política pública de saúde), abandonando uma posição de determinação de medidas pontuais para incorporar uma postura de apontamento de finalidades a serem alcançadas pela Administração Pública, vale dizer: da transição entre aquele que impõe o caminho (intervenção de meio) para aquele que aponta a chegada (intervenção de fim). Simultaneamente, os três diferentes posicionamentos constantes no acórdão dão conta de ilustrar as posições que outrora foram majoritárias (não intervenção e intervenção maximalista), cada qual a seu tempo, hoje encontrando eco minoritário na Corte e dando espaço à nova estrada que vem sendo pavimentada na jurisprudência excelsa (intervenção dialógica).

Em um primeiro momento, objetiva-se relatar o RE 684.612/RJ e abordar a síntese dos três votos que guiaram a discussão do STF quanto à matéria. Posteriormente, almeja-se analisar a fundamentação teórica dos diálogos institucionais a partir da doutrina constitucional. Por fim, pretende-se abordar a construção do entendimento do STF pela intervenção jurisdicional dialógica, a partir do voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso, construindo uma via intermediária entre as posições antagônicas de intervenção maximalista e de não intervenção.

Relatando brevemente o julgado, o RE 684.612/RJ foi interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou, em 2003, Ação Civil Pública contra o Município do Rio de Janeiro, alegando condições precárias das instalações e do atendimento deficitário no Hospital Municipal Salgado Filho e, assim, postulando uma série de providências a serem tomadas pelo ente municipal, como a abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos de médicos e funcionários técnicos, ou remanejamento e empossamento de profissionais de concursos anteriores, a fim de suprir o déficit de pessoal, e também a correção de procedimentos irregulares apontados em relatório do Conselho Regional de Medicina (CREMERJ). Foi julgado improcedente o pedido da ação pelo Juízo singular, com fundamento em óbice no princípio da separação de Poderes (art. 2º da CF) e violação ao art. 167 da

CF, pela ausência de previsão orçamentária. Em segundo grau, o Tribunal de Justiça carioca deu provimento ao recurso, em 2006, acolhendo os pedidos ministeriais e fixando o prazo de seis meses para o seu cumprimento (realização de concurso público para o provimento de 79 cargos de médicos, 3 cargos de odontólogos, 89 cargos de enfermeiros e 112 cargos de técnicos e auxiliares de enfermagem e demais providências, além das correções apontadas pelo CREMERJ), sob pena de multa. O Município do Rio de Janeiro interpôs Recurso Extraordinário ao STF, postulando a reforma do acórdão. Em 2014, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a Repercussão Geral da matéria (Tema 698).

Ao apreciar o recurso, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferiu voto o negando provimento, para manter as determinações do acórdão do Tribunal carioca, por entender que o direito à saúde, em suas dimensões objetiva e subjetiva, demandaria um dever estatal de consecução concreta e imediata, inclusive com a obrigação constitucional de gasto mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, o que afasta a tese da reserva do possível, e também porque o direito à saúde vincula-se ao mínimo existencial, a partir da cláusula da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2023, p. 11-23). Foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin.

O Ministro Alexandre de Moraes, por outro lado, proferiu voto pelo provimento do recurso, para restabelecer a sentença de improcedência da origem, ao entender que "não cabe ao Poder Judiciário atuar em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática de ato administrativo discricionário", apenas sendo possível a intervenção jurisdicional em situação excepcional de evidenciação de desídia do administrador em cumprir direitos fundamentais. Entendeu que deveria prevalecer, assim, a separação de Poderes, independentes e harmônicos entre si, retirando de palco a intromissão judicial ao impor medidas ao gestor da coisa pública (Brasil, 2023, p. 28-61). Foi acompanhado pelo Ministro André Mendonça.

Posteriormente, o Ministro Roberto Barroso proferiu voto médio. Entendeu que a intervenção do Poder Judiciário seria possível neste caso, porque "visa a garantir o mínimo existencial relativo ao direito à saúde, intimamente vinculado ao direito à vida e ao princípio da dignidade humana", porém, limitando-se a "indicar a finalidade a ser atingida", em lugar de determinar providências ao Executivo, porque interferiria no

mérito administrativo, como a contratação de pessoal via concurso público e a sua lotação em determinado hospital da rede municipal, considerando que poderia o gestor optar pelo "remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)", por exemplo (Brasil, 2023, p. 62-83). Foi acompanhado pela maioria do Plenário (Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques, Cármen Lúcia e Rosa Weber), ficando como redator para o acórdão.

Teses dialógicas fazem parte da literatura constitucional norte-americana pelo menos desde os anos de 1960, a partir de autores como Alexander Bickel (*continuing colloquy*), Louis Fisher (*constitutional dialogues*) e Bruce Ackerman (*constitutional dualism*). No âmbito nacional, elas têm ganhado protagonismo mais recentemente.

De modo geral, as teorias dialógicas não fornecem respostas certas à interpretação constitucional, mas "despertam um processo no qual todos participam na busca" dela (Mendes, 2011, p. 202). No dizer da *Justice* Ruth Ginsburg: juízes sozinhos não criam o Direito, mas participam de um diálogo com demais instituições e atores sociais para moldá-lo (Ginsburg, 1992. p. 1198). A consequência é clarividente: não há supremacia entre os atores institucionais e não há fim no diálogo entre eles, permanecendo sempre aberto a novos argumentos (Silva, 2009, p. 214). A decisão judicial é tomada como "ponto de chegada provisório" da interpretação constitucional (Godoy, 2015, p. 167), dentro da ideia de "rodadas" interpretativas (Fisher, 1988, p. 273-278).

Todavia, os diálogos institucionais – leia-se: entre instituições, e não apenas, necessariamente, entre Poderes –, não podem representar um "teatro" institucional, porque precisam ser produtivos. O diálogo não deve ser fruto de voluntarismo das instituições (Godoy, 2015, p. 165). Para verificar se há um "diálogo produtivo", torna-se necessário investigar se, ao "dialogar", a outra instituição realizou uma escuta, ouvida e reflexão sobre os argumentos da jurisdição, para, apenas depois, expor a sua visão acerca da questão constitucional (Godoy; Machado Filho, 2022, p. 120). Do contrário, estar-se-ia na presença de um monólogo.

O trabalho de Bateup (2006. p. 1123-1179) é parada obrigatória ao estudo dos diálogos institucionais, ao posicioná-los como contraponto à noção de monopólio

judicial e estruturá-los de forma holística no debate jurídico. Também Mendes (2011, p. 155-211) analisa, com minúcia, diversas estruturas que o argumento dialógico pode abrigar-se, como no interior da decisão judicial (a partir das virtudes passivas e ativas, com um caráter endógeno) ou como produto necessário da separação de Poderes (um caráter exógeno).

Constou no voto do Ministro Barroso a necessidade de "diálogo institucional com as autoridades públicas responsáveis" pela formulação e execução de políticas públicas. No item 36 e na nota de rodapé 3 do seu voto, fez alusão à adoção da lógica de "processo estrutural" para a resolução de conflitos dessa natureza, tendo o Judiciário o papel de "identificar o problema estrutural", mas cabendo à administração apresentar um plano para sua resolução (Brasil, 2023, p. 80).

Além disso, entendeu-se que a referida postura dialógica da Corte favoreceria a própria efetividade da decisão, pois seriam "maiores as chances de cumprimento, pelo Poder Público, de determinações que ele próprio ajudou a construir" (Brasil, 2023, p. 81-82), isto é, adotando uma lógica preventiva de *backlash* (reversão legislativa da decisão jurisdicional).

Portanto, na linha argumentativa majoritária exposta no RE 684.612/RJ, aufere-se que o STF visualiza na postura dialógica um fundamento – complementar para alguns e condicional para outros – da sua "legitimidade" para intervir na (re)formulação de políticas públicas, a partir de um controle fraco, ao mesmo tempo que não deixa de representar, pois, uma via sintetizada das posições anteriores que antagonizavam a arena deste debate.

O nó górdio enfrentado pelo STF reside nessa dualidade histórica entre trajar uma atuação ou omissa (não intervenção) ou ativa (intervenção maximalista). A conquista de um espaço intermediário nesse debate permitiu não deixar à deriva o cumprimento derradeiro do direito à saúde e, simultaneamente, não se imiscuir na sua forma de concretização pelo administrador público.

O RE 684.612/RJ é representativo ao ecoar na Corte um posicionamento majoritário pela consecução do direito fundamental em voga, sem desconsiderar sua execução pelo Executivo, responsável primariamente pela eleição do leque de caminhos a revestir a política pública que lhe materializará. Importante destacar que o fundamento do diálogo também residiu na lógica de "sentença estruturante",

logrando protagonismo na *ratio decidendi* construída pelo voto vencedor.

Referências

BATEUP, Christine. The dialogic promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue. *Brooklyn Law Review*, Brooklyn, v. 71, p. 5-24, 2006. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=852884. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 684.612/RJ*. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. [...]. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator para o acórdão: Min. Roberto Barroso, 03 de julho de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 30 set. 2025.

FISHER, Louis. *Constitutional dialogues*: interpretation as political process. Princeton: Princeton University Press, 1988.

GINSBURG, Ruth Bader. Speaking in a Judicial Voice. *New York University Law Review*, New York, v. 67, 1992, p. 1185-1209. Disponível em: https://www.law.nyu.edu/sites/default/files/ECM_PRO_059254.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao povo*: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais. 2015. 267 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

GODOY, Miguel Gualano de; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Diálogos institucionais: possibilidades, limites e o importante alerta de Roberto Gargarella. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 59, n. 233, p. 117-133, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p117. Acesso em: 30 set. 2025.

MENDES, Conrado Hübner. *Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 250, p. 197-227, 2009. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/4144. Acesso em: 30 set. 2025.

66. O TEMA 1234 DO STF E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ENTRE A PACTUAÇÃO FEDERATIVA E OS PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO DIREITO À SAÚDE

STF Theme 1234 and the Control of Conventionality: Between Federative Pactuation and International Standards for the Protection of the Right to Health

Ricardo Hermany [1]
Betieli da Rosa Sauzem Machado[2]
Gabriela da Silva André[3]

Palavras-Chave: Tema 1234; Federalismo cooperativo; Consensualismo; Controle de convencionalidade; Direito à saúde.

Introdução

A judicialização da saúde tornou-se fenômeno central no direito brasileiro, com o Supremo Tribunal Federal (STF) assumindo protagonismo na definição de parâmetros para o fornecimento de medicamentos e tratamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse cenário, o julgamento do Tema 1234 da repercussão geral marcou avanço ao determinar a inclusão obrigatória da União no polo passivo das

[1] Professor da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito-Mestrado/Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul –UNISC; Pós-Doutor na Universidade de Lisboa (2011); Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2003) e Doutorado sanduíche pela Universidade de Lisboa (2003); Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1999); Coordenador do grupo de estudos Gestão Local e Políticas Públicas –UNISC. Consultor jurídico da Confederação Nacional dos Municípios.
[2] Pós-doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista da Confederação Nacional de Municípios em convênio Apesc/CNM. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade I (2021-2025), com doutorado-sanduíche na Universidade de Santiago de Compostela (Espanha), com bolsa PDSE/CAPES (11/2023-05/2024). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (2020). Pós-Graduada em Direito Processual Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2020). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Integrante do grupo de estudos Gestão Local e Políticas Públicas, coordenado pelo Prof. Ricardo Hermany.
[3] Mestranda em Direitos Sociais e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade II (2025-2026). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2024). Pós- Granduanda em Ciências Políticas. Integrante do grupo de estudos Gestão Local e Políticas Públicas, coordenado pelo Prof. Ricardo Hermany.

ações relativas a medicamentos registrados na Anvisa, mas não incorporados ao SUS. Embora voltada à racionalização judicial e uniformização jurisprudencial, a decisão suscita questão fundamental: até que ponto respeita os parâmetros internacionais de proteção ao direito à saúde e dialoga com os mecanismos de consensualismo e federalismo cooperativo previstos no ordenamento brasileiro?

Parte-se da hipótese de que o Tema 1234, ao adotar viés centralizador, fragiliza a autonomia federativa e não se harmoniza integralmente com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. Ignora, ainda, o potencial dos instrumentos consensualistas de pactuação sanitária, capazes de conciliar efetividade do direito fundamental à saúde com a governança democrática do SUS.

O objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente o Tema 1234 à luz do controle de convencionalidade, verificando sua compatibilidade com parâmetros internacionais de proteção à saúde e com os princípios do consensualismo e do federalismo cooperativo. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) examinar os fundamentos e efeitos federativos do precedente; (ii) investigar o papel do consensualismo e dos mecanismos cooperativos (CIT, CIBs e pactos regionais) como alternativas de governança democrática; e (iii) confrontar o Tema 1234 com a jurisprudência da Corte Interamericana e documentos da ONU/OMS.

A pesquisa adota método de abordagem hermenêutico e procedimento analítico- comparado, combinando análise documental (Constituição, normas infraconstitucionais, recomendações do CNJ e atos do Ministério da Saúde), bibliográfica (doutrina nacional e estrangeira) e jurisprudencial (STF, STJ e TJDFT, com destaque para o Tema 1234 e o Tema 106), no recorte temporal de 2020 a 2025. Também se realiza análise normativa internacional, incluindo o Comentário Geral nº 14 do Comitê DESC/ONU, documentos da OMS e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A pesquisa é qualitativa e reconstrutiva, com foco em categorias previamente delimitadas: autonomia federativa, pactuação interfederativa, racionalidade técnica, modulação judicial de efeitos e parâmetros internacionais de efetividade do direito à saúde.

A relevância do estudo decorre da necessidade de superar a leitura estritamente interna do precedente. Embora assegure acesso individual a tratamentos, a judicialização pode comprometer a governança federativa e acentuar

desigualdades regionais. A análise sob o prisma do controle de convencionalidade é, portanto, essencial para aferir se a decisão atende ao padrão internacional de efetividade dos direitos fundamentais e se o consensualismo oferece alternativa mais democrática à racionalização vertical da judicialização.

Capítulo 1: Tema 1234 do STF: racionalização da judicialização e repercussões federativas

O julgamento do RE 1.366.243/SC (Tema 1234) pelo Supremo Tribunal Federal buscou racionalizar a judicialização da saúde ao fixar parâmetros objetivos para demandas de fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, mas registrados na Anvisa (Brasil, STF, 2024). O critério central foi financeiro: ações cujo custo anual do tratamento supere 210 salários-mínimos, calculados pelo Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG/CMED), devem tramitar na Justiça Federal, com custeio integral pela União; demandas abaixo desse limite permanecem na Justiça Estadual, cabendo 65% à União e 35% aos entes locais. O acórdão também instituiu regra transitória para demandas oncológicas, vinculou os preços ao menor valor público e vedou pagamentos diretos, em conformidade com a Recomendação CNJ nº 146/2023 (Brasil, CNJ, 2023).

No plano processual, condicionou-se a tutela à análise administrativa prévia, limitando o controle judicial à legalidade. Reforçou-se o ônus probatório, com exigência de Medicina Baseada em Evidências, em alinhamento ao Tema 106 do STJ, que já havia fixado critérios cumulativos para concessão de medicamentos não incorporados (BRASIL, STJ, 2018). Foram ainda homologadas medidas estruturantes, como a Plataforma Nacional de Ações de Saúde, a prescrição eletrônica certificada e a implementação de fluxos informacionais compartilhados, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018).

Embora represente avanço na padronização, a precedente projeta efeitos federativos ambivalentes. O corte de 210 salários-mínimos centraliza os litígios de maior impacto orçamentário na União e na Justiça Federal, reduzindo a margem decisória de estados e municípios (Arretche, 2012). Ao mesmo tempo, a divisão residual de custos mantém parte do ônus nos entes locais, com risco de acentuar

desigualdades regionais (hermany, 2016). A concentração procedimental e informacional em sistemas nacionais reforça transparência, mas limita a autonomia decisória municipal, configurando um cooperativismo centralizado. Assim, o Tema 1234 racionaliza a judicialização, mas fragiliza a descentralização do SUS, exigindo contrapesos institucionais que preservem o espaço deliberativo local (Streck; Hermany, 2018).

Capítulo 2: Consensualismo, Federalismo Cooperativo e Parâmetros Internacionais

A Constituição de 1988 estruturou o SUS sobre os princípios da descentralização e da participação social (Brasil, 1988), impulsionando um modelo de federalismo cooperativo que se consolidou nas últimas três décadas (Arretche, 2012). Nesse período, houve transferência de atribuições operacionais da União para estados e municípios, enquanto a esfera federal assumiu funções de formulação, financiamento e avaliação de políticas nacionais (Machado, 2009). Essa reorganização exigiu pactos permanentes entre os entes federativos, com base na interdependência e na corresponsabilidade, como forma de coordenar políticas, equalizar responsabilidades financeiras, solucionar conflitos regionais e enfrentar crises na rede de serviços (Hermany, 2016).

As Comissões Intergestores – Tripartite (CIT), Bipartite (CIBs) e Regionais (CIRs) – tornaram-se o núcleo institucional desse modelo. A CIT, reconhecida como principal fórum nacional de pactuação, integra Ministério da Saúde, CONASS e CONASEMS, deliberando por consenso sobre diretrizes gerais (Brasil, 1990). As CIBs reproduzem esse processo em âmbito estadual, ajustando as decisões à realidade local. As CIRs, regulamentadas pelo Decreto nº 7.508/2011, estendem a lógica da pactuação ao nível regional, tratando de listas de insumos (RENASES/RENAME), planejamento territorial e contratos interfederativos (COAP) (Brasil, 2011).

Essas instâncias representam expressão concreta do consensualismo, entendido como prática decisória baseada na deliberação e na cooperação entre esferas federativas (Streck; Hermany, 2018). Seu fortalecimento é apontado como alternativa estratégica à judicialização, pois permite harmonizar o direito à saúde com a diversidade regional, distribuindo responsabilidades de forma pactuada.

Entretanto, sua efetividade depende de qualidade institucional, legitimidade política, funcionamento regular e equilíbrio federativo, sob pena de reproduzir desigualdades em vez de mitigá-las (Habermas, 1997; Barroso, 2021).

Capítulo 3: Controle de Convencionalidade e Governança Democrática da Saúde

A evolução jurisprudencial no campo da saúde foi marcada pela afirmação da solidariedade federativa (Tema 793/STF), pela vedação ao chamamento ao processo (Tema 686/STJ), pela atribuição exclusiva da União nas demandas de medicamentos sem registro (Tema 500/STF) e, mais recentemente, pelo IAC 14/STJ, que assegurou a autonomia do autor na eleição do polo passivo em casos de medicamentos registrados, mas não incorporados (BRASIL, STF, 2015; Brasil, STJ, 2012; Brasil, STF, 2019; Brasil, STJ, 2022). O Tema 1234/STF procurou pacificar divergências ao estabelecer critérios objetivos de competência e custeio, mas sua leitura em chave de controle de convencionalidade evidencia tensões federativas e democráticas.

No âmbito internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Poblete Vilches vs. Chile* (2018), afirmou que os Estados são responsáveis por garantir acesso integral, equitativo e não discriminatório aos serviços de saúde, inclusive mediante medidas positivas (CIDH, 2018). O Comentário Geral nº 14 do Comitê DESC/ONU (2000) consolidou que o direito à saúde deve observar as dimensões de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, impondo aos Estados a obrigação de assegurar meios progressivos de efetivação (ONU, 2000). De modo convergente, as recomendações da OMS (2008; 2010; 2021) enfatizam a necessidade de sistemas nacionais sustentáveis, integrados e participativos, alertando contra soluções fragmentadas e reativas (WHO, 2008; 2010; 2021).

Esses parâmetros reforçam que a recentralização judicial típica da judicialização vertical ameaça a autonomia local e compromete a governança democrática do SUS (Hermany, 2016). Nesse cenário, o consensualismo surge como alternativa hermenêutica e institucional ao propor soluções pactuadas, baseadas em cooperação federativa e deliberação social (Streck; Hermany, 2018). Ao alinhar-se com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, oferece um caminho

para equilibrar a racionalização buscada pelo STF com a preservação da descentralização e da legitimidade democrática.

Em síntese, a análise conjunta dos precedentes nacionais, da experiência federativa e dos parâmetros internacionais revela que a racionalização judicial só será compatível com a Constituição de 1988 se acompanhada do fortalecimento de mecanismos consensualistas. Estes, ao promoverem diálogo interinstitucional e cooperação democrática, representam o contrapeso necessário para que o direito à saúde seja efetivado sem retrocessos federativos e democráticos.

Conclusão

A análise desenvolvida demonstra que o Tema 1234 do STF, embora represente esforço de racionalização da judicialização da saúde ao fixar critérios objetivos de competência, custeio e prova, opera por meio de uma verticalização do federalismo que enfraquece a autonomia dos entes locais e pouco dialoga com os parâmetros internacionais de proteção ao direito à saúde. Ao privilegiar soluções centralizadoras, o precedente distancia-se das exigências de efetividade, equidade e participação democrática consagradas em tratados internacionais e reiteradas pela jurisprudência da Corte Interamericana, pelo Comitê DESC/ONU e pelas recomendações da OMS.

Nesse contexto, o consensualismo emerge como ponte necessária entre três dimensões complementares: (i) os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos; (ii) a preservação da autonomia e da corresponsabilidade federativa que estruturam o SUS; e (iii) a indispensável racionalização das demandas judiciais em saúde. A pactuação intergestores e os fóruns cooperativos mostram-se instrumentos mais legítimos e sustentáveis para compatibilizar a efetividade do direito fundamental à saúde com a governança democrática.

Conclui-se, portanto, que somente uma interpretação federativa e convencionalmente adequada do Tema 1234 poderá evitar retrocessos, assegurando que a racionalização judicial não se converta em concentração autoritária, mas se integre a uma lógica de governança sanitária cooperativa, participativa e

democrática.

Referências

ARRETCHE, Marta. **Democracia, federalismo e centralização no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 146, de 16 de junho de 2023**. Dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário nas demandas de saúde. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011**. Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.243.887/PR (Tema 686/STJ)**. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 12 set. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.657.156/RJ (Tema 106/STJ)**. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 10 abr. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Incidente de Assunção de Competência nº 14. REsp 1.712.163/SP. Rel. Min. Og Fernandes. Julgado em 25 maio 2022.**

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE 566.471/RN (Tema 500/STF)**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 22 maio 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE 855.178/SE (Tema 793/STF)**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 05 mar. 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE 1.366.243/SC (Tema 1234/STF)**. Rel. Min.

Gilmar Mendes. Julgado em 27 set. 2024.

CIDH. **Caso Poblete Vilches vs. Chile. Sentença de 08 de março de 2018**. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HERANY, Ricardo. **Gestão local e políticas públicas: consensualismo e governança democrática**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

MACHADO, José Ângelo. **Federalismo, descentralização e políticas públicas no Brasil**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 24, n. 70, p. 55-77, 2009.

ONU. **Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 14**. E/C.12/2000/4, 11 ago. 2000.

STRECK, Lenio Luiz; HERANY, Ricardo. **Consensualismo e federalismo cooperativo: desafios da governança no SUS**. *Revista de Direito Público*, v. 53, p. 15-42, 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Primary Health Care – Now More Than Ever**. *World Health Report 2008*. Geneva: WHO, 2008.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **World Health Report – Health Systems Financing: The Path to Universal Coverage**. Geneva: WHO, 2010.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Global Report on Health Systems Resilience**. Geneva: WHO, 2021.

67. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659/SP (TEMA 506) SOB A PERSPECTIVA DO PLURALISMO JURÍDICO

Khalil Pacheco Ali Hachem[1]

Sydney Talles Batista do Nascimento[2]

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa o Recurso Extraordinário 635.659/SP (Tema 506), julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a ótica do pluralismo jurídico contemporâneo. Parte-se da constatação de que a criminalização do porte de drogas para uso pessoal, prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, evidencia tensões entre a ordem jurídica estatal e novas formas de juridicidade nas sociedades democráticas. O STF, ao deliberar sobre a (in)constitucionalidade dessa criminalização, desloca o direito do campo legislativo para um âmbito constitucional plural, no qual a jurisdição atua como mediadora entre o Estado e as demandas sociais. O pluralismo jurídico, nesse contexto, representa não apenas a coexistência de múltiplas ordens normativas, mas a afirmação de uma racionalidade inclusiva e cooperativa, que incorpora valores culturais e democráticos à interpretação constitucional.

OBJETIVO

O objetivo do artigo é analisar o julgamento do Tema 506 à luz do pluralismo jurídico, verificando como a jurisdição constitucional brasileira dialoga com múltiplas fontes de normatividade em Controle de Constitucionalidade. Busca-se, ainda, identificar como o STF incorporou elementos pluralistas na decisão e de

[1] Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil) – bolsista CAPES. Graduado em Criminologia (Unicuritiba). Graduado em Direito (PUCPR). Presidente da Associação Brasileira de Bacharéis em Criminologia (ABBC). Vice-presidente da Comissão de Política sobre Drogas da OAB Paraná. Advogado. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9723976172644465. ORCID: https://orcid.org/0009-0009-9977-1182.

[2] 2 Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil) – bolsista CAPES. Especialista em Direito Penal e Processo Penal (Unicesumar). Bacharel em Direito (Unicesumar). Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/5079009661727559. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-9478-8421.

que modo a Corte se consolida como espaço de deliberação democrática em temas de alta complexidade social.

METODOLOGIA

A pesquisa adota prospecção qualitativa, com método dedutivo, com revisão bibliográfica de autores como Maliska, Clève, Alexy, Dworkin e Ehrlich**,** articulando a teoria pluralista à análise do julgamento. O método crítico-analítico permite observar o STF como instância de integração normativa e social diante de demandas contramajoritárias.

DESENVOLVIMENTO

O pluralismo jurídico emerge como crítica ao monismo estatal que reduz o direito à lei formal. Para Maliska (2022), ele expressa a coexistência de ordens normativas — estatais, comunitárias e sociais — sob o eixo integrador da Constituição. A Lei nº 11.343/2006, ao criminalizar o porte de drogas, viola os princípios da lesividade e da autonomia individual e perpetua seletividade e estigmatização, conforme Karam (1991)**,** Bottini (2015) e Carvalho (2013)**.** O julgamento do RE 635.659/SP, relatado por Gilmar Mendes, apesar da interação de diferentes ordens normativas, reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 28, descriminalizando o porte de *cannabis* para uso pessoal e fixando parâmetros objetivos (até 40g ou seis plantas fêmeas). Sob perspectiva pluralista, o STF atuou como mediador entre racionalidades jurídicas e sociais, mobilizando princípios de dignidade humana e proporcionalidade e ampliando a deliberação pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP expressa uma visão pluralista do constitucionalismo brasileiro, ao atribuir ao STF o papel de intérprete integrador entre o direito estatal e as demandas sociais. A decisão reafirma a Constituição como espaço de convergência normativa e cultural,

impondo à jurisdição constitucional o dever de proteger os direitos fundamentais mesmo diante de resistências legislativas. O caso evidencia que o direito transcende a lei escrita, resultando de um processo contínuo de deliberação democrática e reconhecimento da diversidade social. Assim, o pluralismo jurídico consolida-se como paradigma de legitimação democrática, sustentado na dignidade humana, autonomia e justiça social.

Palavras-chave: constitucionalismo; descriminalização; pluralismo jurídico; política criminal de drogas; Recurso Extraordinário 635.659/SP.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, André Lozano. Populismo Penal: comunicação, manipulação política e democracia. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2021.

BAYLOS GRAU, Antonio Pedro. Trabalho e política: a organização do sujeito coletivo. Referências culturais do momento. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 28, n. II, p. 335-342, maio/ago. 2023. DOI: https://doi.org/10.25192/ISSN.1982 0496.RDFD.V.28.N.II.2689

BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito; QUEIROZ, Paulo. Comentários críticos à lei de drogas: completamente revista e ampliada. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. BRASIL. Decreto Lei Nº 3.914 de 9 de dezembro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em 24 de agosto de 2025. BRASIL. Lei Nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#. Acesso em 24 de agosto de 2025.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011. Acesso em 27 de agosto de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659/SP. Relator Min. Gilmar Mendes, 2011. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145. Acesso em 24

de agosto de 2025. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 506 Repercussão Geral: Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. Relator Min. Gilmar Mendes, 2011. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=506. Acesso em 24 de agosto de 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crime de porte de drogas para uso próprio: com a palavra, o Supremo Tribunal Federal - Rio de Janeiro: Viva Rio, 2015.

CAMPOS, Marcelo Da Silveira; VALENTE, Rodolfo De Almeida. O Julgamento do Recurso Extraordinário 635.659: Pelo Fim da Guerra às Drogas. Boletim IBCCRIM, São Paulo, Ed. Especial Drogas, 2012.

CARVALHO, Salo de. A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 – 6 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A Democracia Constitucional e seus descontentes. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Corte Suprema, agir estratégico e autoridade constitucional compartilhada. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVID, Décio Franco. Saúde Pública como Bem Jurídico penal: panorama e crítica. In.: CALOMENO, Cassiana Gomes; HAUER, Luiz Carlos (orgs.). Estudos de políticas sobre drogas da OABPR – Curitiba: OABPR, 2021. (Coleção Comissões).

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
EHRLICH, Eugen. Fundamental Principles of the Sociology of Law. New Haven: Yale University Press, 1936.

FERAJOLI, Luigi. Principia iuris: teoria del diritto. Roma-Bari: Laterza, 2007. v. 1.

GOMES, Luiz Flávio et al. Lei de Drogas comentada. 6. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Introdução, Parte Geral e Direito das Obrigações. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

KARAM, Maria Lúcia. De Crimes, Penas e Fantasias. Niterói: Luam, 1991.

MALISKA, Marcos Augusto. Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. O papel da jurisdição constitucional no estado

constitucional cooperativo. Revista da Advocacia Pública Federal, v. 5, n. 1, p. 198-211, 22 dez. 2021.

MALISKA, Marcos Augusto. Pluralismo Jurídico e Direito Moderno: Notas para Pensar a Racionalidade Jurídica. 2ª Edição - Revista e Ampliada. Curitiba: Juruá Editora, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

MUNERATI, Rafael. RE 635.659/SP – o STF e o longo e sinuoso caminho para a descriminalização do porte de entorpecentes para consumo pessoal. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 6, n. 28, p. 54-71, 2021.

RUBIO, David Sánchez. Roberto Lyra Filho: Dialéctica Humanista, Pluralismo Jurídico, y Processos de Lucha por la Libertad y la Dignidad. In.: SOUZA JUNIOR, José Geraldo; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; CARVALHO, Salo de (orgs.). Criminologia Dialética, 50 anos: um diálogo com o legado de Roberto Lyra Filho. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral – 10. Ed. Rev. Atual e ampl. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

SCHMITT, Carl. Teoría de la Constitución. Madrid: Tecnos, 1982.

SCHMITT, Carl. O guardião da Constituição. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, César Dario Mariano da. Lei de Drogas Comentada - 2. Ed. - São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

SMEND, Rudolf. Constitución y derecho constitucional. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

TAVARES, Juarez. Fundamentos da teoria do delito – 4 ed. – São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2022.

TOMAZ, Luanna; COSTA, Vinícius. Arena de uma guerra: o recurso extraordinário, a proposta de emenda à Constituição e os corpos no chão na política de drogas. Revista Thesis Juris, v. 14, p. e27518. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/27518. 2025.

VILLAS BOAS, Marco Anthony Steveson. A constituição e o poder político. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 28, n. 3, p. 330-357, set./dez. 2023. DOI: https://doi.org/10.25192/ISSN.1982- 0496.RDFD.V.28.N.III.2587.

ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho dúctil: ley, derechos, justicia. Traducción de Marina Gascón. 7. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

68. O RELATÓRIO NACIONAL VOLUNTÁRIO 2024 E O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS ODS NO BRASIL

Paula Prestes

Palavras-chave: Princípio democrático; Governança participativa; Agenda 2030; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); Relatório Nacional Voluntário (RNV 2024).

Introdução

Este resumo apresenta uma síntese analítica do artigo sobre o Relatório Nacional Voluntário (RNV) 2024 e sua consideração do princípio democrático na implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil. Parte-se da ideia de que a democracia, compreendida para além do momento eleitoral, depende de participação social efetiva, transparência, inclusão e responsabilização, elementos indispensáveis para converter metas universais em resultados verificáveis em âmbito doméstico. A diretriz de não deixar ninguém para trás serve como fio condutor para avaliar o arranjo institucional e os resultados descritos no RNV 2024, com atenção às assimetrias federativas, às desigualdades persistentes e às lacunas de mensuração que caracterizam o contexto brasileiro.

Objetivo

Examinar de que modo o RNV 2024 incorpora o princípio democrático na execução dos ODS, identificando avanços e limites institucionais e propondo estratégias para regionalizar metas, qualificar indicadores e fortalecer a governança participativa voltada à redução de desigualdades.

Metodologia

Pesquisa teórico-documental baseada no RNV 2024, na Agenda 2030 das Nações Unidas, em dados públicos e na bibliografia especializada sobre democracia, participação social e mensuração de políticas. Procedeu-se à análise de conteúdo das seções do relatório relativas à institucionalização da Agenda 2030, à participação e ao princípio de inclusão, cotejando-as com o referencial teórico para verificar aderência entre desenho institucional, processos deliberativos e entrega de resultados.

Desenvolvimento

O RNV 2024 dialoga com a literatura democrática que vincula legitimidade à participação informada, igualdade política e publicidade das razões que sustentam decisões coletivas. Ao articular compromissos substantivos (combate à pobreza, redução de desigualdades e expansão de direitos sociais) com compromissos procedimentais (transparência, indicadores e prestação de contas), a Agenda 2030 oferece um marco que aproxima resultados e processos, exigindo coordenação estatal e abertura deliberativa à sociedade (Brasil, 2024; Habermas, 1997). A qualidade democrática, nessa chave, depende de capacidades institucionais para planejar, executar, medir e revisar políticas com base em evidências e em processos participativos consistentes (Avritzer, 2008).

No plano institucional, o relatório evidencia avanços na integração da Agenda 2030 ao planejamento governamental e na reativação de instâncias de diálogo social, com ênfase em proteção social e políticas orientadas à redução de desigualdades. Programas de transferência de renda e iniciativas territorializadas de inclusão social são mobilizados como evidências de responsividade estatal, ainda que coexistam assimetria de capacidades administrativas entre entes federativos e heterogeneidade regional que dificultam o monitoramento e a avaliação sistemáticos. Esse hiato entre o desenho formal e a implementação concreta afeta a responsividade e limita correções de rota tempestivas, especialmente em municípios de pequeno porte, onde carências técnicas e financeiras são mais agudas

(Kronemberger, 2019; Sordi, 2014).

No plano da coordenação federativa, a consolidação da Agenda 2030 requer arranjos que conectem metas globais a instrumentos nacionais de planejamento e orçamento, com metas intermediárias verificáveis, rotinas de monitoramento e pactos de cofinanciamento entre União, estados e municípios (Nações Unidas, 2015). O vínculo com o PPA e a criação de instâncias intersetoriais favorecem a coerência entre políticas setoriais e a priorização de grupos vulnerabilizados, mas demandam capacidades administrativas e informacionais que ainda são desiguais no território brasileiro. Em termos de governança democrática, critérios transparentes de priorização e de focalização, com justificativas públicas e verificáveis, fortalecem a legitimidade das escolhas e reduzem o espaço para disputas distributivas opacas, aproximando resultados e processos deliberativos preconizados pela Agenda 2030 (Brasil, 2024; Silva, 2018; Dahl, 2001). A leitura substantiva dos resultados também exige que as entregas de política pública sejam avaliadas pelo seu efeito real sobre liberdades e oportunidades, o que reforça a pertinência de métricas que capturem expansão de capacidades e não apenas o cumprimento formal de procedimentos (Sen, 1999).

A centralidade do compromisso de não deixar ninguém para trás reclama métricas sensíveis a território, gênero, raça, ciclo de vida e pertença a grupos historicamente vulnerabilizados, como populações indígenas e comunidades quilombolas. Embora o RNV 2024 aponte iniciativas para aperfeiçoar a base de indicadores, persistem lacunas de desagregação e descontinuidade de séries históricas, o que dificulta comprovar que os benefícios alcançam precisamente os públicos-alvo e que as desigualdades estão, de fato, sendo mitigadas. Sem granularidade e comparabilidade, reduz-se a utilidade dos indicadores para orientar a alocação de recursos e para sustentar processos de accountability em diferentes níveis federativos (Kronemberger, 2019).

No eixo da participação qualificada, a abertura deliberativa precisa ser acompanhada de desenho institucional e suporte técnico que viabilizem engajamento informado, não apenas consulta episódica. Transparência ativa com dados abertos, painéis públicos com séries históricas comparáveis e audiências híbridas com devolutivas claras ampliam o controle social e a capacidade de

correção de rota. Experiências de orçamento participativo e conselhos setoriais podem operar como arenas para calibrar prioridades territoriais, desde que contem com formação cidadã, letramento estatístico básico e mediação social que assegure voz efetiva a mulheres, populações negras, povos indígenas e pessoas com deficiência (Avritzer, 2008; Kronemberger, 2019). A integração de bases cadastrais e a desagregação de indicadores por território, gênero, raça e ciclo de vida elevam a qualidade das deliberações e permitem pactuar metas factíveis com monitoramento público contínuo, reduzindo assimetrias de informação e aumentando accountability em todos os níveis federativos (Brasil, 2024).

O aperfeiçoamento da governança demanda simultaneamente coordenação interfederativa e qualificação participativa. A regionalização de metas, mediante pactos cooperativos, pode equalizar capacidades e apoiar entes subnacionais com menor estrutura técnica. A consolidação de conselhos, audiências e experiências de orçamento participativo, aliada à formação cidadã, amplia a legitimidade das decisões e aproxima a definição de prioridades orçamentárias das necessidades locais (Avritzer, 2008). No plano técnico, integração de bases de dados, transparência ativa e rotinas de avaliação de impacto, quando cabíveis, contribuem para políticas orientadas por evidências e para a correção de rumos com menor custo social.

Quando políticas informadas por dados sensíveis ao território são deliberadas em processos participativos inclusivos, tende-se a ativar um ciclo virtuoso entre equidade e participação. A redução de assimetrias reforça confiança institucional e estabilidade de políticas, com efeitos positivos sobre a qualidade da democracia. Nessa perspectiva, o RNV 2024 apresenta uma agenda de transição da adesão formal à entrega efetiva: consolidar métricas comparáveis, regionalizar prioridades e fortalecer a deliberação pública para que o princípio democrático se traduza em resultados verificáveis para os grupos historicamente marginalizados (Habermas, 1997; Avritzer, 2008).

Considerações finais

Há convergência entre a Agenda 2030 e o princípio democrático, mas o déficit de implementação permanece ligado a capacidades desiguais, baixa coordenação e

insuficiência de indicadores granulares. Recomenda-se regionalização de metas, qualificação de mecanismos participativos e cultura de avaliação orientada por evidências, com foco nos grupos vulnerabilizados. Esse caminho tende a produzir ganhos simultâneos de equidade, transparência e accountability, fortalecendo a legitimidade das decisões públicas.

Referências

AVRITZER, Leonardo. Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil democrático. **Opinião Pública**, v. 14, n. 1, p. 43-64, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/op/a/SXb5hxxKDHgM3Y9YMvRgMzN/?lang=pt. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Relatório Nacional Voluntário sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:** 2024. Brasília: Governo Federal, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt- br/cnods/RNV_Brasil/portugues. Acesso em: 10 ago. 2025

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KRONEMBERGER, Denise Maria Penna. Os desafios da construção dos indicadores ODS globais. **Ciência e Cultura**. São Paulo, v. 71, n. 1, p. 40-45. jan. 2019. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252019000100012&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Transformando Nosso Mundo:** A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York, 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coordenadora). **Agenda 2030:** ODS - Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável. IPEA, 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8855. Acesso em: 20 ago. 2025.

SORDI, Maria de Lourdes Silveira. Democracia e desenvolvimento sustentável: uma combinação possível. **Universitas Jus**, v. 25, n. 2, p. 105-113, 2014. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/daniella_maria_dos_santos_dias.pdf. Acesso em: 02 set. 2025.

69. A EXECUÇÃO DA CONSULTA PRÉVIA NOS LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS BRASILEIROS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Saulo Furtado Barroso[1]

Brena Késsia Simplício do Bomfim[2]

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, cujo o enfoque será jurídico-normativo, tem por objetivo investigar a segurança jurídica da aplicação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 27 de junho de 1989, que estabelece a necessidade de realização de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e comunidades tribais sobre medidas administrativas e legislativas que possam afetá-los diretamente. No Brasil, país signatário da mencionada norma de Direito Internacional, a aplicação dessa convenção tem gerado conflito no decorrer dos processos de licenciamento ambiental de alguns empreendimentos de médio e grande porte, pois a necessidade de realização da Consulta Livre Prévia e Informada (CLPI), vem se apresentando em manifestações ocorridas durante as audiências públicas do licenciamento ambiental. Assim, procedimentos de licenciamento ambiental tem sido judicializados sob o argumento de estarem viciados em seu procedimento, por não ter uma consulta prévia necessária para garantir a proteção dos direitos dessas populações e a sustentabilidade dos projetos desenvolvidos em seus territórios. Desta forma, busca-se investigar como compatibilizar a efetividade da CLPI com a segurança jurídica dos licenciamentos ambientais no Brasil? Tem-se como hipótese inicial que a ausência de regulamentação específica da CLPI compromete a segurança jurídica e perpetua conflitos socioambientais. Portanto, a efetivação da consulta prévia enfrenta diversos desafios no contexto brasileiro,

[1] Servidor Público Estadual. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em em Desenvolvimento Socioeconômico pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Doutorando em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza - UNIFOR

[2] [2] Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Mestre em Direito Constitucional e Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Membro e coordenadora da Seção de Jovens Juristas brasileiros da International Society for Labour and Social Security Law (ISLSSL). Professora Assistente do Programa de Pós Graduação stricto sensu em Direito da Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR) e como advogada em Mesquita Bomfim Advocacia.

sendo o tema escasso de regulamentação e de pesquisa científica, sendo mais lacunoso se relacionado ao licenciamento ambiental brasileiro.

OBJETIVO

Este artigo visa analisar a possibilidade de regulamentação da CLPI, alinhada com os processos de licenciamento ambiental, visto que este instrumento se encontra atualmente em pauta no Congresso Nacional, sendo um momento histórico oportuno para identificar os principais desafios enfrentados e discutir as perspectivas para a efetiva implementação com segurança jurídica, conforme previsto na Convenção OIT n. 169. METODOLOGIA: A pesquisa é de natureza qualitativa e utiliza análise documental de legislação, jurisprudência, estudos de caso de empreendimentos que demandaram CLPI, e revisão bibliográfica de literatura especializada, como relatórios da OIT e da CIDH, especialmente casos paradigmáticos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ex.: Saramaka v. Suriname, Kichwa de Sarayaku v. Equador).

DESENVOLVIMENTO

O artigo discutirá a segurança jurídica do licenciamento ambiental e como ela se integra ao processo da consulta prévia no Brasil, e será subdividido nos seguintes tópicos temáticos: 1. A Convenção 169 da OIT e sua incorporação no Brasil, em que se fará uma abordagem histórica e jurídica a respeito da inclusão da norma internacional ao ordenamento pátrio; 2. O licenciamento ambiental e a exigência da consulta prévia, onde será apresentado o instrumento do licenciamento ambiental e a CLPI; 3. Obstáculos práticos e jurídicos na execução da CLPI, abordando- se a falta de regulamentação específica, e de dados confiáveis e seguros quanto à existência e localização de povos indígenas e de comunidades tribais, e as dificuldades práticas na condução das consultas, como a ausência de procedimento, de garantia de participação efetiva e a compreensão das informações técnicas pelas comunidades; 4. Análise de casos concretos, ilustrando situações em que a consulta prévia foi ou não foi adequadamente realizada (Brumadinho, Belo Monte, Itataia, etc.), destacando

lições aprendidas e práticas recomendadas; 5. Caminhos para a regulamentação: perspectivas legislativas e comunitárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A execução da consulta prévia alinhada ao licenciamento ambiental brasileiro ainda esbarra na necessidade de regulamentação eficiente, sendo um obstáculo à promoção de uma cultura de respeito aos direitos dos povos indígenas e das comunidades tribais. Perspectivas futuras sugerem que o Congresso Nacional promova a inserção na legislação específica de licenciamento, disposições da CLPI, tais como protocolos comunitários de consulta formalmente discutidos, reconhecidos e integrados ao licenciamento ambiental. Ausente o interesse político, ainda é possível provocar a jurisdição Constitucional via atuação do Ministério Público ou de instituições representativas da sociedade civil, visando a construção de uma tese de força vinculante, para que o STF possa assegurar a aplicabilidade da Convenção OIT nº 169, reduzindo a insegurança jurídica atualmente existente, que viola o princípio da razoável duração do processo de licenciamento ambiental. A superação desses obstáculos é essencial para a segurança jurídica dos empreendimentos de grande porte, para as populações tradicionais, e para um efetivo desenvolvimento sustentável e inclusivo.

70. O TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS EM CRISE: OS DESAFIOS DA NOVA LICITAÇÃO DE CURITIBA

David Roverso Musso

Palavras-chave: direitos fundamentais; direito ao transporte; desenvolvimento sustentável; mobilidade urbana; políticas públicas.

INTRODUÇÃO

Parece certo afirmar que o transporte urbano de passageiros constitui condição indispensável para a fruição de outros direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho e lazer. A Constituição da República de 1988, ao reconhecer o transporte como direito social (EC 90/2015), impôs ao Estado a obrigação de formular políticas públicas que garantam mobilidade universal e adequada. Entretanto, nas últimas décadas, as grandes cidades brasileiras assistiram a um declínio contínuo do transporte coletivo. Esse movimento ocorreu de forma concomitante com o avanço dos modais individuais de locomoção, especialmente, os carros por aplicativo. Essa dinâmica compromete o desenvolvimento sustentável, amplia desigualdades sociais e agrava problemas ambientais e de saúde pública.

Curitiba, tradicionalmente reconhecida como referência nacional em transporte coletivo, tornou-se um exemplo paradigmático dessa crise. Com queda expressiva no número de usuários, encarecimento tarifário e insuficiência estrutural do sistema, o modelo inaugurado na década de 1970 exibe sinais claros de obsolescência. Ao final de 2025, o município deve realizar uma nova licitação para selecionar empresas e definir o modelo de gestão do transporte coletivo para as próximas décadas. Esse processo representa uma oportunidade única de correção de rumos, mas também traz o risco de perpetuação das falhas históricas, como a falta de integração entre modais.

OBJETIVO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a crise do transporte coletivo urbano de passageiros, sob a perspectiva do direito fundamental ao transporte. A proposta pretende discutir, ainda, em que medida o novo modelo a ser instituído pela licitação de Curitiba pode (ou não) resolver os principais problemas diagnosticados. Pretende-se identificar os desafios constitucionais que o desenho da política pública precisa enfrentar, sobretudo em relação à modicidade tarifária, à universalidade e à sustentabilidade do sistema.

METODOLOGIA

Adota-se o método lógico-dedutivo, aliado à análise documental e estatística. O exame de dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e da Urbanização de Curitiba S.A. (URBS), além de relatórios de institutos de pesquisa independentes. A abordagem deve partir dos fundamentos constitucionais e legais que regem a prestação do serviço público, para, em seguida, confrontá-los com a realidade empírica do transporte coletivo em Curitiba e com as perspectivas trazidas pelo novo processo licitatório.

DESENVOLVIMENTO

O Estado brasileiro é vinculado à adoção do Estado Social e Democrático de Direito, que impõe o dever de intervenção na sociedade. Essa ingerência é julgada como necessária para assegurar o acesso a bens considerados como fundamentais à população, quando indispensáveis à efetivação dos direitos sociais (CLÈVE, 2006, p. 32). E nesse modelo de Estado, o serviço público é alçado a instrumento de excelência pelo qual o Poder Público 'cuida' e 'protege' os seus cidadãos. É por meio do serviço público que se promove a redistribuição econômica, com vias a alcançar o desenvolvimento (SCHIER; SCHIER, 2016, p. 976).

E o ideal desenvolvimentista a ser entregue pelo serviço público é aquele capaz de promover o real incremento na qualidade de vida das pessoas, sendo insuficiente

o crescimento apenas do ponto de vista econômico. A política pública deve ser uma ferramenta indutora do acesso às oportunidades reais, aptas a dar ao cidadão a capacidade de moldar o próprio destino (SEN, 2010, p. 30-31).

É também do Estado o dever de capacitar os cidadãos com vias à liberdade (KERSTENETZKY, 2012, p. 30). E esse compromisso decorre do entendimento de que a Constituição de 1988 enuncia as prioridades vinculantes, de atendimento obrigatório pelos órgãos estatais (FREITAS, 2020, p. 9), dentre elas, o direito ao desenvolvimento nacional sustentável, princípio normativo vinculado à própria dignidade da pessoa humana (SCHIER, 2019, p. 72).

O serviço público, portanto, não se caracteriza como um direito social nele mesmo, mas como a ferramenta a ser empregada na busca pela concretização dos direitos. Ele pode ser entendido, porém, como uma garantia fundamental, quando considerado como o meio capaz de proporcionar a otimização dos direitos sociais, sendo certo que a máxima eficácia dos direitos fundamentais depende da boa administração do serviço. Assim, o serviço público se notabiliza como instrumento de redistribuição de riquezas – e não propriamente renda – voltado ao ideal da redução da marginalização e da exclusão social, por meio da viabilização do acesso a bens capazes de garantir a existência com dignidade (REZENDE; TAFNER, 2005, p. 87).

É do Estado a titularidade dessa atividade prestacional concretizada pelo serviço público, podendo ser também desempenhada por quem lhe faça às vezes. E para cumprir com os mandamentos da Carta, no objetivo da concretização de direitos, o serviço público precisa estar caracterizado pela busca da universalidade e continuidade das prestações, além da observância à necessária modicidade das tarifas – quando o serviço não for gratuito ao usuário. Para além dessas exigências, o serviço público precisa ser prestado com eficiência, cortesia e segurança. Condições que coloca a própria legislação para julgar aquele serviço como sendo ou não adequado, sob a ótica dos ditames constitucionais (MELLO, 2014, p. 692).

Na subsunção desses mandamentos para o objeto de estudo do presente trabalho, no final de 2015 a Emenda Constitucional nº. 90 inseriu o transporte na categoria dos direitos sociais. O reconhecimento coloca a mobilidade ao lado de garantias igualmente importantes, como são os acessos à educação e à saúde,

ampliando um rol que passou a contar com onze direitos, todos de natureza prestacional, após a promulgação da reforma[1].

Embora a positivação de um direito social não resulte em sua aplicabilidade automática e imediata no mundo real, a emenda passa a vincular o Poder Público, que precisa criar meios para dar ao direito a necessária concretude – ainda que possa modular o acesso a esse mesmo direito, de forma progressiva (SARLET, 2008, p. 23). O transporte se insere naquela categoria de direitos em que o acesso é necessário para que sejam concretizados outros direitos. É a partir da locomoção que se chega ao trabalho, ao hospital, à escola, aos serviços públicos e aos demais equipamentos urbanos. Por outro lado, a falta de acesso pode inviabilizar a realização não só do direito ao transporte, mas como o aproveitamento de todos os outros mencionados.

Certo afirmar, portanto, que o transporte é um daqueles direitos que garantem ao cidadão a condição de poder desfrutar da própria liberdade, mediante a atuação positiva do Estado (MENDES; BRANCO, 2020, p. 714).

Nas competências definidas pela Constituição, o acesso ao transporte deve ser viabilizado pelos entes estatais das mais diversas formas: rodoviário, ferroviário, hidroviário, aeroespacial, dentre outros. Aos municípios, porém, é delegada a titularidade de um serviço público considerado essencial pelo próprio texto: o transporte coletivo de passageiros[2].

O reconhecimento dessa essencialidade está diretamente ligado à importância do serviço, para que seja oportunizada a mobilidade. Tanto que a Política Nacional de Mobilidade Urbana – publicada na Lei 12.587/2012 – prevê a igualdade de acesso dos cidadãos ao transporte coletivo como condição de desenvolvimento sustentável. A política determina, ainda, que o serviço que precisa estar integrado com a própria política de desenvolvimento urbano.

Dois princípios são de essencial observância quando se trata do serviço público de transporte coletivo de passageiros: a modicidade tarifária e a generalidade,

[1] "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

[2] "Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

também entendido como universalidade. É certo que o primeiro princípio viabiliza a realização do segundo, quando a tarifa módica pode ser entendida como condição de alcance à universalidade do acesso. De outro lado, uma tarifa elevada pode impor uma indesejada condição de seleção de acesso ao serviço, o que impede que a política pública se torne universal (NOHARA, 2011, p. 448).

A realidade das grandes cidades mostra, no entanto, que tais princípios não têm sido devidamente observados. A Pesquisa de Orçamentos Familiares do IBGE (2018) revela que o transporte é a segunda maior despesa das famílias brasileiras, atrás apenas da habitação. Em Curitiba, o sistema perdeu quase 50% de seus usuários em uma década, passando de 26,5 milhões de passageiros por mês em 2010 para 14,2 milhões em 2020. A pandemia da Covid-19 agravou a queda e, mesmo após a recuperação parcial, os patamares de uso não foram restabelecidos.

O encarecimento da tarifa é outro fator crítico. Em 2023, a passagem alcançou R$ 6,00, valor que representa cerca de 18% do salário mínimo para um trabalhador informal com deslocamentos semanais. Esse custo elevado compromete não apenas a mobilidade, mas também o acesso a outros direitos fundamentais, como saúde e educação. Para mitigar o problema, o município tem realizado aportes financeiros crescentes, mas ainda insuficientes para assegurar a modicidade.

A situação se agrava quando se observa a migração dos usuários para modais individuais, como carros, motocicletas e aplicativos de transporte. A Região Metropolitana de Curitiba é hoje a que mais possui veículos por habitante no Brasil, com 0,56 automóvel por pessoa. Esse fenômeno é consequência de políticas de incentivo ao transporte individual e produz efeitos negativos múltiplos: congestionamentos, aumento da poluição atmosférica e sonora e maior pressão sobre o sistema público de saúde com o crescimento no número de acidentes de trânsito.

O estudo de caso sobre Curitiba mostra que a cidade, outrora símbolo de inovação em mobilidade, não tem conseguido atualizar seu modelo às novas demandas. A dependência excessiva da tarifa como fonte de custeio, a ausência de integração plena por bilhetagem eletrônica e a falta de políticas robustas de incentivo ao transporte coletivo têm contribuído para a perda de competitividade do modal, antes tido como modelo. No fim de 2025, uma nova licitação do transporte coletivo definirá o modelo, as empresas e as formas de custeio do sistema.

Esse processo representa uma oportunidade de correção de rumos. O desenho do novo contrato precisa enfrentar os problemas diagnosticados, incorporando soluções que diversifiquem as fontes de financiamento, garantam maior eficiência e restabeleçam a atratividade do transporte coletivo. Mais do que selecionar novos operadores, trata-se de alinhar a política de mobilidade urbana aos compromissos constitucionais de modicidade, universalidade e desenvolvimento sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise do transporte coletivo urbano de passageiros em Curitiba evidencia a distância entre a promessa constitucional do direito ao transporte e sua efetiva realização. Os princípios da modicidade tarifária e da universalidade têm sido reiteradamente descumpridos, resultando em exclusão social, elevação de custos familiares e impactos negativos à sustentabilidade urbana. A nova licitação prevista para 2025 representa um momento decisivo. Mais do que contratar novas empresas, trata-se de redesenhar a política pública de mobilidade para que esteja em sintonia com os compromissos constitucionais de justiça social, dignidade da pessoa humana e desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Cenário brasileiro das lesões de motociclistas no trânsito de 2011 a 2021. **Boletim epidemiológico**. Brasília: Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-06/>. Acesso em: 19 set. 2025.

Ministério da Saúde. **DataSus - Mortalidade Brasil. Critérios de pesquisa**: Grupo CID-10: Motociclista traumat em um acidente de transporte, Ocupante automóvel traumat acidente transporte, Ocupante caminhonete traumat acidente transporte, Ocupante ônibus traumat acidente de transporte, Outros acidentes de transporte terrestre. Período: 2001-2010 e 2011-2020. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/obt10uf.def>. Acesso em: 19 set. 2025.

Ministério dos Transportes. **Frota de Veículos - 2013**. Frota Nacional (janeiro de 2013). Brasília: Ministério dos Transportes, 2013. Disponível em:

<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/frota-de- veiculos-2013>. Acesso em: 19 set. 2025.

Ministério dos Transportes. **Frota de Veículos - 2022**. Frota Nacional (dezembro de 2022). Brasília: Ministério dos Transportes, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/frota-de- veiculos-2022>. Acesso em: 19 set. 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. Revista de direito constitucional e internacional, v. 14, n. 54, p. 28-39, jan./mar. 2006.

FREITAS, Juarez. O controle das políticas públicas e as prioridades constitucionais vinculantes. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 5, n. 8, p. 8-26, 3 nov. 2020. Disponível em: <http://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/65>. Acesso em: 19 set. 2025.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado do bem-estar social na era da razão**: a reinvenção do Estado Social no mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Campus, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 692.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2011.

REZENDE, Fernando; TAFNER, Paulo. **Brasil**: o estado de uma nação. Rio de Janeiro: IPEA, 2005, p. 87.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de Retrocesso, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: Manifestação de Um Constitucionalismo Dirigente Possível. **Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado**, Salvador, v. 15, p. 1-38, set./nov. 2008. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/ingo-wolfgang-sarlet/proibicao-de-retrocesso-dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-sociais-manifestacao-de-um-constitucionalismo-dirigente-possivel>. Acesso em: 19 set. 2025.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Fomento**. Desenvolvimento, Administração Pública e Direitos Fundamentais. Curitiba: Íthala, 2019.

SCHIER, Paulo Ricardo. Serviço público: condição da dignidade humana no estado social e democrático de direito. **Espaço Jurídico Journal of Law**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. 975–992, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/10597>. Acesso em: 19 set. 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

71. ENTRE A ÉTICA E A DIGNIDADE: A SOLIDARIEDADE COMO FUNDAMENTO DO AGIR MÉDICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Clarice de Moura Assmann[1]

Thayná Garcia Machado[2]

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um paradigma jurídico orientado por valores éticos universais, ao proclamar, em seu artigo 3º, inciso I, como objetivo fundamental da República "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (Brasil, 1988). Tal preceito não se limita a um enunciado programático, mas traduz uma diretriz axiológica que permeia todo o ordenamento jurídico, vinculando tanto o Estado quanto os particulares ao dever de promoção da dignidade humana como valor fundamental. Nesse sentido, o princípio da solidariedade projeta-se como elemento estruturante do agir ético e jurídico, inclusive no âmbito das práticas médicas, em que a técnica deve ceder espaço à ética enquanto dimensão humana da ciência.

A crescente complexidade das relações sociais e tecnocientíficas exige um novo olhar sobre a atuação profissional na saúde, especialmente a médica. A autonomia técnica, tradicionalmente associada à liberdade profissional, encontra hoje limites e sentidos mais amplos, derivados da responsabilidade solidária para com o paciente, a coletividade e a preservação da vida em condições dignas (CFM, 2024). Assim, o agir médico deve ser compreendido dentro do marco constitucional da solidariedade, que se manifesta como fundamento ético-jurídico da profissão. Nesse contexto, questiona-se: a solidariedade, enquanto princípio jurídico e valor

[1] Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade II. Mestra no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Integrante do Grupo de Pesquisa "Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado", vinculado ao PPGD/Unisc. Endereço eletrônico: claricemouraassmann@gmail.com

[2] [2] Pós-graduanda em Direito Empresarial na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Integrante do Grupo de Pesquisa "Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado", vinculado ao PPGD/Unisc. Advogada. Endereço eletrônico: thaynamachado.adv@gmail.com

moral, fundamenta e limita a prática médica contemporânea diante dos avanços da biopolítica e das transformações sociais? A resposta para o problema de pesquisa proposto será construída por meio do método de abordagem dedutivo, pelo método de procedimento analítico e pela técnica de pesquisa bibliográfica.

Objetivo

O estudo tem como propósito examinar a solidariedade como fundamento ético e jurídico do agir médico no Estado Democrático de Direito, articulando-a aos princípios da dignidade da pessoa humana e da ética profissional. Nessa perspectiva, objetiva- se: a) investigar a evolução histórica e filosófica da solidariedade como categoria jurídica, desde suas origens na doutrina solidarista até sua incorporação pelo constitucionalismo contemporâneo b) analisar a relação entre ética médica, bioética e biodireito, evidenciando a solidariedade como elemento normativo capaz de orientar a autonomia e a responsabilidade do profissional médico; c) avaliar, à luz da Resolução CFM nº 2.416/2024 e da Constituição Federal, de que modo esse princípio se concretiza na prática médica como expressão da dignidade humana e do compromisso social do profissional de saúde.

Metodologia

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise dos fundamentos constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana até a compreensão de sua aplicação na ética e na responsabilidade médica. Para tanto, será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de artigos científicos, legislações, resoluções e doutrinas que abordam as temáticas relacionadas à solidariedade, à ética médica e aos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Desenvolvimento

Historicamente, a solidariedade surgiu no final do século XIX como resposta à crise das concepções individualistas do direito liberal, traduzindo-se em uma nova forma de compreender a relação entre indivíduo e sociedade (Farias, 1998, p. 190). Distante da caridade e da filantropia, ela expressa um dever jurídico e social de corresponsabilidade entre os membros da coletividade. No século XX, esse princípio passou a ocupar papel central no constitucionalismo social e na reconstrução do Estado de Direito. Cardoso (2010, p. 2-4) observa que o princípio da solidariedade constitui o novo paradigma ético do direito contemporâneo, fundado na dignidade humana e na humanização das relações sociais. Em uma sociedade marcada pela indiferença e pelo individualismo, o autor afirma ser papel do direito "estabelecer regras capazes de conduzir as relações particulares à funcionalização social" (Cardoso, 2010, p. 4).

Neste contexto, Baggio e Marques (2013) demonstram, a superação do antagonismo entre indivíduo e Estado. Os direitos fundamentais assumem dimensão objetiva, vinculando não apenas o poder público, mas também os particulares, de modo que os valores constitucionais expressos por esses direitos devem ser respeitados em todas as relações sociais. Essa perspectiva evidencia que a solidariedade se irradia como vetor normativo, sustentando a coexistência harmônica entre liberdade individual e justiça social.

A bioética contemporânea reforça essa dimensão solidária da responsabilidade médica. Segundo Pinho (2015), a ética médica deve ser compreendida à luz de uma moral de responsabilidade que contemple a ponderação entre riscos e benefícios, a proteção da autonomia e o respeito à dignidade humana. A Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde já consagrava esses princípios – autonomia, beneficência, não maleficência e justiça – como diretrizes fundamentais para a pesquisa e a prática médica. A solidariedade, nesse contexto, atua como elemento mediador que permite equilibrar a liberdade científica com a proteção da vida e o bem-estar coletivo.

A Resolução CFM nº 2.416/2024, por sua vez, reafirma que o médico deve exercer sua profissão "com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade, não podendo

renunciar à sua liberdade profissional" (CFM, 2024). Contudo, essa autonomia encontra seu fundamento ético no dever de promover a saúde e preservar a vida, em consonância com os princípios constitucionais de justiça e solidariedade social. A autonomia médica, assim, é expressão de uma liberdade responsável, orientada pela dignidade humana e pelo compromisso ético de proteger o outro.

A partir dessa análise, verifica-se que o princípio da solidariedade constitui um eixo de convergência entre direito, ética e ciência. Ele transcende a mera cooperação social, convertendo-se em critério normativo para o agir profissional. No campo médico, manifesta-se no dever de reconhecer o paciente como sujeito de direitos, na obrigação de garantir tratamento digno e seguro e na responsabilidade compartilhada entre médico, instituição e Estado pela efetivação do direito à saúde. A solidariedade redefine, portanto, a própria noção de autonomia médica, que deixa de ser poder de decisão isolado e passa a ser exercício ético de corresponsabilidade.

Ao estabelecer uma rede de corresponsabilidade entre os sujeitos sociais, o princípio da solidariedade também atua como elemento de proteção ao médico que exerce sua atividade em conformidade com os protocolos científicos e éticos reconhecidos. Quando o profissional age com diligência, respeito à autonomia do paciente e observância das normas técnicas vigentes, ele concretiza a dimensão objetiva da solidariedade constitucional, que pressupõe o agir responsável orientado pelo bem coletivo, conforme prevê a Resolução CFM nº 2.416/2024 (CFM, 2024).

Considerações Finais

A prática médica orientada por esse princípio torna-se expressão concreta do compromisso constitucional com a dignidade humana e a justiça social. A solidariedade, ao ser incorporada como princípio estruturante do direito e da ética médica, inaugura um novo paradigma de racionalidade prática no campo da saúde, no qual o agir médico é compreendido como ato de solidariedade social. O profissional deixa de ser apenas executor de técnicas e torna-se agente ético comprometido com o bem comum. Essa leitura ético-constitucional amplia o sentido da deontologia médica e reafirma o compromisso da profissão com os valores que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Solidariedade; dignidade da pessoa humana; ética médica; direito médico.

Referências:

BAGGIO, Roberta Camineiro; MARQUES, Stanley Souza. ***V*inculação dos particulares a direitos fundamentais: breves considerações da filosofia constitucional**. Revista Direito e Práxis, v. 4, n. 7, p. 242–266, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 out. 2025.

CARDOSO, Alenílton da Silva. **Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.416/2024, de 19 de setembro de 2024**. Diário Oficial da União, Brasília, 30 set. 2024. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2024/2416. Acesso em: 6 out. 2025.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PINHO, Antonio Augusto M. de. **Bioética, biopolítica e biodireito: novas conexões ou antigos ideais?** Revista Direito e Práxis, v. 6, n. 11, p. 6–23, 2015.

72. CORRUPÇÃO PÚBLICA E OPINIÃO PÚBLICA: REFLEXÕES SOBRE A FORMAÇÃO DE UM POPULISMO ILUSÓRIO EM DETRIMENTO DO ENFRENTAMENTO SUSTENTÁVEL

André Luis Bortolini

Introdução

O fenômeno da corrupção pública no Brasil é uma demanda democrática real, complexa e persistente, que se manifesta desde o período colonial até os dias atuais, marcada pela continuidade de vícios políticos patrimonialistas e personalistas.

Contudo, a abordagem dessa temática é frequentemente distorcida por um populismo ilusório e farsesco, que impede uma compreensão racional e um enfrentamento intergeracional sustentável.

O presente artigo problematiza a associação comum entre a corrupção e a identidade nacional, o "jeitinho", criticando a naturalização e simplificação do problema que desmotiva seu enfrentamento sustentável.

O estudo alerta para o fortalecimento recente do populismo, alimentado pela opinião de massa, que beneficia partidos e políticos extremistas ao articularem demandas legítimas, como a corrupção, por meio de políticas públicas simbólicas ou ilusórias, enfatizando que as novas mídias desempenham um papel crucial, atuando como terreno fértil para a difusão de um pânico moral que centraliza a narrativa populista, cristalizando medos e ansiedades e negligenciando proposições resolutivas concretas.

Nessa perspectiva, aponta-se para a ascensão de líderes que reduzem a corrupção a um pânico moral seletivo, oferecendo soluções simplistas, e reafirma a urgência de fortalecer as instituições democráticas para um enfrentamento racional da corrupção, visando a construção de uma sustentabilidade jurídico-política duradoura.

Objetivo

O propósito do artigo é examinar a corrupção pública como uma demanda democrática real, propondo-se a debater a persistência histórica de vícios políticos

no contexto brasileiro, e a chamar a atenção para o fortalecimento do populismo e seus efeitos no sucesso de partidos e políticos extremistas que manipulam demandas democráticas legítimas, como a corrupção, por meio de políticas públicas meramente simbólicas ou enganosas. Sob esta ótica, pretende-se enfatizar o papel das novas mídias digitais na criação de um ambiente propício para a disseminação de um pânico moral, elemento central nas narrativas populistas, que acentua medos e ansiedades, desviando a atenção das verdadeiras causas e soluções para o problema.

Ao questionar a redução do problema da corrupção pública a uma questão de pânico moral seletivo, que promove a crença em soluções fáceis, o estudo almeja fomentar uma reflexão sobre os desafios do campo democrático, no sentido de reafirmar a necessidade de fortalecer as instituições e de reconhecer o controle da corrupção como uma demanda real que deve ser enfrentada racionalmente, visando a construção de uma sustentabilidade jurídico-política duradoura.

Metodologia

A abordagem metodológica adotada no artigo é de natureza dedutiva, e sua sustentação baseia-se em revisão de estudos bibliográficos. A estrutura do artigo é dividida em quatro capítulos principais: (i) Considerações iniciais; (ii) Breve incurso na história da corrupção pública no Brasil: demanda democrática real; (iii) Opinião pública x opinião de massa: reflexos sobre o populismo ilusório e o enfrentamento racional da corrupção pública; e (iv) Considerações finais. Esta organização permite uma análise detida da temática, partindo de uma perspectiva geral e histórica para aprofundar-se nos aspectos em destaque no contexto atual brasileiro.

Desenvolvimento

Ao promover um breve incurso na história da corrupção pública no Brasil, com vistas a identificá-la como demanda democrática real, o artigo arquiteta-se sob a base argumentativa de que a corrupção no Brasil apresenta caráter histórico e estrutural, remontando ao período colonial, marcado pelo patrimonialismo e pela

fusão entre interesses públicos e privados.

Desde os relatos de Pero Vaz de Caminha, ao Brasil colônia, até a formação do Estado nacional, observa-se a persistência de privilégios, impunidade e práticas extrativistas, reforçadas por elites políticas e econômicas.

Durante a República Velha, consolidaram-se mecanismos como o coronelismo e fraudes eleitorais, enquanto nos períodos subsequentes – da Era Vargas à Ditadura Militar – prevaleceram esquemas de desvio de recursos, apadrinhamento e favorecimento estatal.

Por sua vez, a redemocratização expôs a corrupção em larga escala, com casos emblemáticos como o impeachment de Collor, os "Anões do Orçamento", o "Mensalão" e a "Lava Jato", além de episódios recentes envolvendo o "orçamento secreto" e o escândalo do INSS.

Esse percurso histórico contribuiu para a associação da corrupção a uma suposta "cultura nacional" expressa no "jeitinho brasileiro", visão criticada no presente artigo por naturalizar e banalizar o fenômeno.

A Constituição de 1988 (CF/88) permitiu arranjos normativos e estruturas institucionais de controle e fiscalização, que evidenciam rejeição crescente da população à corrupção, embora o desafio central permaneça em superar vícios políticos persistentes e resistências institucionais, frequentemente instrumentalizados por discursos populistas.

Nesse contexto, o artigo destaca que a opinião pública é fundamental para a formação de representações conscientes e críticas da sociedade.

Atualmente, no entanto, a opinião pública enfrenta desafios significativos decorrentes da hiperconectividade digital, com a influência de algoritmos, *fake news*, polarizações artificiais e campanhas de desinformação, que ameaçam sua função crítica e integradora, reduzindo-a a uma opinião de massa volátil e manipulável.

No ponto, o artigo ressalta como ferramentas de percepções subjetivas da corrupção, a exemplo do Índice de Percepção da Corrupção (IPC), da organização Transparência Internacional, cujos resultados divorciam-se de análises científicas rigorosas, sendo vulneráveis a fatores como o crescimento econômico ou a cobertura midiática de casos de alto perfil, podem legitimar narrativas e políticas punitivistas ineficazes e alimentar a difusão de um pânico moral, um estilo de comunicação

paranoico e populista, que cristaliza medos e ansiedades e desvia a atenção das soluções reais.

Daí que se destaca como o problema da corrupção pública pode servir para mobilizar as massas, uma vez que a figura do líder populista é frequentemente messiânica, incentivando a fé em detrimento da racionalidade e a adesão inquestionável aos seus comandos, sem diálogo institucional. As novas mídias, ao difundirem pânico moral, cristalizam medos e ansiedades, relegando as causas reais dos problemas e as resoluções possíveis.

O artigo, assim, pondera que a democracia brasileira, apesar dos avanços em governança e integridade pública desde a CF/88, enfrenta a emergência de líderes populistas que reforçam modelos autoritários e instrumentalizam a corrupção como pânico moral seletivo.

Sob essa ótica, o repúdio à corrupção é limitado e maniqueísta, vista como desvio pessoal de caráter, com propostas de enfrentamento adstritas ao punitivismo, sabidamente insuficientes.

Nesse cenário de anti-intelectualismo e personalização da política, o espaço para o debate político e a formação da opinião pública se fecha, colonizando verdades dogmáticas e alimentando a crença em soluções fáceis. Os populistas oferecem respostas simplistas e divisivas para um problema complexo como a corrupção, criando bodes expiatórios e polarizando a sociedade.

O desafio para o campo democrático é, portanto, enfrentar o populismo, fortalecendo as instituições democráticas, desarmando a animosidade e abordando as raízes do ressentimento na sociedade, ou seja, reconhecendo o controle da corrupção como uma demanda real. Isso implica retomar respostas racionais e institucionais ao fenômeno, distanciando-se de proposições simplistas e ilusórias.

A construção de uma agenda capaz de restaurar a confiança na possibilidade de controlar a corrupção por meio de políticas públicas e instituições democráticas é essencial para habilitar uma integridade pública sustentável.

Ao final, o conceito de justiça intergeracional é invocado, reconhecendo o direito de futuras gerações de serem protegidas, o que se alinha com o ODS16 da Agenda 2030 da ONU e as bases da CF/88, resgatando-se o sistema de controle da corrupção pavimentado desde a redemocratização, dada a persistência da corrupção

e seu custo social e econômico.

Considerações Finais

O artigo examina o problema da corrupção pública no Brasil como uma demanda democrática real, problematizando a influência da opinião pública e dos discursos populistas na percepção e enfrentamento desse fenômeno.

A análise histórica revela a persistência de vícios políticos patrimonialistas e personalistas desde a colonização até os escândalos da era democrática, que historicamente confunde as esferas pública e privada e a lealdade institucional.

Contudo, o artigo critica a visão que associa a corrupção à identidade brasileira (o "jeitinho"), considerando-a preconceituosa, naturalizadora e simplificadora, o que impede uma compreensão complexa e um enfrentamento institucional, racional e sustentável, do problema.

Nessa linha, o estudo enfatiza que a democracia brasileira, apesar dos avanços em governança e integridade pública desde a CF/88, enfrenta o desafio da ascensão de líderes populistas que reforçam modelos autoritários e instrumentalizam a corrupção como pânico moral seletivo. Esse cenário, instrumentalizado por novas mídias, fecha o espaço para a formação da opinião pública crítica, dificultando a articulação de respostas coletivas e coesas, e promovendo verdades dogmáticas e soluções simplistas para demandas democráticas reais como a corrupção.

Portanto, o desafio crucial para o campo democrático reside em combater o populismo por meio do fortalecimento das instituições democráticas, desarmando a animosidade social. Isso requer o reconhecimento e o enfrentamento racional da corrupção como uma demanda real, abordando as raízes do ressentimento e da indignação na sociedade.

A corrupção não deve ser encarada como um destino inevitável, mas sim como um desafio inerente às relações sociais capitalistas, a ser superado racionalmente.

O artigo conclui pela urgência de retomar uma agenda confiável e madura, capaz de resgatar os avanços institucionais conquistados desde a redemocratização e restaurar a confiança na capacidade de controlar a corrupção por meio de políticas

públicas e instituições democráticas, visando a construção de uma integridade pública sustentável e juridicamente sólida.

Palavras-chave: Corrupção pública; corrupção na história do Brasil e como demanda democrática real; populismo ilusório, opinião pública e opinião de massa; enfrentamento sustentável da corrupção.

Referências

ARONSON, Elliot; ARONSON, Joshua. **O animal social**. São Paulo: Aleph, 2023, Edição do Kindle.

BATALHA, Elton Duarte; PRANDO, Rodrigo Augusto. "A arte de furtar": os portugueses e a exploração de riquezas. In: BIASON, Rita; LIVIANU, Roberto (Org.) **A Corrupção na História do Brasil**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Mackenzie, 2022, p. 23-45.

BARBEIRO, HERÓDOTO. A República Velha e o coronelismo: a verdadeira história do "é dando que se recebe". In: BIASON, Rita; LIVIANU, Roberto (Org.) **A Corrupção na História do Brasil**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Mackenzie, 2022, p. 77-89.

BARROSO, Luís Roberto. Ética e jeitinho brasileiro: por que a gente é assim. In: **Palestra proferida na Brazil Conference. Harvard University**. 2017.

Trinta e cinco anos da Constituição de 1988: as voltas que o mundo dá. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 28, N. II, p. 07-49, maio/ago. 2023.
BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. Os anões do orçamento e as emendas parlamentares. In: BIASON, Rita; LIVIANU, Roberto (Org.) **A Corrupção na História do Brasil**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Mackenzie, 2022, p. 202-213.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. **Dados**, v. 40, p. 229-250, 1997.

CASARÕES, Guilherme. A corrupção no Governo Collor. In: BIASON, Rita; LIVIANU, Roberto (Org.) **A Corrupção na História do Brasil**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Mackenzie, 2022, p. 155-171.

CAVALCANTI, Pedro Rodrigues de Albuquerque. **A corrupção no Brasil**. São Paulo: Siciliano, 1991.

COUTO, Ronaldo Costa. A Novacap e a construção de Brasília. In: BIASON, Rita;

LIVIANU, Roberto (Org.) **A Corrupção na História do Brasil**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Mackenzie, 2022, p. 107-126. CORRUPTIONRISK.ORG. Disponível em: <https://corruptionrisk.org/country/?country=BRA>. Acesso em 01.07.2025.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986; e **Carnaval, malandros e heróis.** 5.ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1983. DUBET, François. **O tempo das paixões tristes**. São Paulo: Vestígio, 2020.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. rev. Porto Alegre: Globo Livros, 2001.

FOCKINK, Carolina. Os efeitos negativos da corrupção nas instituições públicas e no regime democrático. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 3, p. 181-210, set./dez. 2019.

FOSTER, Hal. **O que vem depois da farsa?** São Paulo: Ubu, 2021. FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala.** Lisboa: Livros do Brasil, 1957.

Sobrados e Mucambos. Rio de Janeiro: Record, 1990.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, Fórum, 3a. ed. 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. **As raízes da corrupção no Brasil**: estudos de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte. Fórum, 2015.

GASPAR, Malu. **A organização**: A Odebrecht e o esquema de corrupção que chocou o mundo. Companhia das Letras. Edição do Kindle.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOLDEN, Miriam A.; PICCI, Lucio. Proposal for a new measure of corruption, illustrated with Italian data. **Economics & Politics**, v. 17, n. 1, p. 37-75, 2005.

HABIB, Sérgio. **Brasil: quinhentos anos de corrupção** – enfoque sócio-histórico-jurídico-penal. Porto Alegre: Livraria Sérgio Antônio Fabris, 1994.

HELLER, Hermann. **Teoría del Estado**. Tradução de Luis Tobio. Cidade do México: Edit. Fondo de Cultura Económica, 2015.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: O município e o regime representativo no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações ente Estado,**

administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013, p. 87-141.

LIVIANU, Roberto; OLIVEIRA, Júlio Marcelo de. Lula e os Recursos Públicos: o Mensalão. In:
BIASON, Rita; LIVIANU, Roberto (Org.) **A Corrupção na História do Brasil**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Mackenzie, 2022, p. 230-244.

MACEDO, Suélem Viana; VALADARES, Josiel Lopes. O orçamento secreto no Governo Bolsonaro: reflexões sobre a síndrome comportamentalista e a corrupção sistêmica no Brasil. In: BIASON, Rita; LIVIANU, Roberto (Org.) **A Corrupção na História do Brasil**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Mackenzie, 2022, p. 275-301.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia na periferia capitalista**: impasses do Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, Edição do Kindle.

MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. **História do Brasil***:* uma interpretação. São Paulo: Editora 34, 2015.

MIRANDA, Luiz Fernando de. Corrupção e percepção de corrupção. **Em Debate**, v. 2, p. 25-30, 2010.

MOUFFE, Chantal. **En torno a lo político**. 1ª. Ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Economica, 2007.

MUNGIU- PIPPIDI, Alina. **The quest for good governance how societies develop control of corruption**. Londres: Cambridge University, 2015.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa**: má gestão pública: corrupção: ineficiência. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

ROSE-ACKERMAN, Susan. **Corruption: a study in political economy**. New York: Academic Press, 1978.

SADEK, Maria Tereza Aina. Combate à corrupção: novos tempos. **Revista da CGU**, v. 11, n. 20, p. 1276-1283, 2019.

SCHIER, Paulo Ricardo; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; SOUZA, Claudia Beeck Moreira de. Crise econômica e crise democrática: o que resta do estado constitucional no capitalismo financeirizado. In: SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; BITENCOURT, Caroline Müller (Org.). **Direito Administrativo, Políticas Públicos e Estado Sustentável**. Curitiba: Ithala, 2020.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. O Golpe de 64. In: SOARES, G. A. D.; D'ARAUJO, M. C. (Org.). **21 anos de regime militar**: balanços e perspectivas. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1994.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**: Com novo pós-escrito. Editora Companhia das Letras, 2015, p. 109.

Sobre o autoritarismo brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

STARLING, Heloisa Maria Murgel. Ditadura Militar. In: AVRITZER, l. et al. (Org.). **Corrupção*:*** ensaios e críticas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de Percepção da Corrupção**. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em 12 jul. 2025.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. People and corruption: latin America and the Caribbean. Disponível em: https://www.transparency.org/_view/publication/7983. Acesso em: 13 jul. 2025.

TREMMEL, Joerg Chet. **A theory of intergenerational justice**. London: Earthscan, 2009.. Establishing intergenerational justice in national constitutions. In: TREMMEL, Joerg Chet (Coord.). **Handbook of intergenerational justice**. Cheltenhan: Edward Elgar, 2009, p. 187-214.

VENTURA, Zuenir. **1968**: O ano que não terminou. Edição revisada. Planeta, 2008. VIEIRA, André Guilherme Delgado. A Petrobrás e a Operação Lava Jato. In: BIASON,

Rita; LIVIANU, Roberto (Org.) **A Corrupção na História do Brasil**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Mackenzie, 2022, p. 245-262.

WANIS, Rodrigo Otávio Mazieiro. O desmonte da agenda anticorrupção e de suas instituições no Brasil: 2018-2022. In: BIASON, Rita; LIVIANU, Roberto (Org.) **A Corrupção na História do Brasil**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Mackenzie, 2022, p. 302-315.

WARDE, Walfrido. **O espetáculo da corrupção**: como um sistema corrupto e o modo de combatê-lo estão destruindo o país. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

WEBER, Max. **Metodologia das ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2017. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009 (reimpressão), 2000.

WERNER, Guilherme Cunha; MOISÉS, José Álvaro. Corrupção na Ditadura: alicerce da corrupção sistêmica de anos recentes. In: BIASON, Rita; LIVIANU, Roberto (Org.) **A Corrupção na História do Brasil**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Mackenzie, 2022, p. 127- 141.

ZENKNER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial**: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

73. O DIREITO À CIÊNCIA DAS FUTURAS GERAÇÕES: UMA ANÁLISE À LUZ DA OPINIÃO CONSULTIVA 32/2025 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Lidiane Brum da Fonseca[1]

INTRODUÇÃO

A Opinião Consultiva n. 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito à ciência como direito humano fundamental protegido pela Convenção Americana e pelo Protocolo de San Salvador. Tal reconhecimento amplia a compreensão da ciência como bem público essencial à dignidade humana, à equidade social e à proteção das futuras gerações, ao introduzir uma perspectiva intergeracional no campo dos direitos humanos. Nesse contexto, o presente trabalho tem como problema principal: quais são os fundamentos jurídicos e os desafios para a efetivação do direito à ciência das futuras gerações, conforme interpretação da Corte Interamericana? Para responder a essa questão, busca-se analisar o conteúdo e a fundamentação jurídica do direito à ciência na OC-32/2025, discutir sua dimensão intergeracional e sua relação com a equidade. A pesquisa utiliza o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e documental, centrada na análise da referida Opinião Consultiva e de seus diálogos com o Sistema Interamericano e instrumentos internacionais de direitos humanos. Dessa forma, conclui-se, de maneira preliminar, que a consolidação do direito à ciência, na perspectiva intergeracional, constitui não apenas um marco jurídico relevante, mas também uma exigência ética e democrática voltada à garantia de uma vida digna e sustentável para as futuras gerações.

Palavras-chave: Direito à ciência; futuras gerações; Corte Interamericana; justiça intergeracional; direitos humanos.

[1] Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista PROSUC/CAPES modalidade II. Integrante do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" coordenado pela Prof. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal e vinculado ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/6643529434207287. E-mail: lidianebfonseca@outlook.com.

OBJETIVO

Analisar o reconhecimento e a efetivação do direito à ciência das futuras gerações na Opinião Consultiva n. 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, identificando seus fundamentos jurídicos, sua dimensão intergeracional.

METODOLOGIA

Como metodologia para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado como método de abordagem o dedutivo, e como método de procedimento o monográfico, com técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

A Opinião Consultiva 32/2025 reconhece que o direito à ciência encontra respaldo expresso na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 26, e no Protocolo de San Salvador, art. 14.2, que tratam do desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Além disso, a Corte recorre aos artigos 38, 47 e 51 da Carta da OEA, interpretando-os como fontes para a afirmação da ciência enquanto direito humano (Corte IDH, 2025, p.165-166).

Nessa interpretação, a Corte dialoga com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, especialmente a Observação Geral nº 25 (2020), que detalha as dimensões do direito à ciência: disponibilidade, acessibilidade, qualidade e aceitabilidade (Corte IDH, 2025, p.166). Tais parâmetros vinculam os Estados a garantir financiamento adequado, livre circulação de informações científicas e condições para que todas as pessoas participem e usufruam dos avanços tecnológicos.

Sobre isso, convém apontar com base no parecer (Corte IDH, 2025, p. 166-167):

> A disponibilidade se relaciona com a obrigação do Estado de produzir progresso científico e de proteger e difundir amplamente o conhecimento científico e suas aplicações. A acessibilidade exige que todas as pessoas, sem discriminação, possam acessar o

> progresso científico e suas aplicações. A qualidade supõe que o conhecimento científico seja o mais avançado, atualizado, geralmente aceito e verificável disponível no momento. Finalmente, a aceitabilidade implica que os Estados devem se esforçar para assegurar que a ciência seja explicada e suas aplicações difundidas de tal forma que facilite sua aceitação em diferentes contextos culturais e sociais, sempre que isso não afete sua integridade e qualidade.

Dessa forma, a ciência deixa de ser privilégio de elites ou de países centrais e se torna um direito fundamental, dotado de caráter coletivo e intergeracional, cuja efetivação depende de políticas públicas e da cooperação internacional. Nesse aspecto, a Corte enfatiza que a concretização do direito à ciência requer uma cooperação global estruturada, baseada na solidariedade entre os Estados e na transferência de tecnologias que assegurem a difusão equitativa dos benefícios científicos (Corte IDH, 2025, p. 168). Essa cooperação deve ter como finalidade o enfrentamento das desigualdades estruturais e a promoção de soluções conjuntas para desafios ambientais e tecnológicos.

Um avanço significativo da OC-32/2025 é a ampliação do conceito de ciência, que passa a abarcar saberes locais, tradicionais e indígenas. A Corte afirma que o direito à ciência não se limita ao conhecimento produzido em universidades e centros de pesquisa, mas inclui práticas e saberes ancestrais que oferecem respostas sustentáveis aos desafios socioambientais (Corte IDH, 2025, p.168):

> “Finalmente, os saberes indígenas são todos os conhecimentos que esses povos possuem sobre as relações e práticas com seu entorno; integram seu patrimônio intelectual coletivo e fazem parte integral de seus sistemas culturais, constituindo a base para a tomada de decisões em aspectos fundamentais da vida, desde atividades cotidianas até ações de longo prazo” (Corte IDH, 2025, p.168).

A conexão entre ciência e justiça intergeracional se torna evidente: decisões ambientais devem se basear no “melhor conhecimento disponível” (Corte IDH, 2025, p.169), integrando tanto evidências científicas quanto a sabedoria ancestral. Nesse ponto, a Corte articula a dimensão ambiental ao direito à ciência, e que negar às futuras gerações o acesso a esse patrimônio de saberes equivaleria a comprometer sua própria dignidade e sobrevivência. Afinal, para Junges (2019), os modelos

econômicos pautados no consumo e a agricultura química intensiva geram práticas que desrespeitam normas ecológicas fundamentais, reforçando a necessidade de que o desenvolvimento científico e tecnológico seja orientado por parâmetros sustentáveis.

Assim, cabe destacar a reflexão de que, diante de um futuro incerto, o Direito não pode se esquivar de decidir: ainda que a ciência já não reivindique a condição de portadora absoluta da verdade, cabe ao Direito, com base em elementos do presente e do passado, oferecer respostas rápidas e adequadas a cada caso concreto (Krepsky; Vieira, 2019, p. 256). Nesse sentido, conforme apontam Machado e Garrafa (2020), embora o desenvolvimento tecnológico seja com frequência apresentado como solução para os desafios humanos, a "certeza quanto à finitude de recursos naturais" carrega incertezas sobre o que esperar do futuro. Isso reforça que o Direito não pode postergar sua atuação, sob pena de abdicar da proteção intergeracional.

A Corte também reconhece que o direito à ciência possui uma dimensão procedimental, que se manifesta na garantia de acesso à informação científica e na participação pública informada. Trata-se de assegurar que todas as pessoas tenham condições de participar de decisões estatais e políticas relacionadas à ciência, o que é essencial à democracia e ao controle social (Corte IDH, 2025, p.167). Sem acesso à ciência e sem informação confiável, os cidadãos ficam privados de participar plenamente do debate público, especialmente em temas climáticos e tecnológicos que definem o futuro coletivo.

Além disso, estabelece parâmetros concretos para a realização progressiva do direito à ciência. Os Estados devem assegurar educação científica e ampla difusão das descobertas, garantir um ambiente favorável à pesquisa e à conservação, promover a participação social no campo científico, incentivar a produção de conhecimento voltado a aspectos-chave da emergência climática, e garantir que os benefícios científicos sejam disponíveis e acessíveis de modo não discriminatório. Também lhes incumbe prevenir que novas tecnologias agravem vulnerabilidades existentes, assegurando sua aplicação ética e inclusiva. Para a Corte, a efetividade desse direito depende ainda de um compromisso significativo em matéria de cooperação internacional, especialmente no que se refere à transferência de tecnologia e à difusão dos benefícios da ciência entre os povos das Américas (Corte

IDH, 2025, p. 167-168).

No horizonte da justiça intergeracional, isso significa garantir às futuras gerações não apenas os frutos da ciência, mas também os meios para participar ativamente de sua produção e controle, de modo inclusivo e sustentável. O direito à ciência, portanto, não é apenas substantivo o gozo de benefícios, mas também estrutural, como condição de democracia e sustentabilidade. Inclusive, para Ferraz (2019, p. 551-552), a omissão frente à responsabilidade intergeracional acaba por legitimar a indiferença às necessidades dos que virão, demandando que as gerações atuais atuem ativamente para preservar os interesses futuros.

Dessa forma, a leitura da Opinião Consultiva 32/2025 permite compreender que o direito à ciência ultrapassa o campo das promessas normativas e assume papel estruturante na consolidação de uma democracia ambiental e intergeracional. Ao reconhecer a ciência como bem público global, a Corte impõe aos Estados o dever de garantir sua disponibilidade, acessibilidade, qualidade e aceitabilidade, promovendo políticas de cooperação e inclusão científica. O direito à ciência, assim, não é apenas um direito de usufruto, mas um instrumento de justiça, responsabilidade e continuidade da vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Opinião Consultiva n. 32/2025 evidencia que o reconhecimento do direito à ciência como direito humano e intergeracional representa um avanço paradigmático no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ao articular ciência, dignidade e sustentabilidade, a Corte amplia o horizonte da proteção convencional, vinculando o progresso científico à justiça social e à preservação da vida.

Todavia, a efetivação desse direito exige muito mais que a declaração normativa: requer vontade política, políticas públicas inclusivas e uma nova ética de cooperação internacional. Garantir às futuras gerações o acesso à ciência implica assegurar também as condições materiais e institucionais para sua produção e difusão, superando desigualdades históricas que marcam a relação entre saber e poder.

Nesse contexto, o direito à ciência deve ser compreendido como estrutura de

democracia ambiental e instrumento de justiça intergeracional, pois sem conhecimento acessível, plural e ético não há decisão pública verdadeiramente democrática. A ciência, enquanto bem comum da humanidade, torna-se o elo entre o presente e o futuro, e sua proteção é expressão concreta da responsabilidade que as gerações atuais assumem com as que ainda virão.

Assim, o reconhecimento da ciência como direito humano fundamental traduz- se em um chamado ético e político: proteger o conhecimento é proteger a própria possibilidade de existir com dignidade.

REFERÊNCIAS

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 23/17**, de 15 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf. Acesso em: 29 jul. 2025.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. Bioética e a necessidade de proteção das futuras gerações. **Revista Internacional Consinter de Direito**. Paraná, Brasil, v. 5, n. 9, p. 547–563, 2019. Disponível em: https://www.revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/197. Acesso em: 2 out. 2025.

JUNGES, José Roque. Principios ecológico-éticos de la sostenibilidad socio ambiental: el caso de la Economía y de la Agricultura. **Revista Iberoamericana de Bioética**, *[S. l.]*, n. 1, p. 1–13, 2016. DOI: 10.14422/rib.i01.y2016.004. Disponível em: https://revistas.comillas.edu/index.php/bioetica-revista-iberoamericana/article/view/6767. Acesso em: 2 out. 2025.

KREPSKY, Giselle Marie; VIEIRA, Beatriz. O dever de proteção das gerações futuras: uma observação constitucional a partir do contexto da (eco)complexidade. **Revista DIREITO UFMS**, v. 5, 2019, p. 253-269. Disponível em: https://share.google/fPqPswGjmomjFdDb8. Acesso em 29 set. 2025.

MACHADO, I. L. DE O.; GARRAFA, V.. Proteção ao meio ambiente e às gerações futuras: desdobramentos e reflexões bioéticas. **Saúde em Debate**, v. 44, n. 124, p. 263-274, jan. 2020. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/sdeb/a/qwqC4w64RTNh7PJDQHgqdNF/?format=html&lang=p t. Acesso em 02 out. 2025.

74. A JUSTICIABILIDADE DIRETA DO DIREITO À SAÚDE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS E LACUNAS TEMÁTICAS[1]

Maira Carolina Petry[2]

Rosana Helena Maas[3]

A justiciabilidade direta do direito à saúde perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), de forma autônoma, o que ocorre por decorrência do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), trata-se de uma questão consolidada atualmente. Todavia, até a emblemática decisão proferida no caso Poblete Vilches e outros vs. Chile em 2018, a salvaguarda do direito à saúde se dava, principalmente, de forma indireta, por intermédio de direitos civis e políticos, como o direito à vida e à integridade pessoal, sendo possível identificar, ainda, a utilização das estratégias da dimensão objetiva do direito à vida, em virtude da progressividade dos direitos sociais (Piovesan, 2011).

---

[1] O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

[2] Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Pós-Graduada em Direito e Processo Penal pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2023), com bolsa integral PROUNI e com bolsa de Iniciação Científica pelo CNPq (2022). Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal, e do grupo de estudos Espectros dos direitos fundamentais sociais, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Colaboradora no projeto de pesquisa "A judicialização da saúde na Corte IDH: mapeamento dos critérios interpretativos e dos standards protetivos e sua interrelação com os grupos em situação de vulnerabilidade". Lattes: http://lattes.cnpq.br/7046723198560385. Orcid: https://orcid.org/0009-0000-3428-998X. Endereço eletrônico: mairacarolinapetry@hotmail.com.

[3] Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2009), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2011), Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016). Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018) e pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, Brasil. Professora da Graduação e da Pós- Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS. Integrante do grupo de estudos "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos "Espectros dos direitos fundamentais sociais" (CNPQ). Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2204113976797800. Orcid: 0000-0002-9930- 309X.
E-mail: rosanamaas@unisc.br. Santa Cruz do Sul, RS.

Nesse viés, Burgorgue-Larsen (2019) destaca que a Corte IDH tem tomado diversos caminhos para garantir os direitos sociais, dentre os quais encontra-se o direito à saúde, sendo eles, a proteção indireta, por meio dos direitos civis e políticos, a proteção específica, reconhecida no Protocolo de San Salvador, e, por fim, a proteção originária, após o reconhecimento da justiciabilidade direta por intermédio do artigo 26 da CADH.

A proteção originária, por meio do artigo 26 CADH, tem sido uma importante estratégia na salvaguarda do direito à saúde, e desde que foi reconhecida essa possibilidade na jurisprudência da Corte IDH, já foram catorze casos neste sentido, sendo eles: Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala (2018), Hernández vs. Argentina (2019), Guachalá Chimbó e outros vs. Equador (2021), Buzos Miskitos vs. Honduras (2021), Vera Rojas e outros vs. Chile (2021), Manuela e outros vs. El Salvador (2021), Valencia Campos e outros vs. Bolívia (2022), Brítez Arce e outros vs. Argentina (2022), Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela (2023), Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023), Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador (2024), Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENAME) vs. Chile (2024) e Beatriz e outros vs. El Salvador (2024).

Na jurisprudência supramencionada, identifica-se o enfrentamento de diversas matérias relacionadas ao direito à saúde, bem como a proteção a diversos grupos em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, busca-se responder a seguinte problemática: considerando os casos em que foi reconhecida a justiciabilidade direta do direito à saúde, quais temáticas inerentes à saúde a Corte IDH já enfrentou em sua jurisprudência? A hipótese central é que, embora a Corte de San Jose tenha avançado ao reconhecer a justiciabilidade direta do direito à saúde, sua jurisprudência ainda se mostra seletiva e fragmentada, deixando de se manifestar sobre aspectos importantes, como a saúde mental. O método de abordagem será o dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

A relevância da presente pesquisa mostra-se pela necessidade de se verificar sobre quais aspectos do direito à saúde a Corte IDH já se manifestou em sua jurisprudência que trata da justiciabilidade direta do direito à saúde, apontando temáticas ainda não enfrentadas. Dessa forma, na primeira seção da pesquisa será

feita uma breve contextualização acerca da justiciabilidade do direito à saúde desde sua fase indireta, até a salvaguarda direta com o caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), para, em seguida, analisar os casos em que foi reconhecida a justiciabilidade direta do direito à saúde e identificar quais aspectos do direito à saúde foram enfrentados, e, por derradeiro, avaliar a ausência de pronunciamento da Corte IDH em temas importantes sobre direito à saúde, como a saúde mental.

Nos casos em que houve a responsabilização de um Estado pela violação do direito à saúde, constata-se que a Corte de San Jose já se manifestou sobre as seguintes temáticas, a título exemplificativo: direito à saúde das mulheres, nos casos Manuela e outros vs. El Salvador (2021), Valencia Campos e outros vs. Bolívia (2022), Brítez Arce e outros vs. Argentina (2022), Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela (2023) e Beatriz e outros vs. El Salvador (2024); direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, nos casos Hernández vs. Argentina (2019), o caso Manuela e outros vs. El Salvador (2021), o caso Valencia Campos e outros vs. Bolívia (2022) e o caso Adolescentes Recluídos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME) vs. Chile (2024); direito à saúde dos povos indígenas, nos casos Buzos Miskitos vs. Honduras (2021) e Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane vs. Equador (2024); e direito à saúde de crianças e adolescentes nos casos Vera Rojas e outros vs. Chile (2021) e Adolescentes Recluídos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME) vs. Chile (2024).

Foram abordados, ainda, tópicos relativos ao consentimento informado, no caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), sobre a relação entre os direitos ao meio ambiente saudável e à saúde, no caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023), e a respeito da negligência médica, nos casos Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala (2018) e Guachalá Chimbó e outros vs. Equador (2021). Ressalta-se que os casos e aspectos do direito à saúde aqui mencionados não esgotam a totalidade dos temas tratados pela jurisprudência da Corte IDH, os quais serão analisados de forma mais aprofundada na versão ampliada deste trabalho.

Além do mais, verifica-se que as manifestações da Corte de San Jose nos casos envolvendo a justiciabilidade direta do direito à saúde abordam a relação das violações com grupos em situação de vulnerabilidade, dentre os quais citam-se

as mulheres, crianças e adolescentes, indígenas, pessoas privadas de liberdade e os pobres (Petry; Hernandez, 2025).

Em conclusão, verifica-se nos casos em que foi reconhecida a violação do direito à saúde por meio do artigo 26 da CADH, que a Corte IDH tem se manifestado sobre diversos aspectos que envolvem esse direito, bem como a sua interrelação com grupos em situação de vulnerabilidade. Entretanto, ainda que a jurisprudência da Corte IDH seja abrangente, é possível identificar assuntos sobre os quais ainda não houve deliberação, mencionando-se, nesse sentido, a saúde mental, já analisada no caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006), no qual o direito à saúde foi protegido de forma indireta, por decorrência dos direitos à vida e à integridade física, mas que carece de enfrentamento sob o viés da justiciabilidade direta do direito à saúde.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito a saúde. Jurisprudência. Lacunas temáticas.

Referências

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. La política jurisprudencial de la Corte Interamericana en materia de derechos económicos y sociales: de la prudencia a la audácia. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; CLÉRICO, Laura. **Interamericanización del derecho a la salud.** Perspectivas a la luz del caso Poblete de la Corte IDH. México: IECEQ, 2019. p. 53-109.

PETRY, Maira Carolina; HERNANDEZ, Nathalia de Castro. **A proteção do direito à saúde e sua vinculação aos grupos em situação de vulnerabilidade na Corte Interamericana de Direitos Humanos:** análise jurisprudencial. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e XVI Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, seção Direitos Humanos, Controle de Convencionalidade. Unisc, 24 jul. 2025. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/25199. Acesso em: 19 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Sociais: Desafios do Ius Commune Sul-Americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 102-139, out./dez. 2011.

75. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E PROCESSOS ESTRUTURAIS: UMA ANÁLISE DAS DEMANDAS POR MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO NO BRASIL

Carlos Henrique Falcão Lima

Resumo

A judicialização da saúde no Brasil, especialmente nas demandas por medicamentos de alto custo, revela a inadequação do processo civil tradicional para resolver litígios sistêmicos no SUS. O processo estrutural surge como alternativa que, através do diálogo interinstitucional e cooperação entre atores do sistema de saúde, promove reformas institucionais coletivas e sistêmicas, superando a fragmentação das demandas individuais para garantir acesso a medicamentos de alto custo de forma equitativa para pacientes do Sistema Único de Saúde.

Palavras-chave: Judicialização da Saúde; Processo Estrutural; Medicamentos de Alto Custo; SUS; Políticas Públicas.

Introdução

A saúde, é um direito fundamental, sustentáculo da dignidade humana. No Brasil, o Sistema Único de Saúde, é marcado pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade, tendo como escopo garantir acesso à saúde.

Contudo, a efetividade desse direito é desafiada pela crescente judicialização de demandas por medicamentos e tratamentos. Este fenômeno, é reflexo da busca por direitos não garantidos pelas políticas públicas governamentais, o que vem gerando volume expressivo de ações e impacto nos orçamentos públicos.

A judicialização, embora legítima, é criticada por sua natureza fragmentada e por não promover soluções sistêmicas. Decisões individuais podem gerar desequilíbrios orçamentários, iniquidades e dificuldades na gestão do SUS, sem resolver as causas das deficiências no fornecimento de medicamentos de alto custo.

Nesse contexto, a aplicação do processo estrutural surge como abordagem inovadora para litígios complexos. Diferente do processo civil tradicional, o processo

estrutural busca reestruturar instituições e políticas públicas, promovendo constante diálogo e cooperação entre Judiciário, Executivo, Legislativo, Ministério Público e sociedade civil, para soluções coletivas e duradouras.

O Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo tal cenário, proferiu decisão inovadora no RE 1.366.243 (Tema 1.234), estabelecendo diretrizes claras para a concessão de medicamentos não incorporados ao SUS e promovendo a adoção de técnicas do processo estrutural como método adequado de controle judicial de políticas públicas. Dessa forma, busca-se superar o modelo adversarial, fomentar o diálogo federativo e aprimorar a efetividade das decisões judiciais em saúde coletiva.

Objetivo

O objetivo deste resumo é analisar a aplicação do processo estrutural como uma ferramenta eficaz para a resolução das demandas judiciais por medicamentos de alto custo no Brasil, investigando seus impactos na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e na garantia do direito à saúde, à luz das recentes decisões e discussões sobre o tema, especialmente considerando o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de litígios estruturais no fornecimento judicial de medicamentos.

Metodologia

A metodologia empregada é qualitativa, consistindo em análise documental de julgados recentes do STF, artigos doutrinários sobre processo estrutural, judicialização da saúde focado em medicamentos de alto custo e decisões estruturais.

Desenvolvimento

O Processo Estrutural: Conceitos e Características

O processo estrutural surgiu, historicamente, nos Estados Unidos, a partir da necessidade de implementar reformas profundas em instituições públicas, especialmente após o emblemático caso Brown v. Board of Education (1954), que determinou o fim da segregação escolar. Diferentemente das ações tradicionais, o processo estrutural se destina a reorganizar estruturas burocráticas para sanar violações generalizadas de direitos, por meio de decisões flexíveis, dialógicas e programáticas.

No Brasil, esse modelo é cada vez mais apropriado para tratar litígios que envolvem o SUS, a educação pública, o sistema prisional e outras políticas de grande impacto social. Suas principais características englobam multipolaridade (impacto em diversos grupos), complexidade (diversidade de interesses), flexibilização procedimental (superação da rigidez processual), fomento ao contraditório participativo, delegação de elaboração de planos e decisões em cascata, com possibilidade de revisão de medidas e regimes de transição.

Judicialização da Saúde e a Decisão Estrutural do STF

Os medicamentos de alto custo representam um dos principais desafios para a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), constituindo um dilema complexo entre o direito constitucional à saúde e a capacidade orçamentária limitada do Estado.

O aumento exponencial das ações judiciais de saúde, como demonstram os dados do CNJ (com mais de 600 mil processos anuais em 2024), evidencia a incapacidade do modelo judicial tradicional de lidar com a complexidade das demandas.

A incorporação de novos medicamentos no SUS segue um processo rigoroso conduzido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), que avalia critérios como eficácia, segurança, custo-

efetividade e impacto orçamentário.

Contudo, a complexidade desse processo gera atrasos significativos na disponibilização de medicamentos já aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), forçando pacientes a recorrerem ao Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1234 da Repercussão Geral, estabeleceu parâmetros jurídicos para equilibrar o direito individual à saúde com a sustentabilidade sistêmica, enquanto iniciativas como a criação de plataformas nacionais para centralização de informações buscam otimizar a gestão desses processos.

A complexidade multifacetada do problema demanda soluções inovadoras e colaborativas, incluindo abordagens estruturais que considerem tanto aspectos jurídicos quanto de gestão pública, sendo necessárias estratégias integradas para conciliar o acesso universal aos medicamentos com a sustentabilidade financeira do sistema público de saúde.

Considerações Finais

A judicialização da saúde no Brasil, especialmente em demandas por medicamentos de alto custo, é um desafio complexo que impacta a sustentabilidade e equidade do SUS. O modelo tradicional de processo civil é insuficiente para problemas sistêmicos que exigem reestruturação de políticas públicas e coordenação de múltiplos atores.

O processo estrutural surge como abordagem inovadora e promissora. Ao promover diálogo interinstitucional, cooperação e soluções coletivas, ele transforma a judicialização em instrumento de gestão e aprimoramento das políticas públicas, representando, portanto, um fenômeno jurídico que se caracteriza pela autonomia técnica, maturidade institucional e consolidação normativa.

A reforma dos modelos processuais exige flexibilidade, abertura ao diálogo interinstitucional, técnicas consensuais e análise rigorosa das consequências práticas das decisões, sempre balizadas por critérios científicos e de responsabilidade fiscal. O acompanhamento permanente e a participação dos diversos atores sociais são condições essenciais para a efetividade das medidas e

para a preservação da legitimidade democrática das decisões judiciais sobre políticas públicas.

O processo estrutural deve ser expandido e aprimorado como ferramenta fundamental para a transformação institucional e para a promoção dos direitos fundamentais em contextos de alta complexidade social e administrativa, como a saúde pública.

Referências

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 225, p. 389-410, nov. 2013.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica das Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). Processos estruturais. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 423-461.

FISS, Owen. To make the Constitution a living truth: four lectures on the structural injunction. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). Processos estruturais. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 31-55.

NUNES, Dierle et al. Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020.

76. O DIREITO AO RECONHECIMENTO COMO CRITÉRIO HARMONIZADOR DO SISTEMA JUDICIAL ANGOLANO: O JULGAMENTO DO REI EKUIKUI V.

Bruno Madureira Sucumula[1]

O homem em diferentes sociedades enfrenta essencialmente os mesmos problemas humanos, dentre os quais a justiça. Portanto, ela é um ideal que existiu simultaneamente em todos os lugares em que se verificou a existência de agrupamento humano, o brocardo latino *ubi societas ibi ius* concorre nesse sentido, nesse caso usando o *ius* como *iustitia*.

O presente artigo tem no seu bojo a necessidade de se recuperar e garantir o sistema de justiça de matriz "ngola" e em harmonia com o sistema ocidental instituir um sistema jurídico complexo que garanta o devido processo legal sem se perpetuar a denegação de um sistema de justiça que apesar das tentativas de aniquilamento colonial ainda existem no território angolano.

Para o efeito, adotaremos os procedimentos bibliográfico e documental para descortinar o estado da arte do sistema judicial angolano, tendo como método o hermenêutico jurídico-africano[2] embasando-se na teoria crítica do direito e na sociologia jurídica.

Palavras-Chave: Direito ao reconhecimento, hermenêutica jurídica, colonização e sistema jurídico.

A base argumentativa do vertente artigo se opõe ao pensamento colonizador descrito por Fanon (1969, p.30)[3] segundo o qual os colonizados representam a essência do mal, sujeitos desprovidos de valores, não conhecedor da ética, nas palavras do autor, e inimigo dos valores. Acrescenta o mesmo:

"Nesse sentido é o mal absoluto. Elemento corrosivo que destrói tudo o que se aproxima, elemento deformador, que desfigura tudo o que se refere a estética e a

---

[1] Bruno Madureira Sucumula, Pós-graduando em Direito na Universidade Federal de Santa Maria.

[2] O método não é inovador, pois se baseia em toda a doutrina hermenêutica filosófica com a adição da cultura africana, no caso, angolana, como elemento integrante da teoria hermenêutica, se pretender uma inovação, então é a da majestosa doutrina hermenêutica com os princípios jurídicos africanos.

moral, depositário de forças maléficas ``. (p.31).

Consequentemente, os termos deônticos seriam inalcançáveis pelo colonizado *so de per si*, necessitando do colonizador para a sua civilização. Uma vez que os costumes do colonizado, a suas tradições, isto é o modo de ser e viver revelam a sua incapacidade de se organizar e dirigir, com efeito, devem ser substituídos pelos costumes do colonizador, o chamado processo civilizatório. Nesse circunstancialismo, escreve o mesmo autor:

> "O colonizado aceitava o fundamento dessas ideias, e era possível descobrir, numa dobra de seu cérebro, uma sentinela vigilante encarregada de defender o alicerce greco-latino".

Na mesma esteira, Jouanne (2023) escreve que a colonização, processo civilizatório, era vista como uma missão sagrada mediante a qual os rudes deveriam assimilar a cultura euro-americana, transformando-se desta forma em povo civilizado, processo que era coerente à natureza. Isso significa que a colonização tinha o mesmo fundamento que o liberalismo e o cosmopolitismo, isto é, imperativo da natureza.[3]

O empreendimento de destruição da alma comum do angolano, isto é da sua cultura foi tão profundo que ainda hoje se dá prevalência aos valores ocidentais em vez dos próprios, isto é, *bantus, koisan e hereros*, não só no aspecto estético mas também no deontológico, e no nosso caso, jurídico.

O problema da negação cultural não se limitou no aspecto pessoal mas também no estadual, assim, após as independências, os Estados deveriam preencher os requisitos de um Estado civilizado. Esse, caracterizado pela existência de instituições, leis e práticas semelhantes às das nações colonizadas.

O reconhecimento (emancipação) de um Estado liberto da colonização física, era condicionado à prova de que se havia apagado, ainda que aparentemente as diferenças culturais que os opunham aos Estados euro-americanos acompanhado da consciência de civilização (Jouannet, 2023).

Perante o cenário supra exposto, Angola como país liberto do jugo físico colonial português, enfrenta o desafio de se enquadrar no contexto das nações, para

[3] Para melhor desenvolvimento deste assunto vide FOUCAULT, Michel. O nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008, pág. 76 ss

o efeito perpetua a denegação de sua cultura, ou a reduz ao mero estado de museu, e consequentemente do seu direito, considerando que o direito é um produto cultural.

Por exemplo, as decisões dos tribunais costumeiros não produzem nenhum efeito jurídico próprio, apesar do seu caráter democrático, em alguns casos, falamos em alguns casos, porque a diversidade cultural impõe que se estude sistema por sistema, pois apesar de uma cultura comum entre os diferentes povos *bantus* e não só, há especificidades em cada um.[4]

Além deste, destaca-se o casamento tradicional, fortemente formalizado, em que famílias consistem publicamente no reconhecimento da união do casal a se formar, contudo apesar da formalidade não passa de um mero acto de lembrança cultural, pois é despido de eficácia jurídica.

Tudo isso realizado ao arrepio de uma norma constitucional que no seu art. 7 estabelece:

> É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana (Angola, 2010, p. 21)[5]. Desse fenômeno, prática deliberadamente adotada, exsurge o direito ao reconhecimento.

Assim, estão postas as condições e possibilidades de um ordenamento jurídico verdadeiramente plural que reconheça o costume e o direito positivo como ordens que pertençam a um sistema. Nesse caso a formação do jurista angolano deverá superar o positivismo jurídico que não vê direito além do código, para uma consideração mais pós-positivista, consciente de um direito de matriz tradicional e capaz de regular relações sociais e dirimir conflitos com justeza não atrelada ao mero

[4] Participei de um julgamento em que a denúncia foi apresentada pelos familiares da vítima, o soba, na qualidade de juiz apresenta o facto a todos os participantes, e confere ao acusado a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, neste julgamento todos os participantes têm direito a palavra, finda a produção da prova o juiz, soba, pronuncia o mérito da ação e em caso de condenação, além da multa e geralmente um animal, o condenado deve pagar um montante para a compra de bens para uma confraternização entre as partes como forma de apaziguar os contendores e suas famílias. No caso de ação for para o pagamento de quantia certa, tal decisão nem sequer constitui título executivo, art. 45 ss do CPC.

[5] O recrutamento dos direitos humanos deve ser em consideração aos valores de cada comunidade, para que não se use os direitos humanos como instrumento legitimador de discriminacao cultural. Por exemplo, questionar por que a infibulação praticada em algumas comunidades africanas constituem violação aos direitos humanos, ao passo que a transsexualização constitui forma de exercício de liberdade.

dedutivismo positivista.

Para efeitos do presente artigo entendemos reconhecimento como o complexo normativo material e adjetivo fundado nas diferentes culturas angolanas, praticados e aceites pela comunidade como merecedores respeito e aceitabilidade pública, contudo negados pelo direito positivo.

Jouannet (2023) reconhece que o mundo nunca foi culturalmente homogêneo, existindo uma vasta multiculturalidade, entretanto a aceitação dessa realidade foi tardia, apenas a partir da segunda metade do século XX.

Desafia-se o jurista angolano a adotar a corrente da Escola Livre de Pesquisa Científica, sem exclusão de outras, naturalmente, para a construção de um sistema jurídico.

Para se prevenir quaisquer interpretações contrárias à proposta da referida escola, esclareça-se que o direito deve ter por fonte a sua realidade. Conforme escreve Lobo (2019, p.. 126):

> A Escola de livre pesquisa científica, de Geny, difunde a ideia de que, na solução dos problemas, o trabalho científico do intérprete consiste em extrair dos dados, "da realidade social, o direito, sempre levando em conta o interesse dos particulares" com o fim de descobrir o "direito no mundo dos fatos"

A história das famílias jurídicas mais estudadas no mundo foram constituídas a partir dos hábitos de cada povo, desde a *civil law* até a *common law*.[6] Foi nesse conspecto que se formaram os "códigos" mais famosos nas academias ocidentais e todas por elas dominadas, como o de Hamurabi, a Lei das XII Tábuas, apenas para citar essas. Nesse diapasão importa sublinhar a *Kouroukan Fouga* ou Carta de Manden, que apesar de pouco estudada foi uma revolução normativa aprovada pelo rei do grande Império do Mali cujo efeito se estendeu por toda África Ocidental. Essa carta disponha:

> Art. 5 Todos têm direito à vida e à integridade física. Quem tentar tirar a vida de outrem será punido com a morte.
> Art. 24 No Mande não se deve maltratar o estrangeiro.

[6] Para mais desenvolvimento, vide **VICENTE**, **Dário Moura**. **Direito Comparado**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1.

Isso demonstra que todo o argumento colonizador sobre a incapacidade dos povos colonizados não passou de uma estratégia de negacionismo cultural e jurídico como supra mencionado.

O julgamento do Rei do Bailundo é pertinente, porque no exercício de suas funções de juiz tendo aplicado a sanção e após sua execução o acusado morreu e em consequência o rei foi acusado e condenado pelo direito positivo.

Levantando-se questões como quais os limites do poder régio em sua jurisdição?

Que tribunal é hierarquicamente competente para julgar um rei? Como se caracteriza o devido processo legal nessa instância e quais as possibilidades de comunicação com o sistema positivo?

Entendemos que essas e outras questões semelhantes devem ser estudadas com seriedade de modo a se concretizar os valores constitucionais de uma justiça pluralmente democrática.

Considerações Finais

Portanto, o estudo transdisciplinar que embasa o direito do reconhecimento previsto na Constituição da República de Angola e a luz que ilumina a penumbra do positivismo discriminador da matriz jurídica de origem “ngola”, construindo um sistema judicial democrático e reconhecedor.

Referências

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968

LOBO, Jorge. **Hermenêutica, interpretação e aplicação do Direit**o. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 72, p. 125-146, 2019.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France** (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008, pág. 76 ss.

JOUANNET, Emmanuelle, **O Que é uma Sociedade Internacional Justa? O direito internacional do desenvolvimento e o reconhecimento**. Ed. Meridional LTDA, 2023.

THE **Manden Charter**, Proclaimed in Kurukan Fuga. UNESCO Culture Sector - Intangible heritage, https://ich-unesco-org.translate.goog/en/RL/manden-charter- proclaimed-in-kurukan-fuga-00290?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc, consultado em 1 de Outubro de 2025.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1.
ALTUNA, Raul Ruiz de Asúa. **Cultura tradicional bantu**. 2006. Constituição da República de Angola

77. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: A IMPARCIALIDADE JUDICIAL SOB O VIÉS DA IGUALDADE SUBSTANCIAL[1]

Andressa Bueno Prussak[2]
Derick Davidson Cordeiro[3]

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 elenca dentre os direitos e garantias fundamentais o direito à igualdade, conforme se verifica no caput do artigo 5º da Magna Carta. Assim como, elenca no inciso IV do artigo 3º, o objetivo fundamental de promover o bem de todos livre de quaisquer formas de discriminação. O princípio da igualdade compõe, assim, o núcleo substantivo do ordenamento jurídico brasileiro, que visa proporcionar uma ordem jurídica justa cujo vincula todos os órgãos constitucionais. O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe no inciso I do artigo 139 que, dentre os deveres do juiz ao conduzir o processo, incumbe-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento. À vista disso, infere-se que o tratamento equânime das partes contribui para uma postura imparcial do juiz. Pois, o tratamento igualitário conferido às partes caminha lado a lado com o dever de imparcialidade ao proferir decisões judiciais. Além disso, a igualdade entre as partes e a imparcialidade judicial são garantias mínimas necessárias para assegurar justiça e previsibilidade das decisões, expressões inerentes à concretização do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988). A exigência de imparcialidade inclusive tem uma função política, uma vez que exercício da jurisdição

[1] O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

[2] Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Pós-graduada *latu sensu* em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Bacharela em Ciências Jurídicas pela Universidade da Região de Joinville (Univille). Advogada civilista (OAB/SC 61.703

[3] Doutorando e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Programa de Pós-graduação *stricto sensu* do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Pós-graduado em Direito Imobiliário e Notarial pelo Programa de Pós-graduação da Universidade Cândido Mendes (RJ); Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo Programa de Pós-graduação da Universidade Cândido Mendes (RJ). Pós-graduado em Direito e Processo Civil pelo Programa de Pós-graduação da Faculdade de Estudos Sociais (FESP/PR). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil/PR).

pelos órgãos judiciais de maneira imparcial gera confiança no Judiciário, viabilizando a crença nos ideais de justiça e igualdade. Especialmente, em um Estado Democrático de Direito, no qual o Poder Judiciário exerce o papel de zelar por um julgamento justo e pelo tratamento isonômico entre os litigantes. Sendo a igualdade de tratamento um dos principais fundamentos da imparcialidade, entende-se que ao julgar um processo o juiz não deve se inclinar a nenhuma das partes. Todavia, ao atuar sob a premissa de igualdade entre as partes, exsurge a necessidade de considerar as identidades e especificidades individuais, mediante o reconhecimento da diferença, porquanto as desigualdades sociais são barreiras para a igualdade de direitos em uma sociedade plural. Pois, conferir igual tratamento à uma relação entre pessoas ou partes desiguais, acaba por reforçar a desigualdade. Em relação às questões de gênero, sabe- se que historicamente a estrutura social e as lentes do direito foram influenciadas pelo patriarcado. As questões de gênero tradicionalmente não foram consideradas importantes para aplicação de normas, visto que o direito foi majoritariamente feito por homens. Durante séculos as mulheres foram privadas de gozar de direitos civis e políticos. Nesse contexto, em 2 de fevereiro de 2021, foi instituído um Grupo de Trabalho pela Portaria n. 27 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que culminou na produção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O Protocolo funciona como uma política pública que visa justamente garantir o preceito constitucional da igualdade, a fim de promover a justiça social e implementar resultados no seio da sociedade. Essa diretriz se alinha ao compromisso com a igualdade de gênero, um dos objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, bem como às recomendações das convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Com a aprovação da Resolução n. 492/2023 do CNJ, em 14 de março de 2023, a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero passou a ser obrigatória no âmbito do Poder Judiciário, diferentemente da Recomendação n. 128. Essa medida responde à obrigação constitucional e convencional de prevenir e combater qualquer forma de discriminação ou violência de gênero, assegurando a efetiva proteção do princípio da dignidade humana, especialmente de mulheres e crianças. Isso se deve ao fato de que as desigualdades de gênero presentes nas relações sociais refletem também nos vínculos íntimos e familiares. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem como um de

seus principais destinatários as magistradas e magistrados, servindo como uma orientação a ser seguida em casos que envolvam assimetrias de gênero. Entretanto, tem surgido a problemática entre os juristas sobre os riscos do julgamento sob perspectiva de gênero, questionando-se a possibilidade de a utilização do Protocolo impor ao juiz um elemento subjetivo prévio mais favorável às mulheres, de modo a impactar a imparcialidade de julgamento. Diante de tal questionamento, o objetivo da presente pesquisa é examinar se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ é uma ferramenta à disposição das partes e do Judiciário para efetivar o direito à igualdade e romper a discriminação nas relações de gênero, sem que com isso haja a violação da imparcialidade do juiz. Para essa abordagem, a metodologia utilizada no presente estudo foi a partir do método dedutivo, com base na técnica de pesquisa documental bibliográfica de doutrinas, normas e textos acadêmicos. Sendo assim, partiu- se da hipótese de que ao analisar e julgar um caso sob a perspectiva de gênero, sempre que houver assimetrias e violências, aplica-se, na prática, o princípio da igualdade substancial ou material. A igualdade, em suas dimensões formal e material, é um dos pilares da democracia, e a Constituição Federal de 1988, ao constituir um Estado Democrático de Direito, engloba ambas as dimensões da igualdade, de maneira que a atuação do Estado deve pautar-se e vincular-se a este preceito constitucional. Dessa maneira, as proteções aos grupos vulneráveis, tal qual a aplicação do Protocolo, são cabíveis quando as condições especiais dos envolvidos forem diversas, quando os pontos de partida não são equânimes. Ao julgar uma lide cabe aos juízes assegurarem além da igualdade, a justiça na relação entre as pessoas e evitar preconceitos e estereótipos. A imparcialidade deve, portanto, ser conjugada à igualdade, não somente na dimensão formal, mas também na dimensão material. Concluiu-se, assim, que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não corrompe a imparcialidade judicial. O documento propicia elementos interpretativos a serem aplicados em um determinado contexto social, considerando as especificidades do caso concreto. Trata- se, pois, de fornecer conceitos e subsídios para que os operadores do direito passem a ter um olhar voltado à melhor aplicação do direito que por séculos foi influenciado pelo patriarcado. A observância do Protocolo não significa que haverá favorecimento da mulher nas demandas judiciais. Na verdade, o Protocolo leva os magistrados e

magistradas a tomarem decisões de modo reflexivo, atentos às desigualdades estruturais e sem repetir comportamentos cognitivos formulados a partir de estereótipos que foram consolidados culturalmente ao longo do tempo.

Palavras-chave: Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero; Imparcialidade judicial; Constitucionalismo democrático; Princípio da igualdade; Devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Gabriela Shizue Soares de. Violência política de gênero e *lawfare* no brasil. *In:* RAMINA, Larrisa (org.). ***Lawfare* e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**. (Coleção Mulheres no Direito Internacional). v. 2. Curitiba: Íthala, 2022.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; MACHADO, Monica Sapucaia. Cidadania e participação das mulheres: um direito individual ou social?. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 182–199, 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i3892. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/892. Acesso em: 29 jan. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; BERNARDES, Márcia Nina. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p.1–19, 2019. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/403. Acesso em 13 jan. 2025.

CAPANO, Fernando Fabiani. Igualdade como meta das políticas públicas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, *[S. l.]*, v. 8, n. 8, p. 270–286, 2010. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/103. Acesso em: 27 mar. 2025.

CASTILHO, Ana Flavia de Andrade Nogueira; ALONSO, Ricardo Pinha; SILVA, Nelson Finotti. Princípio da imparcialidade do juiz: conflitos com os processos mentais humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, *[S. l.]*, v. 13, n. 2, p. 489– 505, 2018. DOI: 10.5902/1981369427841. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27841. Acesso em: 24 mar. 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Constituição, Governo Democrático e Níveis de Intensidade do Controle Jurisdicional. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v. 1, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0409_0471.pdf. Acesso em 12

dez. 2024.

COLLINS, Patricia Hill. **Bem mais que ideias**: a interseccionalidade como teoria social crítica. 1 Ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

FORST, Rainer. **Contextos da justiça**: filosofia política para além do liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo, 2010.

GUIMARÃES. Hana Livio Generoso. O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e o direito das famílias: as teses jurídicas feministas incutidas nas diretrizes do protocolo. *In*: ANTUNES, Ana Paula. BARBOSA, Gabriela Jacinto. ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (org.). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: aplicações, conceitos e práticas**. (Coleção Jurisfeministas volume I). ed. 1. Florianópolis: Habitus, 2024.

LEIRIA FRAGA, Lucimary. CESAR LUCAS, Doglas. LEONARDO COPETTI SANTOS, André. (Re)pensando a diferença e a (des)construção dos papéis de gênero. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, *[S. l.]*, v. 29, n. 2, 2024. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.29.II.2516. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2516. Acesso em: 16 jan. 2025.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. Parcial é o juiz ou a juíza que não aplica o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. *In*: BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges; CASCAES, Luciana da Veiga (org.). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: reflexões, implementações e desafios**. (Coleção Jurisfeministas volume 2). ed. 1. Florianópolis: Habitus, 2025.

REICHELT, Luis Alberto. O direito fundamental das partes à imparcialidade do juiz no direito processual civil. In: **Revista de processo**. 2014. p. 105-122. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57428480/RTDoc_22-09-2018_13_30_PM- libre.pdf?1537642308=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_DIREITO_FUNDAMENTAL_DAS_PARTES_A_IMPAR.pdf&Expires=1742513294&Signature=cdzUZg3oDpPpgwvP4K~DYddrKAttUBxe nl~wxcsTUuAfDKUICC7Dff2eUPtsS7JX19z5G21us3D-dnAADzjqUrnnvz2w6xa9PRinWaVEHx4bgqpsKDoQqx339ZwmFJLibubg763TlPEaVmR NgK9vqsPjC5sWLCrcgP0UkEMWKmBnRJt7k-SsF7Lq22RdDTw8xsJIlGUpLF8vIKqrYSYG46OQZgHjKFPByr0E2v78dZX37aO0xLweZVcv7~Hd0~cGGDhDJ06LiYUNjQa3e-uCcoJRVVr9D-~RsPvYcQNMRwkc2VtVIwm6nmlw6unkubWOjLPs3vj6CwxegelBpTy-MQ &Key-Pair- Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 20 mar. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina. **A imparcialidade judicial e a crítica feminista**. 2024. 196 p. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. Disponível em: https://dedalus.usp.br/F/855AFTKYV6CES2F28HU5M9AL2N9BCPH78AFH7LMFPL7IT C9UT4-22962?func=direct&doc%5Fnumber=003234094&pds_handle=GUEST. Acesso em: 9 mar. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina. Julgamentos sob perspectiva: análise sobre armadilhas citadas por Lenio Streck. **Consultor Jurídico**. Publicado em 19/12/2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-19/julgamentos-sob-perspectiva-uma-analise- sobre-as-armadilhas-de-lenio-streck/. Acesso em: 7 jan. 2025.

SILVA, Flávia Alessandra Naves. O julgamento a partir da perspectiva de gênero e a obrigatoriedade de cumprimento do protocolo pelo Poder Judiciário. *In*: BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges; CASCAES, Luciana da Veiga (org.). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: reflexões, implementações e desafios**. (Coleção Jurisfeministas volume 2). ed. 1. Florianópolis: Habitus, 2025.

STRECK, Lenio Luiz. As armadilhas dos julgamentos sob 'perspectiva' propostas pelo CNJ. **Consultor Jurídico**. Publicado em 5/12/2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-05/as-armadilhas-dos-julgamentos-sob-perspectiva-propostas-pelo-cnj/. Acesso em: 7 jan. 2025.

TESHEINER, Jose Maria. O direito fundamental à igualdade e a uniformização de jurisprudência. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, *[S. l.]*, v. 15, n. 15, p. 167–173, 2014. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/559. Acesso em: 24 mar. 2025.

78. ENTRE PORTAS ABERTAS E BARREIRAS INVISÍVEIS: O ACESSO À JUSTIÇA COMO PILAR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ana Paula Machado dos Santos[1]

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui um dos fundamentos mais relevantes para a efetivação dos direitos fundamentais e para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Previsto na Constituição Federal, esse direito ultrapassa a mera possibilidade formal de acionar o Poder Judiciário, abrangendo também a efetiva capacidade de obter uma resposta justa, célere e adequada às demandas sociais. Todavia, embora as "portas" do sistema judicial estejam, em tese, abertas, persistem barreiras invisíveis, de natureza socioeconômica, institucional, cultural e estrutural, que obstaculizam o exercício pleno desse direito por amplos segmentos da população.

O presente estudo propõe uma análise crítica do acesso à justiça no Brasil, buscando compreender em que medida tal direito é efetivamente garantido e quais são os entraves que comprometem sua universalização. Parte- se da premissa de que o acesso à justiça não se resume a um direito formal, mas se configura como condição indispensável ao exercício da cidadania e à proteção dos direitos humanos, pretendendo-se refletir sobre possíveis aprimoramentos institucionais capazes de eliminar as barreiras invisíveis que ainda se impõem.

Embora o acesso à justiça seja formalmente reconhecido como um direito fundamental, persistem barreiras, sociais, econômicas, culturais e institucionais, que impedem que grupos vulneráveis usufruam plenamente desse direito. Diante disso, questiona-se: de que forma o sistema jurídico brasileiro pode ser aprimorado para

[1] Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Graduada em Direito pela Faculdade DOM ALBERTO - FDA (2022), Especialista em Direito da Família, tendo concluído Pós-graduação lato sensu pelo Centro de Ensino Superior Dom Alberto LTDA (2023) e Pós- Graduanda em Direito Previdenciário pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela professora Pós-Drª Fabiana Marion Spengler. Advogada, inscrita na OAB/RS 126.413. Endereço eletrônico: santosanapaulaadv@gmail.com.

assegurar um acesso efetivo, equitativo e inclusivo à justiça, especialmente para populações historicamente marginalizadas?

OBJETIVOS

Para responder ao problema proposto, os objetivo geral que norteia a pesquisa é o seguinte: analisar os obstáculos estruturais e simbólicos que comprometem o acesso à justiça no Brasil. Ainda, a pesquisa se subdivide em objetivos específicos: identificar os principais entraves legais, institucionais e sociais que dificultam o acesso à justiça por populações vulneráveis; examinar políticas públicas e iniciativas do sistema judiciário voltadas à promoção da inclusão e da efetividade do acesso à justiça; propor recomendações para o fortalecimento de práticas inclusivas e para a superação das barreiras invisíveis que limitam o exercício dos direitos fundamentais.

METODOLOGIA

A pesquisa será desenvolvida pelo método dedutivo, voltada à compreensão dos aspectos teóricos, normativos e práticos relacionados ao acesso à justiça como direito fundamental. Os procedimentos metodológicos serão desenvolvidos a partir de revisão bibliográfica e documental, com análise de obras doutrinárias, artigos científicos e legislações que tratem da temática.

Palavras-chave: acesso à justiça; direitos fundamentais; judiciário.

DESENVOLVIMENTO

A garantia constitucional de acesso à justiça tem como propósito consolidar um sistema comprometido com a redução das desigualdades, a erradicação da pobreza e a construção de uma sociedade justa e solidária. Tal princípio exige a efetiva observância da dignidade da pessoa humana, fundamento essencial do constitucionalismo social e democrático de direito, refletindo diretamente na atuação estatal, tanto na esfera administrativa quanto jurisdicional (Morais; Spengler, 2019, p. 43).

De forma indireta, pode-se afirmar que entre os principais entraves ao efetivo acesso à justiça estão fatores de ordem jurídica e social, como a pobreza, a carência de assistência jurídica adequada e a morosidade na prestação jurisdicional. A limitação econômica, em especial, configura um dos maiores obstáculos, uma vez que grande parte da população não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos processuais e honorários advocatícios (Dias; Rezende, 2024, p. 1464).

Para abordar o acesso à justiça por pessoas que enfrentam dificuldades, é necessário inicialmente considerar alguns problemas que se apresentam nesse contexto. Segundo Cappelletti e Garth (1988), entre os principais obstáculos estão as custas judiciais e o elevado custo da solução formal dos litígios, os honorários advocatícios, questões relacionadas a pequenas causas, o tempo necessário para a tramitação processual, as condições e recursos financeiros das partes, bem como a capacidade de reconhecer um direito e de propor ou defender uma ação. Além disso, os autores destacam a distinção entre litigantes "eventuais" e aqueles que participam de processos de forma habitual, evidenciando a complexidade do acesso efetivo à justiça.

Nesse sentido, o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente articula as relações entre o processo civil e a justiça social, confrontando a igualdade jurídico-formal com a desigualdade socioeconômica (Santos, 1999, p. 167).

Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código de Processo Civil preveem dispositivos relevantes voltados ao acesso à justiça para os economicamente hipossuficientes. Com o intuito de viabilizar o acesso a soluções jurídicas, foram instituídas normas que asseguram a assistência jurídica gratuita àqueles que comprovem insuficiência de recursos. Além disso, foram instituídas diversas outras formas de acesso gratuito ao Poder Judiciário, como as Defensorias Públicas, os Núcleos de Práticas Jurídicas, os Ministérios Públicos e a atuação de advogados que prestam assistência sem custos. Complementarmente, surgiram alternativas voltadas à resolução de conflitos, como os Procons e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) (Dias; Rezende, 2024, p. 1466).

A "porta de entrada", na forma como se apresenta atualmente, funciona como um incentivo para determinados tipos de demandantes, ao mesmo tempo em que afasta milhares de outros. Essa constatação evidencia a necessidade de adotar instrumentos que desestimulem o ingresso de litigantes oportunistas ou de má-fé, daqueles que se aproveitam tanto da facilidade de acesso quanto dos meandros internos que geram morosidade. Trata-se, portanto, de buscar soluções que restrinjam e qualifiquem a porta de entrada, preservando o Poder Judiciário para que possa exercer plenamente suas funções de garantidor de direitos. Tais medidas resultariam em um movimento duplo, aparentemente paradoxal: estreitar a "porta de entrada", ao mesmo tempo em que se amplia efetivamente o acesso, promovendo a verdadeira democratização da justiça (Sadek, 2014, p. 60).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça, apesar de consagrado constitucionalmente, ainda enfrenta desafios estruturais que comprometem sua plena efetivação no Brasil. As barreiras invisíveis que se interpõem entre o cidadão e o sistema judicial expõem um cenário de desigualdade e exclusão que fragiliza a legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito. Constata-se que a superação desses obstáculos requer não apenas reformas institucionais, mas também uma mudança de paradigma, na qual o acesso à justiça seja compreendido como instrumento de transformação social e promoção da cidadania.

A ampliação dos mecanismos de resolução alternativa de conflitos e o fortalecimento da educação jurídica popular configuram caminhos promissores para tornar o sistema mais acessível, inclusivo e efetivo. Assim, reafirma-se que o acesso à justiça não deve representar apenas uma porta formalmente aberta, mas um caminho desobstruído, que permita a todos transitar com dignidade e segurança na busca pela concretização de seus direitos.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth**. Acesso à justiça.** Tradutor: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIAS, André Luís Mendes; REZENDE, Paulo Izidio da Costa. Acesso à justiça no brasil: desafios e perspectivas para efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.** São Paulo, v.10. n.05.maio. 2024. ISSN - 2675 – 3375 Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13937/6882 Acesso em: 05 out. 2025.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à Jurisdição.** 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **REVISTA USP**. São Paulo n. 101. p. 55-66. março/abril/maio 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf Acesso em: 06 out. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.

79. POPULISMO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE TORCIDAS ORGANIZADAS NO FUTEBOL: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ESPORTIVA PELO STJD E DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO PELO JUIZADO DO TORCEDOR (2023-2025)

Alexandre Dimitri

Palavras-chave: Populismo; Justiça Esportiva; Torcidas organizadas; Violência no futebol; Juizado do Torcedor.

INTRODUÇÃO

O Estado demonstra-se incapaz de enfrentar, satisfatoriamente, as manifestações violentas de intolerância esportiva entre torcidas organizadas no futebol, visto que se proliferam, de forma recorrente e nacionalmente (MEDEIROS J., LOPES, TEIXEIRA, 2025). Há uma Política Nacional Esportiva (PNE) de 2005 (CNE, 2005) e ainda não há um Plano Nacional do Esporte (PNEsporte) (BRASIL, 2022). No Brasil, antes da previsão do art. 217 da Constituição da República Federativa de 1988 (BRASIL, 1998), desde 1941 (BRASIL, 1941), 1995 (BRASIL, 1995) e 2010 (BRASIL, 2010), cabe aos Juizados do Torcedor nos Estados, em Pernambuco via Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor (JETEP), instalado em 2006 (TJPE, 2006), e à Justiça Esportiva, em especial à sua instância máxima no futebol, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), "como instância administrativa de curso adequado" (SOUZA R., 2017, p. 164), oferecer, cada qual em seu limite de atuação, uma resposta punitiva aos envolvidos.

Esse é o modelo da estrutura judicial, "uma configuração especial, particular em termos de direito comparado" (CLÈVE, 2025, p. 64), estatal e administrativa. Assim é que está posta a "política institucional" (CNJ, 2013) de enfrentamento à violência das torcidas organizadas. E, dessa maneira, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda, desde 2013, a todos os Estados e ao Distrito Federal (DF) do Brasil.

Nesse sentido, são essas instituições que, em face da inoperância estatal, recebem uma cobrança midiática e social para exercerem suas funções, penal-pública (JETEP) e disciplinar-administrativa (STJD), da forma mais resolutiva possível. Assim, percebe-se que há risco de se tornarem arenas de resposta punitiva

imediata preocupadas com a produção de impacto midiático (SILVA, 2024) e à contenção simbólica do inimigo interno (ANDRADE D. P., 2021), que é uma construção jurídica de racionalidades populistas de enquadramento da torcida organizada como ameaça pública ao direito social do torcedor de bem (RAMALHO, 2019) e sua família de assistir ao espetáculo esportivo nos estádios.

Em Lopes (2019) e Medeiros A. (2022), contextualiza-se a gênese de uma cultura de guerra, prenunciada desde 1992 e eclodida em 20 de agosto de 1995, entre as torcidas organizadas dos principais clubes nacionais, que vem sendo replicada às gerações seguintes. Nos últimos dois anos, desde a publicação da Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte (LGE) (BRASIL, 2023), sucessora do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) (BRASIL, 2003) e que dialoga com o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) (CNE, 2009), substituto do Código Brasileiro Disciplinar do Futebol (CBDF) de 1981 (ME, 1981), observa-se um padrão sancionatório dessas instituições mais alinhado a racionalidade da repressão simbólica do que a uma política eficaz de pacificação dos conflitos, confirmando-se, parcialmente, a hipótese de risco de instrumentalização das suas funções em um quadro de regressão democrática e produção de consensos baseados em racionalidades populistas extremadas. Talvez isso seja um reflexo do que Kehl (2009, p. 28) dizia ser, em 2009, "os efeitos sintomáticos de repetição da violência social" irreparada da brutalidade da escravatura (séculos XVII a XIX) e da ditadura militar (1964- 1985).

OBJETIVO

Sendo assim, o objetivo principal deste resumo é analisar o risco de populismo penal e disciplinar no enfrentamento da violência nos estádios de futebol, com base na atuação dos últimos dois anos (2023-2025) do JETEP e do STJD.

É evidente que há impactos negativos, judicial e administrativamente, de uma possível racionalidade populista ao devido processo legal e à tutela de garantias do torcedor enquadrado sob o estigma da delinquência devido à sua filiação à torcida organizada ou da sua identificação com outros movimentos torcedor periféricos.

Nessa perspectiva, são delimitados três objetivos auxiliares. O primeiro é

investigar os fundamentos teóricos do populismo penal e da racionalidade punitiva das torcidas organizadas na pós-democracia brasileira. O segundo é analisar o regime jurídico das torcidas organizadas e o mapa da violência no futebol brasileiro levantado por Cabrera e Sousa (2024). E o terceiro é avaliar empiricamente as decisões do STJD e do JETEP no período de 2023 a 2025.

METODOLOGIA

Para tanto, define-se um lapso temporal pelos cortes na data de entrada em vigor da LGE, em 14 de junho de 2023, e na data de 14 de junho de 2025, como marco final, a fim de totalizar um período de dois anos. Foram feitas exceções ao recorte temporal para fins exemplificativos, especialmente sobre o populismo (SCHRAPPE, HENNING, 2018), a história da racionalidade punitiva ao inimigo do torcedor de bem e sua família, bem como do enfrentamento à intolerância esportiva no Brasil (ANDRADE C. D., 2022; RODRIGUES FILHO, 1994; ROSENFELD, 2013; SOUZA E. A. P., 2016; STAREPRAVO, MEZZADRI, 2003).

Nessa lógica, será aplicado o método descritivo-analítico. Serão usadas as técnicas bibliográfica, documental e jurisprudencial para formar a amostra da pesquisa que contará, além das referências fornecidas na disciplina "Estudos Avançados Sobre Democracia", ministrada pela Prof.ª Dr.ª Allana Campos Marques, do PPGD do Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, com os artigos selecionados após uma leitura exploratória dos resultados, com livre acesso, das buscas pelas destacadas palavras-chave no Sociology of Sport Journal, na Revista Direitos Fundamentais & Democracia, nos livros da Palgrave Macmillan, nas plataformas da Taylor & Francis, Google Acadêmico, Periódico CAPES e EBSCO.

A amostra ainda será composta pelo relatório divulgado por Cabrera e Sousa (2024), e pelo acervo das notícias e decisões do STJD e do JETEP publicadas em seus respectivos portais e repositórios, com acesso franqueado à advogados.

DESENVOLVIMENTO

O populismo penal e disciplinar é uma abordagem que transforma o sistema punitivo em uma resposta imediata a exigências sociais (VIEIRA, HABINOSKI, FREITAS JUNIOR, 2023). Impulsionado pela opinião pública e discursos políticos, ele prioriza a sensação de segurança por meio de punições espetaculares, em detrimento de princípios democráticos como a proporcionalidade e a transparência (SILVA, 2021). Esse fenômeno, que tem raízes na insatisfação com a segurança pública e na desconfiança nas instituições esportivas, amplia o poder de juízes, auditores, promotores e procuradores, tornando-os instrumentos de reafirmação simbólica da ordem (CASARA, 2024).

Essa racionalidade é vista como um sintoma do Estado pós-democrático, onde a democracia se torna um mero simulacro (CASARA, 2017). O neoliberalismo, em vez de diminuir o Estado, o fortalece em seu poder punitivo máximo contra os inimigos, sendo o conservadorismo (SILVA JÚNIOR, 2020) uma ferramenta crucial para esse populismo (SAFATLE, 2020). Os direitos fundamentais são postos de lado, e o medo e o ressentimento social legitimam práticas que criam "bodes expiatórios" (CASARA, 2024, p. 135), como as torcidas organizadas, rotuladas como inimigos internos para justificar sua eliminação simbólica.

Essa lógica se assemelha ao direito penal do inimigo (JAKOBS, MELIÁ, 2015), onde a punição visa eliminar o perigo. A mídia contribui para essa narrativa ao propagar a imagem daqueles associados às torcidas organizadas ou identificados com outros movimentos periféricos torcedores como subcidadãos (BOLDT, KROHLING, 2009), direcionando a frustração das classes médias (ZAFFARONI, 2013), controlada pela elite (SOUZA J., 2017), para esses grupos. Essa estratégia desvia a atenção da ineficiência estatal em resolver problemas sociais de forma estrutural, canalizando a energia punitiva para gerir o sofrimento psíquico e as frustrações da meritocracia (SAFATLE, 2020).

A punição se transforma em uma forma de satisfação social e um sinal de eficiência, especialmente quando aplicada a grupos já estigmatizados (MURAD, 2013). O punitivismo midiático e simbólico contra os maus torcedores se relaciona diretamente com a crise de legitimidade das instituições de segurança e do esporte

(CABRERA, SOUSA, R. O., 2024). Essa dinâmica, que destrói as condições de coletividade (DARDOT, LAVAL, 2016), também serve a uma lógica comercial, que exclui os inimigos para elitizar o espetáculo do futebol (CNJ, 2025).

Argumenta-se que a racionalidade neoliberal é avessa à alteridade, mas explora comercialmente a diferença (CASARA, 2017). A cultura de paz esportiva idealiza um futebol sem conflitos, uma visão de paraíso (SAFATLE, 2020) que exige a volta da ordem moral e tradicional perdida para o caos cívico da democracia (BROWN, 2019). O populismo penal e disciplinar emerge como uma resposta simbólica a essa perda de ordem, desqualificando a voz das torcidas organizadas (BOURDIEU, 2003) e usando a repressão seletiva como método de governo (ANDRADE A. G. R., 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse cenário, parcialmente, conclui-se que os sistemas de justiça, tanto o estatal (JETEP) quanto o administrativo (STJD), devem refletir sobre o risco de serem instrumentalizados para reafirmação simbólica do poder e da ordem, por exemplo, quando suas atuações se afastam de critério democráticos, como a transparência e fundamentação decisória adequada, e a proporcionalidade das sanções. Adverte-se a pertinência da reflexão acerca de quão próximos, institucionalmente, estão do papel de agentes de moralização pública, a fim de que possam calibrar uma posição de equilíbrio entre populismo e institucionalismo (MALISKA, 2021). A atuação desses órgãos deve ser um estímulo à mudança social (CLÈVE, 2021), promovendo os direitos fundamentais em vez de apenas aplicar o castigo simbólico (DWORKIN, 2005). Para entender melhor o problema, sugere-se uma análise aprofundada do regime jurídico das torcidas organizadas e dos dados de violência (TOLEDO, 1996), visando a criação de políticas públicas e institucionais mais eficazes (RECK, 2023).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. G. R. **Sobre a disciplina no futebol brasileiro**: uma abordagem pela justiça desportiva brasileira. 2006. Dissertação (Mestrado em Antropologia) –

Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/handle/1/9279. Acesso em: 6 set. 2025.

ANDRADE, C. D. **Quando é dia de futebol**. Rio de Janeiro: Record, 2022.

ANDRADE, D. P. **Neoliberalismo e guerra ao inimigo interno**: da Nova República à virada autoritária no Brasil. Caderno CRH, v. 34, e021021, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.9771/ccrh.v34i0.44901. Acesso em: 07 set. 2025.

BOLDT, R.; KROHLING, A. Entre cidadãos e inimigos: o discurso criminalizante da mídia e a expansão do direito penal como instrumentos de consolidação da subcidadania. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 4, n. 4, 2009. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/88. Acesso em: 07 set. 2025.

BOURDIEU, P. A economia das trocas linguísticas. In: ORTIZ, R. (Org.). **A sociologia de Bourdieu**. São Paulo: Olho D'Água, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 06 set. 2025

BRASIL**. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671impressao.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007- 2010/2010/Lei/L12299.htm#art4. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 409, de 25 de fevereiro de 2022**. Aprova o Plano Nacional do Esporte (PNEsporte); e altera as Leis n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e n. 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2022/msg64-fevereiro2022.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BROWN, W. **Nas ruínas do neoliberalismo**. Tradução Mario Marino e Eduardo Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019

CABRERA, N. E. D.; SOUSA, R. O. Violências no futebol brasileiro: uma análise dos casos registrados em 2023. **Revista História: Debates e Tendências**, v. 24, n. 3, p. 201-202, 2024. Disponível em: https://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/16402. Acesso em: 06 set. 2025.

CASARA, R. **A construção do idiota**: o processo de idiossubjetivação. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2024.

CASARA, R. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CLÈVE, C. M. **A democracia constitucional e seus descontentes**. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

CLÈVE, C. M. **Corte suprema, agir estratégico e autoridade constitucional compartilhada**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CNE - Conselho Nacional do Esporte. **Resolução n. 1, de 23 de dezembro de 2003**. Aprova o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Brasília: ME, 2003. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=100234. Acesso em: 06 set. 2025.
CNE - Conselho Nacional do Esporte. **Resolução n. 5, de 14 de junho de 2005**. Aprova a Política Nacional do Esporte (PNE). Brasília: ME, 2005. Disponível em: https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/orgao-colegiado-1/5.pdf. Acesso em: 06 set. 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 45, de 17 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre a criação de Coordenadorias dos Juizados do Torcedor e de Grandes Eventos e a implantação dessas em todos os Estados e do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1990. Acesso em: 07 set. 2025.

CNJ: Torcedores barrados em estádios estarão impedidos no Brasil inteiro. **Migalhas**, 01 set. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/439045/cnj-torcedores- barrados-em-

estadios-estarao-impedidos-no-brasil-todo. Acesso em: 06 set. 2025.

DWORKIN, R. **A virtude soberana**: a teoria a prática da igualdade. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KEHL, M. R. **O tempo e o cão**: a atualidade das depressões. São Paulo: Boitempo, 2009. LOPES, F. T. P. **Violência no futebol**: ideologia na construção de um problema social. Curitiba: CRV, 2019.

MALISKA, M. A. Populism, democracy and the rule of law in today's Brazil. In: KIRSTE, S; PAULO, N. (Org.). **Populism: perspectives from legal philosophy**. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2021.

ME - Ministério da Educação. **Portaria n. 702, de 17 de dezembro de 1981**. Código Brasileiro Disciplinar do Futebol. Brasília: MEC, 1981.

MEDEIROS, A. D. M. **Justiça Desportiva e os 27 anos da Guerra do Pacaembu**. Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, 14 ago. 2022. Disponível em: https://ibdd.com.br/justica- desportiva-e-os-27-anos-da-guerra-do-pacaembu/. Acesso em: 06 set. 2025.

MEDEIROS, J; LOPES, F. T. P.; TEIXEIRA, R. C. II Censo Anatrog: um estudo sobre as visões de torcedores organizados acerca do fenômeno da violência no futebol brasileiro. Dilemas, **Rev. Estud. Conflito Controle Soc**. Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, 2025, e62807. Disponível em: https://doi.org/10.4322/dilemas.v18.n1.62807. Acesso em: 06 set. 2025.

MURAD, M. Práticas de violência e mortes de torcedores no futebol brasileiro. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 99, p. 142, 2013. Disponível em: https://revistas.usp.br/revusp/article/view/76312. Acesso em: 10 set. 2025.

RAMALHO, O. M. **Torcida única no futebol paulista**: uma análise da cobertura da "Folha de S. Paulo" e do "O Estado de S. Paulo". 2019. 167 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade Estadual Paulista, São Paulo, SP, 2019. Disponível em: http://hdl.handle.net/11449/183287. Acesso em: 07 set. 2025.

RECK, J. R. **O direito das políticas públicas**: regime jurídico, agendamento, formulação, implementação, avaliação, judicialização e critérios de justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2023. RODRIGUES FILHO, M. **O negro no futebol brasileiro**. Petrópolis: Firmo, 1994.

ROSENFELD, A. **Negro, macumba e futebol**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

SAFATLE, V. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoloberalismo como economia moral. In: SAFATLE, V.; SILVA JÚNIOR, N.; DUNKER, C. (Org.). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

SCHRAPPE, A. C. M.; HENNING, L. F. C. O direito penal do inimigo como atualização do terrorismo de estado. In: EVINCI, 4., 2018. **Anais** [...] Curitiba: UniBrasil, 2018, v. 4, n. 2, p. 97-109. Disponível em: https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/4352. Acesso em: 06 set. 2025.

SILVA, J. N. Vilania, futebol e representação: análise de uma série de reportagens sobre violência e torcidas organizadas. **Ambivalências**, São Cristóvão, v. 12, n. 24, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/Ambivalencias/article/view/n24p89. Acesso em: 06 set. 2025.

SILVA, J. N. **Da festa à guerra?**: a construção da representação da torcida organizada Raça Rubro-Negra durante o processo de modernização do futebol brasileiro (1987-1998). 2021, 181 p. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: http://objdig.ufrj.br/34/teses/914317.pdf. Acesso em: 06 set. 2025.

SILVA JÚNIOR, N. O Brasil da barbárie à desumanização neoliberal: do "Pacto edípico, pacto social", de Hélio Pellegrino, ao "E daí?", de Jair Bolsonaro. In: SAFATLE, V.; SILVA JÚNIOR, N.; DUNKER, C. (Org.). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

SOUZA, E. A. P. **Fazer Alianças**. Uma escolha determinante entre o protagonismo e a invisibilidade dos grupos organizados de torcedores de futebol no Brasil. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade Federal de Pernambuco, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24536. Acesso em: 06 set. 2025.

SOUZA, J. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, R. F. M. **A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional** (CRFB/88, art. 5º, XXXV). Orientador: Francisco Ivo Dantas Cavalcanti. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE. 2017.

Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29330. Acesso em: 19 jul. 2025.

STAREPRAVO, F. A.; MEZZADRI, F. M. Esporte, relações sociais e violências. **Motriz Revista de Educação Física**, UNESP, p. 52, 2003. Disponível em: https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/motriz/article/view/1172/1066. Acesso em: 06 set. 2025.

TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Resolução n. 196, de 22 de maio de 2006**. Institui o Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor (JETEP). Recife: TJPE, 2006, DOPJ, 25 mai. 2006.

TOLEDO, L. H. **Torcidas organizadas de futebol**. Campinas: Anpocs, 1996.

VIEIRA, A. F. B.; HABINOSKI, G.; FREITAS JUNIOR, M. A. Violência e futebol a partir da teoria estabelecidos-outsiders: o racismo em análise. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 16, n. 11, p. 25434-25456, 2023. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/1230. Acesso em: 06 set. 2025.

ZAFFARONI, E. R. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

80. VIDAS, VOZES E PROCESSOS? LITÍGIOS ESTRUTURAIS E O TRATAMENTO, NO BRASIL E NA COLÔMBIA, DOS GRUPOS VULNERABILIZADOS.

Vitória Fischer Borges[1]

INTRODUÇÃO

Litígios estruturais, são coletivos e têm origem no modo de operação de uma dada estrutura burocrática (de natureza pública ou privada), que permite, perpetua ou acentua violação a direitos fundamentais/garantias constitucionais. Perpassam problemas policêntricos, cuja (re)solução depende da confecção de regime específico e remédios estruturais. Todavia, a fim de que a cognição judicial se faça democrática, efetiva e funcional, o espaço público e a participação social intraprocessual hão de ser ressignificados. É preciso conceder, ademais, que os rumos do processo perpassarão sujeitos não intervenientes, quiçá não afetados direta e imediatamente pelos contornos do conflito/violação de direitos sistemática. Justo por isso, a participação e a representação dos grupos vulnerabilizados deverão ser tomadas por complementares. Em que pese questões centrais, a definição (delimitação) do grupo, modos de promoção da escuta e a efetiva veiculação das manifestações dos vulnerabilizados são ainda pouco trabalhadas. Na América Latina, a Colômbia muito contribuiu para elucidar as dificuldades intrínsecas aos processos e litígios estruturais, assim como no oferecimento de instrumentos e estratégias para tratá-los. Na Sentença T-25/04, por exemplo, a Corte Constitucional Colombiana (CCC), fixou instância dialógica. Foram sete anos de monitoramento intenso e com envolvimento social: 21 (vinte e uma) audiências públicas e mais de 100 (cem) decisões de seguimento. Um dos efeitos do julgamento, aliás, foi a formação e consolidação de organizações civis, coalisões e ONGs.

OBJETIVOS

Pretende-se comparar com rigor metodológico e teórico, as experiências brasileira e colombiana, no campo dos processos estruturais, notadamente no que

[1] Mestranda na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

concerne a salvaguarda de vez e voz aos grupos afetados. A garantia de envolvimento social, assim com a efetiva veiculação dos interesses e necessidades dos vulnerabilizados, são aspectos essenciais, mas (frisa-se) explorados de forma deficiente. Nestes termos, o *objetivo principal* é verificar como a experiência colombiana no tratamento de litígios coletivo- estruturais pode contribuir para o aperfeiçoamento das estratégias aplicadas, pelo ordenamento brasileiro, à representação e à participação. Para satisfazer o objetivo principal e responder à problemática, inicialmente deve-se verificar como são compreendidos e tutelados os litígios coletivo-estruturais, tanto pelo Brasil, quanto pela Colômbia (*objetivo específico a*). Verificados e delimitados os objetos de análise, serão definidas as premissas para a adequada realização de uma análise comparada crítica desde o Sul global (*objetivo específico b*). Sequencialmente, os esforços se centrarão em compreender como os casos de natureza coletiva-estrutural são tratados, especificamente, pela CCC e de que modo a atuação mais ou menos dialógica pode promover, ou não, a maior representação dos interesses dos vulnerabilizados (*objetivo específico c*). Por fim, elaborar-se-ão apontamentos críticos, que englobem as possíveis inconsistências/incongruências identificadas nas comparações e contemplem a pluralidade das epstemologias dos objetos de análise (*objetivo específico d*).

METODOLOGIA

A pesquisa será desenvolvida em etapas em delineadas. Assim, para satisfazer o *objetivo específico a***,** será realizado levantamento bibliográfico (ampla consulta a artigos científicos, livros, teses, dissertações, por exemplo). Como as jurisdições selecionadas não possuem códigos de processos estruturais, a análise da jurisprudência, com foco na Corte Constitucional Colombiana (CCC) e no Supremo Tribunal Federal (STF) será essencial. Uma ressalva é importante; não se está a propor uma pesquisa orientada pelo método jurisprudencial, o que demandaria um método diverso. O trabalho aproximar-se-ia daquilo que se costuma chamar de estudo de processos. Feito tal esclarecimento, a primeira etapa do levantamento não ignorará as normativas que auxiliam no tratamento dos processos complexos, tanto

no Brasil (LACP, CDC, LIA, CPC, PL nº 03/25, dentre outras), quanto na Colômbia (Constituição Política da República da Colômbia, Lei 472/98, Lei 1448/2011, dentre outras). Sequencialmente, para satisfazer o *objetivo específico b*, é necessário reiterar que se pretende confeccionar um estudo comparado crítico e fundado no método decolonial. Tal método perpassa, por exemplo, a valoração de saberes não europeus ou não modernos (desvinculação), assim como a busca por definições mais amplas do que é direito, ou incorporação do *non-state law*. O *objetivo específico b* dependerá, assim, de levantamento bibliográfico. Ademais, para que a análise se realize com o rigor metodológico, teórico e científico pretendido, considerações sobre os contextos sociais, políticos, institucionais e econômicos serão necessárias. É preciso frisar que a ciência comparada no Brasil é pouco desenvolvida. As pesquisas realizadas, em que pese variadas, possuem pouca teorização e são caracterizadas pelo inadequado e descontextualizado uso de ferramentas teóricas. Tais esclarecimentos são essenciais e apontam para a relevância da pesquisa proposta. Fixados, enfim, os conceitos fundamentais e escolhidas as premissas metodológicas. Mais adiante, enforcar-se-á na concretização do *objetivo específico c*, o cerne da pesquisa (vidas, vozes e processos). As referências e dados coletados nos passos anteriormente descritos serão, neste item, aproveitadas (especialmente as informações recolhidas após a análise dos julgados da CCC e do STF). De todo modo, caso necessário, novo levantamento bibliográfico e jurisprudencial poderá ser realizado. Finalmente, os resultados obtidos, após o exaurimento dos objetivos específicos a, b e c embasarão os apontamentos críticos, quer seja, o *objetivo específico d.* Em todas as etapas da pesquisa, os dados serão coletados por meio de consultas bibliográficas, análise de processos e triados a partir de raciocínios dedutivos e abordagens qualitativas.

DESENVOLVIMENTO

A titularidade do direito coletivo litigioso é da sociedade civil, comunidade composta por pessoas com perspectivas, vivências e preocupações variadas; atingidas de modos qualitativa e quantitativamente diferentes pelo problema policêntrico. Logo, o que singulariza os processos coletivo-estruturais é o todo

compartilhado; sobreposição de interesses coletivos, inclusive daqueles sujeitos que, embora afetados pelas decisões estruturais, não tenham participado do processo. Participação e representação, reitere-se, devem ser tomadas por complementares. A promoção de diálogos, tanto entre instituições, quanto com os afetados e a sociedade civil, permite a integração de perspectivas diversas e mitigam/antecipam a eventual existência de efeitos deletérios das medidas de reestruturação (*town meeting*). O ativismo dialógico parece ser vetor intransponível da democracia deliberativa. Cortes dialógicas proferem decisões a partir das contribuições dos variados atores processuais contemplados (processo de construção compartilhada de soluções). Ao introduzir no ordenamento pátrio figuras como *amici curiae* e audiências públicas, o legislador pretendeu disponibilizar meios de fomentar a participação popular em processos decisórios. A integração de vozes nos debates democráticos, contudo, deve ser ampla e séria – garantida escuta ativa e real valoração dos argumentos apresentados. A retórica forma da participação esvazia o diálogo e revela fetichismo institucional. A CCC já firmou que o direito de participação se traduz na garantia de os cidadãos ouvirem e conhecerem as medidas propostas por entidades estatais que possam afetá-los; intervir, ser informados e comunicar interesses em relação a elas (T-660/15). Mais do que integrar reuniões, consultas ou audiências, a participação pressupõe coordenação com a comunidade; atenta à proteção dos vulnerabilizados e comprometida em dar efeito às opiniões expressas. As audiências públicas, para exemplificar, conquanto intentem democratizar os processos, são insuficientes para a verificação das opiniões de uma sociedade plural. Definir o escopo do ato é um dos grandes desafios; o que acaba pode gerar um déficit comunicativo implícito, já que quando a população comparece, a falta de organização obsta a participação. A deficiência de instrumentos garantidores da participação, assim como a alta conflituosidade, são fatores capazes de deslocar os debates para os setores com mais capacidade ou poder – de modo a aprofundar a exclusão de grupos vulnerabilizados. Não é à toa que a ciência jurídica reconhece a necessidade e pertinência dos estudos voltados, em geral, à compreensão da representação dos interesses dos grupos vulneráveis, e em particular, à participação intraprocessual e promoção de escuta ativa. A análise da problemática, com o emprego de técnicas de comparação, atentas às diversas racionalidades, historicamente marginalizadas e suprimidas pela

cosmologia universalizante do Ocidente é relevante. A virada epistêmica, portanto, é uma oportunidade aos comparatistas, eis que novos e mais acurados resultados poderiam ser alcançados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise criteriosa das experiências de outros países do Sul global – usualmente empenhados na conformação das realidades social, política e institucional – é campo rico para investigações. A aproximação de jurisdições é, aliás, constantemente enunciada em produções científicas. Contudo, há de ser realizada com rigor metodológico e teórico – o que pouco se vê. A doutrina usualmente volta-se ao estudo das contribuições do Norte global naquilo que toca os processos estruturais, olvida-se das valiosas reflexões teóricas que podem ser extraídas das práticas processuais desde o Sul. Aplicado aos processos estruturais e às questões de representação/representatividade dos grupos afetados, o giro decolonial, poderá aclarar caminhos e aprendizados com potencial transformador. Por consequência, a contribuição que se espera alcançar não está restrita apenas ao campo teórico. Estudos como o presente, podem (e devem) se aventurar na difícil tarefa de articular estruturas teóricas organizadas para eventuais processos de reforma jurídica e política. O primeiro passo para tanto é o diálogo interdisciplinar. Enfim, contemplar os interesses dos grupos vulnerabilizados é etapa fundamental, e talvez a mais desafiadora, para a concretização da cognição judicial democrática. A questão merece estudo aprofundado e comprometido com a metodologia científica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito comparado; processos estruturais; grupos vulnerabilizados; participação.

REFERÊNCIAS

ACUÑA, Roger Merino. Comparación Jurídica desde el Sur Global: genealogía de un proyecto crítico. THÊMIS – *Revista de Derecho.*73, pp. 131-145, 2018, (ISSN: 1810-9934).

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais – "processos estruturais" e "separação de poderes". *Revista de Processo*. vol. 331. ano 47. p. 239-259. São Paulo: Ed. RT, setembro 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo Multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. *In:* ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marcos Félix. OSNA, Gustavo. *Processos estruturais*. 5. Ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, pp.1301-1320, 2024.

ARENHART, Sérgio Cruz. *Relendo o princípio da demanda: a congruência sob o crivo da proporcionalidade processual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

BORSANI, María Eugenia. Reconstruções metodológicas e/ou metodologias a posteriori. *Revista Epistemologias do Sul*, v. 5, n. 1, 2021.

CARVALHO, Salo de. *Como não se faz um trabalho de conclusão:* provocações úteis para orientadores e estudantes de Direito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COLOMBIA. Corte Constitucional Colombiana. *Sentença T-25/04*. Relator: Magistrado Manuel José Cepeda Espinosa. Julgado em 24.01.2004. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm. Acesso em: 08.08.2025.

COLOMBIA. Corte Constitucional Colombiana. *Sentença T-660/15*. Relator: Magistrado Jorge Ignacio Pretelt Chajub. Julgado em 23.10.2015. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/t-660-15.htm. Acesso em 08.08.2025.

CRUZ RODRÍGUEZ, Michael. Decisiones estructurales y seguimento judicial em Colombia (1997-2017). *Revista Española de Derecho Constitucional,* 11, septiembre- diciembre, pp-167-202, 2019.

DUTRA, Deo Campos. HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. Direito Comparado Decolonial: novas posturas epistemológicas, novas metodologias e os desafios para realização do estudo jurídico comparado a partir do Brasil. *Revista Direito e Práxis*., vol. 15, n. 4, pp. 1-23, 2024.

GASTAL, Alexandre. SCHÖNHOFEN, Vivian. Processo estrutural, ativismo judicial e diálogos institucionais. *Revista de Processo*. vol. 353. ano 49. p. 241-268. São Paulo: Ed. RT, julho 2024. Disponíve em: http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-7762. Acesso em: 04.03.2025.

IBÁÑEZ-ELAM, Adolfo. CUMBRE-FIGUEROA, Alexandra. CHAVES-VARGAS, Iván. Las consultas populares en Colombia: un mecanismo de participación política en disputa en el sector minero. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. n. 126, pp. 13-44. Belo Horizonte. Jan./jun., 2023.

MARRARA, Thiago. Método Comparativo e Direito Administrativo. *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados, MS. v.16. n.32. pp.25-37, jul./dez. 2014.

MUNSHI, Sherally. Comparative law and decolonizing critique. *The American Journal of Comparative Law*, v. 65, n. suppl_1, pp. 207-235, 2017.

PUGA, Mariela. El litígio estructural. *Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo*. Año 1, nº 2, pp. 41-82, noviembre/2014.

PUGA, Mariela. *Litigio y cambio social en Argentina y Colombia.* 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2012.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Beyond the Courtroom: The Impact of Judicial Activism on Socioeconomic Rights in Latin America*. Texas Law Review.* vol. 89, pp. 1669-1697, 2011.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. RODRÍGUEZ-FRANCO, Diana. *Juicio a la exclusión: El impacto de los tribunales sobre los derechos sociales en el Sur Global*. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015.

SALAYMEH, Lena; MICHAELS, Ralf. Decolonial Comparative Law: A Conceptual Beginning. *Rabel Journal of Comparative and International Private Law (RabelsZ*), v. 86, n. 1, p. 166-188, 2022.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. A banalização do estado de coisas inconstitucional e o futuro das ações estruturais no supremo tribunal federal. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 19. Vol. 26. Número 1. pp. 259-277. Jan./abr. 2025.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. NÓGREGA, Flaviane Fernanda Bitencourt. Processos estruturais e direito à moradia no sul global: contribuições das experiências sul-africana e colombiana. *R. Opin. Jur.*, Fortaleza, ano 19, n. 32, pp.148-183, set./dez. 2021.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. O judiciário como fórum de protestos: por que o simbolismo importa em processos estruturais? *In:* ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marcos Félix. OSNA, Gustavo. *Processos estruturais*. 5. Ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, pp. 1087-1111, 2024.

SIQUEIRA, Gustavo Siqueira. *Pequeno Manual de Metodologia da Pesquisa Jurídica:* ou roteiro de pesquisa para estudantes de Direito. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2020.

VIOLIN, Jordão*. Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos*. Tese (Doutorado em Direito). Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart – Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2019.

VITORELLI, Edilson. Levando conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*. v. 284/2018, pp. 333-369, out./2018.

VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural - teoria e prática*. 6.ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

81. OVERRULING E A REGRA DA PROPORCIONALIDADE NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Silvio Guilherme Reolon De Costa

PALAVRAS-CHAVE: *Overruling*; Proporcionalidade; Precedentes; Racionalidade; Ponderação.

INTRODUÇÃO

O fato do pluralismo e a nova complexidade das relações sociais impõe ao Direito um desafio, que se traduz na necessidade de acompanhar tais mudanças e a elas se adaptar. A busca da Ciência do Direito por estabilidade, racionalidade e segurança jurídica é tensionada nestes novos contextos emergentes, cada vez mais complexos e que resultam na elevação de direitos potencialmente colidentes ao status de garantias constitucionais. Reclama-se com isso uma teoria do direito que se afaste do dogmatismo do positivismo jurídico, mas, na mesma medida, não sacrifique a segurança jurídica.

Sob o ponto de vista do direito processual, a teoria dos precedentes busca assegurar um mínimo de segurança jurídica e estabilidade, proporcionando ao jurisdicionado previsibilidade quanto as decisões judiciais e seus efeitos considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso.

Ocorre que, é possível que um determinado precedente se torne ultrapassado e passe a ser questionado. A superação deste precedente (*overruling*), diante da modificação do contexto fático, igualmente reclama um instrumento metodológico que ofereça a possibilidade de controlar a racionalidade da decisão judicial, de modo a preservar a segurança jurídica. Com isso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: como compatibilizar a superação de precedentes (*overruling*) com a preservação da segurança jurídica?

OBJETIVO

Investigar a relação da técnica de superação de precedentes, denominada *overruling,* com a regra da proporcionalidade e como esta pode ser um instrumento metodológico adequado para solução de *hard cases*, assegurando ao jurisdicionado um maior controle da racionalidade e fundamentação das decisões.

METODOLOGIA

A pesquisa empregará o método dedutivo: partirá de conceitos abrangentes para relacioná-los e extrair o resultado da pesquisa. Para tanto, basear-se-á em um procedimento de revisão bibliográfica, qualitativa e sem pesquisa empírica, a partir da qual serão extraídos os fundamentos teóricos para avaliar a proporcionalidade como método compatível com a superação de precedentes.

DESENVOLVIMENTO

No atual estágio de evolução da Ciência do Direito, atribui-se ao poder judiciário um papel central para construção do ordenamento jurídico (GRUPENMACHER; FEIJÓ, 2022, p. 111-112).

Marinoni sustenta, com isso, em uma aproximação das tradições do *civil law* e do *common law* e, mesmo nos países mais influenciados pela tradição do *civil law*, entra em pauta a "necessidade de acompanharmos não só com o trabalho do legislador, mas também com as decisões dos tribunais, em especial das Cortes Supremas, como expressão do direito vigente" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 605).

No Brasil, a aproximação de tais tradições se expressa de diversas formas. A título exemplificativo, cita-se os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, que impõem o dever de uniformização da jurisprudência, bem como o dever de a jurisdição em geral observar os precedentes das Cortes de Vértice.

Neste contexto, pode-se afirmar que as Cortes de Superiores (como o Supremo Tribunal Federal) tutelam a unidade do direito, "cuja função é interpretar o direito a

partir do caso concreto e dar a última palavra a respeito de como deve ser entendido o direito constitucional" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 608). Em termos de jurisdição constitucional, isso significa que compete ao Supremo Tribunal Federal a tutela da Constituição e, considerando o caso concreto, definir (unificar) a interpretação das normas de direito constitucional, bem como solucionar eventuais antinomias, conflitos e colisões.

Destaca-se, sem dúvidas, a necessidade de as Cortes Superiores interpretarem o direito a partir do caso concreto e o fato de que o parágrafo quarto do art. 927 do Código de Processo Civil prever, expressamente, que a superação de um precedente (*overruling*) com a alteração de súmula, jurisprudência pacífica ou julgamento de casos repetitivos deve ser adequadamente fundamentada, considerando "os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (BRASIL, 2015).

Reconhecer que a interpretação do mesmo substrato normativo que conduziu a formação do precedente pode ser superada, diante da alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso, implica em considerar "a necessidade de desenvolver o direito a fim de mantê-lo sempre fiel à necessidade de sua congruência social e coerência sistêmica" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 616).

Isso significa que normas (sobretudo as de direitos fundamentais e objeto da jurisdição constitucional) não são absolutas. A solução de suas eventuais colisões deve ser maleável a ponto de permitir a superação do precedente. Essa maleabilidade reclama uma teoria do direito que absorva essa característica e, da mesma forma, proporcione uma ferramenta metodológica que permita o controle da racionalidade da decisão jurisdicional que determinou o *overruling*. Apenas com o controle da racionalidade da decisão jurisdicional será possível se falar, no âmbito processual, em concretização da segurança jurídica.

A Teoria dos Princípios de Alexy e a regra da proporcionalidade atendem a essa exigência, partindo-se do pressuposto de que as normas constitucionais de direitos fundamentais possuem, em sua maioria, estrutura de princípios.

Como mandamentos de otimização, "princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes" (ALEXY, 2008, p. 90). A solução de uma colisão de princípios é

resolvida a partir da determinação da precedência de um deles sobre o outro, diante das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, sem que se estabeleça em abstrato uma gradação hierárquica entre eles ou a invalidação de um deles (SILVA, 2009, p. 50-51).

Fala-se, com isso, em ponderação de bens (SARMENTO, 1999). Daniel Sarmento utiliza o termo ponderação de bens (e não ponderação de direitos) porque ela é conduzida de acordo com "as circunstâncias concretas do caso" (1999, p. 88). O método da ponderação de bens potencializa o ideal da Constituição aberta, uma vez que ele procura conciliar, no caso concreto, as tensões entre princípios constitucionais, sem estabelecer hierarquias rígidas entre estes. Assim, tal método propicia o convívio entre valores e princípios antagônicos, fomentando o pluralismo em sede constitucional. (SARMENTO, 1999, p. 89)

Para colocar em prática a ponderação de bens, o operador do direito deve observar a regra da proporcionalidade, que apresenta a seguinte subdivisão: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (SARMENTO, 1999, p. 88). Por isso, "a proporcionalidade recebe uma atenção especial para o direito público moderno e é vista como, de longe, o mais importante critério para a análise dos direitos fundamentais" (KLATT; MEISTER, 2024, posição ePUB. 251).

E qual a relação da proporcionalidade com a superação de precedentes (*overruling*) no âmbito da jurisdição constitucional? Ao se debruçar sobre um determinado caso, a Suprema Corte pode solucionar a colisão de duas normas de direitos fundamentais determinando a prevalência, no caso concreto, da norma X sobre a norma Y. Alteradas as circunstâncias fáticas do caso, dada a necessidade de o direito evoluir e se adaptar às mudanças sociais, surge a necessidade de a Suprema Corte reavaliar tal colisão e determinar se, sob o novo contexto fático, a norma X continua prevalecendo sobre a norma Y, ou não. A regra da proporcionalidade impõe ao julgador o dever de argumentar de forma clara e transparente, porque, diante das novas circunstâncias fáticas, a restrição de uma norma constitucional é adequada, necessária e proporcional para que se determine a precedência, no caso concreto, de uma outra norma de direito fundamental.

A despeito das críticas que são dirigidas à regra proporcionalidade, ela é um instrumento metodologicamente adequado para controlar a racionalidade da decisão

jurisdicional (SCHIER, 2017). Por isso, conclui-se que, se "aplicado apropriadamente, o teste da proporcionalidade possui o efeito de disciplinar e racionalizar o processo de tomada de decisão judicial" (KLATT; MEISTER, 2024, posição ePUB. 474). O que, certamente, representa um ganho de segurança jurídica em um contexto de superação de precedentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na medida em que, para superar um precedente, atribuindo-lhe nova configuração, o órgão jurisdicional deve expor fundamentadamente as razões fáticas e jurídicas que orientam a decisão, em situações complexas a regra da proporcionalidade proporciona ao jurisdicionado instrumentos para controlar a racionalidade e a fundamentação da decisão.

Embora o método não elimine "a possibilidade de preconceitos irracionais prevalecerem numa decisão no plano constitucional ... ele permite que os dados da subjetividade passem por um procedimento que possibilita uma controlabilidade intersubjetiva" (SCHIER, 2017, p. 30). Aplicada neste contexto de superação de um precedente constitucional (*overrulling*), a Regra da Proporcionalidade concretiza garantias fundamentais do jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª Edição alemã. São Paulo: Malheiros. 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil.
GRUPENMACHER, Betina Treiger; FEIJÓ, Maria Angélica. *Conflito de precedentes em matéria tributária: mudança de entendimento jurisprudencial e segurança jurídica*. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 1, p. 107-125, jan./abr. 2022. ISSN 2236-7284.

KLATT, Matthias. MEISTER, Moritz. **A Estrutura Constitucional da Proporcionalidade** [livro eletrônico]. Tradução Fausto Morais. São Paulo: Editora Dialética. 2024. ePUB.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SARMENTO, Daniel. Os Princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens. In: TORRES, Ricardo Lobo (org). **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Objeção Central ao Princípio da Proporcionalidade no Contexto do Constitucionalismo Brasileiro*. **Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil.** a. 1, v. 1, p. 28- 35, janeiro/junho 2017

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros. 2009.

82. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE IGUALDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

Patrícia Cristina Moreira[1]

Introdução

O elevado número de demandas judiciais no Brasil gera decisões divergentes, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia entre jurisdicionados.

Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, previsto nos artigos 976 a 987, como mecanismo de uniformização jurisprudencial e fortalecimento dos direitos fundamentais.

Assim, o presente trabalho busca analisar o IRDR à luz do seu papel garantidor de segurança jurídica e igualdade, inserindo-se no contexto de uma jurisdição constitucional comprometida com a efetividade democrática.

Objetivo

O objetivo é investigar se o IRDR, ao uniformizar entendimentos jurídicos, concretiza os direitos fundamentais da igualdade e segurança jurídica. Busca-se compreender se o instituto fortalece a previsibilidade das decisões judiciais e promove isonomia entre os litigantes, além de avaliar seus desafios de aplicabilidade.

Metodologia

O estudo é desenvolvido a partir de abordagem teórico-doutrinária, com análise da legislação pertinente, especialmente do CPC/2015, e revisão de autores que discutem a função democrática do processo civil, os precedentes vinculantes e

[1] Advogada. Graduada em Direito pela PUCPR. Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL – Curitiba/PR.

a constitucionalização da jurisdição. São exploradas fontes nacionais e experiências do direito comparado.

Desenvolvimento

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, disciplinado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015, foi introduzido como técnica de uniformização jurisprudencial diante do fenômeno da litigiosidade em massa. Assim, sua função é superar a fragmentação decisória no Judiciário, promovendo decisões coerentes, isonômicas e estáveis, conforme orienta o artigo 926 do CPC.

Trata-se de instrumento processual incidental, aplicável quando houver efetiva repetição de processos com controvérsia unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Conseguinte, a partir da fixação da tese jurídica em um caso paradigmático, todos os demais processos suspensos serão decididos com base na orientação firmada. Essa tese, nos termos do artigo 985, vincula não apenas os juízos do tribunal prolator, mas também todos os órgãos judiciais de primeiro e segundo graus, inclusive os Juizados Especiais, conforme reforça o artigo 927, inciso III, do CPC.

A sistemática do IRDR é inspirada no modelo alemão do *Musterverfahren* e fortalece a função democrática do processo ao permitir a ampla participação de sujeitos processuais e da sociedade civil por meio da admissão de *amicus curiae* e da convocação de audiências públicas (artigo 983, §1º). Assim, o julgamento deixa de ser apenas técnico e se torna mais plural e dialógico, reforçando o ideal de construção coletiva da interpretação jurídica.

Ademais, o IRDR contribui para a efetividade da jurisdição e para a racionalização da máquina judiciária. A partir da suspensão dos processos idênticos (artigo 982, I), evita-se a proliferação de decisões conflitantes e permite-se o julgamento uniforme em larga escala, o que reduz custos e confere maior previsibilidade aos jurisdicionados. Por sua vez, a superação de eventual tese firmada deve respeitar o princípio da motivação qualificada, exigida pelo artigo 927, §4º do CPC.

Apesar dessas virtudes, sua efetivação encontra entraves significativos. A morosidade na tramitação dos incidentes compromete a prestação jurisdicional em matérias que demandam urgência, como saúde pública e previdência. Além disso, há resistência cultural de parte da magistratura quanto à vinculação a precedentes, dada a tradição do livre convencimento motivado. Outro desafio prático é a escassez de incidentes efetivamente instaurados nos tribunais, o que revela a subutilização de um instrumento criado para racionalizar a jurisdição.

Por fim, a concretização plena dos objetivos do IRDR depende não apenas da normatividade processual, mas da atuação comprometida dos atores do sistema de justiça. A capacitação dos magistrados, o fortalecimento do diálogo entre tribunais locais e superiores e a construção de uma cultura jurídica orientada pela estabilidade e coerência são essenciais para que o IRDR cumpra sua finalidade constitucional: garantir igualdade material de tratamento e segurança jurídica aos jurisdicionados.

Considerações Finais

O IRDR é um instituto processual inovador com importante função na consolidação de uma jurisprudência coerente. Embora ainda enfrente obstáculos práticos e culturais, possui alto potencial transformador, podendo garantir maior previsibilidade, isonomia e efetividade na tutela jurisdicional. Sua aplicação, se alinhada aos princípios constitucionais e acompanhada de reformas estruturais e culturais, pode consolidar-se como vetor de concretização dos direitos fundamentais, reforçando o papel do Judiciário como garantidor da democracia.

Assim, superados os obstáculos ainda presentes, o IRDR pode consolidar-se não apenas como mecanismo técnico processual, mas como um autêntico vetor de transformação social. Ao assegurar tratamento isonômico, previsibilidade normativa e proteção concreta aos direitos fundamentais, o instituto reafirma o papel do Poder Judiciário como guardião da democracia e garante a centralidade da dignidade da pessoa humana no processo civil contemporâneo.

Palavras-chave: IRDR; Direitos Fundamentais; Segurança Jurídica; Igualdade; Uniformização Jurisprudencial.

Referências

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas.** Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025, p. 29 a 32.

BRASIL. **Recomendação nº 134**, de 9 de setembro de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DJe/CNJ nº 222, p. 2-6, 9 set. 2022. **Alterada pela Recomendação nº 143,** de 25 ago. 2023. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 7 ago. 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Democracia Constitucional e seus Descontentes.** Belo Horizonte: Fórum, 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Jurisdição constitucional e democracia: uma relação dialética.** In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SCHIER, Paulo Ricardo; LORENZETTO, Bruno Meneses (Coords.). Jurisdição constitucional em perspectiva: estudos em comemoração aos 20 anos da Lei 9.868/1999. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 15-34.

DIDIER, Fredie (Org.). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GAIO JÚNIOR, A. P. **Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas No Projeto Do Novo CPC - Breves Apontamentos.** Revista dos Tribunais, 2011.

MALISKA, Marcos Augusto. **O poder judiciário entre o voluntarismo jurisprudencial e o autoritarismo judicial.** In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SCHIER, Paulo Ricardo; LORENZETTO, Bruno Meneses (Coords.). Jurisdição constitucional em perspectiva: estudos em comemoração aos 20 anos da Lei 9.868/1999. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 185-200.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, A. G. C. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, A. G. C.; TEMER, S. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil.** Revista dos Tribunais, 2015.

ORTEGA, F. **NCPC – Entenda o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).** Jusbrasil. Disponível <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/490644453/ncpc-entenda-o-incidente- de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr>. Acesso em: 20 ago. 2025.

PAES, Alberto de Moraes Papaléo. **Democracia, controle de constitucionalidade e direitos fundamentais – o novo centro de concentração do Poder Político.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. Curitiba, v. 17, n. 17, p. 68-90, janeiro/junho de 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUTRA, Maurilio Guignoni. **Decisão de investimento, segurança jurídica e sistema de precedentes no processo civil brasileiro.** Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 19, v. 26, n. 2, maio/ago. 2025. Disponível em: https://biblioteca.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/129444. Acesso em: 19 ago. 2025.

PUGLIESE, William Soares. **O incidente de resolução de demandas repetitivas após a Emenda Constitucional nº 125/2022.** Revista de Processo, v. 337, p. 237, 2023.

SILVA, Rodrigo; SOUZA, Társis Silva de. **O incidente de resolução de demandas repetitivas como instrumento de aprimoramento da prestação jurisdicional: reflexões a partir da análise econômica do direito.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia. V. 28, N. II, p. 209-226, maio/ago. 2023.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Ensaio sobre a supremacia do interesse público sobre o privado e o regime jurídico dos direitos fundamentais.** A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 4, n. 17, p. 87-105, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JR., H. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: natureza e função.** GENJurídico. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/02/14/resolucao- de-demandas-repetitivas/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

TOURINHO GOMES, E. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob a ótica da participação democrática e garantias dos direitos individuais.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL. Curitiba, 2020.

ZANETI JR., Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre o processo e a constituição.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

83. REPRESENTANTES SOCIAIS TÊM VOZ? UMA ANÁLISE DAS INTERVENÇÕES DE TERCEIROS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2024

Luana Soares[1]

Rosana Helena Maas[2]

As audiências públicas são solenidades realizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em que, a partir da convocação realizada pelo Presidente ou Relator da demanda, especialistas e autoridades na matéria que está sendo objeto de discussão da ação podem intervir e apresentar suas opiniões, pesquisas, estudos e demais informações que considerem importantes e tenham o potencial de auxiliar na tomada de decisão dos Ministros quando do julgamento da ação.

Tal prerrogativa foi dada ao mais alto tribunal brasileiro com a publicação das Leis n.° 9.868 e 9.882, ambas do ano de 1999, que tratam, respectivamente, sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), visando permitir a democratização e pluralização do processo constitucional, este que nasce objetivo e fechado.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo averiguar quem são esses especialistas que participaram das audiências públicas realizadas no STF

[1] Graduanda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante dos Grupos de Pesquisas "Jurisdição Constitucional Aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional, instrumentos teóricos e práticos" e "Espectros dos direitos fundamentais sociais", vinculados ao CNPq e coordenados, respectivamente, pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal e Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Bolsista PIBIC – CNPq da Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Estagiária no Tribunal de Justiça – Vara Judicial da Comarca de Salto do Jacuí/RS. Endereço eletrônico: luanasoares29@outlook.com.
Lattes ID: http://lattes.cnpq.br/6445749835235621.

[2] Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018) e Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC (2023). Doutora em Direito pela UNISC (2016), doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016), mestre em Direito pela UNISC (2011), graduada em Direito pela UNISC (2008). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos "Espectros dos direitos fundamentais sociais". Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2204113976797800. Orcid: 0000-0002-9930-309X.
E-mail: rosanamaas@unisc.br.

durante os anos de 2007 (ano de realização da primeira audiência pública) a 2024 (fim da pesquisa) para verificar se sociedades, associações, organizações não governamentais (ONGs) e demais representantes sociais têm espaço de participação nas exposições. Trabalha-se com a premissa que estes terceiros que participam das audiências públicas configuram forma de intervenção de *amicus curiae*.

Assim, a partir do método de procedimento analítico, conciliado com a revisão bibliográfica de artigos, livros e demais obras sobre o tema, além da análise realizada no site do STF acerca das transcrições das quarenta e três audiências públicas realizadas[3] no período destacado, é possível apresentar, dentre os *experts* admitidos nas solenidades, quem participou em maioria: órgãos estatais ou representantes sociais.

Nessa senda, imperioso destacar que com a pesquisa, averiguou-se que na realização das primeiras audiências públicas, participavam apenas os especialistas que eram indicados pelos envolvidos na ação, sejam partes ou *amicus curiae* que participavam de forma voluntária[4]. Contudo, com o passar dos anos e atualizações nas normas de execução das solenidades, outros terceiros alheios a demanda receberam a oportunidade de expor suas opiniões, atendendo ao dever do Estado brasileiro de garantir a manifestação das diferentes culturas conformadoras da sociedade brasileira, segundo Iensue (2023, p. 906).

Logo, a partir do ano de 2014, frente ao que se pode observar com a pesquisa nas audiências públicas, foi implantado o edital de convocação, com a finalidade de pluralizar ainda mais a angariação de informações da comunidade, já que a partir dele outras opiniões poderiam ser representadas, além daquelas indicadas pelas partes da ação, o que demonstra o grande potencial de democratização que esse instrumento almeja.

Desse modo, qualquer pessoa ou entidade interessada em colaborar com a formação de opinião dos Ministros do STF, por meio da apresentação de suas pesquisas e estudos sobre o tema que seria alvo de discussão na solenidade pública, receberam a oportunidade de se inscrever para participar. Assim, desde que seguidas as orientações apresentadas no edital e cumpridos os critérios de representatividade necessários, mediante a demonstração de especialização técnica e *expertise* do

interessado, estes interessados recebem o autorização para participarem (STF, 2024).

Na pesquisa realizada, notou-se que a inscrição, por si só, não garante a participação. Isso porque, após a requisição de colaboração, cabe ao Ministro que presidir o ato selecionar as pessoas que serão ouvidas - o que denota que nem todos os inscritos serão aprovados para apresentar-se durante a solenidade -, divulgar a lista dos habilitados, determinar a ordem e cronograma dos trabalhos, além de fixar o tempo que cada um terá para se manifestar na solenidade, seguindo o que preceitua o artigo 154, parágrafo único, inciso III[3], do Regimento Interno do STF (Brasil, 2024). Conforme Marona e Rocha (2017), é a partir dessa "ampla liberdade que o Relator tem para definir não somente quem participará, mas também as regras de interação entre os expositores", que torna o formato das audiências públicas variável.

O mesmo ocorre com as entidades admitidas no processo para intervir na demanda a título de *amicus curiae,* já que também precisam inscrever-se para participar da audiência pública. Assim, se entender conveniente, a entidade já admitida no processo em tal qualidade pode indicar especialista e solicitar participação na audiência (STF, 2024). O que traz a conclusão, que os próprios *amici curiae* indicam outros *amici curiae* para participarem.

Destarte, dentre os participantes das quarenta e três audiências públicas realizadas pelo STF durante os anos de 2007 a 2024, a maioria reflete representações sociais, seja por meio de movimentos, associações, fóruns, ONGs ou institutos. Nesse sentido, entre as organizações que mais participaram de tais solenidades encontra-se a ONG Conectas Direitos Humanos, que, a partir da fala de diferentes *experts*, apresentou suas ideias e opiniões em onze oportunidades. Ainda, a ONG Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, também teve relevante contribuição, sendo que em cinco de suas seis intervenções, foi representada pela Dra. Débora Diniz, que é fundadora do instituto.

Não obstante, instituições de ensino também foram grandemente representadas nas audiências públicas, sendo a Universidade de São Paulo (USP) a

[3] Regimento interno do STF: "Art. 154. Serão públicas as audiências: Parágrafo único. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento: III – caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;" (Brasil, 2024)

que mais indicou e inscreveu especialistas. Entre professores, estudantes, pesquisadores, clínicas, centros de estudo e pesquisa e demais núcleos vinculados à instituição, esta teve sua posição defendida cerca de trinta e três vezes, em várias das solenidades realizadas.

Todavia, em que pese o envolvimento em peso de movimentos sociais, em algumas edições representantes estatais compuseram a maioria. Por exemplo, na vigésima sexta audiência pública, que tratou sobre "conflitos federativos sobre questões fiscais dos Estados e da União", a lista de *experts* foi composta integralmente por porta-vozes estatais, sendo secretários, senadores, procuradores e governadores de Estados ou da própria República (STF, 2019). Em outras, como na solenidade que tratou acerca do "Programa Mais Médicos" (décima quarta audiência pública), o número de representantes sociais e estatais foi idêntico, gerando certa equivalência nas exposições (STF, 2013).

Sendo assim, conclui-se que, embora em algumas audiências públicas o número de expoentes sociais tenha sido baixo, como na décima primeira, que tratou sobre "Regime Prisional" (STF, 2013), na qual apenas três especialistas manifestaram-se em caráter social, frente a vinte e sete representações estatais; em outras, tal número indica mais que o dobro de agentes de estado, que foi o caso da solenidade referente à "População em situação de rua no Brasil" (trigésima sétima) (STF, 2022), na qual cinquenta e três representantes sociais manifestaram-se contra dezesseis estatais.

Portanto, é possível afirmar que movimentos sociais, seja com a participação de associações, fóruns, redes de proteção, ONGs e demais institutos formados por membros da sociedade com fim de simbolizar demandas enfrentadas por grupos em situação de vulnerabilidade ou enfatizar lutas em prol do reconhecimento e reivindicações de direitos, têm sim espaço de apresentação e representatividade nas audiências públicas.

E, a partir de tal prática, as audiências públicas se revestem de elevada importância por possibilitar a participação da sociedade em suas diversas ramificações, possibilitando uma pluralização do diálogo constitucional e tomada de consciência por parte dos Ministros para quando, no julgamento da ação, a população tenha suas demandas atendidas de forma material, atribuindo efetividade aos direitos

resguardados formalmente pela Carta Magna.

Palavras-chave: Audiências públicas; representantes sociais; Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n° 9.868, de 10 de novembro de 1999.* Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. *Lei n° 9.882, de 03 de dezembro de 1999.* Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1° do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental nº 29, de 18 de fevereiro de 2009.* Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL029-2009.PDF. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.* Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTERNO-C-1980.PDF. Acesso em: 29 set. 2025.

IENSUE, Geziela. Tutela jusfundamental às minorias e aos grupos vulneráveis nos constitucionalismos federal e subnacional brasileiros. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa/Portugal, v. 9, n. 5, p. 893-942, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-9-2023-n-5/331 Acesso em: 01 out. 2025.

MARONA, Marjorie Corrêa; ROCHA, Marta Mendes da. Democratizar a jurisdição constitucional? O caso das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. *Revista de Sociologia e Política*, [*s.l.*], v. 25, n. 62, p. 131-156, 2017. DOI: 10.5380/rsocp.v25i62.53764. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/53764. Acesso em: 01 out. 2025.

SOARES, Luana; MAAS, Rosana Helena. O *amicus curiae* e o acesso à justiça: um panorama de sua intervenção no processo. *A mediação na prática extensionista! 15 anos depois...* São Carlos/SP, v. 1, n. 1, p. 173-185, 2024. Disponível em:

https://pedroejoaoeditores.com.br/produto/a-mediacao-na-pratica-extensionista-15- anos-depois/. Acesso em: 29 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Audiências Públicas Realizadas. *STF.* Brasília, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada. Acesso em: 29 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Edital de Convocação de Audiência Pública.* Recurso Extraordinário n° 1.446.336. Requerente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Relator: Edson Fachin, 31 de outubro de 2024. DF, Brasília, 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/EditalRE1446336.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Perguntas Frequentes. STF.* Brasília, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=audienciaFaq&pagina=faq. Acesso em: 29 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrições da Audiência Pública n° 11. *STF*. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE_641320_Transcrico es_Regime_Prisional.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrições da Audiência Pública n° 14. *STF*. Brasília, 2013. Disponível em:https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI_5035_e_ADI_5 037_Transcricoes_programa_Mais_Medicos.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrições da Audiência Pública n° 26. *STF*. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AudinciaPblicaConflitoF ederativoQuestesfiscais.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrições da Audiência Pública n° 37. *STF*. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF976_Transcricoes .pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

84. REFLEXÕES SOBRE A MEDIDA PROTETIVA DE PROIBIÇÃO DE CONTATO COM FAMILIARES NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

Élder Teodorovicz

Introdução

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui um marco na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Dentre os mecanismos criados para a proteção das mulheres, destacam-se as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da lei, as quais permitem ao juiz impor restrições cautelares ao suposto agressor, visando preservar a integridade física e psicológica da vítima. No entanto, a utilização indiscriminada e genérica dessas medidas tem gerado debates quanto à sua constitucionalidade e proporcionalidade, especialmente quando afetam terceiros, como familiares do acusado, de maneira desproporcional.

Objetivo

O presente trabalho tem como objetivo refletir criticamente sobre a aplicação da medida protetiva consistente na proibição de contato com familiares da vítima, sobretudo quando decretada de forma ampla e sem a devida fundamentação. Busca-se, a partir da análise de caso concreto, problematizar os impactos dessa prática na preservação dos vínculos familiares, nos direitos fundamentais e na efetividade da Lei Maria da Penha.

Metodologia

A metodologia adotada para a elaboração deste estudo consiste em pesquisa qualitativa de natureza exploratória, fundamentada em análise documental e estudo de caso. Será examinado um caso real em que um senhor foi impedido de manter contato não apenas com sua ex-esposa, mas também com seus filhos e netos, em razão de medida protetiva mal fundamentada. Além disso, recorreu-se a revisão

bibliográfica e normativa, com enfoque nas disposições da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.541/2023.

Desenvolvimento

A Lei Maria da Penha prevê um rol de medidas protetivas que podem ser decretadas pelo magistrado com o objetivo de garantir a segurança da vítima. Entre elas, estão a proibição de contato e de aproximação. Entretanto, a análise da prática forense demonstra que tais medidas, em muitos casos, são concedidas de maneira padronizada, sem individualização, e com fundamentação insuficiente. No caso concreto analisado, a determinação judicial proibiu o contato do acusado com todos os 'familiares' da vítima, sem especificar quais seriam essas pessoas nem indicar de que forma poderiam representar ameaça à integridade da ofendida. Tal decisão repercutiu diretamente na relação do acusado com seus filhos já maiores de idade e, sobretudo, com seus netos, afetando gravemente os laços familiares e o direito à convivência intergeracional, assegurado constitucionalmente (art. 227 da CF/88) e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19). Com a promulgação da Lei nº 14.541/2023, que elevou a pena do crime de descumprimento de medida protetiva para até 2 anos de reclusão, os efeitos de decisões genéricas e desproporcionais tornam-se ainda mais severos, uma vez que qualquer contato familiar, ainda que legítimo e desejado por ambas as partes, passa a configurar ilícito penal. Esse cenário impõe a necessidade de reflexão crítica sobre o equilíbrio entre a proteção da vítima e a garantia de direitos fundamentais, sob pena de transformar instrumentos de proteção em mecanismos de punição desproporcional.

Considerações Finais

A Lei Maria da Penha representa um avanço fundamental na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Todavia, sua aplicação deve respeitar os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e proteção integral da família. O caso estudado demonstra que a concessão de

medidas protetivas genéricas, sem a devida fundamentação, pode acarretar graves violações a direitos fundamentais, como o convívio familiar e a dignidade da pessoa humana. É imprescindível que os magistrados adotem critérios mais rigorosos na análise individualizada de cada situação, a fim de compatibilizar a tutela da vítima com a preservação dos vínculos familiares. Assim, defende-se a necessidade de um modelo de decisão judicial mais fundamentado, que assegure tanto a efetividade da Lei Maria da Penha quanto a proteção dos direitos constitucionais dos envolvidos.

Palavras-chave: Medida protetiva; Lei Maria da Penha; Proibição de contato; Direitos fundamentais; Convivência familiar.

Referências (ainda em fase de elaboração)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. BRASIL. Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023. Altera a Lei Maria da Penha para ampliar as penalidades pelo descumprimento de medidas protetivas. JURISPRUDÊNCIA e doutrina correlatas consultadas.

85. INTRUSÃO DIGITAL E MONITORAMENTO ELETRÔNICO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES À SEGURANÇA PÚBLICA E PERSECUÇÃO PENAL

Pedro Henrique Hermes

RESUMO

O presente artigo tem por problema de pesquisa: quais são os limites jurídicos para o uso de programas de intrusão digital e monitoramento eletrônico à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº.1143? Utilizou-se o método de abordagem dedutivo e de procedimento o monográfico. Diante da ascensão tecnológica, denota-se crescente uso de mecanismos de intrusão digital para fins de segurança pública, ensejando a necessidade de padrões protetivos mínimos. Denota-se que a discussão judicial ou legislativa deve ser pautada pelo (i) dever do Estado em exercitar, com eficiência, suas obrigações no campo da segurança pública e persecução penal, observando o devido processo legal (constitucional e infraconstitucional), (ii) os direitos individuais de privacidade e intimidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Intrusão Digital; Monitoramento Eletrônico; Persecução Penal; Segurança Pública;

INTRODUÇÃO

Assim como na realidade física, no mundo digital tem surgido inéditas formas de lesões a interesses privados e públicos, que vem culminando na criminalização de condutas desde o terrorismo, a pedofilia, o *bullying*, piratarias, racismos, xenofobias, furtos, dentre outros. Esse fator tem se alastrado tanto que os órgãos de segurança pública e privada em todo o mundo tem desenvolvido estratégias e treinamento para o seu enfrentamento, a despeito de que a legislação no ponto ainda seja deficitária, nomeadamente no Brasil. O tema ganha especial relevância no Brasil, dado o

julgamento em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), que analisa a constitucionalidade do uso de determinadas ferramentas de intrusão digital por autoridades públicas, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº.1143.Diante desse cenário, o presente artigo objetiva responder ao seguinte problema de pesquisa: quais são os limites jurídicos para o uso de programas de intrusão digital e monitoramento eletrônico à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº.1143? Para responder a essa problemática, utilizar-se-á o método dedutivo, partindo das questões relacionadas aos desafios da segurança pública e persecução penal na era digital, chegando-se à questão concreta dos programas de videomonitoramento. Como método de procedimento, foi utilizado o método monográfico.

DESENVOLVIMENTO

A segurança pública é direito individual, na medida em que consagra a possibilidade subjetiva de tutela da pessoa, mas também se consagra como direito fundamental social, porquanto garante a possibilidade de tutela coletiva, difusa, entre outros. Assim, esse direito não assume, logo, uma feição coletiva ou individual, haja vista

Com relação aos fundamentos constitucionais da segurança, é possível fazermos referência àquelas duas perspectivas já referidas, de um lado, a que lhe outorga a condição de interesse coletivo, e, de outro, a que lhe reconhece a condição de direito fundamental individual. Estas posições, todavia, não são irreconciliáveis, e devem estar associadas, e isto porque as dimensões individuais e coletivas/sociais das relações humanas, hoje e cada vez mais, contam com intersecções integracionistas, basta vermos o que ocorre nas chamadas redes sociais (Facebook, Instagram, WhatsApp, YouTube, Twitter, LinkedIn, Pinterest, Google+); tudo e todos estão interligados (Leal, 2020, p. 354).

Com a ampliação do uso de equipamentos informáticos e tecnológicos, denota-se que os desafios à segurança pública e persecução penal se ampliam. Pode-se visualizar dois fatores: (i) o uso de novos mecanismos de prevenção e repreensão; (ii)

configuração de novas práticas delituosas ou reconfiguração de práticas já conhecidas. Os órgãos de segurança pública, por sua vez, passaram a adotar novas ferramentas digitais para monitoramento, inteligência e combate à criminalidade. Sistemas de reconhecimento facial, análise preditiva de crimes e softwares de intrusão digital tornaram-se cada vez mais comuns no aparelho tecnológico do Estado. No Brasil, esta regulamentação ainda é incipiente, necessitando cautela e criação de parâmetros protetivos e regulatórios em face do uso de tecnologias. É em nome da segurança pública contra atos de terrorismo e de criminalidade organizada que vários governos têm desenvolvido programas de vigilância de seus cidadãos ao redor do mundo. iniciativas governamentais – isoladas ou em colaboração global – para acessar dados e informações privados e públicos, de pessoas físicas e jurídicas, em nome da segurança preventiva e curativa, sem qualquer informação e prestação de contas àqueles que são atingidos por suas políticas (Kukso, 2019). Embora haja avanços, ainda há que se avançar na regulação normativa dos temas relacionados à intrusão digital. A discussão ficou notória com o uso da ferramenta de espionagem digital chamada Pegasus, criada pela empresa israelense NSO Group. O mecanismo é utilizado para grampear smartphones, computadores e redes de comunicação e gestão de dados de forma global, em nome da promoção da segurança da democracia e dos povos democráticos.

Nesse sentido, a ADPF nº. 1143 objetiva discutir a temática sob o âmbito judicial, buscando delimitar parâmetros para o uso destes mecanismos. O argumento central da ação proposta pelo Ministério Público Federal é o de que o Congresso Nacional se mostrou omisso parcialmente em dar efetividade plena e conferir proteção eficaz aos ditames do art.5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, condizentes à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, e do sigilo de suas correspondências e comunicações, salvo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Os recursos tecnológicos utilizados se valem, via de regra, de software com códigos fechados, impossibilitando níveis de transparência e visibilidade dos elementos constitutivos neurais de suas operações, inviabilizando controles sociais, políticos e jurídicos mais eficazes. Trata-se do fenômeno da opacidade das

tecnologias digitais. Além disso, no mundo virtual inexistem fronteiras, e isto constitui característica muito atraente para quase todas as atividades criminais. Quando as autoridades tentam controlá-las encontram muitas dificuldades, a começar pelo fato de que este novo mundo costuma ofertar facilidades e estímulos para a consecução de muitos comportamentos potencial ou efetivamente criminosos, como o anonimato e as ferramentas de comunicação em tempo real com criptografia de ponta a ponta (*signal, wickr, confide, telegram*). Ou seja, o segredo da autoria virtual – quando ocorre – revela-se como chave estratégica e oportunidade excelente à realização de atos delinquentes, ou dissimulados, utilizando-se, por vezes, de formas jurídicas aparentemente lícitas.

De outro lado, fator que dificulta esta efetividade, em outros níveis de circulação de dados virtuais complexos e de difícil investigação, como os chamados *deep web* e *dark web*; o primeiro, identificado como a parte da rede cujo conteúdo não está disponível ou indexado nos principais mecanismos de pesquisa, sendo formada por milhões de páginas, com dimensão inimaginável e crescimento similar ao da Internet Visível. Por sua vez, a *dark web* refere-se as páginas não indexadas, que não seguem as regras do ICANN e não possuem nomes registrados no serviço de DNS. Essas páginas só podem ser acessadas com softwares específicos para navegação em ambientes criptografados e anônimos, como TOR, Invisible Internet Project (i2p) e FreeNet (Shimabukuro; Abreu e Silva, 2018). Embora haja infinidades de instrumentos de investigação, muitos deles se encontram em vazios normativos, objeto central da ADPF em discussão.

É neste quadro amplo de conjunturas que precisamos avaliar se as matrizes legislativas que temos são, ou não, suficientes para dar proteção eficiente e adequada aos bens jurídicos tutelados pelo art.5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Diante desse cenário, observa-se que a percepção é negativa, nomeadamente quando se fala: (i) de programas de intrusão virtual remota, e (ii) de ferramentas de monitoramento secreto e invasivo de aparelhos digitais de comunicação pessoal (*smartphones*, *tablets* e dispositivos eletrônicos similares), pois é a casuística dos Tribunais brasileiros que tem feito isto, não em caráter universal, mas tópico, a cada caso que avalia.

Embora a previsão Lei nº9.296/1996, ao regulamentar a parte final do inciso XII, do art.5º, da CF/88, tratando das possibilidades de interceptações telefônicas ou telemáticas, e determinando que as concessionárias de telefonia e provedores de mensageria eletrônica providenciem o fornecimento de dados em face de ordem judicial expressa, não significa que se pode contemplar todas as outras formas de investigação e persecução penal – como ferramentas intrusivas e remotas de monitoramento e invasão de privacidade. A dinâmica espacial e temporal destas, que permite o acesso e a captação instantâneos de informações e dados os mais diversos, reclamando, portanto, protocolos de segurança e preservação de direitos mais sensíveis.

A partir do debate se que instaura na ADPF nº1143, é possível compatibilizarmos direitos fundamentais individuais de privacidade e intimidade com direitos fundamentais sociais envolvendo a segurança pública e responsabilidade penal. A segurança configura, neste âmbito, valor super primário, no sentido de que não se presta a balanceamentos, mas deve sempre ser garantida em face de sua natureza contratualista matricial, inexoravelmente vinculada a dignidade da vida humana, à incolumidade física, patrimonial e extra-patrimonial das pessoas, seu bem estar e qualidade de existência, ou seja, trata-se de direito fundamental indispensável à fruição de direitos os quais os indivíduos são titulares (Leal; Monte, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da presente pesquisa e das ferramentas investigatórias e legislativas disponíveis, constata-se que há problemas operacionais em demandas de investigação e persecução criminal que precisam ser sublinhados e observados por ocasião da estruturação das medidas legais. Sabe-se que determinadas investigações/processos criminais, em face de suas complexidades e sofisticações (principalmente em delitos econômicos, de corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, dentre outros), reclamam tempos diferidos de instrução e julgamento (notadamente em face de eventuais provas necessárias), eventualmente com múltiplas intercorrências e dificuldades. Em tais contextos, o uso de mecanismos

invasivos de investigação/persecução penal envolvendo acesso e gestão de tratamento de dados poderá se prolongar, impondo-se a autorização judicial para tempo certo, aos que os acessam/manejam estes, contando com protocolos e instrumentos aptos a garantir suas integridades, sigilos possíveis e informação a quem de direito.

A ADPF nº1143, em verdade, está propiciando verdadeiros diálogos não coatados com máxima transparência entre os atores institucionais competentes e legítimos para tanto. Através de procedimentos que garantem a participação efetiva de múltiplas vozes, provocam-se reciprocas sensibilizações e entendimentos voltados à constituição dos melhores argumentos normativos e regulatórios das matérias escrutinadas. Ou seja, a ADPF nº1143 não está usurpando poderes e competências, mas se apresenta como *lócus* privilegiado de interlocuções entre sujeitos representantes lídimos da Sociedade, tendo como escopo demarcar, pela via de consensos, possibilidades ordenadoras de compatibilização entre (i) o dever do Estado em exercitar, com eficiência, suas obrigações no campo da segurança pública e persecução penal, observando o devido processo legal (constitucional e infraconstitucional), (ii) e os direitos individuais de privacidade e intimidade da pessoa humana.

Referências bibliográficas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 1143. 2023.

KUKSO, Federico. Una historia de control. In El Atlas de la revolución digital – del sueño libertario al capitalismo de vigilancia. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2019.

LEAL, Rogerio Gesta e MONTE, Mario. *Limites do direito fundamental de proteção de dados em face da instrução probatória no processo penal.* In LEAL, Rogerio Gesta; GAVIÃO, Anizio Pires e DIAS, Handel Martins. Tutelas à Efetivação de Direitos Públicos Incondicionados, V.1. São Paulo: Ática, 2023.

LEAL, Rogério Gesta. Direito fundamental à proteção de dados em tempos de pandemia: necessárias equações entre segurança pública e privada. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 14, n. 43, p. 357-374, jul./dez., 2020.

SHIMABUKURO, Adriana e ABREU E SILVA, Melissa Garcia Blagitz de. *Internet, Deep Web e Dark Web.* In SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. (org.). Crimes Cibernéticos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

86. DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: UM MODELO DECISÓRIO EPISTÊMICO-PONDERATIVO PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS EM VULNERABILIDADE DIANTE DOS FENÔMENOS DO TECNOAUTORITARISMO E DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA[1]

Lucas Moreschi Paulo[2]

Ana Luiza Liz dos Santos[3]

[1] Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa "'Teoria da essencialidade' (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108- 9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (ambos financiados pelo FINEP e ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC). Também se insere no âmbito do projeto de cooperação internacional "Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana: recepção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua utilização como parâmetro para o controle jurisdicional de Políticas Públicas pelos Tribunais Constitucionais", financiado pela Capes (Edital PGCI 02/2015 – Processo 88881.1375114/2017-1 e Processo 88887.137513/2017-00).

[2] Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Com Doutorado-Sanduíche na Universidade da Coruña (Espanha), bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Mestre e graduado em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Foi bolsista do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da FMP. Professor. Co- coordenador do Grupo de Pesquisa Desafios Contemporâneos no Direito Público: os horizontes de mutação da ordem administrativo-constitucional, no âmbito do PPGD - Mestrado da FMP, vinculado ao Grupo de Estudos Tutelas à Efetivação dos Direitos Transindividuais. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional Aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos, coordenado pela Prof. Dr. Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado ao PPGD - Mestrado e Doutorado da UNISC. Membro da Argumentation Network of the Americas - ANA. Advogado. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4330914363996350. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4583-4853. E-mail: lucasmoreschipaulo@gmail.com

[3] Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), bolsista CAPES-PROEX. Mestre em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (FMP-RS). Especialista em Proteção de Dados: LGPD e GDPR – Curso Binacional com dupla titulação (FMP-RS e Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Fundamentais (GEDF/CNPq), vinculado ao Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direitos Fundamentais (NEADF/PUCRS). Assessora Jurídica (Cargo em Comissão) na Secretaria da Presidência do Tribunal

Palavras-chave: discriminação algorítmica; igualdade material; proporcionalidade; tecnoautoritarismo; capitalismo de vigilância.

Introdução

Os algoritmos discriminatórios afiguram-se como efeitos e ferramentas elementares tanto do tecnoautoritarismo, na condição de fenômeno que aumenta o controle e o monitoramento exercidos pelo Estado sobre a população, quanto do capitalismo de vigilância, consagrado como fenômeno que reivindica de forma unilateral – especialmente pelas *big techs* – a experiência humana como matéria-prima gratuita para traduzi-la em dados comportamentais (Zuboff, 2020). Nessa perspectiva, ambos os fenômenos instrumentalizam algoritmos discriminatórios para exercício de dominação, ao passo que a discriminação algorítmica atua como engrenagem de um contexto macro de autoritarismo tecnológico e de capitalismo de vigilância.

O debate contemporâneo sobre o uso de sistemas algorítmicos em decisões que afetam oportunidades e condições de vida recoloca, no horizonte do constitucionalismo, a tarefa de reconduzir a técnica ao espaço público das razões. Em contextos de opacidade técnica e organizacional – somados a assimetrias informacionais persistentes –, a publicidade, a motivação e o contraditório deixam de ser ornamentos procedimentais e se tornam requisitos materiais de legitimidade. A jurisprudência constitucional, por sua vez, não pode pressupor neutralidade estatística onde a história registra hierarquias: a discriminação algorítmica é uma forma contemporânea de reprodução de desigualdades estruturais, razão pela qual a jurisdição é instada a prevenir, detectar e remediar efeitos desproporcionais sobre grupos em vulnerabilidade (Zuboff, 2019).

O trabalho propõe uma gramática decisória epistêmico-ponderativa que integra, de modo operacional, a proporcionalidade (Barak, 2012) com a fórmula do peso (Alexy, 2022) – calibrada por um controle de qualidade epistêmica das premissas relevantes – e com um dever contínuo de abertura informacional proporcional ao

de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1213105149446784. ORCID: https://orcid.org/0000-0002- 9371-5421. E-mail: analuizaliz.s@hotmail.com.

impacto. A formulação incorpora entendimentos desenvolvidos previamente pelo autor sobre o "devido processo algorítmico", a "publicidade das razões" e a inversão dinâmica de ônus informacional quando a prova essencial se concentra nas mãos de quem controla o sistema.

Objetivos

O objetivo é demonstrar a realidade de desenvolvimento e consagração do tecnoautoritarismo e do capitalismo de vigilância, bem assim analisar a discriminação algorítmica como efeito e ferramenta que tanto favorece os fenômenos, quanto afigura-se como produtos deles, para então delinear critérios normativos e instrumentais para orientar a jurisdição constitucional, de modo a: (i) identificar e coibir discriminações indiretas perpetradas por sistemas algorítmicos; (ii) exigir, em medida proporcional ao impacto, explicabilidade, auditabilidade e participação dos afetados;

(iii) calibrar decisões por meio da ponderação com variável de certeza das premissas; e (iv) estruturar remédios processuais e materiais capazes de prevenir, corrigir e reparar violações, sem fetichizar a transparência nem sacrificar, sem razão suficiente, a livre iniciativa e a concorrência (Cohen-Eliya, Porat, 2013).

Metodologia

Adota-se método lógico-dedutivo, com revisão bibliográfica e reconstrução hermenêutica de normas jurídicas articulados à teoria da proporcionalidade (Barak, 2012) e à teoria dos direitos fundamentais de Alexy (2022). O aporte metodológico é complementado por uma abordagem prudencial de decisão – no sentido da prática prático-problemática – que convoca integridade e coerência do direito (Castanheira Neves, 1983), permitindo qualificar o caso concreto, mapear premissas empíricas e normativas e ajustar a abertura informacional ao impacto esperado. São mobilizadas formulações previamente desenvolvidas pelo autor: (a) a exigência de "razões públicas suficientes" como núcleo da motivação em ambiente automatizado; (b) o "devido processo algorítmico" enquanto arranjo de publicidade, contraditório técnico

e preservação de logs; e (c) a "inversão dinâmica do ônus informacional", quando a prova necessária repousa em documentação e métricas controladas por agentes públicos ou privados.

Desenvolvimento

Na realidade contemporânea, a ascensão do fenômeno do tecnoautoritarismo ao redor do mundo tem chamado a preocupação para os impactos diretos e indiretos aos direitos humanos e fundamentais. E isso porque, uma vez sendo caracterizado pela utilização de recursos tecnológicos para aumentar, em termos quantitativos e qualitativos, o controle e o monitoramento exercidos pelo Estado sobre a população (Sarlet; Sarlet, 2022), pode ocorrer tanto em Estados já definidos como autoritários ou ditatoriais, com o agravamento do autoritarismo mediante a utilização da tecnologia, quanto em Estados Democráticos de Direito, mediante a fragilização da democracia e de suas instituições, ademais da violação de direitos e garantias constitucionalmente protegidos. O capitalismo de vigilância, por sua vez, sustenta-se a partir da monetização dos dados, com o objetivo de prever e influenciar comportamentos, de modo que os processos automatizados de máquina não só *conhecem* nosso comportamento, como *moldam* nosso comportamento (Zuboff, 2020).

Efetivamente, o tecnoautoritarismo e o capitalismo de vigilância são fenômenos que, em primeira linha, são protagonizados, respectivamente, pelo Estado e por atores privados, notadamente as *big techs*. No entanto, a partir do momento em que ambos descrevem formas de controle político e social mediados pelo uso de instrumentos tecnológicos, potencializados essencialmente por meio de assimetrias de conhecimento e de poder, passam a se confundir e a se entrelaçar, em especial com relação à falta de transparência, à coleta massiva de dados pessoais e à vigilância algorítmica para identificação de padrões de comportamento. A discriminação algorítmica, por sua vez, nesse contexto, atua como instrumento e engrenagem para, mediante a viabilização estrutural e econômica do capitalismo de vigilância, permitir a realização do autoritarismo tecnológico, representativo do objetivo político.

Por esta realidade, e à medida em que o uso de sistemas algorítmicos em decisões que afetam oportunidades e condições de vida recoloca a tarefa de reconduzir a técnica ao espaço público das razões, a fim de orientar a jurisdição constitucional, parte-se de quatro teses concatenadas. Primeira: a dignidade veda classificações que transformem pessoas em meios para fins agregados, sobretudo quando decisões opacas afetam educação, trabalho, crédito, saúde e segurança. Segunda: a igualdade material exige reconhecer – e enfrentar – a discriminação indireta, isto é, resultados desvantajosos produzidos por critérios aparentemente neutros, que incidem com maior peso sobre grupos vulneráveis. Terceira: a publicidade e a motivação não se satisfazem com fórmulas técnicas; há um direito a razões públicas compreensíveis e verificáveis, sobretudo quando a decisão repousa em modelos estatísticos. Quarta: deveres positivos de proteção impõem regulação, fiscalização e desenho institucional aptos a prevenir e corrigir vieses – antes e depois da decisão.

Por fim, indicam-se linhas de aplicação. Em crédito ao consumo, scores que rejeitam desproporcionalmente residentes de determinados territórios pedem teste de alternativas que neutralizem efeitos-*proxy* e *disclosure* de métricas por grupo. Permita- nos alguns exemplos: em recrutamento automatizado, triagens que penalizam interrupções de carreira feminina demandam supervisão humana significativa e justificativas individualizadas; em policiamento "preditivo", a alocação de patrulhas baseada em registros enviesados retroalimenta seletividade e requer avaliação de impacto com participação comunitária; em benefícios sociais, modelos que rebaixam scores de famílias monoparentais exigem demonstração robusta de adequação e necessidade, sob pena de suspensão do uso. Em todos, o que se pede é simples: razões públicas suficientes e informação bastante para verificá-las (Barak, 2012).

Considerações finais

O constitucionalismo contemporâneo enfrenta a tentação de delegar à técnica o que é, em sua natureza, uma prática de razão pública. Esta realidade assume contornos ainda mais desafiadores e refutáveis à medida em que algoritmos

discriminatórios e enviesados afiguram-se, ao mesmo tempo, como produtos do tecnoautoritarismo e do capitalismo de vigilância, e como efeito que favorece o desenvolvimento e a sustentação dos fenômenos. Se a automação recai, com maior intensidade, sobre corpos vulneráveis, a democracia constitucional não pode aceitar atos cuja única justificação seja a autoridade do código. A gramática epistêmico-ponderativa – com exigência de abertura informacional proporcional ao impacto, calibragem pelo grau de certeza das premissas e distribuição dinâmica do ônus informacional – oferece um caminho prudente para evitar decisões injustificáveis e para preservar, no centro, a dignidade e a igualdade material. O resultado prático não é fetichizar a transparência, mas exigir o suficiente para que a decisão possa ser compartilhada, criticada e, se necessário, corrigida.

Referências

BARAK, Aharon. *Proportionality: Constitutional Rights and their Limitations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

CASTANHEIRA NEVES, António. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

COHEN-ELIYA, Moshe; PORAT, Iddo. *Proportionality and Constitutional Culture*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. RJ: Intrínseca, 2020.

87. DO IMPÉRIO DO DIREITO AO IMPÉRIO DAS BIG TECHS: POR UMA DEMOCRACIA PLURAL NA ERA DIGITAL

Ramon Gabriel Conti[1]

Marilaine Moreira de Jesus[2]

RESUMO

Em suma, o trabalho explora como o poder crescente oriundo das grandes empresas de tecnologia (*big techs*) ameaça os ideais de uma democracia plural e radical, ao controlar informações e limitar o debate público por meio de algoritmos.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico, com a ascensão das grandes empresas de tecnologia, conhecidas como *big techs*, transformou de forma substancial a democracia contemporânea. A mudança traz consigo uma imposição de significativos desafios, principalmente e especialmente para a consolidação de uma democracia radical e plural, conforme conceito difundido pela cientista política Chantal Mouffe (2009, 2015 e 2021). O modelo democrático defendido e proposto por Mouffe (2015) pressupõe o conflito (dissenso) como elemento essencial da política, o que permite garantir que múltiplas vozes e perspectivas coabitam o mesmo espaço político de debate. Em contraposição, a crescente centralização do poder digital nas mãos de poucas corporações ameaça essa diversidade de dissensos, limitando o debate público e reforçando estruturas excludentes. Na era digital, as grandes empresas de tecnologia não só controlam a infraestrutura da comunicação global, como também influenciam diretamente eleições, discursos políticos e percepções sociais. O domínio sobre dados e algoritmos (*big data*) gera significativos impactos negativos à esfera pública, promovendo bolhas informacionais e ocasionando riscos de ruptura aos processos democráticos. Esse cenário permite a indagação de transição de um "Império do

[1] Doutoranda bolsista PROSUP/CAPES do Programa de Pós-graduação em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil.

[2] Doutoranda bolsista PROSUP/CAPES do Programa de Pós-graduação em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil.

Direito", em que leis deveriam ser aplicadas de forma imparcial para garantia da estabilidade social, para um "Império das *Big Techs*". Frisa que, embora o Império do Direito também receba críticas, por vezes, como legitimador de desigualdades (MARX, ENGELS, 2007; SANTOS, 2014; FOUCAULT, 2014), ele se legitima por meio do debate público e da participação cidadã (HABERMAS, 1997).

OBJETIVO

A pesquisa central do presente trabalho é buscar responder à seguinte questão: como garantir uma democracia plural e radical em um ambiente cada vez mais dominado pelo Império das *big techs*? O objetivo é afirmar e examinar o diagnóstico de época, em que há uma crescente ameaça do poder e do monopólio das grandes companhias de tecnologia em face da defesa por uma democracia plural e radical.

METODOLOGIA

Para realizar a pesquisa, utilizar-se-á de uma metodologia dialética e exploratória, com caráter hipotético-dedutivo. O presente artigo será estruturado em três partes principais, a saber: (I) desenvolver e apresentar a defesa de uma democracia radical e plural de Chantal Mouffe (2009, 2015 e 2021); (II) analisar o impacto que as *big techs* exercem nas tomadas de decisões e, consequentemente, na democracia; e (III) discutir sobre a democracia na era digital, articulando os desafios e as possibilidades de coexistência.

DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento se dará pelo método dialético, a saber: tese, antítese e síntese. A tese da pesquisa se firma na apresentação do conceito de democracia radical e plural. Para isso, o ponto de partida é a premissa de que o conceito de democracia é complexo e em constante disputa. Para fins metodológicos, o trabalho adota o critério de que um regime é mais ou menos democrático de acordo com o grau

de participação popular nas decisões políticas. Nessa estrutura conceitual, a cientista política Chantal Mouffe (2015) propõe uma "democracia radical e plural", que refuta a busca ortodoxa pelo consenso. Mouffe (2021) diagnostica que, a partir da segunda metade do século XX, a política foi esvaziada de seu conteúdo conflitual, passando a ser vista como um aparato meramente administrativo e tecnocrata (pós-política). Essa abordagem suprime o conflito e alimenta o descontentamento popular, o que fortalece movimentos extremistas. A proposta de Mouffe (2021) é o "regresso do político", que se fundamenta na transformação de antagonismos (relação amigo e inimigo) em agonismos (relação legítima de adversários). O conflito, nesse ponto, é visto como uma condição saudável para a vida democrática, e não um mal a ser evitado. A perspectiva de Mouffe se opõe à de Jürgen Habermas (1997), que defende o consenso racional por meio da democracia deliberativa. Para Mouffe (2015), a busca pelo consenso pode suprimir diferenças e marginalizar grupos. A teoria de Mouffe se baseia na concepção hegemônica de Antonio Gramsci e na teoria do discurso de Ernesto Laclau, que entendem a política como um campo de disputa discursiva onde diferentes grupos buscam estabelecer suas visões de mundo como universais. Por conseguinte, a antítese do trabalho é a apresentação do impacto na democracia em virtude das *big techs*. O ideal de maximização da participação popular encontra um grande desafio na forma como as grandes empresas de tecnologia influenciam os processos decisórios. Um dos principais mecanismos de influência é o uso de algoritmos que personalizam o conteúdo apresentado aos usuários. Isso cria "filtros- bolha", que limita a diversidade de perspectivas e reduz o contato dos cidadãos com ideais divergentes, minando o debate democrático (PARISER, 2012). Esse fenômeno contribui para a polarização social e a degradação do debate público, que passa a ser marcado por posturas entrincheiradas e narcísicas, dificultando o diálogo genuíno (BOSCO, 2022). Autores como Shoshana Zuboff (2021) analisam como as *big techs* exploram dados pessoais para influenciar comportamentos, comprometendo princípios democráticos como privacidade e autonomia, no que ela denomina de "capitalismo de vigilância". Evgeny Morozov (2018) alerta que essa lógica de gerenciamento de efeitos, baseada em inteligência artificial, pode vir ao custo da própria democracia. A presentada antítese passa-se a desenvolver a síntese, que seria a ideia de um embate entre democracia e o poder

das *big techs*. O confronto entre a proposta de uma democracia radical e o poder hegemônico das *big techs* se intensificou. As corporações de tecnologia não apenas acumulam poder de mercado, mas também exercem controle sobre infraestrutura essencial, influenciando resultados eleitorais e desafiando a soberania dos Estados (CASTELLS, 2012). O modelo de negócio das grandes corporações é baseado na coleta massiva de dados para prever e modificar comportamentos (ZUBOFF, 2021), que pode direcionar a opinião pública. A lógica algorítmica das redes sociais, que promove conteúdos virais e polarizadores, está em desacordo com a democracia radical defendida por Mouffe (2015), que exige conflito, debate e dissenso. Para combater esse "império das *big techs*", sugerem-se três estratégias, a saber: a regulação estatal e internacional; educação midiática; e fomento a uma democracia radical, cujo fortalecimento de espaços de participação política não esteja sujeito às lógicas do mercado digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o século XXI testemunha uma transformação preocupante: há uma transição do "Império do Direito" para o "Império das *Big Techs*". Se outrora as disputas sobre justiça, equidade e democracia se limitavam ao campo jurídico, hoje elas se expandem para a esfera digital, cujo poder das corporações tecnológicas se equipara ou se supera ao dos Estados Nacionais. O crescimento vertiginoso e sem qualquer precedente dessas empresas altera a estrutura da comunicação, dando azo para que a internet se torne um espaço monopolizado de formação da opinião pública. A crítica ao Estado de Direito como um sistema por vezes capturado por interesses hegemônicos serve de alerta para os perigos similares no domínio digital. A premente necessidade de uma democracia radical e plural é mais que evidente, porquanto reconhece a dimensão agonística da política e garante um espaço de diversas vozes. A sociedade deve reivindicar o espaço digital como um bem público, com o propósito de garantir o futuro da democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Democracia Radical. *Big Techs*. Era Digital.

REFERÊNCIAS

BOSCO, Francisco. O diálogo possível: por uma reconstrução do debate público brasileiro. São Paulo: Todavia, 2022.

CASTELLS, Manuel. Redes de Indignação e Esperança: Movimentos Sociais na Era da Internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. São Paulo: Boitempo, 2007.

MOROZOV, Evgeny. Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MOUFFE, Chantal. The democratic paradox. London; New York City: Verso Books, 2009.

MOUFFE, Chantal. Sobre o político. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

MOUFFE, Chantal. El retorno de lo político: comunidad, ciudadanía, pluralismo, democracia radical. São Paulo: Ed. Unesp Digital, 2021.

PARISER, Eli. O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2014.

ZUBOFF, Shoshanna. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.